



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 118/2014 – São Paulo, segunda-feira, 07 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666369-63.1985.403.6100 (00.0666369-9) - NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X TRIFICEL S/A IND/ E COM/ X COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA X AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls.928/929.

0742467-89.1985.403.6100 (00.0742467-1) - FOSFANIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações trazidas nos documentos de fls. 760/764. Int.

0974723-33.1987.403.6100 (00.0974723-0) - GERDAU S.A.(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao contador judicial como requerido pela parte autora às fls.352/363.

0681425-29.1991.403.6100 (91.0681425-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664403-55.1991.403.6100 (91.0664403-1)) J. C. PUBLICIDADE LTDA. - ME(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Remetam-se os autos ao SEDI para modificação cadastral da parte autora, segundo fls.252/262. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios anteriormente cancelados.

0021777-36.1992.403.6100 (92.0021777-0) - SUPERMERCADO K N LTDA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

O ofício requisitório expedido nestes autos foi cancelado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devido a disparidade existente entre, o nome da parte no cadastro da Justiça Federal e o registrado na Receita Federal do Brasil. Desta forma, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a parte autora, cópia do contrato social e do CNPJ, demonstrando a alteração cadastral. Com a vinda dos documentos remetam-se os autos ao SEDI para atualização cadastral. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0038709-02.1992.403.6100 (92.0038709-8) - SUPERMERCADO REDI LTDA X CALCADOS LA ROMANA LTDA X BELLO E BARONI LTDA X ADM3 - COML/, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em Inspeção. Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0044595-06.1997.403.6100 (97.0044595-0) - CELSO SOARES BARBOSA X REGINALDO MOTTA PALMA X MALI NEIDE FANCHINI X TEREZINHA PEREIRA DE JESUS X MARIA IMACULADA RODRIGUES AUMADA HORTA DE ARAUJO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diga a parte autora sobre os documentos juntados pela União Federal às fl.304/411.

0029398-74.1998.403.6100 (98.0029398-1) - DROGADERMA LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls.348/349 da parte autora uma vez que já houve a liberação do valor do ofício requisitório à fl.346.

0007038-09.2002.403.6100 (2002.61.00.007038-3) - DULCE ADORNO MACEDO(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP165100 - LIGIA MARIA SILVA POMPEU SIMÃO)

Indefiro o pedido de fls.223/224 da parte autora, pois cabe a mesma apresentar os dados solicitados no despacho de fl.216.

0002698-80.2006.403.6100 (2006.61.00.002698-3) - NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.835.

0005390-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005390-9) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em inspeção. Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021854-45.1992.403.6100 (92.0021854-7) - BRAUL MOTEL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BRAUL MOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora sobre a petição de fl.229 da União Federal, providenciando a regularização requerida.

Expediente Nº 5442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032015-07.1998.403.6100 (98.0032015-6) - MANOEL ANTONIO MARTINS X ROSANA MARIA DOS SANTOS MARTINS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Manifeste-se a corr e Rosana Maria dos Santos no prazo legal.

0016833-44.1999.403.6100 (1999.61.00.016833-3) - ELIZETE OTERO LARA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009786-62.2012.403.6100 - JOSE BISPO MOREIRA - ESPOLIO X MARCELA VIANA MOREIRA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Converto o julgamento em dilig ncia.Na forma dos artigos 125,IV e 342 do CPC designo o pr ximo dia 24/07/2014  s 14:00 horas para audi ncia de tentativa de concilia o bem como para o depoimento pessoal da Sra. Marcela Viana Moreira, que representa o esp lio autor, e do representante legal da r e.

0011738-08.2014.403.6100 - PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decis o.PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA OES S/C LTDA., qualificada na inicial, prop e a presente a o ordin ria, com pedido antecipado de tutela, em face da UNI O FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspens o da exigibilidade do IRRF incidente sobre a distribui o de juros sobre o capital pr prio aos s cios acionistas, que constitui objeto do processo administrativo n  11610.006698/2009-51, at  decis o definitiva.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/101.  O BREVE RELAT RIO.
PASSO A DECIDIR.Nos termos do artigo 273 do C digo de Processo Civil ausentes os requisitos necess rios   concess o da medida ora pleiteada. Pretende a autora a obten o de provimento que determine a suspens o da exigibilidade do IRRF incidente sobre a distribui o de juros sobre o capital pr prio aos s cios acionistas, que constitui objeto do processo administrativo n  11610.006698/2009-51.Referido processo administrativo foi instaurado em raz o de procedimento de compensa o que foi considerado n o declarado (fls. 38/44). A autora, em raz o da distribui o de parcelas de juros sobre o capital pr prio aos seus s cios, efetuou a compensa o do valor relativo ao imposto de renda incidente sobre o valor dos juros distribuídos, tendo deixado de utilizar o sistema PER/DCOMP porque, em vista do equívoco na data de vencimento do imposto, somente poderia enviar a Declara o   Receita Federal acrescendo ao montante integral devido, os valores referentes   multa de mora. (fl. 03).No entanto, ainda que a autora afirme que o procedimento de compensa o tenha ocorrido de forma concomitante e autom tica (fl. 03), por considerar que n o seria devida a incid ncia de multa de mora em raz o de equívoco na data de vencimento do imposto, n o   poss vel a este ju zo acolher o pedido formulado. Vejamos.O reconhecimento da compensa o efetuada como n o declarada n o ocorreu somente em raz o de n o ter sido utilizado o programa PERD/COMP (artigo 34, 1 , IN RFB n  900/08), mas tamb m por n o ter sido observado no procedimento compensat rio o disposto no artigo 39, 1  c.c. o artigo 98, 4 , ambos da IN RFB n  900/08, bem como no artigo 40, 1 , do mesmo diploma legal.Dessa forma, uma vez que a Instru o Normativa n . 900/2008 n o extrapolou os limites legais, as hip teses nela contidas devem ser cumpridas em seus estritos termos. Assim, se n o h  ilegalidade, n o cabe ao Poder Judici rio ampliar as hip teses previstas em lei, sob pena de interferir na atividade tipicamente administrativa.  certo que o controle judici rio dos atos, decis es e comportamentos da entidade p blica cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judici rio s  pode verificar a conformidade do ato, decis o ou comportamento da entidade com a legisla o pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Al m disso, n o pode o Poder Judici rio, que atua como legislador negativo, avan ar em quest es a respeito das quais n o se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princ pio da separa o dos poderes e  s r gidas regras de outorga de compet ncia impositiva previstas na Constitui o Federal. Al m disso,   de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princ pio da conformidade funcional, que se traduz no equil brio entre os Poderes. Portanto, considerando-se n o ter sido justificado e comprovado pela autora o motivo pelo qual n o observou o procedimento legalmente previsto para a realiza o da compensa o por meio diverso do sistema denominado PER/DCOMP, n o   poss vel aferir, especialmente nesta fase de cogni o sum ria, se houve a alegada falha de sistema, se   correta a exclus o da incid ncia de multa de mora, e, por conseguinte, se h  cr dito a ser compensado.No mais, com rela o  s alega es de ocorr ncia de prescri o e decad ncia, embora n o possam ser analisadas nesta fase processual, especialmente sem a oitiva da parte adversa, deve-se observar que a mera solicita o de reconhecimento de uma das formas de extin o do cr dito tribut rio (art. 156, inc. V, do CTN) n o tem o cond o de suspender a sua exigibilidade, uma vez que tal hip tese n o est  elencada no artigo 151 do C digo Tribut rio Nacional.As hip teses de suspens o da exigibilidade do cr dito tribut rio, que impedem a pr tica de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do C digo Tribut rio Nacional, n o sendo poss vel a este ju zo acolher o pedido, na forma como pleiteado, por aus ncia de previs o

legal. Por todo o exposto, ausente a verossimilhança das alegações da autora, a ensejar o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Embora a autora tenha recolhido as custas iniciais em seu valor máximo, promova a emenda à inicial, para retificar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder efetivamente ao benefício econômico pretendido (valor do crédito tributário discutido). Int. Após a retificação do valor atribuído à causa, se em termos, cite-se a ré.

3ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade
Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3515

MANDADO DE SEGURANCA

0031909-84.1994.403.6100 (94.0031909-6) - BANCO BRASEG S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0041668-38.1995.403.6100 (95.0041668-9) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A(Proc. HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em inspeção. Fls. 934/935: ciência ao impetrante. Intime-se.

0033134-37.1997.403.6100 (97.0033134-2) - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Diante da concordância das partes, com relação ao PA nº 16327.001497/2003-91, defiro a transformação em pagamento definitivo da União, dos valores históricos depositados na conta nº 1181.635.00003078-2, conforme segue:- R\$ 72.588,37 do depósito de 12/04/2004 (R\$ 93.203,00).- R\$ 1.244.509,51 do depósito de 30/06/2005 (R\$ 1.639.248,35).- R\$ 3.592.781,74 do depósito de 30/12/2008 (R\$ 4.976.520,91).- R\$ 0,38 do depósito de 29/12/2008 (R\$ 1,00). Considerando o Agravo de Instrumento interposto com relação ao PA nº 16327.003477/2002-74 (fls. 826/845), aguarde-se decisão inicial dos efeitos a ser proferida pelo e. TRF. Intime-se.

0046269-82.1998.403.6100 (98.0046269-4) - INTRANSCOL COLETA E REMOCAO DE RESIDUOS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009811-95.2000.403.6100 (2000.61.00.009811-6) - BANCO BNL DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0001592-59.2001.403.6100 (2001.61.00.001592-6) - MARIA EMILIA ROCHA RODRIGUES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X

**DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL X DELEGADO(A)
DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Defiro a vista dos autos, conforme requerida pela impetrante às fls. 629. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0016247-02.2002.403.6100 (2002.61.00.016247-2) - SERVICO SOCIAL DA IND/ DO PAPEL, PAPELÃO E CORTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - SEPACO(SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA E SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção. Homologo os cálculos da CEF às fls. 1053/1070. Expeça-se ofício à CEF para converter ao FGTS o valor de R\$ 576.344,46 (atualizado em 02/07/2012), depositado na conta nº 0265.005.202.213-6. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do valor remanescente. Oportunamente, ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009551-13.2003.403.6100 (2003.61.00.009551-7) - CARLOS BRUNO MAY(SP027714 - MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pelo impetrante às fls. 390/392. Intime-se.

0022674-78.2003.403.6100 (2003.61.00.022674-0) - JANETE FARIA DE MORAES(SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do ofício juntado às fls. 593. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0026008-52.2005.403.6100 (2005.61.00.026008-2) - EATON LTDA X EATON LTDA - FILIAL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0027366-52.2005.403.6100 (2005.61.00.027366-0) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0031470-19.2007.403.6100 (2007.61.00.031470-1) - METALINOX ACOS E METAIS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Fls. 368/418: ciência às partes, requerendo o que direito. No silêncio, ao arquivo findo. Intimem-se.

0032076-13.2008.403.6100 (2008.61.00.032076-6) - CIAA POSTAL DE SERVICOS LTDA - ME(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0004647-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004647-8) - F L SMIDTH DORR-OLIVER EIMCO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X PROCURADOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Vistos. Ciência às partes da decisão proferida às fls. 308/317, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0014548-92.2010.403.6100 - NOVA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA

ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X
DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos.Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Recurso Especial às fls. 506/514, requerendo o que de direito.No silêncio, ao arquivo findo.Intimem-se.

0018997-88.2013.403.6100 - VICTOR MARTINS DE SOUSA(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA)
X DIRETOR RH INST FED EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - IFSP

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo que decrete a nulidade do ato que tornou nula sua nomeação, determinando-se que a autoridade impetrada promova a investidura do impetrante no cargo público de técnico de tecnologia da informação, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, no campus de Registro/SP.Alega ser professor de informática do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e se inscreveu para participar do concurso de técnico de tecnologia da informação da mesma instituição. Foi aprovado e convocado a entregar a documentação necessária à posse e efetivo exercício no cargo. Toda a documentação exigida foi apresentada, em 16/09/2013, no entanto, o Diretor de Gestão de Pessoas tornou nula a nomeação, sob o argumento de que a formação no curso superior de Tecnologia em Rede de Computadores está em dissonância com o edital, que exige ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica. Aduz ser irrazoável a decisão administrativa, pois possui formação superior à exigida no Edital do Concurso, o que pressupõe conhecimento bem mais profundo na área. A matriz curricular do curso superior de tecnologia e rede de computadores demonstra que possui aptidão técnica para o exercício das atribuições de técnico de tecnologia da informação. Acostou os documentos de fls. 34/151.O pedido liminar foi parcialmente deferido, para determinar a suspensão dos efeitos do ato nº 4.612, que tornou sem efeito a Portaria nº 3.883, de 05/08/2013, relativo à nomeação do impetrante em caráter efetivo ao cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, Classe D-1, Nível 1, em regime de 40 horas semanais de trabalho (fls. 155/157).À fl. 159 a impetrante requereu juntada da cópia da exordial.Intimado a dar cumprimento integral ao art. 6 da lei n 12.016/2009 (fl. 160), o impetrante requereu dilação de prazo, tendo, posteriormente juntado cópias dos documentos que instruíram a inicial (fl.162).A fls. 167/169 foi juntado o ofício de notificação dirigido à autoridade impetrada, bem como, mandado de intimação ao Procurador Chefe da União Federal. A fls. 170/180 o órgão representante da autoridade impetrada comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar, não tendo sido concedido, até a presente data, eventual efeito suspensivo ao recurso (cópia anexa).A fl.181 foi certificado o decurso de prazo sem apresentação de informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 182/184).É o relatório. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão proferida pela MMa Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Vitória Maziteli de Oliveira, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, a qual transcrevo:O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória.In casu, verifica-se no Edital nº 146, de 31/05/2012, que a formação exigida para o provimento do cargo de Técnico de Tecnologia da Informação é a de nível intermediário - ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica (fls. 42/43), e que o impetrante apresentou Diploma das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira de colação de grau no curso superior de Tecnologia em Rede de Computadores - título de tecnólogo (fls. 41/42). Do histórico escolar das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira (fls. 75/77), é possível ver as disciplinas ligadas à informática cursadas pelo impetrante. Houve, ainda, declaração do UNISEPE - União das Instituições de Serviços, Ensino e Pesquisa Ltda, das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira - FVR, na qual consta que o impetrante foi supervisor de estágio no curso de técnico em Informática no RETEC, no período de junho de 2012 a julho de 2013 (fl. 136). Há, ainda, vários Certificados de Conclusão de Curso ligados à área da informática em nome do impetrante, anos de 2010/2012 (fls. 137/145). E, conforme Edital nº 11, de 08/01/2013 (fl. 119), constata-se que o impetrante foi o primeiro colocado no processo seletivo simplificado para a contratação de professor substituto (ou temporário) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, campus Registro, área de programação de banco de dados. Ora, o impetrante foi aprovado e contratado pelo próprio Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo para laborar como professor da área de programação de banco de dados. É nítido, portanto, o conhecimento técnico na área de informática, sendo apto ao exercício do cargo de técnico de tecnologia da informação, de nível intermediário - ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica.Assinale-se que as exigências formalizadas no Edital de Concurso Público devem ser compatibilizadas com os fins almejados pela Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. A jurisprudência já se manifestou em casos semelhantes, no sentido de ser desarrazoável impedir a posse e exercício de candidato com conhecimentos técnicos superiores ao exigido no Edital. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO - TÉCNICO E TECNOLÓGICO - GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA

ELÉTRICA - MODALIDADE ELETRÔNICA. CURRÍCULO COMPATÍVEL COM A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL EMITIDO POR PROFISSIONAL DO IFPE - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO. CANDIDATO APROVADO. DIREITO À POSSE. 1. Apelação e Remessa Oficial, em face de sentença concessiva de segurança assecuratória de posse de candidato aprovado em 1º lugar em Concurso Público que, após nomeado para provimento do Cargo de Professor em Controle e Processos Industriais (Graduação em Engenharia Elétrica - Modalidade Eletrônica), foi impedido pelo IFPE de tomar posse sob a alegação de que não era possuidor de título exigido no Edital. 2. Parecer Técnico elaborado por profissional da área, Chefe de Departamento do próprio impetrado, analisando o conteúdo pragmático dos títulos, foi claro em assegurar que o currículo do impetrante, portador de diploma em curso superior de Engenharia Elétrica com ênfase em Controle e Automação e Diploma de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão de Projetos, emitidos, respectivamente, pela Universidade Federal de Campina Grande e Universidade Federal de Pernambuco, é perfeitamente compatível com a titulação exigida no Ato Convocatório, o que se afigura como documento hábil a assegurar ao autor a posse no Cargo para o qual restou aprovado. 3. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00122082020104058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 19823 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::28/03/2012 - Página::245) CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. NÍVEL MÉDIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR COMO TECNÓLOGO EM INFORMÁTICA. O candidato que possui nível superior de Tecnologia em Informática pode ocupar cargo em que se exige o nível médio, qual o curso técnico em Tecnologia da Informação. Vantagem para a Administração, pois que terá servidor mais qualificado em seus quadros. Inexistência de afronta ao edital ou às regras do certame, pois a exigência de requisito de habilitação diz respeito a mínimo, e nem se poderia impô-la como qualificação máxima, pena de afronta aos objetivos constitucionais. Remessa e apelo desprovidos.(APELRE 200951120000223, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 06/12/2010)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO DE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. NÍVEL MÉDIO. APROVAÇÃO EM PRIMEIRO LUGAR EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITO DE TITULAÇÃO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU MÉDIO COMPLETO MAIS CURSO TÉCNICO. CANDIDATO COM CURSO MÉDIO COMPLETO E DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS. POSSE DEFINITIVA ASSEGURADA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - Um comparativo entre o histórico escolar do Curso Superior concluído pelo impetrante/apelado e as atribuições do cargo de Técnico de Tecnologia da Informação e seu respectivo programa para o referido cargo de nível intermediário, leva ao afastamento da literalidade da norma editalícia (ensino médio profissionalizante em informática ou eletrônica com ênfase em sistemas ocupacionais ou curso médio completo mais curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas ocupacionais ou área afim) para dar lugar à Razoabilidade, em prol de uma maior Eficiência e Eficácia no serviço público a ser prestado. II - Considerando que o curso superior concluído pelo impetrante/apelado abrange não só os requisitos mínimos de conhecimento exigidos para o referido cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, bem como lhe confere o título de Tecnólogo (Diploma reconhecido pelo MEC), só há vantagens para a Administração Pública, na contratação de candidato aprovado em primeiro lugar no Concurso Público realizado, com qualificação superior à exigida. III - Na esteira do entendimento de que a comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui ou não as competências e habilidades necessárias ao desempenho da função, quem possui nível superior em uma esfera do conhecimento que tem total correlação com o curso de nível médio exigido no edital, tem capacidade técnica de realizar atribuições para as quais exige-se apenas conhecimento de ensino médio e profissionalizante, inexistindo, no caso, reserva de mercado para quem possui determinada habilitação. IV - Precedente da Quarta Turma: REO 472798, DJE 29/01/2010, relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães. V - Apelação improvida.(AC 00009163820104058300, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, 23/09/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. APTIDÃO PARA O CARGO DEMONSTRADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Não se conhece do Recurso Especial quanto à matéria (arts. 6º da Lei 5.194/1966; 3º da Lei 5.524/1968; 2º, 8º e 14 do Decreto 90.922/1985; 39 e 43 da Lei 9.394/1996), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Não há falar em decadência, tendo em vista que o ato impugnado não é o edital, em si, mas aquele que elimina a candidata do processo seletivo por não ter apresentado o certificado de conclusão do ensino médio de Técnico em Edificações e Construção Civil no prazo constante do edital. Precedentes: AgRg no Ag 1.402.890/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/8/2011 e REsp. 1.071.424/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.9.2009. 3. In casu, o Tribunal a quo, a quem compete a análise probatória dos autos, manteve a sentença que concedeu a Segurança por entender que a impetrante possui qualificação específica superior à exigida no edital do concurso público, sendo

sua eliminação desprovida de razoabilidade. 4. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que se mostra desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal. 6. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201202484755 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 261543 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:07/03/2013) O impetrante possui Diploma das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira de colação de grau no curso superior de Tecnologia em Rede de Computadores - título de tecnólogo (fls. 41/42). Tal se compatibiliza com o cargo de técnico de tecnologia da informação, de nível intermediário - ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica (fls. 42/43). Tem-se, pois, por presente o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida, para suspender os efeitos do ato nº 4.612, que tornou sem efeito a portaria nº 3.883, de 05/08/2013, relativo à sua nomeação em caráter efetivo ao cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, Classe D-I, Nível 1, em regime de 40 horas semanais de trabalho (fl. 70). Entende-se por cumpridos os requisitos do Edital nº 146, de 31/05/2012, vez que possui capacitação técnica superior ao exigido no concurso público. Presente também o *periculum in mora*, pois poderá ser nomeado outro candidato aprovado na vaga, em prejuízo ao impetrante, que ficará sem exercer o cargo e receber o correspondente vencimento. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar a suspensão dos efeitos do ato nº 4.612, que tornou sem efeito a portaria nº 3.883, de 05/08/2013, relativo à sua nomeação em caráter efetivo ao cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, Classe D-I, Nível 1, em regime de 40 horas semanais de trabalho (fl. 70), até decisão final. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Registre-se que no Edital nº 146, de 31/05/2012, que a formação exigida para o provimento do cargo de Técnico de Tecnologia da Informação é a de nível intermediário - ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica (fls. 42/43), e que o impetrante apresentou Diploma das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira de colação de grau no curso superior de Tecnologia em Rede de Computadores - título de tecnólogo (fls. 41/42). O impetrante já atua como professor na área de informática no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, ministrando disciplinas para o ensino técnico (fls. 118/119), fato que demonstra a adequação de sua formação para o exercício do cargo pretendido. No edital do concurso (fl. 43) consta que as atribuições para o cargo pleiteado são: Desenvolver sistemas e aplicações, determinando interface gráfica, critérios ergonômicos de navegação, montagem da estrutura de banco de dados e codificação de programas; projetar, implementar e realizar manutenção de sistemas e aplicações; selecionar recursos de trabalho, tais como metodologias de desenvolvimento de sistemas, linguagem de programação e ferramentas de desenvolvimento. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Sendo essas atribuições perfeitamente adequadas à qualificação do impetrante, que possui formação superior à exigida, não há falar-se em impossibilidade do exercício do cargo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), anulando os efeitos do Ato nº 4.612, que tornou sem efeito a Portaria nº 3.883, de 05/08/2013, determinando à autoridade impetrada que promova a investidura do impetrante, em caráter efetivo, no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, Classe D-I, Nível 1, em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho (fl. 70). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Comunique-se o(a) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0032323-82.2013.403.0000/SP (fls. 170/180), dando-lhe ciência desta decisão.

0000960-76.2014.403.6100 - JOAO PAULO GAZARINI(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva a obtenção de provimento liminar e definitivo para afastar a determinação da autoridade impetrada de incorporação às Forças Armadas, vez que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 18/05/2002. Alega, em síntese, que concluiu o Curso de Medicina, em 2013, sendo convocado para prestar serviço militar obrigatório, período de 1/02/2014 a 31/01/2015. Contudo, entende que já cumpriu o seu dever cívico ao se apresentar junto às Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, sendo dispensado por excesso de contingente em 18/05/2002. Daí a propositura do presente mandamus. Acostou documentos de fls. 13/52. O pedido liminar foi indeferido (fls. 55/56). O impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face desta decisão (fls. 65/76), ao qual, contudo, foi negado seguimento (fls. 80/84). A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 79). A autoridade impetrada, embora notificada, deixou de prestar informações (fls. 85/86).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 87/91). É o relatório. Decido. Pretende o impetrante afastar qualquer ato tendente à sua incorporação às Forças Armadas na condição de médico, uma vez que já dispensado por excesso de contingente em 03/05/2004. No caso em questão, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, em 16/05/2002 (fl. 16). Sendo assim, resta claro que a dispensa não se deu em razão de seus estudos, muito menos ocorreu a hipótese de adiamento de incorporação, prevista no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que, de acordo com os ditames da Lei 5.292/1967 em sua redação original, não é possível a convocação posterior dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ÁREA DE SAÚDE. LEI 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 4º SOBRE O SEU 2º. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE À CONCLUSÃO DO CURSO, QUANDO OBTIDO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO.1. Estudantes de MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seu curso. A obrigatoriedade de prestá-lo em tal época só ocorre quando obtido o adiamento de incorporação a que alude o referido art. 4º. O seu 2º não pode torná-lo inócuo, sem sentido. Por ser a unidade básica, deve prevalecer o caput.2. Subsistência dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria.3. Recurso Especial conhecido mas, desprovido.(STJ, Resp 2007/0052091-4, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data do Julgamento: 15/04/2008, Data da Publicação/Fonte: 16/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, CAPUT DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal.Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico.Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 827615/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, j. em 08/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 325)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisor, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.Violação não caracterizada.Recurso desprovido.(STJ - 5ª Turma - REsp 437424/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j.06/03/2003, DJ 31/03/2003 p. 250)Posteriormente, a Lei nº 12.336/2010 alterou as Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67, passando a autorizar expressamente a convocação posterior ao serviço militar dos concluintes dos cursos destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que haviam sido dispensados por excesso de contingente.Assim, sob o aspecto legal, infraconstitucional, com fundamento na nova lei, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013, em incidente de recursos repetitivos, no qual se firmou que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados.Com efeito, a nova lei teve por fim contornar jurisprudência consolidada sobre o tema, no que logrou êxito do ponto de vista estritamente legal.Todavia, a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque.Com efeito, mais que um problema de interpretação legal para resolver conflito de leis no tempo, a celeuma é eminentemente constitucional, tendo em conta os princípios da segurança jurídica, direito adquirido e boa-fé.Nessa esteira, sob a legislação vigente à data da dispensa do impetrante é pacífico ainda hoje na jurisprudência que não era possível impor nova convocação.Se assim é, ao ser dispensado o impetrante foi definitivamente exonerado da obrigação imposta pelo art. 143 da Constituição em situação de paz e ordem, nos termos do art. 30, b, e 5º da Lei n. 4.375/64, em sua redação original.Adquiriu o direito a não ser mais molestado pelas Forças Armadas nesse sentido, tendo a legítima expectativa de não ser mais convocado em situações ordinárias em qualquer tempo. A mim me parece, com todas as vênias às posições em contrário, que anos depois frustrar este direito, esta expectativa, esta confiança, com base em norma superveniente e em sentido contrário à jurisprudência até então pacífica, surpreendendo o impetrante e interrompendo uma carreira médica civil em curso, quando este já se entendia sem qualquer débito para com serviço militar, o que lhe foi certificado pelo Estado e era assegurado pela jurisprudência consolidada, configura flagrante ofensa à segurança jurídica, ao direito adquirido e à boa-fé administrativa, decorrente do princípio da moralidade, arts. 5º, caput e XXXVI, e 37, caput, da Constituição.E não se fala aqui em direito adquirido a regime jurídico, mas sim à dispensa já consumada, ato jurídico perfeito, manifestado no mundo dos fatos, ou seja, não se

admite efetivamente a aplicação de norma antiga a fato novo, mas o que se tem neste caso, de forma claramente inconstitucional, é a aplicação de norma nova (Lei n. 12.336/2010) a fato passado (dispensa de 2002, que nova lei busca esvaziar). Dessa forma, a interpretação da norma legal discutida em consonância com a Constituição é aquela que leva à sua aplicação apenas aos não dispensados sob o regime jurídico anterior. Nesse sentido é a jurisprudência da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o advento do EDcl no REsp 1186513/RS: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. (...) II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 01/03/2007, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (AC 00005116420134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2013 .. FONTE _REPUBLICACAO:.) SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010. I. Está cristalizado o entendimento no sentido de que o artigo 4º, 2º da Lei 5.292/67 não autoriza a convocação nem torna obrigatória a prestação de serviço militar aos médicos que, quando completaram 18 (dezoito) anos, foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente. II. Nos termos do caput do artigo 4º, apenas os médicos que, como estudantes, tivessem obtido adiamento de incorporação é que ficavam obrigados a, após a conclusão dos estudos, prestar o serviço militar em tela. III. A inteligência de tal legislação leva à conclusão de que, uma vez dispensado do serviço militar por excesso de contingente, o cidadão cumpria o seu dever com a pátria, no particular, adquirindo, portanto, o direito de não mais prestá-lo. Este entendimento já foi consolidado pelo C. STJ, ao apreciar recurso na forma do artigo 543-C, do CPC. IV. No caso em tela, há prova inequívoca de que o apelado foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente, donde se conclui que ele não obteve adiamento de incorporação por ser estudante de medicina. Logo, não pode o recorrido ser obrigado a prestar serviço em momento posterior como oficial médico. V. Tendo o impetrante sido dispensado do serviço militar, por ter sido incluído no excesso de contingente, e tendo ele adquirido o direito a não mais prestar serviço militar obrigatório em momento anterior à Lei superveniência da Lei 12.336, esta não autoriza a convocação pretendida pela recorrente, eis que a novel legislação se afigura inaplicável in casu, entendimento esse já consolidado no âmbito desta C. Turma. VI. A Lei 12.336/10, não veio ao mundo jurídico apenas para esclarecer as 5.292/67 e 4.375/64, tendo, em verdade, estabelecido obrigações que até então o ordenamento jurídico, segundo a jurisprudência dominante, não contemplava. Por tais razões, não há como se admitir que a Lei 12.336/10 produza efeitos retroativos. VII. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. (AC 00022917320124036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2013 .. FONTE _REPUBLICACAO:.) Assim, merece amparo a pretensão. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à imposição de serviço militar obrigatório ao impetrante em tempos de paz e ordem. Condene a impetrada ao reembolso das custas. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI, para inclusão da União Federal, na condição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002255-51.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO OSTROCK(SP303577 - GUILHERME HENRIQUE SCARAZZATO OSTROCK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003864-69.2014.403.6100 - LEONIDAS FERNANDO TORRICO SANCHEZ(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pretende a concessão de liminar para que obtenha a inscrição secundária perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo.Relata que é médico, graduado em instituição de ensino no exterior (Bolívia), tendo sido inscrito no Conselho Regional de Medicina do Tocantins, diante de decisão judicial proferida nos autos da nº 0004751-12.2013.401.4300. Pretende obter inscrição secundária perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo, sem a necessidade de apresentar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa - CELPEBRÁS em nível intermediário superior.Aduz que em caso semelhante ao seu o Conselho Regional de Medicina de São Paulo exigiu a comprovação de proficiência em Língua Portuguesa, motivo pelo qual ingressou com a presente medida preventiva.Acostou aos autos os documentos de fls. 16/273. A liminar foi deferida para o fim de determinar à autoridade Coatora que proceda à inscrição do impetrante no CREMESP, enquanto valida sua inscrição perante o CREMETO (fl. 277/278).A autoridade impetrada prestou informações, entendendo que houve a perda superveniente do objeto, afirmando que o Conselho Regional de Medicina de São Paulo em momento nenhum resistiu à pretensão do impetrante e que desde que este compareça ao CREMESP com a documentação exigida para a sua inscrição secundária, prontamente será inscrito (fls. 285/290).Acostou aos autos os documentos de fls. 291/319. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da ação sem exame do mérito, em decorrência da perda superveniente do objeto (fls. 321/325). Intimada, a impetrante nada disse sobre se possui interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.A presente demanda visa a inscrição secundária nos quadros do Conselho do impetrado para que possa exercer medicina em São Paulo.O impetrado afirma que o impetrante não havia requerido a inscrição secundária antes de impetrar o presente, motivo pelo qual não haveria pretensão resistida.Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante quedou-se inerte (fl. 327 verso).Por tais razões, forçoso reconhecer que houve a perda superveniente do interesse processual, já que o provimento jurisdicional requerido, quanto a este aspecto, não é útil, nem tampouco necessário, uma vez que satisfeita a pretensão almejada, com a realização da inscrição secundária do impetrante nos quadros do CRM/SP enquanto subsistente a decisão Judicial que assegurou ao impetrante a inscrição no CRM/TO.Ante o exposto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).Custas ex lege.P.R.I.

0004199-88.2014.403.6100 - SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006157-12.2014.403.6100 - CICERO LUIZ DOS SANTOS(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo impetrante, a fl.26, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008534-53.2014.403.6100 - ALTURA LOCACAO, COMERCIO E IMPORTACAO DE ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize a impetrante sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu estatuto e/ou contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante as informações complementares da Autoridade Impetrada (fls. 81/82), manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito.Int.

0009871-77.2014.403.6100 - CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a informação de fl. 268, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as férias usufruídas, tanto dos empregados da matriz quanto das suas filiais. Ao final, postula pela declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da exação, com o consequente direito à compensação/restituição dos recolhimentos dos últimos cinco anos anteriores à propositura desta demanda e durante o curso desta, fls. 27/28. Alega, em síntese, que, por ser uma verba paga/recebida pelo empregado em caráter indenizatório/compensatório, não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Acostou documentos de fls. 29/264. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 269 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 277/286). Defendeu a legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a verba (férias gozadas) pelos empregados da impetrante (matriz e filiais), inexistindo, pois, crédito a compensar. É o relatório. Decido. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro a ausência de relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de férias gozadas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores indenizatórios, mas sim sobre os remuneratórios. A natureza remuneratória das férias gozadas decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin,

Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de seus requisitos legais. Ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

0009929-80.2014.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada profira decisão nos pedidos administrativos de restituição de créditos previdenciários, nºs 10830.011456/2008-41 e 10830.011571/2008-16, protocolados no ano de 2008. Juntou documentos de fls. 16/76. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 89 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando inexistir ilegalidade ou abuso de poder, vez que deve ser observada a ordem cronológica de solicitação, em atendimento igualitário dos contribuintes. Ainda que os processos administrativos foram protocolados em Campinas e somente em 12/03/2013 foram definitivamente encaminhado à DERAT-SP. Pugnou, assim, pela denegação da segurança (fls. 96/102). É o relatório. Decido. Apesar de eventual presença de verossimilhança da alegação, o presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico, restituição de valores, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual, carecendo de periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Ao

0010935-25.2014.403.6100 - RENATA GALVAO PREVIATO(SP287569 - LUCIO ANTONIO BORGES) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem liminar e definitiva que lhe autorize sacar os valores depositados em seu FGTS e PIS, para fins de tratamento médico. Alega, em síntese, que, em fevereiro de 2013, foi diagnosticada com a doença Esclerose Múltipla-CID 10 G35, doença esta degenerativa e autoimune do Sistema Nervoso Central, que causa dano à bainha de mielina, cobertura protetora que envolve as células nervosas. A moléstia é reputada como incurável e classificada como doença grave, evidenciada por seus surtos. Aduz que em um dos surtos graves, a impetrante ficou internada por 6 dias, nas datas de 19/02/2013 a 24/02/2013, e passou por tratamento pulsoterapia com corticoides. Após a sua saída, foram constatados danos físicos: perda de força muscular, diminuição acentuada dos movimentos e sensibilidade no membro superior direito, alterando assim a sua rotina, por movimentos motores comprometidos. A ressonância magnética efetuada na coluna cervical, admitiu lesão desmielinizante e a ressonância da cabeça confirmou múltiplas áreas com pontos de inflamação e padrão de destruição que sugere substrato desmielinizante. O exame de retirada do liquor acusou aumento nos níveis de ácido láctico no sistema nervoso central, associados à hipóxia cerebral, mais um fator que comprova lesões na medula cervical e a existência da doença Esclerose Múltipla. Os danos causados pela doença não poderão ser revertidos, somente estabilizados com tratamento médico adequado. Desse modo, a impetrante arca com altíssimos custos com medicamentos e procedimentos terapêuticos hodiernamente para atenuar os sintomas e impedir a progressão da enfermidade. Há 16 meses, a impetrante vem custeando o tratamento, com a incisão da medicação Natalizumabe BE, que é fornecida pelo SUS, mas com a aplicação realizada por procedimento laboratorial no valor mensal de R\$ 516,45, além de sessões de psicoterapia no valor de R\$ 210,00, fora os custos com analgésicos e anti-inflamatórios para aliviar as dores musculares. O gasto mensal gira em torno de R\$ 1.500,00. Daí necessitar da liberação do numerário dos depósitos do FGTS e PIS para a continuidade do seu tratamento médico, resguardando a sua qualidade de vida e de saúde, em prol do princípio da dignidade humana. Acostou os documentos de fls. 12/31. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. In casu, verifica-se a plausibilidade do direito alegado na inicial. Não obstante o pedido tenha natureza eminentemente satisfativa, tem-se que a concessão da medida liminar para a liberação de saldo do FGTS e do PIS se justifica em situações excepcionalíssimas, de extrema e comprovada urgência, e desde que presentes os requisitos legais. Da análise da documentação acostada junto à inicial, constata-se que a impetrante é portadora da doença Esclerose Múltipla-CID 10 G35, doença degenerativa e autoimune do Sistema Nervoso Central, diagnosticada em fevereiro de 2013, que não tem cura. Necessita, portanto, de tratamento permanente para manter a qualidade de vida e de saúde, evitando-se a evolução da doença. O FGTS é um direito social do trabalhador, sendo que o saldo existente na conta serve para ampará-lo em situações de urgência, não cabendo à CEF interpretar de forma restritiva as disposições da legislação. A jurisprudência já se pronunciou no sentido de se relativizar as hipóteses legalmente previstas. Isto porque não faz sentido o sistema de proteção social deixar o trabalhador desamparado em relação à situações que lhe são mais caras e importantes. O direito à saúde é muito mais importante que qualquer outra hipótese autorizativa do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e do PIS, prevista no artigo 4º da Lei Complementar 26/75. O governo de forma sistemática e por meio de medidas provisórias inclusive vem autorizando o levantamento do FGTS em diversas hipóteses excepcionais, como enchentes, secas prolongadas e outras catástrofes naturais. É manifesta a urgência dada a situação de doença e a necessidade permanente de cuidados e medicamentos. Os bens jurídicos vida e saúde são constitucionalmente consagrados como fundamentais e não cabe qualquer relativização em relação à sua proteção que deve ser a mais ampla e efetiva, cabendo para tanto toda e qualquer medida que implique na observância desses direitos. A esse respeito, os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PIS. SAQUE. DOENÇA DEGENERATIVA CHARCOT MARIE TOOTH. DIREITO AO LEVANTAMENTO. 1. Considerando que as hipóteses do art. 20, da Lei n. 8.076/90, e art. 4º, da Lei Complementar 26/75, não são arroladas em *numerus clausus*, deve ser reconhecido o direito ao levantamento do FGTS e do PIS para tratamento de saúde de paciente idoso portador de doença (charcot Marie tooth) em estágio grave. 2. Apelação da União e da CEF a que se nega provimento. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (AC 200535000042800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200535000042800 Relator(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 4ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:04/05/2011 PAGINA:270) CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. DOENÇA GRAVE ACOMETENDO O TITULAR DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. I - O autor, titular de conta vinculada ao FGTS, impetrou mandado de segurança com pedido liminar, sob a alegação de que necessita do valor para atender às despesas decorrentes da doença de que é portador - neoplasia, tumor difuso intramedular cervical (CID: D43.3), com queixas de cervicalgia com diminuição de força e sensibilidade em membros superiores e inferiores e que, devido a patologia, não reúne condições físicas para o trabalho. II - A petição inicial veio instruída com atestados médicos e

receituários do impetrante emitidos pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília. III - A CEF recusa-se a liberar o montante sob o argumento de que a doença que acomete o impetrante não está elencada no art. 20 da Lei nº 8.036/90. IV - O art. 196, da Carta Magna dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença. V - Partindo desse ponto, tenho que o intuito governamental ao instituir as contas do FGTS foi proteger o trabalhador e de seus dependentes, notadamente quando qualquer deles estiver acometido de doença grave, como é o caso dos autos. VI - Afinal, a vida é direito constitucionalmente assegurado (artigo 5º da Carta Magna), sendo certo que normas infraconstitucionais não podem ferir o texto constitucional, ou sobrepujá-lo, senão nas hipóteses previstas na própria Carta Fundamental. VII - Ademais consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo. VIII - não compete à legislação ordinária impor restrições aos direitos constitucionalmente garantidos, mormente no que diz respeito à Lei nº 8.036/90, de caráter nitidamente social, cuja função é assegurar ao trabalhador e aos seus familiares o atendimento de suas necessidades básicas e prementes. IX - Recursos da CEF e oficial improvidos.(AMS 00039311120084036111 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314668 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 206 ..FONTE_REPUBLICACAO) ADMINISTRATIVO. PIS. SAQUE POR MOTIVO DE DOENÇA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. 1. A insurgência da CEF esboça-se em função do reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de ser mero agente portadora do PIS, bem como em face da alegada ausência de interesse processual, com base na falta de fundamento legal do respectivo pleito. A União, por sua vez, alegou ausência de previsão legal que amparasse a pretensão da Apelada. 2. Lide que envolve relação jurídica que é estabelecida entre a CEF e o titular da conta, sendo aquela co-gestora e administradora de tais valores, fazendo parte, inclusive do Conselho Diretor do PIS/PASEP. Preliminar de ilegitimidade ad causam da CEF rejeitada. 3. Ausência de interesse de agir não configurado, eis que a ação teve por finalidade a garantia do direito à saúde e a dignidade da pessoa humana, visando amenizar o sofrimento e a dor da Apelada, bem como a possibilitar-lhe o sustento e o custeio dos medicamentos necessários à respectiva recuperação (art. 5º, XXXV, da CF/88). 4. As normas infraconstitucionais (LC 26/75 e MP 2.164-1) que elencaram as hipóteses de levantamento dos valores depositados no PIS/PASEP e FGTS, não estabeleceram qual(is) doença(s) seria(m) considerada(s) grave(s) para fins de levantamento do saldo depositado. 5. Os valores depositados no PIS/PASEP e FGTS se revestem de caráter social, onde se objetiva proteger o segurado, garantindo-lhe uma melhoria de vida e de saúde. Destarte, o julgador não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, da LICC). 5. Correta a sentença por considerar os motivos que ensejaram a Apelada a requerer os valores depositados (desemprego, idade avançada, as fortes dores musculares -artrose e artrite- e a impossibilidade de trabalhar, e de se aposentar). Apelações improvidas.(AC 200281000186197 AC - Apelação Cível - 449511 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::24/02/2011 - Página::737) Vislumbra-se, portanto, a presente o periculum in mora, vez que a impetrante necessita dispendir, mensalmente, valores com medicamentos e tratamento médico (fls. 27/29), não se justificando aguardar a decisão final desta ação, vez que comprovada nos autos a doença Esclerose Múltipla - CID 10 G35, o fumus boni iuris. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que não crie óbice à liberação dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS da impetrante, para fins de custeio do seu tratamento médico, de caráter permanente, vez que é acometida da doença Esclerose Múltipla - CID 10 G35. Traga a impetrante uma cópia completa da inicial, para fins de instrução da contrafé. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, dando-lhe ciência desta decisão. Em seguida, ao MPF para parecer e tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

001154-38.2014.403.6100 - LNG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA(SP233560 - LUCIANA STERZO E SP190447 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que não seja compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias, salário maternidade, auxílio-doença, adicional noturno, horas extras, adicional de periculosidade, férias usufruídas e décimo terceiro salário, ficando a sua exigibilidade suspensa, impedindo-se a inscrição de tais valores em dívida ativa, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Ao final, postula pela confirmação da liminar, com o reconhecimento do direito a compensar eventuais recolhimentos indevidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura do mandamus. Inicial com os documentos de fls. 47/234. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso

concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias, salário maternidade, auxílio-doença, adicional noturno, horas extras, adicional de periculosidade, férias usufruídas e décimo terceiro salário na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores indenizatórios, mas sim sobre os remuneratórios. No tocante ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009) Da mesma forma, a natureza

remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, no caso das férias e do afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1.** A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1.** Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que

competem, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES**. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO**. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua

natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)Por sua vez, os valores pagos a título dos adicionais noturno, de horas-extras, de periculosidade e de insalubridade, têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado ou em condições adversas.O julgado abaixo, além dos adicionais acima mencionados, trata da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as demais verbas discutidas nestes autos:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. 5. O salário

maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). 7. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 8. Nos termos da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, ao abono de férias, às férias vencidas e proporcionais e ao auxílio-creche, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que optaram pela conversão das férias em abono pecuniário ou que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 11. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 12. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 13. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 14. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 15. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 16. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 17. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 18. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 19. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. 20. Apelação da União Federal a que se nega provimento. 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.No mesmo sentido, há outros julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E

PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, T5, AI 201003000286828, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361) grifei. Em relação ao 13º salário, é pacífico que o 13º salário é verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. A parte Autora juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 7. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 9. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal,

tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 10. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 11. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 12. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 15. Apelação da parte Autora e da União Federal a que se dá parcial provimento. 16. Reexame necessário a que se dá parcial provimento. Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, tampouco sobre o terço das férias e o aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre o salário-maternidade, adicional de horas-extras, adicional noturno, de periculosidade/insalubridade e décimo terceiro salário. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Isto posto, DEFIRO EM PARTE a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, tampouco sobre o terço das férias e aviso prévio indenizado, até final decisão. Traga a impetrante mais uma cópia da petição inicial, para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011172-59.2014.403.6100 - PAULO DE LEMOS X CELINA DO AMARAL LEMOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

LIMINARA parte impetrante é proprietária do imóvel descrito como Lote 38 da Quadra 33 do Loteamento denominado Alphaville Residencial 4 - Santana de Parnaíba/SP. Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977004342/2014-26. Afirma a demora injustificada da Autoridade Impetrada na análise do processo administrativo, tendo o funcionário do órgão lhe informado que não há previsão para a conclusão do pedido de transferência formulado. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 25/03/2014 (fls. 16/19). A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para

decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que, tendo em vista o atraso de mais de sessenta dias após o cumprimento da exigência até a impetração, foram desrespeitados no caso em tela. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO E TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para expedição de certidão de aforamento e transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0017398-03.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2012) Verifico também a presença do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação, dada a pendência de regularização do imóvel em poder do impetrante, obstando o livre exercício de seu direito. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.004342/2014-26. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011488-72.2014.403.6100 - ZENDEI LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento judicial para declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre as operações de importação já realizadas antes da vigência da lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, pelo fato de tais importações terem o cálculo da COFINS e do PIS com a base de cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS, bem como, pelos valores referentes às próprias contribuições, bem como, ainda, pedido de restituição, por compensação, dos valores recolhidos a maior, em decorrência do que foi sustentado. Aduz a impetrante que no desenvolvimento de suas atividades, realiza as operações de importação, sendo, assim, contribuinte do PIS-Importação e COFINS-Importação. Até o advento da MP nº 540, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, a COFINS-Importação era calculada pelos mesmos parâmetros válidos para os demais contribuintes do tributo, ou seja, mediante a aplicação da alíquota de 7,6% sobre a base de cálculo (valor aduaneiro do bem importado), nos termos da Lei nº 10.865/04. Àquela época era conferido aos contribuintes o desconto de crédito da COFINS em relação às importações de bens para revenda sujeitos à COFINS-Importação (art. 15, I, da Lei nº 10.865/04). Tal crédito era aferido mediante a aplicação da alíquota da COFINS não cumulativa, prevista no art. 2º da Lei nº 10.833/03, sobre o valor que servia de base de cálculo à COFINS-Importação (art. 15, 3º, da Lei nº 10.865/04). Assim, sempre se utilizou como referência a alíquota de 7,6%. Todavia, a MP nº 540 acresceu ao art. 8º da Lei nº 10.865/04 o parágrafo 21, estabelecendo que a alíquota de que trata o inciso II do caput fica acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese de importação de determinadas mercadorias, segundo a classificação na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). Em seguida, com a edição da MP nº 563, convertida na Lei nº 12.715/12, o acréscimo à alíquota da COFINS-Importação foi reduzido para 1% (um por cento), ampliando-se significativamente o rol dos bens alcançados com a majoração da contribuição incidente sobre a importação (são aqueles relacionados na lista anexa à Lei nº 12.546/11). Porém, a legislação de regência da COFINS-Importação não assegurou aos contribuintes afetados com a majoração da alíquota o direito à tomada de crédito de COFINS não cumulativa na mesma proporção da COFINS-Importação recolhida. Ou seja, este 1% adicional é cumulativo, ao contrário de toda a COFINS devida. Em virtude do descompasso entre o valor recolhido na importação e o crédito apropriado na sistemática não cumulativa, a impetrante se vê obrigada ao recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação em patamar superior ao PIS e à COFINS exigidos das demais empresas brasileiras nas operações realizadas no mercado nacional. Acostou documentos de fls. 17/41. É o relatório. Decido. Tratando-se de mandado de segurança em que se discute no pedido principal base de cálculo de tributo incidente sobre importação, a autoridade impetrada deve ser aquela competente para o lançamento do tributo, vale dizer, aquela com atribuições sobre o despacho aduaneiro. Nesse sentido tem sido prestadas informações pelas autoridades ora apontadas pela impetrante, ressaltando assim sua ilegitimidade passiva, o que encontra amparo em recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: ... EMEN:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO. 1. Em sede de mandado de segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançar (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e COFINS - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedentes: RMS 14462 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.06.2002; REsp 214752 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17.05.2001. 2. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subseqüente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 3. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado justamente porque se está diante da primeira fase onde se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(ADRESP 201400017987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:.)Assim, retifique a autora o pólo passivo da lide, apontando a autoridade aduaneira competente, o Inspetor da Alfândega, com atribuições sobre o porto ou aeroporto perante o qual realiza suas importações, sob pena de indeferimento da inicial por ilegitimidade passiva, em 10 dias.

0011620-32.2014.403.6100 - ELISANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante objetiva a obtenção de provimento liminar e definitivo que determine à autoridade impetrada a entrega imediata do Certificado e Histórico Escolar, bem como, o acesso às notas e frequência, e demais documentos necessários, com a consequente antecipação da colação de grau do curso de Ciências Sociais - Licenciatura Plena. Alega, em síntese, que ingressou no ano de 2011 no Curso de Ciências Sociais - licenciatura plena na Universidade Nove de Julho, com duração de três anos, cursando todas as disciplinas, sem reprovações. Aduz que, por conta de referida aprovação, prestou concurso para o certame de Professor de Educação Básica II, para o qual foi aprovada, obtendo sua nomeação em 07/02/2014, com a designação da posse para o dia 17/06/2014. Ocorre que, para o exercício da profissão, a impetrante deverá comprovar ter realizado o curso superior mediante documentos, exigidos para a posse até 25/07/2014. A impetrante informa que compareceu à Universidade Nove de Julho, requerendo a antecipação da colação de grau, e os documentos, tais como o Certificado e Histórico, sendo informada, contudo, de que os documentos e a Colação de Grau somente seriam possíveis no mês de agosto/2014 (fl.04). Aduz que a colação de grau é uma consequência obrigatória, sendo direito líquido e certo de quem cumpriu todas as etapas e requisitos do curso que concluiu, conforme disposto, ainda, no art.47, 2º, da Lei nº 9.394/96, que dispõe sobre o direito líquido e certo, evidenciado pela comprovação dos prejuízos irreparáveis advindos da colação de grau na data oficial (fl.05). Sustenta que a recusa do impetrado impossibilitará a impetrante de prestar o Exame de Aptidão para o exercício de sua profissão, impedindo-a, por consequência, de exercer a profissão que livremente escolheu (fl.08). Informa a presença do periculum in mora, vez que se inscreveu para o Exame de Ordem a se realizar em 13/04/2014 (fl. 38), sendo certo que se aprovada deverá comprovar a conclusão do curso em 2014. É o relatório. Decido. Comprove a impetrante seu interesse processual, apresentando a exigência dos documentos pretendidos no prazo afirmado, bem como, a recusa da instituição de ensino em antecipar sua colação e a expedição do diploma em face de tal motivo, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0011757-14.2014.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP276035 - FERNANDA ANSELMO TARSITANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, quando da contratação de cooperativas de trabalho, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de autuá-la e promover qualquer medida tendente à cobrança administrativa ou judicial contra a impetrante. Ao final, postula pelo reconhecimento do direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, quando da contratação de cooperativas de trabalho, com o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, fls. 10/11. Alega, em síntese, que, em sessão do dia 23/04/2014, o Plenário do STF, ao analisar o RE nº 595.838/SP, proferiu decisão unânime para declarar, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, reconhecendo a inexigibilidade da contratante de cooperativas de trabalho, como o caso da impetrante, do percentual de 15% sobre o valor da contratação a título de contribuição previdenciária. Acostou documentos de fls. 12/218. É o relatório. Decido. Preliminarmente, cabe delimitar o alcance da lide, tendo em vista

que a impetrante, por meio de seu estabelecimento matriz, pugna pela extensão da ação a todas as suas filiais. Em relação à ilegitimidade ativa das filiais das impetrantes, esta não se verifica, a princípio, na medida em que pode a matriz postular em juízo em favor de suas filiais, já que estas, do ponto de vista civil e processual, nada mais são que desmembramentos patrimoniais daquela, componentes da mesma personalidade jurídica. Todavia, constato a ilegitimidade passiva da impetrada em face das pretensões em favor das filiais situadas fora do âmbito de atuação da impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Isso porque no tocante às contribuições previdenciárias a fiscalização e o lançamento se dão por estabelecimento, considerados para tais fins como unidades autônomas, nos termos do art. 127, II, do CTN, de forma que cada um deles é fiscalizado pela autoridade da Receita Federal com competência sobre o respectivo território. Embora a impetrante alegue que os recolhimentos são centralizados, não é o que decorre da legislação e tampouco dos documentos acostados à inicial, nos quais se nota que as Notas Fiscais Eletrônicas, as Faturas e as GPSs são vinculadas de forma descentralizada, às filiais. Por fim, não se cogita aqui da inclusão de outras delegacias no pólo passivo da lide de ofício, pois o litisconsórcio seria facultativo, não necessário, além de tais autoridades não estarem sob competência jurisdicional desta Subseção Judiciária. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro a presença de relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. Não obstante o entendimento pessoal deste magistrado, em consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que os valores pagos à cooperativa nada mais são que os valores destinados à retribuição do trabalho autônomo prestado pessoalmente pelos cooperados, embora mediante intermediação pelas cooperativas na aproximação destes com os tomadores, em atenção à isonomia e à segurança jurídica observo recente precedente do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 595.838/SP, com r. decisão proferida pelo Plenário de 23.04.2014 e publicada no DJ Nr. 85 do dia 07/05/2014, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Nesse sentido é a notícia da decisão no Informativo de Jurisprudência n. 743: Contribuição sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante descon sideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente *bis in idem*. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. RE 595838/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 23.4.2014. (RE-595838) Extrai-se do teor do voto do Ministro Dias Toffoli, já divulgado, que a nova redação dada pela Lei nº 9.876/1999 ao inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 criou uma nova fonte de custeio da contribuição destinada à seguridade social, a da empresa contratante de serviços da cooperativa, que passou a ter o dever de recolher 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços. Houve a transferência da sujeição passiva da obrigação tributária (contribuição previdenciária), da cooperativa em relação a seus cooperados para as empresas tomadoras dos serviços das cooperativas de trabalho, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados para o faturamento da cooperativa. Todavia, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal é claro ao prever que a base de cálculo da contribuição é a folha de salários ou rendimentos pagos à pessoa física. A empresa não contrata com o cooperado, não mantendo com ele qualquer vinculação jurídica. A relação jurídica se dá entre a empresa e a cooperativa, com personalidade jurídica. Nesse aspecto, o

texto introduzido pela Lei nº 9.876/1999 extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social, instituindo uma nova norma tributária. A transferência da sujeição passiva da tributação da cooperativa para as empresas tomadoras de serviço desconsiderou a personalidade da cooperativa. Ainda, resultou na ampliação da base de cálculo, vez que o valor da fatura do serviço inclui outras despesas assumidas pela cooperativa. Para o ministro Dias Toffoli, a tributação extrapolou a base de cálculo fixada pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, representando uma nova forma de custeio da seguridade, a qual também somente poderia ser instituída por lei complementar (artigo 195, 4º, com a remissão ao artigo 154, inciso I, da Constituição Federal). O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho à impetrante e suas filiais sob jurisdição da impetrada, ressalvada a possibilidade de lançar unicamente para prevenir decadência. Intime-se a impetrante para apresentação dos comprovantes de CNPJ das filiais da impetrante, a fim de se apurar o alcance da decisão. Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a decisão e prestar informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer e tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

0001930-58.2014.403.6106 - MARCELO GOMES FERREIRA & CIA LTDA - ME(SP240339 - DANIEL CABRERA BARCA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade coatora a imediata suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 507/2014, datado de 19 de fevereiro de 2014, bem como, que o impetrado se abstenha de efetuar novas atuações e seja garantido à parte impetrante o direito de não ser compelida ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo. Alega ser empresa que possui por objeto social o comércio varejista de utensílios de agricultura e pecuária, ferragens, ferramentas, vidros, material elétrico e de construção em geral, além de artigos de papelaria, entendendo que não necessita de médico veterinário e certificado de regularidade perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Sustenta que, além de ilegal, a exigência de registro da impetrante junto à impetrada implicará no pagamento de pesadas taxas, anuidades, como a contratação de médico veterinário, cujo piso salarial é de R\$ 5.762,00, para jornada de 220 horas mensais, para o período de 2013-2014, conforme Convenção Coletiva de Trabalho ajustada entre o Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo e o Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, o que poderá ensejar o encerramento das atividades do impetrante, pequena empresa, cujo capital social é de R\$ 6.000,00, com atuação somente na cidade de Nipoã, com 4.000 habitantes. Sustenta que não exerce atividade exclusiva de medicina veterinária, razão pela qual não pode ser compelida à inscrição no Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. É O RELATÓRIO.DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão do auto de infração, bem como, de futuras atuações, em virtude da exigência do impetrado de que a impetrante efetue seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contrate médico veterinário como responsável técnico, obtendo o certificado de regularidade perante o impetrado, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de

animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros responsável técnico veterinário:Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.Consta como objeto social da impetrante, em síntese, a exploração, por conta própria do ramo de comércio de medicamentos veterinários, insumos para pecuária, ração, animais domésticos vivos, artigos para pequenos animais, e vidros (cláusula IV do contrato social, fl.14) hipótese que estaria inserida quanto muito no art. 5º, e, da lei de regência, o qual, porém, não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de animais, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão sempre que possível. Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pelas impetrantes.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6.Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. V - Agravo improvido.(AMS 00162405820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE

ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...)2. A Lei nº 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 19, 29, 37 e 45), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido.(AMS 00061701620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.O periculum in mora também se verifica, tendo em vista que a exigência imposta é restrição indevida ao exercício de atividade econômica, bem como sujeição à exigibilidade de multa, sujeitando a impetrante aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a imediata suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 507/2014, datado de 19 de fevereiro de 2014, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como, para determinar ao impetrado se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição da impetrante sob sua fiscalização e de contratação de responsável técnico veterinário, salvo a constituição de multa e anuidades, apenas para prevenir decadência, de plano com a exigibilidade suspensa. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022487-21.2013.403.6100 - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. In casu, já foi proferida sentença (fls. 191/196), assim, não há como homologar a desistência da ação requerida pela requerente às fls. 310. Entretanto, homologo a desistência do recurso de apelação às fls. 209/308. Certifique-se o trânsito em julgado, dê-se vista à União Federal e remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007178-23.2014.403.6100 - ROLEMBERG RODRIGUES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Cumpra, o requerente, integralmente o despacho de fls. 67, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019442-29.2001.403.6100 (2001.61.00.019442-0) - DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Vistos em inspeção.Diante do acordão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0034550-50.2010.403.0000, em que negou provimento ao agravo, cumpra a Secretaria o item II da decisão de fls. 338, com a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, considerando que não há efeito suspensivo no recurso excepcional interposto pelo agravante. Intime-se. Cumpra-se.

0004465-75.2014.403.6100 - MARIA IZABEL VIANNA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS E SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de medida cautelar por meio da qual a requerente objetiva a suspensão do leilão de concorrência pública do imóvel localizado na R./Av. Michihisa Murata, 69, ap. 13, bloco 1, Freguesia do Ó, SP, designado para o dia 24/03/2014. Informa que ingressará com ação de rito ordinário competente, no prazo legal.Alega a requerente que reside no imóvel objeto da lide, desde 1984. Em 1990, firmou contrato de compra e venda com Haspa Habitação São Paulo - SP. Porém, recaiu sobre o imóvel penhora oriunda do processo nº 1439/83, requerida por Aliança S/A

Crédito e Financiamento e Investimento em face de Moacir Rubio, que era proprietário de 0,5171 do apartamento. Em 1996, a Haspa endossou a cédula hipotecária para Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário, que, posteriormente, endossou para a CEF. Em 2000, o imóvel foi adjudicado pela CEF, que procedeu ao registro em fevereiro de 2014. Aduz a requerente que, em janeiro de 2012, procurou a CEF para regularizar a compra, sendo atendida por funcionária da CEF, que esclareceu que a compra poderia ser efetuada por meio da VDO (Venda Direta ao Ocupante) pelo valor de avaliação, porém, o imóvel estava onerado com uma penhora e só poderia ser vendido após regularização da restrição. Informa que tomou conhecimento de que foi designado leilão para a venda do imóvel, a se realizar em 24/03/2014, e há outros interessados além da requerente, que tem interesse em adquirir o imóvel. Daí a propositura da presente ação judicial. Acostou documentos (fls.07/47). O pedido de liminar foi indeferido, por ausência de fumus boni juris e periculum in mora (fl.51). A CEF apresentou contestação, arguindo a preliminar de continência ou conexão, falta de interesse de agir, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls.56/61). Acostou documentos (fls.62/88). Em réplica, a requerente informou que ante o interesse em promover o pagamento/parcelamento referente à aquisição do imóvel, renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, arcando com o pagamento dos honorários advocatícios pela via administrativa (fls.90/91). Instada a se manifestar sobre o pedido de renúncia em questão, a ré informou que não se opõe ao pedido (fl.93). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que a petição de fls.90/91 - pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação - foi assinada pela própria requerente, além de ter sido subscrita por sua Advogada, constituída por meio de Procuração com poderes especiais para a renúncia (fl.06), e ante a concordância da requerida, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada pela requerente, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a informação de que a requerente arcará com o pagamento administrativo dos honorários (fl.90), além de ser, neste processo, beneficiária da justiça gratuita (fl.51). Uma vez transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0008186-35.2014.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência ao requerente da decisão de fls. 183 e petição de fls. 184/185. Após, à conclusão para sentença. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0238691-17.1980.403.6100 (00.0238691-7) - CATERPILLAR BRASIL S/A(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 414: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0002834-82.2003.403.6100 (2003.61.00.002834-6) - VILMAR JOSE LOURENCO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 218/221: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0030039-13.2008.403.6100 (2008.61.00.030039-1) - EDSON VIEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fl. 345: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

EMBARGOS A EXECUCAO

0013745-80.2008.403.6100 (2008.61.00.013745-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087926-14.1992.403.6100 (92.0087926-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DOSMI COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)
Fls. 66/68: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos. Após, não havendo oposição traslada-se para os autos principais as seguintes peças: i) sentença de fl. 44; ii) decisão do T.R.F. de fls. 61/62; iii) certidão de trânsito de fl.64 (verso) e iv) cálculos de fls. 66/68. Após, desapensem-se os presentes autos remetendo-os ao arquivo findo. Em seguida, todos os requerimentos deverão ser formulados nos autos principais

0012095-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012113-05.1997.403.6100 (97.0012113-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIAL COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Fls. 37: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0017567-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043749-57.1995.403.6100 (95.0043749-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)
Fls. 26/34: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0980791-96.1987.403.6100 (00.0980791-8) - ABEL FREDDI X ADEMAR COCIOLITO X ALDO BARDUCCO X ALFREDO ROSSI X ALTAIR BALLESTE PRADO X ANTONIO ANTUNES DE LIMA X ANTONIO CARLOS TITTON X ARMANDO ARLINDO ROSA X CARLOS GARCIA SERRANO X CELSO DIAS X DURVANIL BERNADELI X ELIO SCARDOELI X ERONDINO FERREIRA X FLAVIO CARLOS SOUZA PRATES X GERSON DE PAULA MENG X HENRIQUE DE SOUZA PESSOA X HUGO CARRERO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO VICENTE MOSCATELLI X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE COSTA X JOSE DAYTON LOPES DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO MONACO X JOSE HEITOR REGINA X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE PINHEIRO SOBRINHO X JOSE ROBERTO ARMANI X KLEBS DE MOURA E SILVA X LAERCIO NOGUEIRA X LUIZ FACHGA X LUIZ TREVELIN X MAERCIO MAZETO X MANOEL DE FREITAS FILHO X MARIO STORNILO X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X MILTON FORNAZARI X MILTON REGAZZO X NELSON FASSINI X ODAIR VERDI X OSVALDO CONDUTTA X OSWALDO DA COSTA CAMPOS X PAULO SILAS CASINI X RONALDO COLLA ROSA X RUBENS ATHAYDE X VALDEMAR BATISTA FERREIRA X VALTER DE CASTRO OLIVEIRA X WALTER FLAVIO DE LIMA X WILMAR DUARTE SOUSA X WILSON MESSA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ABEL FREDDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR COCIOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO BARDUCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAIR BALLESTE PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ANTUNES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO ARLINDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TITTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GARCIA SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVANIL BERNADELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO SCARDOELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERONDINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO CARLOS SOUZA PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE PAULA MENG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE DE SOUZA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO CARRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VICENTE MOSCATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAYTON LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO MONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HEITOR REGINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREZ PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINHEIRO

SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO ARMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBS DE MOURA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FACHGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ TREVELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAERCIO MAZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE FREITAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO STORNILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FORNAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON REGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FASSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR VERDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CONDUTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DA COSTA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SILAS CASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO COLLA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ATHAYDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE CASTRO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FLAVIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMAR DUARTE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 786: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0008940-02.1999.403.6100 (1999.61.00.008940-8) - VERGINA DE OLIVEIRA COSTA X DENISE JAFET HADDAD X MIRIAM CHAZAN X ALICE FARIA HELLMEISTER PEREIRA DE QUEIROZ X SILVIA HELENA MARTINS GONCALVES BITTAR X JOSE GABRIEL PESCE X DAVID NAIM ASBUN X GENY PAULINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE FARIA BIANCONCINI X LUCIA MARIA BEATRIZ SETTI ANDREONI(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X VERGINA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE JAFET HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM CHAZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE FARIA HELLMEISTER PEREIRA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA MARTINS GONCALVES BITTAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GABRIEL PESCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID NAIM ASBUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENY PAULINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE FARIA BIANCONCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA BEATRIZ SETTI ANDREONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 646/647: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria. Após, tornem os autos conclusos para decisão

0031148-43.2000.403.6100 (2000.61.00.031148-1) - TEREZINHA PORTAL SILVA X CARLOS MAGNO DE FREITAS SILVA X RONI EDUARDO FERREIRA X ANA MARILIA DUMONT X MARIA ARLENE COSTA X RICARDOF JOSE RAMOS MARTINEZ X ROSEMARA FREITAS DA SILVA X VERA LUCYLIA CASALE X JOSE RENATO DE SOUZA X LUIZ GONZAGA AMARAL(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X TEREZINHA PORTAL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MAGNO DE FREITAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONI EDUARDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARILIA DUMONT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ARLENE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDOF JOSE RAMOS MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARA FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCYLIA CASALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 455/461: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0027947-38.2003.403.6100 (2003.61.00.027947-1) - JOSE TERTO (CICERA FRANCISCA DOS SANTOS)(SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE E SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE TERTO (CICERA FRANCISCA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 235/237: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0004900-25.2009.403.6100 (2009.61.00.004900-5) - ORIDES RALIO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ORIDES RALIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.226: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0008128-08.2009.403.6100 (2009.61.00.008128-4) - MARIA JACINTA BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X MARIA JACINTA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Fl. 320: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0000515-63.2011.403.6100 - DAYANE SANTOS DA SILVA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X DAYANE SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 118/121: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

Expediente Nº 8414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0526873-87.1983.403.6100 (00.0526873-7) - RESERPA REFLORESTAMENTO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não foi logrado êxito em localizar a parte autora, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011320-81.1988.403.6100 (88.0011320-6) - WALDEMAR MOREIRA DA COSTA COELHO X CELIA MOURAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Tendo em vista que não foi logrado êxito em localizar a parte autora, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009004-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064396-78.1992.403.6100 (92.0064396-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LINEIHIR VALLINI X CLAUDIO JOSE CACAO X ELPIDIO TEIXEIRA DE SOUZA SOBRINHO X DANILO ROSIN X GENESIO CAMARGO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, ao alegando excesso de execução, pois o crédito pretendido corresponde a R\$ 15.431,64 (quinze mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), nos conforme planilha em anexo, nos termos do r. julgado.Juntou documentos (fls. 07/16).Recebidos os embargos para discussão (fls.18), intimado o embargado, apresentou impugnação às fls. 21/24, protestando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.25/35).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 37/45. As partes manifestaram concordância com a conta apresentada (fls.49 e 50).É a síntese do necessário.DECIDO:O laudo pericial apresentado pelo Contador Judicial, que é de confiança do juízo, deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado. Além do mais, diante da expressa concordância das partes (fls. 49 e 50) em relação ao parecer técnico, não há necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$15.047,71, nos termos do r. julgado dos autos principais em apenso (Processo n.º 0064396-78.1992.403.6100).Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025536-56.2002.403.6100 (2002.61.00.025536-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029293-39.1994.403.6100 (94.0029293-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ENGRO CONTROLE E PROTECAO LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando falta de título executivo para repetição de indébito, inexistindo sequer honorários a serem executados. Alega, sucessivamente, excesso de execução, apresentando como valor devido o importe de R\$32.082,78, em 31/08/2002, vez que foram utilizados expurgos contemplados no Provimento n.º 26 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando foi determinada a correção pelos mesmos índices utilizados na correção dos créditos previdenciários do INSS.Juntou documentos (fls. 08/10).A sentença de fls. 38/40, julgou parcialmente procedentes os embargos, para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determinar o prosseguimento da execução pelo montante apurado pelo Contador de R\$ 99.877,78, para junho/2005, ante a controvérsia dos cálculos apresentados pelas partes, deixando de fixar verba honorária tendo em vista a sucumbência recíproca. Autorizando a fiscalização do direito compensatório na esfera administrativa.Inconformadas as partes apelaram, tendo sido anulada pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, dando provimento ao recurso de apelação da parte embargante, para anular a citação do INSS realizada via imprensa oficial e determinar que seja feito novo cálculo de liquidação obedecendo aos parâmetros do título judicial e deu parcial provimento ao apelo da parte embargada, apenas para reconhecer-lhe a faculdade de compensar ou restituir crédito em questão, nos termos do 1º-A, do artigo 557, caput, do CPC (fls. 78/81). Inconformada a União Federal interpôs Recurso de Agravo Legal junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls.84/89), que restou negado (fls.110/100vº).Remetidos os autos ao Contador Judicial (fls. 105), ofertou o parecer de fls. 106/110. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, houve concordância do embargante (fls.113/119) e o embargado ficou inerte (fls. 120).É a síntese do necessário.DECIDO:A r. sentença transitada em julgado condenou o INSS, ora embargante declarou a inexistência de relação entre as partes no tocante à exigência da contribuição social sobre as remunerações pagas aos sócios-administrados da autora e trabalhadores avulsos e autônomos, prevista no inciso I do artigo 3º, da Lei n.º 7.787/89 e mantida pelo inciso I do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, assegurando o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente a data do vencimento, de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos créditos previdenciários do INSS. E, em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.A Contadoria Judicial, por sua vez, procedeu à retificação dos cálculos de fls. 28/33, nos termos da r. decisão de fls. 78/81, que determinou a elaboração de novos cálculos em obediência ao título judicial, onde os critérios de correção monetária devem ser os mesmos daqueles utilizados pelo INSS, em consonância com o artigo 89, 6º, da Lei n.º 8.212/91, bem como os juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a partir da citação (dezembro de 1994), encontrando o valor de R\$ 49.663,18, atualizado em novembro de 2.013 (fls. 106/109).Procedendo assim, o Contador Judicial encontrou os valores de fls. 107, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 49.663,18 (quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), em novembro de 2.013.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC).Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, certifique-se, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da Contadoria, desampense-se e archive-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019009-54.2003.403.6100 (2003.61.00.019009-5) - IND/ PLASTICA AZULPLAST LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ PLASTICA AZULPLAST LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação em favor do exequente (fls. 445/446), declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0022962-84.2007.403.6100 (2007.61.00.022962-0) - CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA X CLAUDOMIRO SOARES MORAES X CLEONICE VAZ PINTO X CLORINDA SANCINETTI DE MATTOS X DANZIRA GOBBI ARKMANN X DARCY GASPARELO BARBOSA X DIRCE CIRINO MENENGRONE X DIVA LEME SOARES X ARACI APARECIDA LEME SOARES X MARIA ELISA LEME SOARES X EDITH NASCIMENTO BALTHAZAR X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X ELADI PAULO DUARTE

SILVA X ENEDINA CARNERO LEON X ERNESTINA FERREIRA DOS SANTOS NICOLETTI X EUCHERES MATHIAS MENEGILDO X EUDESIA TEREZINHA DOMINGOS POMPEO X EUFELIA ELIAS RODRIGUES X EUNICE VIEIRA CUNHA X GENNY APPARECIDA DA MATTA SPOLADOR X GRACIOSA GOBBO LOPES X ARISTEU LOPES JUNIOR X MARIA HELENA BORTOLIN LOPES X ADRIANA CYRINO DA SILVA LOPES X KATIA HELENA BORTOLIN LOPES X RICARDO LUIS LOPES X HELENA ALVES SIM X HELENA APARECIDA TRAINA RAGONHA X NILSON RAGONHA X NIDERSANI RAGONHA X NILVA RAGONHA MASSON X NORBERTO RAGONHA X NEUCI RAGONHA RIBEIRO X GIZELA RAGONHA X HELENA DE MATTOS FERRAZ X IDA DE OLIVEIRA LORENZON X IRACEMA PICCOLO FRANCHITO X LEONILDA MARCAL ROTTA X LOURDES FOSCO DO AMARAL X ROSELI APARECIDA TEIXEIRA DO AMARAL BRANDOLI X SONIA MARIA TEIXEIRA DO AMARAL X LOURDES SEVERINO DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA PASCHOAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZA AYVONE LADEIRA LUCCHIARI X MARIA DE LOURDES BAPTISTA DA SILVA X ARI RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X NATALINA SIMOES DAS NEVES OLIVEIRA X ROSA DE FREITAS RONDON X CLAUDIO RONDON X CELSO RONDON X CELIA RONDON BEZERRA X SEBASTIANA DE CARVALHO SILVA X SYLVERIA CASIMIRA DA SILVA GONCALVES X ANNA GONCALVES IZIDORO X ANTONIO GONCALVES X GERALDO GONCALVES X JOSE GONCALVES FILHO X THEREZA GODINHO DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão fl. 2525), fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016817-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016817-8) - DROGARIA EXTRA DE SANTO ANDRE LTDA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE E SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA EXTRA DE SANTO ANDRE LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado (fls. 150/151), declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0013125-63.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MERIS MEI DIAN LEAL(SP104708 - JULIO DONIZETE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X MERIS MEI DIAN LEAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0011188-44.1976.403.6100 (00.0011188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR) X MARIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 39/40, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002627-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADENIR MARTINS DA SILVA

Intime-se a CEF para que esclareça os endereços apresentados para citação, haja vista um deles não constar endereço e os demais já terem sido diligenciados, conforme certidões dos oficiais de justiça de fls. 82, 88 e 107.Int.

0004054-66.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista o ofício recebido da Comarca de São José do Rio Pardo às fls. retro, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Paulo Roberto Martibianco para o dia 6 de agosto de 2014, às 10:00 hs, a ser realizada na Comarca de São José do Rio Pardo, localizada na Praça dos Três Poderes, n. 3, Centro, São José dos Campos/SP.Expeça-se mandado de intimação para o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (PRF) a ser cumprido com urgência.Int.

0020044-97.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intime-se o autor a cumprir o segundo tópico do despacho de fls. 211, regularizando a procuração de fls. 37, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação acima, expeça-se a carta precatória.Silente, tornem os autos conclusos.

5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9588

MANDADO DE SEGURANCA

0007342-85.2014.403.6100 - ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA(SP233328 - ÉVERTON TADEU DA SILVA MACEDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que lhe assegure a efetivação de matrícula para o 6 Semestre (14 Módulo) do Curso de Administração (Polo à Distância de Tambaú/SP). Alega que a Autoridade Impetrada se recusa a realizar a matrícula em virtude da inadimplência relativa às mensalidades devidas nos meses de Agosto/13 a Dezembro/13, não obstante o acordo realizado administrativamente para pagamento parcelado do débito, com quitação, inclusive, da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Defende que a negativa perpetrada ofende preceitos constitucionais, notadamente o direito à educação. Acrescenta que a recusa configura sanção didático-pedagógica e que a instituição de ensino tem a seu dispor instrumentos processuais para cobrança do débito. Os autos foram originariamente distribuídos perante a Vara Única da Comarca de Tambaú - SP e, depois, redistribuídos perante esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, em razão do reconhecimento da incompetência por aquele juízo (fls. 41/43). Intimada a regularizar a petição inicial (fl. 50), a Impetrante manifestou-se à 53/55. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. PA 1,10 É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Neste exame preliminar, verifico que o conjunto probatório é parco. Sequer foi juntada cópia do contrato vigente entre as partes e não há prova quanto aos motivos da recusa da universidade em realizar a matrícula. Contudo, é razoável crer que esta tenha ocorrido em razão da inadimplência (tal qual referido na inicial), pois, do contrário, não haveria necessidade de se buscar a tutela jurisdicional. Nesse prisma, passo, portanto, a apreciar a o pedido liminar. Em exame inicial, não vislumbro a relevância das alegações, necessária para a concessão da liminar. De fato, as instituições de ensino superior compõem o sistema educacional nacional, à medida que contribuem a efetividade do direito à educação e, com isso, não são estabelecimentos comerciais como qualquer outro. Entretanto, tal peculiaridade não justifica que deva efetivar a matrícula do estudante de modo irrestrito, assim como não lhe impõe a obrigação de mantê-lo no corpo discente - efetivando sua rematrícula - sem qualquer pagamento pelos serviços educacionais já prestados em meses anteriores. A Lei n 9.870/99 dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências. Em seus artigos 5 e 6, estabelece que: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula

contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) Veja-se que o artigo 6º proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente durante o ano ou semestre letivo, mas não impõe à universidade a obrigação de contratar novamente a prestação de serviços educacionais para o ano ou semestre seguinte, sem o pagamento correspondente aos serviços já prestados. Ressalte-se que a Impetrante comprova que vem horando com acordo administrativo entabulado com a universidade, por meio do qual se comprometeu a pagar a dívida de forma parcelada (fl. 34). A universidade pode, senão deve, envidar esforços em firmar acordos com os inadimplentes, possibilitando-lhes a continuidade dos estudos, com vistas a concretizar o direito à educação em sua plenitude e atender à finalidade social desta garantia (art. 6º da CF). Contudo, tal ajuste consiste em mera faculdade da instituição de ensino que, uma vez optando por realizá-lo, poderá contrapor suas condições com aquelas propostas pelo inadimplente. Ademais, a formalização do acordo para pagamento do débito em parcelas e quitação de uma ou algumas delas, a princípio, não afasta, por si só, o inadimplemento, de sorte que não me parece ilegal, neste caso, a recusa da Autoridade Impetrada em efetivar a matrícula. A predisposição da Impetrante à regularização de sua situação acadêmica parece verdadeira, mas a negativa da Autoridade Impetrada em efetivar a matrícula, mesmo diante do acordo firmado, não se confunde com ato que possa ser tachado de ilegal e corrigível pela via de mandado de segurança. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Dr. EVERTON TADEU DA SILVA MACEDO (OAB/SP nº 233.328) compareça à secretaria desta vara para firmar a petição de fl. 53/54. Atendida a determinação supra: = Notifique-se a Autoridade Impetrada para ciência e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. = Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. = Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, oportunamente.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649666-91.1984.403.6100 (00.0649666-0) - ALBANO BARTOLOMEU DE AZEVEDO E SOUZA X JORGE

CAMARGO GALVAO X VERA HELENA MARMO CAMARA SILVEIRA DE AZEVEDO E SOUZA X PRISCILA DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA X THAIS DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA X LUIZ FILIPE DE AZEVEDO E SOUZA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Indefiro o requerido às fls. 621/653. Registro que pende questão atinente ao destaque dos honorários contratuais, de modo que não se mostra viável a expedição e a convalidação na data de hoje dos ofícios precatórios. Acrescento, ainda, que o INSS não tem vista dos autos desde meados de outubro de 2013, sendo uma temeridade a expedição de modo açodado, o que pode vir a gerar diversos erros, face à complexidade dos autos, repercutindo no cancelamento das minutas e na postergação por prazo superior ao que aqui se escolhe por cautela, na entrega dos bens da vida aos seus legitimados. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 611 e 620. I. C.

0041314-57.1988.403.6100 (88.0041314-5) - SLW DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal (PFN), às fls. 649/651, expeça-se alvará a favor da patrona da parte autora, Dra. Haline Cristhini Pacheco Calabró - OAB nº 316.776-2; CPF nº 368.554.788-75 e RG nº 44.245.217-2 - para levantamento do valor remanescente depositado na atual conta nº 0265.635.35462-0, conforme informado pela CEF - Agência 0265 às fls. 645/647.I.C.

0711768-08.1991.403.6100 (91.0711768-0) - SILVIA INEZ BRAMBILA(SP289536 - HELEN DE LIMA BRAMBILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por ora, deixo de apreciar o pedido do autor (exequente) de fls. 139/141. Aguarde-se no Arquivo-Sobrestado o julgamento com decurso de prazo do Agravo de Instrumento nº 0007380-64.2014.403.0000 interposto pela ré (executada), Caixa Econômica Federal, e informado às fls. 144/155.I.C.

0009793-16.1996.403.6100 (96.0009793-3) - MARIA JOSEFA DA COSTA X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ante o decidido no v. acórdão de fls. 298/300verso, transitado em julgado, determino: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.I.

0020179-08.1996.403.6100 (96.0020179-0) - JOSE ELSIO GARBELINI X LEONOR DE CASTRO MONTEIRO AMARAL X REGINALDO HIDEKI NAKAGAWA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico que a Contadoria Judicial às fls.309/318 concluiu que os valores requisitados pela parte autora às fls.321/330 já foram liquidados.Dessa forma, acolho o pedido da parte ré, União Federal (PFN), às fls.333 para determinar a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.I.C.

0054254-05.1998.403.6100 (98.0054254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028706-12.1997.403.6100 (97.0028706-8)) DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA X DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA - FILIAL 1 X DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA - FILIAL 2 X WAPMOLASTIBOR IND/ E COM/ LTDA X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA X CRISTAIS MAUA S/A X WAPMOLAS IND/ E COM/ LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls.1095/1099: Considerando que a parte exequente, PFN, apresentou como valor do débito a quantia de R\$ 1.100,29(mil e cem reais e vinte e nove centavos) para cada uma das 03 (três) empresas-executadas descritas no despacho de fls.1088, determino: O desbloqueio imediato do valor excedente a quantia supra da seguinte co-autora: DI MARTINO INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA - CNPJ nº 60.863.818/0001-60, conforme extrato de fls.1091. Após, defiro o pedido de transferência do valor bloqueado de R\$ 1.100,29 (mil, cem reais e vinte e nove centavos) à ordem do juízo junto a agência da CEF-0265-8 - PAB/Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal (PFN) para que requeira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.I.C.

0005112-61.2000.403.6100 (2000.61.00.005112-4) - RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito. Cumpra-se.

0002201-32.2007.403.6100 (2007.61.00.002201-5) - NOVA LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vista à parte autora sobre o informado pela parte ré, União Federal (PFN) às fls.249/250.Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0008181-57.2007.403.6100 (2007.61.00.008181-0) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria, visando à retirada da certidão de inteiro teor da contracapa dos autos, providenciando eventual recolhimento de valores, se devidos. I. C.

0023411-37.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0023587-16.2010.403.6100 - EDMAR MURARA(SP292622 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES) X FABIO ROBERTO DE SOUZA REIS(SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA) X HELDER BUCHIVIESER CHIZOTI X THAIS CRISTINA PEDRELLA(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURICIO GOUVEIA COSTA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X ELIANE DA SILVA SPINA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA)

Fls. 596/597: Vista às partes sobre Audiência designada para o dia 13/08/14 às 15:10, a ser realizada na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP para oitiva da testemunha.I.

0015872-83.2011.403.6100 - ANDREIA SANTANA CERQUEIRA(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em Inspeção. Mantenho a decisão agravada de fls.148 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte ré, CEF,às fls.149/150. Dê-se vista ao agravado(autor). Prazo de 10 (dez) dias.O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil.Int.

0001741-98.2014.403.6100 - ARIIVALDO JOSE PECORA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o pedido de fls.58 para conceder à parte autora prazo de 10 (dez) dias para cumprimento de fls.57, sob pena de extinção do feito. I.

0005482-49.2014.403.6100 - DIOGO DE SOUSA BARBOSA(SP227591 - BRUNO DE ALMEIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA TENDA S/A

Vistos.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela requerendo a parte autora que seja determinada a apresentação de todos os documentos relativos a conta vinculada de FGTS, incluindo-se os saques efetuados e seus valores. Requer ainda, a fixação de multa no caso de descumprimento.Alega que ao tentar firmar contrato de compra de imóvel residencial, com recursos do FGTS foi informado de que a co-ré Construtora Tenda S.A já havia sacado todo o valor disponível, tendo em vista pré-contrato assinado anteriormente. É o relatório. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da tutela antecipada, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Considerando ser direito da parte autora o acesso aos extratos do FGTS de sua conta vinculada,

DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos na inicial. Intimem-se. Citem-se.

0005591-63.2014.403.6100 - RETENFORT VEDACOES TECNICAS LTDA - EPP(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em que a autora requer concessão de tutela antecipada objetivando a suspensão da Notificação de Multa n 851-2013 e processo administrativo 301636. A autora afirma que sua atividade fim é a fabricação e comercialização de produtos de borracha, moldando a matéria-prima nos itens por ela comercializados, dando utilidade e agregando valor. É o relatório. Decido. Faz-se imprescindível o contraditório, para que se verifique a exata atividade da requerente. Demais disso, inexistente a prova inequívoca do alegado na inicial, necessária para autorizar a concessão da medida, uma vez que neste momento impossível verificar-se exatamente a sua atividade preponderante. A tutela antecipada fica indeferida. Intime-se. Cite-se.

0006859-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME

Vistos em Inspeção. Fls. 67/69: tendo em vista o resultado negativo da diligência realizada, requeira a parte autora o que direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem conclusos para extinção. I.C.

0009006-54.2014.403.6100 - LUANA DE SOUZA ROCHA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Acolho o pedido de fls. 30 para conceder à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. I. Em complemento ao despacho de fls. 31 Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009177-11.2014.403.6100 - CIDADEBRASIL LTDA.(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 32/33: Intime-se a empresa-autora para que cumpra, na íntegra, o determinado no segundo parágrafo de fls. 30. Atendida a determinação supra, cite-se a ré, União Federal (PFN).

0009655-19.2014.403.6100 - DIMAS DE OLIVEIRA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Citem-se as rés, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009865-70.2014.403.6100 - ROSANA ROSA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a juntada aos autos de sua última declaração de imposto de renda pessoa física, visando à aferição de sua capacidade econômica, para fins de assistência judiciária. Prazo: dez dias. No silêncio, os autos deverão seguir para prolação de sentença de extinção, segundo as hipóteses aplicáveis do código de processo civil. I. C.

0009915-96.2014.403.6100 - WELLINGTON WAGNER VALENTIM DE OLIVEIRA PINTO - ESPOLIO X ANA LUCIA VALENTIM DE OLIVEIRA(SP223213 - TALITA SANTOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 244: Providencie a parte autora a juntada aos autos de sua última declaração de imposto de renda pessoa física, com o fito de propiciar ao juízo cognição suficiente para apreciação de seu pleito de assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0010167-02.2014.403.6100 - ANDRE ROBERTO GERALDO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. A fim de analisar o pleito para concessão de justiça gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua última declaração de imposto de renda. Decorrido o prazo supra, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0010183-53.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO NICOLAU X MARIA NUNES CERQUEIRA NICOLAU(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência aos autores da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judicial. Anote-se. Providencie o autor a regularização da inicial, firmando-a, e contrafé, para instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para novas deliberações.

0010293-52.2014.403.6100 - B-CORPORATE TRAVEL LTDA X T&G VIAGENS E TURISMO LTDA X ASSETUR ASSESSORIA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X INCENTIVA - BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP336613A - DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a identificação da pessoa que firmou as procurações de fls. 50/53, procedendo, inclusive, ao seu reconhecimento de firma, se assim o desejar, haja vista que em caso de levantamento de valores tal providência será exigida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE Rel Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: dez dias. Após, cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

0010376-68.2014.403.6100 - MARIO GIANNINI BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando seja assegurada a renovação de seu porte de arma de fogo. Sustenta que já tendo possuído porte e por ser diretor de empresa de transporte de valores exerce atividades de risco, não podendo ser obstado em seu direito, tendo em vista que preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 10.826/03 e Decreto nº 5123/04. É o relatório. Decido. Em análise perfunctória, verificam-se ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Não se trata de decidir a respeito do direito da empresa de utilizar pessoal armado na guarda e transporte de valores. O que se aprecia é o direito do Autor, pessoa física, de ter ou não direito ao porte de arma. Dessa forma, deve ser abstraído o exercício das funções gerenciais, centralizando-se no direito do cidadão diante da legislação em vigor que regulamenta a matéria. Com efeito, o Estado tem o direito constitucional de editar leis, bem como de a todo tempo alterá-las e, no uso do seu poder de polícia, lhe é possível limitar o exercício dos direitos individuais em benefício da coletividade, não havendo falar-se, in casu, em direito à renovação do porte de arma, ato jurídico que é precário, excepcional e estritamente vinculado à lei. Da mesma forma inexistente violação à Constituição Federal, vez que mesmo o direito à locomoção e ao trabalho não é ilimitado, devendo se coadunar com as demais normas insertas nesse diploma, como o direito à vida e à segurança (art. 5º, caput). Note-se, ainda, que os direitos mencionados não ficam de qualquer forma prejudicados pela vedação do porte de arma, todavia devendo ser respeitadas as restrições legais e a reserva de porte, em transportes de valores, para as empresas especializadas. O exercício do poder de polícia, atribuído ao Estado, vem dissertado por Caio Tácito, in O Poder de Polícia e seus limites, RDA, vol. 27/18, que conceitua: O poder de polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor de interesse público adequado, direitos e liberdades individuais. Essa faculdade administrativa não violenta o princípio da legalidade porque é da própria essência constitucional das garantias do indivíduo e supremacia dos interesses da coletividade. Demais disso, não se aponta a ilegalidade da norma mas tão somente o mérito da decisão proferida pela autoridade, e o Juízo deve se restringir a analisar a existência de eventuais nulidades do ato, apontadas pelo autor. No caso em testilha não é possível, ao menos em sede de tutela distinguir motivo a ensejar a nulidade do ato ora impugnado. Isto posto, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se

0010429-49.2014.403.6100 - UNIAO BRASILEIRO ISRAELITA DO BEM ESTAR SOCIAL UNIBES(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Apesar da juntada da procuração às fls. 1141/1142, não restou devidamente comprovada a nomeação de seu atual Presidente por não existir nos autos prova de que seu subscritor é pessoa legalmente habilitada no Estatuto Social para representá-la em juízo. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da sua última alteração do Estatuto Social. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. I. C.

0010641-70.2014.403.6100 - HARLEN FERRARI RIBEIRO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HARLEN FERRARI RIBEIRO contra a UNIÃO FEDERAL, em que requer antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a reintegração e

reincorporação às fileiras do Exército Brasileiro retroativamente a 28/02/2013, agregando-o e incluindo-o no número de adidos, com o recebimento dos salários e assistência médica a contar de 25/03/2012. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Embora o caráter alimentar da remuneração cujo restabelecimento é pretendido, em juízo de cognição sumária, não está demonstrada a verossimilhança do direito alegado. Com efeito, inexistem elementos cognitivos probatórios suficientes que autorizem a determinação de reintegração do autor no cargo, antes do contraditório e da instrução do feito. Dou por ausentes os requisitos exigidos para que se possa estabelecer a reintegração do autor, ao menos em sede de medida liminar, com respaldo do artigo 7º, 2º e 5º da Lei nº 12.016/09. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal em hipótese semelhante: EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM AÇÃO MOVIDA POR SERVIDORES VISANDO À RETIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. EFEITOS LIMINARMENTE SUSPENSOS. IRRESIGNAÇÃO FUNDADA EM AUSÊNCIA DE DESRESPEITO AO DECIDIDO PELO STF NA ADC Nº 4, UMA VEZ QUE A MEDIDA NÃO TEVE POR PRESSUPOSTO A CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. Alegação que, pelo menos nesta fase de prelibação, se revela descabida, dado encontrar óbice no dispositivo legal em referência a antecipação da tutela para efeito de reenquadramento funcional e conseqüente pagamento de diferenças pecuniárias a servidores públicos. Agravo desprovido. STF Processo Rcl-AgR 1489Rcl-AgR - AG.REG.NA RECLAMAÇÃO Relator(a) ILMAR GALVÃO. Descrição Votação: Por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Resultado : Desprovido. Veja ADC 4. Veja Rcl 1135 AgR. Número de páginas: (08). Análise:(JBS). Revisão:(RCO). Inclusão: 24/01/01, (SVF). Alteração: 18/12/2008, NRT .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RJ - RIO DE JANEIRO Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

0010725-71.2014.403.6100 - CLAUDIA KAMEI X GERALDO MONTE DA SILVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0010754-24.2014.403.6100 - JOSE ELEILSON VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0011068-67.2014.403.6100 - VALDIR DO NASCIMENTO ZAMPARO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor a inclusão do Sr. Sergio Heleno Azevedo no polo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, emendando a inicial se assim julgar necessário, bem como apresentando mais uma contrafé se for o caso. I.

0011134-47.2014.403.6100 - ELIAS RODRIGUES DE FRANCA(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO

VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0011360-52.2014.403.6100 - JOAO BATISTA CRUZ GONCALVES X ANA MARIA CRUZ

GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de sua última declaração de imposto de renda pessoa física, com o fito de propiciar ao juízo cognição suficiente para apreciação de seu pleito de assistência judiciária. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020214-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-67.1992.403.6100 (92.0017106-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MANOEL MARTINS RIBEIRO SOBRINHO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, providencie a Secretaria o traslado dos cálculos de fls. 19/20, da sentença de fls. 24/25 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 31, para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Fls. 38: expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, como requerido, constando no DARF o nº 2864 no código de referência. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10(dez) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, proceda-se o desapensamento destes autos da ação ordinária nº 0017106-67.1992.403.6100, remetendo-os ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016785-75.2005.403.6100 (2005.61.00.016785-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015637-68.2001.403.6100 (2001.61.00.015637-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X JOAO VENANCIO DE SOUSA X JOSE CARLOS COPOLA X JOSE MESSIAS PEREIRA X JOSE MIGUEL X NILSON LUIS BATISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP099590 - DENERVAL FERRARO)

Fls. 63: Condiciono a expedição do alvará de levantamento (fls. 42) à juntada aos autos da procuração original. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-fíndo), observadas as formalidades legais. I. C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005612-83.2007.403.6100 (2007.61.00.005612-8) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria, visando à retirada da certidão de inteiro teor da contracapa dos autos, providenciando eventual recolhimento de valores, se devidos. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0071027-72.1991.403.6100 (91.0071027-0) - INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA X SERVEMELT COML/ LTDA(SP093025 - LISE DE ALMEIDA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Folhas 280, 294/295 e 298: Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, como requerido por ambas as partes, referente às contas assinaladas às folhas 280. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0025855-39.1993.403.6100 (93.0025855-9) - COML/ CIBRADIS DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Visto em Inspeção.Folhas 168/168v dos autos em apenso: Defiro o pedido da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda, sob código 7460. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017106-67.1992.403.6100 (92.0017106-0) - MANOEL MARTINS RIBEIRO SOBRINHO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MANOEL MARTINS RIBEIRO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Expeçam-se minutas de Ofício Requisitório, conforme cálculos de fls. 19/20 dos Embargos à Execução nº 0020214-40.2011.403.6100, trasladados para estes autos às fls. 188/189, das quais serão as partes intimadas em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até os respectivos cumprimentos.I.C.Vistos em Inspeção.Publicue-se a decisão de folhas 194.Fls. 195/196: suspendo a decisão de fl. 194 até o autor providenciar a sua regularização perante a Receita Federal, bem como trazer aos autos cópia de documento hábil que esclareça qual o nome utilizado de forma legal, no prazo de 30 (trinta) dias.Após o cumprimento da determinação supra, proceda o SEDI a devida alteração no polo ativo da demanda, caso seja diferente do constante nos autos.Oportunamente, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 194.I.C.

0072152-41.1992.403.6100 (92.0072152-4) - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X INCESA IND/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X UNIAO FEDERAL X INCESA IND/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Por ora, deixo de apreciar o pedido do autor de fls. 316/320.Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo referente ao Agravo de Instrumento nº 0012555-39.2014.403.0000.I.

Expediente Nº 4680

MANDADO DE SEGURANCA

0009934-35.1996.403.6100 (96.0009934-0) - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP154015 - MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI E SP222368 - RAFAEL DE PAULA CAMPI SILVA E SP241550 - ROSANA DA SILVA PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 717/721: ciência à impetrante. Visto que as partes estão a divergir quanto aos valores a levantar e a converter em renda (fls. 261/662, 711/715 e 717/721), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja elaborada planilha de cálculos, nos estritos termos do julgado.Int.Cumpra-se.

0009848-34.2014.403.6100 - FRIGOL S/A X FRIGOL S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pelas impetrantes, às fls. 113/125. Mantenho a decisão guerreada pela seus próprios fundamentos. Às contrarrazões, pelo prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. Int.

0011709-55.2014.403.6100 - FARID EID FILHO(SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X PRESIDENTE

DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sob pena de indeferimento da inicial, deverá o impetrante cumprir integralmente o art. 6º da Lei 12.016/2009, caput, no que concerne à autoridade coatora, que deve figurar no polo passivo. Além disso, há que se comprovar seu vínculo ao FGTS e retificar o valor atribuído à causa, consoante benefício econômico que pretende obter. Prazo: 10 (dez) dias. Por conseguinte, deverá apresentar planilha de cálculos e complementar as custas iniciais, no prazo supra assinalado. Imprescindível, ainda, o cumprimento integral do art. 7º da já citada lei, para processamento desta ação mandamental. Decorrido o prazo supra, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0606070-13.1991.403.6100 (91.0606070-6) - JOSE MORETTI X ANA PERUCHI MORETTI X MANOEL MARCIO MORETTI (SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fls. 66: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fl. 136 e verso para uma conta à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se o executado para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição ofício de conversão em renda da União Federal, sob código 2864, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para o pagamento integral da dívida, manifeste-se a União Federal, requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio da União Federal (PFN), arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0521500-75.1983.403.6100 (00.0521500-5) - SATUKO TANONAKA YANO X SATUKI NAGAI X KUNIO NAGAI X TAKEKO NAGAI X HISAO OSAWA X MITIE OSAWA X YOSHIRO NAGAI X HIROKO SASAMOTO NAGAI X AKIYOSHI NAGAI X MARINA EMIKO NAGAI X LUIZ GONZAGA MARTINS COSTA X MARIA SERENA TOGNOLLI MARTINS COSTA X MANOEL IGLESIAS FERNANDES X VICENTINA SILVA IGLESIAS (SP028065 - GENTILA CASELATO) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP034621 - YUGO MOTOYAMA E SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E Proc. VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0690935-66.1991.403.6100 (91.0690935-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671449-95.1991.403.6100 (91.0671449-8)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A (SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fica a autora, MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A, intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela União nas fls. 183 e verso. Publique-se.

0015665-07.1999.403.6100 (1999.61.00.015665-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010061-65.1999.403.6100 (1999.61.00.010061-1)) MARLI DE MIGUEL (SP152635 - VALDIR SOGLIO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0006490-13.2004.403.6100 (2004.61.00.006490-2) - BANCO DO BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X ARNALDO EDUMUNDO MARCOS CASTILHO PALMA(SP192499 - RITA MARIA DA SILVA) X NORMA CASTILHO PALMA(SP192499 - RITA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X NORMA CASTILHO PALMA X BANCO DO BRASIL S/A X ARNALDO EDUMUNDO MARCOS CASTILHO PALMA X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP268389 - CELSO RICARDO PEREIRA E SP012884 - EUGENIO EGAS NETO E SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0019064-87.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS ANDREAZZA COSTA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 130/134 e 168/169: fica o autor intimado da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela União, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Fls. 137/167: fica o autor intimado para, no mesmo prazo de 10 dias, apresentar os respectivos recibos de entrega das declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física relativas aos anos-calendário de 2010, 2011, 2012 e 2013 (exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014).Publique-se. Intime-se a União.

0003730-42.2014.403.6100 - MORGANA MORENO MARISCAL AMANCIO(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Ante a Portaria n.º 7.560 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, redesigno a data para audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 05 de agosto de 2014, às 14:00 horas.2. Junte a Secretaria aos autos cópia da citada portaria. A presente decisão produz efeito de juntada desse documento.3. Ficam as partes intimadas dessa redesignação.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002868-77.1991.403.6100 (91.0002868-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fls. 128/130: não conheço dos pedidos. A execução do título judicial deverá ser processada nos autos principais, da demanda de procedimento ordinário autuada sob n.º 0017688-83.2001.4.03.0399, que deverão ser desarquivados, mediante o recolhimento das respectivas custas.2. Traslade a Secretaria para os autos indicados no item 1 acima, as principais peças desta medida cautelar, para eventual prosseguimento naqueles.3. Após, remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0010061-65.1999.403.6100 (1999.61.00.010061-1) - MARLI DE MIGUEL(Proc. MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081638-37.1999.403.0399 (1999.03.99.081638-7) - CELIA REGINA DE OLIVEIRA PINTO X JACOB LEVITES X MARIA DO CARMO ARAUJO ZEQUINI X SERGIO SERAGI PEREIRA LIMA X VALDIRA ELISABETE HONORIO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X CELIA REGINA DE OLIVEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X JACOB LEVITES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO ARAUJO ZEQUINI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SERAGI PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X VALDIRA ELISABETE HONORIO X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

1. Ante a concordância da UNIÃO com os cálculos apresentados pelo advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do indigitado advogado, ora exequente.2. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0012012-60.2000.403.6100 (2000.61.00.012012-2) - MARIA DORALICE NOVAES X CARLOS ORLANDO GOMES X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X DORA VAZ TREVINO X FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X JOSE VICTORIO MORO X LAURA ROSSI X LUIZ CARLOS GOMES GODOI X MARIA APARECIDA DUENHAS X MARIA APARECIDA PELLEGRINA X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS X RENATO DE LACERDA PAIVA X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X VANIA PARANHOS X YONE FREDIANI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MARIA DORALICE NOVAES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ORLANDO GOMES X UNIAO FEDERAL X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X UNIAO FEDERAL X DORA VAZ TREVINO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTORIO MORO X UNIAO FEDERAL X LAURA ROSSI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GOMES GODOI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DUENHAS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PELLEGRINA X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS X UNIAO FEDERAL X RENATO DE LACERDA PAIVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X UNIAO FEDERAL X VANIA PARANHOS X UNIAO FEDERAL X YONE FREDIANI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 20140000068 (fl. 484), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desse ofício.4. Oportunamente, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para decisão quanto ao requerido pela União nas fls. 459/473.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014216-67.2006.403.6100 (2006.61.00.014216-8) - LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP096116 - ROSENI FRANCA HIGA E SP013469 - RUY CAVALIERI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

1. Fica a Caixa Econômica Federal científica da juntada aos autos da carta precatória (fls. 850/854) e dos mandados de citação (fls. 855/858 e 862/863) restituídos a este juízo com diligências negativas. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos sócios da executada, nos termos da decisão de fl. 822, nos endereços obtidos por meio do sistema informatizado Bacenjud e ainda não diligenciados (fls. 866/870), conforme certidão de fls. 871 e verso.Publique-se.

0025708-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025708-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA MARIA DE FARIA BRAGA(SP180019 - PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA) X SUELLY MAZZA DE FARIA BRAGA(SP180019 - PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARIA DE FARIA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELLY MAZZA DE FARIA BRAGA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Ante a Portaria n.º 7.560 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, redesigno a data para audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 05 de agosto de 2014, às 16:00 horas.2. Junte a Secretaria aos autos cópia da citada portaria. A presente decisão produz efeito de juntada desse documento.3. Ficam as partes intimadas dessa redesignação.Publique-se.

0006205-44.2009.403.6100 (2009.61.00.006205-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE RODRIGUES(SP159207 - JANAINA DA SILVA VISPO E SP195881 - RODRIGO CESAR BERTONE) X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE RODRIGUES
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001890-02.2011.403.6100 - ASM LOCACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X ANTONIO SERGIO

MOUTINHO X MARY SILVIA SANTAGATA MOUTINHO(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP320426 - ELIANE DA SILVA LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASM LOCACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO MOUTINHO X UNIAO FEDERAL X MARY SILVIA SANTAGATA MOUTINHO

1. Fls. 771/774: fica a exequente intimada da juntada aos autos da guia de pagamento dos honorários advocatícios.2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a UNIÃO sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.3. No mesmo prazo de 10 dias, manifeste-se conclusivamente a UNIÃO sobre o pedido da autora de levantamento dos valores depositados nos autos, sob pena de preclusão.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0987786-28.1987.403.6100 (00.0987786-0) - FLEXOR PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP008552 - PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

1. Ante os documentos apresentados nas fls. 279/281, remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para, no polo ativo, excluir FLEXOR PLASTICOS LTDA. (CNPJ n.º 49.353.378/0001-68) e incluir MASSA FALIDA - FLEXOR PLASTICOS LTDA.2. Cadastre a Secretaria o advogado JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO, OAB/SP n.º 37.023, constituídos pela autora (fl. 278), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico.3. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0044542-93.1995.403.6100 (95.0044542-5) - DIADEMA TRIACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pela autora. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, sem nova intimação das partes.Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0021084-90.2008.403.6100 (2008.61.00.021084-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020819-69.2000.403.6100 (2000.61.00.020819-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X THEREZIANO RAYMUNDO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

1. Traslade a Secretaria, para os autos da ação principal n.º 0020819-69.2000.403.6100, cópias desta decisão e das decisões de fls. 67/71.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0134790-67.1979.403.6100 (00.0134790-0) - EMPRESA MELHORAMENTOS DO JUQUIA LTDA - ME(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X EMPRESA MELHORAMENTOS DO JUQUIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0026674-39.2013.403.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório n.º 20130000138, nos termos da decisão de fl. 615.Publique-se.

0142563-66.1979.403.6100 (00.0142563-3) - CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fl. 218/219:

indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em nome da advogada da exequente. Certo, o artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que esse dispositivo não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1.** O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. **2.** Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto. **3.** A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente. **4.** O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes. **5.** Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica. **6.** A legislação antiga (Lei n. 4.215?1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil. **7.** Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora. **8.** No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistia nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados. **9.** Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação. **10.** Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No mesmo sentido (REsp 550466/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011): **RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO NA VIGÊNCIA DA Lei N. 4.215/93 E SENTENÇA PROFERIDA JÁ NA**

VIGÊNCIA DA LEI N. 8.906/94. AUTONOMIA DO DIREITO AOS HONORÁRIOS NÃO

RECONHECIDA.1.- Na hipótese em que a contratação do advogado se deu na vigência da Lei n. 4.215/63 e a Sentença foi proferida já na vigência da Lei n.º 8.906/94, o diploma legal aplicável é aquele vigente à época da contratação dos serviços profissionais do Advogado, ou seja, a Lei n. 4.215/1963, uma vez que as normas insertas nos arts. 23 e 24, 3º, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) tem natureza material e não processual, não tendo portanto aplicação imediata para atingir as relações contratuais anteriormente estabelecidas.2.- Conforme decidiu a Corte Especial no julgamento do EAg 884.487/SP, Rel. MIN. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão MIN. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/06/2011, o exercício do direito autônomo de execução dos honorários sucumbenciais por parte do patrono da causa, à época da vigência da Lei n.º 4.215/63 está condicionado (i) à falta de pagamento dos honorários contratados ou (ii) estipulação contratual conferindo tal direito ao advogado diretamente.3.- Não havendo, no caso presente, elementos que levem à convicção da presença de um desses requisitos, não há como ser reconhecido o direito autônomo do recorrente à execução dos honorários fixados na Sentença.4.- Recurso Especial improvido. No presente caso, não há contrato escrito firmado entre o advogado e a exequente, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem à parte.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação a fim de:i) excluir CERAMICA SUMARE S/A e incluir em seu lugar a sucessora: CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ nº 45.987.757/0002-30); e ii) excluir FAZENDA NACIONAL e incluir UNIÃO FEDERAL, porque o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrita à execução fiscal.3. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 2 acima, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0758461-60.1985.403.6100 (00.0758461-0) - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS X UNIAO FEDERAL

1. Ante a interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, pela União (fls. 1.129/1.138), perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, suspendo, por ora, a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 1.080. 2. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0013990-48.2014.4.03.0000, que estão conclusos com o relator, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0900958-63.1986.403.6100 (00.0900958-2) - MARIO VALENTIM X ANA CARDIN VALENTIN X ANTONIO CEZAR VALENTIM X LUIZ CARLOS VALENTIM X PAULO ROBERTO VALENTIN X JOSE CARLOS VALENTIM X MARIA CRISTINA VALENTIM X MARIA HELENA VALENTIN X ANDRESSA TALITA RETT X LEONARDO AUGUSTO ZUFFO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ANTONIO CEZAR VALENTIM X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO VALENTIN X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA VALENTIM X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA VALENTIN X UNIAO FEDERAL X ANDRESSA TALITA RETT X UNIAO FEDERAL X LEONARDO AUGUSTO ZUFFO X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0004876-85.2014.403.0000 (fl. 118). As cópias da decisão do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 472/474.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0014497-23.2006.403.6100 (2006.61.00.014497-9) - CELSO ROBERTO PAULELLI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CELSO ROBERTO PAULELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0003310-72.2012.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) a comunicação de pagamento do ofício precatório n.º 201200000076 (fl. 237).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019703-82.1987.403.6100 (87.0019703-3) - ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA

1. Fls. 203 e verso: fica a União intimada a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de diligência de Oficial de Justiça necessárias para cumprimento de carta precatória a ser processada na Justiça Estadual, nos termos da decisão de fl. 201.2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0028448-65.1998.403.6100 (98.0028448-6) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A

1. Tendo em vista o auto de arrematação de fls. 1893/1894 e o ofício do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN de fls. 1656/1672, em que comunica a averbação da execução nos registros dos veículos de propriedade da executada, expeça a Secretaria ofício àquele órgão solicitando o cancelamento da restrição judicial decorrente deste processo sobre os veículos arrematados (fl. 1893). 2. Fica o depositário Floriano Carlos de Godoy liberado desse encargo, independentemente de qualquer outra formalidade, pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 3. Expeça a Secretaria ofícios à Caixa Econômica Federal para: i) transformação, em pagamento definitivo da União, do valor descrito na guia DARF de fl. 1895, no código indicado pela exequente nas fls. 1905/1906; e ii) conversão em renda da União, das custas processuais do valor descrito na guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal de fl. 1896. 4. Fica a exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada de débito, já descontados os valores obtidos nos autos, para prosseguimento da execução. 5. Oportunamente, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para decisão quanto ao requerido pela exequente na parte final da petição de fls. 1905/1906. Publique-se. Intime-se a CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0002895-40.2003.403.6100 (2003.61.00.002895-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044934-57.2000.403.6100 (2000.61.00.044934-0)) TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA

1. Fls. 426/427: afastamento a impugnação da executada em relação à atualização do débito por meio da taxa Selic. Segundo dispõe o artigo 5.º da Lei 11.941/2009 a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Não compete ao Poder Judiciário converter-se em legislador positivo criando um novo regime jurídico, de tipo misto, não previsto na Lei 11.941/2009, em que a confissão irrevogável e irretroatável seria mais ou menos irrevogável e irretroatável - como se tal regime jurídico fosse logicamente possível. À evidência, ou há irrevogabilidade e irretroatabilidade da confissão ou não há. A adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 é facultativa. Cabe ao contribuinte especificar os débitos que pretende incluir nesse parcelamento. Mas não lhe cabe cindir débito tampouco a própria confissão. 2. Não conheço do pedido da executada de conversão em renda da União dos valores referentes ao parcelamento dos honorários advocatícios, por ausência de interesse processual, uma vez que esses depósitos já foram realizados por meio de guias DARF. 3. Indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre o veículo marca/modelo RENAULT/LOGAN Exp 1.6, placa ELS 7412, RENAVAM 323926517, tendo em vista que ainda não houve comprovação do integral cumprimento do parcelamento dos honorários advocatícios tampouco manifestação da exequente quanto à satisfação da obrigação de pagar. A constrição sobre o veículo de propriedade da executada perdurará até o cumprimento integral do parcelamento e seja declarada satisfeita e extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o parcelamento não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido. Confirmam-se as ementas destes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgRgREsp nº

1.146.538/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 12/3/2010).2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 10/12/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 462 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. LEI N. 10.684/2003. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA REALIZADA.1. Inexiste fato superveniente capaz de suspender a execução fiscal, porquanto não consta dos autos prova de que o pedido de adesão ao benefício instituído pela Lei n. 10.684/2003 foi devidamente homologado.2. A adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.684/2003 não tem o condão de afastar a penhora realizada.3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 644.323/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 262)4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar notícia das partes quanto ao cumprimento integral do parcelamento, a fim de possibilitar a extinção da execução dos honorários advocatícios e o consequente levantamento do gravame sobre o veículo de propriedade da executada.Publique-se. Intime-se.

0025633-80.2007.403.6100 (2007.61.00.025633-6) - GAMALIEL ANDRE(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GAMALIEL ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 254/270) acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 236/246, determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados.Publique-se.

Expediente Nº 7578

MONITORIA

0022532-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ISABEL RACHED PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE)

1. Fls. 197/201: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003551-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003551-3) - OSVALDO PASQUAL CASTANHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 304: defiro ao autor prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 300.Publique-se. Intime-se.

0012648-40.2011.403.6100 - SHEILA MARA RAMOS DE AGUIAR(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP262489 - WASSILA CALEIRO ABBUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 1.335/1.358: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.2. Fl. 1.360: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 829, referente a honorários periciais, em benefício do perito judicial. 3. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0011621-85.2012.403.6100 - MARIA ISABEL RACHED PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1. Fls. 298/305: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela ré.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0017264-24.2012.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Fls. 139/141: concedo à autora prazo de 30 dias para cumprir integralmente o item 4 da decisão de fl. 128.Publique-se. Intime-se.

0019975-65.2013.403.6100 - PAULO ROGERIO ELIAS LEAO - ME(SP207087 - JORGE LUIZ DA CUNHA PEREIRA E SP314861 - MURILLO AKIO ARAKAKI E SP314853 - MARIA JOSE DE SOUZA FILHA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 355/374).2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0021227-06.2013.403.6100 - MAURICIO OZELLO DE CARVALHO(SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP273144 - JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

DECISAO DE FLS. 212: 1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0006429-70.2014.4.03.0000. As cópias da decisão do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 199/200.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, nos termos do item 3, da decisão de fl. 204.Publique-se esta e a decisão de fl. 204.DECISAO DE FLS. 204: 1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0000854-81.2014.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, nos termos das decisões de fls.179 e 196.Publique-se.

0024364-72.2013.403.6301 - CLEOMAR LANDIM DE OLIVEIRA(CE010108 - MARCELO MAGALHAES FERNANDES E SP270533B - FERNANDA TORRES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Fls. 85/107: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0001050-84.2014.403.6100 - ANDRESSA DE OLIVEIRA LAGO X MANOEL FRANCISCO DO LAGO NETO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 204/252: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela UNIÃO e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se a União (AGU) e o Ministério Público Federal.

0011127-55.2014.403.6100 - CELSO ROSA BEZERRA(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período.À demanda foi atribuído o valor de R\$ 37.411,44, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento

fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.Publique-se.

0011325-92.2014.403.6100 - ANTONIO JERONIMO ESTRADA(SP182703 - VANDERLEI LOPES JUNIOR E SP201557 - CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0011328-47.2014.403.6100 - MOTO TRAXX DA AMAZONIA LTDA(SP138950 - FLAVIO FRANCIULLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos representantes legais dos réus e de intimação para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Oportunamente, após a apresentação das respostas ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para decisão quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Intimem-se.

0011499-04.2014.403.6100 - ANDERSON DE ASSIS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. O autor alega que não firmou contrato com a ré. Não é possível fazer prova desse fato negativo.Além disso, o nome do autor está registrado em cadastrados de inadimplentes em razão de outros débitos, de outros credores (fl. 21). Mesmo excluídos os débitos objeto desta demanda, o nome do autor permaneceria inscrito nesses cadastros.Assim, determino à Secretaria que expeça mandado de citação do representante legal da ré, para que, querendo, apresente prévia contestação.3. Apresentada contestação pela ré ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0112045-26.1999.403.0399 (1999.03.99.112045-5) - WALTER PALMA X WALTER PALMA FILHO(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SC023562 - JULIANO MONTANARI E SC023562 - JULIANO MONTANARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X WALTER PALMA X UNIAO FEDERAL

1. Envie a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao juízo da 2ª Vara Federal em Marília/SP, com cópia digitalizada da mensagem eletrônica, do ofício e da guia de fls. 965, 966 e 966-verso, comunicando que foi concluída a transferência de valores a sua ordem.2. Fls. 954/956: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o valor total remanescente depositado na conta nº 1181.005.50810335-4 para o juízo da 1ª Vara Cível em Joinville/SC, vinculando-o aos autos do inventário nº 0049846-48.2008.8.24.0038 (nº antigo 038.08.049846-6), de acordo com os dados informados, em cumprimento à determinação contida no item 4 da decisão de fl. 933.3. Envie a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao juízo da 1ª Vara Cível em Joinville/SC, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos acima, comunicando que foi determinada a transferência de valores a sua ordem.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005645-35.1991.403.6100 (91.0005645-6) - MAURO CELSO MATTOSO RAMOS X MARIA IZABEL CARDOSO KOPKE X MARINA KOPKE RAMOS BRASIL X MARIA RITA KOPKE RAMOS SALIBA X FERNANDO KOPKE RAMOS(SP063229 - MARIA LUIZA MACHADO GRANZIERA E SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI E SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS E SP268179B - CAMILA ALVES SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento, em benefício de MARIA IZABEL CARDOSO KOPKE, MARINA KOPKE RAMOS BRASIL, MARIA RITA KOPKE RAMOS SALIBA e FERNANDO KOPKE RAMOS, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 317, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 307/310).3. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0030514-47.2000.403.6100 (2000.61.00.030514-6) - EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA(SP252545 - LIVIA FERREIRA MAIOLI SOARES E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fls. 555/556: aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícia do julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0014037-61.2010.403.0000.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703148-07.1991.403.6100 (91.0703148-3) - MARCO AURELIO HOPP(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MARCO AURELIO HOPP X UNIAO FEDERAL

Informe o exequente, no prazo de 10 dias, o número da Carteira de Identidade da advogada indicada à fl. 454, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0034670-54.1995.403.6100 (95.0034670-2) - MARIA HELENA MORAES BARROS PAMIO X HERMAN DE MORAES BARROS - ESPOLIO X LUIZ FELIPE PAMIO X ANA LUISA PAMIO FELICIANO(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA HELENA MORAES BARROS PAMIO X UNIAO FEDERAL X HERMAN DE MORAES BARROS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPE PAMIO X UNIAO FEDERAL X ANA LUISA PAMIO FELICIANO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPE PAMIO X UNIAO FEDERAL X ANA LUISA PAMIO FELICIANO X UNIAO FEDERAL

1. Determinei ao Diretor da Secretaria que consultasse, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, o saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda, cujo resultado determino seja juntado aos autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Fls. 752/753: diante das vias originais dos instrumentos de mandato de fls. 284 e 285, em aditamento à decisão de fl. 775, defiro a expedição de alvará para levantamento dos depósitos de fls. 721 e 724, em benefício dos exequentes LUIZ FELIPE PAMIO e ANA LUISA PAMIO FELICIANO, representados pelo advogado indicado na petição de fls. 730/731, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto.3. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do item 3 da decisão de fl. 775.Publique-se esta e a decisão de fl. 775.FL.775:1. Fls. 754/771: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos exequentes.2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0035137-33.1995.403.6100 (95.0035137-4) - CARLOS AMOEDO PREBELLI X FLORINDO DAVANSO X GILBERTO ERNESTO DORING X JOSE CARLOS CAIADO DE AZAMBUJA X LAURENTINO MOREIRA SANTOS X LEONOR NASRAUI X LILIAN FICONI DE AZAMBUJA X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA X RUY ECKMANN X SUZANA MARIA FERRAZ DAVANSO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS X CARLOS AMOEDO PREBELLI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0012616-94.2014.403.0000 (fls. 447/454) que estão conclusos com o relator, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0011588-57.1996.403.6100 (96.0011588-5) - ODONTOPLAN ODONTOLOGIA PLANEJADA LTDA - EPP X DIMENSAO TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA - ME(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X ODONTOPLAN ODONTOLOGIA PLANEJADA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20140000081/82 (fls. 544/545), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome das exequentes ODONTOPLAN ODONTOLOGIA PLANEJADA LTDA - EPP e DIMENSAO TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA - ME, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral delas no CNPJ. 3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0019326-96.1996.403.6100 (96.0019326-6) - ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP099706 - SANDRA REGINA POPP E SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000055 (fl. 274), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome da exequente, ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0037866-24.1999.403.0399 (1999.03.99.037866-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Mantenho a suspensão de levantamento de valores pela exequente relativamente à pendência de análise do pedido da União de penhora no rosto destes autos (fl. 1.271), formulado nos autos da execução fiscal nº 0000497-26.2013.8.26.0659, em trâmite no Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Vinhedo/SP. É que nos autos dessa execução tal pedido foi analisado e deferido, conforme decisão lançada no sistema de acompanhamento processual (fls. 1.274/1.275). Aguarde-se a efetivação da penhora do crédito da exequente nestes autos. Publique-se. Intime-se.

0092789-97.1999.403.0399 (1999.03.99.092789-6) - WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

1. Fls. 774/778: indefiro o pedido de afastamento da pretensão de penhora sobre os créditos da exequente WE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA e a imposição de multa nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Persiste a pendência de análise do pedido da União de penhora no rosto destes autos, formulado nos autos da execução fiscal nº 0055368-33.2012.403.6182, em trâmite na 12ª Vara da Justiça Federal Especializada nas Execuções Fiscais em São Paulo (fl. 725). É que nos autos dessa execução o citado pedido ainda não foi analisado por aquele juízo, conforme decisão lançada no sistema de acompanhamento processual. Junte a Secretaria aos autos esse extrato de andamento processual. A fim de evitar que a União sofra dano irreparável em caso de deferimento do pedido de penhora no rosto destes autos, a decisão de fl. 764 determinou que o valor a ser pago através do ofício precatório n.º 20130000046 (fl. 769) fosse depositado à ordem deste juízo. Tal medida não obsta, tampouco retarda o andamento desta demanda. Em caso de eventual decisão juízo da 12ª Vara Fiscal Federal de São Paulo indeferindo a indigitada penhora, poderá a parte autora efetuar o levantamento dos valores. 2. Fls. 828/833: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União. A decisão de fl. 764 determinou a retificação do ofício precatório n.º 20130000046 para constar o destaque dos honorários contratuais do advogado JOSE ROBERTO MARCONDES. Tais honorários incidiram sobre os créditos da autora

nestes autos. Se estes créditos, segundo a União, não forem mais devidos à autora porque penhorados, aqueles honorários advocatícios contratuais não teriam nenhuma base de incidência. Em outras palavras, os honorários contratuais incidirão sobre zero e não poderiam ser requisitados no precatório, assim como o crédito da autora. O acessório (honorários contratuais devidos sobre os valores a receber nos autos) deve ter o mesmo tratamento jurídico do principal (os créditos da autora, base de cálculo daqueles honorários). Desse modo, até que seja resolvida a questão sobre se os valores objeto do citado precatório serão penhorados, nada impede a transmissão do ofício com a determinação de que o valor pago fique a disposição deste juízo. 3. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor n.º 20140000077 e 20130000046 (fls. 768/769), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão destes ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios. 6. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030690-84.2004.403.6100 (2004.61.00.030690-9) - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para alterar o nome da executada de BRASALPLA BRASIL LTDA para BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., CNPJ n.º 01.377.724/0001-11. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral desta pessoa jurídica. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Fls. 461/462: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. (CNPJ n.º 01.377.724/0001-11), até o limite de R\$ 2.841,66, para junho de 2014, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 94/98. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060355-63.1995.403.6100 (95.0060355-1) - BENEDITO BISPO DA SILVA X CLAUDEMIR ALBERTO DE JESUS X IZAIAS JOSE DE SOUZA X JOAO LUIZ DE ALMEIDA LIMA X JOSE ALTAIR SITOLIN X MANOEL LOPO MONTALVAO X MANOEL YOSSINOBU KASSA X MARIO RODRIGUES X ORIVALDO BARRETO X SIDNEI PANHAN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP219097 -

THAIS FREITAS DOS SANTOS E SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS)
Fls.555/556: Manifeste-se a parte autora.Após, nova conclusão.Int.

0044488-59.1997.403.6100 (97.0044488-0) - BEATRIZ HERNANDES X ELIDIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ESMERALDINA VIEIRA DE ALMEIDA X GEILZA VITORINO DA SILVA X JOSE CORREA FILHO X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ORLANDO CREPALDI X PAULO SERGIO PLATERO CARNAUBA X RITA MARIA PRADO DE ALMEIDA CARNAUBA(SP050658 - SILVIO GASPERETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do beneficiário indicado, relativamente ao depósito comprovado às fls. 287. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0043119-25.2000.403.6100 (2000.61.00.043119-0) - BENEDITA FERREIRA X BENEDITA GUILHERMINA DE ARAUJO PASCOAL SILVA X CARLOS ALBERTO DE PAULO X CICERO ELIAS DA SILVA X CLEONICE ELIZIO ANGELI(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, em um prazo de 10(dez) dias e sob pena de desobediência, sobre o que fora determinado às fls.174.Int.

0028090-22.2006.403.6100 (2006.61.00.028090-5) - FRANCISCO MENEGATTI - ESPOLIO X GILBERTO APARECIDO MENEGATTI X GILDETE APARECIDA MENEGATTI X GILMAR APARECIDO MENEGATTI X GILBERTO DE BRITTO E SILVA FILHO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora acerca do documento de fls.197, que indica o recolhimento dos honorários advocatícios nos autos da ação rescisória n.º00027584-4.2011.403.0000.Após, tornem-me conclusos.Int.

0017277-91.2010.403.6100 - DOMICIANA RUELA DE CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.168: Expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona indicada, relativamente ao depósito comprovado às fls. 168, que, após expedido, deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000850-96.2014.403.6126 - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP(SP219018 - PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a que seja assegurado o direito de não se submeter à fiscalização do instituto impetrado, nos termos e para a finalidade de verificação e/ou retirada de suas balanças, a teor do disposto na Portaria INMETRO nº 236/94, bem como requer autorização para efetuar judicialmente o depósito do valor da pena de multa que lhe foi imposta pelo instituto impetrado por meio do ato coator combatido.Com a inicial, a impetrante trouxe documentos.A apreciação da liminar foi postergada para após as informações.O depósito judicial foi autorizado às fls. 75, tendo a impetrante apresentado o comprovante às fls. 111/113. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/110.É o relatório. Passo a decidir.Os requisitos para concessão da liminar, medida concedida inaudita altera parte, são o fumus boni iuris e o periculum in mora.O fumus boni iuris revela-se na plausibilidade do direito invocado, ou seja, num juízo de probabilidade de que a tese sustentada venha a ser sufragada ao final da instrução processual.O periculum in mora, por sua vez, pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável, ao direito do requerente. Não se trata de simples ameaça de um dano, mas de iminência, ou grave ameaça, de dano cuja reparação seja impossível ou extremamente

dificultosa. De qualquer forma, o exame dos pressupostos legais para a concessão da liminar deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. No caso em exame, o pedido de liminar consiste no direito de não se submeter à fiscalização do instituto impetrado, nos termos e para a finalidade de verificação e/ou retirada de suas balanças, a teor do disposto na Portaria INMETRO nº 236/04, bem como requer a autorização para efetuar judicialmente o depósito do valor da pena de multa que lhe foi imposta pelo instituto impetrado por meio do ato coator combatido. Tendo em vista que o depósito judicial foi autorizado (fls. 751), suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, resguardando-se o direito de fiscalização da autoridade fiscal quanto à exatidão das quantias depositada, não verifico a presença de perigo de dano iminente que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Assim, indefiro a liminar requerida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 14559

MONITORIA

0011761-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011761-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X WILSON CEZAR SAMPAIO X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA

Fls. 618: Concedo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 617. Int.

0008366-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARCELO DINIZ

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 133. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024827-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024827-0) - LUIZ PEREIRA CHAVES X ROSANGELA FARIAS DA SILVA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 583/592 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004660-02.2010.403.6100 - SARA DA CONCEICAO RODRIGUES DO AMARAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 573/631, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. O requerimento de fls. 573, item b, será apreciado em momento oportuno. Int.

0009141-08.2010.403.6100 - RICARDO BARROS TEIXEIRA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o(s) recurso(s) adesivo(s) de fls. 397/406 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017623-71.2012.403.6100 - SEGSAM SISTEMA MEDICO S/C LTDA(SP222995 - ROBERTO DRATCU E SP167223 - MARCIO JOSÉ DIAS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR)

Fls. 191: Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar nos autos. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 190. Int.

0021022-74.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X VALTER MODICA(SP057848 - MARIO GREGORIN) X NEIDE GOMES MODICA(SP057848 - MARIO GREGORIN)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0021183-84.2013.403.6100 - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 41/57 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 38/39 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000436-79.2014.403.6100 - KAZUHIKO NAKAYAMA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo o recurso de apelação de fls. 87/106 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 84/85 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001471-74.2014.403.6100 - CARLOS BOVE ROSSI(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI E SP211699 - SUZAN PIRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 88/114 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 85/86 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007046-63.2014.403.6100 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA X JUSCELINO MARTINS DE OLIVEIRA X ROBERTO DE OLIVEIRA STEPHANO X ROBERTO TAKASHI YAMASHITA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Fls. 117/139: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Informe a parte autora eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0011752-56.2014.403.0000. Manifeste-se ainda a parte autora acerca da contestação apresentada. Int.

ACAO POPULAR

0003466-74.2004.403.6100 (2004.61.00.003466-1) - BENY LAFER X ANDREIA BARION(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X VIVO S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO)

Fls. 932/935: Ante os esclarecimentos e a documentação juntada aos autos pelo Sr. Perito Judicial, dou por cumprida a prestação de contas determinada às fls. 620. Outrossim, tendo em vista que os serviços prestados pela empresa RÚIDO MENOR foram efetivados por valor inferior ao orçado e levantado pelo Sr. Perito, para esta exclusiva finalidade, determino a devolução de tal diferença à parte depositante. O valor da diferença, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), deverá ser descontado da quantia depositada nos autos para o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cumpra-se o sexto parágrafo do r. despacho de fls. 867, com a expedição de alvará de levantamento em favor do Perito, deduzindo-se do depósito de fls. 546 o montante acima mencionado. Expeça-se ainda alvará de levantamento, no montante de R\$200,00 (duzentos reais), relativamente ao depósito de fls. 546, em favor da corré VIVO. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0022927-51.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA RAMOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, tendo em vista que a autora demonstrou capacidade para o recolhimento das custas processuais,

conforme guia juntada às fls. 146/147, resta prejudicada a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, formulado às fls. 138/145. Ratifico as decisões proferidas anteriormente no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da prestação de contas apresentada às fls. 89/90 e 91/92, bem como em relação à contestação de fls. 93/118. Outrossim, deverão as partes dizer acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I) Int.

Expediente Nº 14560

MONITORIA

0021812-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO CARDOSO GADELHA(RS071158 - ALEXANDRE ATANASIO ROSSATO E RS088815 - CARLA FRANCINE MORAIS DANGELO)

Em face da consulta retro, resta mantido o despacho de fls. 135/135vº no que se refere à intempestividade dos Embargos Monitórios. Isso porque, eventual alegação da tempestividade dos embargos apresentados, uma vez que o fac-símile foi enviado dia 04/04/2014 (dentro, portanto, do prazo para a sua apresentação), não merece prosperar, uma vez que na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal: 1. Embargos de declaração: ausência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar: não conhecimento. 2. Recurso interposto via fac-símile dentro do prazo legal: conforme reiterada jurisprudência desta Corte, ainda que o original tenha sido postado no correio e recebido no Gabinete, como correspondência, dentro do prazo legal, considera-se, para efeito de aferição da tempestividade do recurso, o efetivo ingresso da petição em protocolo da Secretaria do Supremo Tribunal Federal (STF, AI-ED 419006/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 10/09/2004). Deste modo, nos termos dos fundamentos do despacho de fls. 135/135vº, o efetivo ingresso da peça processual no protocolo desta Justiça Federal ocorreu em 09/04/2014, caracterizando, portanto, a sua intempestividade, tendo em vista que o prazo final para a sua apresentação foi dia 07/04/2014. Ademais, é necessário que haja identidade entre a petição enviada via fax e o original apresentado, uma vez que o art. 4º da Lei nº 9800/99 que dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais pelas partes exige perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o entregue em juízo, sem o que o indispensável cotejo entre as duas peças processuais evidencia a incongruência entre ambas e impõe a intempestividade da peça apresentada. Assim, na hipótese dos autos, a peça enviada via fac-símile, além de estar absolutamente incompleta, não se encontra assinada. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessária estrita concordância entre a petição interposta via fax e a petição original, uma vez que o art. 4º da lei acima referida prescreve que quem fizer uso do sistema de transmissão de dados e imagem, tipo fac-símile, torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido e pela efetiva entrega ao órgão judiciário. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO VIA FAC-SÍMILE INCOMPLETA. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. 1. (...). 2. A jurisprudência desta Corte não admite a interposição de recurso incompleto via fac-símile, ainda que o original seja apresentado completo, legível e tempestivo. Ademais, exige concordância entre a petição interposta via fax e a original, o que não ocorreu na hipótese, diante da falta de páginas. 3. (...). (EDcl no AgrG nos EDcl no REsp 1.023.553, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 02.09.2009). Diante do exposto, mantenho o despacho de fls. 135/135vº. Aguarde-se o cumprimento da parte final do referido despacho. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092521-56.1992.403.6100 (92.0092521-9) - MARCIA APARECIDA MAROSTEGAN SILVA X FABIANA MAROSTEGAN SILVA X VANESSA MAROSTEGAN SILVA(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 183/186 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0026691-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026691-0) - HNK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X PETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LIMPEZA LTDA
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 157/164, e considerando as guias de fls. 158/159, intime-se a parte autora para o recolhimento das custas e taxas judiciárias. Após, desentranhe-se a Carta Precatória, bem como as guias a serem recolhidas, encaminhando-as ao Foro Regional de Colombo para a sua devida distribuição. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham-me os autos conclusos para extinção em relação à ré PETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. Int.

0007680-30.2012.403.6100 - BANCO SOFISA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)
Fls. 615/617: Manifeste-se a parte autora.Int.

0008262-30.2012.403.6100 - BANCO SOFISA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)
Fls. 425/427: Manifeste-se a parte autora.Int.

0001629-66.2013.403.6100 - PMAN SERVICOS REPRESENTACOES, COM/ E IND/ LTDA(SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 197/198: Dê-se vista à parte autora. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0006603-49.2013.403.6100 - ALEKSANDRO MAGNO DE ASSIS(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 139/181.Não havendo mais provas a produzir, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0012245-03.2013.403.6100 - JOSE ALBERTO BORGES(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 115/118 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013171-81.2013.403.6100 - NIVALDO CONTI CAJADO X GISELE DE LOURDES BUBENIK CAJADO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Tendo em vista que, intimadas as partes, apenas a corrê TRANSCONTINENTAL se manifestou favoravelmente à audiência de conciliação e, considerando que já houve tentativa anterior de composição amigável entre esta ré e a autora, a qual restou infrutífera (fls. 122/123), resta prejudicada a designação de audiência de conciliação.Não havendo mais provas a produzir, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0014753-19.2013.403.6100 - SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE(SP050452 - REINALDO ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência, uma vez que o valor atribuído à causa (fls. 60/61) é superior ao limite estabelecido para as causas de competência do Juizado Especial Federal.A preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela ré está adstrita ao mérito da lide, tendo em vista que tem como fundamento a inocorrência de responsabilidade da instituição financeira pelo fato apontado como danoso.Assim, a apreciação será feita por ocasião da prolação de sentença. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca da autenticidade das assinaturas constantes nos contratos de fls. 23/29 e 31/37, defiro a realização de perícia grafotécnica requerida pela parte autora.Para tanto, nomeio a Perita Grafotécnica Silvia Maria Barbeta, inscrita no CRB nº. 25197-6/SP, a qual deverá ser intimada acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativas de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias.Após a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes.A juntada de novos documentos poderá ser apresentada pelas partes, até o término da instrução.Intimem-se.

0011955-70.2013.403.6105 - CENTRO DE QUALIDADE ANALITICA LTDA(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Fls. 163/172: Vista à parte autora.Fls. 173/174: Manifeste-se o réu no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0002541-29.2014.403.6100 - ELENA MITSUE MORI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da certidão de fls. 170 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 150/169, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0008500-78.2014.403.6100 - LEANDRO DELLAQUILA PAPA(SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo de Origem.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, assim como intemem-se as partes para especificar provas justificadamente.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002733-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-15.2013.403.6100) MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de incompetência oposta pela ré nos autos da ação monitória nº. 0005299-15.2013.403.6100 ajuizada pela excepta.Alega a excipiente, em síntese, que a competência deverá ser deslocada para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, cidade onde reside.Intimada a se manifestar, a parte excepta ofereceu impugnação a fls. 22/27, pleiteando a improcedência da presente exceção.É o relatório. DECIDO.O art. 94 do CPC determina que a ação fundada em direito pessoal será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu.No caso em exame, foi proposta uma monitória pela excepta em face da excipiente para cobrança de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção, a qual consiste numa ação pessoal.Tendo a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Município de residência da ré, sido instalada antes da propositura da ação principal, e, havendo exceção proposta tempestivamente, não há que se falar em perpetuatio jurisdictionis inculpido no enunciado do artigo 87 do Código de Processo Civil.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de ser o foro do domicílio do devedor o competente para julgar a ação monitória, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva. 2. Agravo regimental não provido com aplicação de multa (STJ, AGARESP 201202353481, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJE DATA:03/06/2013) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A ação monitória deve ser processada e julgada no foro do domicílio do devedor (art. 94, caput, do CPC). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200001188291, Rel. Min. ARI PARGLENDER, 3ª TURMA, DJ 22.05.2006, p. 190)Não há incompatibilidade de fixar o foro do domicílio do réu com o disposto no art. 109 da Constituição Federal, uma vez que a autora, ora excepta, possui sucursal nas demais Subseções Judiciárias.Outrossim, o foro de eleição previsto no contrato é da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a qual abrange as Subseções Judiciárias da residência da ré.Logo, não havendo concordância da parte adversa quanto ao prosseguimento do feito nesta Subseção Judiciária, os autos deverão ser remetidos à Subseção Judiciária que se enquadre a uma das hipóteses previstas no aludido dispositivo processual civil, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos principais para que sejam redistribuídos a uma das Varas pertencentes à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.Decorrido o prazo recursal, se em termos, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se para estes cópias da presente decisão e da certidão de decurso de prazo.Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003912-28.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020213-84.2013.403.6100) SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA) X WAGNER JOSE DE SOUZA(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI)

Vistos etc.Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo réu nos autos da Ação Popular nº. 0020213-84.2013.403.6100, ajuizada pelo excepto, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo para receber a contribuição sindical, em razão de vícios no ato de sua constituição, que ensejariam a sua nulidade.Alega o excipiente, em síntese, que a competência da supramencionada ação é afeta à Justiça do Trabalho, eis que se trata de trabalhador da base sindical do excipiente, enquadrando-se a questão na regra do art. 114, III, da Constituição Federal.Requer, assim, sejam os autos principais remetidos a uma das Varas da Justiça do Trabalho.Instada, a parte excepta manifestou-se a fls. 25/36.É

o relatório. DECIDO.A parte excipiente se insurge contra suposta violação da competência material da Justiça do Trabalho, estampada no art. 114 da Constituição da República. Como é sabido, a competência em razão da matéria é absoluta e, como tal, deverá ser declarada de ofício e poderá ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, de acordo com o art. 113 do Código de Processo Civil.No caso concreto, verifica-se que o pedido constante nos autos da ação popular em apenso não se insere no art. 114, III, da Constituição Federal, na medida em que não envolve divergência entre sindicatos, sobre representação sindical, tampouco entre sindicatos e trabalhadores ou entre sindicatos e empregadores. Também não se enquadra nos demais incisos daquele dispositivo legal, eis que a ação ajuizada, ainda que fundamente sua pretensão na nulidade da constituição do sindicato demandado, pleiteia provimento jurisdicional que reconheça a ilegitimidade da percepção por aquele da parcela correspondente à contribuição sindical.Assim, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência.Decorrido o prazo recursal, se em termos, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se para estes cópias da presente decisão e da certidão de decurso de prazo.Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010362-21.2013.403.6100 - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 108/118 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 14561

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018650-65.2007.403.6100 (2007.61.00.018650-4) - ANTONIO CLAUDINER GALERA X JANETE GEROMEL GALERA(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fica a patrona Cibele R. Cristianini (OAB/SP nº2138325) intimada a retirar a petição de fls. 46/47, nos termos do despacho de fls. 48.

MONITORIA

0018503-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE FELICIANO

Fls. 98: Tendo em vista o valor irrisório bloqueado, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 85/85vº, proceda-se ao seu desbloqueio.Fls. 989: Defiro a utilização do sistema Renajud para a localização de veículos em nome do réu. Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora.Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada.Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(ao) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.).Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Desbloqueio de Valores ÀS Fls. 110/111.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670063-40.1985.403.6100 (00.0670063-2) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 6810: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0670628-91.1991.403.6100 (91.0670628-2) - ALBERTO SOARES DE ALMEIDA NETO X ANTONIO JOSE OLIVEIRA ANDRADE X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X SEBASTIAO ROQUE DE CARVALHO X DEL CROSS - PROMOTORA DE VENDAS E REPRESENTACOES LTDA(SP028936 - GABRIEL TEIXEIRA

PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos. Tendo em vista a notícia de regularização cadastral, junto ao órgão da Receita Federal, de José Rodrigues da Cruz, conforme impresso de fls.211, intime-o pessoalmente para que se manifeste sobre o interesse no levantamento do depósito judicial existente em seu nome.Int.

0040915-47.1996.403.6100 (96.0040915-3) - BASF SA X VASCONCELOS E VASCONCELOS ADVOGADOS - ME(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. ADALBERTO SCHULZ E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP239621 - MARCOS ELIAS JARA GRUBERT)

Publique-se o despacho de fls. 921.Fls. 922/924: Nada a deferir, por ora, tendo em vista que conforme minuta expedida às fls. 914, já consta a ordem de bloqueio de valores.Assim, aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos.Int.DESPACHO DE FLS. 921:Fls. 917/918: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar a sua manifestação nos autos.Int.

0012908-49.2013.403.6100 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 161/162vº.Fls. 168/181: Mantenho a decisão de fls. 161/162vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009303-28.2014.403.0000.Int.

0022422-26.2013.403.6100 - DAISY COELHO DE PINA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo o recurso de apelação de fls. 43/47 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Mantenho a sentença de fls. 39/40 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022426-63.2013.403.6100 - NATANAEL LUCIA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo o recurso de apelação de fls. 55/59 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Mantenho a sentença de fls. 51/52 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035448-68.1988.403.6100 (88.0035448-3) - PRAID PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP203409 - EDSON JOSÉ SILVA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 293/297: Vista à União Federal.Decorrido o prazo para manifestação da União e considerando o depósito de fls. 298, oficie-se à CEF, agência nº 1181, solicitando o desbloqueio do depósito efetuado na conta judicial nº 1181.005.508276542, decorrente do pagamento do Requisitório nº 20140011295, devendo o montante ficar à disposição do beneficiário para saque.Após, dê-se vista à parte autora.Fls. 299: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012841-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023653-11.2001.403.6100 (2001.61.00.023653-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

Fls. 63/65: Vista ao INSS.Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021833-68.2012.403.6100 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/172: Defiro. Desentranhe-se o aditivo à carta de fiança juntado aos autos às fls. 107/107vº, entregando-o ao requerente, mediante recibo nos autos.No mais, em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 160, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0666847-71.1985.403.6100 (00.0666847-0) - JOSE PASSOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES E Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 107/108: Manifeste-se a parte reclamante.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506893-57.1983.403.6100 (00.0506893-2) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL - PORTOBRAS(SP023873 - PLAUTO TUYUTY DA ROCHA E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X PIRELLI NORTE S/AS/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 424: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8424

DESAPROPRIACAO

0009599-85.1974.403.6100 (00.0009599-0) - SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X AES TIETE S/A(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X ERMINDA ROSA PEREIRA X JORGE PEREIRA X MARIA ONEIDE MENEGUETTI PEREIRA X MANOEL PEREIRA X TEREZINHA DO CARMO PEREIRA X ANA ROSA PEREIRA BIONDO X ADAIL DO PRADO BIONDO X MARIA ROSA PEREIRA DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA X THEREZINHA ROSA PEREIRA BONINI X SILVIO BONINI

Manifeste-se a interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0473295-49.1982.403.6100 (00.0473295-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA X NOEMIA PAULA DE ALMEIDA X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR X MARIA CLAUDIA MARQUES DE ALMEIDA CRUZ(SP027866 - CLOSVALDO SILVA)

Fls. 2276/2277: Ciência à parte expropriada. Cumpra a expropriada os requisitos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005410-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-

64.2009.403.6100 (2009.61.00.003326-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOSEFINA LEITE DE LIMA X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA DE ARAUJO X MARIA JOSE SILVA NASCIMENTO X AGILDO DE SOUZA DE OLIVEIRA X ADLEI PEREIRA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo a petição de fl. 126 como emenda da inicial. Destarte, suspendo o curso da execução para julgamento dos presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011872-55.2002.403.6100 (2002.61.00.011872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025082-52.1997.403.6100 (97.0025082-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ARMANDO PEGAZ X ARMANDO DO AMARAL PALHARES X HELENA MOSQUETTI PONCE X ARTHUR GERALDO VICENTINI X OLGA PACHECO MARTINES X JOSE GIAMPIETRO X ISMAEL DE OLIVEIRA X ANTONIO MENDONCA X ALMIRO MORAES X NAIR PELLEGRINI HORTOLANI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Fls. 181/182: Defiro a suspensão do feito em relação à coembargada falecida Olga Pacheco Martines. Prossiga-se em relação aos demais. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023390-66.2007.403.6100 (2007.61.00.023390-7) - MARIA IGNES DE CAMARGO X AURORA PINHEIRO PEREIRA RIBEIRO X JANDYRA MELCHER TULINI X MARIA ISABEL ARAUJO PINTO X LOURDES REIMBERG CORDEIRO X MARIA JOSE DA SILVA X GUILHERMINA MARIA DE JESUS(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARIA IGNES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X AURORA PINHEIRO PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JANDYRA MELCHER TULINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL ARAUJO PINTO X UNIAO FEDERAL X LOURDES REIMBERG CORDEIRO X PAULA TEIXEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GUILHERMINA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Fls. 978/996: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal (AGU) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça se ainda pende a necessidade de ofício complementar, requerido às fls. 974/975, tendo em vista o ofício de fls. 968/970 informando a transferência já executada pela CEF. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009577-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0482728-77.1982.403.6100 (00.0482728-7)) I. V. FRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

Fls. 02/09: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente. Intime-se Furnas Centrais Elétricas S/A, para pagar a verba devida à exequente, na quantia de R\$ 247.871,28, válida para maio/2014, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0308232-78.1996.403.6100 (96.0308232-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X SV ENGENHARIA S/A(SP065795 - CELSO ANTONIO BAUDRACCO E SP048460 - MARIA DE FATIMA TEMER BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SV ENGENHARIA S/A

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002802-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002802-8) - PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA ME(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA X SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA ME

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0003663-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-15.2012.403.6100) DELTA BIOCMBUSTIVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA.(SP210109 - THAIS DINANA MARINO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELTA BIOCMBUSTIVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA. X DELTA BIOCMBUSTIVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046231-80.1992.403.6100 (92.0046231-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034023-64.1992.403.6100 (92.0034023-7)) DANISCO INGREDIENTS BRASIL LTDA X GRINSTED BRASWEY IND/ E COM/ LTDA(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 804: Não há que se falar em preclusão do direito da União de se manifestar quanto aos cálculos de repetição de indébito apresentados pelo autor, na medida em que sequer houve citação da União nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, expeça-se Mandado de Citação da UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC, o qual deverá ser instruído com as cópias dos documentos constantes da petição do autor acima mencionada. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora a respeito do novo cálculo da União quanto às porcentagens devidas a cada uma das partes no que tange ao depósito judicial realizado pelo autor (fls. 797). Int.

0012245-04.1993.403.6100 (93.0012245-2) - CRIS IND/ E COMERCIO LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CRIS IND/ E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. A AUTORA não comprovou o determinado no item 1 da decisão de fl. 203 e foi anotada penhora no rosto destes autos à fl. 179, portanto, expeça-se ofício requisitório do crédito principal sem o destacamento dos honorários contratuais com a ordem à disposição deste Juízo e expeça-se ofício dos honorários advocatícios, ambos com os dados informados à fl. 205.2. Solicite ao SEDI a retificação da razão social da AUTORA para CRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ n. 56.992.977/0001-97.3. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 203, com a intimação das partes e transmissão ao TRF3. 4. Comunique ao Juízo da execução que ainda não existe valor disponível. Int.

0005838-45.1994.403.6100 (94.0005838-1) - TV BAURU S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 332: Ciência às partes do levantamento da penhora. À vista da manifestação da UNIÃO de que não se opõe ao levantamento dos valores depositados nos autos, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidado o alvará, aguarde-se o pagamento da parcela subsequente sobrestado em arquivo. Int.

0020016-96.1994.403.6100 (94.0020016-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035112-25.1992.403.6100 (92.0035112-3)) SIMONE APARECIDA PINTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013261-85.1996.403.6100 (96.0013261-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AJAJ S/A INDUSTRIAS METALQUIMICAS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA E SP123202 - FATIMA DA ROCHA PRADO)

Fl. 112: Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0022090-55.1996.403.6100 (96.0022090-5) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Fl. 906: Cumpra a requerente a solicitação de fl. 904, apresente cópia autenticada do documento ou certifique sua autenticidade (art. 365, IV do CPC), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0040258-71.1997.403.6100 (97.0040258-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034513-13.1997.403.6100 (97.0034513-0)) COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO E SP141101 - ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Ciência aos exequentes dos depósitos de fls. 722 e 724.Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

0026800-79.2000.403.6100 (2000.61.00.026800-9) - INCOMETAL S/A IND/ E COM/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Para execução dos honorários advocatícios é necessária a citação nos termos do art. 730 do CPC.Proceda a autora a adequação de seu pedido, apresentando os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo : 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032546-20.2003.403.6100 (2003.61.00.032546-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-85.1992.403.6100 (92.0000673-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X JOSE ALFREDO MENDES(SP096227 - MARIA LUIZA DIAS MUKAI E SP093896 - VITORIO DE OLIVEIRA E Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargante(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005342-98.2003.403.6100 (2003.61.00.005342-0) - ROSENILDA MARIA DE ANDRADE(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência à UNIÃO.Após, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias.Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

0027409-86.2005.403.6100 (2005.61.00.027409-3) - REHAU IND/ LTDA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
Fl. 407: Defiro o requerido pela Impetrante. Prazo: 10 dias.Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035112-25.1992.403.6100 (92.0035112-3) - SIMONE APARECIDA PINTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031275-25.1993.403.6100 (93.0031275-8) - VIDROTILO IND/ E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VIDROTILO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP083939 - EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM)

1. Em vista das informações de fls. 226-229, de que o valor referente à RPV dos honorários de sucumbência foi disponibilizado em conta corrente e sacado pela beneficiária, reconsidero a determinação de fl. 222, no tocante à expedição de alvará de levantamento.2. Aguarde-se as informações do Juízo da Execução e prossiga-se conforme determinado à fl. 222, com a expedição de ofício à CEF para transferência dos valores. Noticiada a transferência, comunique-se àquele Juízo e arquivem-se os autos. Int.

0020435-19.1994.403.6100 (94.0020435-3) - JOSE LUIZ BITTENCOURT DE OLIVEIRA(SP102512 - LUIZ FERNANDO GELEZOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE LUIZ BITTENCOURT DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO GELEZOV X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte AUTORA e os 15 (quinze) últimos para a UNIÃO. Int.

Expediente Nº 5867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015980-11.1994.403.6100 (94.0015980-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013241-65.1994.403.6100 (94.0013241-7)) WALDIR TORNAY X VALERIA FLORES DE SOUZA TORNAY(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Oportunamente, arquivem-se. Int. NOTA: É INTIMADA a parte INTERESSADA a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0008949-61.1999.403.6100 (1999.61.00.008949-4) - KIYOSHI SHOJI X LOURDES APARECIDA DE BRITO SHOJI(SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO - GRUPO DE APOIO OPERACIONAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. Prejudicada a petição de fl. 166, em vista da manifestação da parte autora às fls. 176-180.2. Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo aos honorários advocatícios (fl. 158). Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento.3. Autorizo o desentranhamento do documento de fls. 12-19, requerido pelos autores às fls. 167-174, mediante recibo, sem necessidade de substituição por cópia, em face da extinção do processo.4. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento em relação à verba honorária a que foi condenado o corréu ITAÚ. Prazo: 05 (cinco) dias.5.

Decorrido sem manifestação, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intimem-se. NOTA: É INTIMADA a parte INTERESSADA a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0046120-18.2000.403.6100 (2000.61.00.046120-0) - LEONILTON RIBEIRO DOS SANTOS X ROSIMEIRE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Procedi à transferência do(s) valor(es) bloqueado(s). Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Com a vinda do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int. NOTA: É INTIMADA a parte INTERESSADA a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0019011-24.2003.403.6100 (2003.61.00.019011-3) - SONIA TAMASHIRO IAMAUTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte INTERESSADA a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0016078-39.2007.403.6100 (2007.61.00.016078-3) - DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI X MARIA DE LIMA ARCURI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte INTERESSADA a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0032706-69.2008.403.6100 (2008.61.00.032706-2) - FILOMENA MARILDA PICERNI CURCIO(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte INTERESSADA a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0015832-67.2012.403.6100 - SABRINA MUNIZ AMIRATI(SP310818 - BRENNIO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S.A.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015832-67.2012.403.6100 Ciência às partes da redistribuição do processo a este Juízo. SABRINA MUNIZ AMIRATI ajuizou ação ordinária em face de ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é indenização por danos morais e repetição de valores indevidamente cobrados em contrato de venda e compra. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a primeira ré (construtora) instrumento particular de promessa de compra e venda de unidades autônomas e contrato de financiamento da unidade habitacional com a segunda ré (CEF). Narrou ter efetuado o pagamento à construtora dos valores de R\$39.875,00 de entrada mais R\$600,00 somados ao valor da entrada, que erroneamente foi computado em valor inferior ao que foi pago em R\$35.999,00. Posteriormente na assinatura do contrato de financiamento a construtora solicitou à autora o pagamento do valor de R\$2.600,00 para despesas de escritura e pagamento de ITBI. Para retirar as chaves do imóvel, afirmou ter sido obrigada pela construtora a efetuar o pagamento do valor de R\$4.984,73, que seria referente à correção monetária pelo INCC (índice nacional de custo de construção) mais 1% de juros calculados pela tabela PRICE, por quatro meses a mais além das parcelas fixadas no quadro do contrato firmado com a construtora (fls. 76-79) e, apesar de ter pagado o valor indevidamente cobrado foi impedida junto a outros moradores de entrar no edifício por alegados motivos de segurança. Sustentou ter sofrido abalos morais e psicológicos pela maneira abusiva vexatória da cobrança, bem como a ocorrência de anatocismo da tabela PRICE e irregularidades na correção monetária pelo INCC (índice nacional de custo de construção), cumulativamente com o índice do IGP-M cobrados pela construtora. Requeru a procedência do pedido para a repetição em dobro da diferença de R\$4.501,00, referente à entrada paga e não batida do valor

devido, dos valores de R\$4.984,73 e R\$5.093,10 de cobrança de correção monetária pelo INCC (índice nacional de custo de construção) e a tabela PRICE, o valor de R\$2.600,00 de ITBI e emolumentos, bem como danos morais pela forma abusiva de cobrança e atraso na entrega das chaves, além de impedimento na entrada do condomínio (fls. 38-39). Foi declarada a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fl. 183). Citada, as rés apresentaram contestação e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos (fls. 226-276 e 277-325). Em audiência, no Juizado Especial Federal, foi retificado o valor da causa e os autos foram devolvidos a esta 11ª Vara Cível (fls. 252-256). É o relatório. Fundamento e decido. A decisão de fl. 252-256 menciona o valor da causa de 60 mil reais (fl. 253), mas não é isto que consta na inicial (R\$17.178,83 - fl. 40) e não tem aditamento/emenda da inicial. A autora não está discutindo o contrato todo, mas apenas as parcelas de R\$4.501,00, referente à entrada paga e não batida do valor devido, dos valores de R\$4.984,73 e R\$5.093,10 de cobrança de correção monetária pelo INCC (índice nacional de custo de construção) e a tabela PRICE, o valor de R\$2.600,00 de ITBI e emolumentos. Na petição de fl. 194, a autora pede a devolução desta ação ao rito inicial, Justiça Federal em razão da complexidade da matéria a ser discutida a qual envolve fase probatória. Não é por causa da complexidade que se define a competência das Varas Cíveis e do Juizado Especial Federal. E também a competência não é definida pelo esclarecimento do pedido. Na decisão de fls. 252-256 constou como fundamentação para reconhecimento da incompetência do JEF que Diante do esclarecimento do pedido e do valor efetivamente pretendido pelos autores no somatório do dano moral com o dano material, necessário reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial. Quanto aos danos morais, na petição inicial constou expressamente em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência. Portanto, não há pedido líquido de danos morais para justificar a competência de uma Vara Cível. O Juízo da 11ª Vara Federal Cível é absolutamente incompetente para processar e julgar esta ação em virtude do valor da causa. O conflito já foi suscitado pelo JEF na decisão de fl. 256, segundo a qual, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, que deverá ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decisão O Juízo do JEF já suscitou conflito negativo. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acompanhado da presente decisão e da decisão do JEF. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017365-61.2012.403.6100 - NATALIA CORREA DA CRUZ BACIC FRATIC (SP086544 - ANGELA MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fls. 176 em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.
2. Oportunamente, arquivem-se. Int. NOTA: É INTIMADA a parte INTERESSADA a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0009329-59.2014.403.6100 - CLAUDIO ROMUALDO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009329-59.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CLAUDIO ROMUALDO ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, ter firmado acordo em audiência realizada no processo n. 0003832-89.1999.403.6100, que tramitou perante a 10ª Vara Cível Federal, que tinha como objeto a revisão de contrato; porém, apesar de ter efetuado o pagamento ajustado e comparecido na agência bancária, a CEF não cumpriu sua obrigação de dar baixa da hipoteca lançada na matrícula do imóvel. Requereu a procedência do pedido da ação para a Condenação da Requerida a obrigação de fazer e, assim, a fornecer o Termo de Liberação da Hipoteca da matrícula 120.172, junto ao 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital; (fl. 09). É o relatório. Fundamento e decido. A questão consiste em saber a forma como será efetuado o cumprimento do acordo tabulado entre as partes. Os artigos 475-P e 633 do CPC dispõem que: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. [...] Art. 633. Se, no prazo fixado, o devedor não satisfizer a obrigação, é lícito ao credor, nos próprios autos do processo, requerer que ela seja executada à custa do devedor, ou haver perdas e danos; caso em que ela se converte em indenização. (sem negrito no original). Assim, o autor deverá requerer a execução da obrigação de fazer no Juízo que processou a causa e nos autos do processo em que foi realizado o acordo. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009900-30.2014.403.6100 - VICENTE DE SOUZA X MOISES ADELINO DA SILVA FILHO X MANOEL DIVINO PEREIRA DO NASCIMENTO X IARA DE MACEDO TELES X CLAUDIO LOPES TRINDADE(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0010132-42.2014.403.6100 - JAIR MURO MARTINS(SP288936 - CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0010136-79.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA(SP198524 - MARCELO MENNITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0010228-57.2014.403.6100 - ANDREIA DA SILVA GAUDENCIO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0010302-14.2014.403.6100 - RINALDO ZITO JUNIOR(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0010405-21.2014.403.6100 - ROSEMARY RESENDE LAGOA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0010556-84.2014.403.6100 - FABIANA KATIA DE AZEVEDO(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010031-05.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora cópias autenticadas dos documentos ou certifique sua autenticidade (art. 365, IV do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028180-30.2006.403.6100 (2006.61.00.028180-6) - ICARO KENJI NAKAMOTO X SOLANGE REIS(SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ICARO KENJI NAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE REIS(SP314355 - JOÃO VITOR AMORIM DEL VALE E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte SOLANGE REIS a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0006489-18.2010.403.6100 - THOMAZ AUGUSTO DE LIMA - ESPOLIO X CLAUDIA APARECIDA DE LIMA(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLAUDIA APARECIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 239 em favor do advogado da autora. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015885-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FABIO FONTES AVELAR(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Conforme constou na sentença (fl. 92): O réu apresentou contestação, com depósito judicial de parte da dívida e, no mérito requereu a improcedência (fls. 42-62). O pedido liminar foi indeferido (fl. 63). A autora alegou insuficiência do depósito realizado (fls. 73-77). O réu efetuou novo depósito (fls. 78-81). Intimada a se manifestar sobre o depósito (fl. 82), a CEF requereu somente o levantamento dos valores (fls. 83-85), o que foi deferido à fl. 89, juntamente com o deferimento de prazo de 30 dias para que a CEF informasse sobre eventual saldo devedor. Intimada a se manifestar em 18/09/2012 (fl. 89), a CEF deixou de se manifestar. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímem-se.

Expediente Nº 5877

MANDADO DE SEGURANCA

0000190-35.2004.403.6100 (2004.61.00.000190-4) - MT EXPRESS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL DE OSASCO/SP
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RODOLFO VINHA VENTURINI, OAB/SP 314.539, intimado do desarquivamento do feito, bem como retirar a Certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2882

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003024-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA MOISE FERREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a Secretaria o já determinado na sentença proferida e transitada em julgado. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0005481-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILDA DA SILVA PIMENTEL COSTA(SP316712 - DAVID CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 79/80 - Defiro o pedido formulado, a fim de que seja realizada a restrição de circulação do veículo objeto da demanda, bem, como determino a expedição de novo mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, tendo em vista que, por equívoco, foi realizado o bloqueio de outro veículo de propriedade da autora estranho ao presente feito, determino o levantamento da restrição imposta sobre o veículo FIAT/SIENA ELX, PLACA DAY 9281. Cumpra-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0046772-84.1990.403.6100 (90.0046772-1) - PEDRO CARLOS PADUELLO(SP095614 - EDUARDO KIRSCHNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0036881-58.1998.403.6100 (98.0036881-7) - MARISILDA PINHEIRO ALVES X MARLENE PINHEIRO ALVES FIGUEIREDO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP243720 - JULIANA DE AQUINO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10(dez) dias para que comprove a implementação do julgado, consoante já determinado à fl. 770. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0003246-71.2007.403.6100 (2007.61.00.003246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ - ESPOLIO(SP112719 - SANDRA NAVARRO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, publique-se o despacho de fl. 882. Int. Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026618-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULAR BUENO
Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela exequente à fl. 364, e as tentativas frustradas de citação do réu, expeça edital de citação dos réus SOOK HEE KIM LEE, JOÃO GOULAR BUENO, CONFECÇÕES NERI LTDA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0031530-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031530-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINO COML/ DISTRIBUIDORA

LTDA X OSVALDO LINO DO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Tendo em vista que já foi deferido por este Juízo a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, defiro, novamente, a expedição de ofício para que seja encaminhado a este Juízo a última Declaração de Imposto de Renda dos réus. Após, promova-se vista à autora. Cumpra-se e intime-se.

0017022-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA REGINA SILVA X MARIZETE MELO DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 262, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.263, seja realizada a intimação dos réus nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Não obstante as considerações tecidas, entendo que para que os réus sejam intimados nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, deverá a autora juntar aos autos nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, regularize a autora o seu pedido e cumpra a determinação supra. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0023752-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023752-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUTEMBERG ALECRIM DA ROCHA(SP247503 - RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

0017955-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE DE OLIVEIRA VIANA X MIGUEL DA SILVA VIANA X MARIA DA PENHA GONCALVES VIANA

Vistos em despacho. Diante da regularização da representação processual, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001187-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DE SOUZA PAIVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

0010934-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLECIO LOPES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X SIMONE LOPES RODRIGUES LOPES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a Caixa Econômica Federal possa se manifestar nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0013851-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ROSA DA SILVA

Vistos em despacho. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Wagner Rosa da Silva, pelos fundamentos expostos na exordial. Informada pela parte autora a quitação do débito efetuada pelo réu, sobreveio prolação de sentença às fls. 87/88 que extinguiu o processo nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo transitado em julgado em 04/10/2011. Remetidos os autos ao arquivo ante a inércia da Caixa Econômica Federal, o feito foi desarquivado e peticionou a parte autora à fl. 96 informando que a parte vencida quitou todas suas dívidas junto à instituição financeira. Diferentemente da antiga regra do Estatuto Processual Civil, que previa a execução como um processo autônomo, com a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 a execução de títulos judiciais passou a ser uma fase de cumprimento de sentença do novo processo, agora sincrético, razão pela qual não mais se fala em sentença extintiva da execução. Desta sorte, diante da informação da parte autora acerca da quitação dos valores pelo réu, proceda a Secretaria às anotações devidas na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

0024378-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA RENATA NUNES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora possa se manifestar nos autos. Indicado novo endereço, cite-se a ré. Int.

0006280-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

MARCIO LUIZ DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Fls. 71/72 - Manifeste-se a autora acerca da proposta formulada pelo réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018177-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO HENRIQUE RODRIGUES

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e de veículos pelo sistema Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0021660-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DA SILVA PEREIRA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema webservice e siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0001782-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0002692-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA ALVES

Vistos em despacho. Atente a parte autora para o cumprimento das determinações deste Juízo no prazo legal, a fim de não tumultuar mais ainda o prosseguimento do feito. Expeça a Secretaria novo edital para a citação da ré. Após, promova a autora a retirada do edital supramencionado bem como promova a sua publicação na forma do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Int.

0005560-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSA PEREIRA DE CAMPOS(SP284803 - TATIANE LOPES SKOBERG)

Vistos em despacho. Fls. 111/112 e 114/116: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Rosa Pereira de Campos), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja

eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006710-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO NOVENTA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0007563-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL FREITAS SAUDATE

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, nos termos do despacho de fl. 79, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007942-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO TARCISIO CAMPOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

0009044-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE JESUS MONTERANI

Vistos em despacho.Fls. 76/78: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Daniela de Jesus Monterani), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo

credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0011284-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DJALMA DA SILVA FERREIRA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Vistos em despacho.Fls. 91/92 e 94/96: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Djalma da Silva Ferreira), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo

para impugnaÇÃO. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011533-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE FLAVIO BARIZZA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

0018275-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HECTOR BOA AVENTURA YANDEL

Vistos em despacho. Fl. 93 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 92. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018341-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DE GOES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0019438-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA EUGENIA MAINARDO ZANINI

Vistos em despacho. Fls. 54/55 e 57/60: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Maria Eugênia Mainardo Zanini), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos

os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0019455-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL GOMES BALABAN

Vistos em despacho.Fls. 52/53 e 55/58: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Michel Gomes Balaban), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a

impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0019527-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALES SILVA DA TRINDADE

Vistos em despacho. Fl. 52 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 50. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021544-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO COUTINHO DE ALMEIDA PRADO

Vistos em despacho. Fls. 86/87 - Diante do pedido formulado, determino que se proceda a novas consultas nos sistemas, nos termos da determinação de fl. 77, observando-se no CPF constante de fl. 87. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0022281-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS DE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 66 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 64. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022475-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSENILSON MARQUES

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl. 59. Cumprida a determinação, depreque-se a citação. Intime-se.

0022824-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NFN FERREIRA LOGISTICA EM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA E SP167805 - DENISE MILANI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

0001618-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE CRISTINA FRAGERI

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, publique-se o despacho de fls. 98/102. Após, voltem os autos conclusos. Int. Trata-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GISELE CRISTINA FRAGERI, visando ao pagamento de R\$ 34.593,31 (atualização até 04.01.2013), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0242.160.0000422-73. Devidamente citada por hora certa e expedida Carta de Confirmação por hora certa, a ré deixou de se manifestar. Foi determinada a nomeação de defensor público, que apresentou embargos à ação monitoria por defensor público às fls. 41/56, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, a vedação do anatocismo, a ilegalidade da tabela price, da capitalização mensal de juros, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da autotutela, da cobrança contratual de despesas e de honorários advocatícios. E, ainda, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a retirada ou a abstenção de inclusão em cadastros de restrição ao crédito. Impugnação aos embargos monitoriais às fls. 61/88. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. O devedor, por sua vez, formulou requerimento de produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, indefiro a gratuidade requerida, vez que o curador especial foi nomeado em virtude da citação por hora certa da embargante, não sendo possível presumir a sua hipossuficiência. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. Passo a examinar a pertinência da prova pericial contábil. A ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora, motivo pelo qual indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Tenho que a prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Analisados os autos, constato que na lide proposta pela CEF, as questões debatidas são unicamente de direito, que prescindem de qualquer prova. No caso dos autos, a embargante alega irregularidades de cláusulas contratuais, sustentando a vedação do anatocismo, a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados, a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados, o anatocismo ilegal, a utilização da tabela price, a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, as implicações civis decorrentes da cobrança indevida, a ilegalidade da autotutela, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, a ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira e a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito. Constato, da análise das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização de qualquer prova quanto à lide principal. Eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a ser adotados para apuração do quantum debeat. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in

verbis:REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DE DESPACHO. AJG. - A autora preencheu todos os requisitos exigidos à interposição da revisional, juntando os documentos necessários ao deslinde do feito, assim como atendeu às exigências legais arroladas no art. 286 do CPC. - O reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. - Ao decidir sobre a emenda a inicial, modificando o valor da causa e o pedido e constante da exordial, bem como deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, o despacho de fl. 174 determinou a conclusão dos autos para sentença. Efetivamente, referido ato processual sequer foi publicado, o que impõe seja declarada a sua nulidade. - Em relação à concessão da AJG, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. Caso dos autos. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.(AC 200570000162632, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/06/2006)- grifo nosso.Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos.Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do embargante relativo à produção de provas.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001839-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENILSON CAETANO PEREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

0002221-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEYTON TEODORO DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

0004405-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SORAYA APARECIDA DE MELO RIBAS X JULIO CEZAR MAGALHAES PIZOLETTO

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

0005255-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER CONTIER

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

0006268-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNA CAROLINA DE SOUZA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

0008827-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE DOS SANTOS MARTINS

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

0010195-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISERGIO BERNARDINO RIBEIRO(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093396-60.1991.403.6100 (91.0093396-1) - ANTONIO GNECCO MENDES X MARIA DA LUZ DUARTE MENDES(SP046655 - RENATO NEGRINI E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES) X BANCO SANTANDER S/A(SP185255 - JANA DANTE LEITE E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP273342 - JOSÉ EDUARDO COVAS FIUMARO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP160635 - RITA DE CASSIA FREITAS E SP185255 - JANA DANTE LEITE) X BANCO NACIONAL(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 -

ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Vistos em despacho. Verifico que intimado a regularizar a sua representação processual, o réu Banco Itaú S/A deixou de se manifestar nos autos. Tal como já determinado nos autos à fl. 634, deverá esclarecer o Banco Itaú S/A quem é o seu patrono e, no mesmo ato regularizar a sua representação a fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em seu favor. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor dos corrêus: Banco Santander S/A, que se encontra devidamente representado, e Banco Itaú S/A, do valor devido à título de honorários. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010992-14.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDRE SPURI DE ABREU

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021643-08.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SELETRIX CONCURSOS

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço do devedor pelo sistema Webservice. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001448-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SILVIA BARBOSA DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010787-19.2011.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos, para que requeira o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela requerente. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019994-82.1987.403.6100 (87.0019994-0) - FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP108265A - SEILA ARKALJI E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X OSSAMU KOYAMA - ESPOLIO(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA E SP044995 - PAULO KUROKI) X OSSAMU KOYAMA - ESPOLIO X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA)

Vistos em despacho. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria como requerido pela autora. Cumprida a determinação de fl. 492, voltem os autos conclusos. Int.

0034497-49.2003.403.6100 (2003.61.00.034497-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X LUIS HENRIQUE MIRANDA X NEUSA PEREIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA PEREIRA MIRANDA

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, manifeste-se a autora acerca do resultado do BACENJUD realizado no feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023804-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023804-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITA BORGES X ANDREIA FRANCO DE ALMEIDA(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X TALITA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA FRANCO DE ALMEIDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

0000710-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA X FERNANDO JOSE DA SILVA X HELENA KAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA KAMADA

Vistos em despacho. Considerando que após a edição da Lei 11.232/2005 a execução deixou de ser processo autônomo tornando-se fase processual, determino que a Secretaria promova as baixas necessárias e remeta os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

0014706-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014706-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)) DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CELSO FERREIRA DINIZ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA LILIANA SOARES DINIZ

Vistos em despacho. Fls. 153/155 - Muito embora exista a determinação legal, artigo 659, parágrafo 5º do CPC, de que a intimação seja realizada por publicação, na pessoa do advogado do executado, ponto que além da publicação será realizada a intimação do executado por carta de intimação tal como determinado. Quanto a nomeação do depositário este já foi nomeado no termo expedido à fl. 151. Tendo em vista o recolhimento das custas, expeça-se a Certidão de Inteiro Teor do Ato, para o devido registro no Cartório Imobiliário. Cumpra-se e intime-se.

0007556-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESFIHA DA CASA LTDA - ME(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESFIHA DA CASA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA

Vistos em despacho. Ante a regularização da representação processual, manifeste-se a autora acerca do determinado à fl. 239. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009109-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON GHIRALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GHIRALDINI

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora para que cumpra integralmente a determinação de fl. 92. Devidamente cumprida, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016368-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Diante do recolhimento dos valores à fl. 146, determino a expedição da certidão de inteiro teor para registro da constrição na matrícula da imóvel. Sem prejuízo, para fins de realização de consulta requerida à fl. 155, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que traga aos autos planilha atualizada do débito objeto da demanda. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018476-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO FRANCISCO(SP304408 - DANIELA DE PAULA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO FRANCISCO

Vistos em despacho. Fl. 101 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 100. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021947-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE FREITAS QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE FREITAS QUEIROZ

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

0000989-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA APARECIDA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA CAMARA

Vistos em despacho.Fls. 84/85 e 87/89: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Daniela Aparecida Camara), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0010673-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIANO DE LIMA
Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4955

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025128-84.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X ANA MARIA MARTINS(SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI) X ANELISE RIEDEL ABRAHAO(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO E SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE) X DANIELA GIL(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X DULCE APARECIDA BARBOSA(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X JAIME RODRIGUES(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MARCIO BICZYK DO AMARAL(SP336902 - MARCIA PEDRO DE FARIA E SP335983 - MARIA AMELIA SOARES DE MELLO) X SERGIO ANTONIO DRAIBE(SP061971 - LILIAN RIBEIRO) X SOLANGE APARECIDO NAPPO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)

Face à certidão de fl. 2384, intime-se o corréu Sérgio Antônio Draibe para indicar novo endereço para intimação da testemunha Fausto José Pietrobon, em 5 (cinco) dias.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006270-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE HAROLDO PIRES

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca da renegociação do débito, conforme certidão de fl. 73 e documentos de fls. 74/79.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005375-73.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X J. N. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI)
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

MONITORIA

0017431-56.2003.403.6100 (2003.61.00.017431-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO XAVIER FRANCO

Cumpra a CEF o despacho de fls. 349, em 5 (cinco) dias, sob pena de levantamento de penhora.Int.

0029830-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029830-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO PIRES DO PRADO

Fls. 262: defiro pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

0031535-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 690/722, no prazo de 15 (quinze) dias.I.

0004024-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004024-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOCCATO GASTRONOMIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI E SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X CENAIR STRECK

Indefiro o prazo requerido às fls. 277, visto o prazo concedido às fls. 276. Tornem os autos conclusos para sentença.I.

0008113-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DANIELA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DANIELA RUIZ

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0005730-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISPIM FERNANDES SANTOS

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0009786-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE BARROS ALMEIDA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0012246-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUCIA DA SILVA ANTONIO

Cumpra a CEF o despacho de fl. 103, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de levantamento da penhora.

0018124-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS DA SILVA

Fls. 193: indefiro. Aguarde-se o decurso do prazo do despacho de fls. 190.Int.

0018173-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL LIMA DOS SANTOS

Cumpra a CEF o despacho de fl. 159, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de levantamento da penhora.I.

0000996-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON LOURENCO

Fls. 96: defiro. Decorrido o prazo sem manifestação positiva quanto à indicação de bens passíveis de penhora, tornem conclusos para sentença.Int.

0016900-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORDANIA DE BRITO X CASSIO ALEXANDRE DE BRITO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0006586-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS MARTINS JORDAO

Fl. 74: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0007156-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EWERTON ROGERIO DA SILVA

Fl. 62: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0008640-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABRICIO DE SOUZA NOGUEIRA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0018144-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLUCI MARIA DA SILVA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0018435-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON DE OLIVEIRA GARBUJO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0023101-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ZANETTI DA CRUZ

Ante a certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0023683-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PERES

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0006854-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO SERGIO CAMARA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O requerido Mauro Sergio Camara pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela em sede de embargos monitórios atravessados na presente ação ajuizada por Caixa Econômica Federal, objetivando seja obstada a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito ou, acaso já realizado tal apontamento, seja determinada a exclusão do registro. Sustenta a inépcia da inicial em razão da ausência de juntada de documento essencial à propositura da demanda (extratos de movimentação do período). Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entabuladas com instituições financeiras. Opõe-se à capitalização mensal de juros e à cobrança destes em patamar superior àquele efetivamente devido. Opõe-se à cobrança cumulada da taxa de comissão de permanência juntamente com juros moratórios, remuneratórios e multa. Bate-se pela inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO. A Súmula nº 247 do C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo de débito constitui prova escrita sem a eficácia de título executivo, hábil a ensejar o manejo da ação monitória para a cobrança de dívidas dele provenientes. Desse modo, rejeito a preliminar aduzida pelo requerido, por entender que os documentos essenciais à propositura da presente demanda foram apresentados com a exordial. No mais, tenho que o pleito de antecipação dos efeitos da tutela possa ser deferido. O C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. - Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS. - Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) O entendimento jurisprudencial acima citado autoriza o acolhimento do pleito. Face ao exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré que não inscreva o nome do requerido em órgãos de proteção ao crédito até ulterior decisão. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre os embargos apresentados a fls. 54/73. Int. São Paulo, 2 de julho de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016619-53.1999.403.6100 (1999.61.00.016619-1) - AUTO PECAS MERCEMIL LTDA - EPP(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Cumpra-se o despacho de fls. 385, com relação ao valor principal. Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de fls. 387/397.

0013145-35.2003.403.6100 (2003.61.00.013145-5) - ALEXANDRE BUCCI(SP208537 - SOFIA MARCIA ANDROULIDAKIS E SP155011 - WILLIAM KEN ITI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO) X ALEXANDRE BUCCI X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte autora o que de direito em 5 (cinco) dias.I.

0003412-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003412-1) - AIDA SUELY DE AZEVEDO DOS SANTOS X RUI JOSE DOS SANTOS X OTAVIO PEREIRA DE AZEVEDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

0027889-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027889-0) - HELIO MORETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls. 194/195: Manifeste-se a CEF. Int.

0024545-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELTON RIBEIRO DA SILVA ME
Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0009104-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO BOUTROS BOUTROS
Manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 183/184, em 5 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos à DPU. I.

0019631-21.2012.403.6100 - ITACARE CAPITAL CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA E SP306171 - VICTOR PEREIRA CHANQUINI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)
Fls. 364/365: requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias. I.

0021092-91.2013.403.6100 - FATIMA FALOPPA RODRIGUES ALVES X MARCIA MARIA RODRIGUES BURGOS X ROSANGELA SANTOS GOMES X ALEXANDRE DE SOUZA X NATALIA SILVA DE SOUZA X NATALIO ANDRE DOMICIANO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 183/190. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0023690-18.2013.403.6100 - CAR SYSTEM ALARMES LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003159-71.2014.403.6100 - MARCELO PEREIRA ALVES X NUBIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO RODRIGUES LORETO X NADIA BENTIM LORETO(SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO E SP141961 - CRISTIANE FONSECA SALVONI)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 203/204, em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0004109-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-17.2014.403.6100) AVON INDUSTRIAL LTDA.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A -

RENATO LOPES DA ROCHA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 620/634: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).I.

0004651-98.2014.403.6100 - CRISTINA CAMPOS COELHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005144-75.2014.403.6100 - ROMA EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o réu para regularizar a sua representação processual em 5 (cinco) dias.I.

0005265-06.2014.403.6100 - IZA APARECIDA DOS SANTOS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 144/157 e 158/181: Recebo as apelações interpostas, em seus regulares efeitos. Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0006283-62.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0006314-82.2014.403.6100 - FINANCIAL GESTAO DE ATIVOS LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Intime-se a Corecon/SP para regularizar a sua representação processual, em 5 (cinco) dias, e ainda para esclarecer o pedido de fl. 83.I.

0007371-38.2014.403.6100 - ANDREIA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 90/106: anote-se. Mantenho a decisão aprovada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0008132-69.2014.403.6100 - EDILENA ROSA DE OLIVEIRA(SP336689 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009081-93.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO FALASCHI X ANTONIO CARLOS BOUERI X CARMEN MIKIKO NAGAO OKAZAKI X CRISTINE BARRANCOS CHUCRE X FILIPPO SANTOLIA X MONICA SILVA CASTRO X ROSELI NEVES DE SOUZA X VINCENZO VIZZUSO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010423-42.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-26.2014.403.6100) CARLOS ALBERTO SILVA DE ARAUJO X UDINALVA FERREIRA DE LIMA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034336-39.2003.403.6100 (2003.61.00.034336-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0016619-53.1999.403.6100 (1999.61.00.016619-1)) AUTO PECAS MERCÊMIL LTDA - EPP(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP130820 - JULIANO GAGLIARDI NESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0002251-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0)) DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 401/403: Dê-se ciência às partes, acerca dos esclarecimentos prestados. Após, requisitem-se os honorários da perita. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000165-17.2007.403.6100 (2007.61.00.000165-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADO OURO FINO LTDA - ME X DAMIANA MANINO MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X PEDRO MOREIRA MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) Ante a inércia do executado, Intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

0020177-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVANIA SOUSA MACHADO BUFFET ME X ELIVANIA SOUSA MACHADO

Fls. 121: indefiro o pedido de designação de leilão, considerando a restrição apontada às fls. 94/95. Intime-se a CEF requerer o que de direito para o prosseguimento da execução. Int.

0006427-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRIANGULO COMERCIAL ITAPEVI LTDA. ME X ADRIANO PEREIRA SOUZA

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, considerando que a carta precatória foi devolvida a este juízo e juntada aos autos em 06/02/2014 e que apesar de não constar número de protocolo, as cópias das petições de fls. 99/100 demonstram que foram encaminhadas em data posterior à devolução 07/04/2014 e 17/03/2014, quando a referida carta já estava juntada aos autos. Int.

0013265-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURO HENRIQUE MOREIRA SANTOS

Ante ao decurso de prazo para oposição de embargos, intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

0017685-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TARRAFA GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X PERSIO CEDINI X NEIZA MIRANDA DE OLIVEIRA LOBO

Ante ao decurso de prazo para oposição de embargos, intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

0019082-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERVAL CASSIANO DE OLIVEIRA

Ante ao decurso de prazo para oposição de embargos, intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

0000749-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDGLERISTON OLIVEIRA DE ARAUJO

Ante ao decurso de prazo para oposição de embargos, intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

0002554-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELO FERNANDO VAZ ROSA

Ante ao decurso de prazo para oposição de embargos, intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008740-63.1997.403.6100 (97.0008740-9) - BANCO FRANCES URUGUAY S/A(Proc. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA

JUNIOR)

Intime-se a parte requerente para a retirada da certidão. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0020364-50.2013.403.6100 - VVR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X AUTORIDADE RESP PREGAO ELETR N 2013/14645 /7421 BANCO BRASIL S/A(SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X SMART TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Face à certidão de fl. 161, promova a impetrante a citação de Smart Trade Importações e Exportações Ltda, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I. DECISÃO LIMINAR - CONCLUSÃO DE 31/01/2014A impetrante VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato da AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2013/14645 (7421) objetivando a suspensão da licitação até decisão final a ser proferida nos autos. Relata, em síntese, que o edital lançado pelo Banco do Brasil para o Pregão Eletrônico nº 2013/14645 (7421) apresenta exigências ilegais e excessivas, restringindo injustamente a livre concorrência entre os participantes. Sustenta que a exigência de Certificado de Segurança e/ Compatibilidade Eletromagnética fundamentada no artigo 3º no Decreto nº 7.174/2010 não está prevista no rol da documentação necessária à comprovação da qualificação técnica do artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Afirmar, ainda, que por se tratar de ato do poder executivo federal, referido decreto não pode ser considerado lei especial, a que se refere o inciso IV do dispositivo legal. Argumenta que, da mesma forma, não há previsão legal para a exigência editalícia de apresentação de laudo técnico emitido por engenheiro do trabalho atestando a conformidade com o nível de ruído estabelecido na NR 17 e ABNT NBR 10152:87. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/80. O feito foi inicialmente distribuído à 45ª Vara Cível do Foro Central Cível da Capital que reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das varas da Justiça Federal (fls. 81/83). O feito foi redistribuído a este juízo (fl. 93) e a impetrante intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais e apresentar cópias dos autos, manifestar se remanesce interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, promover a integração à lide da empresa vencedora do certame (fl. 95). A impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito e requereu a integração à lide da litisconsorte Smart Trade Importação e Exportação Ltda. (fls. 102/112). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão do procedimento licitatório promovido pelo Banco do Brasil na modalidade Pregão Eletrônico, ao argumento de que o edital apresenta exigências ilegais e excessivas, limitando o caráter competitivo do certame. Segundo a impetrante, as exigências ilegais são a apresentação de Certificado de Segurança e Compatibilidade Eletromagnética prevista pelo artigo 3º do Decreto nº 7.174/2010, bem como a apresentação de laudo técnico relativo ao nível de ruído dos equipamentos objeto do pregão. Examinando os autos, entendo que não assiste razão à impetrante. Inicialmente, observo que obrigação de previsão em instrumento convocatório de apresentação de certificação que ateste o cumprimento de normas técnicas relativas à segurança, compatibilidade eletromagnética e consumo de energia é expressamente prevista pelo artigo 3º do Decreto nº 7.174/2010: Art. 3º Além dos requisitos dispostos na legislação vigente, nas aquisições de bens de informática e automação, o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente: I - as normas e especificações técnicas a serem consideradas na licitação; II - as exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos: a) segurança para o usuário e instalações; b) compatibilidade eletromagnética; e c) consumo de energia; III - exigência contratual de comprovação da origem dos bens importados oferecidos pelos licitantes e da quitação dos tributos de importação a eles referentes, que deve ser apresentada no momento da entrega do objeto, sob pena de rescisão contratual e multa; e IV - as ferramentas de aferição de desempenho que serão utilizadas pela administração para medir o desempenho dos bens ofertados, quando for o caso. Como se percebe, referidas certificações dizem respeito aos requisitos técnicos relativos ao bem ou produto objeto do pregão, não se confundindo com a qualificação técnica da licitante, o que deverá ser comprovado por meio dos documentos previstos no artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Conforme se verifica à fl. 38, o item 3 (Especificações) do Anexo 1 do certame exige a apresentação de Certificação de Segurança e Compatibilidade Eletromagnética, bem como Laudo Técnico. A apresentação do Certificado exigido no documento editalício tem como objetivo atestar a adequação dos requisitos de segurança e compatibilidade eletromagnética com base na Portaria INMETRO nº 170/2012. Referida Portaria, editada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no regular exercício de sua competência nos termos do artigo 3º, I e IV da Lei nº 9.933/99 trata dos requisitos de avaliação da conformidade para bens de informática. Trata-se, portanto, de requisitos a serem cumpridos por todos os bens de informática comercializados no país que visam a diminuição de acidentes, o aumento da qualidade e diminuição do consumo de energia dos produtos. Nestas condições, a exigência para sua apresentação em procedimento licitatório não constitui qualquer ilegalidade. Da mesma forma, o laudo técnico previsto no edital do certame tem como função a verificação da adequação dos itens licitados às exigências do Ministério do Trabalho quanto à Norma Regulamentadora de

Segurança e Saúde do Trabalhador MTB - NR17/Ergonomia , especialmente em relação ao nível de ruído, nos termos da norma ABNT NBR 10152:87. Tal como a Portaria INMETRO nº 170/2012, mencionadas normas estabelecem requisitos relativos à segurança e conforto do trabalhador, relativas à ergonomia e produção de ruídos, de observância obrigatória não apenas aos bens e produtos objeto de licitação. Nestas condições, as exigências editalícia combatidas pela impetrante não representam qualquer inovação violadora de lei, vez que se fundamentam em normas técnicas exigidas a todo bem ou produto comercializado no país que apresente as mesmas características. Ausente o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido *in initio litis* deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa Smart Trade Importação e Exportação Ltda. no polo passivo da ação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se, cite-se e intime-se. São Paulo, 3 de fevereiro de 2014.

0022726-25.2013.403.6100 - ALSTON GRID ENERGIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A União Federal opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Alega que, tratando-se de contribuições previdenciárias, o artigo 74, da Lei nº 9.430/96 não pode ser aplicado, diante da expressa vedação do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, devendo ser determinada a incidência do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009. Com razão a União Federal, eis que evidente a contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, o que passo a sanar nesta via. O procedimento de compensação se dará em consonância com o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009. Assim, a compensação deve ser efetuada entre débitos e créditos da mesma natureza, compensando-se as contribuições previdenciárias entre si. Ressalto que não prospera a pretensão de ver autorizada a compensação do indébito tributário debatido nestes autos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Dessa forma, diante da destinação específica da arrecadação das diferentes exações, repita-se, cabendo o fruto da cobrança dos tributos e contribuições antes arrecadados pela Secretaria da Receita Federal ao Orçamento da União, ao passo que o resultado do recolhimento das contribuições previdenciárias é repassado ao Orçamento da Previdência Social, não vejo como autorizar a compensação postulada pela impetrante. Tanto assim que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (grifei) Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a contradição na forma acima decidido, reafirmando que o procedimento de compensação se dará em consonância com o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0023701-47.2013.403.6100 - CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

A impetrante CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO FISCAL a fim de que seja declarada e reconhecida a exclusão para fins de apuração do salário de contribuição referente a contribuições previdenciárias e contribuições vertidas para o SAT incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de 1/3 constitucional de férias, auxílio doença/licenças médicas, aviso prévio indenizado, prêmios, gratificações e bônus, férias gozadas e salário maternidade, excluindo-os da apuração do salário de contribuição. Requer, igualmente, seja reconhecido o direito

da impetrante de compensar os créditos de contribuição previdenciária e SAT decorrentes do que recolheu indevidamente nos últimos cinco anos. Relata, em síntese, que no regular exercício de suas atividades deve recolher contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a seus empregados em retribuição ao trabalho prestado, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Afirma que não obstante devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição as verbas que não possuem natureza retributiva, a Receita Federal inclui na base de cálculo verbas que não são destinadas à retribuição do trabalho, como o terço constitucional de férias, auxílio doença/licença médica, aviso prévio indenizado, prêmios gratificações e bônus, férias gozadas e salário maternidade. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 72/78). Notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO informa sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. O Ministério Público Federal se manifesta pelo prosseguimento do feito. A União Federal informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 98/105). Intimada para se manifestar acerca da alegação da autoridade de ilegitimidade, a parte impetrante requer a inclusão no polo passivo do Delegado Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal, o que foi recebido como emenda a inicial. Notificado, o Delegado Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal se manifestou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação pelo prosseguimento do feito. Intimado para esclarecer se o pleito deduzido nos autos abrangem outras exações destinadas a terceiros que não as contribuições previdenciárias e aquela vertida para o SAT, a impetrante informou que o pleito se refere somente às contribuições referidas. É O RELATÓRIO. DECIDIDA impetrante pretende declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária e contribuições vertidas para o SAT sobre os valores relativos às seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio doença/licença médica, aviso prévio indenizado, prêmios gratificações e bônus, férias gozadas e salário maternidade, ao argumento de que não se prestam a retribuir qualquer trabalho prestado. A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pela impetrante. As férias gozadas constituem, na verdade, licença autorizada do empregado, legalmente admitida, apresentando os valores pagos em razão desse afastamento nítida natureza salarial. Sendo assim, a incidência tributária combatida não apresenta qualquer nódoa de ilegalidade. No tocante ao adicional constitucional de férias gozadas, ele em verdade é um acréscimo voltado especificamente a uma situação igualmente peculiar, previsível, que tem como escopo retribuir, ou mesmo compensar o trabalhador, a cada período anual, em razão do gozo de férias. O pagamento desse adicional, portanto, não indeniza, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Assim, a concessão desse benefício não se caracteriza como indenização. Já em relação ao adicional constitucional de férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tal prestação percebida pelos empregados. Confira a redação do texto legal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias indenizadas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a pertinência do pedido. No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Neste sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição

previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO - INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região. Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146 - Proc n.º 200103990074896/SP. Rel. Desembargadora Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008). No tocante à licença maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários. Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. No tocante ao auxílio-acidente necessário tecer algumas considerações. O artigo 59 e seguintes da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) estabelecem que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, atribuindo à empresa a responsabilidade pelo pagamento do salário integral no período alusivo aos quinze primeiros dias dessa inatividade (artigo 60, 3º). Por outro lado, a referida legislação, no artigo 60, 4º, estabelece que a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º. Como se vê, trata-se de ausência justificada do empregado, legalmente admitida, apresentando, portanto, os valores pagos durante esse período nítida natureza salarial. O mesmo entendimento de aplica nos casos de afastamento por motivo de licença ou apresentação de atestado médico, tratando-se igualmente de verdadeira ausência justificada, ostentando os respectivos valores nítido caráter salarial. Por fim, sem razão a impetrante quando pretende excluir os valores pagos a título de prêmios, gratificações e bônus da base de cálculo da contribuição previdenciária, face ao nítido caráter salarial de que se revestem tais verbas. Neste sentido: AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as

parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 7. As gratificações e prêmio, pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 8. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deve obedecer ao critério previsto pelo Resp nº 1.235.348, observando o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, respeitando a prescrição quinquenal. 9. Agravos legais não providos. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS 00071282820094036114, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 15/05/2013)A impetrante formula pedido de compensação das parcelas pagas nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da ação, pleito que guarda pertinência, considerando a inexigibilidade do tributo sobre tais verbas. Dessa forma, autorizo a compensação do montante recolhido indevidamente, que se dará consoante o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009. A importância devida será corrigida pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe o referido artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (conforme redação dada pela Lei nº 11.941/2009) c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, de conseqüente, CONCEDO A ORDEM para o efeito de declarar o direito líquido e certo do impetrante de não submeter os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de 1/3 constitucional de férias indenizadas e aviso prévio indenizado, excluindo-os da apuração do salário de contribuição para o recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como aquela vertida para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, bem como para autorizar a compensação do respectivo montante pago, consoante o delineamento acima fixado. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004869-29.2014.403.6100 - AIRTON FRANCISCO EMBACHER(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao impetrante da petição de fl. 73/74. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). I.

0005359-51.2014.403.6100 - INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA) X DIRETOR DA DIRETORIA COLEGIADA DA AG NAC DE VIG SANITARIA - ANVISA

A impetrante interpõe o presente mandado de segurança, objetivando seja declarado nulo o procedimento administrativo coordenado pela ANVISA, no qual restaram apuradas diferenças na quantidade de carboidratos nos produtos Suplemento Proteico para Atletas Sabor Baunilha, marca Super Whey 3W e Suplemento Proteico para Atletas Sabor Baunilha, marca Super Whey 100% Pure. Alega que o procedimento não obedeceu aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, devendo ser declarado nulo. A parte impetrante apresenta aditamento à inicial às fls. 150/173. Reservada a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 233). O Centro de Vigilância Sanitária informa ter sido equivocadamente notificado para prestar informações, considerando que o assunto cogitado na lide está no âmbito de atribuições da ANVISA, com sede em Brasília (fls. 242). Proferida decisão determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 248). Posteriormente, a parte impetrante desiste da presente demanda e pede a homologação de seu pedido (fls. 249). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não obstante tenha este Juízo reconhecido sua incompetência absoluta para processar e julgar a lide, entendo por homologar a desistência ora manifestada pela impetrante, a fim de evitar atos processuais desnecessários. Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. e Oficie-se.

0008694-78.2014.403.6100 - TOTAL SPIN SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no

12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal.Int.

0009065-42.2014.403.6100 - RICARDO ALBERTO DAY X YVETTE BARCELLOS MICHEL DAY(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal.Int.

0009906-37.2014.403.6100 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Esclareça a impetrante a irregularidade apontada pela União Federal (PFN) no 2º parágrafo da petição de fls. 1728, em 5 (cinco) dias.I.

0010138-49.2014.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A propõe o presente Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitidas pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como a retirada de seu nome do Cadin.A análise do pedido liminar foi postergada, vindo a impetrante a requerer a desistência da ação.Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.

0010539-48.2014.403.6100 - COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DA ECT X SUBGERENTE GESTAO CONTRATOS EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS-ECT Cumpra integralmente a impetrante a decisão de fls. 111/112, em 5 (cinco) dias, juntando duas cópias de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, sob pena de extinção cumprido, oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020672-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7)) MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.I.

CAUTELAR INOMINADA

0079901-66.1998.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-88.1998.403.6100 (98.0012144-7)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP324126 - FARLEY ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 1133/1135, em 5 (cinco) dias.I.

0008913-91.2014.403.6100 - GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011249-68.2014.403.6100 - DEISE DE SOUZA SANTOS(SP335972 - LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A autora Deise de Souza Santos requer a concessão de liminar em sede de medida cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja ordenada a requerida a atualização dos dados cadastrais da autora junto ao sistema do Ministério da Educação para efeito de emissão do documento de regularidade de inscrição - DRI a fim de que o acordo entabulado entre as partes possa ser finalizado. Alega ter firmado com a ré, em 7 de dezembro de 2004, contrato de abertura de crédito

para financiamento estudantil - FIES sob nº 21.1816.185.01003849-28. Aduz que em razão de dificuldades financeiras que atravessou, inadimpliu o referido contrato, motivo pelo qual a ora demandada ajuizou contra si ação monitória (processo nº 0018423-07.2009.403.6100) perante a 7ª Vara Federal de São Paulo. Salienta ter procurado a ora ré para firmar acordo, no entanto encontrou uma série de dificuldades para formalizar parcelamento do valor devido, a despeito de ter recolhido o montante atinente aos honorários advocatícios e custas processuais devidas. Esclarece que para que o acordo seja ultimado é necessária a emissão do documento de regularidade de inscrição - DRI pelo Ministério da Educação, documento esse, por sua vez, que somente poder ser gerado após a atualização dos dados da autora no sistema respectivo, o que depende exclusivamente da atuação da ora ré. Sustenta que a inércia da requerida em resolver o problema, que se arrasta por anos, causa-lhe prejuízos de enorme monta, como a permanência do apontamento de seu nome, bem como o de seu irmão (que figura como fiador no referido contrato) em órgãos de restrição de crédito. Informa que ajuizará ação principal de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Reservo-me para apreciar o pedido de concessão de liminar após a vinda da contestação da requerida. Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, uma cópia da exordial (contrafé) para viabilizar a expedição do mandado de citação. Regularizado, cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Com a vinda da contestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. São Paulo, 2 de julho de 2014.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0920599-03.1987.403.6100 (00.0920599-3) - ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X JOSE ROBERTO ROSA X CELIA MARIA DORAZIO X MIRIAN CRISTINA CHINELATO DE OLIVEIRA X MARILZA DE MATOS LOPES X ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO (SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, requerido à fl. 2202.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743740-93.1991.403.6100 (91.0743740-4) - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL (SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP027510 - WINSTON SEBE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 150/155, em 5 (cinco) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011083-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011083-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI
Fls. 161: indefiro. Aguarde-se o decurso do prazo de fl. 157.I.

0016396-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA REGINA CAVALCANTE (SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA REGINA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.I.

0016216-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO BENITTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BENITTES

Cumpra a CEF o despacho de fl. 76, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0006059-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI (SP181128 - ANTONIO OLEGARIO DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI

Fl. 181: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8096

MANDADO DE SEGURANCA

0016553-10.1998.403.6100 (98.0016553-3) - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP023713 - LUIZ GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0020863-78.2006.403.6100 (2006.61.00.020863-5) - COML/ E IMPORTADORA CENTER SPORT LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0023479-26.2006.403.6100 (2006.61.00.023479-8) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO-HOSPITAL SANTA VIRGINIA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos e da juntada da guia de depósito de fls. 292, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0008535-82.2007.403.6100 (2007.61.00.008535-9) - CAPITANIA GESTORES LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO E SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0009031-14.2007.403.6100 (2007.61.00.009031-8) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP132962 - ANA LUCIA ANDREA PEREIRA GONZALEZ E SP162598 - FABIANO STEFANONI REDONDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0013974-40.2008.403.6100 (2008.61.00.013974-9) - SIMOES E CASEIRO ADVOGADOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0026027-19.2009.403.6100 (2009.61.00.026027-0) - RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X

PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0022091-78.2012.403.6100 - UNIBANCO HOLDINGS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0001073-64.2013.403.6100 - MARIA JOSE LACERDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 8144

MANDADO DE SEGURANCA

0006504-45.2014.403.6100 - MARCEL PAULO REZENDE X MARCIA DE CAMPOS DANTAS REZENDE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, comprove a autoridade impetrada, no prazo de 72 horas, o efetivo cumprimento da decisão de fls. 27/30. Int. e oficie-se, com urgência.

0007114-13.2014.403.6100 - CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações, encartadas às fls. 266/286, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0008385-57.2014.403.6100 - HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

LIMINAR Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hakme Indústria e Comércio de Roupas Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo DERAT/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), relativa a contribuições previdenciárias próprias e de terceiros. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que as autoridades impetradas lhe negaram a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos (fls. 190). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se extintos em razão da conversão em renda em favor da União Federal, levada a efeito nos autos da ação ordinária, autuada sob nº 5002311-27.2010.4.04.7000, proposta pela Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP em face da União Federal, visando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da Contribuição ao SAT, conforme atestam os documentos de fls. 103/107. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, não verifico prevenção dos Juízos indicados no termo de fls. 178/179, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Indo adiante, vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresarias da impetrante, bem como verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art.

205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial). Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que a garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Com essas observações, pelos documentos de fls. 190, verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão dos seguintes débitos: i) 39.449.269-2 (fase 000618) - crédito inscrito sem condição de ajuizamento; ii) 40.237.451-7 (fase 000535) - ajuizamento/distribuição; iii) Divergência de GFIPs nos meses de 12/2011, 01/2012, 02/2012, 04/2012 e 06/2012. O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos

administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a processo administrativo em andamento, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN. Com esses esclarecimentos, verifico que, em relação aos débitos no âmbito da RFB, a parte-impetrante comprova que ajuizou ação ordinária, autuada sob nº 5002311-27.2010.4.04.7000, proposta pela Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP em face da União Federal, visando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da Contribuição ao SAT. Nesse feito, foi proferida decisão admitindo o depósito judicial dos valores relativos a nova alíquota do SAT/RAT ajustadas pelo FAP, (cópia da decisão às fls. 51/53). Em relação à ora impetrante, foi requerida a conversão em renda em favor da União Federal (fls.54/55 e 103/104), providencia esta devidamente cumprida pela CEF, conforme atesta o documento de fls. 107. Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto às autoridades impetradas. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante. A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar. Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, as autoridades impetradas façam a análise dos documentos acostados à inicial (fls. 18/174 e 191/194), os quais, segundo a parte-impetrante comprovam a extinção do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a extinção das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008665-28.2014.403.6100 - SERGIO LUIZ MARQUES COSTA(SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls.57/65: Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 56, item 2, apresentando cópia integral dos autos para a instrução da contrafé. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009870-92.2014.403.6100 - CA-VA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 39: Concedo o prazo de dez dias para a parte autora cumprir a determinação de fls. 38, item 2, sob pena de extinção do feito. Int.

0011149-16.2014.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(PR047904 - SILVIA HELENA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 67/71, tendo em vista trata-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprove a parte-impetrante o ato coator. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0011175-14.2014.403.6100 - BRUNO ALBERTO QUELHAS DOS SANTOS SOUZA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos

termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0011344-98.2014.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando ordem para que seja determinada a Autoridade Coatora a proceder a imediata análise do pedido de revisão/retificação dos valores cobrados em relação ao processo administrativo nº 10880.200037/99-44. Todavia, verifico que consta às fls. 83 cópia da decisão proferida nos autos do referido processo administrativo, na qual a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se expressamente acerca do seu pedido de revisão, pugnando, ao final, pela manutenção da inscrição. Assim sendo, esclareça e justifique a parte-impetrante o ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 8146

MONITORIA

0019334-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO APARECIDO DOS REIS

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO APARECIDO DOS REIS, visando à satisfação de crédito decorrente de Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD firmado entre as partes (contrato nº. 001155160000035773).Regularmente citada (fls. 42/43), a ré deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação de embargos monitorios ou pagamento (fls. 46).Às fls. 47/49 foi proferida decisão constituindo título executivo judicial, convertendo o mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Houve tentativa de conciliação, porém restou infrutífera em virtude da ausência da parte ré (fls. 53v.).Às fls. 65/72 a CEF requer a extinção do feito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, noticiando a composição amigável entre as partes, juntando documentos que o comprovam.É o breve relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a parte-autora comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, no qual foi efetuada renegociação dos débitos referentes ao contrato objeto desta ação.A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, devidamente comprovado às fls. 65/72, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.Isto exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 65/72, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033691-77.2004.403.6100 (2004.61.00.033691-4) - DENILSON FERNANDES DA SIILVA X MARISA LOURDES DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0020684-71.2011.403.6100 - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por GL Eletro-Eletrônicos Ltda. em face da União Federal visando anular as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) 70204009590-90 e 70206021900-05, bem como recuperar Imposto de Renda

na Fonte (IRRF) pago em 12.01.2007. Em síntese, a parte-autora afirma que sentença proferida na execução fiscal 2004.51.01.531126-3 (que tramitou na 1ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro/RJ) reconheceu serem indevidos valores de IRRF pertinentes a 1997 e 1998, exigidos na CDA 70204009590-90 (pagos pela incorporada Luminex do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), mas que esse juízo reconheceu sua incompetência para determinar a baixa dos débitos indicados nessa CDA 70204009590-90. Ulteriormente surgiu a CDA 70206021900-05 também cobrando valores de IRRF de 1997 e 1998, e, levada pela necessidade de obter CNDS, a parte-autora afirma que, em 12.01.2007, pagou esses valores novamente (agora com acréscimos) para obter o cancelamento dessa CDA. Assim, a parte-autora pede a anulação das CDAs 70204009590-90 e 70206021900-05, bem como a devolução do IRRF pago em 12.01.2007. A União Federal contestou (fls. 392/400). Réplica às fls. 431/442. Embora deferida a prova pericial (fls. 488), a mesma restou prejudicada ante à manifestação fazendária no sentido de que as inscrições combatidas foram canceladas e que não há óbice ao pleito administrativo da restituição (fls. 463/478 e 525/529). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente. Pela manifestação fazendária de fls. 525/529 e pelo que demais consta dos autos, resta claro que a União Federal cancelou as CDAs 70204009590-90 e 70206021900-05, bem como que não se opõe ao pedido administrativo para a recuperação do Imposto de Renda na Fonte (IRRF) pago em 12.01.2007. Pela manifestação de fls. 463/468 e nos esclarecimentos fazendários de fls. 569/470 acerca da CDA 70206021900-05, fica claro que os problemas trazidos aos autos derivaram de erros cometidos pelo contribuinte, informando CNPJ da filial ao invés do CNPJ da matriz (por se tratar de tributo com recolhimento por DCTF centralizada na matriz), além de código de receita e datas equivocados lançados em DARFs. Somente com a alocação detida por procedimento de ofício da parte da Receita Federal é que esses problemas foram resolvidos, gerando a integral extinção desses débitos, sendo encaminhado o pleito para verificar a restituição. O mesmo se deu com a manifestação de fls. 525/527 e com os esclarecimentos fazendários de fls. 528 acerca da CDA 70204009590-90, deixando claro que os problemas trazidos nessa CDA também derivaram de erros cometidos pelo contribuinte, informando CNPJ da filial ao invés do CNPJ da matriz (por se tratar de tributo com recolhimento por DCTF centralizada na matriz), além de código de receita equivocados e alegação de pagamento quando seria o caso de solicitação de erro de preenchimento de DARFs. Somente com a alocação detida por procedimento de ofício da parte da Receita Federal é que esses problemas foram resolvidos, também com encaminhamento para verificação do pleito de restituição. Oportunamente, observo que a recuperação do Imposto de Renda na Fonte (IRRF) pago em 12.01.2007, na via administrativa, mediante o procedimento PER/DCOMP, é providência notoriamente mais ágil para a parte-autora ante à inexigência de requisição de precatório, além da incidência de Selic sobre todo o período em detrimento às divergências de incidência de correção monetária e de juros na expedição de requisição de precatório. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a esta ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito (particularmente os erros gerados por procedimentos da parte-autora no preenchimento da documentação acostada aos autos), e em vista das análises feitas pela União Federal, deixo condenar em honorários. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0009905-23.2012.403.6100 - RENATO CELSO FECCHIO(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada em por RENATO CELSO FECCHIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual se busca a declaração de inexistência de débito e condenação por danos patrimoniais e morais em razão de concessão de empréstimo consignado em seu nome a terceiro, com base em documentos e assinatura falsos. Pede, em antecipação de tutela, que seja oficiado o INSS com o fim de se determinar a suspensão dos descontos previstos e autorização para realizar empréstimo consignado, pois que em vista da concessão fraudulenta já feita teve frustrada sua tentativa de realizar tal contrato. Em síntese, a parte autora alega que em 23/04/2012, ao dirigir-se à agência do Banco do Brasil onde tem conta e recebe seu benefício previdenciário, tomou conhecimento de que havia sido concedido empréstimo consignado pela CEF em seu nome no valor de R\$.26.926,67 (vinte e seis mil novecentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), sob n 250903110001070884, a ser pago em 60 prestações mensais e sucessivas de R\$ 771,04 (setecentos e setenta e um

reais e quatro centavos) a partir de 05/06/2012, descontadas de sua aposentadoria. Relata que, ato contínuo, dirigiu-se ao 58º Distrito Policial da Capital, onde registrou Boletim de Ocorrência sob n 954/2012; dirigiu-se ao INSS e constatou a existência de empréstimo consignado em folha de pagamento, concedido na agência 0903-2, no município de Registro-SP; relata ter se dirigido também a uma agência da CEF e à agência do Banco do Brasil onde é correntista no intuito de cancelar o referido empréstimo. Alguns dias depois, em 07/05/2012, foi até a agência 0903-2 da CEF, em Registro-SP, onde fez requerimento para que tal empréstimo fosse cancelado, apresentando seus documentos verdadeiros. Por fim, requer a indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.550,68 (mil quinhentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), referentes ao valor em dobro de parcela descontada de sua aposentadoria como pagamento ao empréstimo que não contraiu, além dos valores que forem descontados no curso do processo pela CEF; requer ainda a indenização por danos morais no valor de R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais). Às fls. 38 foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a contestação da CEF. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 41/77. Preliminarmente, argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a falta de interesse de agir da parte autora, vez que os valores indigitados foram a ela estornados (em 06/06/2012 foi feito depósito de R\$ 771,04 em conta na própria CEF, que depois, em 22/06/2012, foi transferido para conta indicada pela parte autora - fls. 77). Alega que, após análise das assinaturas constantes no contrato celebrado e as do próprio autor, foi detectada a fraude no empréstimo e registrado em seu sistema que tal contrato é inexistente (fls. 76). Aduz ainda que não concorreu para dano algum a autora, tendo sido a maior prejudicada nesse caso, pois não receberá o pagamento pelo dinheiro emprestado, já sacado pelo fraudador. Réplica às fls. 88/97. Às fls. 98 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinado que a autora recolhesse as devidas custas processuais - o que foi feito às fls. 99/100. Vindo os autos conclusos para sentença, às fls. 105 o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora esclarecesse se o valor de R\$ 771,04 foi estornado ou não pela CEF. Informou a parte autora que tal montante foi estornado, mas que haviam sido descontadas duas parcelas nesse valor de sua aposentadoria e a CEF devolvera apenas a primeira. Às fls. 110/112, a CEF, por sua vez, rebate essa informação, juntando comprovante de depósito da segunda parcela, feito em 09/08/2012. É o breve relatório. Passo a decidir. De início, a alegada ilegitimidade passiva arguida pela parte ré não encontra respaldo, considerando que o contrato de empréstimo combatido foi realizado no âmbito da CEF. A legitimidade caracteriza-se pelo estabelecimento de elo entre as partes envolvidas na relação processual (autor e réu) e a relação de direito substancial correspondente, vale dizer, a parte autora será parte legítima quando titular do direito afirmado, ao passo que o réu o será, quando destinatário dos efeitos do provimento jurisdicional a ser porventura concedido. Portanto, por legitimidade ativa entende-se que o pedido de tutela jurisdicional deve ser formulado pelo titular do direito em litígio; por legitimidade passiva, tem-se que a demanda deve ser proposta em face da pessoa responsável pela satisfação do interesse arguido pelo autor. Assim sendo, considerando que é imputada à CEF a responsabilidade pelo zelo na abertura de contas e disponibilização de crédito, tem-se, forçosamente, a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, o que não se confunde, obviamente, com o reconhecimento da procedência ou não do pedido. Ademais, colaciono julgado proferido no E. TRF da 3ª Região que versa sobre a legitimidade da CEF em demanda semelhante à aqui posta: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CABÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO CONCEDIDO MEDIANTE FRAUDE - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) 2. Os danos morais e patrimoniais, pelos quais o agravante reivindica indenização, decorrem de um contrato de empréstimo celebrado por terceiro em nome do agravante, cujo valor foi depositado em conta aberta por terceiros, também em nome do agravante, na CEF, mediante utilização de documentos falsos, valor esse que foi levantado por pessoa não identificada, resultando em descontos mensais não autorizados no valor da aposentadoria do agravante. 3. Embora a Caixa Econômica Federal não tenha participado das tratativas do empréstimo feito junto ao Banco BMG S/A, o fato é que o negócio jurídico se aperfeiçoou, com o depósito e retirada do valor junto à Caixa Econômica Federal. 4. Não se pode afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença, mormente em face da alegação do agravante no sentido de que essa instituição financeira não atuou com zelo ao abrir conta corrente sem as cautelas estabelecidas em Resolução do BACEN. 5. Agravo de instrumento provido para manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação e impedir o deslocamento do feito, que deverá retomar seu normal prosseguimento perante Juízo Federal ao qual foi distribuído. (TRF-3 - AI: 0036264-50.2007.403.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 16/06/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJF3, 11/11/2008) Quanto à alegação de falta de interesse de agir com relação aos pedidos de devolução de valores indevidamente descontados, declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, de nulidade do contrato n 250903110001070884 e de inexistência do débito de R\$ 26.926,67, o argumento da CEF deve ser acolhido. Conforme documentos acostados às fls. 76/77 e 112, a CEF reconheceu administrativamente a nulidade do contrato e o cancelou em seus sistemas, bem como devolveu as duas parcelas que haviam sido descontadas do benefício previdenciário do autor. É bem verdade que o fez após o ajuizamento da presente ação; portanto, temos que o feito, nessa parte, deve ser julgado extinto sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir superveniente. Considerando que o pedido do autor abrangia a primeira parcela descontada e demais

parcelas eventualmente descontadas até o deslinde do processo, e que conforme ficou demonstrado todos os valores descontados já foram devolvidos e nenhum outro desconto foi feito desde então, evidente a falta de interesse de agir quanto a esse pedido. Ressalto que o pedido de devolução em dobro de valores, pautado no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não merece guarida, pois, conforme bem colocado em acórdão de relatoria do Exmo. Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, na Terceira Turma do E. TRF da Quarta Região, o reconhecimento da Instituição Bancária com relação ao ocorrido, com a devolução dos valores indevidamente sacados, demonstra a boa-fé da CEF, motivo pelo qual não deve haver devolução em dobro do montante indisponibilizado (TRF-4 - AC: 3359 PR 2004.70.00.003359-1, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 06/03/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/05/2006 pág.: 719). Resta, portanto, para apreciação do mérito, o pedido de indenização por danos morais, que deve ser julgado parcialmente procedente. Inicialmente é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. No que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E. STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da consequente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro há lado o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexo de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. No entanto, cumpre notar que os fatos narrados na inicial foram praticados no contexto de relação de consumo, de modo que a legislação de regência é o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que, no seu art. 6º, VIII, prevê que a proteção do consumidor será feita mediante a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. É certo que o CDC é aplicável à relação entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E. STJ), embora assim não ocorra de modo absoluto, importando em transferir para o fornecedor do bem ou serviço todos os ônus e custos das provas correspondentes. Sob o pálio do princípio constitucional da isonomia e da regra contida no art. 5º, XXXII, da Constituição, o CDC permite a inversão do ônus da prova quando o consumidor for, alternativamente, ou hipossuficiente (o que nem sempre ocorre, devendo ser verificado in casu), ou quando sua alegação foi verossímil. Geralmente o consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo, o que motivou tanto o Constituinte quanto o Legislador a deferência de certas prerrogativas visando equilibrar a contratação de bens e serviços com fornecedores. Por hipossuficiência deve-se entender o aspecto financeiro ou técnico, pois o consumidor poderá ter capacidade econômica para custear a prova necessária, mas ela pode exigir conhecimento e aparelhamento que não está ao seu alcance, mas sim do comerciante ou industrial (fornecedor). O magistrado deverá aferir a hipossuficiência ou a verossimilhança das alegações do consumidor, valendo-se de razoabilidade e de máximas de experiência, até porque muitas vezes a produção da prova necessária poderá demandar o trabalho de assistentes técnicos (especialmente peritos). No caso

dos autos, verifica-se a aplicabilidade da Súmula 479 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Quando se faz referência a responsabilidade objetiva, fica claro que não é possível discutir culpa como elemento constitutivo do dever de indenizar. Fosse o caso de responsabilidade subjetiva, imprescindível seria fazer prova da culpa da parte ré, pois que a despeito de qualquer argumento trazido pela autora, se falhasse nesse ponto, não ficaria caracterizada a responsabilidade prevista no art. 186, I, do Código Civil. O caso em tela, contudo, recebe tratamento diferente, que vem com o reconhecimento da desnecessidade de a vítima provar culpa para obter reparação do dano a que se viu exposta. A Súmula 479, acima transcrita, inseriu as instituições bancárias no círculo da responsabilidade objetiva devido a diversas razões. Primeiro, tem-se o art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), que desonera o consumidor da prova da culpa, visando a proteger aquele que foi vítima das operações bancárias. Ademais, visa-se à regulação da própria gestão administrativa das agências, que objetivando conquistar ou manter a clientela, realiza procedimentos sem o cuidado exigido para a segurança dos envolvidos, direta ou indiretamente. A abertura de conta corrente com documentos falsos é um exemplo do que aqui se descreve, bem como a concessão de empréstimos consignados, uso de cartão de crédito, entre outros. Há que se ressaltar que desses atos resultam diversos outros que podem atingir não apenas o sujeito que tem seu nome e documentos utilizados, mas também os que recebem cheques sem fundo emitidos dessa conta, por exemplo. Ou seja, pessoas que não contribuíram para que se abrisse conta corrente falsa sofrem perturbações concretas com essa situação. Ao se obrigar o banco à indenização, na realidade restaura-se a justa ordem jurídica, impondo-se a quem causa prejuízo por sua atividade profissional o dever de compensar e restituir os danos suportados, e seria injusto e incorreto dispensar a sua responsabilidade quanto às consequências nocivas desses atos. No mais, basta imaginar a não razoabilidade de se exigir que a vítima prove a culpa por negligência, imprudência ou imperícia do funcionário que procedeu a abertura da conta baseando-se em documentos falsos para ter-se como acertada a determinação da Súmula 479. Cumpre ressaltar, no entanto, que para garantir a perfeita adequação do enunciado sumular ao caso concreto é necessária atenção à expressão fortuito interno, uma modalidade do caso fortuito previsto no art. 393 do Código Civil. Não há se falar em responsabilidade civil se o dano é provocado pela própria vítima ou se ocorrências de natureza totalmente imprevista ou fora de controle têm lugar, como um terremoto, a que se chama de fortuito externo. Há dever de responder civilmente, contudo, se o fato tido como fortuito decorre da própria empresa ou do modo com que desenvolve a atividade com que obtém lucro. O ilícito cometido por um terceiro que usa documentos falsificados ou que se apresenta com perfil falso não elide a responsabilidade do banco em ressarcir o prejuízo, uma vez que isso é considerado fortuito interno, isto é, não é ocorrência estranha à atividade da instituição financeira (tal qual seria a subtração de valores da conta mediante a coação exercida durante um sequestro-relâmpago, por exemplo, pois teríamos aí conduta criminosa imprevisível e inevitável, autêntico fortuito externo). No caso dos autos, é incontroversa a ocorrência de um golpe envolvendo empréstimo consignado no pagamento de proventos de aposentadoria. A facilidade com que tais empréstimos são concedidos nas instituições financeiras atrai fraudadores que, passando-se por beneficiários do INSS, obtêm empréstimos que depois são descontados das contas dos verdadeiros titulares. Trata-se de claro caso de fortuito interno, pois para se alcançar esse objetivo engendrou-se plano que envolvia abrir conta em instituição financeira e nela obter-se empréstimo, ou seja, contava com falha no procedimento do banco ao executar suas atividades típicas e de segurança de seus clientes. A propósito, destaque orientação colhida do E. STJ: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). Indo adiante, verifica-se estar configurado o dano moral em relação à parte-autora, pois o episódio narrado desborda os limites do mero desconforto comum da vida cotidiana, sendo certo que o mesmo foi causado pela parte ré, do que decorre a responsabilidade civil da última em reparar o prejuízo causado. Com efeito, pelo que restou comprovado nos autos, foi aberta conta com documentos e assinatura falsa em nome da parte autora e, após, concedido empréstimo para posterior pagamento por meio de descontos diretamente de seus proventos de aposentadoria. Buscou a parte autora, extrajudicialmente, obter o cancelamento de tal contrato. Tais atos ocorreram sem que a instituição financeira observasse os requisitos necessários de segurança, prejuízo que transborda o caráter financeiro para invadir a esfera moral do indivíduo, causa de mais que mero dissabor. Chegando a ser descontadas duas parcelas dos proventos da autora, posteriormente foram devolvidas pela CEF, com o cancelamento do empréstimo em seu sistema. Após apurado o dano moral e a responsabilidade civil da parte ré, resta definir os termos para a recomposição do prejuízo ou compensação pela lesão. Particularmente acredito que a lesão moral deve preferencialmente ser reparada pela exaltação da mesma moral pessoal abalada,

evitando o pagamento em dinheiro (p. ex., se matéria publicitária ofendeu determinada pessoa injustificadamente, a medida de reparação deve ser o direito de resposta proporcional ao agravo, com reiteradas publicações de desagravo e pedidos de desculpas visíveis e formais). No entanto, reconheço que o pagamento em dinheiro vem sendo entendido como meio hábil à reparação do dano moral (pois é fato que dinheiro proporciona prazer em algumas circunstâncias), embora tal medida deva ser usada com moderação para não se criar verdadeira indústria das indenizações ou enriquecimento ilícito, até porque a mesma moral que foi ofendida se ampara no trabalho como fonte de sobrevivência legítima do ser humano (aliás, fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, IV, da Constituição). O fato de a indenização ao dano material ser feita em dinheiro não impede a reparação pecuniária também do dano moral, pois, consoante entendimento do E.STJ, na Súmula 37, São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. No RE 172.720, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997, o E.STF decidiu que O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República - incisos V e X do artigo 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil. Indo adiante, no que concerne à quantificação da reparação material devida ao dano moral, destaco ser desafiador expressar tal lesão em moeda. Em muitos casos a jurisprudência tem se orientado em parâmetros objetivos, delimitando o padrão dessa fixação (p. ex., de 10 a 100 vezes o valor de indevida cobrança de valores). Mas inexistindo esses parâmetros objetivos, é necessário definir se o foco da fixação do quantum deve ser o indivíduo lesado (verificação de suas circunstâncias pessoais) ou o causador da lesão (situação na qual a indenização serviria como sanção e como advertência para casos futuros), ou se ambos devem ser observados (posição que concilia as duas vertentes). Filio-me à corrente que busca conciliar as duas correntes, atribuindo à reparação do dano moral natureza ambivalente, de maneira que serve ao ofensor (de modo punitivo e preventivo para ações ou omissões futuras) e ao ofendido (restituição ou reparação pelo dano), devendo o quantum ser definido com o prudente arbítrio do Judiciário (dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade). No AI 455.846, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/10/2004, o E.STF decidiu: Responsabilidade civil objetiva do poder público. Elementos estruturais. (...) Teoria do risco administrativo. Fato danoso para o ofendido, resultante de atuação de servidor público no desempenho de atividade médica. Procedimento executado em hospital público. Dano moral. Ressarcibilidade. Dupla função da indenização civil por dano moral (reparação-sanção): caráter punitivo ou inibitório (exemplary or punitive damages) e natureza compensatória ou reparatória. Dito isso, com prudência e moderação, fixo a indenização moral em R\$.5.000,00 (cinco mil reais), pois, apesar de não se tratar de fato corriqueiro, de mero aborrecimento, haja vista que a parte autora de fato sofreu alguns transtornos até ver o empréstimo ser cancelado e seu dinheiro devolvido, há que se considerar que tais perturbações não geraram grandes repercussões e que os valores efetivamente descontados de seus proventos não foram altos, todos já devidamente ressarcidos. A despeito da argumentação de que os valores descontados correspondem a 30% do valor do benefício recebido pelo autor, o que em termos percentuais é substancial, ressalto que apenas duas parcelas de R\$ 771,04 chegaram a ser descontadas, motivo pelo qual tenho que o pedido feito de condenação em R\$ 31.100,00 revela-se desproporcional. Pondero, no caso, que é devida a indenização visando a desestimular o ofensor a repetir o ato, buscando aperfeiçoar seus procedimentos de segurança de modo a impedir que tais fraudes voltem a ocorrer; considero que o valor arbitrado se mostra suficiente para tanto, haja vista que a CEF, verificando sua própria falha, procurou minimizar os efeitos de sua conduta lesiva na esfera administrativa, antes da definitiva decisão judicial. Destaco o julgado proferido no E. TRF da 1ª Região quanto ao tema: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE FINANCEIRO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR TERCEIRA PESSOA COM USO DE DOCUMENTOS FALSOS. SAQUE INDEVIDO. REPARAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. I - A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). (REsp 858511/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJe 15/09/2008). II - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por força do que dispõem o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 e a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. III - A orientação do STJ firmada no exame de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, é no sentido de que: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp 1199782/PR). IV - Hipótese em que ficou incontroverso nos autos o fato alegado pelo autor, de ocorrência de fraude envolvendo a conta de sua titularidade, em decorrência da qual foi realizado um empréstimo consignado em seu nome, no valor de R\$9.613,78 (nove mil seiscentos e treze reais e setenta e oito centavos), além de saques indevidos, inclusive dos valores do pagamento de aposentadoria relativo ao mês de dezembro de 2006. V - Encontram-se presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva da CEF, não merecendo guarida as razões de recurso por ela

apresentadas no sentido de infirmar os fundamentos da sentença em sua condenação ao pagamento dos prejuízos materiais. VI - Configurado, também, o dano moral, por falha na prestação do serviço bancário, em decorrência da contratação de empréstimo em nome do autor, assim como do saque indevidamente realizado em sua conta, sem que a instituição financeira observasse os requisitos necessários de segurança, prejuízo que transborda o caráter financeiro para invadir a esfera moral do indivíduo, causa de mais que mero dissabor. VII - 3. Restando incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores pertencentes à autora, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, cabendo à instituição bancária a sua reparação. (AC 0002431-43.1999.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.86 de 01/04/2011.) VIII - Na espécie, entendo que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde, aproximadamente a cinco vezes o valor efetivamente subtraído de sua conta referente ao pagamento do benefício previdenciário que não conseguiu sacar no mês de janeiro de 2006, somado aos desgastes decorrentes de ter seu nome envolvido com restrição de crédito por contratação de empréstimo para o qual não concorreu, atende aos mencionados padrões, em sintonia com julgados em situações análogas. (...). (TRF-1 - AC: 2007.34.00.044624-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, Data: DJF1 de 25/11/2013, pág. 137) (Grifei). Assim sendo, com relação ao pedido de declaração de inexistência de vínculo jurídico entre a autora e a CEF, de nulidade do contrato de empréstimo n 250903110001070884 e de inexistência de débito a ele referente, bem como o pedido de indenização por danos materiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir superveniente, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Com relação à indenização por danos morais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora, em 30 dias contados do trânsito em julgado desta sentença, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como indenização por dano moral. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência na data do pagamento. Sem condenação em honorários, haja vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I. e C.

0015691-48.2012.403.6100 - VAGNER CARLOS DUARTE(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO E SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Wagner Carlos Duarte em face da Caixa Econômica Federal, visando o reconhecimento da quitação de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH ou, alternativamente, a revisão do respectivo contrato. Aduz a parte autora, em síntese, que a primitiva devedora no contrato de financiamento imobiliário, Hilda Lopes da Cruz Campana, outorgou poderes a Antonio Carlos de Campos para alienar o imóvel objeto do contrato. Este, por sua vez, alienou o bem a Valter Carlos Duarte que, finalmente, em 19/10/2000 cedeu os direitos e obrigações relativos ao imóvel ao autor Wagner Carlos Duarte. Informa que efetuou regularmente o pagamento de todas as parcelas devidas, sendo surpreendido, após o término do contrato, com a existência de um saldo residual no valor de R\$ 158.531,58, que estaria amparado na cláusula décima oitava do contrato, segundo a qual, se o valor de venda ou avaliação do imóvel superasse o limite estabelecido na letra C do contrato, não haveria cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, hipótese que o autor entende não ter se caracterizado. Sustenta, por fim, que a CEF violou as disposições legais e contratuais, invocando a legislação consumerista a fim de que seja revista a evolução do contrato, notadamente no que se refere à utilização de taxas abusivas, à capitalização de juros, ao uso da TR e à cobrança arbitrária de valores a título de seguro. Pleiteia o reconhecimento da quitação das obrigações assumidas a fim de que a ré seja condenada a levantar a hipoteca que recai sobre o imóvel, outorgando a escritura definitiva do bem. Alternativamente, requer a condenação da ré a rever o valor das prestações atendo-se exclusivamente ao que restou pactuado, com a restituição em dobro das quantias pagas a maior. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram juntados documentos (fls. 22/105). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pleiteando ainda a intimação da União para integrar a lide, tendo em vista que poderá sofrer os reflexos da decisão a ser proferida nesta ação. Sustenta ainda a ilegitimidade ativa, uma vez que o contrato em questão foi celebrado com Hilda Lopes da Cruz Campana e Antonio Carlos Campana. No mérito, sustenta a prescrição da pretensão do autor, a impossibilidade de alienação do imóvel sem a anuência do agente financeiro, destacando ainda a ausência de previsão de cobertura do saldo residual com recursos do FCVS. Por fim, destaca que o financiamento atendeu as disposições legais e contratuais acerca da matéria. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 164/209. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 214/217). Instada a se manifestar, a União requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da ré. Consta a realização de audiência de tentativa de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (fls. 233/234). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito,

dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no art. 515, 3º do CPC. É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação mas desapareçam na sua sequência, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente, o mesmo acontecendo em sentido inverso (situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual). Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No caso dos autos, a pretensão deduzida na inicial é clara, de maneira que vejo presentes os pressupostos processuais que viabilizam a relação jurídica processual. Igualmente encontram-se presentes os demais pressupostos processuais. Antes da apreciação do mérito, é necessária ainda a verificação dos aspectos pertinentes ao exercício do direito de ação, vale dizer, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir. O pedido será juridicamente possível se o ordenamento o acolhe potencialmente ou em abstrato (vale dizer, não o proíbe expressamente), a despeito do cabimento do pleito no caso concreto (*meritum causae*, que impõe sentença nos moldes do art. 269 do CPC, para o caso específico). Assim, o pedido deve ser possível pela sua conjugação com a causa de pedir, independentemente da pertinência no mérito do caso concreto. A impossibilidade jurídica do pedido impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), embora também seja matéria para inépcia da inicial (art. 295, parágrafo único, III, do CPC). No caso dos autos, entendo tratar-se de pedido juridicamente possível, uma vez que a providência buscada por meio da presente ação, qual seja, o reconhecimento da quitação de contrato de financiamento imobiliário ou, alternativamente, sua ampla revisão, encontra amparo, abstratamente, em nosso ordenamento. Indo adiante, ao teor do art. 3º do CPC, para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. No que tange à legitimidade processual, essa pode ser ativa ou passiva, para tanto exigindo-se que a parte possa estar em juízo e que ela tenha relação com o direito material ventilado nos autos (vale dizer, será parte ilegítima aquela que nada tiver com a relação jurídica de direito material controvertida). O legitimado ativo é o titular da pretensão resistida pertinente a tema de direito material, ao passo em que o legitimado passivo é aquele que oferece resistência à pretensão. Sobre a legitimação ativa, o art. 6º do CPC prevê que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo se autorizado por lei, o que impõe a diferença entre legitimidade material ou *ad causam* e legitimidade processual ou *ad processum*, daí porque falar-se em legitimidade ordinária (quando há coincidência entre a titularidade do direito material discutido e a titularidade do direito de ação) e legitimidade extraordinária (quando alguém pleiteia em nome próprio direito de terceiro, o que depende de previsão legal), sendo espécie dessa última a substituição processual (quando o substituído vem também ao feito, representado pelo substituto). Dito isso, entendo que a parte autora não se mostra legitimada para a propositura da presente ação. Conforme se observa dos documentos que instruem a Inicial, em 02/01/1990, foi firmado o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial (fls. 32/44), por meio do qual os mutuários originários, Hilda Lopes da Cruz Campana e Antonio Carlos Campana, obtiveram da ré, Caixa Econômica Federal - CEF, um financiamento destinado à aquisição do apartamento nº. 31, localizado no Bloco 07, do Condomínio Residencial Jardim Botânico, situado na Av. Padre Arlindo Vieira, nº. 3.052, Bairro da Saúde, São Paulo, SP. Em 27/04/1990 os mutuários outorgaram poderes a Antonio Carlos Campos para que alienasse o imóvel em questão, além de representá-los perante a CEF (fls. 23/23verso). Este, por sua vez, substabeleceu, em 19/10/2000, os poderes a ele conferidos, na pessoa de Valter Carlos Duarte (fls. 24/24verso) que, finalmente, formalizou com o autor Vagner Carlos Duarte, na mesma data (19/10/2000), o Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Direitos (Contrato de Gaveta - fls. 26/29), com o objetivo de transferir os direitos e obrigações relativas ao imóvel em questão, sendo este igualmente substabelecido nos poderes outorgados pelos mutuários originários, conforme instrumento de fls. 25/25verso. Ocorre que, após o pagamento das 264 parcelas inicialmente pactuadas para o financiamento em tela, alega o autor ter sido surpreendido com a existência de um saldo residual no valor de R\$ 158.531,58, que está sendo exigido pela instituição financeira credora. A questão que se coloca, portanto, cinge-se à legitimidade do cessionário, Vagner Carlos Duarte, para pleitear em juízo a quitação e a revisão do contrato de financiamento originário. A cessão de direitos e obrigações noticiada nos autos nada mais é do que o denominado Contrato de Gaveta, pacto este estabelecido entre o mutuário e um terceiro (gaveteiro), por instrumento particular, visando à compra e venda de imóvel, com a cessão do financiamento, sem participação ou comunicação válida à instituição financeira credora. Destaca-se exatamente a falta de conhecimento ou anuência da credora (e no mais das vezes

credora hipotecária ou mesmo proprietária por alienação fiduciária) da transferência de titularidade operada entre o antigo devedor e o terceiro adquirente em face do mutuário. Trata-se, portanto, de uma Cessão de Débito, ou Assunção de Dívida, já existente faticamente no mundo jurídico e regulada em 2002 pelo novo Código Civil, representando ato volitivo por meio do qual os participantes estabelecem negócio jurídico entre o devedor original e o novo devedor (terceiro para o credor) segundo o qual aquele transfere para o novo adquirente sua posição na relação jurídica já existente, sem se alterar a substância desta relação obrigacional, que se mantém tal como antes. Não é difícil perceber que para a validade deste contrato é logicamente exigível o consentimento do credor. O credor, titular que é do bem de caráter patrimonial que o crédito representa, tem de aceitar a alteração da pessoa obrigada ao cumprimento prestacional. Isto porque a obrigação assumida o é com as considerações da situação da pessoa a ser colocada na posição de devedora, o que inclui sua solvência dentre inúmeras outras relevantes variáveis. Não se pode obrigar o credor a contratar com aquele que não deseja, em obrigação desta espécie. A obrigação, operada a assunção de dívida, passa a submeter o seu cumprimento e, destarte, a satisfação do credor, a outro indivíduo, com outras características, impondo ao credor a avaliação do risco que a alteração acarreta. Outrossim, a obrigação já se encontrava estabelecida no mundo jurídico, decorrendo do pacto firmando entre as partes validamente, o que faz incidir o princípio do pacta sunt servanda, não gozando a parte devedora de poderes para unilateralmente modificar relevante elemento da relação obrigacional, implicando na própria estrutura obrigacional, precisamente a parte obrigada, vale dizer, o devedor da obrigação. Consequência destas considerações é que a cessão de débito sem o consentimento do credor não lhe pode ser oposta, quanto mais em situações em que se lhe possa causar enormes prejuízos. A situação acima descrita é comumente verificada nos contratos habitacionais, em que o mutuário transfere a terceiro, sem comunicação à instituição financeira credora, portanto sem o seu consentimento, a sua posição de devedor na relação jurídico obrigacional. Restará a instituição financeira impossibilitada de ser obrigada ao reconhecimento do contrato de gaveta, para alterar formalmente a posição do antigo mutuário para o cessionário da dívida (o denominado gaveteiro). Note-se que a instituição financeira, ao travar o contrato de financiamento para aquisição imobiliária, atua com as indispensáveis considerações da pessoa a ocupar a posição de devedora, marcando-se o contrato como intuitu personae. A credora, para assumir a relação jurídica de financiamento habitacional, que no mais das vezes estende-se por décadas, realiza ampla análise da pontualidade dos pagamentos do futuro devedor, de sua solvência, de suas condições de renda, de sua estabilidade financeira, de seu comprometimento com dívidas, etc., e a partir destes elementos delinea os termos do contrato, posto que é exatamente a partir de tais dados que pode aferir o risco de inadimplemento. A propósito da possibilidade de transferência a terceiros dos direitos e obrigações decorrentes de contratos celebrados no âmbito do SFH, há que se ater às especificidades próprias desse Sistema. Nesse sentido, o artigo 1º. da lei nº. 8004, de 14 de março de 1990, em sua redação original, tratou da questão nos seguintes termos: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. A transferência do financiamento, portanto, era admitida mediante intervenção obrigatória do agente financeiro e assunção do saldo devedor pelo novo mutuário. Ocorre que a lei nº. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, em seu artigo 20, autorizou a regularização das transferências celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996 sem a interveniência da instituição financiadora, nos seguintes termos: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Já o art. 22 da Lei nº. 10.150/2000 equiparou o comprador do imóvel ao mutuário final para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, dispondo assim sobre a matéria: Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1o, 2o e 3o do art. 2o desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. Finalmente, a Lei nº. 10.150/2000 alterou o parágrafo único do art. 1º, e os artigos 2º e 3º, da Lei nº. 8.004/1990, que passaram a contar com a seguinte redação: Art. 1º (...) Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato

concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. (...) Art. 3º A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no caput e nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. Da redação dos dispositivos mencionados extrai-se que nos contratos de gaveta firmados até 25/10/1996, referentes a contratos de financiamento imobiliário contemplados com cláusula de cobertura do saldo residual pelo FCVS, será possível a transferência independentemente da intervenção da instituição financeira, ao passo que nos contratos em que não haja previsão de cobertura pelo FCVS, a transferência só será possível com a anuência da mutuante. A consequência é que, na primeira hipótese (contrato de gaveta anterior a 25/10/1996, relativo a financiamento com previsão de cobertura pelo FCVS), o cessionário, equiparado que foi à condição de mutuário, estará legitimado a promover ações judiciais pertinentes ao contrato de mútuo, enquanto no segundo caso (contrato de gaveta anterior a 25/10/1996, referente a financiamento sem cobertura pelo FCVS) o cessionário somente terá legitimidade se a operação contar com a anuência do agente financeiro. No que concerne aos contratos de gaveta celebrados após 25/10/1996, a substituição do mutuário originário pelo cessionário exigirá sempre a concordância do agente financeiro, sendo irrelevante a existência ou não de previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS. Vale dizer: o adquirente de imóvel por meio de contrato de gaveta só terá legitimidade para questionar o contrato de mútuo em juízo se a instituição financeira anuiu com a transferência. No caso dos autos, a cessão de direitos (contrato de gaveta) celebrada pela parte autora ocorreu em 19/10/2000, ou seja, após o prazo estabelecido pelo art. 20, da Lei nº. 10.150/2000, sem a anuência do agente financeiro, o que implica a ilegitimidade ativa para o pleito deduzido nos autos. Embora a questão da legitimidade do cessionário de contratos de mútuo no âmbito do SFH tenha suscitado alguma controvérsia no passado, a matéria encontra-se, atualmente, pacificada, mormente após a submissão da discussão à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil, conforme se observa do julgamento, pelo C. STJ, do RESP 1.150.429-CE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, DJe de 10/05/2013: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. Forçoso, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade ativa do cessionário Vagner Carlos Duarte para titularizar a presente ação, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito, por ausência de condição da ação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ilegitimidade de parte, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C..

0020067-77.2012.403.6100 - VITOR DE OLIVEIRA PADOVAN(SC028430 - EVANDRO ESTACIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Vitor de Oliveira Padovan em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na qual busca: a) a anulação do Auto de Infração Ambiental nº 718339-D e respectivo procedimento administrativo; b) o cancelamento da penalidade de multa imposta ou, na impossibilidade, a diminuição do valor imposto; c) a liberação do acesso ao Sistema SISPASS; d)

o reconhecimento do direito de propriedade sobre 10 curiós e 1 sabiá laranjeira, afastando-se qualquer regulamentação restritiva do IBAMA, bem como Decretos e Leis que venham a cuidar desse direito; e) o afastamento das normas insertas nos artigos 70 e 72, inciso II, ambos da Lei 9.605/1998, bem como a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º e do art. 31, parágrafo único, do Decreto 6.514/2008, por violação ao princípio da legalidade. A parte autora afirma, em síntese, que recebeu o Auto de Infração Ambiental n.º 718339-D e Termo de Embargos/Interdição n.º 631771 por fornecer dados inconsistentes em sistema informatizado de controle de fauna, ao tentar parear/reproduzir filhotes ou juvenil. Alega que não houve qualquer burla ao sistema, porquanto o ato não se consumou. Questiona a legalidade e inconstitucionalidade dos normativos observados pelo IBAMA que deram ensejo à autuação. Defende, ainda, que tais normativos não lhe são aplicáveis, na medida em que os animais de sua propriedade são domésticos e não silvestres, o que representa indevida ingerência do Poder Público no seu direito de propriedade. Sustenta violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da reserva legal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 76/77). Em face dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento n.º 2012.03.00.035726-1, ao qual foi negado provimento (fls. 195/199). O IBAMA apresentou contestação às fls. 84/140, refutando as assertivas contidas na petição inicial. Réplica às fls. 148/185. O pedido de produção de prova oral formulado pelo autor foi indeferido às fls. 189. O IBAMA requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 146). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, observa-se que o Auto de Infração foi lavrado em virtude de fornecer dados inconsistentes em sistema informatizado de controle de fauna ao tentar parear (reproduzir) filhotes ou juvenil (fls. 108). A conduta do autor considerada infratora consubstanciou-se no lançamento de mais de setenta solicitações, no período de dois dias, de autorização para transporte de ave para fins de reprodução, sem observância de que a ave a ser transportada, em razão de sua idade, era biologicamente incapaz de se reproduzir, sendo a conduta de pareamento proibida. Segundo o IBAMA, a conduta do autor subsome-se ao disposto no art. 31 do Decreto 6.514/2008 que prevê a aplicação de penalidade de multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00, para quem fornecer dados inconsistentes ou fraudados nos sistemas informatizados de controle de fauna. O autor combate a autuação amparando-se em quatro fundamentos de fato e de direito, quais sejam: 1) seu plantel não é composto de animais silvestres, mas sim domesticados; 2) falta de razoabilidade na restrição de idade para pareamento normativamente prevista; 3) indevida ingerência do Poder Público sobre o direito de propriedade; 4) nulidade do auto de infração por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório; 5) violação ao princípio da reserva legal; 6) ausência de previsão da conduta na forma tentada. Para deslinde da controvérsia, passa-se a análise de cada ponto controvertido separadamente. 1) O plantel do autor não é composto de animais silvestres, mas sim domesticados: Amparado nessa assertiva, o autor combate a incidência de todas as normas jurídicas pertinentes ao conceito silvestre sobre os animais de sua propriedade. Não procedem as alegações do autor. O que determina a submissão das aves de seu criadouro às normas expedidas pelo IBAMA não é o local de nascimento do animal, se em ambiente doméstico ou ambiente selvagem, mas sim a espécie a qual pertence. Sendo o autor, pessoa física, classificado como criador amador de passeriformes da fauna silvestre nativa, por manter em cativeiro, sem finalidade comercial, indivíduos de espécie de ave nativa da Ordem Passeriformes, nos moldes definidos pela Instrução Normativa IBAMA 10/2011, torna-se irrelevante o local do nascimento do espécime para determinação de sua submissão aos normativos aplicáveis à espécie. Nesse particular, é importante destacar que o IBAMA, entidade autárquica criada pela Lei 7.735/1989, tem como principais atribuições o exercício do poder de polícia ambiental, bem como a execução de ações das políticas nacionais de meio ambiente, e, ainda, a propositura e edição de normas e padrões de qualidade ambiental, além da fiscalização ambiental e aplicação de penalidades administrativas. Acerca das atribuições do IBAMA, merece destaque o art. 2º da Lei 7.735/1989: Art. 2º. É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - exercer o poder de polícia ambiental; II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. Assim, a par da discussão acerca dos conceitos de animais silvestres e domésticos, é certo que o IBAMA, no exercício de suas atribuições legalmente conferidas, está autorizado a editar atos normativos destinados à proteção do meio ambiente e sua fiscalização, o que é feito em conformidade com a legislação ambiental, valendo destacar a Lei 9.605/1998. Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa 10/2011, que tempo por escopo a proteção da fauna, mediante vedação das práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção das espécies, ou, ainda, submetam animais à crueldade. Estando o autor inserto na situação normativamente prevista (criador

amador), não se vislumbra qualquer ilegalidade no exercício da atividade fiscalizatória sobre os animais de sua propriedade, os quais, frise-se, são considerados pertencentes às espécies de aves nativas, razão pela qual gozam de maior proteção estatal. 2) Falta de razoabilidade na restrição de idade para pareamento, normativamente prevista: Questiona o autor a restrição inserta no art. 36, inciso II, da Instrução Normativa 10/2011, que veda a reprodução de pássaro com idade declarada inferior a 10 (dez) meses. Segundo o autor, não há fundamento relevante para a restrição, pois, no seu entender, é possível o cruzamento nessa idade, tratando-se in casu de regras burocráticas e desnecessárias. Como se sabe, os atos normativos são espécie de atos administrativos e, como tais, gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Conforme já dito, à Administração Pública, no exercício do poder regulamentar ou normativo, é conferida a atribuição de baixar atos normativos que visem a orientar e/ou definir a conduta de particulares, tendo-se por finalidade o interesse público, sob pena de aplicação de sanções administrativas no caso de descumprimento, nos moldes previamente estabelecidos em lei. Os atos administrativos também são dotados dos atributos de imperatividade, exigibilidade e auto-executoriedade, de tal sorte que podem ser impostos pelo Poder Público em face do particular, independentemente da concordância deste. Sendo assim, embora o autor discorde das regras impostas pelo Poder Público, in casu, o IBAMA, é certo que a elas se submete, por força dos atributos que informam os atos administrativos e do poder normativo conferido à Administração Pública. Ainda nesse particular, deve ser observado que a insurgência do autor, em face da aludida restrição normativa, baseia-se em meras ilações, estando suas alegações desprovidas de embasamento científico, que fosse capaz de desconstituir a presunção de legitimidade de que se reveste o ato questionado (instrução normativa). Em outras palavras, competia ao autor, ao sustentar a desconformidade da referida instrução normativa com o plano fático, produzir as provas pertinentes, aptas a desconstituir os fundamentos científicos que serviram de embasamento para a edição do ato normativo em tela, e, com isso, demonstrar que a norma infralegal não se adequa ao ordenamento jurídico que, a princípio, lhe dá embasamento. Enfim, a mera alegação de que o pareamento é possível antes do limite de idade previsto na norma não autoriza o seu descumprimento. 3) Indevida ingerência do Poder Público sobre o direito de propriedade: Em primeiro lugar, há que se ponderar que o direito de propriedade, assim como os demais direitos fundamentais previstos na Constituição, não é absoluto; deve ceder espaço diante de outros direitos e interesses igualmente relevantes e previstos pelo texto constitucional. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inserto no art. 225 da Constituição Federal, é também um direito fundamental. Sendo assim, estando-se diante de dois direitos fundamentais igualmente consagrados pela Constituição, não há dúvida de que, incidindo os dois sobre uma mesma situação concreta, hão de ser sopesados, a fim de que seja extraída a interpretação que lhes permita incidir de forma concomitante e harmoniosa, ao mesmo tempo em que lhes confira a maior extensão e efetividade possível, em conformidade com o princípio da máxima efetividade. Nesse passo, o direito de propriedade que, como dito, não é absoluto, deve ceder algum espaço ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que se coaduna com o princípio da harmonização, da concordância prática ou cedência recíproca. Desse modo, nesse contexto mais amplo, não está caracterizada a indevida ingerência do Poder Público ao direito de propriedade, alegada pelo autor. Ademais, impende observar que o poder de polícia ambiental, previsto no art. 225, 3º da Constituição, permite que a lei venha a impor restrições ao uso e gozo de direitos, ainda que fundamentais, em prol da coletividade, sendo esta a situação tratada no caso concreto. 4) Nulidade do auto de infração por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório: Não se vislumbra a alegada violação à ampla defesa e ao contraditório. A princípio, a interdição de acesso ao SISPASS não é medida punitiva, e sim acautelatória, que encontra fundamento de validade no art. 101, incisos II e IV, do Decreto 6.514/2008, razão pela qual pode ser determinada ab initio, sem necessidade de prévia apresentação de defesa pelo interessado. Por outro lado, no tocante à multa, anota-se que embora esta tenha sido fixada de plano, sua exigibilidade está condicionada à apreciação da defesa administrativa e julgamento final do procedimento administrativo, razão pela qual não procede o inconformismo do autor. 5) Violação ao princípio da reserva legal: Sobre esse aspecto, acredito que a normatização da matéria em tela não é exclusiva de lei. Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, caput, da Constituição de 1988), asseguram que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade ou Reserva Legal Relativa, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada estrita legalidade ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa). Assim sendo, cuidando-se no caso presente de sanções administrativas, não

se vislumbra a necessidade de descrição minuciosa da conduta lesiva em lei em sentido estrito, mesmo porque seria inviável ao legislador ordinário especificar todo o universo de condutas lesivas ao meio ambiente, mormente porque essa tarefa exige conhecimento técnico científico específico, o que inviabiliza sua normatização por lei stricto sensu. Isso não significa, obviamente, que a atuação do Poder Público não encontre limites; ao contrário, sua atuação deve observar os parâmetros legais e constitucionais, mas se sem olvidar que para a minuciosa definição de condutas lesivas na esfera administrativa, e sua inserção no mundo jurídico, é conferida alguma margem de discricionariedade ao Poder Público, sem que isso implique indevido afastamento do princípio da reserva legal. Ademais, embora a descrição minuciosa da conduta lesiva seja vista em decreto regulamentador (Decreto 6.514/2008), sua fonte de validade está na lei em sentido estrito, no caso, no art. 70 da Lei 9.605/1998, que considera infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Vale anotar, por oportuno, que o art. 80 da referida norma legal confere atribuição ao Poder Executivo para regulamentá-la, o que foi levado a efeito pelo Decreto 6.514/2008.6) Ausência de previsão da conduta na forma tentada: segundo o autor, o auto de infração baseia-se de forma desarrazoada em suposta tentativa de inserção de dados inconsistentes no SISPASS, muito embora não haja qualquer previsão normativa acerca da possibilidade de sancionar a conduta na forma tentada. Consta no Auto de Infração n. 718339-D, acostado às fls. 61, que o agente público considerou como infratora a seguinte conduta: fornecer dados inconsistentes em sistema informatizado de controle de fauna ao tentar parear/reproduzir filhotes ou juvenil. O agente público fundamentou a atuação no art. 70, 1º da Lei 9.608/1998 e no art. 31, parágrafo único, do Decreto 6.514/2008, que assim estabelecem: Lei 9.608/1998 Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Decreto 6.514/2008 Art. 31. Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular: Multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 (mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados. A questão que se coloca diz respeito não só à extensão do regramento em tela, como também à subsunção da conduta praticada pelo autor às normas acima descritas. Isso porque a conduta tida como infratora consubstanciou-se na formulação de mais de setenta solicitações, no SISPASS, em apenas dois dias, de transporte para pareamento de pássaro com idade inferior àquela normativamente prevista para o cruzamento. As repetidas solicitações advêm de um filtro inserido no sistema informatizado (também denominado de bloqueio inteligente), que impede a conclusão do procedimento de solicitação, quando esta tem por finalidade hipótese não albergada normativamente. In casu, a proibição está contida no art. 36 da Instrução Normativa IBAMA 10/2011 que assim estabelece: Art. 36. Para os criadores amadores e comerciais de passeriformes, é proibida a reprodução: I - de pássaro não inscrito no SISPASS; II - de pássaro com idade declarada no sistema inferior a 10 (dez) meses, salvo casos solicitados e comprovados. III - sem prévio requerimento de anilhas. IV - em quantidade superior às anilhas requeridas. V - de espécies do Anexo II da presente Instrução Normativa. Uma vez lançada a solicitação tida como indevida, o sistema informatizado apresenta uma tela de bloqueio com os seguintes dizeres: a ave deverá ter mais de 10 meses de nascimento para ser transferida!!! Ela possui 7 meses 15 dias. Ocorre que, no caso presente, após o aparecimento da tela de bloqueio com referidos dizeres, o autor ainda buscou por mais de 70 vezes concretizar o procedimento, sem sucesso, pois a cada nova solicitação, repetiu-se o aparecimento da mesma tela de bloqueio. É o que se constata às fls. 110/118. Segundo a parte-ré, a apresentação repetida e insistente de numerosas solicitações para transporte de pássaro para pareamento, mesmo após estar ciente de que o pássaro a ser transportado não tinha idade para tanto, demonstra a inconsistência dos dados lançados, o que justifica a atuação. Na visão da parte-ré, uma vez que o autor havia sido cientificado pelo sistema de que o pareamento não era permitido para aquela ave, a sua insistência tornou-se sinal indicativo do intuito de praticar ato em desconformidade com os normativos aplicáveis (pareamento de pássaro com idade inferior à permitida) - fls. 89, ou de que a finalidade objetivada era outra, que não o pareamento, pois, segundo o IBAMA, ações de fiscalização têm apurado, de modo geral, que os criadores adotam o procedimento de parear aves como forma de garantir a transferência física de espécimes de um criadouro para outro, muitas vezes vendendo o espécime (fls. 88). À vista de todo o contexto, o IBAMA concluiu que as solicitações eram inconsistentes e passíveis de subsunção na norma descrita no art. 31, parágrafo único do Decreto 6.514/2008. Não procede a atuação. Ainda que os atos praticados pela Administração sejam informados por presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao particular produzir provas no sentido de desconstituir as assertivas do agente público, é preciso ponderar que, no caso em exame, a atuação não está amparada propriamente na conduta concreta praticada pelo autor (lançamento de inúmeras solicitações no SISPASS), mas tão-somente em possíveis sinais indicativos de que a finalidade buscada pelo autor fosse outra, que não aquela apontada em suas solicitações. Objetivamente, tem-se a mera formulação de solicitações repetidas, para finalidade não amparada pelos normativos aplicáveis, que sequer chegaram a ser concluídas em razão do bloqueio inteligente do sistema, sendo esta a conduta efetivamente praticada pelo autor. Nesse passo, a conclusão do IBAMA, no sentido de que houve a inserção indevida de dados no SISPASS, fere não só a razoabilidade e a proporcionalidade, mas também vai de encontro ao princípio da presunção da boa-fé que deflui do texto constitucional. Mesmo porque, o ordenamento jurídico não considera infração a reiteração de

sucessivas solicitações não concluídas pelo sistema, nem tampouco estabelece algum limite quantitativo para lançamento de tais solicitações. Enfim, as regras insertas no art. 70, 1º da Lei 9.608/1998 e no art. 31, parágrafo único, do Decreto 6.514/2008 não têm a abrangência sustentada pelo IBAMA, de modo a incidir sobre a situação fática considerada pelo agente público. Por tais razões, conclui-se que a autuação combatida é insubsistente, razão pela qual o reconhecimento de sua nulidade é medida que se impõe. Por conseguinte, torna-se forçoso o cancelamento da multa aplicada e o afastamento da medida administrativa acautelatória consistente no embargo das atividades do autor, que se deu por meio da interdição de seu acesso ao SISPASS. Por fim, não merece acolhimento o pedido de afastamento de normas infraconstitucionais primárias e regulamentação restritiva do IBAMA sobre os pássaros de sua propriedade, pelos mesmos fundamentos já expostos. Destarte, a pretensão deduzida merece prosperar apenas em parte. Diante disso, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para decretar a nulidade do Auto de Infração 718339-D, por ser insubsistente, e, por conseguinte, cancelar a penalidade de multa imposta ao autor e assegurar-lhe o regular acesso ao SISPASS, afastando-se a medida administrativa acautelatória consistente no embargo de suas atividades e interdição de acesso ao sistema. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, em partes iguais, com fulcro no art. 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades aplicáveis. P.R.I.

0009613-04.2013.403.6100 - TOLEZANO ADVOGADOS(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por TOLEZANO ADVOGADOS em face da União Federal, combatendo débitos fiscais inscritos na dívida ativa federal. Em síntese, a parte-autora afirma que teve débitos referentes a IRPJ inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.11.073164-35 e 80.2.11.023103-90, mas afirma que os débitos em questão já foram pagos na data de seu vencimento, razão pela qual atribui a erro de sistema os débitos indicados pela Fazenda Pública. Por isso, a parte autora pede a anulação das mencionadas inscrições. Foi ajuizada Ação Cautelar preparatória sob nº 0006972-43.2013.403.6100, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários acima indicados por meio do depósito do montante integral em cobro. Foi deferida a liminar pretendida e, após, foi informado que a própria União já excluía parte dos débitos inscritos. Citada nestes autos, a União Federal apresentou contestação arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 139/146). Réplica às fls. 149/150. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico a perda de interesse superveniente em relação à parte do pedido formulado nestes autos, pois em sede de contestação a União informa que restou cancelada a inscrição n 80.2.11.073164-35 (em 18/06/2013). De outro lado, os documentos por ela juntados permitem verificar que um dos débitos que compunha a inscrição 80.2.11.023103-90, no valor de R\$ 1.052,75, foi excluído em 27/06/2013. Dito isso, a lide remanescente nesta ação diz respeito ao débito de R\$ 3.136,18, inscrição 80.2.11.023103-90, sobre o quê o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido formulado deve ser julgado parcialmente procedente. Inicialmente, cumpre observar que as pessoas jurídicas podem apurar o IRPJ com base no lucro real, ou com base no lucro presumido. O lucro real consiste na apuração precisa e detalhada da renda e dos proventos auferidos ao longo de um período-base, sendo obrigatório para determinados segmentos (notadamente aqueles que têm maior porte econômico). Por outro lado, a apuração segundo o lucro presumido representa uma facilidade de apuração facultada para certas empresas de menor porte, sendo calculado mediante a aplicação de percentuais sobre a receita do empreendimento (p. ex., 8% sobre a receita das empresas comerciais, e 20% sobre a receita das empresas prestadoras de serviços). Há ainda a apuração do lucro arbitrado, feita excepcionalmente quando não há escrituração dando base à apuração pelo lucro real ou pelo lucro presumido (ou em razão de sinistro, ou por motivos de falha por parte do contribuinte). Tradicionalmente a apuração do IRPJ com base no lucro real (que tem fato gerador complexo) era feita em períodos-base anuais, sendo que a tentativa de tributação por bases correntes (vale dizer, a cobrança da exação à medida em que a renda é apurada) gerou vários mecanismos de recolhimento por estimativas (antecipações e duodécimos, em regra). Mais recentemente, a periodicidade de apuração do IRPJ com base no lucro real foi modificada, impondo-se recolhimentos mensais (Lei 8.541/1992), sendo que a Lei 9.430/1996 previu recolhimento trimestral e anual. Com efeito, a previsão para pagamento trimestral era regra básica, ao teor do art. 1º da Lei 9.430/1996, segundo o qual A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei. Todavia, o art. 2º e 3º dessa Lei 9.430/1996 previram recolhimento anual alternativamente para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, mantendo o sistema de antecipações por estimativa que já vinha sendo utilizado desde a

Lei 8.981/1995 (com as modificações das Leis 9.065/1995 e 9.249/1995):Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995. (...) 3o A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os 1º e 2º do artigo anterior.É claro que o recolhimento dessas antecipações estimadas gera o direito à compensação com o IRPJ apurado ao final do período-base. Ora, é pacífico que a Lei ordinária pode desdobrar (nos limites previstos no art. 153 da Constituição Federal, e do art. 43 do CTN) os elementos materiais pertinentes à incidência do IRPJ. Nesse diapasão, os preceitos legais que cuidam de antecipações mediante estimativa de IRPJ são certamente válidos, pois nada há que extrapole os limites do aspecto material ou temporal da incidência do IRPJ, à luz do que foi deduzido nestes autos. Também não há que se falar em empréstimo compulsório por conta do sistema de antecipação por estimativa, já que de fato há operações sendo realizadas a todo instante nas pessoas jurídicas, potencialmente gerando renda. Ademais, é visível o direito à imediata compensação dos valores antecipados por ato do próprio contribuinte, ou o seu direito a eventual restituição ulterior em caso de absoluta impossibilidade dessa compensação. De outro lado, a legislação de regência sempre permitiu a redução ou a supressão das antecipações em caso de a pessoa jurídica ter fundadas provas de pagamentos a maior, como se pode notar no art. 35 da Lei 8.981/1995, que prevê a suspensão comprovada por balanços ou balancetes mensais, indicando que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. Não bastasse isso, é pacífico o cabimento do sistema de antecipações e de duodécimos para a apuração do IRPJ, pois são modos razoáveis de aplicação do regime de bases correntes, na medida em que os valores assim apurados são compensados com o devido no encerramento do período-base. A esse respeito, note-se o decidido pelo E.STJ, no RESP 492865, Segunda Turma, DJ de 25/04/2005, p. 273, Rel. Min. Franciulli Netto, v.u.:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. PAGAMENTO ANTECIPADO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. LEI N. 9430/96. PRETENDIDA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS OU DA TAXA SELIC. O regime de antecipação mensal é opção do contribuinte, que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSSL, por estimativa, e antecipar o pagamento dos tributos, segundo a faculdade prevista no art. 2 da Lei n. 9430/96. O pagamento antecipado, todavia, não configura pagamento indevido à Fazenda Nacional, passível de incidência de juros moratórios, tampouco de correção monetária equivalente à taxa SELIC . Recurso especial improvido. No mesmo sentido, perante o E.TRF da Primeira Região, anote-se o decidido na AMS 9401294917, Terceira Turma, DJ de 12/3/1999, p. 53, Rel. Des. Federal Luiz Airton de Carvalho, v.u.:TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÕES DUODÉCIMAIS DO IRPJ - DL Nº 2.354/87 - LEGALIDADE - APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS. 1- Não fazendo parte da essencialidade do fato gerador do IR a data de sua apuração, a lei pode determinar que as pessoas jurídicas, à medida em que apurem lucros, por balancetes levantados semestralmente, antecipem em duodécimos o IR a pagar, que posteriormente será levado em conta para a fixação do lucro real (Arts. 2º e 5º do DL 2.354/87). 2 - Não existe qualquer ilegalidade em ter o DL 2354/87 determinado que as pessoas jurídicas antecipem em duodécimos o Imposto de Renda, apurado em balancetes semestrais, à semelhança do que ocorre com a retenção na fonte de rendas e proventos da pessoa física. 3 - A Lei 8.383/91 não se aplica a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência. 4 - Apelação e remessa providas. No E.TRF da Terceira Região, cumpre trazer à colação o julgado na REOMS 43861, Terceira Turma, DJU de 20/10/2004, p. 214, Rel. Des. Federal Nery Júnior, v.u.:TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÕES - DUODÉCIMOS-IRPJ-CSL-DL 2.354/87 1 - A antecipação do recolhimento do IRPJ, em forma de duodécimos, prevista no DL 2.354/87 é compatível com o Sistema Tributário Nacional. 2 - A disponibilidade econômica ou jurídica de renda é adquirida no decorrer do exercício social, tendo o contribuinte o direito de proceder no final do exercício aos ajustes necessários para que se tenha a real situação contábil fiscal, do valor auferido pelas empresas a título de lucro real. 3 - Remessa oficial, provida. No mesmo sentido, note-se o julgado na REO Processo: 91030150399, Sexta Turma, DJ de 05/11/1997, p. 93649, Desª. Federal Marli Ferreira, v.u.: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ANTECIPAÇÃO, DECRETO LEI N 2354/87. LEGALIDADE. 1. Não há inconstitucionalidade na exigência do pagamento do Imposto de Renda em parcelas mensais, sob a forma de antecipações, eis que incide sobre a disponibilidade financeira da pessoa jurídica, para ajustamento no final do exercício, a exemplo do que ocorre com a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A incidência do tributo antecipadamente, ressalva ao contribuinte o direito de proceder no final do exercício aos ajustes necessários, para individualização do lucro real. 3. Sentença que se reforma. Portanto, uma vez que a parte-autora reconhece que fez pagamentos estimados a menor no tocante à inscrição 80.2.11.023103-90 (tanto que admite ter pagado a diferença referente ao 4º trimestre de 2009 apenas em 31/05/2011), é certo que descumpriu a legislação de regência e, por conseguinte, devem as diferenças em relação aos montantes apurados pelo regime de estimativa (acrescidos dos encargos legais), descontados os valores pagos nos períodos estimados e o que foi pago ao final do encerramento do período-base correspondente, com as devidas imputações.No tocante à inscrição 80.2.11.023103-90, convém

observar que era composta por dois débitos: um de R\$ 1.052,75, com vencimento em 21/10/2008, referente à diferença apontada no recolhimento de IRPJ do 3º trimestre do exercício de 2008; o outro de R\$ 3.136,18, com vencimento em 29/01/2010, referente à diferença apontada no recolhimento de IRPJ do 4º trimestre de 2009. Essa inscrição foi feita em 17/03/2011 e, como já esclarecido acima, o primeiro débito foi excluído em 27/06/2013. Em 31/05/2011 - após a efetivação da inscrição, portanto -, a parte autora efetuou pagamento de R\$ 4.176,44, imputando-o ao débito de R\$ 3.136,18. Ao valor principal foram adicionados R\$ 627,23 a título de multa e R\$ 413,03 a título de juros, totalizando o valor do Comprovante de Arrecadação de fls. 84. Tal pagamento somente foi incluído no sistema de ocorrências da PGFN em 31/05/2013. A União relata que o valor recolhido não foi suficiente para quitar o débito, remanescendo um saldo de R\$ 477,87 (atualizado até 22/07/2013). Sustenta a autora que essa diferença é indevida, pois que o pagamento feito em 31/05/2011 abarcou o valor principal, multa e juros, pugnando pela extinção desse débito. Ocorre que a parte autora engana-se em seu argumento, pois o pagamento de dívidas tributárias feito após sua inscrição em dívida ativa deve ser acrescido não apenas de juros e multa, mas também de encargos legais. Nos autos da ação cautelar em apenso a Receita Federal prestou essa informação às fls. 85. Tal obrigação decorre de disposição constante no Decreto-Lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, que determina incidir sobre o débito o encargo legal no valor de 20% (vinte por cento) do valor principal. Diante disso, não há como reconhecer o direito à total desoneração tributária sob análise, por todas as razões expostas. Considerando que a exigibilidade do crédito apontado na inicial encontrava-se suspensa em razão de depósitos feitos nos autos da ação cautelar n 0006972-43.2013.403.6100, tendo, após isso, a própria União informado que excluía parte dos débitos combatidos nesta ação, cabe realizar a conversão parcial em renda do valor de R\$ 477,87 (atualizado até 22/07/2013) de modo a operar a definitiva extinção desse crédito tributário, tão logo seja transferido para estes autos e aqui opere-se o trânsito em julgado. O montante a mais depositado na ação cautelar em apenso pertence a autora, e deve ter o destino determinado naqueles autos. Considerando a parcial ausência de interesse superveniente, com exclusão de débitos feitos pela União após o ajuizamento da presente ação, e tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte do mérito, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Isto exposto, no que tange às inscrições 80.2.11.073164-35 e ao débito de R\$.1.052,75 da inscrição 80.2.1.023103-90, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto ao débito de R\$ 3.136,18 que compõe a inscrição 80.2.1.023103-90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para reconhecer o pagamento de fls. 84 como ensejador da extinção de parte do crédito tributário, sendo devido pela parte autora apenas a diferença de R\$.477,87 (atualizado até 22/07/2013). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Decisão dispensada do reexame necessário, tendo em vista que o montante que restou litigioso se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). Após o trânsito em julgado, realize-se a conversão em renda do depósito proveniente da ação cautelar 0006972-43.2013.403.6100, nos termos determinados nesta sentença. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001299-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670636-68.1991.403.6100 (91.0670636-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DUTRA S/A - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. A embargada impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.11/15). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos, deles resultando valor superior ao executado pelo ora embargado (fls. 44/47), com o qual anuíram as partes (fls. 51 e fls.57).É o relatório. Passo a decidir.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material).Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva.Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios

que asseguram a coisa julgada. Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor executado nos autos da ação ordinária em apenso. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso (n. 0670636-68.1991.403.6100). Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0000581-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059120-90.1997.403.6100 (97.0059120-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LUIS ROBERTO PRADO RODRIGUES X MAURICIO ADAO GONCALLES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando prescrição da pretensão executória em tela, além de excesso de execução, conforme parecer e planilhas em que demonstra os cálculos que entende corretos. Às fls. 157 o polo passivo foi corrigido, fazendo constar apenas LUIS ROBERTO PRADO RODRIGUES e MAURÍCIO ADÃO GONÇALLES. É o relato do necessário. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Contudo, pereceu o direito à recuperação dos valores decorrentes da coisa julgada em tela. Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, o que, no caso dos autos, remete às disposições do Decreto 20.910/1932 (que tem força de lei por ter sido editado na vigência do Governo Provisório de Getúlio Vargas, exercendo as atribuições contidas no Decreto Revolucionário 19.398/1930), uma vez que se trata de crédito pertinente a verbas de vencimentos de servidores públicos. Conforme previsto no art. 1º desse Decreto 20.910/1932 (que ainda tem vigência e eficácia jurídica por se tratar de norma específica, não tendo sido revogado pela norma geral contida no Código Civil), prescrevem em cinco anos (contados da data do ato ou fato do qual se originarem) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza (o que é extensível às autarquias e demais entidades públicas). De outro lado, segundo o art. 6º do Decreto 20.910/1932, tratando-se de outras reclamações administrativas que não tiverem prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, a prescrição ocorrerá em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. Consoante contido no art. 3º desse Decreto 20.910/1932, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, na medida que os prazos quinquenais forem se completando. A esse respeito, a Súmula 85, do E.STJ, indica que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Observo que, mesmo aplicando a legislação trabalhista ao presente caso, a solução restaria a mesma, tendo em vista que a Súmula 275, do E.TST, estabelece que I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 - Inserida em 27.11.1998). Noto que o prazo de prescrição trienal previsto no art. 206, 3º, IV, do novo Código Civil, não é aplicável ao presente caso, ante a especificidade do Decreto 20.910/1932. Nesse sentido, note-se o decidido pelo E.STJ no AgRg no Resp 1006937/AC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 30.06.2008, p. 1: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Agravo regimental desprovido. Dito isso, observo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado é a data da configuração da respectiva coisa julgada. Particularmente acredito que esse prazo deveria ser contado da data do recebimento dos autos pela 1ª instância (no caso de trânsito em julgado nos Tribunais), mas reconheço que a posição dominante se afirmou no sentido de o termo inicial ser o trânsito em julgado, independentemente da instância jurisdicional, como se pode notar no E.STJ, no AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. Todavia, também é dominante o entendimento dominante no sentido de que, em sendo o caso, a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina o pagamento de valores pela Fazenda Pública, só se inicia quando finda a liquidação. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE

TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Rel^a. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Re^a. Des^a. Federal Regina Costa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. Pelo que consta dos autos, de fato o acórdão transitou em julgado em 03.09.2004 (fls. 106 dos autos principais), ao passo em que a intimação das partes quanto ao recebimento dos autos por este juízo foi efetuada por publicação no dia 13/04/2005 (fls.109 dos autos principais). Ante o silêncio, os autos foram remetidos ao arquivo, e em 2007, por provocação de outros coautores, houve desarquivamento e citação da União nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Quanto a esses coautores, inclusive, já foram expedidas requisições de pagamento e encerrada a relação processual. Os aqui embargantes, no entanto, só requereram a citação da União e juntaram cálculos para instruir o mandado em 02/12/2013 (fls. 290/292) dos autos principais, mais de 9 anos após o trânsito em julgado lá ocorrido. No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do crédito ventilado nos autos. Pouco importa o fato de a parte-exequente ter iniciado a execução com o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, pois, antes disso, por sua exclusiva responsabilidade, deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência. Os princípios que orientam a administração pública se refletem no manuseio das verbas do Poder Público, razão pela qual as condenações em face da União e de suas autarquias não se caracterizam como simples verbas patrimoniais, motivo pelo qual o art. 219, 5º, do CPC, permite que o juiz pronuncie a prescrição de ofício. De outro lado, convém observar que os servidores públicos em tela também não ficaram desprovidos do que buscaram na via judicial, uma vez que o próprio Executivo Federal reconheceu o cabimento da pretensão deduzida na ação de conhecimento, editando várias medidas provisórias sobre o tema (sendo a última a MP 2.169-43, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), vale dizer, estendendo aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86% a partir de julho de 1998. Pelo que consta do art. 1º e do art. 6º dessa MP 2.169-43, a diferença de 28,86% foi estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - DF, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração, sendo que os valores devidos, correspondentes ao período compreendido entre 1º.01.1993 e 30.06.1998, começaram a ser pagos a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19.05.1999. Essas circunstâncias auxiliam a delimitação do pleito em tela a parcelas anteriores a julho de 1998, motivo pelo qual não há que se falar em obrigação de trato sucessivo, nos moldes da Súmula 85, do E.STJ e da Súmula 275, do E.TST. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, combinado com o 1º do Decreto 20.910/1932, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito executado nos autos principais. Condene os embargados ao pagamento de 10% em honorários advocatícios do valor executado atualizado em favor da embargante. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I. e C..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008522-73.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO BENICIO DAS NEVES Vistos, etc..Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região/SP em face de Francisco Benicio das Neves nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil (CPC), referente à cobrança das parcelas 02 a 10/10 do Termo de Confissão de Dívida Oriundas de

Processo Administrativo firmado entre as partes em 03.03.2011. Expedida carta precatória (fls. 28), a qual restou frutífera parcialmente, com a citação do executado, porém sem a penhora de bens (fls. 43). Às fls. 47/59, requereu a exequente fosse extinta a presente execução, nos termos do art. 794 do Código de Processo Civil, em face de o executado ter satisfeito a obrigação. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, noticiada pela exequente às fls. 47/59, não é possível a extinção com fulcro no artigo 794, do CPC. Considerando-se que a presente execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito, reconhecido em título executivo extrajudicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto, tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de oposição de embargos do devedor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0008800-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X K I CAMARGO CONTABILIDADE ME X KLEBER IVO CAMARGO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de K I Camargo Contabilidade ME e Kleber Ivo Camargo, visando à satisfação de obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário. Para tanto a parte exequente sustenta, em síntese, que a executada K I Camargo Contabilidade ME emitiu em seu favor as Cédulas de Crédito Bancário identificadas sob nos. 03551086 e 734-1086.003.2839-4, figurando em ambas, como avalista, o co-executado Kleber Ivo Camargo. Alega que em razão do descumprimento das obrigações assumidas pelos executados e à vista da força executiva conferida ao referido título por força da Lei nº. 10.931/2004, não lhe restou outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação visando compelir os executados ao pagamento da importância de R\$ 41.950,29, correspondente ao saldo devedor apurado até 30/04/2014. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a inadequação do título executivo apresentado, de modo a inviabilizar a presente ação executiva. É certo que a existência ou não de título executivo é tema que deve ser analisado de ofício pelo Magistrado. Com efeito, a ação de execução por título extrajudicial deve estar lastreada em um dos instrumentos indicados no art. 585 do CPC ou ainda em título ao qual, por disposição expressa, a lei atribua força executiva. Prescreve o artigo 585, II, do Código de Processo Civil que o documento público ou particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. O art. 586, por seu turno, estabelece que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. À luz desses dispositivos, conclui-se que o contrato de abertura de crédito denominado crédito rotativo não autoriza o manejo, pelo credor, da via executiva, por faltar-lhe um desses requisitos essenciais, qual seja, o da liquidez. Isso porque nos contratos dessa natureza a instituição financeira disponibiliza por um determinado prazo um limite de crédito a ser utilizado pelo correntista, no momento e no montante que este último julgar necessário. Não há, portanto, a disponibilização de um valor certo em uma data determinada, condições aptas a conferir ao título o atributo da liquidez, indispensável à executoriedade pretendida. Destaque-se que a iliquidez desses contratos de abertura de crédito (mesmo o rotativo) não se altera pela apresentação de memória de cálculo ou extrato de conta-corrente. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória. A experiência nos mostra ser comum a vinculação de um título de crédito, normalmente uma nota promissória, aos contratos dessa natureza como tentativa de suprir a falta de liquidez do instrumento originário. Esse expediente, contudo, não será suficiente para suprir a iliquidez originária. Isso porque a vinculação de um título de crédito a um contrato subtrai sua autonomia cambiária original, contaminando o título com as características do próprio contrato. Assim, mostrando-se ilíquido

o contrato ao qual se liga o título cambiário, comprometida estará a liquidez deste último. Esse o entendimento que se extrai da Súmula 258 do E. STJ ao dispor que a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. O art. 585, VIII do CPC reconhece ainda como títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, o que nos remete à Lei nº. 10.931/2004, que em seu art. 28 assim dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Importante ressaltar, contudo, que o status de título executivo extrajudicial conferido pela lei não decorre da atribuição nominativa conferida ao título pelas partes, mas da essência e dos atributos que o caracterizam. Não se pode, portanto, relevar a ausência dos requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. De acordo com a documentação acostada aos autos, a co-executada K I Camargo Contabilidade ME emitiu, em 15/03/2013 e em 18/03/2013, Cédulas de Crédito Bancário (identificadas sob nos. 03551086 e 734-1086.003.2839-4) em favor da Caixa Econômica Federal reconhecendo referido título como representativo da dívida decorrente da utilização do crédito rotativo colocado à sua disposição com o acréscimo dos encargos financeiros pactuados. Nos termos da cláusula primeira da cédula de fls. 14/31, a Caixa abre à empresa ora executada um limite de crédito na modalidade Crédito Rotativo Flutuante, denominado Girocaixa Instantâneo, no valor de R\$ 20.000,00, e outro limite de crédito na modalidade Crédito Rotativo Fixo, denominado Cheque Empresa Caixa, no valor de R\$ 5.000,00, destinados ao pagamento de cheques emitidos pela creditada e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos na conta corrente de depósitos, bem como para possibilitar o débito de qualquer importância que a creditada autorizar. A cédula de fls. 32/41, por sua vez, refere-se à abertura de um crédito pré-aprovado de R\$ 20.000,00, a ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação da emitente, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto. Esses dados são suficientes para demonstrar que, conquanto a denominação dada ao documento que aparelha a presente execução seja de Cédula de Crédito Bancário, o que se tem é uma avença com claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, operação que inviabiliza a utilização da via processual eleita consoante entendimento sedimentado nas Súmulas 233 e 247 do STJ pela inexistência de título executivo. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.TRF da 3ª Região no AI 505959, Relator Desembargador André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 20/0/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. GIROCAIXA OP183. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (TRF da 3ª Região, AI 00034073820134030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.04.13; AC n. 00165922120094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.07.12; AC n. 00069854120104036102, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 18.09.12). 3. Trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas (fls. 25/41). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Agravo legal não provido. No mesmo sentido decidiu o E.TRF da 3ª Região na AC 1520581, Relator Desembargador Antonio Cedenho, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 26/07/2012: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada. III - Embargos de Declaração não provido. Destaco, por fim, o entendimento adotado pelo E.TRF da 4ª Região na AC 2007.70.15.002336-1, Relator Des. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Quarta Turma, v.u., DE de 05/05/2008: EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. - Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. - No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo

entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. Portanto, inexistente título executivo extrajudicial com os requisitos previstos na legislação de regência (particularmente os arts. 585 e 586 do Código de Processo Civil dando amparo à presente execução, de forma que esta ação não preenche os requisitos exigidos para seu processamento, sem prejuízo do ulterior ajuizamento da medida processual hábil para a satisfação dos interesses da instituição financeira credora. Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao título invocado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º, combinado com o art. 598, art. 614, I, art. 618, I e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros necessários. P.R.I. e C..

0009638-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASTERMEDICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP X SERGIO JOSE CORREIA NETO

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Mastermedical Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda - EPP e Sérgio José Correia Neto, visando à satisfação de obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário. Para tanto a parte exequente sustenta, em síntese, que, em 13/07/2009, a executada Mastermedical Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda - EPP emitiu em seu favor a Cédula de Crédito Bancário no. 0300.000.372-9, figurando como co-devedor Sérgio José Correia Neto. Alega que em razão do descumprimento das obrigações assumidas pelos executados e à vista da força executiva conferida ao referido título por força da Lei nº. 10.931/2004, não lhe restou outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação visando compelir os executados ao pagamento da importância de R\$ 39.048,81, correspondente ao saldo devedor posicionado para 30/05/2014. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a inadequação do título executivo apresentado, de modo a inviabilizar a presente ação executiva. É certo que a existência ou não de título executivo é tema que deve ser analisado de ofício pelo Magistrado. Com efeito, a ação de execução por título extrajudicial deve estar lastreada em um dos instrumentos indicados no art. 585 do CPC ou ainda em título ao qual, por disposição expressa, a lei atribua força executiva. Prescreve o artigo 585, II, do Código de Processo Civil que o documento público ou particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. O art. 586, por seu turno, estabelece que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. À luz desses dispositivos, conclui-se que o contrato de abertura de crédito denominado crédito rotativo não autoriza o manejo, pelo credor, da via executiva, por faltar-lhe um desses requisitos essenciais, qual seja, o da liquidez. Isso porque nos contratos dessa natureza a instituição financeira disponibiliza por um determinado prazo um limite de crédito a ser utilizado pelo correntista, no momento e no montante que este último julgar necessário. Não há, portanto, a disponibilização de um valor certo em uma data determinada, condições aptas a conferir ao título o atributo da liquidez, indispensável à exatoriedade pretendida. Destaque-se que a iliquidez desses contratos de abertura de crédito (mesmo o rotativo) não se altera pela apresentação de memória de cálculo ou extrato de conta-corrente. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória. A experiência nos mostra ser comum a vinculação de um título de crédito, normalmente uma nota promissória, aos contratos dessa natureza como tentativa de suprir a falta de liquidez do instrumento originário. Esse expediente, contudo, não será suficiente para suprir a iliquidez originária. Isso porque a vinculação de um título de crédito a um contrato subtrai sua autonomia cambiária original, contaminando o título com as características do próprio contrato. Assim, mostrando-se ilíquido o contrato ao qual se liga o título cambiário, comprometida estará a liquidez deste último. Esse o entendimento que se extrai da Súmula 258 do E. STJ ao dispor que a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. O art. 585, VIII do CPC reconhece ainda como títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, o que nos remete à Lei nº. 10.931/2004, que em seu art. 28 assim dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Importante ressaltar, contudo, que o status de título executivo extrajudicial conferido pela lei não decorre da atribuição nominativa conferida ao título pelas partes, mas da essência e dos atributos que o caracterizam. Não se pode, portanto, relevar a ausência dos requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. De acordo com a documentação acostada aos autos, a co-executada Mastermedical Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda - EPP emitiu, em 13/07/2009, a Cédula de Crédito Bancário nº. 0300.000.372-9 (fls. 11/18), aditada em conformidade com o Termo de fls. 19/24, em favor da Caixa Econômica Federal, reconhecendo referido título

como representativo da dívida decorrente da utilização do crédito rotativo colocado à sua disposição com o acréscimo dos encargos financeiros pactuados. Nos termos da cláusula primeira da Cédula em questão, a Caixa abre à empresa ora executada um crédito rotativo com limite fixado em R\$ 5.000,00, exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente mantida pelos devedores junto à instituição financeira credora, possibilitando, dentro do valor contratado disponível, o pagamento de cheques emitidos e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos, bem como para possibilitar o débito de qualquer importância que a creditada autorizar. Esses dados são suficientes para demonstrar que, conquanto a denominação dada ao documento que aparelha a presente execução seja de Cédula de Crédito Bancário, o que se tem é uma avença com claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, operação que inviabiliza a utilização da via processual eleita consoante entendimento sedimentado nas Súmulas 233 e 247 do STJ pela inexistência de título executivo. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.TRF da 3ª Região no AI 505959, Relator Desembargador André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 20/0/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. GIROCAIXA OP183. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (TRF da 3ª Região, AI 00034073820134030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.04.13; AC n. 00165922120094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.07.12; AC n. 00069854120104036102, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 18.09.12). 3. Trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas (fls. 25/41). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Agravo legal não provido..No mesmo sentido decidiu o E.TRF da 3ª Região na AC 1520581, Relator Desembargador Antonio Cedenho, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 26/07/2012: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada. III - Embargos de Declaração não provido..Destaco, por fim, o entendimento adotado pelo E.TRF da 4ª Região na AC 2007.70.15.002336-1, Relator Des. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Quarta Turma, v.u., DE de 05/05/2008: EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. Portanto, inexistente título executivo extrajudicial com os requisitos previstos na legislação de regência (particularmente os arts. 585 e 586 do Código de Processo Civil) dando amparo à presente execução, de forma que esta ação não reúne condições para seu processamento, sem prejuízo do ulterior ajuizamento da medida processual hábil para a satisfação dos interesses da instituição financeira credora. Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao título invocado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º, combinado com o art. 598, art. 614, I, art. 618, I e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros necessários. P.R.I. e C..

MANDADO DE SEGURANÇA

0022560-90.2013.403.6100 - WPS BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WPS Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita

Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando a concessão de segurança para o fim de declarar a inexigibilidade do PIS/COFINS-importação, nos termos da Lei 10.865/2004, bem como seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente. Em síntese, a parte impetrante afirma ser sociedade empresária de responsabilidade limitada, cujo objeto social cinge-se às atividades de comercialização de equipamentos e software, importação e exportação de equipamentos e sistemas de controle para edifícios, estacionamentos e garagens, dentre outras. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, por afrontar o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal de 1988. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 142/143). A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 151/156, alegando preliminares. O Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de intervenção no feito, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fl. 158). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. No caso dos autos, a parte impetrante busca ordem que assegure o seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS/COFINS-importação, nos termos da Lei 10.865/2004. O Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, veiculado pela Portaria RFB nº 203/212, dispõe no seu art. 226, que incumbe à DERAT/SP, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, dentre outras. Assim, patente a ilegitimidade passiva da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP no que se refere aos tributos relativos ao comércio exterior (no caso, PIS/COFINS-importação). Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o polo passivo por ele indicado na inicial da impetração, ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Por tudo isso, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência que não os admite em mandados de segurança. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

0006972-43.2013.403.6100 - TOLEZANO ADVOGADOS(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por TOLEZANO ADVOGADOS em face da União Federal, pugnano pelo depósito do montante integral de exigência fiscal, nos termos do art. 151, II, do CTN, visando a suspender a exigibilidade de crédito tributário. Em síntese, a parte-autora afirma que teve débitos referentes a IRPJ inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.11.073164-35 e 80.2.11.023103-90, mas afirma que os débitos em questão já foram pagos na data de seu vencimento, razão pela qual requer medida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário até decisão definitiva da ação ordinária em apenso. O pedido liminar foi apreciado e deferido (fls. 38/38v). Citada, a União Federal manifestou-se informando que foi registrada em seus sistemas a suspensão da exigibilidade dos débitos representados pelas CDAs 80.2.11.073164-35 e 80.2.11.023103-90, e que foi expedida Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em favor da requerente. Às fls. 61/66 a requerente informa que alguns dos débitos inscritos foram cancelados pela União, porém que remanesce inscrito o valor de R\$ 480,12 (atualizado até 30/08/2013) na CDA 80.2.11.023103-90, requerendo que apenas este valor permaneça depositado nos autos, autorizando-se o levantamento do restante. Às fls. 67 foi proferido despacho determinando que a União esclarecesse o motivo de remanescer o valor apontado acima inscrito em CDA, haja vista o Comprovante de Arrecadação de fls. 65. Às fls. 77/85 a União se manifesta, juntando esclarecimentos prestados pela Receita Federal, em que se aponta a ausência do pagamento de encargos legais como motivo da diferença apontada continuar inscrita em seus sistemas. No mais, a União não se opõe ao

levantamento do remanescente depositado nos autos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, verifico a perda de interesse superveniente em relação à parte do pedido formulado nestes autos, pois às fls. 61/66 a própria requerente informa o cancelamento da inscrição n 80.2.11.073164-35 (em 18/06/2013), bem como a exclusão de um dos débitos que compunha a inscrição 80.2.11.023103-90, no valor de R\$ 1.052,75, em 27/06/2013. De outro lado, a União manifestou-se concordando com o levantamento desses valores, sendo, portanto, incontroversos. Dito isso, o pedido remanescente nesta ação diz respeito à indigitada diferença de R\$.480,12, que continua inscrita sob n° 80.2.11.023103-90, e cuja exigibilidade encontra-se suspensa por força dos depósitos aqui feitos e da liminar de fls. 38/38v. Assim, no que concerne ao mérito, essa parte do pedido que remanesce deve ser julgada procedente. Como se sabe, a tutela cautelar alicerça-se em um juízo de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação (*periculum in mora*). Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz (Curso de Direito Processual Civil, v.II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de *periculum in mora* e a presença do *fumus boni iuris*. No caso em análise, a pretexto do desejado depósito judicial do tributo litigioso, afigura-se existente o direito invocado, ante o efetivo lançamento do débito (ainda que suspensa sua cobrança). De outra parte, o artigo 151, II, do CTN elege o depósito integral do crédito tributário como forma da suspensão da sua exigibilidade. Há, também, o perigo de dano, que justifica a cautela pleiteada, na medida em que o não pagamento dos tributos (nos prazos estipulados em lei) expõe o contribuinte às sanções decorrentes do estado de mora (valendo lembrar que o lançamento tributário é ato plenamente vinculado, sob pena de responsabilidade funcional, ao teor do art. 142, par. único, do CTN), assim como a não expedição de CNDs poderá acarretar eventuais prejuízos à autora. Nesse diapasão, a matéria em questão encontra-se pacificada no E.TRF da 3ª Região, sendo que a Súmula n° 01 prevê que em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. Ainda sobre o assunto, registro a Súmula n° 2, do mesmo E.TRF da 3ª Região, ao teor da qual é direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Embora seja possível argumentar a falta de interesse para esta ação cautelar (já que os depósitos pretendidos podem ser feitos em face da ação de conhecimento correspondente), especialmente ante o teor do Provimento 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (que acolhe depósitos judiciais voluntários independentemente de tutela judicial e de ação cautelar, sob o pálio do art. 151, II, do CTN), curvo-me ao entendimento pacificado no E.TRF da 3ª Região, em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque assiste razão ao pedido formulado na inicial. No caso dos autos, tendo em vista que parte dos débitos inscritos foi excluída pela própria União (fls. 61/66), que não se opõe ao levantamento desse montante incontroverso (fls. 77), o montante depositado na conta 0265.635.705143-6 (guia de fls. 33) deve ser integralmente levantado pela parte requerente. Quanto ao valor depositado na conta 0265.635.705145-2 (fls. 34) deve ser realizada a transferência do valor de R\$ 480,12 (atualizado até 30/08/2013) para conta à disposição deste Juízo, vinculada aos autos da ação ordinária 0009613-04.2013.403.6100; o remanescente na referida conta deve ser levantado por meio de alvará pela requerente. Dessa forma, ficará na posse do juízo apenas a quantia sobre a qual as partes ainda litigam. Ante à clareza do tema ventilado nos autos, fixo honorários em R\$ 1.000,00. Ressalto que é entendimento pacífico do E. STJ que são cabíveis honorários advocatícios em sede de ação cautelar, nos termos do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CND. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS POR QUEM DEU CAUSA AO CHAMAMENTO À LIDE. PRECEDENTES. (...)** 3. Pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo, com a ocorrência de verdadeiro litígio e que uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação em honorários advocatícios. 4. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é apenas relativa à pretensão cognitiva ou se à do processo executivo fiscal por título judicial. Os patronos das partes realizaram trabalho profissional e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. 5. Litígio processual que se deveu a um ato que, de fato, consubstanciou-se na abertura do processo judicial pela parte autora. De tal ato participou a parte na relação processual, por meio da constituição de advogado. 6. Tendo a parte autora ajuizado ação cautelar para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo tendo a parte ré (ora recorrida) contestado a ação apenas para afirmar que os débitos já haviam sido retificados, cabe-lhe o ressarcimento pelas custas processuais adiantadas e o pagamento da verba honorária, posto que teve de comparecer em Juízo e de suportar as despesas daí decorrentes. Assim, compete à parte recorrida arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte. 7. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da

Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no REsp: 993261 SP 2007/0232146-5, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 01/04/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2008) (Grifei). Assim sendo, no que tange ao valor inscrito sob n 80.2.11.073164-35 e ao débito de R\$.1.052,75 da inscrição 80.2.1.023103-90, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto ao débito de R\$ 3.136,18, que compõe a inscrição 80.2.1.023103-90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para admitir o depósito do crédito tributário de parte dele, no valor de R\$ 480,12 (atualizado até 30/08/2013) e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda principal. Honorários em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. Decisão dispensada do reexame necessário, tendo em vista que o montante que restou litigioso se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). A expedição dos alvarás aqui determinados independe de trânsito em julgado desta ação, tendo em vista a concordância da União Federal de fls. 77. Após a efetivação da transferência de valores para a ação de conhecimento em apenso, aqui determinada, traslade-se cópia desta sentença e dos documentos referentes à transferência (guias, ofícios da Caixa Econômica Federal etc..) para aqueles autos. P.R.I. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031125-78.1992.403.6100 (92.0031125-3) - DECIO PEZZOLO X LEONOR PEZZOLO (SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X DECIO PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc...Recebo a conclusão já constante dos autos na data desta sentença. Trata-se de acordo entabulado entre as partes para fins de encerrar execução que se arrasta há longo tempo. A executada ofereceu proposta de acordo visando a extinção da execução pelo valor depositado às fls. 584 - fls. 607. Cientes, os exequentes aceitaram - fls. 609. É o relatório. Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do art. 794 c/c art. 795 do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor das partes. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. Sem condenação em honorários. P.R.I. e C.

0018450-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RIBAMAR ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBAMAR ARAUJO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Ribamar Araujo visando à cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - Construcard - contrato nº 212960.160.0000201-98. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em contrato de empréstimo/financiamento. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Regularmente citada (fls. 55 verso) à parte-ré quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 58. Às fls. 59/61 houve a conversão do mandado monitório em mandado executivo, sendo os autos encaminhados ao arquivo por ausência de bens em nome da parte ré. Posteriormente, houve o desarquivamento do feito para a designação audiência de conciliação, a qual restou infrutífera por ausência da parte requerida (fls. 68 verso). Às fls. 109 a CEF requereu a extinção do feito ante a transação realizada administrativamente, inclusive quanto à verba honorária e custas. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 72 a CEF informa que houve transação entre as partes. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem

juízo de mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 09/21), mediante apresentação de cópia simples para substituição no mesmo local, nos termos do Provimento 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13972

MONITORIA

0003791-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0030528-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030528-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA

Fls. 885/900: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000194-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000194-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GINESA PEDROSA PERTUSI

Fls. 153/160: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017032-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO RONEI DE ALMEIDA

Fls. 129/147: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021765-27.1989.403.6100 (89.0021765-8) - RUTH DE SOUZA LOPES X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X ERASMO BARBANTE CASELLA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

(Fls.401) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Aguarde-se, sobrestado, a disponibilização do ofício precatório (fls.315). Int.

0018036-65.2004.403.6100 (2004.61.00.018036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6)) RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 1 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 2 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 3 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 4 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 5 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 6(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.1769/1837), no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018596-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018596-2) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA - FILIAL SANTOS/SP X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA - FILIAL(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA
Proferi despacho nos autos em apenso.

0017853-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FALCAO ESCOLTAS E ASSESSORIAS DE CARGAS EXCEDENTES LTDA - ME
Fls. 54/60: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020091-71.2013.403.6100 - OSMAR MENEZES DIVINO(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Apresente a CEF a documentação apresentada para a abertura da conta, conforme requerido pela parte autora (fls.74/75), no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para apreciação do pedido da prova pericial grafotécnica.
Int.

0002675-56.2014.403.6100 - ANTONIO DE JESUS SANGEON X MARIA JOSE PALHARES X REGIVALDO DE SOUSA PAIVA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0003715-73.2014.403.6100 - LEONARDO DE ANDRADE PAIVA X JULIANA BELLINI PAIVA X NELSON RICARDO MIO SAITO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0003892-37.2014.403.6100 - RAIMUNDO ROGERIO SOARES DE OLIVEIRA X MONICA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0006555-56.2014.403.6100 - LOADING ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Regularize a CEF a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Após, republique-se a decisão de fls.152/153. Int.

0009120-90.2014.403.6100 - ALMIR VICTOR DE MELO X ANA MARIA DA SILVA X ANANIAS ALVES DA SILVA X ANTONIO JOSE VIEIRA DA SILVA X CAMILA LAURINDO ALBONETE X CARLOS ROBERTO SILVA DOS SANTOS X CELIA SALES DA SILVA X ELISIO DE SOUZA X FUMIE KAJITANI X GERALDO GOMES DOS SANTOS X LUCIENE LUIS DE ARAUJO X MARIANA NERES CARDOSO X MARIO MOFFA X MIRIAM STEFANO X PAULO FRANCISCO DA SILVA X PETRONILIA BORGES DE OLIVEIRA X ZENIALDO PESSOA SERAFIM X VALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS X VIVIAN STEFANO X RODRIGO JOSE DE LIMA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0009169-34.2014.403.6100 - JOSE DE OLIVEIRA(SP245485 - MÁRCIA LEA MANDAR E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0009373-78.2014.403.6100 - JOSE AIRTON DOS SANTOS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0571432-32.1983.403.6100 (00.0571432-0) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP115448 - LIZ ITA DOTTA KEMECHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA X UNIAO FEDERAL CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 41/2014 (2021506), tendo em vista o decurso do prazo de validade, arquivando-o em pasta própria. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003835-44.1999.403.6100 (1999.61.00.003835-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040546-82.1998.403.6100 (98.0040546-1)) LUIZ ANTONIO MARQUES BERNARDES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES BERNARDES

Fls. 397/399: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Int.

0011696-47.2000.403.6100 (2000.61.00.011696-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BENECCOM ELETRONICOS LTDA(Proc. ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BENECCOM ELETRONICOS LTDA

Fls. 136/138: Manifeste-se a ECT.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0026266-33.2003.403.6100 (2003.61.00.026266-5) - TERESA DE JESUS ONOFRE DOS SANTOS(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X TERESA DE JESUS ONOFRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à exequente para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019244-11.2009.403.6100 (2009.61.00.019244-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.103/104: Ciência ao autor. Outrossim, digam o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0007884-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME

Fls.259/261: Manifestem-se as executadas. Intime-se, por carta, a coexecutada Interativa Express Ltda., no endereço indicado às fls.260, inclusive quanto ao bloqueio realizado às fls.253/255. Int.

0005549-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO MOREIRA CHICARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MOREIRA CHICARELLI

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 128, para determinar a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013914-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES X ROSEY SARTORELLI PEREZ CHAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEY SARTORELLI PEREZ CHAVE

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 14050

MONITORIA

0010480-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA)

Fls. 112/130: Considerando que a conta onde foi realizado o bloqueio00012023520144036100 de conta-salário, portanto, de natureza alimentícia, DEFIRO o desbloqueio, conforme requerido.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desbloqueie-se. Int.***

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661298-17.1984.403.6100 (00.0661298-9) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda para constar GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003603-37.1996.403.6100 (96.0003603-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032953-07.1995.403.6100 (95.0032953-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., conforme requerido (fls.459/480). Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme requerido (fls.481), intimando-se o Sr.Perito a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.482/501), no prazo de 10(dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001202-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044168-92.2013.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) I - Cuida-se de impugnação ao valor dado à causa nos autos da ação cautelar ajuizada por AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.Para tanto, o impugnante argumenta, em síntese, que o valor atribuído pela requerente na inicial deveria ser o equivalente ao valor que pretende garantir. Postula, então, a alteração do valor para R\$ 2.059.965,66 (Dois milhões, cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), equivalente ao somatório dos débitos inscritos em dívida ativa.Instada para impugnação, a autora refutou a alegação da ré, aduzindo que o valor foi atribuído à causa corretamente. II - Em ação cautelar de caução, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício econômico visado pelo requerente.Confira-se, nesse sentido, a seguinte decisão:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR GARANTIDA POR CAUÇÃO. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO CONHECIDO PELO AUTOR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. 1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 2.Em se tratando de ação cautelar objetivando impedir o ajuizamento de execução fiscal, mediante a caução dos bens indicados na inicial, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ou seja, o valor caucionado, não se justificando a adoção de valor estimativo. 3.De acordo com o Superior Tribunal de Justiça: O valor da causa deve refletir com a maior fidelidade possível o benefício econômico almejado. Precedentes - (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 912848, Processo: 200602793387, UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 14/10/2008, Documento: STJ000344209, DJE DATA:11/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). 4.Precedentes deste Tribunal - (AG 2004.03.00.031116-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes, DJU 24.01.2007). 5.Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AI: 3194 SP 2009.03.00.003194-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 02/07/2009, SEXTA TURMA)III - Isto posto, acolho a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 2.059.965,66 (dois milhões, cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018895-66.2013.403.6100 - OCANTE CA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual objetiva a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à abertura de conta bancária.Alega, em síntese, que a autoridade impetrada negou a abertura de conta ao impetrante sob o fundamento de que não possui RNE, sem considerar, contudo, que o protocolo concedido ao refugiado, a Carteira de Trabalho e o CPF são documentos aptos à identificação do correntista. Ressalta a importância do acesso à conta bancária e o direito à conta poupança.Com a inicial, juntou documentos às fls. 10/51.Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls.

55).A CEF, manifestando interesse em integrar o feito, apresentou informações às fls. 60/74, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a inexistência de direito líquido e certo, posto que a abertura de conta é ato exclusivamente comercial, afeta a liberdade de contratar da instituição financeira. Ressalta que o pedido de solicitação de refúgio não implica em sua concessão, sendo provisória a carteira de trabalho apresentada. Requer a denegação da segurança.Em cumprimento ao despacho de fls. 75, o impetrante juntou documentos às fls. 76/116 e 119/129.Liminar indeferida por decisão às fls. 130.Dessa decisão, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 135/146).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 149/151).É o relato do necessário. Fundamento e decido.A Caixa Econômica Federal, na condição de instituição financeira criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 1969, sob a forma de empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda pode, no exercício de atribuições do Poder Público por delegação, ser qualificada como autoridade coatora, nos termos do artigo 1º, 1º da Lei 12.016/2009, verbis:Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. Resta, assim, adequada a propositura deste mandado de segurança objetivando afastar ato da autoridade indicada na inicial que negou a abertura de conta bancária por ausência de documento.Nos termos da Resolução Bacen nº 2025, de 24 de novembro de 1993, para abertura de conta bancária são necessárias as seguintes informações do interessado: Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser mantidas atualizadas pela instituição financeira: (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) I - qualificação do depositante:a) pessoas físicas: nome completo, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento, sexo, estado civil, nome do cônjuge, se casado, profissão, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)b) pessoas jurídicas: razão social, atividade principal, forma e data de constituição, documentos, contendo as informações referidas na alínea anterior, que qualifiquem e autorizem os representantes, mandatários ou prepostos a movimentar a conta, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e atos constitutivos, devidamente registrados, na forma da lei, na autoridade competente; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)II - endereços residencial e comercial completos; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) III - número do telefone e código DDD; IV - fontes de referência consultadas; V - data da abertura da conta e respectivo número; VI - assinatura do depositante.Parágrafo 1º. Se a conta de depósitos for titulada por menor ou por pessoa incapaz, além de sua qualificação, também deverá ser identificado o responsável que o assistir ou o representar.Como anteriormente mencionado, o impetrante teve seu pedido de abertura de conta negado por não possuir documento de identidade efetivo (fls. 77), no caso o RNE (Registro Nacional de Estrangeiro) vez que o protocolo de refugiado, apresentado para tal finalidade, não seria hábil para tanto.Pois bem. De acordo com o disposto no artigo 21 da Lei 9.474, de 22/07/1997, o protocolo de solicitação de refúgio confere ao estrangeiro solicitante autorização de residência provisória no País, até decisão final no processo, permitindo-lhe obter carteira de trabalho provisória para o exercício de atividade remunerada. E enquanto estiver pendente o processo de refúgio, inclusive em sede de recurso, será aplicada ao solicitante a legislação sobre estrangeiros, respeitadas, contudo, as disposições específicas contidas no Estatuto do Refugiado (artigos 22 e 30 da Lei 9474/97).Assim, enquanto não decidido definitivamente o pedido de refúgio, o protocolo de sua solicitação confere ao estrangeiro a permanência regular no país, servindo, ainda, como documento de identificação, apto a emissão de Carteira de Trabalho.Na hipótese em tela, o impetrante comprovou que possui passaporte (fls.17/32), protocolo de refugiado (fls. 14), CTPS regularmente expedida e assinada, com vínculo empregatício por prazo indeterminado firmado em 07/02/2013 (fls. 33/42 e 99/107), além de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (fls. 13). Ressalte-se que tanto o passaporte quanto a CTPS são documentos hábeis para atestar a identificação civil, nos termos do artigo 2º da Lei 12.037, de 01/10/2009.Dessume-se, deste modo, que o protocolo de solicitação de refúgio permite a identificação do estrangeiro e autoriza sua permanência regular e provisória no País, sendo apto para qualificar o solicitante de abertura de conta bancária, seja ela de depósitos ou poupança. Assim, afigura-se ilegal e abusiva a negativa da autoridade impetrada de abertura de conta bancária em face do impetrante.Conforme salientou a D. Procuradora da República em seu parecer às fls. 149/151, o direito a abertura de conta bancária se insere no exercício da cidadania, além do que resguarda valores constitucionais da dignidade humana e do valor social do trabalho, pilar do ordenamento jurídico brasileiro (art. 1º, da Constituição Federal).Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO a segurança para assegurar ao impetrante OCANTE CA o direito à abertura de conta bancária junto à Caixa Econômica Federal - CEF.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque indevidos em Mandado de Segurança.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos

0023258-96.2013.403.6100 - ORMAQ ORGANIZACAO DE MAQUINAS IMPORTACAO COMERCIO LTDA - EPP(SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ORMAQ ORGANIZAÇÃO DE MÁQUINAS, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como a não exclusão da impetrante do Programa REFIS. Alega, em suma, que ingressou com pedido de alteração da alíquota sobre a receita bruta de 0,6% para 0,3% a partir do ano de 2008, tendo em vista que passou a optante do Simples Nacional desde 01/07/2007. Afirma que foi informada pela impetrada da existência de débitos do Simples de PA 03/2010, 04/2010, 06/10 a 09/2013, os quais configuram hipótese de exclusão do REFIS, de acordo com o inciso II, artigo 5º da Lei 9964/2000, bem como que, em razão de tais débitos lhe foi negada a emissão de certidão de regularidade fiscal. Aduz, entretanto, que os valores pendentes de pagamento estão sendo discutidos administrativamente e serão objetos de parcelamento, conforme pedido efetuado via internet, bem como que vem efetuando o pagamento mínimo das parcelas do REFIS, o que afasta o alegado inadimplemento. Juntou documentos às fls. 17/428. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido por decisão proferida às fls. 432/433. Nas informações, o Delegado da DERAT alegou a legalidade do ato combatido, na medida em que o valor da prestação do parcelamento deve ser compatível com a amortização da dívida, o que não está ocorrendo. Requer a denegação da segurança (fls. 449/459). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PFN-3ª Região, prestou informações às fls. 460/479, sustentando que a Lei 9964/2000, artigo 2º, considera irregulares os recolhimentos em valores inferiores ao previsto no dispositivo. Esclarece que a dívida da impetrante vem aumentando, tendo em vista os pagamentos ínfimos realizados, o que não se compatibiliza com o objetivo do parcelamento. Pugna a denegação da ordem postulada. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 484/485). A impetrante manifestou-se às fls. 488/491, acerca das informações das autoridades. É o relatório. Fundamento e decido. O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) foi instituído pela Medida Provisória 2004 (agora convertida na Lei 9964, de 10.04.2000), com a finalidade de promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1999, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos (artigo 1º). O parcelamento dos débitos, com os acréscimos previstos na Lei, obedecerá não ao valor dos débitos em aberto, mas sim à receita bruta do contribuinte, sobre a qual incidirá um dos percentuais previstos no artigo 2º, 4º, II, a) e e) do mesmo ato normativo. Em contrapartida, a opção pelo Programa sujeitará a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no artigo anterior (artigo 3º, I), e também ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000 (artigo 3º, VI), entre outras obrigações. Os documentos juntados às fls. 21/22 e 35/36 dos autos dão conta da existência de débitos de Simples pendentes de pagamento, relativos aos períodos de 03/2010, 04/2010, 06/2010 a 09/2013, os quais configuram hipótese de exclusão do Refis, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei 9964/2000, verbis: Art. 5º. A pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor :II - Inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidas pelo REFIS inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000. Além disso, observa-se do primeiro documento mencionado que a impetrante formulou pedido de Revisão do REFIS, objetivando a alteração de sua alíquota sobre a receita bruta de 0,6% para 0,3%, a partir de 2008, tendo em vista que a empresa passou a ser optante do Simples Nacional desde 01/07/2007, o que foi deferido. Ocorre que a autoridade fiscal constatou que o saldo do parcelamento realizado pela impetrante tem aumentado nos últimos anos em razão do pagamento de parcelas mínimas, que não seriam suficientes para a amortização e quitação dentro do prazo legal definido. Percebe-se que de 31/01/2013 a 16/01/2014, o saldo devedor aumentou de R\$595.085,38 para R\$605.578,97 (v. fls. 477/479), o que não se compatibiliza com o objetivo do parcelamento que é primeiramente, permitir à União o recebimento de seus créditos e, por conseguinte, proporcionar ao contribuinte a quitação de seus débitos fiscais em condições mais amenas. Resta, assim, evidente que os pagamentos efetuados, conquanto irrisórios, são insuficientes para amortizar o débito, caracterizando o inadimplemento do contribuinte. Nesse sentido, a propósito, aponta a jurisprudência dos E. Tribunais Pátrios, representada pela seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - REFIS (LEI 9.964/2000). PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO QUE JAMAIS QUITARIAM O DÉBITO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. I - Importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão. II - O

Programa Especial de Parcelamento, instituído pelas Leis nº 9.964/2000 e 10.684/2003, não caracteriza imposição do poder público federal, da qual não possa se esquivar o contribuinte em situação fiscal irregular, nem tampouco um contrato de direito privado em que as partes são livres para negociar as condições do negócio jurídico. III - Convém registrar que a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, dispõe, também, que o Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do programa, especialmente em relação às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do REFIS, bem assim às suas consequências (art. 9º, inc. III). IV - Encontra-se pacificado o entendimento acerca da validade da notificação do ato de exclusão do contribuinte do programa de recuperação fiscal - REFIS pelo diário oficial ou pela Internet, consoante, inclusive, dispõe a Súmula nº 355, editada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet (DJe 08/09/2008). Não obstante, a matéria foi objeto de julgamento na forma de Recurso Representativo de Controvérsia, artigo 543-C, do CPC, tendo a Colenda Corte Superior pacificado a matéria: (RESP 200800750682, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009). V - Relata a parte autora que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no intuito de saldar o débito pendente junto à Fazenda Nacional. Para tanto, por ser empresa sujeita à tributação com base no lucro real, restou estabelecido que as parcelas devidas mensalmente seriam mensuradas no montante de 1,2% da receita bruta, na forma disposta no art. 2º, 4º, inc. II, alínea b, da Lei 9.964/2000, que instituiu o Programa. Assevera que, desde sua inclusão, sempre honrou com o pactuado, não deixando in albis sequer um mês. Porém, a Procuradoria da Fazenda Nacional entendeu, para fins de excluí-la do REFIS, que os valores pagos são irrisórios frente à dívida consolidada, o que caracteriza o inadimplemento e é causa de exclusão, com fundamento no art. 5º, da Lei 9.964/00. VI - O deslinde da controvérsia paira em sabermos se o valor pago mensalmente é capaz de amortizar a dívida consolidada ou seria causa de exclusão do Programa, tendo por fundamento a inadimplência da demandante. VII - Destaca-se que o saldo consolidado em 1º.03.2000 correspondia a R\$ 33.828.077,08, ao passo que em 21.05.2007 o saldo do REFIS alcançou o valor de R\$ 56.489.828,73 (fls. 450), sendo incontestes a ausência de amortização da dívida pela contribuinte, dessumindo-se que os valores recolhidos desde a origem do parcelamento não podem ser considerados como pagamento, eis que irrisórios, levando à inviabilidade de quitação da dívida acaso admitidos. VIII - Destarte, resta evidente que os valores recolhidos se mostram irrisórios para promover a efetiva amortização do débito, o que equivale, no caso, ao não pagamento, autorizando a exclusão da apelante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. IX - Precedentes citados: AGRESP 201202293245, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2013; APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.72.04.010808-5/SC, Relator Des. Federal VILSON DARÓS, Primeira Turma, Publicado em 09/01/2008. X - A fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o 4º, do artigo 20, do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no 3º do mesmo dispositivo legal. Desta forma, observando o acima desenvolvido, condeno a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não caracterizando em aviltamento do labor profissional, e em cumprimento ao estabelecido no art. 20, 4º do CPC. XI - Apelação da Parte Autora não provida. XII - Apelação da União Federal e remessa necessária parcialmente providas. (TRF-2ª Região, AC 530165, Relatora Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - de 24/09/2013) Desse modo, se a autora optou pelo sistema especial de pagamento deve sujeitar-se às normas estipuladas pelo credor tributário, não podendo postular para si a edição de norma particular pelo Poder Judiciário, qual seja, a de permanecer no Programa de Recuperação fiscal a despeito da inadimplência, quer seja relativamente aos tributos vencidos após 29 de fevereiro de 2000, quer seja em razão dos pagamentos ínfimos realizados, vez que já estava ciente dessa hipótese de exclusão quando firmou o acordo de parcelamento. Ademais, a impetrante foi intimada a regularizar tais pendências, no prazo de 30 (trinta) dias, inexistindo elementos nos autos que permitam concluir por sua efetivação. Também não se observa a existência de recurso administrativo pendente de apreciação e tampouco o deferimento de opção a novo parcelamento, como possíveis causas de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, inexistindo nas informações das autoridades qualquer menção a esse respeito. Não se verifica abuso ou ilegalidade no ato da autoridade que propôs a exclusão da impetrante do Refis, diante da não regularização das situações em destaque, eis que vinculado aos contornos legais, que permitem ao Fisco exigir o cumprimento das condições previstas no parcelamento. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (artigo 25, da Lei nº 12/016/2009). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011594-34.2014.403.6100 - AMERICA VEIGA MARTINS (SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO

J. entendo necessária a regularização da representação processual da Impetrante. No entanto, tendo em vista a situação da saúde da Impetrante, defiro prazo de trinta dias para que seja realizada a devida regularização.

CAUTELAR INOMINADA

0044168-92.2013.403.6182 - AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA (SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do incidente em apenso, intime-se a Requerente a proceder ao recolhimento complementar das custas judiciais de distribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Int.*

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0032953-07.1995.403.6100 (95.0032953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661298-17.1984.403.6100 (00.0661298-9)) VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 14051

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0010269-58.2013.403.6100 - BEACH BEER LTDA(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Designo o dia 08/08/2014 às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

Expediente Nº 14054

MONITORIA

0008146-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE PINTO CORDEIRO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a transação firmada entre a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a ré CAROLINE PINTO CORDEIRO (fls. 65/71), e julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0015465-09.2013.403.6100 - PAULO FAINGAUS BEKIN(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E SP272248 - ANNA CAROLINA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o E. TRF determinou a conversão do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em Agravo Retido (Fls. 196/197), dê-se vista à autora para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

0017946-42.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015873-

97.2013.403.6100) THELMA DIAS DO VALE SILVA X JURANDI DA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Trata-se de ação pelo rito ordinário em que os autores objetivam a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré, bem como a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido por decisão proferida às fls. 79, a qual determinou aos autores que promovessem a citação do terceiro adquirente do imóvel. A CEF apresentou contestação às fls. 88/192 arguindo preliminares e, no mérito, sustentando a legalidade e a regularidade do contrato. Intimada a parte autora, inclusive pessoalmente, a dar cumprimento ao r. despacho de fls. 79-verso (fls. 194/198), deixou transcorrer in albis o prazo deferido. É o relatório. Passo a decidir. Intimada a parte autora, inclusive pessoalmente, a cumprir a providência supra, deixou transcorrer o prazo concedido in albis, razão pela qual, há de ser extinto o feito por abandono da causa. Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0008098-94.2014.403.6100 - MARIA BELKISS LOPES CLEMENTE(SP193935 - MARA SILVIA LOPES CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL

Para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo necessário aguardar a resposta da ré. Cite-

se.Com a contestação, voltem os autos conclusos.Int.

0011718-17.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

O artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, aqui aplicado por analogia, permite o depósito dos valores controvertidos em montante integral e em dinheiro, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado em Juízo. Basta, portanto, que o contribuinte efetue o depósito do montante devido para que a suspensão ocorra por força de lei.Posto isso, AUTORIZO a realização do depósito judicial do valor integral do débito. Com a comprovação do depósito nos autos, INTIME-SE a ré para que, com fundamento no artigo 151, II, do CTN, anote a suspensão da exigibilidade do crédito.Observo que referido depósito ficará à disposição do Juízo até o julgamento final da presente ação.Cite-se a ré.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011233-17.2014.403.6100 - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, para a análise do pedido de concessão de decisão liminar, entendo necessário aguardar as informações da autoridade impetrada para melhor esclarecer o quadro em exame.Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações.Com a resposta, voltem conclusos.Int.

0011769-28.2014.403.6100 - CAF - BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP344420 - DANIEL FIDELES STEINBERG) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Inicialmente, para a análise do pedido de concessão de decisão liminar, entendo necessário aguardar as informações da autoridade impetrada para melhor esclarecer o quadro em exame.Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações.Com a resposta, voltem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012164-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006304-72.2013.403.6100) JSL S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.(Fls. 204/205) Ciência à autora.Como é cediço, apenas o depósito prévio previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80 obsta a inscrição do débito em dívida ativa, eis que esta constitui não uma faculdade da autoridade fiscal, mas um dever legal seu. Por outro lado, o artigo 206 do CTN alude à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. E, não obstante a jurisprudência do E. STJ admita o oferecimento de caução para viabilizar a obtenção de CPDEN (inclusive de débitos ainda não inscritos em dívida ativa), equiparando-a à penhora realizada na execução fiscal (REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 01/02/2010), é certo que a fiança bancária dada em garantia deve expressar o efetivo valor da dívida. Como já se decidiu: 5. Nos termos da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária oferecida em garantia deve incluir o valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e produz os mesmos efeitos da penhora, não cessando, entretanto, a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. (TRF-5, APELREEX 29436, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data 05/12/2013 - Página 256).Assim, intime-se a autora para que, querendo, complemente o valor da carta de fiança, adequando-a, ainda, aos requisitos da Portaria 644/2009, mencionados às fls. 204-verso. Prazo: 10 (dez) dias.Com a providência supra, dê-se vista à União Federal, pelo mesmo prazo.Silente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007725-69.1991.403.6100 (91.0007725-9) - RAIMUNDO ESTEVAO ABRAO(SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Considerando a v. Decisão (fls. 264-274) proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017535-4, intime-se a parte autora, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos para que comprove a devolução dos valores recebidos indevidamente a maior, por meio de depósitos dos montantes apurados às fls. 298, R\$ 9.114,81 (nove mil, cento e quatorze reais e oitenta e um centavos), devidamente corrigido de 10/2009 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, a serem efetivados na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Número de Referência: 20090147106, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, da devolução dos valores. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0000981-24.1992.403.6100 (92.0000981-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733605-22.1991.403.6100 (91.0733605-5)) MKM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X M K M INFORMATICA LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 324-325: Não assiste razão ao autor. O Ofício Precatório foi expedido pelo valor correto, haja vista que foi expedido o PRC tão-somente quanto à autora MKM ENFENHARIA E CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA e os cálculos de fls. 287 referem-se à soma dos valores devidos pela União aos 2 (dois) autores. Fls. 317-321: Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor(es) MKM ENFENHARIA E CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA e M K M INFORMÁTICA LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal (MKM ENFENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA e STA SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA - ME, respectivamente), juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o Ofício Precatório compensando (proporcionalmente) os honorários advocatícios devidos nos Embargos à Execução nº 2007.61.00.025574-5. No silêncio, aguarde-se regularização no arquivo sobrestado. Int.

0003545-73.1992.403.6100 (92.0003545-0) - ARATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X MARIO ARATA X KATALIN EMESE IRMA MARIA NYIRO DE JARMY X YASUYUKI TOSHIKI X LUIZ ANTONIO BUENO JARILLO X ELZA SATIKO YOSHIDA ARATA(SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI E SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Apense-se os presentes autos aos Embargos à Execução nº 2004.61.00.020614-9. Após, considerando que foi admitido o Recurso Especial interposto pela União (fls. 165-170), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0035713-36.2008.403.0000. Int.

0080766-35.1992.403.6100 (92.0080766-6) - EDGARD HERBERT LANDGRAF(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP070471B - EUGENIO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Considerando a v. Decisão (fls. 230-237) proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.026027-8, intime-se a parte autora, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a devolução das diferenças apuradas, por meio de depósitos que deverão ser efetuados na Conta Única do Tesouro em Guia de Recolhimento da União (GRU), Banco do Brasil S/A, Unidade Gestora: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3, com os respectivos Números de Referência, nos seguintes termos: 1) EDGARD HEBERT LANDGRAF - R\$ 549,84 (quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigido de 03/2012 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20120013700; 2) GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - R\$ 54,86 (cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), devidamente corrigido de 03/2012 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20120013710. Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, da devolução dos valores. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0011149-17.1994.403.6100 (94.0011149-5) - OSVALDO ALEIXO X ANEMISIO GERALDO ROSA DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X OSVALDO ALEIXO X UNIAO FEDERAL X ANEMISIO GERALDO ROSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 495: Intime-se o autor ANEMISIO GERALDO ROSA DA SILVA, por meio de seu advogado regularmente constituído, para que deposite o restante do valor recebido a maior, devidamente atualizado até a data do depósito, haja vista que o valor já depositado (R\$ 7.006,73, fls. 497) é inferior ao valor calculado pelo próprio autor às fls. 477-478.Comprovado o depósito, oficie-se a Caixa Econômica Federal para a totalidade dos valores depositados na conta 0265.635.708603-5 sejam efetivados na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Número de Referência: 20090202756.Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, da devolução dos valores.Por fim, voltem os autos conclusos.

0034279-02.1995.403.6100 (95.0034279-0) - JOSE AUGUSTO CORREA X MARIA INES SAHD CORREA X NAUM ROTENBERG X CLARICE ROTENBERG X ORLANDO GIACOMO FILHO X JOUACYR ARION CONSENTINO X ANNA SAVERIA EDVIGE POLLASTRI CONSENTINO X REGINA WEINBERG X SAM OSMO X LILIAN OSMO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Mantenho a r. Decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016934-86.1996.403.6100 (96.0016934-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044750-77.1995.403.6100 (95.0044750-9)) TEXROLIN IND/ E COM/ LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor (es) TEXROLIN INDUSTRIA E COMERCIO LDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal (fls. 205), juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0015943-76.1997.403.6100 (97.0015943-4) - MARIO ROSSETTI X MARIA THEREZA ROSSETTI PEIXINHO X DECIO NOGUEIRA X MARIO CAMPOS X JOEL SENNA SAMPAIO X BALTHAZAR ANTUNES X CONSUELO DE TOLEDO SILVA X ADELCI FRAGOSO DE MENDONCA X MARIA EUGENIA GOMES RANGEL X RUBENS DE OLIVEIRA X MAREDI MIRIAM ZAMBROTA NOGUEIRA X DECIO ANTONIO NOGUEIRA X MAURA SILVIA NOGUEIRA X CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DOUTEL X DENNIS ANDRE NOGUEIRA X DANIEL AUGUSTO NOGUEIRA X ANDREA DE FATIMA NOGUEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP225399 - BÁRBARA HELIODORA PITTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIO ROSSETTI X UNIAO FEDERAL(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Fls. 1454-1476: Diante do Formal de Partilha juntado nos autos, apresente a inventariante do espólio, IRENE MARFORI SAMPAIO, no prazo de 20 (vinte) dias, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original de todos os sucessores.Em seguida, voltem os autos conclusos para decidir quanto à habilitação dos sucessores e levantamento dos valores.Int.

0058909-54.1997.403.6100 (97.0058909-9) - AQUARIUS AQUARIOFILIA LTDA-ME(Proc. CELSO GUSUKUMA E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor (es) AQUARIUS AQUARIOFILIA LTDA-ME a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal (fls. 194), juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0037777-28.2003.403.6100 (2003.61.00.037777-8) - DIRCE LOURDES TERASSANI(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios, opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando suprir omissão da r. decisão que determinou a comprovação do integral cumprimento da obrigação de fazer. Alega que

há omissão, pois este Juízo não se pronunciou acerca de documentos indispensáveis à execução do julgado, que não foram apresentados pela autora. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assim como exposto pela CEF, o autor não juntou aos autos dos documentos necessários para que a embargante cumprisse o determinado. Sem os extratos do banco depositário anterior, não é possível à embargante cumprir sua obrigação de fazer. Deste modo, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e acolho para reconsiderar a decisão no tocante a obrigação de cumprimento da obrigação. De outra sorte, considerando que a CEF tem apresentado proposta para conciliação (documento em anexo) nos casos de juros progressivos similares a este, esclareça a Caixa Econômica Federal se irá apresentar proposta de acordo, nos termos da Resolução 608 do Conselho Curador do FGTS, oferecendo condições para o crédito dos valores referentes à progressão dos juros e o reflexo sobre os planos econômicos: a) Verão (jan/89) e b) Collor I (abr/90), em parcela única na conta vinculada, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016735-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023059-94.2001.403.6100 (2001.61.00.023059-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ARI DEL ALAMO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 121-123: Diante da manifestação da Receita Federal do Brasil, em Campinas, informando que na realidade os valores que dever ser convertidos em renda da União se referem a depósitos de COFINS, que além da conversão em renda da União de todos os depósitos realizados, está sendo devidamente cobrada a diferença que o contribuinte deve em processo já inscrito em Dívida Ativa da União, determino a expedição de ofício para conversão integral dos valores depositados sob o código de Receita 4234 - COFINS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011688-79.2014.403.6100 - M.HAMSI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP319791 - LUIZ CARLOS SABOIA BEZERRA JUNIOR E SP325468 - JOSE GERALDO VALADÃO FILHO E SP319840 - DOLANNES DE ARAUJO NASCIMENTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a homologar os Pedidos de Compensação n.ºs 39614.30701.270112.1.2.15-3951, 01681.32614.270112.1.2.15-0383, 17115.72082.110313.1.2.15-8838, 38625.97714.060212.1.2.15-9718, 05469.46438.270112.1.2.15-4003, 08598.45920.060212.1.2.15-9193, 24567.40000.060212.1.2.15-0906, 25643.50265.060212.1.2.15-6355, 06145.42564.200912.1.2.15-0233, 13266.35744.060212.1.2.15-4230, 23086.86350.200912.1.2.15-0194, 19768.22063.060212.1.2.15-0078, 19440.06405.060212.1.2.15-1733, 24515.02034.270112.1.2.15-6626, 15525.56887.270112.1.2.15-6299 e 04571.62457.270112.1.2.15-5335. Alega ter apresentado os referidos Pedidos de Compensação em 27/01/2012, 06/02/2012, 20/09/2012 e 11/03/2013, os quais se encontram sem a devida apreciação pela autoridade impetrada. Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Além disso, fere o direito petição e a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, inseridos nos incisos XXXIV e LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Compensação por ela formulados, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no seu art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 27/01/2012, 06/02/2012, 20/09/2012 e 11/03/2013, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Compensação n.ºs 39614.30701.270112.1.2.15-3951, 01681.32614.270112.1.2.15-0383, 17115.72082.110313.1.2.15-8838, 38625.97714.060212.1.2.15-9718, 05469.46438.270112.1.2.15-4003, 08598.45920.060212.1.2.15-9193, 24567.40000.060212.1.2.15-0906, 25643.50265.060212.1.2.15-6355, 06145.42564.200912.1.2.15-0233, 13266.35744.060212.1.2.15-4230, 23086.86350.200912.1.2.15-0194,

19768.22063.060212.1.2.15-0078, 19440.06405.060212.1.2.15-1733, 24515.02034.270112.1.2.15-6626, 15525.56887.270112.1.2.15-6299 e 04571.62457.270112.1.2.15-5335 no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie a impetrante a juntada da cópia dos documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrafé. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939375-51.1987.403.6100 (00.0939375-7) - ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP081498 - MARCOS ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Desde o dia 30/08/2012, o sistema CNPJ passou a agregar, automaticamente, a partícula ME ou a partícula EPP ao nome empresarial, de acordo com o porte constante da base CNPJ, conforme determinado pela Receita Federal na Versão 3.5 do CNPJ - Pré-Integrador da Redesim, requisito para a implementação da futura comunicação entre o Sistema Integrador Nacional e os Sistemas Integradores Estaduais, conforme estabelece a Resolução nº 25 do Comitê Gestor da Redesim, de 18 de outubro de 2011. Considerando que nos presentes autos a grafia da razão social da autora é ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e na Receita Federal é ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração da razão social do autor, devendo constar ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. Após, expeça-se Ofício Precatório Bloqueado Definitivo e Requisitório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0943405-32.1987.403.6100 (00.0943405-4) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X GERDAU S/A(SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO E SP085134 - DENISE NADER VIDILLE E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)
Fls. 827: Prejudicado o pedido do autor, haja vista que os valores estão disponíveis para saque no Banco do Brasil. Aguarde-se o pagamento dos valores devidos à autora GERDAU S/A no arquivo sobrestado. Int.

0061979-79.1997.403.6100 (97.0061979-6) - SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Desde o dia 30/08/2012, o sistema CNPJ passou a agregar, automaticamente, a partícula ME ou a partícula EPP ao nome empresarial, de acordo com o porte constante da base CNPJ, conforme determinado pela Receita Federal na Versão 3.5 do CNPJ - Pré-Integrador da Redesim, requisito para a implementação da futura comunicação entre o Sistema Integrador Nacional e os Sistemas Integradores Estaduais, conforme estabelece a Resolução nº 25 do Comitê Gestor da Redesim, de 18 de outubro de 2011. Considerando que nos presentes autos a grafia da razão social da autora é SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA e na Receita Federal é SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA-ME, remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração da razão social do autor, devendo constar SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA-ME. Após, expeça-se Ofício Precatório (Espelho) e Requisitório dos valores, conforme cálculos de fls. 411-412. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, expeça-se Ofício Precatório Definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0066500-43.1992.403.6100 (92.0066500-4) - VICTOR PAOLIELLO X MIGUEL SANTOS CRUZ X JULIO ALBERTO SONCINI X ALBERTO OSWALDO SONCINI X REMO SONCINI X ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA(SP076160 - JUVENAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X VICTOR PAOLIELLO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL SANTOS CRUZ X UNIAO FEDERAL X JULIO ALBERTO SONCINI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO OSWALDO SONCINI X UNIAO FEDERAL X REMO SONCINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste sobre o bloqueio dos valores referentes ao RPV do autor VICTOR PAOLIELLO. Após, manifeste-se a parte autora. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir o

destino dos valores depositados.Int.

0027037-74.2004.403.6100 (2004.61.00.027037-0) - JOSE DE ALMEIDA CARDOSO(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X JOSE DE ALMEIDA CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000236-39.2014.403.0000. Int.

Expediente Nº 6856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014619-85.1996.403.6100 (96.0014619-5) - PEDRO LUIZ GIORGETTI X EDUARDO SERVILLE CARRETERO X JOSE DE FREITAS X EDISON BIASOLI X OVIDIO MEDOLAGO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos. Fls. 242-249. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autores(PEDRO LUIZ GIORGETTI e outros), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu(UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013635-13.2010.403.6100 - CAIO MALTA CAMPOS(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls. 2851-2857. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor(CAIO MALTA CAMPOS) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019937-24.2011.403.6100 - ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(CEF - EMGEA), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos autores(ANTONIO GUEDES DE OLIVEIRA e outra) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000261-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018411-56.2010.403.6100) HIDROSTUDIO ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA COLINA LTDA X TEUBA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA X FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA X PRO SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FÁTIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF019914 - JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO E DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO)

Vistos. Fls. 222-239. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(CREA/SP), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Dê-se vista aos autores (HIDROSTUDIO ENGENHARIA LTDA e outros) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013755-85.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos. Fls. 590-605. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(JOSÉ CARLOS CRUZ), nos efeitos

devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu(UF-AGU) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014403-65.2012.403.6100 - MIZU, SOL E CHUVA COM/ IMPORTACAO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 2623-2699. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(MIZU SOL E CHUVA COMÉRCIO IMPORTADORA LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu(UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001700-68.2013.403.6100 - TMAIS S/A(RJ122917 - JOSE ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA E SP256138 - SABRINA FRANCISCON) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos. Fls. 596-624. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(ANATEL - PRF.3R), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC. Dê-se vista ao autor(TMAIS S/A) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007861-94.2013.403.6100 - MARK BUILDING GERENCIAMENTO PREDIAL LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJORSKI E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls. 291-292: Defiro o depósito do montante integral da contribuição previdenciária patronal, devendo a autora comprová-lo no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista à União (PFN) para ciência e providências cabíveis. Fls. 322-345. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (UF-PFN), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Dê-se vista ao autor (MARK BUILDING GERENCIAMENTO PREDIAL LTDA) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009849-53.2013.403.6100 - CAROLINA GARDIM RENNO BARRETTO X DALBERSON BERNARDINO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X NATALIA SAKAMOTO X MUNIR SAYED(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 102-128. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora(CAROLINA GARDIM RENNO BARRETO e outros), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (AGU) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013676-72.2013.403.6100 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 494-502. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu(UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016561-59.2013.403.6100 - ALVARO OSCAR LUCILA X BENEDITO CARDOSO XAVIER X CARLOS ANTONIO CARDOSO X JOSE APARECIDO LUCIANO X ROBERTO AMBROSIO DE OLIVEIRA(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos. Fls. 188-207. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores(aALVARO OSCAS LUCILA e outros), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu(CEF) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020581-93.2013.403.6100 - PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP108044 - ALEXANDRE DE MORAES E SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO E SP316171 - GUILHERME KAMITSUJI E SP166465 -

VIVIANE BARCI DE MORAES E SP333528 - RENATA COSTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos. Fls. 280-293. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu(UF-AGU) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022834-54.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DA CUNHA VAZ - ESPOLIO X MARIA AMALIA DE MENEZES VAZ(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Fls. 68-71. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (JOSE CARLOS DA CUNHA VAZ - Espolio), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0038614-13.2013.403.6301 - HUMBERTO FERNANDES ANTAS(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos. Fls. 92-106. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(HUMBERTO FERNANDES ANTAS), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (UF-AGU) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019778-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) SILVANA ADOLFO(SP126095 - EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Traslade-se cópia da r.sentença de fls. 156-158 para os autos principais nº 0011275-09.1990.403.61.00. Fls. 162-166. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (SILVANA ADOLFO), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargado (CONAB) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000635-04.2014.403.6100 - FRESCAR COMERCIO E SERVICOS DE AR-CONDICIONADO LTDA.(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Fls. 32-47. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018411-56.2010.403.6100 - HIDROSTUDIO ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA COLINA LTDA X TEUBA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA X FLORESTANA PAISAGISMO, COM/ E SERVICOS LTDA X PRO SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS E SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA)

Vistos. Fls. 237-254. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido(CREA), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Dê-se vista aos requerentes (HIDROSTUDIO ENGENHARIA LTDA e outros) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025042-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIOLA DE SOUZA CRUZ X NAIR SIMOES ZANETTI X ZENAIDE PANDINI REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIOLA DE SOUZA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR SIMOES ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE PANDINI REIS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Fls. 337-360. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réu(FABIOLA DE SOUZA CRUZ e outros - DPU), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor(CEF) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4187

MONITORIA

0012351-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012351-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKOI INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CRACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO CRACHI

Vistos em inspeção. 1 - Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, pois o advogado Daniel Zorzenon Niero, OAB/SP n. 214.491, que outorgou o substabelecimento de fl.290, não se encontra na procuração de fl.06/07. 2 - Considerando que os depósitos judiciais de fls.259/261 são mantidos pelo próprio credor, autorizo a apropriação dos valores bloqueados. Oficie-se.3 - Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl.283, para utilização do sistema RENAJUD, pelos motivos explicitados na decisão de fl.282.4 - Indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Intime-se.

0003019-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO DOS REIS FERREIRA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0016642-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA DOLOREZ ARROIO MAGALHAES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem descrito como VW Crossfox, cor vermelha, ano/modelo 2008/2009, placas EEN-1741, Renavan 00987593021, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário, no endereço indicado à fl. 101. Intime-se.

0016779-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO OLIVEIRA DA CONCEICAO

Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001716-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE DE LIMA

Manifeste-se a autora, sobre a petição de fls. 150/152. Prazo: 5 dias. Intime-se.

0001775-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL RODRIGO FERREIRA DE SOUZA IDE

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0005032-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA DOS SANTOS BERLINGERI(SP227986 - CARLOS

ALBERTO QUINTA)

Manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 95/96, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0011555-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO ARTUR DA SILVA

Indefiro o pedido do Banco Central do Brasil quanto à consulta ao sistema INFOJUD ou mesmo RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD e INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012708-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA RANGEL DA COSTA

Em face da certidão do Srº. Oficial de Justiça de fls. 104, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0015162-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIPI MOTO PECAS LTDA EPP X VALDIR TENORIO NAVILLE

Em face da certidão do Srº. Oficial de Justiça de fls. 182, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0001830-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO PRASERES DA SILVA

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora, no prazo de 15 dias, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0002041-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENR-CAR VEICULOS LTDA - ME X JOAQUIM ALMENDROS REGO

Em face da certidão da Srª. Oficial de Justiça de fls. 164, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0005057-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFREDO DA SILVA FILHO

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora, no prazo de 15 dias, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0006758-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DE OLIVEIRA NASCIMENTMO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0008685-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZEU DE SOUZA GARCIA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0009592-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JILMAR NUNES REIS

Em face da certidão do Srº. Oficial de Justiça de fls. 51, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0013251-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS GOMES

Em face da certidão da Srª. Oficiala de Justiça de fls. 53, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0016462-89.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X UNIPROD TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPRESSAO PERSONALIZADA E EDITORA LTDA

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora, no prazo de 15 dias, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0017204-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA APARECIDA DE ALMEIDA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0023175-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO SIQUEIRA DE CARVALHO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0023364-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MYRTHES NATAL PELLEGRINI

Em face da certidão do Srº. Oficial de Justiça de fls. 32, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0000536-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO DONATO BEZERRA DA SILVA(SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000324-47.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II(SP157159 - ALEXANDRE

DUMAS E SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Manifeste-se o autor sobre a impugnação apresentada às fls. 161/166, no prazo de quinze dias. Intime-se

CARTA DE ORDEM

0006758-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028844-81.1994.403.6100 (94.0028844-1)) DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIDIA MARIA BATA CAVA(SP218396 - BRAULIO BATA SIMÕES) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Manifeste-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em 10 dias, se concorda com o montante apontado pela expropriada de R\$1.459.511,15 (fl.46), a ser levantado da conta n.0647.041.00901525.1. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004044-22.2013.403.6100 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X DANONE LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Mantenho a nomeação da Sra. perita Daniela Vitorio Fuzinato. Cumpra a empresa Danone Ltda. o despacho de fl. 107, providenciando o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022898-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006564-52.2013.403.6100) NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cumpra-se o determinado nos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0109088-87.2005.403.6301 (2005.63.01.109088-4) - FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Converta-se em renda da União Federal os valores depositados, conforme informações de fls. 197 nos autos 00112699820104036100 em apenso. Após, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre o prosseguimento do feito. Int.

0028617-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028617-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0025007-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA FACILMAIS LTDA - EPP X HELOISA COSTA COLELLA X PAULO COLELLA FILHO

Vistos em inspeção. Defiro a citação e a intimação do arresto eletrônico dos executados por edital, nos termos do artigo 654, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela exequente, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0008479-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILKY WAY FASHION LTDA - ME X ILZA DOS SANTOS(SP185776 - ISAIAS DOS SANTOS) X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

Citem-se os executados MILKY WAY FASHION LTDA - ME e APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, na pessoa de sua representante, Sra. MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA, no endereço indicado à fl. 115 (Rua Nanuque, 506 - C.11), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba

honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação dos valores bloqueados e transferidos às fls. 96. Oficie-se. Intime-se.

0008528-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAVEL COM/ DE VEICULOS LTDA X OSVALDO RAMIRO SANCHES X VILMA BRAS SANCHES

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0001902-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DA SILVA CERQUEIRA

Em face da certidão da Srª. Oficiala de Justiça de fls. 80, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0005289-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ADELE EMBALAGENS LTDA. X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

Aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0007639-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAISY MATILDE AURIANI

A citação por edital deve ser medida excepcional, não podendo ser deferida sem antes a parte autora comprovar ter esgotado todos os meios para localização da parte contrária. Da análise dos documentos juntados aos autos verifico que a autora, até a presente data, não apresentou pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis nem ao DETRAN. Desta forma, indefiro, neste momento processual, o pedido de citação por edital formulado pela Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 53. Indefiro, também, o pedido de fl. 58, de nova utilização do Bacenjud. Esse sistema já foi utilizado e houve arresto parcial do valor pretendido. Não pode o processo depender exclusivamente do uso periódico dessa ferramenta para sua resolução, cabendo ao credor, para o deferimento da reiteração da medida, comprovar a realização de diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010220-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES X MARLENE ALENCAR DE LIMA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0018586-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSA DA SILVA OLIVEIRA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0003020-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DE SOUZA FERNANDES

Cumpra a autora, na maior brevidade possível, o ofício de fls. 63, regularizando as pendências apontadas diretamente na comarca de Embu das Artes nos autos da Carta Precatória nº 0005746-15.2014.726.0176. Intime-se.

0006564-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI E SP234570 -

RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora, no prazo de 15 dias, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0018694-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUCIA ANUNCIACAO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0020070-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0022415-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILMA DA SILVA CAVALHEIRO GUERREIRO FELISBINO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0023224-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS CESAR MENDES DA SILVA

Em face da certidão da Srª. Oficiala de Justiça de fls. 39, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se a manifestação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030754-89.2007.403.6100 (2007.61.00.030754-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA X ROGERIO AYRES X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO AYRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora, no prazo de 15 dias, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0011269-98.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO COSTA FERNANDES

Vistos em inspeção. Apensem-se aos autos principais. Converta-se em renda da União Federal os valores depositados, conforme informações de fls. 197. Após, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001010-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AISLAN ROBERTO LOPES(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AISLAN ROBERTO LOPES

Manifeste-se o réu sobre a petição de fls. 120/121, no prazo de cinco dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8730

MONITORIA

0013646-76.2009.403.6100 (2009.61.00.013646-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PATRICIA ALVES DA SILVA X EDINALDO OTAVIANO DOS SANTOS X LEIDA MALAQUIAS DE SOUSA SILVA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0013646-76.2009.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCIA PATRICIA ALVES DA SILVA, EDINALDO OTAVIANO DOS SANTOS e LEIDA MALAQUIAS DE SOUSA SILVA Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.0249.185.0003902-73. Os réus foram regularmente citados às fls. 55, 58 e 116. Contudo, não apresentaram impugnação. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 30.541,89 (trinta mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 19.06.2009, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016366-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISTACIO MIGUELLY CUNHA DE FARIAS
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0016366-45.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ISTACIO MEGUELLY CUNHA DE FARIAS Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD N.º 16000021960. Devidamente citado (fl. 69), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 70. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.302,85 (onze mil, trezentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 16.08.2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012279-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTIVERSON CARDOSO SILVA(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI)
TIPO B22ª VARA CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0012279-12.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ESTIVERSON CARDOSO SILVA REG. N.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD (fls. 9/16), assinado em 02/01/2012, no importe de R\$ 28.000,00, conforme demonstrativos anexos à inicial (fls. 19/21). Afirma a autora que o réu não cumpriu com suas obrigações, motivo pelo qual resolveu acionar o Judiciário para receber o que lhe é devido. Apresenta aos autos os documentos de fls. 06/23. Às fls. 32/34, o réu apresentou embargos monitorios, onde inicialmente informou que passa por dificuldades financeiras, no entanto, esclareceu que tem interesse em liquidar a dívida, propondo, para tanto, a título de acordo,

o importe de R\$ 28.500,00, em 60 parcelas de R\$ 475,00, requerendo, assim, a designação de audiência de tentativa de conciliação. No mérito, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, sem, contudo, contestar quaisquer das cláusulas contratuais, requerendo apenas a aplicação, no presente caso, da teoria da imprevisão. Nesta oportunidade, requereu os benefícios da assistência judiciária. As fls. 41/43, a CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios, onde afirmou que em momento algum a parte embargante contestou a existência do débito, restando, assim, incontroversa a dívida (art. 302 do CPC), pugnano, dessa forma, pela rejeição dos referidos embargos. Rejeitou, outrossim, a proposta de composição ofertada, sem prejuízo, contudo, da inclusão da presente demanda em eventual mutirão de conciliação. Às fls. 45/46 e 52/53, a parte ré requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação; alegou que os juros cobrados não observam o limite legal e são abusivos, de forma que há cálculos de juros sobre juros e correção sobre correção; requereu sejam observados os limites legais para a cobrança dos juros, de 0,5% ao mês. Às fls. 51, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de designação de audiência de conciliação. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fls. 54), diante da campanha de recuperação promovida pela Caixa Econômica Federal; no entanto, restou infrutífera a audiência designada (fls. 58/59 e 61). É o relatório. Decido. Tratando-se a questão posta nos autos de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Compulsando os autos, noto que as partes celebraram CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD, tendo como limite de crédito o valor de R\$ 28.000,00, em 06/01/2011 (fls. 09/16). Verifico, outrossim, que no prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devido sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die, isto é juros incidentes por dia (cláusula nona - fls. 11). Verifico ainda que a taxa de juros pactuada foi de 2,40%, mensal (fls. 11). Quanto ao inadimplemento, a cláusula décima quarta (fls. 12/13) determina que, ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Impõe também que sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros remuneratórios com capitalização mensal e sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (parágrafo segundo). Quanto ao débito, a planilha de fls. 22, referente ao contrato supra, noticia que o valor principal da dívida em 14/04/2012, era de R\$ 30.251,13, o qual atualizado até 27/06/2012 importa em R\$ 32.803,22. Verifico que os juros incidentes foram expressamente previstos no contrato e a parte não pode alegar seu desconhecimento, nem se verifica abusividade na taxa contratada, que é bem inferior às praticadas no mercado financeiro. Por essa mesma razão também não se aplica ao caso dos autos a teoria da imprevisão, como pretendido pelo Réu à fl. 32 dos Embargos Monitorios. Quanto à capitalização mensal de juros, ressalto que juros sobre juros são aqueles calculados sobre o capital já acrescido dos juros, os quais são incorporados ao capital periodicamente. A Lei de Usura proíbe a capitalização mensal, assim como o art. 491 do Código Civil (art. 253 do antigo Código Comercial), limitando a capitalização ao período de um ano. No entanto, segundo jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras. E o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). Referida medida provisória previu que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, porém, há de ter previsão expressa e ser o contrato celebrado em data posterior à sua publicação. Assim, não se vislumbrando as ilegalidades apontadas, não há se falar em inoccorrência de mora. Quanto à aplicação do CDC às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória dos contratos, o qual consiste na intangibilidade do contrato senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas. Assim, não vislumbro irregularidades no demonstrativo de débito apresentado pela CEF, que está cobrando valores conforme as disposições contratuais. Posto isto, rejeito os embargos opostos pelo Réu, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela Autora nesta ação monitoria, declarando o Réu devedor da quantia de R\$ 32.803,22 (trinta e dois mil, oitocentos e

três reais e vinte e dois centavos), atualizado até 27/06/2012, o qual será novamente atualizado a partir dessa data pelos critérios previstos no contrato celebrado entre as partes, até a data do efetivo pagamento, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Condene o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 51). Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1.102, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023472-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO VITOR SCHMITD DE MEDEIROS PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0023472-87.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANTONIO VITOR SCHMITD DE MEDEIROS Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD N.º 160000051099. Devidamente citado (fl. 33), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 34. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 37.316,03 (trinta e sete mil, trezentos e dezesseis reais e três centavos), atualizado até 02.12.2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007292-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1)) CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00072925920144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CARLOS ALBERTO DE GOES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º / 2014 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que nunca realizou qualquer negócio jurídico com a Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos às fls. 14/72. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a parte autora não contraiu o débito no valor de R\$ 38.110,28 junto à Caixa Econômica Federal e, tampouco, que a referida instituição financeira incluiu o seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, já que sequer juntou os documentos comprobatórios das alegadas restrições, o que torna indispensável a oitiva da requerida e a produção de provas. Porém, ante a dificuldade extrema da Autora produzir provas de que não contraiu a dívida no valor de R\$ 38.110,28, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova de que seu crédito tem origem em contratos que foram firmados de forma legítima pela própria autora, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré, que deverá providenciar os documentos comprobatórios da existência do débito no valor de R\$ 38.110,28 em nome do autor. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0081394-54.1974.403.6100 (00.0081394-0) - CIA/ DE SEGUROS AMERICA DO SUL YASUDA(SP028985 - ROBERTO NEWTON MOSCATELLI) X EMPRESA LINEAS MARITIMAS ARGENTINAS(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 56/62, ocorrido em 21.02.1979 conforme certidão de fl. 63, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0081496-37.1978.403.6100 (00.0081496-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. NEY DE LIMA FIGUEIREDO) X SILVIO MARTINES
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0081496-37.1978.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS RÉU: SILVIO MARTINES Reg. n.º _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende o recebimento da quantia de Cr\$ 900,00 (novecentos cruzeiros), decorrente de acidente de veículo ocasionado pelo réu. Frustrada a tentativa de citação, certidão de fl. 30 verso, foi o autor instado a se manifestar, certidão de fl. 35. Permanecendo silente, foi determinado o arquivamento do feito. Os autos foram remetidos ao arquivo em 1986 e desarquivados somente em 19.05.2014. Assim, ausente uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a citação, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que o réu não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0148418-89.1980.403.6100 (00.0148418-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP021913 - JAIDE CAVALCANTE DE MELO) X CRISTINA GARGANI OLIVEIRA
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0148418-89.1980.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: CRISTINA GARGANI OLIVEIRA Reg. n.º _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o recebimento da quantia de Cr\$ 5.623,20 (cinco mil, seiscentos e vinte e três cruzeiros e vinte centavos), decorrente de contrato de mútuo com garantia de consignação em folha de pagamento firmada entre as partes, sem que a parte autora lograsse êxito em citar o executado. A CEF requereu a concessão de prazo de sessenta dias para localização do endereço da ré. Decorrido tal prazo sem manifestação da parte interessada, certidão de fl. 27 verso, foi determinado o arquivamento do feito, fl. 28. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30.01.1981 e desarquivado somente em 19.05.2014. Assim, ausente uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a citação, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que o réu não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0274786-12.1981.403.6100 (00.0274786-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP016097 - JORGE MADEIRA EVORA) X PROCIN PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0274786-12.1981.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT EXECUTADO: PROCIN PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA Reg. n.º _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 40 e 44, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, ressaltando a parte autora o direito de, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento do feito para levantamento dos valores depositados nestes autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0527871-55.1983.403.6100 (00.0527871-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057973A - MAGNOLIA RAUSCH) X JENIR LIVET DE MACEDO
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0527871-55.1983.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: JENIR LIVET DE MACEDO Reg. n.º _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o recebimento da quantia de Cr\$ 92.801,80 (noventa e dois mil, oitocentos e um cruzeiros e oitenta centavos), decorrente de contrato de mútuo com garantia de consignação em folha de pagamento firmada entre as partes, sem que a parte autora lograsse êxito em citar o executado. Os autos foram remetidos ao arquivo em 1986 e desarquivados somente em 19.05.2014. Assim, ausente uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a citação, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que o réu não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0554887-81.1983.403.6100 (00.0554887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO

KIYOKAZU HANASHIRO) X ADEMIR ANTONIO PISSINI

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0554887-81.1983.403.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ADEMIR ANTONIO PISSINI Reg. n.º

_____/2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o recebimento da quantia de Cr\$

81.751,21 (oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e um cruzeiros e vinte e um centavos), decorrente de contrato de mútuo com garantia de consignação em folha de pagamento firmada entre as partes, sem que a parte autora lograsse êxito em citar o executado. A CEF requereu, em duas oportunidades, fls. 37 e 39, a suspensão do feito. Os autos foram remetidos ao arquivo em 07.02.1986 e desarquivados somente em 19.05.2014. Assim, ausente uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a citação, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que o réu não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013371-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-

71.1999.403.6100 (1999.61.00.006103-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO

LAMAS E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AQUILINA LUIZA TORRES DE PAULA

SANTOS X ARMELINDA TAKAKO MISHIMA SUGAWARA X ARNALDO NOBUO OGAWA X AZIZ

CALIL FILHO X BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAR X CARLOS ALBERTO MAZA DE ANDRADE X

CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO SCHMIDT X CARLOS CONTO X

CARLOS DANIEL CLAUDIO (Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES

DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Às fls. 225/227, a parte autora declinou de contrapor à apelação da União Federal (fls. 217/222), concordando com os valores por ela considerados corretos, requerendo, assim, a imediata execução, com a emissão dos competentes ofícios requisitórios. Às fls. 230, a União Federal concordou desde que a parte autora, ora embargada, fosse condenada aos ônus da sucumbência, nos termos do art. 26, do Código de Processo

Civil. Decido. Considerando que a parte embargada desistiu parcialmente do valor da execução, ou seja, da diferença de R\$ 7.086,76 (objeto de recurso de apelação por parte da União, conforme fls. 217/222), montante esse que é o resultado da diferença do valor homologado por este Juízo, às fls. 212/213-verso, no importe de R\$ 195.806,77, e o valor encontrado pela União, às fls. 203, no montante de R\$ 188.720,01, e, considerando-se também que à fl. 230 a União não se opôs à renúncia manifestada pelos exequentes, homologo a renúncia parcial manifestada pela parte exequente e determino a consequente expedição dos ofícios de pagamento respectivos, no valor total de R\$ 188.720,01 (conforme cálculos individualizados de fls. 203/210, da PGFN), declarando ainda prejudicado o recurso de apelação da União, de fls. 217/222. No entanto, muito embora a sentença de fls. 212/213-verso tenha reconhecido a sucumbência recíproca nos embargos à execução, o fato é que agora, com a renúncia pelos Autores de parte do valor da execução, torna-se devida a verba sucumbencial, a incidir sobre a parcela da renúncia, nos termos do art. 26, 1º do Código de Processo Civil, tal como nesse sentido União condicionou sua concordância (fl. 230). Assim, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre diferença de R\$ 7.086,76 (ou seja, R\$ 708,67, em setembro de 2012). Publique-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079764-60.1974.403.6100 (00.0079764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP019526 - JOSE ROBERTO

BARBOSA DE CASTRO) X SANDERSON DO BRASIL S/A - PRODUTOS CITRICOS

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º:

0079764-60.1974.403.6100 EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: SANDERSON DO BRASIL S/A - PRODUTOS CÍTRICOS Reg. n.º: _____ /

2014 SENTENÇA Cuida-se de execução regularmente proposta pela CEF em 29.05.1974, fundada em Cédula de Crédito Industrial, fls. 09/13. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando foi noticiada a decretação da falência da executada. À fl. 184 a CEF noticiou a habilitação de seu crédito perante o juízo falimentar, 24ª Vara Cível da Capital, tendo protestado pela preferência no momento do pagamento. Posteriormente, fl. 217, a exequente noticiou a cessão de seu crédito à empresa Citrulan - Agro Industrial Ltda que, intimada, não se manifestou nestes autos. O feito foi arquivado em 24.06.1986 e desarquivado apenas em 29.01.2014. Assim, considerando o tempo transcorrido, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte exequente, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0079784-51.1974.403.6100 (00.0079784-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP006251 - EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER E SP010797 - ABDALLA ABUCHACRA) X ROMILDO DE OLIVEIRA CAMPELO

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0079784-51.1974.403.6100EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: ROMILDO DE OLIVEIRA CAMPELOReg. n.º: _____ / 2014SENTENÇACuida-se de execução proposta pela CEF em 30.07.1974, na qual o executado foi citado em 04.03.1977, certidão de fl. 32 verso, mas não foram encontrados bens para satisfazer ao crédito da exequente.Cabe, portanto, dado o lapso de tempo decorrido, verificar a prescrição.A análise da regra trazida pelo artigo 2028 do Código Civil, autoriza a concluir que ao caso dos autos aplica-se o prazo estabelecido pela lei anterior, qual seja, vinte anos nos termos do artigo 177 do CC/1916.A inadimplência teve início em 10.08.1973, tendo a execução sido proposta 30.07.1974. O transcurso do prazo prescricional foi interrompido pela citação, ocorrida 04.03.1977, momento a partir do qual voltou a correr.Não tendo sido localizados bens em nome do executado após diversas diligências, o feito foi arquivado em 1980, conforme certidões de fl. 68, tendo sido desarquivado apenas em 19.05.2014.Assim, considerando que o feito permaneceu cerca de 34 anos no arquivo, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional vintenário.Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas devidas pela parte autora.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária, considerando a inexistência de bens em nome do executado.P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0277256-16.1981.403.6100 (00.0277256-6) - EGIDE SANDRESCHI LEONARDI(SP043783 - JOSE FRANCISCO VALARELLI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELEXECUÇÃO AUTOS N.º: 0277256-16.1981.403.6100EXEQUENTE: EGIDE SANDRESCHI LEONARDI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALReg. n.º _____/2014SENTENÇATrata-se de execução de Carta de Sentença extraída dos autos da Ação Ordinária n.º 691160, que tramitou perante a 9ª Vara da Fazenda Federal da Capital.Os documentos acostados às fls. 65 e 70 demonstram que o exequente recebeu o valor que lhe era devido pelo INSS, tendo sido, ainda, intimado para comparecimento a fim de ter restabelecida a sua pensão, fl. 75.Assim, considerando que o feito permaneceu arquivado no período compreendido entre 1982 e 19.05.2014, sem que nada mais fosse requerido nestes autos, conclui-se pelo cumprimento das obrigações estabelecidas no título executivo. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0521579-54.1983.403.6100 (00.0521579-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042138 - NANCY DO AMARAL SANTOS) X SERGIO NICOLELLIS CARDOSO RIBEIRO X CARMEN SYLVIA DE OLIVEIRA FRANCO CARDOSO RIBEIRO(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Considerando que a decisão de fl. 43 homologou o acordo firmado entre as partes na via administrativa, bem como o arquivamento do feito por cerca de vinte e oito anos sem que nada mais fosse requerido nestes autos, determino o arquivamento do feito com baixa-findo.Int.

0554082-31.1983.403.6100 (00.0554082-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X JOSE VITOR MAZZEO VIANA X EDILSON RODRIGUES VIANA(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0554082-31.1983.403.6100EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: JOSE VITOR MAZZEO VIANA e EDILSON RODRIGUES VIANA Reg. n.º: _____ / 2014VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇACuida-se de execução regularmente proposta pela CEF em 08.08.1983, fundada em Contrato de Mútuo com Garantia Fidejussória.O feito tramitou por diversos anos sem que a exequente lograsse êxito na citação dos executados.Os autos foram arquivados em 17.03.1999 e desarquivado apenas em 21.11.2013, sem que nada mais fosse requerido durante este período.Assim, considerando o tempo transcorrido, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte exequente, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, considerando que os executados não foram sequer citados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025298-62.1987.403.6100 (87.0025298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X AGOSTINHO JOSE DE OLIVEIRA(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 87.0025298-0EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA e AGOSTINHO JOSE DE OLIVEIRA Reg. nº: _____ / 2014VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇACuida-se de execução regularmente proposta pela CEF em 13.11.1987, fundada em Contrato de Crédito Pessoal - Prestação Única, acostado às fls. 05/07.O feito tramitou por diversos anos sem que a exequente lograsse êxito na citação dos executados.O feito foi arquivado em 17.09.2001, vindo a ser desarquivado em 14.05.2002 e 06.04.2004 para a juntada de petições da exequente, sem que nada fosse por ela requerido.Em 14.08.2007 o feito foi desarquivado por iniciativa do juízo apenas para regularização a certidão de distribuição, sendo novamente arquivado em 31.08.2007, onde permaneceu até 29.01.2014.Assim, considerando o tempo transcorrido, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte exequente, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, considerando que os executados não foram sequer citados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0047976-37.1988.403.6100 (88.0047976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP086851 - MARISA MIGUEIS) X CELSON CARREIRA X ADEMIRO DA SILVA(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0047976-37.1988.403.6100EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: CELSON CARRERA e ADEMIRO DA SILVA Reg. nº: _____ / 2014VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇACuida-se de execução regularmente proposta pela CEF em 15.12.1988, fundada em Contrato de Mútuo com Garantia Fidejussória.À fl. 32 foi acostada cópia da certidão de óbito do exequente Ademiro da Silva, sendo que Celso Carrera não foi citado.Os autos foram arquivados em 27.08.1998 e desarquivados em 03.09.2002, apenas para a juntada da petição de fl. 77, (renúncia de parte dos advogados da CEF), tendo sido novamente arquivado em 04.07.2002, lá permanecendo até 28.01.2014.Assim, considerando o tempo transcorrido, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte exequente, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, considerando que os executados não foram sequer citados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004901-11.1989.403.6100 (89.0004901-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DAVID ALEJANDRO KORNITS X HORACIO LEON KUFFER X FERNANDO OSCAR DENOYE(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 89.0004901-1EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: DAVID ALEJANDRO KORNITS, HORACIO LEON KUFFER e FERNANDO OSCAR DENOYE Reg. nº: _____ / 2014VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇACuida-se de execução proposta pela CEF em 09.02.1989, fundada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, acostado às fls. 08/12.Os executados David Alejandro Kornits e Fernando Oscar Denoye foram regularmente citados conforme certidões de fls. 31 verso e 107, mas em relação a estes, a CEF não encontrou bens.O executado Horácio Leon Kuffer não chegou a ser citadoO feito foi arquivado em 04.08.2003, certidão de fl. 224 verso, onde permaneceu até 11.02.2014.Assim, considerando o tempo transcorrido, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte exequente, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018559-05.1989.403.6100 (89.0018559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027236 - TIAKI FUJII) X APARTE PARTICIPACOES REPRESENTACOES EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA X KARLA PEDROSA X JOSE GERALDO VALVERDE PEDROSA X ANGELA MARIA DA SILVA PEDROSA(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0018559-05.1999.403.6100EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: APARTE PARTICIPAÇÕES, REPRESENTAÇÕES EMPREENDEMENTOS S/C LT, PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA, KARLA PEDROSA, JOSÉ GERALDO VALVERDE PEDROSA e ANGELA MARIA DA SILVA PEDROSA Reg. nº: _____ / 2014 VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Cuida-se de execução regularmente proposta pela CEF em 30.05.1989, fundada em Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, Contraída em razão de Contrato de Crédito Pessoal Pessoa Jurídica, fls. 09/14. Conforme certidões de fls. 41 verso, 42 verso, 45, 47 os executados APARTE PARTICIPAÇÕES, REPRESENTAÇÕES EMPREENDEMENTOS S/C LT, PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA, JOSÉ GERALDO VALVERDE PEDROSA e ANGELA MARIA DA SILVA PEDROSA não foram citados. KARLA PEDROSA foi citada, conforme certidão de fl. 49, mas não foram localizados bens em seu nome. Assim, os autos foram arquivados em 27.08.1998 e desarquivados em 07.01.2014. Assim, considerando o tempo transcorrido, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte exequente, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018560-87.1989.403.6100 (89.0018560-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BRM PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO LTDA X BENTO ROBERTO MAVIGNIER MADEIRA X HECTOR FELIPE BANOS TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 89.0018560-8 EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: BRM PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO LTDA, BENTO ROBERTO MAVIGNIER MADEIRA e HECTOR FELIPE BANOS Reg. nº: _____ / 2014 VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Cuida-se de execução regularmente proposta pela CEF em 30.05.1989, fundada em Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, contraída por Contrato de Crédito Rotativo Pessoa Jurídica, n.º 52.311-8, e Crédito Especial Pessoa Jurídica, n.º 115-0. O feito tramitou por diversos anos sem que a exequente lograsse êxito na citação dos executados, O feito foi arquivado em 21.05.1999 e desarquivado em 17.08.2000, 29.01.2001 e 19.04.2004, fls. 68 verso, 74 verso e 80, apenas para a juntada de petições. Em 02.02.2007 o feito foi desarquivado para a juntada da petição de fls. 102/179, que culminou com o deferimento pelo juízo da expedição de ofícios a SRF, INSS e IIRGD para localização dos executados, fl. 184. Com as respostas negativas de todos estes órgãos, o feito foi arquivado em 15.08.2008 e assim permaneceu até 29.01.2014. Assim, considerando o tempo transcorrido, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte exequente, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, considerando que os executados não foram sequer citados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0030311-71.1989.403.6100 (89.0030311-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP089975 - MAURICIO PIOLI) X ANTONIO DA COSTA MENDES X KATIA REGINA DANICO (SP073529 - TANIA FAVORETTO) TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0030311-71.1989.403.6100 EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: ANTONIO DA COSTA MENDES e KATIA REGINA DANICO Reg. nº: _____ / 2014 VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Cuida-se de execução regularmente proposta pela CEF em 21.08.1989, fundada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussoria, fls. 08/11. Não logrando êxito em citar os executados, a exequente requereu a suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, inciso III, petição protocolizada em 27.08.1998, o que foi deferido à fl. 65. Assim, os autos foram arquivados em 14.12.1998 e desarquivados em 21.11.2013. Assim, considerando o tempo transcorrido, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte exequente, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017179-10.1990.403.6100 (90.0017179-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X JOSE FERNANDES DE MORAIS FILHO (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0017179-10.1990.403.6100 EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: JOSÉ FERNANDES DE MORAIS FILHO Reg. nº: _____ / 2014 VISTOS EM INSPEÇÃO

SENTENÇACuida-se de execução regularmente proposta pela CEF em 12.06.1990, fundada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, fl. 08.O executado foi regularmente citado, mas não foram encontrados bens penhoráveis, fl. 33 verso, razão pela qual a exequente requereu a suspensão da execução , com fundamento no artigo 791, inciso III, do CPC por petição protocolizada em 04.12.1997, o que foi deferido à fl. 66.Os autos foram arquivados em 14.05.1998 e desarquivados somente em 28.01.2014.Assim, considerando o tempo transcorrido, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte exequente, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0658520-30.1991.403.6100 (91.0658520-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INFORMATION SP SERV ASS CADS C L

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0658520-30.1991.403.6100EXECUÇÃO EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT EXECUTADOS: INFORMATION SP SERV ASS CADS C.L. Reg. n.º: _____ / 2014VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇACuida-se de execução regularmente proposta pela ECT em 19.06.1991, fundada em título executivo extrajudicial, consubstanciado no cheque acostado à fl. 6.Não logrando êxito na citação do executado, a exequente requereu prazo de sessenta dias para obter seu atual endereço, por petição protocolizada em 05.12.1997, fl. 28.Deferido e transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, os autos foram arquivados em 27.08.1998 e desarquivados somente em 30.01.2014, fl. 29.Assim, considerando o tempo transcorrido, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte exequente, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, vez que a executada não foi citado.Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000949-77.1996.403.6100 (96.0000949-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X SELEAL COM/ DE UTILIDADES E FERRAGENS LTDA X SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO X LEONDENIS VASSOLER X MARIA APARECIDA AMARAL VASSOLER X MARGARETH ROZI SOUZA CARVALHO

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0000949-77.1996.403.6100EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: SELEAL COMÉRCIO DE UTILIDADES E FERRAGENS LTDA, SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO, LEONDENIS VASSOLER e MARGARETH ROZI SOUZA CARVALHO Reg. n.º: _____ / 2014VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇACuida-se de execução regularmente proposta pela CEF em 12.01.1996, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas, firmado em 05.09.1995, fls. 07/12.Iniciada a execução, a CEF não logrou êxito em citar executados e, mesmo após ser-lhe diferida vista dos autos fora do cartório em diversas oportunidades, nada requereu.O feito foi arquivado em 14.12.1998 e desarquivado somente em 21.11.2013.Assim, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte exequente, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos vez que os executados não foram citados.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0007152-55.1996.403.6100 (96.0007152-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VINICIUS BONELLO(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 96.0007152-7EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: VINÍCIUS BONELLO Reg. n.º: _____ / 2014VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇACuida-se de execução regularmente proposta pela CEF em 12.03.1996, fundada em título executivo extrajudicial, Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul, acostado às fls. 06/11.Não logrando êxito em citar o executado, a exequente requereu o sobrestamento do feito por petição protocolizada em 27.06.2001, o que foi deferido à fl. 39.O feito foi desarquivado apenas para atualização da representação processual da exequente e novamente arquivado, sem que nada mais fosse requerido, permanecendo no arquivo até janeiro de 2014.Assim, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte exequente, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos

com baixa-findo.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0020998-71.1998.403.6100 (98.0020998-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E Proc. CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X RENATO ISSAO NAKANO

0004448-30.2000.403.6100 (2000.61.00.004448-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(Proc. ANA BEATRIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA E Proc. NADJA CHRISTIANE DA SILVA) X JOAO GERVASIO WENGRZYNEK
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 2000.61.00.004448-0EXECUÇÃO EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMETNO - CONAB EXECUTADO: JOÃO GERVASIO WENGRZYNEK Reg. n.º: _____ / 2014VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇACuida-se de execução regularmente proposta pela CEF em 14.02.2000, fundada em título executivo extrajudicial, acostado às fls. 19/20.O réu foi devidamente citado tendo o Sr. Oficial de Justiça descrito os bens existentes em sua residência, certidão de fl. 30 verso.Após o deferimento do pedido de vista dos autos fora do cartório, fl. 44, publicado em 22.11.2000, a exequente nada requereu.O feito foi arquivado em 06.04.2001 e desarquivado somente em 21.12.2013.Assim, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte exequente, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0006509-53.2003.403.6100 (2003.61.00.006509-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X AUSTAR TRANSPORTES LTDA X JOSE TWARDOWSKY X DIRCE BRANCO COSTA FERREIRA(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 2003.61.00.006509-4EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: AJUSTAR TRANSPORTES LTDA, JOSE TWARDOWSKY e DIRCE BRANCO COSTA FERREIRA Reg. n.º: _____ / 2014VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇACuida-se de execução inicialmente proposta pelo Banco Meridional do Brasil S/A perante a Justiça Estadual, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 24.879,56, fundado em Contrato de Abertura de Crédito Conta Especial Empresa, fl. 06.O crédito discutido nestes autos foi cedido à CEF, que ingressou no feito à fl. 268.O feito remetido a esta Justiça Federal, conforme decisão de fl. 269.Ocorre, contudo, que os executados não foram citados.O feito foi arquivado em 21.07.2003 e desarquivado no mesmo ano para a juntada de substabelecimento e vista dos autos, fls. 276/281.Não havendo manifestação da CEF em termos de prosseguimento, o feito foi arquivado em 2006 e desarquivado em 28.01.2014.Assim, considerando o tempo transcorrido, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte exequente, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, considerando que os executados não foram sequer citados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001592-54.2004.403.6100 (2004.61.00.001592-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X MARCO AURELIO ANTUNES(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 2004.61.00.001592-7EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: MARCO AURÉLIO ANTUNES Reg. n.º: _____ / 2014VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇACuida-se de execução em regular tramitação, até que a CEF, por petição protocolizada em 11.04.2014 informou que muito embora não saiba precisar a data, houve a liquidação do contrato, conforme informação prestada por sua área administrativa, documento de fl. 87.Assim, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte exequente, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado na via administrativa.Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0900844-60.2005.403.6100 (2005.61.00.900844-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE HENRIQUES DE OLIVEIRA(SP061956 - JOSE HENRIQUES DE OLIVEIRA)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2005.61.00.900844-4 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI EXECUTADO: JOSÉ HENRIQUES DE OLIVEIRA Reg. n.º: _____ / 2014 VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de execução em regular tramitação, até que foi noticiado o acordo firmado entre as partes, fls. 60/62. Assim, foi determinada a suspensão do feito até a integral satisfação do débito, fl. 63. Às fls. 65/77 o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI informou integral cumprimento da obrigação. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

RECLAMACAO TRABALHISTA

0131761-09.1979.403.6100 (00.0131761-0) - ELISABETE TERESINHA GARCIA (SP035196 - JOSE MARTINS DA SILVA FILHO) X HOSPITAL GERAL DE SAO PAULO
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0131761-09.1979.403.6100 RECLAMAÇÃO TRABALHISTA RECLAMANTE: ELISABETE TEREZINHA GARCIA RECLAMADO: HOSPITAL GERAL DE SÃO PAULO Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de reclamação trabalhista inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho. O Hospital Geral de São Paulo contestou a ação à fl. 9. A decisão de fl. 12, proferida em audiência, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuído o feito a parte autora foi instada ao recolhimento das custas. Como não foi dado cumprimento à determinação judicial, o feito foi arquivado em 1979, assim permanecendo até 19.05.2014. Assim, ausente um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, o recolhimento das custas judiciais, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

ACOES DIVERSAS

0023058-75.2002.403.6100 (2002.61.00.023058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANTONIO JUSCIVAN CAMPOS DE LIMA X ANTONIO JUSCIVAN CAMPOS DE LIMA (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Tipo MAutos n 2002.61.00.023058-1 Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2014 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA (FLS. 68/69) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 68/69, ante o reconhecimento da prescrição. É o relatório, em síntese, passo a decidir. De início observo que a embargante em momento algum apontou a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na r. sentença. Ao contrário, fundamentou os seus embargos na existência de equívoco na interpretação dada pelo juízo quanto às normas que regem a matéria e o caso concreto. Em outras palavras, a embargante procura, por meio dos presentes embargos de declaração, rediscutir o mérito da demanda, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A questão referente a prescrição foi analisada pelo juízo que concluiu pela sua ocorrência. Assim, se a parte discorda de tal decisão ou entende que está em desconformidade com a jurisprudência, deve utilizar-se da via adequada para manifestar seu inconformismo, qual seja, a via recursal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

LEVANTAMENTO DO FGTS

0569056-73.1983.403.6100 (00.0569056-0) - FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS (SP069194 - GERALDO MENDES) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0569056-73.1983.403.6100 ALVARÁ DE LEVANTAMENTO REQUERENTE : FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS REQUERIDO : BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - BNH Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de requerimento de alvará proposto perante o Juízo Estadual, no qual o requerente objetiva o levantamento de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/6. A decisão de fl. 8 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Intimadas as partes a darem prosseguimento ao feito, permaneceram inertes. Assim o feito foi arquivado em 22.07.1987, certidão de fl. 30, assim permanecendo até 19.05.2014, o que caracteriza a perda superveniente de interesse processual. Assim, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0743500-17.1985.403.6100 (00.0743500-2) - BENEDITO AGENOR FERREIRA(SP066605 - FERNANDO BRAULIO DA FONSECA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS E SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA)
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0743500-17.1985.403.6100 ALVARÁ DE LEVANTAMENTO REQUERENTE : BENEDITO AGENOR FERREIRA REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de requerimento de alvará proposto perante o Juízo Estadual, no qual o requerente objetiva o levantamento de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 3/8. O Banco Nacional de Habitação, BNH, apresentou resposta às fls. 11/20. A decisão de fl. 21 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram remetidos ao arquivo em 29.06.1986, certidão de fl. 30, e desarquivados somente em 19.05.2014, o que caracteriza a perda superveniente de interesse processual. Assim, ausente uma das condições da ação, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 8752

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0011500-86.2014.403.6100 - KELLI VIVIANE OLIVEIRA BARRETO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00115008620144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: KELLI VIVIANE OLIVEIRA BARRETO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2014 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da publicidade da anotação nos cadastros do SPC/SERASA, CADIN e restrição interna. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que desconhece a procedência dos débitos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos às fls. 07/21. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a parte autora não contraiu os débitos no valor total de R\$ 417,31 junto à Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente a indevida inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que torna indispensável a oitiva da requerida e a produção de provas. Porém, ante a dificuldade extrema da Autora produzir provas de que não contraiu a dívida no valor total de R\$ 417,31, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova de que seu crédito tem origem em contratos que foram firmados de forma legítima pela própria autora, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré, que deverá providenciar os documentos comprobatórios da existência do débito no valor de R\$ 417,31 em nome da autora. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2613

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020953-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MARCIO DA SILVA GOMES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl. 61/62, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

MONITORIA

0021518-16.2007.403.6100 (2007.61.00.021518-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ)

Fls. 605: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias conforme requerido pela CEF.Int.

0020225-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO HEITOR FERNANDES X ADRIANO VICENTE FERNANDES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0023618-31.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPORIUM DO ESPORTE LTDA - EPP

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 68, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019270-87.2001.403.6100 (2001.61.00.019270-8) - CLEIDE AUXILIADORA ALVES(SP193404 - JULIANA ROVERÇO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0010381-13.2002.403.6100 (2002.61.00.010381-9) - EZEQUIEL JUSTINO ROZA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0022748-69.2002.403.6100 (2002.61.00.022748-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA

Esclareça a exequente o pedido de fls. 296-297, à vista de que a execução corre em face da pessoa jurídica ESCRITÓRIO UNIDOS LTDA.Ademais, pelo que consta da documentação trazida aos autos, fls. 300, foi nomeado o inventariante dativo do espólio de Orlando Barbieri, Dr. Guilherme Chaves Santanna.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0025467-19.2005.403.6100 (2005.61.00.025467-7) - SILVIA MARIA FATIMA DI SANTI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0019675-40.2012.403.6100 - BRUNA NICOLINA DUARTE MUNETTI BIGHETTI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 309: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora, conforme requerido. Após, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 302. Derradeiramente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005654-88.2014.403.6100 - WILLIAM LUIZ FERREIRA(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020761-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023610-25.2011.403.6100) STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA EPP X MARIA DA PENHA SOUZA X ROBERTA HERNANDEZ(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a CEF para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012523-87.2002.403.6100 (2002.61.00.012523-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GST SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez), acerca da certidão negativa de fl. 351, requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Int.

0008163-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ CARLOS HOTT

Vistos etc. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, a retirada dos documentos juntados às fls. 09/15, conforme decisão de fls. 168. Após, arquivem-se (findos). Int.

0001266-41.2011.403.6103 - CONVENTION PLANNING SERVICES, INC.,(SP059976 - SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E SP220938 - MARCO DELUIGGI) X RENE GOMES DE SOUSA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl. 734, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0019953-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESIEL MONTEIRO DE OLIVEIRA

Antes de apreciar a petição de fl. 82, proceda a parte exequente a juntada de memória atualizada do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0009733-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ DE JESUS DA CONCEICAO - ESPOLIO

Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado parcialmente cumprido de fls. 124/126, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008964-83.2006.403.6100 (2006.61.00.008964-6) - RITA AUGUSTA MONTEZUMA VASCONCELLOS DE CASTRO(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Providencie a Secretaria consulta à CEF acerca do saldo da conta conta 0265.635.00238878-5, referente a estes autos 00089648320064036100. Após e com a concordância da União (fls. 398-401), expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, dos valores remanescentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026418-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026418-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO

BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA X ALICE SOUZA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA
À vista de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora por meio do RENAJUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover o regular processamento do feito.Int.

0013297-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL CARLOS BERTOLETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARLOS BERTOLETTE
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.201/202, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0018457-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY DOMINGUES DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Vistos etc. Regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a apresentação de procuração/substabelecimento em nome da subscritora da petição de fl. 85. No silêncio da exequente, arquivem-se (sobrestados).Int.

0007166-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON BATISTA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILTON BATISTA DANTAS
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl. 56/57, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguardem-se os autos (sobrestados) em Secretaria.Int.

Expediente Nº 2617

MONITORIA

0015323-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA BEZERRA MONTEIRO(PE025644 - JOSE FLORENTINO TOSCANO FILHO)

Designo o dia 21/07/2014, às 12:30h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls. 95/99 para que promova a retirada dos autos.Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036927-52.1995.403.6100 (95.0036927-3) - ELETRISOL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0013401-31.2010.403.6100 - ANGELO COLUCCINI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da liberação da Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 227).Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012163-69.2013.403.6100 - FRANCISCO GONCALVES NETO(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Ciência à parte autora do comprovante de depósito efetuado pela CEF às fls. 90/92.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0003167-48.2014.403.6100 - SANDRO FRANCISCO DA COSTA(SP316557 - RENATA VANZELLI

FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

0006084-40.2014.403.6100 - VALDERIO FRANCISCO DE FARIAS X JOSEANE LEITE BARBOSA X CLAUDIO ROBERTO AMARAL(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

0008220-10.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO PILLON(SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Fls. 59/66: Recebo como aditamento da inicial.Apresente o Autor declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei n.º 1.060/50, sob pena de não concessão do benefício pleiteado.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo da presente demanda, conforme inicial de fls. 02/07.Citem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009110-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -EPP X FELIX LEITE CAVALCANTE

Expeça-se edital de citação. Com a publicação deste despacho, fica a parte exequente para que proceda a retirada do edital, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006134-81.2005.403.6100 (2005.61.00.006134-6) - HENRIQUE FARIA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X ROGERIO DALPIAN GRAZIOTTIN(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 999999)

Ciência à impetrante acerca da manifestação de fls. 478/479, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento à impetrante e expeça-se ofício à CEF para conversão de valores à União, nos termos da decisão de fls. 447/450.Int.

0011023-78.2005.403.6100 (2005.61.00.011023-0) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0018501-35.2008.403.6100 (2008.61.00.018501-2) - DA COSTA COM/ DE PNEUS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. STJ/STF (fls. 378/386) e do retorno destes autos a esta 25ª Vara Cível, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0028270-67.2008.403.6100 (2008.61.00.028270-4) - CRISTA IND/ E COM/ LTDA(SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo,

deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0004774-72.2009.403.6100 (2009.61.00.004774-4) - MEDIAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Ciência à impetrante da petição de fls. 369. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0019300-10.2010.403.6100 - EDMAR HISPAGNOL X NILMA MAIMONE HISPAGNOL(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0008109-31.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MARTINS X ALCINA MARIA NUNES MARTINS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0021569-17.2013.403.6100 - A&H COML/ LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001582-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES X DENILZE APARECIDA DIAS DOS SANTOS RODRIGUES

Intime-se o requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006146-66.2003.403.6100 (2003.61.00.006146-5) - EVANOR TRAJANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EVANOR TRAJANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANOR TRAJANO X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

Esclareça a CEF sua manifestação de fl. 440, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já houve prolação de sentença de extinção às fls. 368/372. Nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3678

ACAO CIVIL PUBLICA

0025351-76.2006.403.6100 (2006.61.00.025351-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação de fls. 299/316, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Dê-se vista ao MPF da sentença, bem como deste despacho.Int.

DESAPROPRIACAO

0907837-47.1990.403.6100 (00.0907837-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE) X UNIAO FEDERAL X JESUS DIEGUES DAPART X MANOEL TADEU DIEGUEZ(SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS) X IZABEL DE MOURA DIEGUEZ(SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS)

Dê-se vista à expropriante da manifestação do perito, às fls. 483/493, para as providências que entender cabíveis. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 dias, requerido pela expropriante às fls. 495/496. No mesmo prazo, deverá, a expropriante, regularizar a sua representação processual, tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 495/496, bem como o advogado indicado para receber as publicações (Mariana Marques Lage Cardarelli e Diogo Moure dos Reis Vieira) não têm poderes para representá-la. Int.

MONITORIA

0006817-16.2008.403.6100 (2008.61.00.006817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Recebo a apelação de fls. 511/523, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015409-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADRESSILVA COM/ E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X LENIRA MARIA DA SILVA MELO X SERGIO DE SOUZA(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP199729 - DANIELLA FERRARI RUBI)

Recebo a apelação de fls. 331/339, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016926-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016926-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X FERNANDO MOACY DOS SANTOS

Recebo o recurso adesivo da CEF, em ambos os efeitos.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o despacho de fls. 496, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à DPU.Int.

0004538-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE PELEJE LEME

Preliminarmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita à requerida, vez que a representação feita pela Defensoria Pública por conta da citação ficta não implica a necessidade de concessão da benesse. Ressalto que a Defensoria Pública da União, por força de lei, está isenta do recolhimento de custas. Recebo a apelação de fls. 199/206, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012801-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANA SEBASTIANA DA SILVA SOUZA

Recebo a apelação da CEF, apenas no efeito devolutivo.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0021990-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP262298 - RONALDO GOMES SIMEONE E SP275426 - ANA PAULA DOS SANTOS)

Tendo em vista o interesse das partes às fls. 45 e 54, designo a data de 08.10.2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se as partes por publicação.

0023420-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZILDA DA SILVA CAMPOS

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da requerida, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal, e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022259-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-37.2011.403.6100) SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) Recebo a apelação de fls. 222/235, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA

Vistos em inspeção.Às fls. 709/712, o BNDES apresentou a matrícula atualizada do imóvel nº 47.443, com a averbação da penhora realizada nestes autos.O valor do débito é R\$ 519.545,75, para 04/2014. O imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 650.000,00, em maio de 2014 (fls. 724/726). Ressalto que a fração do imóvel pertencente ao executado é de 75%.Considerando-se a realização da 128ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/08/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a coproprietária do imóvel, Meire Aparecida Bronzin. Para tanto, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o seu endereço. Comunique-se à 1ª Vara do Trabalho de Santo André e ao 5º Ofício Cível de São Caetano do Sul acerca das datas e horários designados para a realização das praças, a fim de que intimem os credores das penhoras anteriores que recaem sobre o imóvel.Int.FLS. 743: Às fls. 736/739, a Dra. Katia Cristina Rodrigues Botton requer a abertura de concurso de credores, tendo em vista a designação de leilão do imóvel penhorado.Alega que possui crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado referente a honorários advocatícios, nos autos nº 0016437-27.2010.826.0565, que tramitam perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul.Alega, também, que o imóvel em questão encontra-se penhorado nos autos 0016437-27.2010.826.0565, ainda em fase de avaliação. Pede a habilitação de seu crédito, com a abertura de concurso de credores, e, após efetivada a venda do imóvel, seja depositado em conta judicial o valor correspondente ao seu crédito.Junta extrato processual do cumprimento de sentença nº 0022405-04.2011.826.0565, que tem como processo principal os autos nº 0016437-27.2010.826.0565, e planilha de cálculos do débito, sem, contudo, comprovar suas alegações.Contudo, na matrícula do imóvel, juntada às fls. 709/712, a averbação número 14 refere-se à penhora realizada nos autos da ação de execução civil nº 1761/2010-1, que tramitam perante a 5ª Vara Cível de São Caetano do Sul, em que figura como exequente Alibert Imóveis. Assim, verifico que há a divergência entre o número do processo mencionado na averbação nº 14 da matrícula do imóvel e os números de processos do extrato processual de fls. 738, bem como que da análise da matrícula do imóvel não se pode inferir que a penhora realizada por aquele juízo é para garantia do crédito decorrente dos honorários advocatícios da Dra. Katia Botton. Assim, intime-se a Dra. Katia Botton, para que comprove suas alegações, isto é, a origem de seu crédito, juntando, por exemplo, cópia da sentença ou acórdão e trânsito em julgado dos autos em que foram fixados os honorários, bem como cópias que

comprovam que o crédito está garantido por penhora do imóvel nº 47.443, nos termos do art. 712 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 736/739. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 728.

0034996-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034996-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Em manifestação às fls. 327/329, a União requereu a penhora do imóvel matriculado sob o n. 8.071 junto ao CRI de São Sebastião. Da análise da matrícula do imóvel, observa-se que o terreno possui uma área total de 2 mil metros quadrados e 8 coproprietários, de modo que a fração pertencente ao executado Filip Aszalos equivale a 1/8 do imóvel, ou seja, uma área correspondente a 200 metros quadrados. Ora, não é razoável proceder-se à alienação em tal situação. (AC 200672000071441, 1ª T do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2007, DE de 04/09/2007, Relatora: TAÍS SCHILLING FERRAZ). Portanto, indefiro a penhora sobre o imóvel. Indique a União, no prazo de dez dias, novos bens livres e desembaraçados à penhora, devendo, ao final do prazo, manifestar-se independentemente de nova intimação. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 323, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0023015-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARCAR ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME X ADRIANO DE CARVALHO X ANELISE MARIA MULLER DE CARVALHO

Defiro a citação editalícia dos executados Arcar Arquitetura e Construção Ltda-ME e Adriano de Carvalho, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretária, o edital de citação destes executados, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Defiro, ainda, o pedido de penhora online de valores de propriedade da executada Anelise Maria Muller de Carvalho até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD - PARCIAL

0001474-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X L 9 DECORACOES LTDA - ME X PAULO DO ROSARIO SAUNIERES X GRASCINDO LIBANIA TONDELE

Os executados foram devidamente citados, por edital, nos termos do Art. 652 (fls. 240) não pagando o débito no prazo legal. Nomeada curadora especial, a DPU apresentou embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 252/253). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, defiro desde já o prazo de trinta dias para que a CEF apresente as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD - PARCIAL, RENAJUD - NEGATIVO

0018044-61.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X JOAO GILBERTO DE OLIVEIRA ROCHA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)

Não houve êxito nas diligências junto ao Bacenjud (fls. 74), Renajud (fls. 63) e Infojud (fls. 86). Às fls. 94/95, a União solicita a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das declarações DIMOB, DIMOF e DOI, o que defiro. Juntadas as declarações, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Defiro, ainda, o pedido de desentranhamento da sentença trasladada às fls. 87/92, aqui juntados por engano, para posterior juntada nos autos de n. 0002114-37.2011.403.6100.Int.

0021895-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X MARCOS DI GIACOMO X NELSON DI GIACOMO JUNIOR

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 167 de que não houve acordo entre as partes, publique-se o despacho de fls. 103 e, oportunamente, transfiram-se os valores bloqueados para uma conta à disposição deste juízo, expedindo alvará de levantamento em favor da exequente. Int. DESPACHO DE FLS. 103: Os executados foram citados nos termos do artigo 652 do CPC (fls. 41/43), e foi feita a penhora, a nomeação de depositário, a intimação e a avaliação (fls. 44/47). O bem penhorado foi uma Rosqueadeira Automática avaliada em R\$ 98.732,00 (noventa e oito mil, setecentos e trinta e dois reais). Intimada, a CEF pediu Bacenjud, o que foi deferido, porém foi parcialmente cumprido (fls. 63/64) e Renajud, o qual restou negativo (fls. 62). Foram apresentadas pela CEF pesquisas junto ao CRLs e DETRAN (fls. 70/88). Às fls. 69, a CEF solicitou a intimação pessoal do requerido sobre o resultado da penhora online, bem como o levantamento dos valores bloqueados não revestidos de impenhorabilidade. Tendo em vista que o requerido não possui procurador constituído nos autos, defiro a intimação pessoal para que a mesma tenha ciência do bloqueio de valores pelo Bacenjud. Manifeste-se, a CEF, se insiste na penhora realizada às fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de levantamento da penhora. No mesmo prazo, manifeste-se, a CEF, acerca da diligência realizada junto ao sistema Infojud, às fls. 90/95. Em havendo interesse, proceda ao leilão do bem penhorado. Int.

0003800-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J CARBONEIRO BIJOUX - ME X JOAO CARBONEIRO

Recebo a apelação de fls. 125/139 apenas no efeito devolutivo. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013187-35.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X LUCIANO A.C. KIRIKIAN - ME

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 (fls. 41) não pagando o débito no prazo legal. Realizado Bacenjud, restou negativo (fls. 48). Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 52). Defiro a penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0014270-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRANINEUS COML/ DE GRANITOS LTDA X WALDEMAR CARDENUTO SOBRINHO X PASCOAL CARDENUTO

Intimada acerca da penhora e avaliação realizadas (fls. 82/83), a CEF, sem manifestar desistência quanto aos bens penhorados, requereu bacenjud (fls. 87/88). Realizado, o Bacenjud restou negativo (fls. 90/91). A CEF, então, pediu a tentativa de penhora de veículos, pelo sistema Renajud. Defiro a penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito em relação aos bens penhorados às fls. 82/83, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD - NEGATIVO

0017676-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FATIMA REANHO REGIANI ME X FATIMA REANHO REGIANI

Às fls. 121, a CEF pede Renajud e Infojud também em relação à pessoa jurídica. Tendo em vista que o sistema Renajud já foi consultado, conforme certidão de fls. 94-v, defiro, tão somente, a consulta ao Infojud. Assim, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda de FATIMA REANHO REGIANI - ME e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFOJUD PESSOA JURIDICA - NEGATIVO

0000918-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE FIGUEIREDO - GAMES - ME

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, peça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0011097-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARVAL - IN MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X SIMAO PEDRO PEREIRA TRAVASSOS

Intime-se a exequente para que declare a autenticidade dos documentos de fls. 15/22, acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Cumprido o determinado supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015524-94.2013.403.6100 - LUIZA FIGUEIREDO DE CASTRO MONTEIRO(SP268462 - RENATA PARIZE BASTOS) X NAO CONSTA

Tendo em vista o ofício do Cartório de Pessoas Naturais (fls. 38), o qual informa a lavratura do termo de retificação da opção de nacionalidade de Luiza Figueiredo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001878-80.2014.403.6100 - VICTORIA MORENO DE MAGALHAES PADILHA(SP166403 - GELCY BUENO ALVES MARTINS) X NAO CONSTA

Dê-se ciência à requerente do ofício recebido do Cartório de Registro Civil, juntado às fls. 32. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011583-05.2014.403.6100 - SILVIA SALAMEH(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente para declarar a autenticidade dos documentos de fls. 07, 08 e 13, acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019565-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAUDIO FRAGA OLIVEIRA

REG. Nº _____/14 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA nº 0019565-75.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSÉ CLAUDIO FRAGA OLIVEIRA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de JOSÉ CLAUDIO FRAGA OLIVEIRA, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que o réu é devedor da quantia de R\$ 376.292,91, em razão de débitos sem provisão de fundos, que foram cobertos pela ré, mesmo sem ter havido a contratação de limite de crédito. Alega que o réu não efetuou os depósitos necessários para saldar sua dívida, tornando-se inadimplente desde 21/11/2006. Sustenta que o réu tem a obrigação de restituir os valores devidos. Pede que a ação seja julgada procedente para que o réu seja condenado ao pagamento do valor de R\$ 376.292,91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. O réu foi citado por edital, tendo havido a apresentação de contestação pela Defensoria Pública da União (fls. 153/159). Em sua contestação, o réu afirma não ter sido apresentada prova dos fatos narrados na inicial. Alega que não foi apresentada cópia da ficha de abertura, autógrafos e extratos bancários, que são documentos indispensáveis à propositura da demanda. Alega que contesta por negativa geral e que não há certeza do valor devido. Foi indeferido o pedido de prova pericial, tendo sido interposto agravo retido nos autos, pelo réu. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide. A autora alega ser o réu devedor da quantia de R\$ 376.292,91, em razão de gastos realizados sem provisão de fundos, conforme documentos juntados na inicial. Ao contrário do alegado pelo réu, a CEF apresentou a ficha de abertura da conta e autógrafos da conta nº 001.34192, da agência nº 0235 (fls. 9/10), o que demonstra a existência da referida conta em nome do réu. A autora apresentou extratos relativos à conta nº 001.34192 (agosto de 2006 a novembro de 2006 - fls. 12/25) e, também, à conta nº 043.00500280-1 (setembro de 2006 a setembro de 2007 - fls. 26/37), ambas da agência nº 0235. Tais extratos indicam os gastos realizados pelo réu e os encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento. Às fls. 38/40, a autora juntou demonstrativo de débito, com os valores corrigidos, até outubro de 2011, no total de R\$ 376.292,91. De acordo com os valores indicados nos extratos, foram aplicados juros de mora, *tar ad dep* e *tar ex ul*, nos meses em que a conta ficou com saldo devedor. No entanto, a autora, além de não ter juntado a ficha de abertura da conta nº 043.00500280-1, também não juntou aos autos os contratos de nenhuma conta. Não comprovou, portanto, que as despesas relativas a tal conta foram feitas pelo réu, nem que os encargos cobrados em ambas as contas foram pactuados. Assim, deve ser excluído da cobrança o valor de R\$ 179.594,80 (fls. 37), acrescido no dia 05/10/2007, na planilha de fls. 38, por falta de documento que comprove que tal conta foi efetivamente aberta pelo réu. Sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, Taxa Selic, tendo em vista que, sem a apresentação do contrato, não há prova dos encargos que foram pactuados pelas partes. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02. 2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente. 3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes. 4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como encargos cash, taxa de serviços cash, encargos contratuais, multa e juros de mora deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura. 5- Sucumbência recíproca. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que também devem ser excluídos do valor devido os *deb* juros, *tar ad dep* e *tar ex ul*, constantes dos extratos. O documento de fls. 38/40 demonstra que a inadimplência foi considerada em 21/11/2006, com relação à conta nº 001.00034192-0. A partir dessa data, a correção foi feita pelo IPCAE, com juros de 1% ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização. A respeito do assunto, já decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: EXECUÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE 1% AO MÊS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DE 0,5% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. IGPM. INDEXADOR OFICIAL PREVISTO NO CONTRATO. MANUTENÇÃO. 1.

O Superior Tribunal de Justiça, após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para cobrança dos valores disponibilizados por meio de contratos de abertura de crédito, sedimentou o entendimento de que tais instrumentos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). 2. O contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida não é um contrato de abertura de crédito, reunindo todos os requisitos de um título executivo, inclusive a liquidez, de sorte que a ele não se aplica a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça. Correta, portanto, a propositura de execução para cobrança da dívida decorrente desse contrato. 3. Os juros de mora incidirão à alíquota de 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil, mantida, em período anterior, a taxa de 0,5% ao mês, na esteira de precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. É aplicável o índice do IGPM por ser um indexador oficial e estar previsto no contrato. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei)(AC 200261000247489, Judiciário em Dia - Turma Y, TRF da 3ª Região, j. em 25.5.11, DJF3 CJ1 de 20.6.11, pág. 187, Relator Juiz Wilson Zauhy)CONDOMÍNIO EDILÍCIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)5. Incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, à vista de legislação específica regulando a matéria (3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64 e art. 1.336 do novo Código Civil). 6. Correção monetária calculada de acordo com o critério estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no Capítulo referente às ações condenatórias em geral, utilizando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2001. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação, conhecida em parte, parcialmente provida.(AC nº 00060817520064036000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 273, Relatora: Vesna Kolmar)Assim, o índice poderia ter sido aplicado, caso ficasse comprovado que foi estabelecido em contrato. Como não há, nos autos, cópia do contrato, esse índice também deve ser afastado, bem como os juros de 1% ao mês, referentes ao período de 21.11.2006 a 30.10.2011 (fls. 38/40).A autora comprovou que o réu ultrapassou o saldo disponível na conta corrente nº 001.34192 e deixou de realizar o pagamento dos valores devidos. Ele deve, portanto, pagar a dívida. No entanto, a atualização não pode ser feita como pretende a autora, mas sim com a incidência dos juros Selic, desde cada vencimento até a data do ajuizamento da ação e, depois, disso, nos termos da Lei nº 6.899/81.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu tão somente ao pagamento dos valores utilizados com relação à conta nº 001.00034192-0, comprovados às fls. 12/25. Desde o vencimento de cada mês devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até a data de ajuizamento da ação. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI - grifei)E, a partir da citação, incidem, também, juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, uma vez que não se trata de dívida tributária.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de junho de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0052722-81.2012.403.6301 - MSI-FORKS GARFOS INDUSTRIAIS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X UNIAO FEDERAL
REG. Nº _____/14TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0052722-81.2012.403.6301AUTORA: MSI - FORKS GARFOS INDUSTRIAIS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MSI - FORKS GARFOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, no ano de 2008, promoveu, por meio de Per/Dcomp, pedido de compensação de crédito a título de Cofins, datado de 22/04/2004, no valor de R\$ 10.210,76, com débito de Cofins, relativo à competência de outubro de 2006, no valor de R\$ 11.753,25.Alega que, por ocasião da análise da Per/Dcomp, foi homologada parcialmente a compensação, com crédito inferior ao declarado, no importe de R\$ 0,01, consolidando saldo devedor de R\$ 11.753,25, além de multa e juros.Alega, ainda, que a Per/Dcomp apresentada incorreu em erro de fato, uma vez que não havia débito a ser extinto por compensação.Aduz que, na Dacon relativa ao mês de outubro de 2006, foi verificada a constituição de débito no valor de R\$ 49.986,99, que foi adimplido, no mesmo mês, com créditos derivados de saldo remanescente de meses anteriores.Acrescenta que, desse modo, não houve nenhum débito de Cofins no mês de outubro de 2006, mas que, por equívoco, a Per/Dcomp foi enviada confessando a existência de débito inexistente.No entanto,

prossigue a autora, a ré considerou tal erro como confissão de dívida e encaminhou o valor para inscrição em dívida ativa. Sustenta que o valor indicado na Per/Dcomp, como devido, inexistente, tendo sido decorrente de um erro na sua declaração. Sustenta, ainda, que deve ser anulada a cobrança em questão. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja anulado o débito da Cofins, lançado no processo administrativo nº 10880.920.559/2009-90. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 90/91. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 104/109. Nesta, alega a falta de documentação essencial à propositura da ação, já que não foi apresentada cópia integral do processo administrativo, que deu origem ao lançamento, nem os livros fiscais da autora. No mérito propriamente dito, afirma que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que só pode ser afastada mediante prova cabal de quem alega o vício na sua constituição. Alega que a autora não conseguiu provar administrativamente ter direito à compensação e que, da análise dos documentos fiscais, concluiu-se pela não homologação completa do crédito, não havendo como revisar o lançamento efetuado. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 110/131, a autora requereu a juntada do processo administrativo, disponibilizado pela ré. A ré requereu dilação de prazo a fim de se manifestar sobre a produção de provas, por diversas vezes, tendo sido indeferido seu novo pedido de dilação de prazo, às fls. 151. A parte autora não requereu a produção de outras provas. Os autos, assim, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, inicialmente, a alegação da ré de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, tendo em vista que o processo administrativo é documento disponível para ela. Ademais, a autora, que requereu administrativamente cópia do referido processo administrativo, juntou-o aos autos, às fls. 113/131. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A autora afirma que, ao apresentar sua Per/Dcomp, indicou débito inexistente a ser compensado. Por essa razão, foi considerada a confissão do débito referente à Cofins de outubro de 2006, que foi inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.12.044008-35. Ao contrário do alegado pela ré, não se trata de discussão sobre a existência de crédito a ser utilizado em compensação, mas sim da inexistência do débito indicado como devido. A Per/Dcomp gerou o processo administrativo nº 10880.920.559/2009-90 (fls. 24), mas o lançamento do débito gerou o processo nº 10880.985.844/2009-56, que acarretou na inscrição do mesmo em dívida ativa da União (fls. 126/128). Da análise do processo administrativo nº 10880.985.844/2009-56, verifico que a ré solicitou, à equipe do CAC Integração RFB/PGFN, a análise das alegações de erro de fato na Per/Dcomp, em 04/06/2013. O pedido foi encaminhado à DIORT/DERAT/SPO para apreciação em 25/06/2013 (fls. 131). Em razão da demora, a Procuradora da Fazenda Nacional solicitou, reiteradamente, manifestação conclusiva em 11/09/2013 (fls. 140), em 12/12/2013 (fls. 144), em 11/02/2014 (fls. 147), e em 14/04/2014 (fls. 152), obtendo sempre a resposta de que deve ser obedecida a ordem de chegada e de valor dos processos de revisão. A autora, por sua vez, demonstrou, na Dacon, emitida em 11/04/2007, que, em outubro de 2006, não havia débito de Cofins, já que o valor apurado, de R\$ 49.986,99 (fls. 43) foi descontado do total dos créditos existentes no mesmo mês (fls. 45 e 47), remanescendo, ainda, crédito para ser utilizado posteriormente (fls. 45). Desse modo, a autora comprovou a inexistência do débito confessado na Per/Dcomp transmitida em evidente erro de fato, como alegado pela mesma. Deve, pois, ser cancelada a inscrição em dívida ativa dele decorrente. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para anular o débito de Cofins, referente a outubro de 2006, bem como a inscrição em dívida ativa da União nº 80.6.12.044008-35, dele decorrente. Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de junho de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0012340-33.2013.403.6100 - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA (SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO REG. Nº _____/14 TIPO AAUTOS DE nº 0012340-33.2013.403.6100 AUTORA: INDÚSTRIA DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVÉRGINE LTDA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. INDÚSTRIA DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVÉRGINE LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INMETRO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ter sido autuada, pelo IPEN/SP, no exercício da competência delegada da ré, pela suposta comercialização de ovos de páscoa com brinde sem a respectiva certificação do produto por Organismo de Certificação de Produtos conveniado. O auto de infração recebeu o nº 328227 - processo nº 12.943/12, tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 10.137,60. Alega que, antes da autuação, consultou a ré para apurar se havia necessidade de certificação do produto, tendo sido informada, em caráter oficial, de que não havia tal necessidade, porque o produto não se enquadrava como brinquedo, já que não demandava recorte e cole, possuindo função de embalagem. Alega, ainda que se trata de caminhão de chocolate, no qual os pequenos ovos estão acondicionados em embalagem de papel, em formato de caminhão, com pequenas rodas de plástico. Acrescenta que, diante da informação oficial obtida da ré, de não se tratar de brinquedo, não foi solicitada a certificação do mesmo. Afirma ter apresentado defesa administrativa, sem sucesso, tendo, então, apresentado recurso administrativo, que também foi rejeitado. Sustenta

que o produto e a sua embalagem não são brinquedos, nem possuem função lúdica ou outra que não seja a função de embalagem, razão pela qual o auto de infração, lavrado com o argumento de que houve a comercialização de brinquedo sem certificação compulsória, deve ser anulado. Alega que a certificação compulsória abrange determinados produtos, selecionados por portaria e outros atos normativos, incluindo os brinquedos, a fim de verificar a segurança do produto. Alega, ainda, que o produto comercializado por ela não é brinquedo, é alimento. Acrescenta não ter sido comunicada da alteração de orientação que foi anteriormente prestada pelo réu, mas que, depois da autuação, realizou a certificação de seu produto, a fim de evitar nova autuação. Sustenta, também, que a multa não foi aplicada em um patamar razoável e proporcional, devendo ser reduzida, caso o auto de infração seja mantido, eis que não houve gravidade na infração, não houve lucro com o fato de revender produto sem certificação e não houve dano ao consumidor, nem repercussão social. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja anulado o auto de infração nº 328227 (Processo nº 12.942/12). Caso não seja acolhido seu pedido, requer seja reduzida a multa para o patamar mínimo previsto no art. 9º da Lei nº 9.933/99 ou outro valor a ser fixado. Às fls. 162/163, foi concedida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa aplicada, mediante depósito judicial do valor discutido. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 169/224. Afirma, inicialmente, que, em razão do depósito judicial, foi reconhecida a suspensão da exigibilidade da multa discutida. Defende a legalidade da autuação, que foi fundamentada na Lei nº 9.933/99 e na Portaria Inmetro nº 321/09, que determina que os brinquedos ofertados como brindes são passíveis de certificação compulsória. Afirma que o produto, apresentado pela autora, foi inicialmente isentado de certificação em razão da omissão de informações por parte da mesma, que deixou de informar que o produto possuía rodas de plástico e eixos de ligação, inclusive nas fotografias enviadas por ela. Alega que tais peças são consideradas partes pequenas, que podem se soltar e provocar acidentes nas crianças, razão pela qual a certificação é necessária. Acrescenta que a multa aplicada observou os limites e critérios previstos em lei, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. A autora requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida, em razão da inexistência da embalagem usada para a comercialização do produto e considerada como brinquedo (fls. 246). Contra essa decisão, foi interposto agravo retido pela autora, bem como apresentada contraminuta pelo réu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Inicialmente, verifico que o convênio celebrado entre o IPEM e o INMETRO legitima a delegação de competência fiscalizadora. Com efeito, a questão já foi exaustivamente analisada por nossos tribunais. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. VALOR COBRADO PELA AFERIÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS PELO IPEM-MG, EM CONVÊNIO COM INMETRO. LEI N. 5.966/73, ARTS. 5º E 7º. TAXA. ILEGALIDADE. 1. É legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM-MG, vedada, porém, a delegação de atribuições concernente à metrologia legal...**(AMS 9501323269, 2ª T. Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 2.10.01, DJ de 22.1.02, Rel: IVANI SILVA DA LUZ) **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI N. 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Ausência de qualquer nulidade no processo administrativo, tendo em vista que a autuada foi regularmente intimada dos atos próprios, propiciando o direito de defesa, efetivamente exercido. 2. O INMETRO é o órgão executivo central do sistema, podendo credenciar, com autorização do CONMETRO, outras entidades, públicas ou privadas, para a execução de suas atividades, exceto as de metrologia legal, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei 5.966/73. O IPEM, órgão da Administração Pública dos Estados, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema....**(AC 199961110027409, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 3.3.04, DJ de 18.3.04, Rel: CARLOS MUTA) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. IPEM. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DECRETO N. 70.235/72. APLICABILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ITEM 23 DA RESOLUÇÃO N. 4 DO CONMETRO. MULTA. ADMISSIBILIDADE. 1 - É legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei 5.966/73, vedada, somente, a delegação de atribuições concernente à metrologia legal...**(AC 200183000173841, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 14.7.05, DJ de 29.8.05, Rel: PAULO MACHADO CORDEIRO) Passo ao exame do caso concreto. A autora insurge-se contra a multa que lhe foi aplicada, em decorrência do auto de infração nº 328227 (Processo nº 12.943/12), no qual foi apontada a seguinte irregularidade: brinquedo ofertado como brinde em ovos de páscoa sem a devida certificação por um Organismo de Certificação de Produtos acreditado pelo INMETRO, o que constitui infração ao disposto no(s) artigo(s) 1º e 5º da Lei 9933/99 c/c o item 1.14 do Procedimento para Certificação de Brinquedos aprovado pelo Artigo 1º da Portaria Inmetro nº 321/2009 (fls. 194). Os artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 assim estabelecem: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres

instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. Assim, a autora, sendo a fabricante do produto, pratica a conduta tipificada no artigo acima citado. O item 1.14 do Procedimento para Certificação de Brinquedos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 321/2009, assim estabelece: PROCEDIMENTO PARA CERTIFICAÇÃO DE BRINQUEDO 1. Condições Gerais(...) 1.14 Os brinquedos ofertados como brindes também são passíveis de certificação compulsória. 1.14.1 Produtos que contêm brinquedos como brindes não devem exibir o Selo de Identificação da Conformidade na sua embalagem, mas sim no brinquedo ou na embalagem do brinquedo ofertado como brinde. 1.14.2 A embalagem do produto que contém o brinquedo ofertado como brinde deve apresentar os seguintes dizeres: ATENÇÃO: Contém brinquedo certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. Deve-se ainda adicionar uma frase que contemple, conforme for o caso, a restrição de faixa etária do brinquedo ou uma frase que explicitie que o brinquedo não apresenta restrição de faixa etária. Como consta da decisão que homologou o auto de infração, a autora não poderia ter colocado, no comércio, os produtos objeto de autuação sem os devidos Símbolos de Certificação de Conformidade, que sem qualquer sombra de dúvidas, constitui-se no elemento informativo da segurança dos produtos aos consumidores (fls. 209). Quanto à informação do réu, de que não havia necessidade de certificação, verifico que a autora encaminhou foto da embalagem dos produtos que foram objeto de consulta ao réu, sem mencionar a existência de rodas de plástico no caminhão. É o que se depreende do documento de fls. 64/67, acostado pela autora. Por essa razão, o réu informou à autora que não se tratava de brinquedo, não sendo necessária a certificação compulsória. Consta da resposta à consulta que o caminhãozinho, como não demanda recorte e cole e possui somente a função de embalagem em formato de caminhão de papelão, não é enquadrado como brinquedo (fls. 64). Em nota técnica, expedida pelo Inmetro, em razão da presente ação, consta o que segue: Assim, em contato com o órgão delegado responsável pela lavratura do auto de infração questionado na ação, Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - Ipem-SP, fomos informados de que a autuação se deu em razão da presença no mercado de um produto em formato de caminhão de papelão com rodas que permitiam o seu movimento e composto por peças pequenas que poderiam se soltar e oferecer risco às crianças. Diante dessas características, e do caráter lúdico do produto, o mesmo foi considerado brinquedo estando sujeito à regulamentação vigente. (...) A presença de rodas de plástico na embalagem em forma de caminhão proporciona movimento e o torna atrativo para a criança que o vê como um caminhão de brinquedo. Considerando que as rodas colocadas no caminhão de papelão o transformam em um veículo que se movimenta, ele é classificado como brinquedo, pois passa a ter o caráter lúdico e apresenta itens que devem ser observados antes de chegarem às mãos das crianças. Neste ponto, cabe destacar que as rodas e os eixos de ligação entre elas são consideradas partes pequenas que podem se soltar e provocar acidentes em crianças, sendo devida a certificação do produto para avaliar os requisitos de segurança previstos na regulamentação, bem como a presença de informações indispensáveis ao consumidor, das quais destacamos: idade a que se destina o brinquedo e informes de alerta quanto ao uso. (...) Diante da omissão da Autora, o Inmetro avaliou o pedido considerando as informações enviadas e a boa-fé da autora, porém, o produto ao ser comercializado foi acompanhado de rodas de plástico que o caracterizavam como um brinquedo, estando sujeito à certificação e obrigado a ostentar, conseqüentemente, o selo de identificação da conformidade do Inmetro. (fls. 190). Em razão dos termos em que foi formulada a consulta, sem apresentar as informações completas sobre o produto, não há como prosperar a alegação de que houve, por parte do réu, falta de comunicação de sua mudança de entendimento quanto ao produto em questão. Saliento que a existência das rodas de plástico, no produto em questão, não foi objeto de controvérsia nos autos. A caracterização do produto como brinquedo é que foi objeto de discussão. No entanto, não foi possível a realização de perícia técnica em razão da informação da autora de que não existe uma embalagem do produto, objeto da autuação, para ser periciada. O pedido da autora, de que a perícia fosse realizada apenas com documentos, foi indeferido já que apenas fotos e documentos referentes à embalagem não são suficientes para que se possa aferir, de forma efetiva, a funcionalidade da mesma. É o que constou da decisão de fls. 246. Ora, a comprovação de que o produto não se caracteriza como brinquedo deveria ter sido feita pela autora, a quem cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Assim, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente do ônus da prova acerca da inexistência de infração, seu pedido de anulação do auto de infração não pode prosperar. Com relação à pena aplicada, verifico que o art. 8º da Lei nº 9.933/99 prevê a pena de multa, entre as penas possíveis. E o artigo 9º, 2º da referida lei estabelece a forma de gradação da multa, prevendo a reincidência como elemento agravante da mesma. Tais artigos estão assim redigidos: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifei) Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a

reincidência do infrator;II - a constatação de fraude; eIII - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (grifei)Da análise do processo administrativo, verifico que houve a devida fundamentação para a aplicação da pena de multa e para a fixação de seu valor. Com efeito, foram considerados os fatores de gradação da pena, acima transcritos, e observados os patamares mínimos e máximos do valor da multa, fixados na legislação pertinente, razão pela qual a multa não pode ser considerada exorbitante ou ilegal.Com efeito, na decisão do IPREM/SP, que homologou o auto de infração, consta a seguinte fundamentação para a fixação da penalidade: considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme 1º do art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06 (fls. 209).Havendo, pois, a constatação de falta de certificação compulsória no produto comercializado pela autora, além de terem sido observadas as formalidades legais e aplicada a penalidade prevista em lei, não há vício capaz de determinar a anulação do auto de infração, nem de determinar a redução da multa aplicada.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Custas ex lege.O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de junho de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0017601-76.2013.403.6100 - BRENDA GARBACKI(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
BRENDA GARBACKI, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que firmou contrato de financiamento para aquisição de seu imóvel, junto à CEF, tendo sido, o imóvel, dado em hipoteca, em 12/06/2002.Alega que, em 20/05/2004, firmou contrato de instrumento particular de compra e venda do referido imóvel com Vera Lucia Dias Lacerda Franco.Em 13/03/2009, a compradora, por meio de transferência eletrônica, liquidou antecipadamente o saldo devedor junto à CEF, extinguindo a dívida.Desde então, prossegue a autora, tem sido requerido, junto à CEF, o documento necessário para baixa de hipoteca, a fim de lavrar a escritura definitiva de venda do imóvel.Afirma que, somente, em meados de 2013, obteve uma informação verbal de que a carta de anuência não seria emitida, pois o terreno, no qual a autora possui uma fração ideal, possui alguma irregularidade que impossibilita o atendimento ao seu pedido.Sustenta que tal recusa está causando danos morais e materiais, que devem ser ressarcidos.Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a expedir a carta de anuência ou recibo de quitação integral de débitos. Pede, ainda, a condenação em danos morais e materiais. Às fls. 46, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.A autora emendou a inicial às fls. 49/90 e 92/97. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 98/99. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 110/127), ao qual foi concedida a antecipação da tutela para determinar à CEF que emitisse o termo de quitação da dívida objeto da relação contratual em questão, em favor da autora, sob pena de multa diária (fls. 262/263). Posteriormente, entendeu-se que o recurso estava prejudicado e foi negado seguimento ao mesmo, nos termos do art. 557, caput, do CPC (fls. 283).Citada, a ré contestou o feito às fls. 128/221. Nesta, sustenta, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário, ou, subsidiariamente, a denunciação à lide da construtora Markka Construção e Engenharia LTDA. No mérito, sustenta que o financiamento foi liquidado em 16/03/09, com recursos próprios. Afirma que a emissão automática do termo de liquidação e a autorização para cancelamento da hipoteca estavam condicionados à conclusão da obra e à individualização da matrícula da unidade adquirida pela autora, o que ocorre após o registro de conclusão da obra. Contudo, não houve a individualização das matrículas do imóvel, por pendências de responsabilidade da construtora, que impedem a entrega do termo de quitação da unidade da autora. Assevera que não há dano moral ou material a ser ressarcido. Pede, por fim, a improcedência da ação.Réplica às fls. 228/232.Às fls. 241, foi rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da empresa Markka Construtora e Engenharia LTDA. ou a denunciação à lide da mesma. Em face dessa decisão, a ré interpôs agravo retido (fls. 243/248). A autora apresentou contra-minuta ao agravo às fls. 254/260.Intimadas, as partes, a especificarem mais provas a serem produzidas, estas se manifestaram informando não possuir mais provas. Às fls. 264, a CEF se manifestou informando que emitiu a autorização para cancelamento de hipoteca de financiamento no crédito imobiliário para o fim de possibilitar o registro da baixa do gravame hipotecário no registro de imóveis. Requereu, ainda, a extinção do feito, por carência superveniente da ação, em razão da satisfação do objeto da demanda. Intimada a se manifestar, a autora não concordou com o pedido de extinção do feito, requerendo o prosseguimento da ação (fls. 279/281).É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista que a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, alegada pela ré, já foi apreciada, passo à análise do mérito.A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A autora afirma que quitou seu imóvel, satisfazendo o objeto do contrato de financiamento. Alega que obteve a informação de que não seria providenciada a liberação da hipoteca junto à CEF, em razão da ocorrência de irregularidade no terreno, no qual a autora possui uma fração ideal. E pretende o cancelamento da referida hipoteca. Sustenta que tem direito à carta de anuência para proceder à

liberação da hipoteca do imóvel em questão, bem como ao pagamento de danos morais e materiais. Não há controvérsia sobre eventual saldo residual, após tais pagamentos, eis que a autora afirma que não deve mais nada e a ré não alega, nem demonstra o contrário. A Caixa Econômica Federal limitou-se a afirmar que não houve a individualização da matrícula do imóvel, por pendências de responsabilidade da construtora, que impediram a entrega do termo de quitação da unidade da autora. Ora, a autora tem a obrigação de pagar as prestações do financiamento perante a CEF. Esse é o objeto do contrato. E a dívida foi quitada. A partir do momento em que a obrigação foi cumprida, tem direito, a autora, ao termo de quitação e à extinção da garantia hipotecária. Assim, a quitação do saldo devedor garante o direito ao levantamento da hipoteca. Não pode, portanto, a autora, ser prejudicada pelo descumprimento de obrigações da construtora para com a CEF, tendo em vista que não foi parte no negócio entre ambos. Ademais, a autora apresentou, às fls. 89, o comprovante de liquidação antecipada do financiamento, na data de 16/03/09, e, a CEF, na sua contestação, informa que o financiamento foi liquidado, conforme demonstrativo de débitos juntado às fls. 159/167. Desse modo, entendo que, pago o valor do imóvel, conforme contratado entre as partes, a CEF deve outorgar a escritura definitiva do imóvel em nome da autora. Deve, também, a ré, liberar a hipoteca que recai sobre o mesmo imóvel, tendo em vista que a existência de irregularidade apontada pela CEF como advinda da construtora, não pode obstar a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel adquirido pela autora. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA CELEBRADA COM EMPREITEIRA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CONSTRUÍDO MEDIANTE CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR PACTUADO PELO ADQUIRENTE FINAL. INSTITUIÇÃO DE GRAVAME SOBRE AS UNIDADES AUTÔNOMAS. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. NULIDADE. APELO PROVIDO. 1. Caso em que os autores celebraram contrato de promessa de compra e venda de imóvel de unidade autônoma de condomínio residencial com empresa construtora, sobre o qual incide gravame decorrente de contrato de financiamento contraído pela empreiteira. 2. O adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65, de sorte que havendo a quitação do preço respectivo, o gravame não subsiste. Precedentes do STJ. (AC 2000.01.00.039443-2/ba; Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida; Quinta Turma; DJ de 11.9.2006, p. 13). 3. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (Enunciado 308 da Súmula do STJ) 4. Tem-se por abusiva, não podendo, portanto, prevalecer, cláusula inserta em contrato de mútuo hipotecário firmado entre a incorporadora e a instituição financeira que institui hipoteca em favor da credora, sem ressalva da unidade adquirida pelos autores. (AC 2000.01.00.084597-3/PA; Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro; Sexta Turma; DJ de 27.11.2002, p. 149) 5. Apelação provida para declarar nula a cláusula dezoito do contrato de promessa de compra e venda celebrado entre a empresa Orlando Maués Construções Ltda. e os Apelantes, bem como para determinar a desconstituição da hipoteca incidente sobre o imóvel descrito na exordial. Honorários advocatícios, pelos Apelados, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença. Custas pelos Apelados. (AC 200001000787999, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 29.8.08, DJ de 29.9.08, Rel: DAVID WILSON DE ABREU PARDO - grifei) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DIREITO AO TERMO DE QUITAÇÃO E EXTINÇÃO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O agravado, por meio do pactuado com a CEF, assumiu a obrigação pelo pagamento integral da dívida e a partir do cumprimento tem direito ao termo de quitação e a extinção da garantia hipotecária (precedente do STJ). 2. A liquidação do saldo devedor pelo agravado lhe garante o direito ao levantamento da hipoteca, não podendo ser prejudicado pelo descumprimento de obrigações assumidas pela Construtora perante a Instituição Financeira. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00483003220044030000, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 21/03/06, DJU de 25/04/06, Fonte Republicação, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - grifei) ADMINISTRATIVO. DÍVIDA DA CONSTRUTORA COM O AGENTE FINANCEIRO. IMÓVEL HIPOTECADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. EDIÇÃO DA SÚMULA N. 308 DO STJ. 1. Sob a perspectiva de que a boa-fé garante que os contratos devem atingir a finalidade para a qual foram criados - no caso, para que surtam os efeitos da compra e venda da unidade autônoma - a hipoteca deve ficar obstada, paralisada, não atingindo o contrato do terceiro que, de boa-fé, adquiriu o bem imóvel gravado. 2. O E. STJ encerrou a controvérsia com a edição da Súmula n. 308, publicada em 25/04/2005 (A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.). Portanto, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro não prevalece em relação ao adquirente do imóvel, que responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito. (AC 200570000334250, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 1.8.06, DJ de 4.10.06, Rel: LORACI FLORES DE LIMA - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. HIPOTECA. QUITAÇÃO DO IMÓVEL PELO MUTUÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO.- Na hipótese de pagamento integral do imóvel pelo mutuário junto à financiadora ou

incorporadora, a hipoteca porventura existe há de ser desconstituída, devendo a instituição bancária, v.g. CEF, recorrer às outras garantias previstas comumente no contrato, tais como caução e cessação parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais (Lei n. 4.864/65, arts. 22 e 23).- Pacificou-se na Segunda Seção não prevalecer, em relação aos compradores, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, o adquirente da unidade habitacional responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito. (Embargos de Divergência no REsp n. 415.667/SP - DJ 21/6/2004).Agravo de instrumento desprovido.(AG 200405000375532, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 19.10.06, DJ de 17.11.06, Rel: JOSÉ MARIA LUCENA - grifei)Tem, portanto, a autora, direito ao cancelamento da hipoteca e à outorga da escritura definitiva do imóvel em questão.Passo a analisar o pedido indenizatório formulado pela parte autora.Não vislumbro no presente caso os requisitos inerentes à responsabilidade civil pela reparação de dano material ou moral, quais sejam, a conduta, o prejuízo e o nexo causal.Apesar de a autora ter o direito de, após o pagamento da última prestação do financiamento, obter os documentos necessários para realizar a transferência do imóvel para seu nome, a demora em sua obtenção não pode, por si só, ensejar a indenização por dano moral ou material.A autora realmente teve um aborrecimento. Isso não se discute. Todavia, o simples aborrecimento não se confunde com o dano.Com efeito, ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos:Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21)(DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3a ed., 2001, pág. 75)Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível:Alguns requisitos entremostam-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado.(ob. cit., pág. 77)Dano moral é, no dizer de ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO:O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52)CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece:Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.(in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277)No presente caso, embora tenha ficado patente que a autora sofreu um aborrecimento com o ocorrido, não se comprovou mais do que isso. A parte autora afirma que obteve prejuízo pela recusa da ré em emitir a Carta de Anuência ou o recibo de quitação do financiamento. E afirma que está sujeita a reparar os danos causados à terceira compradora do imóvel. Mas nada comprova. Não vejo como se possa, assim, entender ter ficado caracterizado o dano moral.Saliento que mesmo o dano moral tem que ser comprovado. Num caso como o ora em julgamento, não se pode presumi-lo, sob pena de se propiciar o enriquecimento indevido da autora.Com relação ao dano material, observo que, em tese, a autora teria direito a tal pedido, eis que ela deixou de realizar o negócio. Mas o dano material tem que ser provado.Ora, embora a parte autora tenha mencionado o fato de ter ficado impossibilitada de vender o imóvel e outorgar a escritura do mesmo à compradora Vera Lucia Dias Lacerda Franco, não comprovou o efetivo dano sofrido com o impedimento da venda. Isso porque, já que não houve a venda, ela manteve a propriedade do imóvel e poderá negociá-lo posteriormente. Ademais, não há notícia de que a parte autora tenha sido obrigada a pagar multa, juros ou outro acréscimo relativo ao impedimento, limitando-se apenas a fazer a alegação de que foi impedida de vender o imóvel, perdendo com isso, várias propostas, devido ao descaso da ré. Diante disso, não há que se falar em danos materiais. A parte autora não comprovou a ocorrência de dano. Assim, não tendo se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, seu pedido não pode ser acolhido.Ademais, tratando-se de fato constitutivo de seu direito, a prova caberia à parte autora, nos termos do disposto no art. 333, inc. I do Código de Processo Civil. E a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente deste ônus, pois, apesar de intimada a especificar as provas que pretendia produzir, consoante fls. 241, informou não haver mais provas a produzir (fls. 250/251). Desta forma, a improcedência deste pedido se impõe. Tem, portanto, a autora direito ao cancelamento da hipoteca e à outorga da escritura definitiva do imóvel em questão.Diante do exposto, julgo procedente em parte a presente ação para determinar que a CEF promova o cancelamento da hipoteca que recai sobre a unidade nº 16, Tipo 1A, do Condomínio Residencial Vila das Esmeraldas, situada na Rua Mar Vermelho, nº 1.138, Barueri, SP, objeto da matrícula nº 113.212, livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - SP, o que já foi feito

pela ré.Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de junho de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0019459-45.2013.403.6100 - VERA LUCIA REDA(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/14.Tipo BPROCESSO N.º 0019459-45.2013.403.6100AUTORA: VERA LUCIA REDARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VERA LUCIA REDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, concedido pelo Bandeirantes Crédito Imobiliário S/A, que foi sucedido pelo Banco Itaú Unibanco S/A, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a parte autora, que adquiriu o imóvel situado na Estrada das Lágrimas, nº 3.223, apto. nº 11, Edifício Royal Park, bem como uma vaga de garagem, bairro Jardim Noêmia, São Paulo, SP.Afirma, ainda, que o contrato, firmado em 28/03/83, celebrado com o Bandeirantes Crédito Imobiliário S/A, que foi sucedido pelo Banco Itaú Unibanco S/A, contou com a cobertura do FCVS. Alega que, depois do pagamento de todas as prestações, solicitou ao corréu, Itaú, o cancelamento da hipoteca. Contudo, o pedido foi negado, em razão da existência de duplo financiamento.Sustenta que tem direito à expedição do termo de quitação para o fim de viabilizar o cancelamento da hipoteca e a outorga da escritura definitiva. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o corréu Itaú a efetuar a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel da autora, bem como para reconhecer a inexigibilidade de eventual saldo devedor oriundo pela não cobertura do FCVS. Pede, ainda, que determinada a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, nos termos da Lei nº 10.150/00.Às fls. 52/54, a parte autora aditou a inicial para adequar o valor dado à causa. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 62/81. Nesta, alega, preliminarmente, a legitimidade passiva da União Federal. Requer a suspensão do feito em razão da perda da capacidade de representação judicial do FCVS. Alega, ainda, a prescrição e sustenta que o contrato de financiamento foi firmado em 28/03/83. Afirma que a negativa da cobertura do saldo devedor pelo FCVS se deu em razão da existência de duplo financiamento no CADMUT, em 12/05/78, em nome da autora. Pede a improcedência da ação.O corréu Unicard Banco Múltiplo S/A, atual denominação de Banco Bandeirantes S/A, contestou o feito, às fls. 82/94. Alega que não deu causa à impossibilidade da liquidação do saldo devedor residual, que é responsabilidade da CEF. Afirma que a CEF, ao negar a cobertura do saldo residual, impossibilitou a liberação da hipoteca por parte da instituição financeira. Pede a improcedência da ação.Réplica às fls. 97/124.A União Federal requereu o seu ingresso no feito, como assistente simples (fls. 127/129). O pedido foi deferido às fls. 153.Intimadas a especificarem mais provas a serem produzidas, a CEF e a União Federal se manifestaram às fls. 158 e 162, alegando não possuir provas. A parte autora não se manifestou (fls. 162).O corréu Unicard requereu a inversão do ônus da prova, a juntada de novos documentos e a expedição de ofícios à CEF. Os dois últimos pedidos foram indeferidos (fls. 163).É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, deixo de analisar a preliminar de legitimidade da União Federal, tendo em vista que a mesma já figura nos autos como assistente simples. Indefiro o pedido de suspensão do processo. Não há que se falar em conflito de interesses por parte da CEF, uma vez que, no presente caso, ela figura no processo como administradora do FCVS enquanto que o agente financeiro é o Unicard Banco Múltiplo S/A. Verifico que não procede a arguição de prescrição, com fundamento no artigo 178 do Código Civil. Ora, pleiteia a parte autora a obtenção do termo de quitação do contrato de financiamento e não a sua anulação ou revisão. Não incide, portanto, mencionado dispositivo da legislação civil, devendo ser rejeitada a alegação da CEF.Passo à análise do mérito.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.A autora afirma que tem direito à quitação do saldo residual do contrato de financiamento firmado com os réus, pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Impugna a negativa dos réus em fornecer a quitação e liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel, sob o argumento de que foi concedido outro financiamento, pelas regras do SFH, para aquisição de imóvel.O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Ou seja, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário.De acordo com a Resolução Circular nº 25/67, o benefício de quitação do saldo residual somente poderia ser utilizado se houvesse previsão contratual e se houvesse o pagamento das contribuições ao FCVS.Posteriormente, a Lei nº 8.004/90 estabeleceu dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo, ou seja, que a celebração do contrato fosse em data anterior a 26/02/1986 e que o contrato contasse com a previsão do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Com a edição da Lei nº 8.100/90, foi imposta outra restrição: o mutuário, titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles.Para disciplinar a matéria, foi editada a Lei nº 10.150/00, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/90. O caput desse artigo passou a ter a seguinte redação:Art. 3º O Fundo de Compensação de

Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.(...)Assim, as condições expressas nas leis mencionadas devem estar presentes para que haja a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS.Ora, da análise dos autos, verifico que o contrato firmado entre as partes teve a cobertura do FCVS. É o que consta do item nº 13 do quadro resumo (fls. 27 verso) e da cláusula 9ª do contrato particular de compra e venda (fls. 29).Os réus não impugnam a existência da previsão de cobertura pelo FCVS.Saliento, ainda, que a corrê CEF afirma, expressamente, em sua contestação, que houve a previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS no contrato de financiamento aqui discutido, nos seguintes termos:O contrato de financiamento inicial, relativo ao imóvel objeto da ação, situado no município de São Paulo/SP, foi firmado entre o Agente Financeiro BANDEIRANTES CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, sucedido pelo BANCO ITAÚ S/A, e a mutuária VERA LUCIA REDA, CPF 880.865.348-04 em 28/03/1983.O financiamento habitacional sub judice encontra-se registrado no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, sob nº 0001000305812-1, apresentando indício de multiplicidade em relação a outro imóvel, também situado no Município de São Paulo/SP, em nome da mutuária VERA LUCIA REDA adquirido anteriormente, em 12/05/78, através de financiamento imobiliário junto ao Agente Financeiro ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO.(...)A mutuária perdeu a cobertura do saldo devedor residual por parte do FCVS desse financiamento firmado em 28/03/1983, porque a esse tempo já detinha ela outro financiamento habitacional em curso realizado nos mesmos moldes do SFH. (...) (fls. 69)E, ainda, o corrêu Unicard, na sua contestação, afirma que no contrato em discussão há previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS com o término do pagamento das prestações contratadas, portanto o saldo devedor seria liquidado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, mediante habilitação do mutuante perante o BNH (ou órgão que o sucedeu) e desde que preenchidas algumas exigências, dentre estas que o mutuário não possuísse outro imóvel no mesmo município. (...) (item 4 - fls. 84)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Verifico, ainda, que os corrêus não alegam a falta de pagamento de qualquer das prestações pactuadas, limitando-se a afirmar que a negativa da cobertura do FCVS se deu em razão da existência do duplo financiamento.Não houve, pois, controvérsia com relação ao pagamento de todas as prestações. Com efeito, tanto a parte autora, na inicial, como a CEF, às fls. 69, afirmaram que o financiamento se encerrou em 28/03/98.Assim, tendo o contrato em questão sido celebrado antes de 05 de dezembro de 1990, com a previsão do FCVS, e tendo sido pagas todas as prestações do financiamento, a parte autora tem direito ao benefício da cobertura do saldo residual pretendido.O Colendo STJ já se posicionou sobre a possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nos seguintes termos:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.(RESP nº 902117/AL, 1ª T. do STJ, j. em 04/09/2007, DJ de 01/10/2007, p. 237, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.4. Precedentes desta Corte.5. Recurso

especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 848248 / SP, 2ª T. do STJ, j. em 19/04/2007, DJ de 30/04/2007, p. 305, Relatora: Eliana Calmon - grifei) No mesmo sentido, têm decidido os Egrégios Tribunais Federais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. MULTIPLICIDADE DE MÚTUOS COM A GARANTIA DO FUNDO (ÚNICO ÓBICE MATERIAL OPOSTO). NÃO IMPEDIMENTO. LEIS NºS 4.380/64, 8.100/90 E 10.150/2000. QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. ADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES MENSIS DO MÚTUO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Apelação interposta pela CEF/EMGEA contra sentença de procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de quitação do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com a correspondente liberação da hipoteca, por força da cláusula de cobertura pelo FCVS. 2. A CEF tem legitimidade passiva ad causam (por sua condição de gestora), ao passo que a União não é parte legítima para integrar o polo passivo da lide. 3. Como o contrato de gaveta firmado entre os mutuários originários e a autora foi subscrito em 1985, tendo ela, postulante, participado pessoalmente de todo o procedimento exigido para a quitação e a liberação do ônus hipotecário, é de se reconhecer sua legitimidade ativa. 4. Houve três financiamentos de imóveis, estipulados com os mutuários originários, na cidade de Fortaleza: o primeiro ocorrido em 01.12.1978 (contrato inativo); o segundo, em 30.06.1982, objeto da lide (sub-rogado em 30.09.1985); e o terceiro, em 25.05.1988, todos financiados pela CEF e com cobertura do FCVS. 5. De acordo com o art. 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64, as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo SFH. Essa vedação legal, contudo, não estabelecia, como consequência para eventual duplicidade, a perda da cobertura do FCVS prevista nas duas relações contratuais. O fato é que, in casu, a CEF concedeu financiamento a quem já havia se beneficiado uma vez (em 01.12.1978), e recebeu, ao mesmo tempo, prestação de outros financiamentos (em 30.06.1982 e 25.05.1988), inclusive no tocante à parcela do FCVS. Por conseguinte, não se mostra razoável que agora venha a se negar a aplicar o referido fundo ao segundo mútuo. Se falha houve, não pode, ela, ser imputada aos mutuários, mas sim ao agente financeiro, a quem cabe o adequado gerenciamento do sistema habitacional. 6. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a Lei nº 8.100/90 (art. 3º), quando o contrato de mútuo ora em consideração já havia sido assinado (data de 30.06.1982), não sendo admissível aplicação retroativa. A Lei nº 10.150/2000 alterou a redação do mencionado art. 3º, da Lei nº 5.100/90, para determinar que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador do FCVS. 7. A sub-rogação transferiu aos novos contratantes o negócio jurídico nos termos em que originariamente pactuado, inclusive, com a cobertura pelo FCVS. 8. De ser reconhecido, portanto, o direito à quitação pelo FCVS e à liberação da hipoteca, segundo cláusula contratual e frente ao preenchimento das condições da Lei nº 10.150/2000. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais. 9. Adimplidas todas as prestações mensais do contrato pactuado (a instituição financeira apenas se recusa a liquidar o negócio jurídico alegando a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, sem apontar a existência de qualquer débito, em relação às prestações mensais do financiamento imobiliário), há de ser reconhecido o direito à liberação de hipoteca, com fundamento na Lei nº 10.150/2000. Acresça-se que a proposta de liquidação antecipada foi aceita pela ora autora, em nome dos mutuários originários, tendo ela desembolsado, para tanto, desde 1995, o valor de R\$ 3.783,93. 10. Desprovisionamento da apelação. (AC AC 00137080820114058100, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 17/05/2012, DJE de 25/05/2012, página 98, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH (SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO). QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. TERCEIRO ADQUIRENTE. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM DESCONTO PELO FCVS. POSSIBILIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000.(...)2. Por sua vez, pela regra do art. 3º, da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05.12.1990, tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado ato lesivo.3. Tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado em 1986, tem o cessionário direito à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) após o pagamento integral das prestações, porquanto a restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. (Cf. STJ, RESP 644.941/SC, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/11/2004; TRF1, AG 2002.01.00.019594-0/AM, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 02/02/2004.) e (AC 2002.33.00.006807-5/BA, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (conv), Sexta Turma, DJ de 07/03/2005, p.146).4. Apelação da EMGEA improvida.(AC nº 200138000113650/MG, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 7/3/2007, DJ de 9/3/2007, p. 166, Relator: SOUZA PRUDENTE - grifei) APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - INEXISTÊNCIA DE

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO.1. O litígio existente é entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no pólo passivo das ações. Precedentes.2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.3. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos.4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC nº 200161000246869/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/12/2007, DJU de 26/02/2008, p. 1045, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA. ARTIGO 486, CPC. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ERRO INESCUSÁVEL. OMISSÃO DOLOSA. INEXISTÊNCIA. DUPLICIDADE DE PACTOS. FCVS. COBERTURA.1. Inviável o juízo de procedência de demanda desconstitutiva fulcrada no artigo 486 do CPC, proposta em face de transação judicial levada a efeito no bojo de ação revisional de pacto firmado na órbita do SFH, quando comprovadamente rechaçadas as assertivas de verificação de erro substancial e de omissão dolosa.2. A jurisprudência deste Regional, na linha do entendimento adotado pelo egrégio STJ, reconhece a possibilidade de quitação de mais de um saldo devedor remanescente com relação a mútuos de imóveis situados na mesma localidade pelo FCVS em relação às avenças ajustadas até 05.12.1990.(AC nº 200571000315670/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 16/04/2008, D.E. de 28/04/2008, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que as condições previstas nas Leis nºs 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, para a cobertura pelo FCVS foram implementadas, ou seja, o contrato chegou ao fim, com o pagamento das prestações.Tem, portanto, razão a autora quando sustenta o direito à obtenção do termo de quitação do financiamento, já encerrado e integralmente pago.Diante do exposto, julgo procedente a ação para declarar quitado o contrato de financiamento firmado entre as partes, pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, extinguindo, para a mutuária, as obrigações decorrentes do mencionado contrato. Em consequência, determino que a corrê CEF habilite o saldo residual junto ao FCVS e que o corrê Unicard Banco Múltiplo S/A tome as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca, que recai sobre o imóvel em questão. Saliento que tais providências deverão ser tomadas após o trânsito em julgado da presente decisão.Condeno as rés ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.500,00, a serem rateados proporcionalmente entre elas, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de junho de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0020487-48.2013.403.6100 - EVELIN MARIA ABREU TEIXEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/14TIPO APROCESSO nº 0020487-48.2013.403.6100AUTORA: EVELIN MARIA ABREU TEIXEIRARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVELVistos etc.EVELIN MARIA ABREU TEIXEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, a autora é servidora pública federal aposentada, no cargo de pesquisador e tem recebido a gratificação denominada Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT em valor menor do que o pago aos ativos.Alega que a gratificação de desempenho GDACT foi instituída pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001, posteriormente alterada pelas Leis nºs 11.094/05, 11.344/06 e 11.907/09 e que o pagamento aos ativos e inativos tem ocorrido de forma diferenciada, sendo condicionada aos resultados das avaliações de desempenho do servidor e da instituição.Acrescenta que há ofensa ao princípio da isonomia, já que o pagamento da GDACT é diferenciado, prevendo uma pontuação de até 80 pontos aos servidores não avaliados.Cita a Súmula vinculante n. 20, do Supremo Tribunal Federal, afirmando que embora ela só mencione a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa (GDATA), seus efeitos se estendem às demais gratificações de desempenho, cuja falta de regulamentação criou uma disparidade entre servidores da ativa e aposentados/pensionistas.Sustenta que a pontuação das gratificações de desempenho, que alcança a todos o grupo de servidores, deve ser igual tanto para os ativos como para os inativos, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.Salienta que as avaliações de desempenho dependem de uma ação efetiva, ou seja, da efetiva realização das avaliações e da homologação dos resultados.Pede, por fim, que a ação

seja julgada procedente para que seja reconhecido o direito ao pagamento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho, a partir do ano de 2008. Às fls. 52, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, a ré apresentou contestação às fls. 56/73. Nesta, alega, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, eis que a autora pretende, na verdade, aumento de remuneração, que deve ser regulada por lei de iniciativa privativa do Presidente da República. Alega, ainda, que a prescrição é quinquenal. No mérito propriamente dito, afirma que a GDACT foi instituída pela MP nº 2048-26/2000, depois da autora ter se aposentado, o que ocorreu em 04/08/1997. Alega que a GDACT só foi devida aos inativos e pensionistas até sua regulamentação, em 05/03/2001, pelo Decreto nº 3.762, quando passou a ser gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo. Sustenta que o STF tratou do assunto no RE nº 572.884, não admitindo sua extensão aos inativos e pensionistas. Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. As partes não requereram a produção de novas provas e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado o preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguido pela ré, eis que não se trata de pedido de aumento de remuneração. A autora pretende o pagamento integral da GDCAT, sob o argumento de que, sendo aposentada, tem o mesmo direito dos servidores na ativa, com base no princípio da isonomia. O pedido, portanto, não é proibido pelo ordenamento jurídico. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Segundo a inicial, a autora recebe a GDACT com valor menor que o recebido pelos servidores na ativa e pretende o pagamento de tais valores, a partir do ano de 2008, em igualdade com os servidores da ativa. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCAT foi instituída pela Medida Provisória nº 2.048-26/2000. A gratificação deveria ser paga aos titulares dos cargos de provimento efetivo, incluindo os ativos e inativos, nos termos dos artigos 19, 20 e 54, nos seguintes termos: Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, devida aos ocupantes dos cargos efetivos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 desta Medida Provisória. Art. 20. O valor da GDACT será de até trinta e cinco por cento para os cargos de nível superior, de até quinze por cento para os cargos de nível intermediário e de até cinco por cento para os cargos de nível auxiliar, incidentes sobre o vencimento básico do servidor. 1º Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 17 somente farão jus à GDACT se em exercício de atividades inerentes às atribuições das respectivas carreiras nos órgãos e nas entidades a que se refere o 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, e nas Organizações Sociais conforme disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. 2º A GDACT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou na entidade. 3º Os critérios e procedimentos de atribuição da GDACT serão estabelecidos em ato conjunto dos titulares dos Ministérios aos quais estejam vinculados os órgãos e as entidades de que trata o 1º deste artigo e do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. (...) Art. 54. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30 e 41 desta Medida Provisória: I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos cinco anos; e II - serão calculadas pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão. 1º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões. 2º Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada. Tal MP foi reeditada diversas vezes e modificada pela Lei nº 10.769/03. Desse modo, ao ser instituída, a referida gratificação tinha caráter geral, devendo ser estendida aos servidores inativos, até que ocorresse a regulamentação prevista. Ou seja, havia o direito à paridade com os servidores na ativa até a regulamentação da lei. No entanto, tal regulamentação se deu com o Decreto nº 3.762/01, de 05/03/2001. A partir de então, a gratificação passou a ser paga em razão do efetivo exercício do cargo, tal como instituída, não tendo mais o caráter geral. Desse modo, não há que se falar em direito à paridade, a partir de 2008, como pretendido pela autora. Com efeito, tal questão já foi decidida pelo Colendo STF, sob o regime de repercussão geral, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. EXTE NSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. GARANTI A DE PERCENTUAL AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDA CT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória 2.048-26, de 29 de junho de 2000, por ocasião de sua criação, tinha o caráter gratificação pessoal, pro labore faciendo, e, por esse motivo, não foi estendida, automaticamente, aos já aposentados e pensionistas. II - O art. 60-A, acrescentado pela Lei 10.769/2003 à MP 2.229-43/2001, estendeu aos inativos a GDACT, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado. III - Dessa forma, não houve redução indevida, pois, como visto, a GDACT é gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e não havia percentual mínimo assegurado ao servidor em exercício. IV - Recurso extraordinário provido. (RE nº 572884, Plenário do STF, j. em 20/06/2012, DJE de 21/02/2013, Relator: Ricardo Lewandowski - grifei) Em seu voto, o ilustre relator Ministro Ricardo Lewandowski assim decidiu: Verifica-se, dessa maneira, que, por ocasião de sua criação, a GDACT tinha o caráter gratificação pessoal pro labore faciendo e, por esse motivo, não seria estendida, automaticamente, aos aposentados e pensionistas. Ocorre que o art. 56, IV, da mencionada medida Provisória

dispôs que, enquanto a GDACT não fosse regulamentada, ela seria devida nos seguintes percentuais: Art. 56. Enquanto não forem regulamentadas e até 31 de dezembro de 2000, as Gratificações referidas no art. 54 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor: (...) IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, doze vírgula vinte e cinco por cento, cinco vírgula cinco por cento e dois vírgula cinco por cento, para os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, respectivamente; A GDTAC foi regulamentada pelo Decreto 3.762, de 5 de março de 2001. Percebe-se, assim, que, até sua regulamentação, a GDACT, apesar de originalmente concebida como gratificação pro labore faciendo, teria caráter geral e, por tal razão, seria extensiva aos inativos. (...) Assim, como se trata de gratificação de natureza pro labore faciendo, não se mostra devida a extensão automática da GDACT aos inativos com fundamento no princípio da paridade, a que aludia o art. 40, 4º, da Constituição Federal, em sua redação originária. (...) Como se vê, não houve a alegada redução indevida. É que a GDACT, depois de regulamentada, passou a constituir gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo, não prevendo percentual mínimo assegurado ao servidor em exercício. Dessa forma, deixou de existir o direito à percepção do benefício integral pelos inativos, a partir da edição do Decreto 3.762, ou seja, após 5 de março de 2001. (...) (grifei) Em razão da decisão proferida no mencionado Recurso Extraordinário, os Tribunais Regionais Federais assim têm decidido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO QUE O DECLAROU PREJUDICADO, ANTE O JULGAMENTO DE MÉRITO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) EM ANÁLISE DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal (STF), em análise de repercussão geral, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia (Gdact), instituída pelo art. 19 da Medida Provisória 2.048/2000, só foi devida aos inativos e pensionistas até sua regulamentação, em 5 de março de 2001, pelo Decreto 3.762. Embora concebida como uma gratificação do tipo pro labore faciendo, paga em razão do efetivo exercício do cargo, e, assim, não estendida automaticamente aos aposentados e pensionistas, nos termos do art. 19 da Medida Provisória 2.048/2000, enquanto a gratificação não fosse regulamentada, ela seria devida em certos percentuais aos inativos, assumindo nesse período caráter geral (RE 572.884 RG/GO, Ministro Ricardo Lewandowski, Tema 54, julgado em 20.06.2012). 2. Embora se trate de gratificações distintas, tanto a Gdact quanto a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização (Gdafa) foram instituídas pela Medida Provisória 2.048-26/2000 e possuem a mesma disciplina jurídica. 3. O acórdão recorrido está, portanto, em consonância com o entendimento adotado pelo STF, não havendo razão para a reforma da decisão agravada, que julgou prejudicado o recurso extraordinário. 4. Agravo regimental desprovido. (AGREX 200038000435922, Corte especial do TRF da 1ª Região, j. em 03/04/2014, e-DJF1 de 25/04/2014, p. 23, Relator: DANIEL PAES RIBEIRO) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT - ART.60-A, DA MP Nº 2229-43/01 - ELEVAÇÃO PARA 50% - ART.60-B, INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.356/06 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1- A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT foi destinada, inicialmente, aos servidores em atividade, tendo sido estendida pela Lei nº 10.769/2003, que incluiu o art. 60-A na MP nº 2229-43/01, aos titulares de aposentadorias e pensões concedidas até junho de 2000, em valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado. 2- A Lei nº 11.356/2006 estendeu a todos os aposentados e pensionistas que não tinham completado 5 anos de recebimento das gratificações o pagamento da GDACT, em percentual genérico (50%) incidente sobre o percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado, prevendo, em comparação com o percentual devido aos servidores da ativa, enquanto não implementadas as avaliações individual e institucional, um critério razoável de extensão da GDACT aos servidores inativos. 3- In casu, considerando a prescrição quinquenal e tendo em vista a data da propositura da demanda (29/11/2007), ressalto que os autores só fariam jus às parcelas posteriores a 29/11/2002, uma vez que a pretensão condenatória em relação às parcelas anteriores está fulminada pela prescrição. Em 29/11/02, porém já vigorava o art.60-A da MP nº 2.229-43/2001, e os autores já recebiam o percentual de 30%, incidente sobre o percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado. Já havia, portanto regra específica para os inativos, distinta da regra aplicável aos ativos, e que não desborda da razoabilidade na fixação do valor devido aos inativos. 4- O pleito formulado na petição inicial (implantar o pagamento em favor da parte autora, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) no valor correspondente ao recebido pelos servidores da ativa) não pode ser deferido, portanto, já que as parcelas não atingidas pela prescrição a contar de 29/11/02, foram pagas em conformidade com a regra específica aplicável aos inativos - regra essa que, embora distinta da prevista para os servidores em atividade, fora elaborada a partir de critérios razoáveis, levando-se em conta que os inativos não contribuem para a produtividade da Administração. 5- Quando se trata de gratificações revestidas de natureza propter laborem, aplicar aos inativos o percentual máximo previsto para as gratificações por produtividade equivale a verdadeira violação ao princípio constitucional da isonomia, já que nem todos os servidores da ativa receberão o teto da rubrica, na medida que a lei prevê sistemática de avaliações de desempenho para fins de atribuição do percentual da gratificação ao servidor. Incabível deferir aos autores, a partir de 29/11/02, o mesmo percentual previsto para os servidores da

ativa. 6- Precedente desta E.Turma (AC nº 2009.51.01.023965-1, DJ de 27/9/12). 7- Provimento da remessa necessária e da apelação.(AC 200751010276535, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 20/03/2013, E-DJF2R de 01/04/2013, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifei)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GDACT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE PRETORIANO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Col. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 572884/GO, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, assentou o entendimento de que, após a edição do Decreto 3.762/2001, teria deixado de existir direito à percepção integral da Gratificação de Desenvolvimento de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) pelos inativos, reconhecendo a natureza pro labore fazendo da vantagem e assegurando a constitucionalidade do art. 60-A da MP 2.229-43/2001, incluído pela Lei 10.769/03. (Informativo nº 671, de 18 a 22 de junho de 2012). 2. Caso em que o autor passou a receber a referida vantagem a partir de 2003, de modo que não lhe assiste direito à paridade pleiteada, devendo ser prestigiado o pronunciamento pretoriano, decidido em sede de repercussão geral. 3. Apelação e remessa oficial providas.(APELREEX 200984000035937, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 19/07/2012, DJE de 03/08/2012, p. 498, Relator: Élio Wanderley de Siqueira Filho - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual verifico não assistir razão à autora ao pretender o pagamento da GDACT em paridade com os servidores da ativa, após 2008.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 600,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, de junho de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0021771-91.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

REG. Nº _____/14TIPO BPROCESSO Nº 0021771-91.2013.403.6100AUTORA: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENÇÃOORÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GEAP - Fundação de Seguridade Social - em Intervenção, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que foi autuada pela ANS, por meio do auto de infração nº 32916, dando origem ao processo administrativo nº 25789.014839/2008-00, sob o fundamento de que houve diminuição de sua rede credenciada, sem a devida comunicação e autorização da ré.Alega que apresentou impugnação, que foi indeferida, tendo sido julgado procedente o processo administrativo, mantendo a multa aplicada, no valor R\$ 759.765,00.Aduz que apresentou recurso administrativo, em 28/12/2009, que ficou parado até 21/11/2013, quando foi encaminhado um ofício para que fosse paga a quantia mencionada.Sustenta, inicialmente, que houve a prescrição intercorrente, uma vez que a ré deixou de dar andamento ao processo administrativo por mais de três anos, como previsto no artigo 1º, 1º da Lei nº 9.873/99.Sustenta, ainda, que não houve ausência de cobertura e redução indevida da sua rede hospitalar, não tendo sido praticada nenhuma ilegalidade, uma vez que o hospital contratado para atender os beneficiários da localidade suspendeu, unilateralmente, os atendimentos aos assistidos da GEAP.Acrescenta que os seus assistidos não ficaram sem atendimento, já que havia prestadores credenciados em toda a região, aptos e habilitados, além da possibilidade de reembolso e de tratamento fora de domicílio - TFD.Salienta que cumpriu os requisitos previstos no art. 17 da Lei nº 9.656/98, verificando a capacidade da rede credenciada de absorver os serviços temporários do prestador em paralisação.Alega, por fim, que, entre a aplicação da multa e o envio do comunicado sobre a decisão, passaram-se mais de três anos, o que acarretou a incidência de juros e um razoável aumento da dívida.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a prescrição da cobrança em questão ou, então, para anular o ato que aplicou a penalidade. Caso seja mantida a multa, requer a retirada dos valores aplicados a título de mora, multa e juros.Às fls. 136/137, foi dada a liminar para suspender a exigibilidade da multa, em razão do depósito integral da quantia discutida.A autora apresentou comprovante de depósito judicial, às fls. 139/140.Citada, a ANS apresentou contestação, às fls. 144/162. Nesta, afirma a inocorrência da prescrição intercorrente, alegada pela autora. Afirma que o processo administrativo não ficou parado por mais de três anos, tendo havido vários despachos dando regular prosseguimento ao mesmo.Afirma, ainda, que as alegações da autora, de que a rede credenciada da localidade estava apta para atender a demanda da região, não se confirmaram ao longo do processo administrativo, tendo ficado constatada a infração ao artigo 17, 4º da Lei nº 9.656/98, pela conduta de reduzir a capacidade da rede hospitalar credenciada sem prévia autorização da ANS, com a suspensão do Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme, a partir de março de 2008.Sustenta que a alegação de que o descredenciamento do hospital se deu por ato unilateral do mesmo não é suficiente para afastar a aplicação da penalidade, eis que a operadora não tomou as providências exigidas em lei.Sustenta, ainda, que, apesar da rescisão ter ocorrido em março de 2008, até 09/10/2008 não havia ocorrido o restabelecimento dos atendimentos eletivos.Acrescenta ser necessária a solicitação e a autorização da ANS para a redução da rede hospitalar contratada e que a autora nada

fez depois da suspensão dos atendimentos em março de 2008. Afirma estar correto o valor da penalidade imposta, sendo, também, devida a incidência de juros de mora. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Não tendo sido requerida a produção de novas provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, não ser compelida ao pagamento da multa aplicada pela ANS, sob o argumento de que não houve redução da rede credenciada, nem prejuízo aos seus assistidos, com o descredenciamento causado pelo Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme. Inicialmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, 1º da Lei nº 9.873/99, que assim dispõe: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Da leitura da contestação e do andamento do processo administrativo nº 25789.014839/2008-00, é possível verificar que o mesmo não ficou sem andamento por mais de três anos, tendo sido proferidos despachos, no decorrer do mesmo. Assim, fica afastada a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. Também não assiste razão à autora ao afirmar que a multa aplicada é ilegal. Vejamos. A autora foi autuada com base no 4º do artigo 17 da Lei nº 9.656/98, que assim estabelece: Art. 17 A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o 1º ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º Excetuam-se do previsto no 2º os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor, durante período de internação, quando a operadora arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para o consumidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - nome da entidade a ser excluída; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) De acordo com os autos, embora a autora tenha afirmado não se tratar de descredenciamento de hospital, mas sim de suspensão unilateral por parte da Santa Casa de Misericórdia de Leme, ficou constatado que nenhuma providência foi tomada pela autora, que também não comunicou tal fato à ANS. Com efeito, o processo administrativo teve como origem a comunicação de uma beneficiária da autora, realizada em 30/06/2008, por não ter sido atendida pela Santa Casa de Misericórdia de Leme (fls. 03 e 10 do processo administrativo - CD de fls. 162). Segundo informações obtidas pela Santa Casa, houve a suspensão do atendimento em março de 2008 (fls. 14/15 do processo administrativo - CD de fls. 162) e, somente depois da ANS ter solicitado esclarecimentos, em razão da comunicação acima mencionada, a GEAP informou a suspensão do atendimento. Tais esclarecimentos foram prestados em agosto de 2008 (fls. 46/52 do processo administrativo - CD de fls. 162). Consta, também, que a suspensão do contrato entre o hospital e a operadora do plano de saúde teve como causa a inadimplência, por parte da autora, mesmo após reiterados avisos para regularização da dívida. Ou seja, a autora deu causa à suspensão em comento. E, mesmo depois de ter início o procedimento administrativo para apuração do ocorrido, constatou-se que o atendimento aos usuários da autora não foi retomado. Tal constatação ocorreu em 14/10/2008 (fls. 107/108 do processo administrativo - CD de fls. 162). Assim, diante da ausência de comunicação e de autorização por parte da ANS acerca da suspensão do atendimento pela Santa Casa de Misericórdia de Leme, ficou configurada a violação ao 4º do artigo 17 da Lei nº 9.656/98, tendo sido lavrado novo auto de infração nº 32916, em 21/10/2009, em substituição ao anterior (fls. 332/333 do processo administrativo - CD de fls. 162), abrindo-se novo prazo para defesa administrativa, que foi devidamente apresentada pela autora (fls. 93/98). Verifico, da análise dos documentos acostados aos autos, que foi observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, com apresentação de defesa administrativa e recurso administrativo. Ao final, no julgamento do recurso administrativo interposto, foi mantida a decisão de 1ª instância, por não ter havido prévia autorização da ANS para a redução da rede hospitalar credenciada. Ora, o procedimento

previsto em lei não foi observado pela autora, que não comunicou, nem solicitou o descredenciamento do hospital, que é considerado sempre necessário, ainda que a iniciativa para tanto tenha sido do mesmo. A propósito, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. REDUÇÃO DA REDE CREDENCIADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. 1. Pretende a operadora de plano de saúde a declaração de nulidade do Auto de Infração n.º 7.938, que lhe impôs multa por redução de rede hospitalar credenciada sem prévia autorização da ANS (art. 17, 4º, da Lei n.º 9.656/98, c/c art. 7º, V, da RDC n.º 24/2000). Entretanto, não há qualquer nulidade na autuação. A suspensão do atendimento pelo hospital credenciado, independentemente do motivo, reduz a rede disponível aos usuários. Cabia à operadora, ciente dessa suspensão, comunicá-la imediatamente à ANS e não aguardar indefinidamente por uma solução amigável do problema, que somente veio a ocorrer meses depois. Por outro lado, não é possível aferir, no caso concreto, que todos os prejuízos e danos eventualmente causados aos usuários nesse intervalo tenham sido, de fato, reparados espontaneamente antes da fiscalização, como impõe o art. 11 da RN n.º 48/2003. Não basta, para tal fim, que o atendimento tenha sido afinal restabelecido, ou que tenha sido celebrado acordo com o usuário que apresentou a denúncia. Correta, portanto, a improcedência do pedido. 2. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC n.º 200851010167295, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 29/11/2010, E-DJF2R de 03/12/2010, p. 267, Relator: Guilherme Couto - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não haver ilegalidade a ser afastada no processo administrativo em questão. Em consequência, a multa aplicada deve ser mantida. Verifico, por fim, que o valor da multa atendeu aos ditames legais, que preveem a incidência de multiplicador, com base no número de beneficiários da operadora (arts. 9 e 10 da RN n.º 124/06 da ANS), bem como o limite máximo previsto no art. 27 da Lei n.º 9.656/98. A incidência de juros de mora deve ser contada a partir do vencimento da obrigação, ou seja, da data do auto de infração (21/10/2009 - fls. 73). No entanto, a ré considerou o vencimento original em 19/01/2010 (fls. 126), momento posterior ao efetivamente devido, o que somente favoreceu à autora. Assim, também, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da multa imposta à autora. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.200,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento n.º 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de junho de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022084-52.2013.403.6100 - NOVA GERACAO SARAIVA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME (SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

REG. N.º _____/14 TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0022084-52.2013.403.6100 AUTORA: NOVA GERAÇÃO SARAIVA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. MERÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NOVA GERAÇÃO SARAIVA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, no desenvolvimento de suas atividades, importa produtos para revenda e que, no período de 24/05/2010 a 18/09/2013, se sujeitou ao recolhimento do Pis e da Cofins incidentes sobre as operações de importação, com base no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04. Alega que o STF declarou inconstitucional tal dispositivo de lei, que modificou o conceito de valor aduaneiro, incluindo na base de cálculo do Pis e da Cofins - importação o valor pago a título das próprias contribuições e parcela do ICMS. Alega, ainda, que a base de cálculo do Pis e da Cofins importação indevidamente majorada gerou um pagamento indevido dos tributos. Sustenta ter direito à restituição dos valores pagos indevidamente, nas operações de importação realizadas entre 24/05/2010 e 18/09/2013, que totalizam R\$ 215.415,38. Acrescenta ser optante do lucro presumido, razão pela qual está impossibilitada de realizar a compensação dos valores com débitos das próprias contribuições apuradas na forma não cumulativa, razão pela qual pretende que a compensação seja feita com tributos vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil. Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada a restituir os valores pagos a título de Pis e Cofins importação, no período de 24/05/2010 a 18/09/2013, recolhidos sob a égide do inciso I do art. 7º da Lei n.º 10.865/04, mediante compensação com tributos vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 248/277. Nesta, defende a constitucionalidade formal das exações discutidas nos autos, que tem seu fundamento de validade no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal. Pede que a ação seja julgada improcedente. A autora apresentou réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Os tributos criados pela Lei n.º 10.865/04 não são impostos. É que a Emenda Constitucional n. 42/03 alterou o art. 195 da Constituição da República, criando o inciso n. IV, com a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços

do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar...A mesma emenda alterou o art. 149 da Carta Magna, cujo parágrafo 2o passou a ter a seguinte redação: Art. 149 -Parágrafo 2o - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) ...O art. 1o da Lei nº 10.865/04, portanto, tem como fundamento de validade o artigo acima transcrito. O fato de terem sido empregados os nomes PIS e COFINS, de contribuições já existentes, é completamente irrelevante para se aferir a natureza jurídica do tributo. Trata-se de contribuições para a Seguridade Social e isso é o que importa. Tem razão a autora quando afirma que foi dada nova definição à expressão valor aduaneiro. Com efeito, de acordo com o Decreto nº 1.355/94, o valor aduaneiro das mercadorias importadas é definido como o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada em uma venda para exportação para o país de importação ajustado de acordo com as disposições do art. 8o... (art. 1o do Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - Normas sobre Valoração Aduaneira). E o art. 7o da Lei nº 10.865/04 estabelece que o valor aduaneiro deve ser entendido como o valor que serviria de base para o imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o da mesma Lei. Houve, portanto, ofensa ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional que estabelece a impossibilidade de a Lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal. A autora tinha, pois, o direito de ter recolhido os tributos sobre o valor aduaneiro tal como definido no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT. O Colendo STF já apreciou a questão. Confira-se: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. (...) 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam ser contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10. 865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE nº 559937, Plenário do STJ, j. em 20/03/2013, DJe de 17/10/2013, Relatora: Ellen Gracie - grifei) A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, 24/05/2010 a 18/09/2013, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96

previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, assegurar o direito de a autora compensar o que foi pago a maior a título de PIS-importação e COFINS-importação, no período pretendido, ou seja, 24/05/2010 a 18/09/2013, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Condene a ré a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 2.200,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, de junho de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0001247-39.2014.403.6100 - LABCONTROL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA (SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/14 TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001247-39.2014.403.6100 AUTORA: LABCONTROL INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LABCONTROL INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, no desenvolvimento de suas atividades, importa produtos e está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins incidentes sobre as operações de importação, com base na Lei nº 10.865/04. Alega que, segundo o Fisco, na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a importação, deve ser incluído o valor do ICMS, alargando a base de cálculo das mesmas e extrapolando o conceito de valor aduaneiro. Afirma, ainda, que o STF reconheceu a repercussão geral da questão constitucional do RE 559.937 e declarou a inconstitucionalidade da parte final do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. Sustenta que tem, portanto, direito à restituição do indébito, já que recolheu os valores indevidamente até 09/10/2013. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da parte final do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, bem como para declarar seu direito à restituição dos valores pagos a maior. Alternativamente, requer seja facultado seu direito de compensar tais valores. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 386/401. Nesta, sustenta que o prazo de prescrição para devolução dos valores é quinquenal. Defende a constitucionalidade das exações discutidas nos autos, que tem seu fundamento de validade no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal. Pede que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Os tributos criados pela Lei nº 10.865/04 não são impostos. É que a Emenda Constitucional n. 42/03 alterou o art. 195 da Constituição da República, criando o inciso n. IV, com a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. ...A mesma emenda alterou o art. 149 da Carta Magna, cujo parágrafo 2º passou a ter a seguinte redação: Art. 149 -Parágrafo 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) ...O art. 1º da Lei nº 10.865/04, portanto, tem como fundamento de validade o artigo acima transcrito. O fato de terem sido empregados os nomes PIS e COFINS, de contribuições já existentes, é completamente irrelevante para se aferir a natureza jurídica do tributo. Trata-se de contribuições para a Seguridade Social e isso é o que importa. Tem razão a autora quando afirma que foi dada nova definição à expressão valor aduaneiro. Com efeito, de acordo com o Decreto nº 1.355/94, o valor aduaneiro das mercadorias importadas é definido como o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada em uma venda para exportação para o país de importação ajustado de acordo com as disposições do art. 8º... (art. 1º do Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - Normas sobre Valoração Aduaneira). E o art. 7º da Lei nº 10.865/04 estabelece que o valor aduaneiro deve ser entendido como o valor que serviria de base para o imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da mesma Lei. Houve, portanto, ofensa ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional que estabelece a

impossibilidade de a Lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal. A autora tem, pois, o direito de recolher os tributos sobre o valor aduaneiro tal como definido no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT. O Colendo STF já apreciou a questão. Confira-se: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. (...)3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10. 865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE nº 559937, Plenário do STJ, j. em 20/03/2013, DJe de 17/10/2013, Relatora: Ellen Gracie - grifei)E, em outubro de 2013, o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04 sofreu alteração por meio da Lei nº 12.865/13, passando a ter a seguinte redação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...)A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição, por meio de repetição de indébito, dos valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenar à ré à devolução, por meio de repetição de indébito, dos valores pagos a maior a título de PIS-importação e a COFINS-importação, nos últimos cinco anos, corrigidos nos termos já expostos. Condene a ré a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.600,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, de junho de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0003737-34.2014.403.6100 - SADAO TSUJI X MARCO ANTONIO ALEONI X JOAO ALBERTO GHIZZI X SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL REG. Nº _____/14TIPO BAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0003737-34.2014.403.6100AUTORES: SADAO TSUJI, MARCO ANTONIO ALEONI, JOÃO ALBERTO GHIZZI E SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHORE: UNIÃO FEDERAL26ª Vara Federal Cível Vistos etc.SADAO TSUJI, MARCO ANTONIO ALEONI, JOÃO ALBERTO GHIZZI E SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que são aposentados e que recebem o benefício de suplementação de aposentadoria pago pelo Fundo de Pensão da Fundação CESP. Alegam que contribuíram para a formação de uma reserva matemática de capital, constituída por contribuições do empregador e do empregado, sendo que estas últimas eram descontadas mensalmente da folha de salários. Aduzem que, durante a fase de acumulação da reserva matemática, as contribuições pagas à previdência complementar, até o advento da Lei nº 9.250/95, sofriam a incidência do imposto de renda, na medida em que eram descontadas do salário dos autores, que já sofriam a incidência do imposto de renda. Afirmam que, nos termos da legislação vigente, não deve incidir novamente o imposto de renda sobre o resgate (pagamento do benefício), uma vez que estes valores já foram tributados. Sustentam, ainda, que, durante a vigência da legislação anterior, Lei nº 7.713/88, os resgates da reserva de poupança ou os benefícios pagos eram isentos da incidência do imposto de renda. Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre autores e ré no que tange a cobrança do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de suplementação de aposentadoria, condenando-se a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal. Às fls. 104/106, foi concedida a antecipação da tutela para suspender o desconto do imposto de renda na fonte com relação ao percentual correspondente às contribuições de responsabilidade da parte autora, promovidas durante a vigência da Lei nº 7.713/88, por ocasião do pagamento de suas suplementações de aposentadoria. A ré apresentou contestação às fls. 114/117. Afirma que, nos termos do ato declaratório PGFN nº 4/2006, não há interesse da União em contestar ou recorrer sobre a matéria discutida nos autos. No entanto, com relação ao pedido de restituição, alega que os autores não juntaram provas do recolhimento indevido, bem como a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a cinco anos. Pede, assim, que o pedido de restituição seja julgado improcedente. A Fundação Cesp informou que está cumprindo a decisão de antecipação da tutela (fls. 121/122). Por se tratar de matéria de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição quinquenal, arguida pela ré, não merece prosperar, tendo em vista que os autores pretendem a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Os autores afirmam ter aderido ao plano de suplementação de aposentadoria da Fundação CESP e pretendem obter a isenção do imposto de renda na fonte dos valores recebidos a esse título, sob o argumento de que já houve a retenção do imposto de renda na fonte à época da contribuição para a formação do fundo de reserva do referido fundo. Pretendem, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Da leitura dos autos, é possível verificar que os autores efetuaram contribuições para o plano de previdência privada complementar. E sobre as contribuições feitas pelo autor, não deve incidir o imposto de renda, no período em que a Lei nº 7.713/88 esteve vigente, sob pena de caracterizar-se o bis in idem na tributação. Com efeito, a Lei nº 7.713/88, que alterou a legislação do imposto de renda, em seu art. 6º, estabelecia: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos recebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) ... b) relativamente aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Os arts. 2º e 3º desta mesma Lei previam a tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas dos rendimentos e ganhos de capital, à medida em que fossem percebidos e determinavam que a base de cálculo seria o rendimento bruto, com as ressalvas da própria Lei. Assim, enquanto a referida Lei esteve em vigor, ou seja, de 01.01.89 a 31.12.1995, o que era descontado da folha de pagamento da parte autora para o custeio do plano já havia sido tributado na fonte. Portanto, incidindo nova tributação, ela será prejudicada. A não incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a

UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RESP nº 1012903, 1ª Seção do STJ, j. em 08/10/2008, DJE de 13/10/2008, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei)Assim, em relação às contribuições que foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não deve incidir o imposto de renda no momento do recebimento do benefício.Ora, no caso em análise, o recebimento das complementações de aposentadoria passou a ocorrer a partir de 1995 e as respectivas contribuições para o fundo de reserva deram-se, em parte, na vigência da lei isentiva.A parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária somente no que se refere ao período em que esteve vigente a Lei nº 7.713/88.Saliente, ainda, que a ré, em sua contestação, reconheceu o direito do autor e deixou de contestar o mérito propriamente dito, com fundamento no ato declaratório PGFN nº 4/2006, insurgindo-se somente com relação ao pedido de restituição dos valores recolhidos a esse título.No entanto, tendo incidido imposto de renda sobre valores que já sofreram a tributação do imposto de renda, como indicado na inicial, assiste razão aos autores ao pleitearem a devolução dos mesmos.Os autores têm, portanto, em razão do exposto, direito de serem restituídos do que pagaram indevidamente, a título de imposto de renda, nos termos do art. 165, inciso I do Código Tributário Nacional, respeitado o prazo de prescrição de cinco anos do art. 168 do Código Tributário Nacional.As quantias pagas indevidamente deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento de nº 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até janeiro de 1996, quando passam a incidir apenas juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a isenção do imposto de renda sobre o benefício complementar recebido da Fundação CESP, no que corresponder às contribuições feitas pelos autores, no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), bem como para condenar a União Federal a restituir aos autores a quantia paga a esse título, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos já expostos.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, a serem rateados proporcionalmente entre os mesmos.Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de junho de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0007973-29.2014.403.6100 - SERGIO SALOMAO(SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/14TIPO CAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0007973-29.2014.403.6100AUTOR: SERGIO SALOMÃO; RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SERGIO SALOMÃO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao ressarcimento dos valores despendidos para proceder à reforma necessária nos imóveis adquiridos no leilão público nº 104/13.Afirma, em síntese, que, no edital, os imóveis estavam descritos como imóveis conjugados, com salas interligadas, mas que, ao tomar posse dos imóveis, por meio de ação de desocupação e imissão na posse dos mesmos, verificou que os imóveis foram transformados em único apartamento, tendo somente uma cozinha, uma área de serviço, dois quartos, dois banheiros, uma sala e uma varanda, diferentemente do descrito no edital.Sustenta que a ré tinha a obrigação de informar as reais condições do imóvel e que, em razão da reforma que se faz necessária, tem a obrigação de ressarcir seus gastos.Às fls. 45/48, o autor apresentou um orçamento, elaborado por arquiteta de sua confiança para a reforma dos apartamentos, com a separação e a reconfiguração dos mesmos.Às fls. 54, foi determinado que o autor emendasse a inicial a fim de formular pedido certo ou determinado, já que formulou, em sua inicial, pedido de ressarcimento de valores que ainda não despendeu.Às fls. 56/60, o autor afirmou que pretende que seja declarado, em sentença, seu direito ao ressarcimento das despesas a serem suportadas com a reforma para a separação dos imóveis e que a ré seja

condenada ao ressarcimento das despesas. Afirmou que estas serão apuradas em liquidação de sentença, após a efetiva comprovação dos gastos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. Pretende, o autor, que a ré seja condenada a ressarcir as despesas que serão feitas com a reforma dos imóveis adquiridos em desconformidade com o leilão público, por ela promovido. No entanto, a reforma ainda não foi realizada e as despesas não ocorreram. E, embora o autor tenha apresentado um orçamento dos valores que serão gastos na reforma, não é esse o valor que pretende ver ressarcido, já que o autor não sabe, com precisão, quais os gastos serão efetivamente despendidos. Ora, caso a ação fosse julgada procedente, com a condenação da ré ao ressarcimento das despesas com a reforma, na forma pleiteada pelo autor, a ré não teria oportunidade de impugnar os gastos ou de questionar a necessidade dos serviços a serem realizados. Com efeito, a ré não tem como saber em que consiste a reforma pretendida, já que o autor pede, apenas, o ressarcimento dos valores despendidos para proceder à reforma necessária para separar os apartamentos. O pedido é vago e impreciso. Não é possível condenar a ré a ressarcir os valores gastos para proceder à reforma necessária, sem se especificar, pormenorizadamente, em que consiste esta reforma. Não se trata de deixar para apurar os gastos na liquidação. A ré tem o direito de saber quais são os serviços e quais são os gastos, para poder impugnar tanto a necessidade dos serviços quanto o valor dos gastos. E isso deve ser feito durante a instrução do feito, e não na fase de liquidação. Trata-se, afinal, de uma ação de ressarcimento. O que o autor pretende, na verdade, é postergar para a liquidação a demonstração de fato constitutivo de seu direito. E isso não é possível. O ordenamento jurídico veda a formulação de pedido incerto ou indeterminado, com exceção das hipóteses elencadas nos incisos I a III do artigo 286 do Código de Processo Civil. Nenhuma destas exceções se apresenta neste caso. Poderia, o autor, ter formulado pedido para que a ré fosse condenada em obrigação de fazer, consistente em proceder à reforma, sob pena de, não o fazendo, o autor fazê-la às expensas da ré, como constou da decisão de fls. 54. No entanto, o autor não o fez. Poderia, ainda, fazer a reforma às suas expensas e, então, ajuizar ação para obter a condenação da ré ao ressarcimento dos gastos efetivamente realizados e comprovados. Apresentaria, assim, a comprovação dos gastos realizados e daria oportunidade à ré de impugnar tanto a comprovação dos mesmos como a necessidade de alguns dos serviços. Assim, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 282 - A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. (grifei) E, de acordo com o art. 284 e parágrafo único do CPC: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A petição inicial, portanto, deve ser indeferida. Diante disso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6650

CARTA PRECATORIA

0009591-91.2013.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ X JUSTICA PUBLICA X RABIH YOUSSEF HANNA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA)

Folhas 30/32 - Trata-se de requerimento de autorização para viagem, formulado pela defesa do beneficiado Rabih Youssef Hanna, no período de 18.07.2014 a 03.08.2014, para o Líbano. O requerimento foi instruído com cópia da reserva da passagem aérea (fls. 31/32). O Ministério Público Federal (fls. 34/34-verso) manifestou-se favoravelmente ao pedido, apontando que o beneficiado deverá comparecer neste Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após seu retorno ao país. É o breve relato. Decido. Defiro o requerimento de viagem, devendo o beneficiado comparecer perante este Juízo, necessariamente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após seu retorno, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo. Expeça-se ofício à DELEMIG, informando que este Juízo autorizou a viagem, no período mencionado. Uma cópia deste ofício poderá ser entregue ao advogado constituído do beneficiado. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2014. Fábio

Expediente Nº 6652

CARTA PRECATORIA

0009551-12.2013.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CHANG WON AHN X YONG SUNG YOO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Folhas 51/52 - Trata-se de requerimento de autorização para viagem, formulado pela defesa do beneficiado Chang Won Ahn, no período de 14.08.2014 a 28.08.2014, para a França e China, com finalidade comercial. O requerimento foi instruído com cópia da reserva da passagem aérea (folha 52). O Ministério Público Federal (fls. 54/54-verso) manifestou-se favoravelmente ao pedido de viagem, ressaltando que o coacusado deve comparecer em Juízo antes da viagem e 48 (quarenta e oito) horas após o retorno. De outra parte, apontou que o corréu Yong Sung Yoo não compareceu em Juízo, tampouco efetuou o pagamento da prestação pecuniária, conforme avençado na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 28/30). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o requerimento de viagem, formulado por Chang Won Ahn, devendo o beneficiado comparecer perante este Juízo, necessariamente em junho, julho de 2014 e agosto de 2014, sendo certo que neste último mês antes da viagem, e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após seu retorno, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo. Expeça-se ofício à DELEMIG, informando que este Juízo autorizou a viagem, no período acima mencionado. Uma cópia deste ofício poderá ser entregue ao advogado constituído do beneficiado. Com relação ao corréu Yong Sung Yoo, intime-se o defensor constituído, com o escopo de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justifique o não cumprimento das condições avençadas, no termo de suspensão condicional do processo, bem como para que, se for o caso, oriente seu cliente a comparecer imediatamente neste Juízo, bem como a efetuar, de pronto, o pagamento das prestações em atraso, sob pena de revogação do benefício. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6657

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008290-75.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008221-43.2014.403.6181) FABIO FERREIRA CARDOZO(SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI) X JUSTICA PUBLICA

Inicialmente traslade-se cópia da decisão proferida às folhas 24/25 dos autos n. 0008221-43.2014.4.03.6181, que concedeu Liberdade Provisória em favor do requerente, mediante cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Tendo em vista o conteúdo da mencionada decisão, entendo prejudicado o exame do pedido de liberdade provisória com fiança ora requerido e, com fundamento no artigo 267, inciso VI, quarta figura, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, extingo a presente ação, sem resolução de mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6661

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0008221-43.2014.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FABIO FERREIRA CARDOZO(SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI)

Fábio Ferreira Cardozo foi preso em flagrante, em 24.06.2014, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal. De acordo com o auto, Fábio Ferreira Cardozo, funcionário da ECT, teria subtraído cartões e valores dos Correios. O fato teria sido filmado, e Fábio teria colocado os bens subtraídos dentro da vestimenta e ido até o banheiro. Fábio teria sido abordado dentro do banheiro, com vários cartões em sua vestimenta e 17 (dezesete) envelopes, oportunidade em que se constatou a subtração. Foi determinada a realização de pesquisa no sistema INFOSEG (folha 19), com extratos encartados nas folhas 20/21. O Ministério Público Federal aduziu que a prisão em flagrante deve ser convertida em prisão preventiva, eis que o crime é punido com mais de 4 (quatro) anos de reclusão, e que de acordo com o depoimento de Fábio, ele teria se envolvido com agentes criminosos perigosos, relacionados com furtos a cartões e que teriam, inclusive, feito

ameaças a família do segregado e de sua família, o que caracterizaria a necessidade de garantia da ordem pública. Subsidiariamente, requereu a imposição de medidas diversas da prisão, consistentes em comparecimento mensal em Juízo e suspensão do exercício do emprego público (fls. 22/24-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O delito imputado ao indiciado estabelece pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que se amolda a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.403/2011, o que autorizaria a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Nesse passo, faz-se necessário analisar se é possível a manutenção da prisão cautelar, ou se poderá ser concedida liberdade, mediante o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão. O segregado não possui nenhum antecedente criminal, como se afere na pesquisa do sistema INFOSEG (fls. 20/21). Além disso, não há nos autos notícia de que o crime objeto de investigação tenha sido praticado mediante violência, ou que o segregado esteja envolvido em outros delitos. Assim, a segregação cautelar, no caso concreto, pode ser afastada, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual deixo de converter a prisão em flagrante em prisão preventiva. Deste modo, reputo que, por ora, são suficientes para evitar a prática de outras infrações penais e garantir a aplicação da lei penal, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar atividades, até a data da prolação da sentença, ou até determinação judicial em sentido contrário, sendo que o primeiro comparecimento dever ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a soltura (art. 319, I, CPP); e b) suspensão imediata do exercício de função pública, na forma do artigo 319, VI, CPP (sem prejuízo de eventual instauração de processo administrativo pela ECT, em que poderá ser aplicada qualquer penalidade prevista na legislação trabalhista, pela empresa pública, inclusive demissão por justa causa). Em face do exposto, não vislumbrando a necessidade de manutenção da prisão cautelar, **DEFIRO A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO:**a) comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar atividades, até a data da prolação da sentença, ou até determinação judicial em sentido contrário, sendo que o primeiro comparecimento dever ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a soltura (art. 319, I, CPP); eb) suspensão imediata do exercício de função pública, nos moldes do artigo 319, VI, CPP (sem prejuízo de eventual instauração de processo administrativo pela ECT, em que poderá ser aplicada qualquer penalidade prevista na legislação trabalhista, pela empresa pública, inclusive demissão por justa causa). Expeça-se alvará de soltura, contendo as medidas cautelares diversas supra expendidas. Expeça-se ofício para a ECT, noticiando a suspensão imediata do exercício de função pública. O ofício deverá ser entregue ao Sr. Chefe do Setor de Recursos Humanos dos Correios, através do Sr. Oficial de Justiça, bem como ser encaminhado, com urgência, preferencialmente, por meio eletrônico. Com a vinda do inquérito policial, traslade-se cópia desta decisão, do alvará de soltura e do termo de comparecimento, para os respectivos autos, arquivando-se o presente auto de prisão, na forma do artigo 263, parágrafo único, do Provimento CORE n. 64/2005. Intime-se o Ministério Público Federal, e dê-se ciência para a Defensoria Pública da União. São Paulo, 26 de junho de 2014. Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6663

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0000179-78.2009.403.6181 (2009.61.81.000179-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CORREIA NETO(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

1. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 466/472, em face de JOSÉ CORREIA NETO, dando-o como incurso nos artigos 121, caput, e 2º, incisos II e IV, do Código Penal, e artigo 12, da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69, do Código Penal, por ter, no dia 18/12/2008, no interior do prédio localizado na Rua Manuel Borba, 292, no estabelecimento Ótica Miragem, de sua propriedade, consciente e voluntariamente, feito uso de arma de fogo e com ela efetuado diversos disparos pelas costas e nas costas da vítima Célia Maria Galbetti, provocando-lhe sua morte. Consta também da denúncia que o acusado possuía e mantinha sob sua guarda, em seu local de trabalho, arma de fogo e munições em desacordo com determinações legais e regulamentares, desde data anterior e até o dia 18 de dezembro de 2008. De acordo com a inicial a vítima, na qualidade de perita nomeada pelo Juízo da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, por volta das 10h, compareceu ao estabelecimento acima mencionado com o intuito de localizar bens aptos a serem arrestados em decorrência da execução na Reclamação Trabalhista nº 042.01966/95, movida por Cleonilda Ferreira Anulino. O acusado e a vítima permaneceram no escritório do primeiro até aproximadamente 15h, quando testemunhas que estavam do lado de fora ouviram uma breve discussão entre os dois, seguida de estampidos de tiros e pedidos de socorro. Imediatamente após os disparos, o acusado teria saído do seu escritório, guardando uma arma em sua cintura e após descartar a arma em outra sala, retirou-se do local e do prédio comercial em que se encontrava. A vítima ainda respirava quando duas testemunhas entraram no escritório, vindo a falecer em seguida. Consta ainda da denúncia que a arma de fogo apreendida estava cadastrada em nome do acusado, porém sem registro no

SINARM - Sistema Nacional de Armas. Foram realizados laudo pericial local, laudo de exame de corpo de delito, laudo de exame de arma de fogo, exame de confronto de balística e laudo de registro de áudio e imagens (211/220, 221/223, 224/229, 313/316 e 410/449). Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO-A. Com efeito, verifica-se, pelos elementos colhidos no inquérito policial, que há prova da materialidade do crime, visto que a vítima foi alvejada com três projéteis de arma de fogo, os quais adentraram em seu corpo, sendo dois deles sugestivos de ferimentos que provocaram a sua morte devido a lesão de grande vaso (laudo necroscópico de fls. 221/223). A vítima foi encontrada ainda com vida, vindo a falecer logo em seguida, no interior do escritório do estabelecimento ÓTICA MIRAGEM, de propriedade de José Correia Neto, que também estava no interior do escritório e deixou o local com uma arma de fogo na cintura, saindo do prédio após largá-la na sala ao lado. Referida arma foi apreendida, conforme auto de fls. 14/15, sendo que o laudo de confronto de balística de fls. 313/316 atestou que o projétil extraído do corpo da vítima fora disparado pelo revólver apreendido, o qual está cadastrado em nome do acusado, conforme informação do SINARM, de fl. 352, embora sem o respectivo registro. A testemunha Edna Silvestre, ouvida a fls. 22/24, confirmou que José Correia guardava uma arma de fogo em seu escritório. Tais circunstâncias revelam que há indícios suficientes de autoria. No que tange à competência desta Justiça Federal, verifica-se que a vítima era perita nomeada pelo Juízo da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, conforme ofício de fl. 294 e cópia do despacho constante de fl. 379 do Apenso I, no qual Célia Maria Galbetti, nos autos da execução em Reclamação Trabalhista nº 1966/1995, movida por Cleonilda Ferreira Anulino em face de José Correia Neto ME e outros, foi nomeada como perito administrador, com todos os poderes de administração da pessoa jurídica reclamada. Exercia, portanto, cargo público por equiparação, nos termos do artigo 327, do Código Penal, em órgão público federal (Justiça do Trabalho) e os fatos ocorreram quando a vítima exercia as funções do cargo para o qual fora nomeada, aplicando-se, por essa razão, a Súmula nº 147, do STJ. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 406, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.689/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 406, 3º, CPP). 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 408, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter informação sobre se o acusado encontra-se preso, bem como proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Proceda a Secretaria à obtenção dos antecedentes do acusado através do sistema INFOSEG. Requistem-se as certidões conseqüentes, se for o caso, oportunamente. 5. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 6. Oficie-se ao Delegado que presidiu as investigações, com cópia de fls. 343 e 346/347, requisitando que informe qual a destinação dada aos documentos que se encontravam naquela Delegacia e se foram efetivamente encaminhados ao MPF, devendo enviar o respectivo comprovante. 7. Oficie-se ao 11º Distrito Policial, com cópia de fl. 310, requisitando que informe a este Juízo para onde foi encaminhada a arma apreendida (marca Taurus, calibre 38, série 1998766). Caso se encontre naquele Distrito, solicite-se que seja enviada ao Depósito Judicial desta Justiça, com urgência. Caso o 11º distrito informe o local para onde foi encaminhada a arma, oficie-se requisitando seu imediato encaminhamento ao Depósito desta Justiça Federal. A arma, que já foi periciada, ficará à disposição deste Juízo, posto que interessa ao processo e à instrução criminal, uma vez que se trata de objeto que causou a morte da vítima, em feito de competência do Tribunal do Júri. Cópia desta decisão deverá ser entregue ao Sr. Diretor de Secretaria desta Vara, para os fins do disposto no Provimento CORE nº 152/2012. 8. Para evitar extravio, deteriorização e dificuldade de manuseio dos autos, desentranhe-se a fita de vídeo acostada a fl. 451, devendo ser acautelada no cofre da Secretaria. Anote-se no sistema, na rotina MVLB. 9. Oficie-se à 42ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, solicitando que encaminhe a este Juízo cópia do processo nº 1966/1995, movido por Cleonilda Ferreira Anulino em face de José Correia Neto ME, a partir de fl. 304, visto que no Apenso I está acostada cópia somente até fl. 303. Com a vinda das cópias, deverão ser autuadas em apenso, na sequência do Apenso I, devidamente numeradas. Solicite-se, também que seja encaminhado, se houver, cópia do mandado, expedido pelo Juízo, autorizando a perita Célia Maria Galbetti a realizar penhora no estabelecimento do executado, no dia 18/12/2008. 10. Quanto ao requerimento de prisão preventiva, formulado pelo MPF a fls. 460/463, sua necessidade e adequação será apreciada após a citação do acusado. 11. Com a vinda da resposta à acusação, dê-se vista ao MPF, na forma do artigo 409, do CPP. 12. Considerando que na fase do inquérito o acusado constituiu advogado,

conforme procuração de fls. 56/57 e 137, anote-se no sistema e intime-se desta decisão, pela imprensa.13. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 177 - ação penal de competência do júri - e da situação da parte para acusado ou requisite-se por e-mail, na forma autorizada pelo Prov. CORE 150/2011.Dê-se ciência ao MPF.SP., 12/04/2013

Expediente Nº 6664

CARTA PRECATORIA

0010363-88.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CYPRIAN ANAYO NDEFO(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Folhas 81/82 - Trata-se de requerimento de autorização para viagem, formulado pela defesa do beneficiado Cyprian Anayo Ndefo, no período de 15.07.2014 a 06.08.2014, para Guiné-Bissau. O requerimento foi instruído com cópia da reserva da passagem aérea (folha 83). O Ministério Público Federal (folha 85-verso) manifestou-se favoravelmente ao pedido, apontando que o beneficiado deverá comparecer neste Juízo, em julho, necessariamente antes de sua viagem, e até o dia 12 de agosto, após seu retorno ao país. É o breve relato. Decido. Defiro o requerimento de viagem, devendo o beneficiado comparecer perante este Juízo, em julho, necessariamente antes de sua viagem, bem como no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após seu retorno, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo. Expeça-se ofício à DELEMIG, informando que este Juízo autorizou a viagem, no período mencionado. Uma cópia deste ofício poderá ser entregue ao advogado constituído do beneficiado. Intimem-se. São Paulo, 2 de julho de 2014.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6665

CARTA PRECATORIA

0003545-23.2012.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JUNIO AKAGAWA(SP165445 - EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA) X NETUNO AQUARIUM PEIXES ORNAMENTAIS LTDA ME X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Folhas 58/82 - Tendo em vista que não houve justificativa para o não comparecimento, trimestral, de Junio Akagawa, nos meses de janeiro e abril de 2014, retornem os autos para o Juízo deprecante, para análise sobre eventual revogação do benefício de suspensão condicional do processo. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3965

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002299-41.2002.403.6181 (2002.61.81.002299-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X WALDENOR MOREIRA BORGES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP288725 - FABIO RODRIGO LIMA NUNES) X EDUARDO JACSENIS X LUIZ CESAR RODRIGUES(SP288725 - FABIO RODRIGO LIMA NUNES E SP266366 - JANINE COELHO DOS SANTOS E SP311287 - FELIPE DE CASTRO LORENA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP183010E - NATHANY RAPHAEL ARICO)

Fls. 768/769 - Indefiro o quanto requerido pela defesa, por falta de fundamentação específica que pudesse justificar eventual pedido sem amparo legal. Intime-se a defesa para apresentação de memoriais em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3966

INQUERITO POLICIAL

0008911-77.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA E SP252484A - LUCIANA FUHRICH BUFFARA MONTEIRO)

No presente inquérito foi proferida decisão determinando seu arquivamento por ausência de dolo e, tendo em vista que a certidão de nascimento de DAVID HUANG é ideologicamente falsa, foi determinado o cancelamento de seu CPF, RG, passaporte e CNH (fl. 70). O defensor de DAVID HUANG solicitou a reconsideração da decisão de fl. 70 no que tange ao cancelamento do CPF, uma vez que esse documento pode ser expedido com base no RNE, e este o investigado possui e é autêntico. Esclarece que a manutenção desse documento é de interesse da própria administração, na medida em que obrigações tributárias e fiscais não deixarão de ser cumpridas, tais como declaração de imposto de renda, que é realizada desde 1997. À fl. 95 o Instituto de Identificação do Paraná solicita esclarecimentos para o cancelamento do RG do investigado, uma vez que, em contato com o Cartório de Registro Civil de Foz do Iguaçu/PR, foram informados que a certidão de nascimento que originou o documento é autêntica. David Huang, à fl. 101, solicita seja oficiado à Justiça Eleitoral, para cancelamento do seu título de eleitor. A Receita Federal do Brasil informou que já anulou o CPF de David Huang (fl. 103). O Ministério Público Federal, à fl. 106, se manifestou (i) pelo esclarecimento ao Instituto de Identificação do Paraná de que, embora a certidão que originou o RG seja materialmente verdadeira, foi confeccionada com base em dados ideologicamente falsos; (ii) pela expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para cancelamento do título de eleitor de David Huang; (iii) que o pedido de reconsideração do cancelamento do CPF resta prejudicado, uma vez que a Receita Federal já anulou o documento. Posteriormente, a defesa de DAVID HUANG, às fls. 108/110 e 116/123, reitera o pedido de restabelecimento do seu CPF, com a alteração dos dados cadastrais em conformidade com o documento RNE, tendo em vista que está impossibilitado de apresentar declarações de ajuste anual, assinar contratos, obter empréstimos, bem como regularizar o restante da sua documentação pessoal. Aberta nova vista ao MPF, manifestou-se pelo deferimento do pedido, com expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para o fim de se restabelecer a inscrição do CPF nº 829.713.749-04, com a alteração de seus dados pessoais (fl. 136). É o relatório. Decido. 1 - Expeça-se ofício ao Instituto de Identificação do Paraná, esclarecendo que a certidão de nascimento de DAVID HUANG, apesar de materialmente verdadeira, é ideologicamente falsa, razão pela qual foi determinado o cancelamento do seu RG, servindo este de ofício nº 604/2014, encaminhando cópias de fls. 03/04, 18/27, 62/66 e 70. 2 - Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para que proceda ao cancelamento do título de eleitor nº 059591310656 em nome de DAVID HUANG, uma vez que teve origem em certidão de nascimento ideologicamente falsa, servindo este de ofício nº 605/2014, encaminhando cópias de fls. 03/04, 18/27, 62/66 e 70. 3 - Com relação ao pedido de restabelecimento do CPF de DAVID HUANG, verifico que a Instrução Normativa da RFB nº 1042/MF, de 10.06.2010, em seus artigos 2º, 11 e 35, autoriza o restabelecimento do CPF com alteração de dados cadastrais por decisão judicial, verbis: Art. 2º. No CPF são praticados os seguintes atos: (...) II. alteração de dados cadastrais; (...) VIII - restabelecimento da inscrição. Art. 11. As inscrições de ofício serão realizadas pela RF nos seguintes casos: (...) V - determinação judicial. Art. 35. O restabelecimento da inscrição é o ato de reverter o cancelamento ou a nulidade da inscrição, motivado por reabertura de inventário, erro, ou decisão judicial ou administrativa. Assim sendo, com base na Instrução Normativa da RFB nº 1.042/MF de 10.06.2010, bem como na manifestação Ministerial de fl. 136, defiro o pedido de restabelecimento do CPF de DAVID HUANG com o mesmo número, por ser medida razoável, uma vez que o requerente utilizou esse número durante toda sua vida pessoal, financeira e bancária. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, com urgência, determinando o restabelecimento do CPF nº 829.713.749-04, com as alterações dos dados pessoais de DAVID HUANG de acordo com o seu RNE de fl. 112. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007595-10.2003.403.6181 (2003.61.81.007595-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE ROBERTO TAVARES(SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP286505 - DANIELA MARQUES AMBROSIO)

Vistos em Inspeção. Primeiramente, visando sanear e dar o regular prosseguimento do feito, providencie o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia integral do processo nº 0067962-85.2003.8.26.0050, da 23ª Vara Criminal da Capital/SP. Cumprida à exigência supracitada, dê-se vista ao MPF, devendo, ainda, se manifestar acerca da petição do réu de fls. 445/446. Com o retorno, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0010984-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA ENTLER CIMINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 139/142, certificado às fls. 150, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para constar o arquivamento na situação da ré PATRICIA ENTLER CIMINI. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002504-02.2004.403.6181 (2004.61.81.002504-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MANOEL RULO(SP152065 - MAGDA MIRANDA SARAIVA) X NAIR BRAGHIROLI RULO(SP152065 - MAGDA MIRANDA SARAIVA) X GLADSTON RULO

Sentença de fls. 786/791.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - SPP processo nº 0002504-02.2004.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: Manoel Rulo, Nair Braghiroli Rulo e Gladston Rulo SENTENÇA (TIPO D)1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Manoel Rulo, Nair Braghiroli Rulo e Gladston Rulo, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inc. I, c.c art. 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, os réus deixaram de recolher à previdência social as contribuições descontadas das remunerações dos contribuintes empregados da sociedade empresária Conval Conexões e Válvulas para a Indústria Ltda., referentes às competências de fevereiro a agosto de 2000, gerando um débito de R\$ 36.880,70 (trinta e seis mil, oitocentos e oitenta reais e setenta centavos). A denúncia foi rejeitada por falta de individualização das condutas (fls. 194/196). Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal. A denúncia foi recebida por determinação do Tribunal Regional Federal em 06 de dezembro de 2005 (fl. 284). O recurso especial interposto pela defesa não foi admitido em 02 de abril de 2007 (fl. 430), sendo certificado o trânsito em julgado do acórdão em 17 de abril de 2007 (fl. 433). Realizado interrogatório do réu Gladston Rulo a fls. 556/557. Ausentes os demais réus, o então advogado de defesa requereu a prescrição pela metade, com base na idade (fls. 559/561). Diante do parcelamento do débito, nos termos do art. 9º da Lei 10.684/2003, foi determinada a suspensão do processo e da prescrição punitiva pela decisão de fls. 574/575, proferida em 24 de janeiro de 2008. A empresa foi excluída do parcelamento em 27/01/2012 (fl. 617). Revogada a suspensão do processo e determinado o prosseguimento do feito pela decisão de fl. 643, proferida em 06 de junho de 2013. Apresentada resposta à acusação, nos termos do novo procedimento do Código de Processo Penal (fls. 672/676). A fl. 678, determinou-se o prosseguimento do feito, realizando-se novamente os interrogatórios dos réus. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 732/739). O requerimento da DPU na fase do art. 402 do CPP foi indeferido (fl. 738 verso). Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva apenas em relação ao réu Gladston Rulo, requerendo a improcedência da ação em relação aos demais. Em alegações finais, a Defensoria Pública da União, representando o réu Gladston, requereu, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência. No mérito, aduziu a inexigibilidade da conduta diversa e a falta de dolo específico. Subsidiariamente, requereu o perdão judicial ou a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 762/766). Em alegações finais, a defesa constituída pelos réus Manoel e Nair, requereu o reconhecimento da prescrição, inépcia da denúncia (fl. 777, item 2), absolvição por falta de justa causa. Subsidiariamente, requereu o perdão judicial ou sursis. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Preliminarmente, indefiro o requerimento preliminar da Defensoria Pública da União de conversão do julgamento em diligência acerca da validade decenal das certidões. Se as certidões têm valor decenal, como dito pelo ilustre Defensor, de nada valeriam certidões requisitadas pelo Juízo (as quais, aliás, já haviam sido requisitadas e devidamente respondidas a fls. 705/711). Assim, para comprovar a existência de dívidas na época dos fatos, bastaria ao ilustre defensor a pesquisa no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se encontram catalogadas a imensa maioria das efetivas ações e execuções, mesmo de épocas passadas. A propósito, em simples consulta no referido site, localizei as ações ajuizadas contra a sociedade empresária e/ou contra o réu Gladston Rulo (em muitas, ele aparece como depositário de execuções fiscais do ICMS ajuizadas contra a empresa em questão). A simples juntada de tais documentos já atende aos propósitos da Defesa de Gladston, sendo desnecessário alongar-se com a questão. Embora pudesse e devesse ter sido realizada pela

Defensoria, determino a juntada de tais documentos no presente feito, em homenagem ao princípio da verdade real, meta a ser sempre buscada no processo penal, desde que em consonância com a Constituição, em especial a proibição de provas ilícitas, o que certamente não ocorre no presente caso. De outro lado, indefiro o pedido de inépcia da inicial realizado nas alegações finais da defesa constituída dos réus Manoel e Nair, eis que se trata de questão preclusa nos autos, bastando para tanto a leitura do relatório da presente sentença.

2.2 Prejudicial de mérito: Da alegação de prescrição com relação aos réus Manoel e Nair. Ainda que se reconheça a prescrição pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal, ainda não ocorreu a prescrição em abstrato para os réus Manoel e Nair. Com efeito, os fatos remontam ao ano 2000. Porém, com o recebimento da denúncia em 06 de dezembro de 2005, interrompeu-se o prazo prescricional, nos termos do art. 117, inc. I, do Código Penal. Assim, o prazo prescricional reduzido pela metade de seis anos começou a correr novamente a partir desta data. Porém, houve a suspensão do processo e do prazo prescricional em 24 de janeiro de 2008, passando-se poucos mais de dois anos. A revogação da suspensão do processo e do prazo prescricional ocorreu apenas em junho de 2013. Desta forma, não se passaram seis anos entre o recebimento da denúncia e a data de prolação da presente sentença. Nem se queira falar em prescrição virtual ou antecipada, eis que não encontra amparo legal para tanto.

2.3 Do mérito No mérito, a ação penal é improcedente. Inicialmente, estabeleço a seguinte premissa acerca da interpretação do art. 168-A do Código Penal. Muito se fala que o delito do art. 168-A do Código Penal não exige o *animus rem sibi habendi*, ou não exige o dolo específico de apropriação. Pois bem, o tipo penal em comento tem a seguinte redação: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. É preciso certa cautela ao se dizer que o art. 168-A exige apenas um dolo genérico. É que a interpretação literal do dispositivo remete à confusão entre crime fiscal e o mero inadimplemento tributário. Imagine-se que a figura típica do crime de sonegação fiscal fosse assim descrita: Deixar de pagar o tributo devido ao Fisco. Essa, sim, seria uma tipificação inconstitucional, pois transformaria o mero inadimplemento tributário em crime, o que seria próprio de Estados ditatoriais. E qual a diferença da redação do art. 168-A, aqui considerada perfeitamente constitucional? No art. 168-A, a análise atenta do dispositivo permite entrever a fraude, isto é, deixar de repassar aquilo que foi recolhido do contribuinte. Assim, com toda a devida vênia, vislumbro ser incompreensível a interpretação no sentido de ser desnecessária a apropriação, bastando a falta de repasse. Essa interpretação equivaleria à admissão da criminalização fictícia acima proposta: Deixar de pagar o tributo devido ao Fisco. Prescindindo-se da fraude ou da apropriação, tem-se a mera criminalização da dívida. Poder-se-ia argumentar que na apropriação indébita previdenciária, havendo a falta de repasse, o desconto sempre se presume feito, nos termos do art. 33, 5º, da Lei 8.212/91: 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. Todavia, lembre-se que a responsabilidade tributária é objetiva. A presunção dos descontos vale para a seara tributária, porém não pode valer para a esfera penal tributária. Assim, cumpre verificar se, no caso em apreço, existem indícios de fraude a ensejar a apropriação ilícita dos valores. Em suma, o fato de se dizer que o art. 168-A do Código Penal exige apenas o dolo genérico não significa, em absoluto, que a mera dívida, por si só, já consubstancia a materialidade delitiva do crime. Necessária a comprovação da fraude ou do desvio. A propósito, cumpre uma breve síntese da prova oral. O informante do Juízo, Claudio Lopes Ferreira, genro dos réus Manoel e Nair deu um depoimento com nítido intuito de prejudicar o réu Gladston Rulo, embora sem conhecimento direto dos fatos, apenas oriundos de conversas familiares. O réu Gladston informou a existência de dificuldades financeiras e aludiu que, após a fiscalização, resolveu aderir ao parcelamento. O réu Gladston aduziu que sempre foi ele quem administrou a empresa, ao menos desde 1983. Aduziu que seu pai até hoje trabalha na empresa, na parte de compras, embora não faça parte da administração. Aduziu não se lembrar de ter dito no interrogatório anterior que a responsabilidade pela administração da empresa seria exclusiva de seu pai, o réu Manuel. Aduziu que os tributos não foram pagos em razão de dificuldades financeiras à época dos fatos. Aduziu que houve pedido de falência e que os salários necessitavam ser pagos, gerando a impossibilidade de serem pagos. Aduziu que não pode usar o seu imóvel para pagar a dívida, eis que também recaem dívidas sobre ele. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, aduziu que a crise de 1998 foi de ordem administrativa. Respondendo às perguntas da defesa dos réus Manoel e Nair, aduziu que as dívidas não foram pagas por conta da crise da empresa. Aduziu que buscou garantir o mesmo padrão de vida para os seus pais. Aduziu ter vendido um apartamento e financiado outro. Aduziu que a casa do Guarujá foi comprada há vinte e cinco anos atrás, sendo que uma delas usufruída pelo informante. Aduziu não ter qualquer tipo de problema de relacionamento com seus pais, corréus no presente processo. Aduziu que seu imóvel foi financiado quando vendeu o imóvel anterior. Disse que seu imóvel está em leilão por dívidas condominiais. Respondendo às perguntas da DPU, aduziu que houve reclamações trabalhistas na época por conta do atraso de salários. O réu Manoel disse que atuava apenas na parte comercial da empresa. Aduziu não ter qualquer tipo de problema com seu filho, Gladston. A administração caberia apenas a Gladston. Disse que nunca soube nada sobre a empresa, nem sobre problemas financeiros. Disse que tem casa no Guarujá, há mais de vinte anos. Aduziu também ter um apartamento na Mooca e um armazém perto da firma. Disse que foi ele quem iniciou a empresa e que seu filho Gladston começou a trabalhar na firma há quarenta anos. Aduziu que

passou a firma para seu filho por volta de 2000 ou 2002. Antes o seu filho trabalhava no escritório. Antes disso, o seu filho trabalhava registrado na empresa e quem cuidava do pagamento dos tributos era outro sócio. Disse que seu genro nunca teve participação na empresa e que se apresentou espontaneamente para depor. Aduziu ter sido ele quem procurou advogado para representá-lo. Aduziu que o advogado anterior, Dr. Alexandre, disse que não era necessário que comparecesse na audiência anterior. A ré Nair demonstrou não ter conhecimento dos fatos. A prova oral produzida em Juízo causou uma certa estranheza, especialmente no tocante ao depoimento do Sr. Claudio Lopes Ferreira, com o intuito evidente de prejudicar o Sr. Gladston, embora sem qualquer conhecimento relevante sobre os fatos narrados na denúncia. Acabou por dizer que a sua esposa teria algum tipo de problema, embora não quisesse se indispor com a família. De outro lado, a atuação muito pouco sutil da advogada constituída pelos réus Manoel e Nair deixou claro que, além do propósito de defesa dos réus, havia o intuito específico de prejudicar o réu Gladston. E nem se diga que se tratava apenas de assegurar a defesa de seus clientes, diante da incompreensível insistência de uma acareação depois que o réu Gladston, na audiência do dia 07/04/2014, assumiu toda a responsabilidade pela administração da empresa, não havendo qualquer divergência relevante que justificasse o descabido pedido de acareação. Ademais, a falta de sutileza no intuito específico de prejudicar o réu Gladston anteviu-se nas perguntas sobre os imóveis do réu que, segundo a advogada, seriam muito lindos, querendo passar a impressão de que o réu Gladston só não paga as dívidas porque não quer. Enfim, ficou evidenciada a existência de algum tipo de problema familiar obscuro e que, por sinal, não vem ao caso. Porém, fica registrado o fato apenas para que as tentativas de influenciar o ânimo deste magistrado contra algum réu específico foram totalmente vãs. A propósito, sobre a ausência dos réus Manuel e Nair no interrogatório anterior, restou claro, pelo depoimento do próprio réu Manuel, que se tratou de uma estratégia do advogado anterior. De qualquer modo, também restou clara a completa ausência de participação da ré Nair, em qualquer momento da administração da empresa, o que foi dito por todos os ouvidos no processo. Quanto à participação do réu Manuel, embora o próprio réu Gladston tenha assumido sozinho a responsabilidade pela administração, o próprio Sr. Manuel causou uma dúvida a respeito, ao dizer que a administração efetiva e isolada do réu Gladston começou entre 2000 e 2002. Parece, no entanto, ter se confundido com relação às datas, tendo em vista que a entrada do réu Gladston como sócio da empresa ocorreu em 1981 (fl. 11). De qualquer modo, entendo haver dúvida razoável sobre a existência do crime de apropriação indébita. De fato, a duração do suposto crime teria ocorrido nos meses de fevereiro a agosto de 2000, ou seja, durante curto espaço de tempo. De outro lado, pouquíssimo tempo depois, em novembro de 2000, houve a confissão da dívida por meio do lançamento de débito confessado (fls. 10/11). Qual seria o sentido de praticar o crime de apropriação indébita durante sete meses (fevereiro a agosto de 2000) para confessá-lo três meses depois em novembro de 2000? Não consta, ainda, que tenha sido realizado qualquer tipo de expediente para fraudar a dívida referida na denúncia. Os documentos que faço juntar em anexo demonstram a existência de diversas ações contra a empresa Conval à época dos fatos. Certamente, pode ter havido intuito delituoso, porém não houve prova concreta de fraude ou desvio de bens à época dos fatos e a confissão dos débitos três meses após os fatos descritos na denúncia gera dúvida mais do que razoável sobre a existência de delito tributário. Como visto acima, o crime fiscal de apropriação indébita previdenciária não pode ser confundido com o mero inadimplemento fiscal, ainda que decorrente de má gestão da empresa, o que foi de certa forma admitido pelo réu Gladston. De qualquer modo, o delito tributário não prevê modalidade culposa. De resto, acerca das perguntas feitas pela defesa constituída dos réus Manuel e Nair, com o propósito aparente de incriminar o réu Gladston, sobre o porquê de não pagar as dívidas, cumpre lembrar que o não pagamento de tributos já lançados não configura crime. Os documentos em anexo demonstram que o réu Gladston possui inúmeras dívidas até hoje, inclusive com despesas condominiais. Quanto ao patrimônio, tanto ele quanto seus pais continuam tendo imóveis em São Paulo e no Guarujá, os quais podem eventualmente ser objeto de penhora em execução fiscal em decorrência das dívidas tributárias ou de outra natureza. Todavia, permanece a questão: por que praticar um delito fiscal para confessá-lo, por meio do LDC, em seguida? Ademais a descrição dos fatos pela fiscalização (fl. 10, item III) limita-se a referir-se aos descontos (verificados nas GFIPs) e a ausência dos repasses, ou seja, sem descrever expedientes fraudulentos como falsificação de guias, omissão de dados etc. Portanto, pelo que consta nos autos, impossível afirmar que houve crime fiscal em vez de mero inadimplemento, ainda que decorrente de má administração. 3. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para absolver Manuel Rulo e Nair Braghiroli Rulo, nos termos do art. 386, inc. IV, do Código de Processo Penal e para absolver Gladston Rulo, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 18 de junho de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0003253-43.2009.403.6181 (2009.61.81.003253-7) - JUSTICA PUBLICA X JESUS EVANGELISTA RAMOS OLIVEIRA(SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES E SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA)

Sentença de fls. 346/350.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - SPProcesso nº 0003253-43.2009.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : JESUS EVANGELISTA RAMOS OLIVEIRA Sentença (tipo D) 1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo

Ministério Público Federal contra JESUS EVANGELISTA RAMOS OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que o réu, em data incerta posterior a 6 de dezembro de 2007, fez juntar aos autos do Processo DNPM nº 820.863/03, relativo à solicitação de lavra por parte da empresa CONSTROESTE - Construtora e Participações Ltda., o qual tramitava perante o 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, requerimento contendo falsa etiqueta de protocolo da citada autarquia, a fim de atestar a respectiva entrada ou protocolo na data supra referida. Servidores do DNPM constataram que o número de protocolo era o mesmo que constava na solicitação da lavra da empresa Porto de Areia Ganzella Ltda., em outro processo administrativo. Além disso, no requerimento com a etiqueta falsa, não havia numeração de páginas nem carimbo de juntada. A petição também não constava na relação de documentos protocolados no dia 6 de dezembro de 2007. Os documentos protocolados pelas empresas CONSTROESTE e PORTO DE AREIA GANZELLA foram submetidas à perícia, a qual constatou que as etiquetas de protocolo neles apostas não foram produzidas pelo mesmo processo de impressão e que apresentavam variações de coloração e de brilho. A petição foi assinada pelo réu, com o que estaria comprovada a sua autoria. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2012 (fls. 93/94). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 118/166). Mantido o recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento do feito pela decisão de fls. 167/170. Realizada audiência de instrução e julgamento, a fls. 207/212, 296/299 e 312/313. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Requerimento anterior de nova perícia feito pelo réu foi deferido, porém a perícia não foi realizada diante da não localização dos equipamentos. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, ressaltando o depoimento da testemunha Marcelo e a infalibilidade do sistema, requerendo, ao final, a condenação do réu. Em alegações finais, a defesa ressaltou as falhas da perícia que não examinou o software de memória das impressoras (fl. 334, último parágrafo), a falta de parâmetro a indicar o porquê de a etiqueta apresentada pelo réu ser falsa e não a outra (fl. 335, segundo parágrafo), a ausência de perícia nas impressoras do DNPM às quais teriam sido indevidamente descartadas, a desorganização administrativa do DNPM, assédio funcional do então diretor do DNPM. Aduziu, ainda, que a prova oral demonstraria a inocência do réu. É o relatório. 2. Fundamentação Há uma dúvida razoável sobre a materialidade delitiva. Antes de passar a ela, faço uma síntese da prova oral colhida nos autos. A testemunha de acusação, Marcelo Barone, lembra-se que foi identificado um documento não anexado devidamente aos autos. Verificou-se que o documento não foi protocolizado. Aduziu que, na época, havia duas vias que ficavam com o DNPM. Uma ia ao processo e a outra ia para um arquivo. Verificou-se que o número de protocolo era o mesmo de outro processo. Aduziu que, em tese, o sistema não poderia gerar dois números de protocolo para processos diferentes. Aduziu que o réu era o responsável técnico pelo projeto. Não sabe afirmar se o réu esteve lá no dia do protocolo. Pelo que se lembra o réu teve vista posterior do processo. Disse haver uma chamada sala do cidadão, havendo um servidor para acompanhar os particulares. Porém esse servidor não conferia os autos do processo, até pelo número de pessoas. Pelo que se lembra a data do documento era a limite. Perdido o prazo, a área voltava para licitação pública, nada impedindo o requerente de concorrer novamente. Respondendo às perguntas da defesa, aduziu não se lembrar se o réu esteve presente naquele dia. O funcionário do protocolo não é o mesmo que faz a juntada. Sobre o procedimento da relação manual, aduziu que visa ao controle dos documentos. Aduziu que não foi feito o controle das etiquetas de todo o dia. Aduziu reconhecer o documento de fl. 125. Aduziu que o sistema trava de vez em quando. Reconheceu algumas etiquetas (juntadas do processo - fls. 142/143, 145) como sendo do DNPM. Acredita que haja mais de um equipamento de impressão, mais de uma impressora. Não acompanhou o réu na sala cidadão. Conhece o réu há aproximadamente oito anos como usuário do sistema. Não conhece nada que desabone sua conduta. Aduziu que o superintendente anterior foi deposto por funcionários. Não se recorda se houve perícia no departamento. A testemunha de defesa, Roberto Mamiti Akinaga, aduziu ter trabalhado no DNPM. Aduziu conhecer o réu há mais de vinte anos, não sabendo de nada contra ele. Que o réu sempre se portou corretamente no âmbito profissional. Aduziu que há áreas de maior ou menor interesse. Aduziu conhecer apenas superficialmente o sistema de protocolos, não sabendo detalhes. Diz que há funcionários que acompanham o cidadão quando manuseiam processos. A juntada não é feita imediatamente. A testemunha de defesa, Ricardo de Oliveira Moraes, disse ser o superintendente do DNPM desde 2011, sendo anteriormente servidor do mesmo órgão. Sobre as etiquetas de fls. 125/126. Sobre as etiquetas de fls. 128 e seguintes, não saberia dizer. Há casos de travar o protocolo quando o sistema cai. Não tem conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia. Aduziu conhecer o réu desde a década de 80, não conhecendo nada que o desaprove como profissional. Aduziu que há uns dois ou três equipamentos de protocolo. Não soube dar informações sobre as impressoras. Aduziu que um funcionário sempre fica na sala onde é dada vista aos cidadãos. Aduziu que houve um processo contra o ex-superintendente, Sr. Enzo. No final de 2010, os servidores procuraram o Ministério Público Federal contra o Sr. Enzo. A testemunha de defesa, João Vicente Lopes da Silva, disse que haveria mais de uma máquina de protocolo. Aduziu que a sala do cidadão é monitorada. Aduziu que a juntada de documentos às vezes demora. A testemunha de defesa, Antonio Alexandre Duz, ouvida por precatória (fl. 236), não tem conhecimento dos fatos. Aduziu que costuma realizar protocolos no DNPM. Normalmente, o protocolo pode ser feito no próprio local, na frente da pessoa, porém, às vezes, o funcionário leva a petição para dentro, para ali fazer o protocolo. Na sala do cidadão, sempre há um funcionário acompanhando a vista. Aduziu haver câmeras que

monitoram o local. A partir de 2003 houve a implantação de câmeras. Não vê a possibilidade de inserir um documento nos autos sem alguém perceber. A juntada às vezes demora. Para o depoente, já demorou cerca de quinze dias. Aduziu que o réu às vezes presta serviços para o depoente, não conhecendo fatos desabonadores de sua conduta. A testemunha de defesa, Wilson Rodrigues Sellis, ouvido por precatória (fl. 299), funcionário da empresa CONSTROESTE, disse conhecer o réu. Identificou a área requerida (encontra-se circulada a fl. 298). Aduziu ser administrador da empresa CONSTROESTE. Aduziu haver lavra de basalto. Aduziu que já houve perda de prazo antes do requerimento da lavra. Tal requerimento é feito para resguardar a área. Aduziu que por duas vezes já acompanhou o réu no protocolo. Aduziu que o protocolo não é feito na presença. Aduziu haver etiquetas diferentes. Aduziu não haver nada que desabone a conduta do réu. O réu, interrogado a fl. 313, disse que havia outros prazos vencendo na mesma data. Afirmou que, por ser de São José do Rio Preto, esperava o último dia do prazo para fazer diversos protocolos em conjunto. Disse que também representava a Porto de Areia Ganzella Ltda. Aduziu que o servidor não faz o protocolo na frente de quem apresenta o documento. Aduziu que, na mesma data da audiência, foi entregar um documento e as vias retornaram indevidamente para o réu. Aduziu não saber o que aconteceu. Afirmou que, na época, havia um superintendente do DNPM que foi acionado pelo Ministério Público. Disse ter conversado com Marcelo. Disse que Marcelo aduzira ter sido pressionado pelo ex-superintendente. Disse ter perguntado porque Marcelo não deu pau no processo pois saberia que o réu não fizera aquilo. Disse que Marcelo aduzira a possível ocorrência de uma falha no sistema. Aduziu que, no dia do protocolo, foi chamado para ter vista de alguns processos. Aduziu ter constatado posteriormente que todos os protocolos do dia 06/12/2007 foram realizados, com exceção do CONSTROESTE. Aduziu que, assim, foi ter vista do processo e viu que o requerimento estava lá. Disse que não falou nada para funcionário algum, por conta da morosidade do órgão. Aduziu que o processo encontra-se paralisado. Aduziu que a área é irrelevante para a CONSTROESTE, sendo apenas uma área de reserva ou para que terceiros não entrem no local. Não haverá pesquisa de lavra ali. Aduziu que continua prestando serviços para a CONSTROESTE. É a síntese da prova oral. Analisando a presente lide, verifico que tanto a tese de acusação quanto a tese defensiva baseiam-se em presunções. Na tese acusatória, presume-se que tenha havido falha no acompanhamento da vista do processo administrativo, permitindo ao réu que inserisse maliciosamente o documento com a etiqueta tida como falsificada. A presunção da acusação está presente nas alegações finais a fl. 326, primeiro parágrafo: (...) sendo perfeitamente possível que o acusado tenha, de alguma forma, conseguido inserir o requerimento nos autos.... De outro lado, a tese defensiva leva à presunção de que houve erros no sistema de protocolo (tanto falha técnica quanto falha humana). Há um aspecto que considero relevante no presente caso e que não foi devidamente verificado pelo Ministério Público e pela defesa: o fato de o réu representar tanto a CONSTROESTE quanto a Porto de Areia Ganzella. De acordo com o parquet, em argumento utilizado tanto na denúncia quanto nas alegações finais (fls. 90, último parágrafo, e 324, terceiro parágrafo), um dos indícios da responsabilidade do réu seria o fato de ele ter ido ao DNPM no mesmo dia 06 de dezembro de 2007, o que lhe permitiu inferir a numeração anterior à das petições que protocolou. Ora, tal argumento é equivocado considerando que o réu representava tanto a CONSTROESTE quanto a Porto de Areia Ganzella. Assim, o réu não teria inferido a numeração anterior. O réu teria, na sua suposta fraude, utilizado o mesmo número do protocolo de petição de outra empresa por ele mesmo representada! A prova de que o réu representava igualmente a Porto de Areia Ganzella está nos documentos por ele juntados: o réu tem as duas cópias de protocolo, tanto da Constroeste quanto da Porto de Areia Ganzella (fls. 125/126). O documento de fl. 128 de outra petição da Porto de Areia Ganzella demonstra mais claramente que o réu também a representava, tendo em vista o seu carimbo na parte inferior da petição. Assim, se fraude houve, como alegado pelo parquet, o modus operandi teria sido outro e, com a devida vênia, pouco inteligente: o réu teria utilizado na fraude o mesmo número de protocolo de outra petição por ele mesmo protocolizada. Por sinal, se fraude houve, o Ministério Público Federal deveria oferecer nova denúncia contra o réu por outro crime de falsidade, pois o documento de fl. 125 (correspondente à cópia do protocolo recebida pelo réu) também seria falso. Se o que foi encartado no processo administrativo é falso, também seria falso o suposto protocolo em poder do réu juntado nestes autos a fl. 125. Não se poderia juntar ao processo penal um documento falso, nem mesmo para exercício do direito de defesa (a qual não pode ser exercida mediante a prática de crime). A ocorrência de fraude no sistema informático é realmente difícil de ocorrer. Porém, certamente não é impossível. Para ter a certeza disso, deveria ter havido a devida perícia nos equipamentos informáticos, tanto de protocolo quanto de impressão. Note-se, a propósito, que a perícia apenas nas etiquetas deixou conclusões vagas, não sendo possível afirmar-se que se tratam de impressoras distintas (fl. 133, primeiro parágrafo, dos autos 0005746-90.2009.403.6181). Ademais, seria improvável que as etiquetas fossem geradas sob o mesmo sistema gerador de código de barras (fl. 133, resposta ao quesito d dos autos 0005746-90.2009.403.6181). É verdade que a tese defensiva se baseia em mais presunções do que a acusatória, que apresenta mais indícios. Porém, os indícios não podem constituir causa de condenação suficiente num processo de crime de falsidade material. Ou existe uma prova cabal da falsidade ou, no mínimo, há dúvidas acerca do crime. A mera probabilidade não pode ensejar a condenação no crime de falso. De outro lado, verifico que o relatório do DNPM acerca da suposta falsidade baseia-se em relatórios manuscritos (fls. 05/13 do inquérito) os quais podem conter falhas. É certo que o duplo erro (humano e informático) é improvável, porém a defesa também poderia sustentar igualmente ser improvável que o réu conseguisse inserir um documento nos

autos burlando a supervisão do servidor responsável. E quando o parquet se utiliza do termo possibilidade (de que o réu tenha conseguido inserir indevidamente tal documento), aliado ao fato de que o laudo pericial não aponta cabalmente a falsidade, também mencionando o termo improvável, a acusação de falso não pode prosperar. Aliás, o réu, em seu depoimento, deu explicação convincente no sentido de que foi examinar os autos para verificar se fora juntada a petição que não aparecia no sistema informático. Outro fator de dúvida é o da motivação. Não ficou absolutamente claro que tal petição tinha uma importância crucial para a empresa. Tanto que o réu continua prestando serviços para ela, mesmo diante da paralisação do processo administrativo. Assim, sem uma perícia segura e conclusiva acerca da falsidade material e sem a prova de que o réu tenha inserido a petição nos autos, existe dúvida razoável acerca da materialidade delitiva. Meros indícios não são aptos a ensejar a condenação por crime de falsidade material. Perícia que atesta mera probabilidade, como visto acima, não pode ser considerada conclusiva. 3. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para absolver Jesus Evangelista Ramos Oliveira, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 10 de junho de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal

Substituto.....

.....DESPACHO DE FL. 367: Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 353, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 354/366 em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença proferida às fls. 346/350, bem como para apresentar, dentro do prazo legal, as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. PA 1,10 São Paulo, 25 de junho de 2014

0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X YZAMAK AMARO DA SILVA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO X GISELE HELENA PAINA(SP334607 - LIVIA DE LAZARI BARALDO E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X GEAN CLAUDE REIS MACHADO X JOHN BRADLEY HEEP(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X ROBERT WESCOTT BETENSON(SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP162085 - VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO M. SOUSA E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X DEAN ALISTAR GRIEDER(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X ERIC PHILLIPE GEORGES VAN DE WEGUE(SP322236 - SAMANTHA BEATRIZ NATACCI MARGARIDO E SP310028 - JOSE CARLOS VAQUEIRINHO PRATES E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP280182 - HELOISA DE VASCONCELOS PAPA E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP271570 - LUCIANA TASSINARI FARAGONE DIAS TORRES E SP231554 - CARLA CINELLI SILVEIRA E SP226419 - ANDREA ANDRADE DOS SANTOS E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA E SP207448 - NADER DAL COLLETTI ULEIQ E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Estando o apelo ministerial devidamente arrazoado e contra-arrazoado, bem como as apelações dos réus condenados, com exceção do apelo de John Bradely que a defesa optou por arrazoar na Superior Instância, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL**

Expediente Nº 3270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003210-43.2008.403.6181 (2008.61.81.003210-7) - JUSTICA PUBLICA X ERIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI E SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA)

Vistos. Conforme informações obtidas pelo ofício DERAT (fl. 170), o débito nº 37.113.091-3 do contribuinte Himafe Indústria e Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda. (CNPJ n.º 60.984.937/0001-70), encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento. De acordo com as informações prestadas, os pagamentos se encontram em dia, sendo este, inclusive, o entendimento do MPF (fls. 173/175). Deste modo, pelas razões acima expostas, declaro suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição, com fulcro no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. Expeçam-se ofícios para a Delegacia da Receita Federal, bem como para a Procuradoria da Fazenda Nacional, informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado semestralmente a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento, relativamente ao débito nº 37.113.091-3. Deverá ainda a DRF e a PFN informar também ao MPF acerca das informações acima mencionadas. Façam-se as anotações necessárias. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002166-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCO PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP197612 - BARBARA STEIN E SP268710 - VIVIANE SAMPAIO FILGUEIRAS E SP259417 - GISELE ZATARIN E SP244197 - MARIA CECILIA PIGATTO E SP307747 - MAIRA STOCCO PRANSTETE) X NICOLA PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP197612 - BARBARA STEIN E SP268710 - VIVIANE SAMPAIO FILGUEIRAS E SP259417 - GISELE ZATARIN E SP244197 - MARIA CECILIA PIGATTO E SP307747 - MAIRA STOCCO PRANSTETE)
Tendo em vista a juntada da Carta Precatória de fls. 223/247, sem oitiva da informante Edemeia Rozalia Amstalden Prior, intime-se a defesa dos acusados para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse na oitiva da mesma.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006225-93.2003.403.6181 (2003.61.81.006225-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ANTONIO DE PADUA CERDEIRA(SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI E SP289765 - JANAINA BRAGA DE SOUZA VALENTE CERDEIRA)
Sentença de fls. 1138/1141: I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ANTONIO DE PÁDUA CERDEIRA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A,

incisos I e III, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, ofertada em 08.03.2013 (fls. 520/522), o denunciado, na qualidade gerente executivo da Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COTRADASP, inscrita no CNPJ sob o n. 01.170.902/0001-39, com sede social na cidade de São Paulo, SP, nos anos calendário de 2003 e 2004 (competências 04/2003 a 12/2003 e 01/2004 a 06/2004) teria reduzido contribuição social previdenciária, mediante a omissão nas guias de GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS de informações sobre as remunerações pagas a parte de seus empregados, gerando a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.718.508-0, no valor de R\$ 531.806,32 (quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e seis reais e trinta e dois centavos), consolidado em 30.03.2005, já acrescido de juros e multa (fls. 50/69 do apenso II). Conforme a vestibular, o procedimento administrativo fiscal - PAF baseou-se nas conclusões apresentadas nos autos de infração do Ministério do Trabalho - Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - DRT/SP de nºs 008154872 e 011890541, a apontar que a prestação de serviços na área administrativa por parte dos associados da referida cooperativa possuía os elementos caracterizadores das relações de emprego. E a partir da análise das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - GFIP foi constatado que os referidos segurados estavam sendo enquadrados indevidamente como contribuintes individuais e, por conseguinte, foram considerados como salário de contribuição os valores de remuneração consignados nas GFIPs mencionadas nas competências de 04/2003 a 06/2004. Ainda, segundo a peça acusatória, ANTONIO DE PADUA CERDEIRA era o responsável de fato pela administração financeira da cooperativa e o real gestor daquela entidade. A denúncia indica, por fim, que à folha 480 consta informação, prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que o crédito constante da NFLD n. 35.718.508-0 foi constituído definitivamente na esfera administrativa aos 20.09.2005, não havendo causa suspensiva de exigibilidade nem tampouco pagamento. A denúncia foi recebida em 08.04.2013 (fls. 524/525). O acusado (com endereço na cidade de Avaré, SP), foi citado pessoalmente em 24.04.2013 (fls. 765/768), constituiu defensores nos autos (fl. 558) e apresentou resposta à acusação (fls. 554/557). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 783/784-verso). Foi juntado aos autos cópia dos autos de infração 008154782 e 011890541 do Ministério do Trabalho e Emprego e do PAF 46219.004530/2005-95 (fls. 862/1011). Por meio de carta precatória foi ouvida, no dia 08.08.2013, a testemunha de acusação ANGELO LUIZ ANTONINI (sistema de gravação audiovisual - mídia à fl. 1029). No dia 12.02.2014, foram ouvidas, pelo sistema de gravação audiovisual, as testemunhas de acusação MARIA DO CARMO BOTELHO, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, GIVANILDO DINIZ COSTA, bem como o informante JONATHAN ALEXANDRE DE CARVALHO (fls. 1049/1052 e mídia à fl. 1053). Em 26.03.2014, foram ouvidas as testemunhas de defesa MASSAO HASHIMOTO, NANCY DA CONCEIÇÃO VIEIRA MACHADO, DIEGO OLMOS BENETTI (fls. 1077/1079 e mídia à fl. 1080). Por meio de carta precatória, foram ouvidas as testemunhas de acusação e MARIA IVONILZE SOUZA CRUZ e CARLOS AUGUSTO DITTRICH (fls. 1098/1101 e 1107). No dia 22.04.2014, o acusado foi interrogado por este Juízo, pelo sistema de gravação audiovisual (fls. 1113 e mídia à fl. 1114). Ao final da audiência, foi homologada por este Juízo a desistência da testemunha JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE, requerida pela defesa (fl. 1112) e a fase do artigo 402 do CPP foi superada sem requerimentos (fls. 1112). Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu, ao argumento de que não se logrou êxito em apurar e demonstrar quem efetivamente detinha poder, seja jurídico ou de fato, para administrar a cooperativa em comento e determinar as irregularidades que acarretaram na perpetração do crime em apreço, pairando dúvida razoável acerca da autoria delitiva (fls. 1116/1118-verso). A defesa, em alegações finais, pugnou pela absolvição, também, por não ter sido demonstrada a autoria do acusado e o dolo necessários para a configuração do delito (fls. 1121/1136). II - FUNDAMENTAÇÃO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, pelo que passo à análise do mérito. A ação penal é improcedente. A materialidade do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, na forma continuada (artigo 71, CP), restou comprovada, conforme se depreende do procedimento administrativo instaurado pelo INSS, do qual consta o relatório fiscal e a NFLD n. 35.718.508-0, no valor de R\$ 992.403,32 - atualizado em 27.09.2012 - (fls. 50/69 do apenso I), dando conta da redução de contribuição previdenciária mediante a omissão em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) de informações sobre as remunerações pagas à parte dos empregados da COTRADASP nas competências de 04/2003 a 12/2004 e 01/2004 a 06/2004, pois, a partir da análise das GFIPs, a fiscalização constatou que os referidos segurados estavam sendo enquadrados indevidamente como contribuintes individuais e, por conseguinte, considerados como salário de contribuição os valores de remuneração consignados nas GFIPs nas aludidas competências. Essas informações falsas nas GFIPs, por conseguinte, ensejaram a redução de contribuições previdenciárias. O crédito tributário em questão foi constituído definitivamente em 20.09.2005 e inscrito na Dívida Ativa da União em 22.06.2006 (fls. 480 e 490). E, conquanto comprovada a materialidade delitiva, os elementos indiciários de autoria delitiva não foram confirmados durante a instrução probatória. Com efeito, a prova oral produzida durante a instrução, notadamente os depoimentos das testemunhas ANGELO LUIZ ANTONINI (fl. 1029), MARIA DO CARMO BOTELHO, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, GIVANILDO DINIZ COSTA (fls. 1049/1051), e MARIA IVONILZE SOUZA CRUZ (fls. 1098/1101) e CARLOS AUGUSTO DITTRICH (fls. 1102/1107), e o interrogatório do réu (fls. 1113/1114), prova essa aliada aos documentos trazidos pela defesa técnica (fls. 680/693 e 1114), dão conta de que o acusado, ANTONIO DE PÁDUA CERDEIRA,

conquanto à época dos fatos exercesse a função de gerente executivo da COTRADASP, não tomava sozinho as decisões administrativas e fiscais da Cooperativa, existindo Conselho Fiscal e Assembleia da Diretoria com competência de rever seus atos de gestão. Além disso, como bem pontuou o ilustre Procurador da República em suas derradeiras alegações, houve desentendimentos e disputas entre o acusado e os demais dirigentes da cooperativa na época dos fatos (dentre eles, o informante JOSÉ FRANCISCO DA SILVA), a ensejar um ambiente de forte polarização, determinado por rusgas e tensões políticas, que, inclusive, permeou os testemunhos e o interrogatório do réu, de modo não ser possível precisar qual versão deve prevalecer (se a do réu ou do informante JOSÉ FRANCISCO DA SILVA) e em que medida. Como dito, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa os indícios de autoria delitiva não foram confirmados e, neste sentido, a jurisprudência aponta que a absolvição é a medida cabível. Para a prolação do decreto penal condenatório, indispensável se faz a certeza da ocorrência delituosa e sua autoria, estreme de dúvidas. A íntima convicção do Magistrado deve sempre apoiar-se em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (TJSP - Ap. 102.215-3/6 - 3a.C. - j. 9.3.92 - Rel. Des. Silva Leme - RT 684/302). Ressalte-se que incumbe à parte acusadora fornecer os necessários meios de prova para a demonstração da existência do crime e da autoria, o que não ocorreu no presente feito. É o que ensina o renomado jurista MAGALHÃES NORONHA, em seu Curso de Direito Processual Penal, 17ª ed., Ed. Saraiva, p. 90/91: Vê-se, pois, que o ônus da prova cabe às partes. Há uma diferença porém. A da acusação há de ser plena e convincente, ao passo que para o acusado basta a dúvida. A condenação somente seria admissível se houvesse prova cabal da ação do agente no sentido da conduta delitiva, ou, ao menos, consciência desse fato, dados que não constam suficientemente demonstrados. Repita-se: a prova da autoria delitiva é duvidosa. O dolo, também, não restou comprovado, uma vez que o denunciado mencionou a existência de pareceres jurídicos afirmando a legalidade da sua conduta quanto ao enquadramento dos cooperados e trabalhadores que prestavam serviços à cooperativa (fls. 1114, 657/659, 676/677 e 757). Do exposto, deve ser absolvido o acusado, ANTONIO DE PÁDUA CERDEIRA, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal para absolver ANTONIO DE PÁDUA CERDEIRA, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia (artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, c.c. o art. 71 do CP), com fulcro no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, (i) remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado, (ii) façam-se as necessárias comunicações e (iii) arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 26 de maio de 2014.

Expediente Nº 8905

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004905-66.2007.403.6181 (2007.61.81.004905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X MANOEL PEDRO PAES DA COSTA (PA003499 - MANOEL PEDRO PAES DA COSTA) X MARTA CARDOSO MENDES (PA003499 - MANOEL PEDRO PAES DA COSTA) X LISSANDRO TAVARES DA COSTA (PA009371 - ALEXANDRE BARBOSA LISBOA E PA013480 - EUZEBIO HENRIQUE VERAS ALVES) X CLEBER GUEDES PEREIRA X MARCO ANTONIO MACEDO (SP127832 - ERIKAT CARVALHO MURAD) X MARCELO SEPULVIDA DO VALE (PA007890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA) X SILVIO CESAR ANTUNES DE DEUS (SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X CELSO GOMES (SC012016 - ALEX SANDRO SOMMARIVA)

Fls. 5261/5262: Tendo em vista que consta nos autos o cumprimento do Mandado de Prisão de n.º 094/2007 em 11.12.2007 (fls. 2861-verso), e que não há outro mandado de prisão em aberto com relação a ré MARTA CARDOSO MENDES, intime-se a defesa técnica para que comprove documentalmente, de que o mandado de prisão em aberto contra a citada ré, pertence a estes autos. Fls. 5264/5265 e 5306: Oficie-se à 2.ª Vara de Execuções Penais de Belém/PB, encaminhando cópia do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, comunicando, ainda, de que não foi expedido Guia de Recolhimento Definitiva em razão de pendência de julgamento de Agravo interposto no C. Superior Tribunal de Justiça sob o n.º 2013/0243358-8/SP.Int.

Expediente Nº 8906

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010640-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON RODRIGUES (SP168407 - ERMINON INOCÊNCIO TEIXEIRA E SP150306 - GIULIANA CECCHETTINI E SP197731 - GISELE FUENTES GARCIA)

Solicite-se a devolução da Carta Precatória n.º 204/2013, independentemente de cumprimento, tendo em vista que a testemunha Agnaldo Ribeiro dos Santos fora ouvido, conforme termo acostado às folhas 291/292. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009880-05.2005.403.6181 (2005.61.81.009880-4) - JUSTICA PUBLICA X VIENA MELO PAIVA X NILO VILELA CARDOSO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)

Fls. 670/671: Defiro o requerido pela defesa. Intime-se o defensor constituído, via publicação no Diário Oficial, a se manifestar, no prazo de 03 dias, sobre o teor da resposta encaminhada pela Receita Federal ao ofício nº 00557-MCM (FL. 685). Justifica-se a exiguidade do prazo concedido pelo fato do referido documento ser do pleno conhecimento da defesa desde 09/05/2014 (fl. 660), sem que nesse período tenha apresentado qualquer manifestação e/ou impugnação que entendesse relevante. Com a juntada da manifestação defensiva, retornem os autos conclusos.

0002194-20.2009.403.6181 (2009.61.81.002194-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X THAYS ALVES TEIXEIRA X JULIANA AMORIM LEME(SP257979 - RODRIGO SANTOS EMANUELE E SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido do MPF expresso na denúncia e absolvo da imputação de prática do delito tipificado no artigo 171, caput e 3º c.c. artigo 29, todos do Código Penal, o Réu, Marcos dos Santos Teixeira, brasileiro, advogado, portador da cédula de identidade RG n.º 85191838/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 765.321.358-87, nascido em 1/8/1953, filho de Pedro Francisco Teixeira e de Julia Vieira dos Santos, natural de São João de Caiuá-PR, residente à Rua Bergal, 71, São João Climaco, São Paulo-SP, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação, bem como absolvo a Ré, Juliana Amorim Leme, brasileira, advogada, solteira, portadora da cédula de identidade RG n.º 25.061.964-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 251.386.218-07, nascida aos 5/6/1975, filha de Mario Wanderley Leme e de Ana Lucia Amorim Leme, natural de São Paulo-SP, residente à Avenida Professor Alfonso Bovero, 918, ap. 65, Pompéia, São Paulo-SP, com fundamento no art. 386, inc. IV, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, às comunicações e anotações de praxe. **DECISÃO DE FL. 1- Fl. 349:** Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista para apresentação das razões recursais. 2- Após, intime-se as defesas dos réus MARCOS DOS SANTOS TERIXEIRA e JULIANA AMORIM LEME da sentença de fls. 339/345, bem como para que apresente contrarrazões recursais. 3- Com a juntada, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. OBS: MPF já apresentou razões de apelação. **PZO EXCLUSIVO PARA A DEFESA.**

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010559-68.2006.403.6181 (2006.61.81.010559-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARCOS KELLER(SP110169 - DEVAIR FERREIRA FERIAN E SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA) X JOAO CARVALHO SILVA FILHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da r.decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Vice-Presidente CECÍLIA MARCONDES (fls.327/329 e 331/332), que NÃO ADMITIU o recurso especial interposto pela defesa constituída do réu CLAUDIO MARCOS KELLER, restando confirmado, portanto, acórdão emanado da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação da defesa e dar parcial provimento à apelação da acusação para reformar o aumento da pena-base, fixando-o em (um quarto), bem como a elevação em razão da continuidade delitiva, fixando-a em (metade), totalizando a pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa (fls. 286 e 289/300), mantendo, no mais, o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, bem assim a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades descritas na sentença (fls. 211/217) , expeça-se guia de recolhimento em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária . 3. Intime-se a defesa constituída do sentenciado CLAUDIO MARCOS KELLER, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o sentenciado, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União.4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: CLAUDIO MARCOS KELLER - CONDENADO.5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.7. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0012896-20.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008529-50.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE(SP281876 - MARCOS JOSÉ DE LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r.decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Vice-Presidente CECÍLIA MARCONDES (fls.524/526 e 529), que NÃO ADMITIU o recurso especial interposto pela defesa constituída do réu GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE, restando confirmado, portanto, acórdão emanado da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, por unanimidade, deu provimento à apelação da acusação para condenar o réu à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, cada dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela incursão no crime previsto no art.157, 2º, incisos I e II, do Código Penal bem como determinou envio de ofício ao juízo a quo para informar quanto à readequação para o regime semiaberto para a prisão preventiva decretada nos autos do recurso em sentido estrito 2012.61.81.009902-3, expeça-se guia de recolhimento em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP.3. Considerando que o sentenciado GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE praticou novos crimes (fls. 448/458) após ter sido concedida a liberdade provisória mediante o pagamento da fiança (fls.125/126), julgo quebrada a fiança anteriormente concedida, nos termos do art.341, do Código de Processo Penal.Em razão disso, determino a perda da fiança em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, com fundamento no art.345, do Código de Processo Penal, deduzidas as custas processuais e o pagamento da multa pecuniária imposta.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, transfira a quantia de R\$ 269,49 (duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigida, à 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, onde já tramita a execução criminal n.º 1099038, em nome do sentenciado, ficando a cargo da instituição financeira obter diretamente perante esse juízo das execuções, outras informações que considerar pertinentes e necessárias ao efetivo cumprimento da ordem ora proferida.Outrossim, solicite-se à Caixa Econômica Federal que seja transferida também a quantia de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), relativamente às custas judiciais, para o Tesouro Nacional, utilizando o código de recolhimento 18710. Consigne-se no ofício a ser expedido, que o restante do montante recolhido a título de fiança deverá ser transferido ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ nº 00.394.494/0008-02, banco 001, agência 1607-1, conta corrente nº 170500-8, utilizando o código identificador nº 2003330000114600, origem do recurso: numerário apreendido com definitivo perdimento. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias e solicite-se, por fim, seja encaminhado a este Juízo, no prazo acima assinalado, os respectivos comprovantes de transferência.Expeça-se ofício à 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, informando que a Caixa Econômica Federal irá transferir para aquele Juízo a quantia necessária a ser utilizada para o pagamento da multa pecuniária, imposta no v.acórdão de fls.470/480v.4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE - CONDENADO.5. Lance-se o nome do réu GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE no rol dos culpados.6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 7. Ante

o teor da certidão retro convalido o desapensamento destes autos aos da ação penal n.º 0008529-50.2012.403.6181, que foi efetuado no dia 14.02.2013.8. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observada as cautelas de praxe.9. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3491

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000246-21.2001.403.6182 (2001.61.82.000246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-46.1999.403.6182 (1999.61.82.000417-8)) FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0051213-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-18.2012.403.6182) BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçúente. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0222881-47.1980.403.6182 (00.0222881-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X BALLESTRA DO BRASIL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SILVIO JOSE MICELI(GO007910 - JOSE BALDUINO DE SOUZA DECIO)

234/237: Por ora, converta-se em renda o depósito de fls.233. Expeça-se ofício à CEF, com urgência. Com a resposta, dê-se vista à Exeçúente, com urgência, para se manifestar sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0567504-69.1993.403.6182 (00.0567504-9) - IAPAS/CEF(Proc. 2508 - RAQUEL CARVALHO CAMPOS) X FRANCYL VIEIRA DE LEMOS X ZENAIDE HELENA DOS SANTOS X FRANCYL VIEIRA DE LEMOS JUNIOR X SELMA VIEIRA DE LEMOS CUNHA X TELMA VIEIRA DE LEMOS X MARCIA VIEIRA DE LEMOS X CELIO VIEIRA DE LEMOS X CRISTINA VIEIRA DE LEMOS X MARCOS VIEIRA DE LEMOS(SP030592 - RENATO BAEZ FILHO)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da coexecutada ZENAIDE HELENA DOS SANTOS, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçúente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre

conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

0507057-13.1996.403.6182 (96.0507057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X C C S CONSTRUTORA CRUZEIRO DO SUL LTDA X ROBERTO DE DEUS RODRIGUES(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Na mesma oportunidade, para fins de expedição de alvará, informe a Executada o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0513350-96.1996.403.6182 (96.0513350-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ELETROQUIMICA DEGANI IND/ E COM/ LTDA X ALTAMIR CAMPOS X RICARDO TULIO DEGANI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

O documento de fl. 179 comprova que, do montante bloqueado, R\$ 8.251,18 possui caráter impenhorável, por se tratar de depósito em poupança, inferior a quarenta salários mínimos, nos termos do art. 649, X do CPC. Como o montante bloqueado já foi transferido para depósito judicial, após ciência da exequente, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia acima mencionada, mediante prévio agendamento no balcão de atendimento desta secretaria. Quanto aos demais valores bloqueados (R\$ 2450,60), da análise dos documentos juntados não se pode concluir que são impenhoráveis. Assim, por ora, intime-se o coexecutado, a apresentar, no prazo de cinco dias, extrato, do mês anterior e do atual, da conta bancária onde ocorreu o bloqueio, para possibilitar análise da movimentação. No mais, verifico do extrato de fls. 163/164, que o crédito foi constituído através de NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - NFLD, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada). Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, consequentemente, no polo passivo do feito executivo. Intime-se a Exequente a esclarecer a que se deve a inclusão do nome dos sócios, ALTAMIR e RICARDO, no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. Int.

0533277-77.1998.403.6182 (98.0533277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUDEGA COM/ DE BEBIDAS EM GERAL LTDA ME X EDVALDO RODRIGUES GOMES(SP188925 - CRISTIANE DE CARVALHO CALDEIRA MARCHESANI)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios..PA 1,10 Intime-se.

0007388-47.1999.403.6182 (1999.61.82.007388-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NEW LIFE IND/ E COM/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) Fls. 225/227: Trata-se de pedido da Executada de alienação antecipada dos bens penhorados, nos termos do artigo 670 do CPC. A Exequente concordou com a alienação antecipada. Entretanto, já existe determinação para constatação dos bens e realização de leilão, o que afasta a necessidade de antecipação da medida. De outro lado, a própria executada não manteve os bens penhorados no endereço informado a este Juízo (fl. 157), o que impede a realização da medida requerida. Assim, informe a executada aonde se encontram os bens penhorados. No silêncio, manifeste-se a Exequente. Int.

0010653-57.1999.403.6182 (1999.61.82.010653-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA)

CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0043969-61.1999.403.6182 (1999.61.82.043969-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X RAMIZ GATTAS X NELLY WAQUIL CATTAS X NIDA GATTAS NASR X JOSE LUIZ IRANI X GUSTAVO SCARABOTOLO GATTAS X KARL STUR(SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA)

Fls. 172/190, 192/196 e 198/203: Manifeste-se a Exequente sobre o pedido de desbloqueio. Após, voltem conclusos. Int.

0041283-62.2000.403.6182 (2000.61.82.041283-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO MARCOS MONTEIRO FLAQUER(SP137597 - MARIA VALERIA CARAFIZI LOPES) Intime-se a petionária de fl. 15 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0009386-74.2004.403.6182 (2004.61.82.009386-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD)

Defiro o pedido da Executada, de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo requerido. Int.

0040691-76.2004.403.6182 (2004.61.82.040691-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Resta prejudicado o pedido de fls. 106/107, uma vez que já foi averbado, junto ao 14º CRI de São Paulo, o levantamento da indisponibilidade do imóvel da transcrição 41.241, conforme fls. 112/118. Retornem ao arquivo - findo. Int

0006803-82.2005.403.6182 (2005.61.82.006803-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METONS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS METALICAS X TANIA REGINA MANIGA X RICARDO RAFAEL X ISOLINO DE PAULA CORREA FILHO(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o interessado (TANIA REGINA MANIGA) ou seu patrono, legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0007059-25.2005.403.6182 (2005.61.82.007059-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUREX INDUSTRIAL S/A(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)

Defiro, A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira

arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0041650-13.2005.403.6182 (2005.61.82.041650-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD)

Diante da diligência negativa (fl. 311) de constataçãoe reavaliação dos bens penhorados, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.Int.

0002892-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0036825-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTO-SECCAO II(SP227663 - JULIANA SASSO ALVES)
Tendo em vista a extinção da inscrição nº 368016277, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0036969-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOUTH AMERICA IMPORTACAO DISTRIBUICAO E COMERCIO DE PRO(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA)

Tendo em vista a extinção da inscrição nº 8071300126274, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0046010-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MECANICA PAULA FARIA LTDA - EPP(SP216029 - DARIO YASSUHIKO TAGIMA)

Tendo em vista a extinção da inscrição nº 8061203062472, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0516635-34.1995.403.6182 (95.0516635-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MULTI COM/ EXTERIOR LTDA X DEMETRIO CALFAT NETTO - ESPOLIO(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS X FAZENDA NACIONAL

Fl. 130: Apresente a Executada, ora Exequente, memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do

CPC, mediante carga dos autos. Prejudicado o pedido de fl. 134, uma vez que o feito já foi extinto, conforme sentença de fls. 125/126. Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se.

0016855-16.2000.403.6182 (2000.61.82.016855-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA - ME(SP033619 - LUIZ CARLOS MENDONCA E SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA E SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0010482-32.2001.403.6182 (2001.61.82.010482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065094-85.1999.403.6182 (1999.61.82.065094-5)) ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA X FAZENDA NACIONAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0053870-77.2004.403.6182 (2004.61.82.053870-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0057577-53.2004.403.6182 (2004.61.82.057577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMENSAO MADEIRAS E FERRAGENS - EIRELI - EPP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON) X DIMENSAO MADEIRAS E FERRAGENS - EIRELI - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0011570-95.2007.403.6182 (2007.61.82.011570-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICOS MEDICOS CKCOFTALMO S/C LTDA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP008212 - ANTONIO DE RIZZO FILHO E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X SERVICOS MEDICOS CKCOFTALMO S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a executada para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 724 (R\$ 700,00, em 15/10/13). Intime-se

0031378-18.2009.403.6182 (2009.61.82.031378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058545-25.2000.403.6182 (2000.61.82.058545-3)) SANTA CATARINA SERVICOS DE GUINCHO LTDA EPP X LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI X RODRIGO FANTINATTI CARVALHO(SP212787 - LUIS

ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANTA CATARINA SERVICOS DE GUINCHO LTDA EPP X INSS/FAZENDA X LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI X INSS/FAZENDA X RODRIGO FANTINATTI CARVALHO X INSS/FAZENDA

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios..PA 1,10 Intime-se.

0002842-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038317-24.2003.403.6182 (2003.61.82.038317-1)) FOOD BROKER INC SERVICOS S C LTDA - ME(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FOOD BROKER INC SERVICOS S C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0524667-23.1998.403.6182 (98.0524667-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOMETAL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - ME(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X MARIO CASIMIRO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0015001-84.2000.403.6182 (2000.61.82.015001-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X JGS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0027019-35.2003.403.6182 (2003.61.82.027019-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062823-06.1999.403.6182 (1999.61.82.062823-0)) FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2639

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049925-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044875-51.1999.403.6182 (1999.61.82.044875-5)) JORGE EDUARDO DE ALMEIDA BEZERRA(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA E SP232810 - KELLY BOTELHO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, faltam:- procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil);- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, que se prestaria à aferição da tempestividade.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043226-66.1990.403.6182 (90.0043226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA E EQUIP DE SOM X GUILHERME BARBIERI X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

F. 90 - Considerando o tempo já decorrido desde que a parte executada pediu prazo para apresentar o estatuto social, visando a regularizar sua representação processual nestes autos, fixo 5 (cinco) dias para que adote tal providência.Intime-se.

0501020-09.1992.403.6182 (92.0501020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DISTRIBUIDORA ELETRONICA T V T LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X DALTON DE TOLEDO CARRIJO(SP037124 - ANTONIO MARMO PETRERE)

F. 527 - Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0512859-94.1993.403.6182 (93.0512859-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA E EQUIPAMENTOS DE SOM X ADELINA CASTRO DE SOUZA X MANUEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

F. 67 - Considerando o tempo já decorrido desde que a parte executada pediu prazo para apresentar o estatuto social, visando a regularizar sua representação processual nestes autos, fixo 5 (cinco) dias para que adote tal providência.Intime-se.

0504353-95.1994.403.6182 (94.0504353-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VAIL CHAVES(SP052606 - MARIA APARECIDA RAMOS LORENA E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES)

Defiro o pedido de vista dos autos, fixando o prazo, entretanto, em 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se a determinação constante na folha 99.Intime-se.

0503300-11.1996.403.6182 (96.0503300-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SEMENTES CARGILL LTDA(SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA)

Ante a certidão da folha 304, fixo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte exequente cumpra integralmente a decisão contida na folha 300, em especial ao determinado no seguinte parágrafo: Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Cumpridas as determinações, expeça-se ofício requisitório com urgência.

0513392-48.1996.403.6182 (96.0513392-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X WATSON WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 -

FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X JOSE DIAFERIA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X RONALDO CAETANO DIAFERIA(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI)

F. 228/230 - Remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0021168-82.2013.4.03.0000, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento. Intimem-se.

0518387-07.1996.403.6182 (96.0518387-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X HARMONIA E ARCO IRIS COM/ DED AVIAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X NELSON HIROYASU YOSHIHARA X TAECO YOSHIHARA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Intime-se o Patrono constituído neste feito quanto à efetivação da penhora no rosto dos autos, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente.

0523770-29.1997.403.6182 (97.0523770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA(RJ050932 - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO)

F. 265 - O pleito resta prejudicado pelo que se pode ver na folha 256. Ante a manifestação da parte exequente na folha 269, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado, apresentando procuração da qual constem poderes especiais para receber e dar quitação. Uma vez cumprida tal providência, a Secretaria deverá preparar a expedição de alvará, em seguida intimando-se para retirada, com novo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos aqui, o montante poderá ser considerado abandonado, dando-se destinação legal ao valor, ainda com a possibilidade de serem aplicadas consequências próprias de litigância de má-fé. Intime-se.

0500727-29.1998.403.6182 (98.0500727-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROTRAN PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X CARLOS GILBERTO NADOLSKY(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

F. 120 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

0547518-56.1998.403.6182 (98.0547518-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSINA MARCANTONIO CHIURCO - ESPOLIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

F. 114/116 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte. Intime-se.

0557746-90.1998.403.6182 (98.0557746-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ESCRITORIO COML/ LIMA S/C(SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA) X EDEMAR PEREIRA LIMA JUNIOR X WALDEMAR PEREIRA LIMA(SP067785 - WALDEMAR PERREIRA LIMA E SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA)

Publique-se o despacho constante na folha 82. F. 69 - Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se mandado de constatação, reavaliação dos bens penhorados às folhas 51/52. F. 72 - Intime-se a executada sobre o novo valor atualizado da dívida. F. 76 - Registrando o que seja necessário para possibilitar acompanhamento pelo profissionais constituídos nestes feito, defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme pleiteado pela parte exequente na folha 83.

0018224-79.1999.403.6182 (1999.61.82.018224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORRO DO NIQUEL S/A(SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO)

F. 106/121 - Anote-se no sistema de acompanhamento processual. Fixo prazo de 10 (dias) para manifestação da parte executada sobre o despacho constante na folha 105. Intime-se.

0054578-06.1999.403.6182 (1999.61.82.054578-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES)

Considerando que a parte executada constituiu advogado nos autos, proceda à intimação da sentença da folha 142 mediante publicação. Reiterando o que consta no Ofício 014/2011 - SEC, de 20 de janeiro de 2011 (folha 152),

expeça-se nova ordem para que o Senhor Diretor do DETRAN adote as providências necessárias para o levantamento da penhora incidente sobre o veículo referido naquele documento, desta feita fixando prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento e confirmação a este Juízo.

0057569-52.1999.403.6182 (1999.61.82.057569-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X GONCALVES & DIAS LTDA(SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP158589 - PRISCILA MAZZETTO MELLO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)
F. 106 - Considerando que não se efetivou conversão em renda nestes autos, nos quais sequer houve depósito judicial, e que esta execução encontra-se suspensa em virtude do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, indefiro o pedido da executada. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, em conformidade com o que consta da folha 99.Intimem-se.

0035579-68.2000.403.6182 (2000.61.82.035579-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA X MANOEL DA CONCEICAO FERREIRA X NELSON FERREIRA X HEBE YOUNG SIM FERREIRA X MARIA CECILIA FERREIRA DE MORAES X ADRIANO FERREIRA NETO X ROBERTO FERREIRA(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA E SP030939 - LAERTE BURIHAM)
Fl. 159: Preliminarmente, como há notícia de embargos à arrematação n. 2006.61.82.045580-8 (fl. 158), informe o interessado/arrematante seu atual andamento, bem como traga cópia de eventuais sentença/acordão/trânsito em julgado.Prazo: 30 dias. Após, conclusos. Int.

0043948-51.2000.403.6182 (2000.61.82.043948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALONSO CAMPOY TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)
F. 64/79 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Intime-se.

0052308-72.2000.403.6182 (2000.61.82.052308-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DATA TRADDE S/C LTDA X RUY ADOLPHO SIMON X MARIA TERESA GALVAO SIMON(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)
F. 124/125 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Tendo em vista que restou infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, cumpra-se a ordem contida no penúltimo parágrafo do despacho da folha 120, dando-se vista à parte exequente. Intime-se.

0044354-33.2004.403.6182 (2004.61.82.044354-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEBASP S C(SP055100 - PAULO ANTONIO GOMES CARDIM)
Considerando o teor da petição da folha 143, republique-se o seguinte despacho (fl. 141):Visto em Inspeção. Fls. 117 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente.No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação.Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Fls. 131/132 - Após, dê-se vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme pleiteado pela parte exequente.F. 177 - Atenda-se os procedimentos sugeridos na Proposição CEUNI nº 02/2009. Para tanto, expeça-se ofício, encaminhando-se por via eletrônica, à 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização da penhora no rosto dos autos. Com a resposta da Vara destino, lavre-se o termo de penhora e intime-se o executado.Após, devolvam estes autos conclusos para apreciação do pedido formulado no sentido de que se utilize o sistema Bacen Jud.Cumpra-se com urgência.

0056995-53.2004.403.6182 (2004.61.82.056995-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAST CREATION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X VILMA FERREIRA DE LIMA X JOSE ANTONIO QUIRINO DE LIMA(SP323855 - LUIZ CLAUDIO LUCAS)
Fls. 104/114 e Fls. 118/119: a análise atenta dos documentos demonstra que não há prova de bloqueio de conta do executado por ordem do Juízo. Sendo assim, inexistindo prova de bloqueio, não há como desbloquear qualquer coisa.Intime-se.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme já determinado na folha 94.

0020843-69.2005.403.6182 (2005.61.82.020843-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP303398 - ANDREIA FERNANDES DA SILVA)

Considerando a indicação de pessoa para assumir o encargo de depositária dos bens penhorados (folhas 65/67), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que Denise Bin compareça neste Juízo, a fim de assinar o correspondente Termo de Compromisso de Fiel Depositário. Intime-se.

0021028-10.2005.403.6182 (2005.61.82.021028-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Apesar de intimada para regularizar sua representação processual, a parte executada não se manifestou, conforme Certidão da folha 136, sendo que posteriormente apresentou outra petição, trazendo fatos novos a este feito (folha 137). Tendo em vista que falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos constantes das folhas 123 e 130. Intime-se.

0021793-78.2005.403.6182 (2005.61.82.021793-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

F. 167/177 - Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte executada, quanto ao requerimento da Fazenda Nacional. Intime-se.

0025300-47.2005.403.6182 (2005.61.82.025300-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP303398 - ANDREIA FERNANDES DA SILVA)

Considerando a indicação de pessoa para assumir o encargo de depositária dos bens penhorados (folhas 68/70), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que Denise Bin compareça neste Juízo, a fim de assinar o correspondente Termo de Compromisso de Fiel Depositário. Intime-se.

0029738-19.2005.403.6182 (2005.61.82.029738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X JOAO MARCELLO CAETANO

F. 102/106 e 108/146 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0042816-80.2005.403.6182 (2005.61.82.042816-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA. X ISMAEL DE LISBOA NETO X JOAO MARCELLO CAETANO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Apesar de intimada para regularizar sua representação processual (folha 164), a parte executada não se manifestou a respeito, sendo que posteriormente apresentou outra petição, trazendo fatos novos a este feito (folha 165). Tendo em vista que falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularizar. Intime-se.

0049720-19.2005.403.6182 (2005.61.82.049720-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUDIO ADEMIR MARIANO(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANO)

F. 133 - Indefiro o pedido da executada, pois a simples interposição do agravo de instrumento não tem o condão de suspender o andamento desta execução. Cumpra-se a ordem contida na folha 130, dando-se vista à parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0018814-12.2006.403.6182 (2006.61.82.018814-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMT - BECHTEL METODO TECNOLOGIA LTDA.(SP186505 - UBIRATAN BOCCI RAPHAEL)

F. 79 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil). Assim, fixo prazo de 10(dez) dias para regularizar. Intime-se.

0002047-25.2008.403.6182 (2008.61.82.002047-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPET COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA(SP197125 - MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA)

F. 08/31 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado: 1) O representante legal que assinatura a procuração constante na folha 10

não está identificado. Assim, fixo prazo de 10(dez) dias para regularizar. Na mesma oportunidade manifeste-se a parte executada sobre o contido nas folhas 38/50. Intime-se.

0034370-49.2009.403.6182 (2009.61.82.034370-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCLO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

Com urgência, intime-se a parte exequente para que tenha ciência da manifestação judicial da folha 123. Indefiro o pedido constante da folha 125, uma vez que não se pode dar, a esta execução fiscal, contornos de feito mandamental, cabendo à executada obter a pretendida certidão perante a parte exequente. Intime-se.

0051344-64.2009.403.6182 (2009.61.82.051344-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA PEREIRA MARQUES(SP292622 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES)

Considerando que a parte executada manifestou interesse no parcelamento do débito, medida mais eficaz para a solução do executivo do que a penhora de bens, indefiro a nomeação à penhora. A parte executada fica cientificada de que, segundo a exequente, o parcelamento será realizado administrativamente, devendo entrar em contato diretamente com aquele conselho. Intime-se.

0013927-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARALELO FOMENTO CONSULTORIA LTDA(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

F. 86/91 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado: 1) Falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10(dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de folhas 92/108. Intime-se.

0039076-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPECIALISTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP232684 - RENATA DE ARAUJO)

Em face da manifestação da exequente à folha 149, reconhecendo que a empresa executada aderiu a programa de parcelamento (fls. 150/152), suspendo o curso da presente execução até julho/2014. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0043640-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALIFACTORY CONSULTORIA S/S LTDA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO)

F. 58/59 - Fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada apresente os documentos comprobatórios do alegado parcelamento. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado no sentido de que se utilize o sistema Bacen Jud. Intime-se.

0069840-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOP SHUTTLE SERVICE FEIRAS E EVENTOS LTDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Vê-se que o último despacho expressamente ressaltou que a parte executada não comprovou os poderes da pessoa que assinou a procuração, relativamente à administração da pessoa jurídica (folha 48), reconhecendo a juntada do instrumento de mandato, mas que a representação processual da executada ainda não tinha sido regularizada. Assim, indefiro o pedido da folha 49. Cumpra-se a ordem contida no mencionado despacho, dando-se vista à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0033561-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELE REDES E TELECOMUNICACOES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

F. 19/20 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 15/16). F. 44 - Indefiro o pedido apresentado no sentido de que se expeça ofício ao Serasa, para ordenar exclusão de registro em cadastro, considerando que a correspondente inserção ocorreu sem nenhuma intervenção deste Juízo, de modo que não pode ser tratada no âmbito desta Execução Fiscal. Se for necessária uma medida judicial, o pedido deverá ser deduzido perante juízo competente. Diante da juntada de AR negativo (folha 43), cumpram-se as demais determinações contidas no despacho da folha 14. Intime-se.

0048827-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA VERRE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. F.

39/51 - Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0050380-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENOAR COMERCIO E SERVICOS TECNICOS DE AR COMPRIMIDO LT(SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. F. 64/66 - Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Intime-se.

0061531-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECBUS COMPONENTES LTDA - EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme pleiteado pela parte executada. Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender ser pertinente ao seguimento do feito. Intime-se.

0001482-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA - EPP(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR)

F. 28 - Defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004160-73.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

F. 121 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. F. 139 - Cumpram-se as determinações contidas no despacho da folha 65 e repetidas na folha 79, expedindo-se o necessário para a conversão em renda. Após, dê-se vista à parte exequente e, em seguida, conclusos estes autos para eventual extinção. Intime-se.

0045391-80.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

F. 17 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 15). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0652247-80.1991.403.6182 (00.0652247-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ROBERT GRAUMANN(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X ROBERT GRAUMANN X FAZENDA NACIONAL

F. 59 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 56/57). Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1846

EXECUCAO FISCAL

0002579-43.2001.403.6182 (2001.61.82.002579-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CASTELLO IND/ DO VESTUARIO LTDA X EDUARDO CASTELLO(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X CLAUDIA REGINA CASTELLO ESPOSITO(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X ELAINE APARECIDA CASTELLO SALLES(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOSE ANTONIO CASTELLO(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X MAURICIO CASTELLO X SUZETE MARIA CASTELLO(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)
Sob pena de não conhecimento das manifestações apresentadas, regularize a parte interessada as petições de fls. 97/98, 62/64 e 75/76, devendo as mesmas serem assinadas pelo subscritor. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001386-17.2006.403.6182 (2006.61.82.001386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVIDENCE ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS DE COBRANCA S/C(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA E SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES)
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0010351-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LT(SP224234 - JULIANA GRANDINO LATORRE)
DESPACHO DE FLS. 146: Promova-se a disponibilização da r. decisão de fls. 140, no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que a executada, dela fique ciente. Após, promova-se o integral cumprimento do decidido. DECISÃO DE FLS. 140: Fl. 137: Ante a manifestação da exequente, noticiando a extinção parcial, por pagamento da CDA n. 80.6.11.089064-72, excludo-a da presente execução. Tendo em vista que o débito remanescente foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0034032-36.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G.A. DOS SANTOS - RECUPERADORA DE PECAS - ME(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE)
Sob pena de não conhecimento da manifestação apresentada, regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0011575-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOVIMENTA - MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA.(SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE)
Sob pena de não conhecimento da manifestação apresentada, regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos a procuração. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3472

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015936-12.2009.403.6182 (2009.61.82.015936-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530334-87.1998.403.6182 (98.0530334-9)) KESTRA UNIVERSAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/

LTDA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 785/786, que reconheceu a ocorrência de litispendência com a Ação Ordinária n. 2000.61.14. 003893-1 e julgou extintos os embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Suscitam a ocorrência de omissão e obscuridade, visto que as discussões exaradas nos dois processos não são idênticas.ExaminoEntendo que assiste razão a embargante, pois foi equívocado o reconhecimento da litispendência, considerando que a causa de pedir daqueles autos não é idêntica à discutida nos embargos à execução fiscal.A Ação Ordinária discute a retroatividade da lei mais benéfica que reduziu o percentual da multa; a correção dos débitos pelo CTN e a declaração de inconstitucionalidade da contribuição devida ao SAT e do seguro-desemprego nas contribuições patronais, assim como o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, enquanto que nos presentes autos a matéria discutida diz respeito à aplicação da lei mais benéfica que diminuiu o percentual de multa e o reconhecimento dos pagamentos efetuados no curso do parcelamento e na declaração de nulidade do título por excesso de execução.Desse modo, há de ser reconhecida a nulidade da sentença de fls. 785/787. ACOLHO, com efeitos infringentes, os embargos declaratórios e determino o prosseguimento, nos seguintes termos:1. Ante a garantia do feito (fls. 610/611 e 714), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausentes os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).P.R.I. Cumpra-se.

0055295-66.2009.403.6182 (2009.61.82.055295-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059217-67.1999.403.6182 (1999.61.82.059217-9)) SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeçãoTrata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, fundamentando sua defesa na impenhorabilidade de bens e valores, ilegitimidade passiva, prescrição intercorrente para o redirecionamento e cerceamento de defesa no processo administrativo.Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais a fls.185/187.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo a fls. 200/201.Devidamente citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos, alegando, preliminarmente, a ineficiência da garantia. (fls.204/212).Em réplica, a parte embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais.Foram juntadas cópias dos processos administrativos e demais documentos, ofertando-se oportunidade de manifestação (anexos 1 e 2).Não havendo outras questões a elucidar, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDODA INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA, ESGOTADAS TODAS AS TENTATIVAS DE PENHORA insuficiência da garantia - uma vez esgotadas todas as tentativas de aperfeiçoar a plenitude da penhora - não é motivo para que os presentes embargos deixem de ser examinados no mérito. Valho-me, nesse passo, das razões constantes em precedente do E. STJ, no sentido de que não é razoável exigir complementação de penhora se o patrimônio do devedor foi exaurido pela constrição já efetivada:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DEVEDOR - ADMISSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DE PENHORA - PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA NOTÓRIA - FLEXIBILIZAÇÃO.1. Admite-se a flexibilização das exigências regimentais quando evidenciada a notoriedade da divergência no entendimento da legislação federal. Precedentes do STJ.2. A insuficiência da penhora não é causa de rejeição liminar dos embargos de devedor. Precedentes das Turmas de Direito Público.3. Recurso especial provido.(REsp 1079594 / MG - 2008/0170886-5 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 09/12/2008; DJe 27/02/2009)Destaco, do voto da Eminent Relatora:A insuficiência da penhora não é causa de rejeição dos embargos. Como doutrina Paulsen, Ávila e Sliwka: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos

seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito, penhorável, pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (in Direito Processual Tributário. Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 4ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 328) A jurisprudência desta Corte é ainda mais favorável. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, a despeito do valor do bem penhorado, considera-se segurado o juízo, possibilitando, assim, a admissibilidade dos embargos à execução, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 899.457/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 190) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte abrandou o entendimento de que era indispensável estar o valor da penhora equilibrado com o valor do débito. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 960.763/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 684.714/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 260) No caso, o compulsar dos autos revela que se exauriram as tentativas de localizar patrimônio de modo a complementar o início de penhora (fls. 83/173). Estando essa posição do E. STJ em perfeito compasso com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da economia processual - pois os embargos já tramitaram e o melhor é que sejam examinados pelo mérito - não tenho dúvida nenhuma em corroborar e adotar, como razão de decidir, essa lúcida orientação, rejeitando a preliminar de garantia insuficiente. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRESPONSÁVEL INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. A legitimidade passiva do sócio é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade tributária. Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa jurídica é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida mistura, é a de fundo - a de saber se o sócio incorreu em hipótese legal que o torne sujeito passivo indireto. Discuti-la já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório constante dos autos e dos ônus respectivos. Tendo em vista que o título executivo goza do atributo de certeza, o só fato de figurar alguém como responsável já é um começo de evidência. Há outros elementos, porém, a considerar. Este Juízo não comunga da tese de que o mero inadimplemento da obrigação tributária configure ilícito hábil a provocar a responsabilidade pessoal do sócio ou do administrador. Sem dúvida que o descumprimento é contrário ao Direito, mas ele é atribuível à pessoa jurídica e não necessariamente às pessoas naturais que integrem seus órgãos ou detenham títulos representativos de seu capital. A situação aqui cogitada, porém, é diferente, pois os sócios figuram como corresponsáveis, assim nominados pelo título executivo. A legitimidade passiva dos sócios advém de constarem da certidão de dívida ativa, o que inverte o ônus da prova. São eles que devem demonstrar a ausência de ato contrário à lei, ao estatuto social ou ao contrato, na forma da jurisprudência já cristalizada do E. STJ: A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. (.....) No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. (REsp 900371 / SP; RECURSO ESPECIAL; 2006/0231995-2; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 20/05/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe

02.06.2008)Em outro precedente, ainda mais claro e direto:- Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento, e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp. n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.09.2005 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005.(AgRg no REsp 1041402 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2008/0061025-8; Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte:DJe 28.05.2008)Em outras palavras, para retirar a presunção de ocorrência dos atos previstos no art. 135/CTN - estabelecida por figurarem os sócios na CDA - há necessidade de instrução, que agrava o ônus probatório do sujeito passivo indireto.Desta forma, tanto pessoa jurídica devedora, como seus sócios ou administradores constantes da CDA estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal.Como proclama a lei, trata-se de responsabilidade solidária, semelhante a dos art. 135 do Código Tributário Nacional, resultando, daí, que a inclusão no pólo passivo da execução impõe-se, bem como a consecução da atividade de excussão patrimonial.Não há que falar em processo de inscrição, mas em mero procedimento, pois a Administração age de forma vinculada à lei. Dessarte, não há direito de integrar, como parte, a inscrição, já que os meios para tanto não são legalmente previstos. Os direitos de defesa e contraditório não se consideram violados, pois o interessado pode valer-se de ações impugnativas autônomas ou mesmo da defesa em plena execução, como ocorreu no caso. A valer o ponto de vista contrário, a Administração não poderia funcionar como tal, pois todos os procedimentos afetam, direta ou indiretamente, o interesse de algum administrado. Fosse todos legítimos como parte, em qualquer hipótese haveria natureza de processo contraditório e o Poder Executivo funcionaria como se fosse o Poder Judiciário. Evidentemente, não há como cogitar disso. Salvo previsão de lei expressa, a atividade da Administração é unilateral; por isso mesmo que a Constituição consagra a inafastabilidade da Jurisdição.A inclusão dos sócios no título executivo implica realmente em inversão do ônus da prova, mas nada há demais nisso. É efeito relacionado com o título executivo unilateralmente constituído. Esse título, resultante de atos administrativo, investe-se da presunção de veracidade e legitimidade. Enquanto título executivo, faz igualmente presumir a liquidez e certeza do débito e portanto a de seus elementos característicos, inclusive a sujeição passiva direta ou indireta. Inversão do onus probandi é, ademais, algo corriqueiro, sempre que presente um interesse público ou coletivo relevante.Da simples leitura da certidão de dívida ativa, infere-se que os sócios embargantes foram responsabilizados pelo passivo fiscal, no procedimento de inscrição. Daí a necessidade de que satisfizessem o ônus de apresentar contraprova suficiente. Não o fizeram, apesar da oportunidade que lhes foi aberta para tanto. Meras alegações de separação patrimonial da pessoa moral não atendem ao ônus processual de que ora se cuida.Como reza o art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, no tocante ao fato constitutivo de seu direito. Ora, se a certidão apresenta-se exteriormente perfeita, teria(m) a(s) embargante(s) de evidenciar defeitos substanciais, não bastando o protesto genérico por provas, seguido de omissão e/ou requerimentos impertinentes, na fase instrutória.O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997.A CDA, portanto, é dotada de dobrada fê: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, Sérgio SHIMURA:A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução.Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S.

Paulo, Saraiva, 1997)As peculiaridades do caso implicam na rejeição da tese de irresponsabilidade do sócio por descumprimento do já várias vezes referido ônus de confrontar a presunção decorrente do título.DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Não procedem também as alegações da embargante quanto à autuação ilegal da coexecutada principal, cerceamento de defesa, violação aos direitos do contribuinte e nulidade do procedimento administrativo.Pode-se verificar do processo administrativo juntado a estes embargos (anexo I e II) que houve exaurimento das instâncias administrativas, não se podendo vislumbrar restrição à defesa da empresa executada.O não-acatamento das teses deduzidas não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento.Quanto às demais alegações de nulidade e violação de direitos não há qualquer comprovação da ocorrência de ilegalidades, pelo contrário, da análise do processo administrativo juntado, verifica-se que a coexecutada principal teve oportunidade de se defender e produzir provas.Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas.Assim, não há que se falar em ilegalidades cometidas no âmbito do processo administrativo fiscal.PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbem à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.o Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbem à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.o O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.o O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF.Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC).Quanto às citações (ou melhor, quanto

aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Lançado de ofício o tributo, transcorreu todo o regular processo administrativo fiscal, tendo sido ao final o contribuinte notificado para efetuar o recolhimento da importância do débito, fato que não ocorreu. A partir dessa notificação, que ocorreu em 16/03/1999, iniciou-se a contagem do prazo prescricional. Com a inscrição do débito em dívida ativa e extração da Certidão de Dívida Ativa, a execução foi ajuizada em 28/10/1999. Em virtude de o despacho citatório ter sido proferido anteriormente à Lei Complementar 118/2005, apenas a citação válida interromperia a prescrição. Tendo em vista que a pessoa jurídica jamais foi citada (fls. 12) e verificado o indício de dissolução irregular da sociedade limitada, houve o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis CLEMENTE OSTILIO WALDEMAR NIGRO e SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA, ora embargante, ocorrendo as citações respectivamente em 12/08/2003 (fls. 50) e em 25/06/2006 (fls. 77 verso). Desta forma, embora a prescrição não tenha sido interrompida com a citação da empresa, eis que essa não se aperfeiçoou, uma vez citado o sócio CLEMENTE OSTILIO WALDEMAR NIGRO, não haviam decorrido mais de cinco anos entre a constituição de ofício do crédito tributário e a referida citação (16/03/1999 a 12/08/2003), levando em consideração a mais antiga delas, que produz efeito interruptivo com relação ao sócio solidário, ora embargante (artigo 125,3º, do Código Tributário Nacional). Portanto, não há que se falar em prescrição no presente caso. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO QUE CONSTA DA CDA. Quanto ao mérito, cumpre reiterar o que ficou dito acima: a legitimidade passiva do sócio é tema processual e não se confunde com a questão de fundo, isto é, a relativa à responsabilidade tributária. Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa jurídica é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. E o embargante constava do título executivo, reproduzido a fls. 34 dos presentes autos. Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida confusão, é a de fundo - a de saber se o sócio incorreu em *fattispecie* legal que o torne sujeito passivo indireto. Discuti-la já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório e dos ônus respectivos. Em outras palavras, para retirar a presunção de ocorrência dos atos previstos no art. 135/CTN - estabelecida por figurar o sócio na CDA - há necessidade de instrução, que agrava o ônus probatório do sujeito passivo indireto. Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que os torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. O embargante, no caso, preenche tanto a primeira condição quanto a segunda (fls. 176, 178 e 214). O devedor não pode mais permanecer puramente passivo e não se espera dele apenas que não se conduza temerariamente ou de má-fé. Após a reforma do processo de execução de título extrajudicial em 2006, espera-se mais, que colabore ativamente com o desenrolar da instância, inclusive prestando as informações necessárias para que a tutela de satisfação do direito seja bem sucedida. Não basta, portanto, alegar genericamente que a pessoa jurídica devedora existe - quando não há o menor sinal disso nos autos da execução - e que está em funcionamento - mas sim teria de indicar seu paradeiro, as razões de seu desaparecimento de seu domicílio, sem a competente baixa no registro comercial, a inexistência de patrimônio penhorável e, notadamente, qual seria sua localização, valor e elementos identificadores. Dentre os dispositivos legais que corroboram esse dever de cooperação, de transparência e de informação por parte do devedor - no caso, o responsável tributário, pode-se citar, primariamente, a Constituição Federal - já que a imposição de celeridade e rápida solução do litígio é incumbência de todos, seja o juiz, sejam as partes ou terceiros. Mas os textos que diretamente se relacionam ao *thema decidendum* são os que transcrevo, por comodidade: Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade. Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua

avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Alega o embargante que, por não ter sido administrador da executada principal, sendo apenas sócio cotista, não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução. Sustenta, ainda, sua exclusão do polo, ao afirmar que não cometeu nenhum ato previsto no rol do artigo 135, do Código Tributário Nacional. Não merecem prosperar as alegações do embargante. O fato de o embargante constar na Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial de São Paulo a fls. 176/177 e 214/215 como sócio administrador, assinando pela empresa, implica na sua responsabilidade, nos exatos termos do inciso III do art. 135 do CTN, que dispõe: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar que não exercia a administração da empresa embargante à época da dissolução irregular. A ficha cadastral da JUCESP (fls. 176/177 e 214/215.) noticia que este assinava pela empresa. Este documento é o de valor público, oponível a terceiros, não podendo o embargante invocar instrumento particular em sentido contrário. O contrato social serve como prova contra o embargante, mas não em seu favor, na medida em que desautorizado pelo que consta do registro público. Assim, da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos conclui-se que o embargante fazia parte do quadro da empresa à época da dissolução (como também à época dos fatos geradores). In casu, o embargante comprova a baixa do CNPJ da empresa em 31/08/1995 (fls. 174) junto à Receita Federal (mas não junto ao Registro de Comércio), entretanto, nesta Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ foi ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados (fls. 175). Ademais, tal circunstância não é suficiente à comprovação de que teria havido regular dissolução da empresa, considerando-se que o encerramento de atividades não foi averbado na ficha cadastral emitida perante a JUCESP, consoante documento às fls. 214/215. Da necessidade de comunicação da dissolução da pessoa jurídica na Junta Comercial, vejamos o entendimento do E. Tribunal Regional Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. NCC, ART. 50. CASUÍSTICA. 1. O art. 50 do Novo Código Civil dispõe que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações estejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Esse dispositivo fornece fundamentação para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera haver abuso da personalidade jurídica nos casos de dissolução da empresa sem comunicação aos órgãos competentes (AgRg no Ag n. 668190, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.09.11, REsp n. 1169175, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 17.02.11, AgRg no Ag n. 867798, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.10.10). 2. Assiste razão à União ao afirmar que Antonio Carlos Luiz foi incluído no polo passivo do feito sob o fundamento de dissolução irregular de Mandarim Auto Peças Ltda., que ensejou a desconsideração da sua personalidade jurídica pelo MM. Juízo a quo. 3. A baixa de inscrição no CNPJ, datada de 30.06.99, não é suficiente à comprovação de que teria havido regular dissolução da empresa, considerando-se que o encerramento de atividades não foi averbado na ficha cadastral emitida pela Jucesp em 27.09.10. 4. O agravado Antonio Carlos Ruiz ingressou na sociedade em 12.10.96 e de acordo com os elementos constantes dos autos, era dela sócio por ocasião do encerramento de suas atividades. Na impugnação ao cumprimento da sentença por ele oposta, não junta documentos que comprovem a regular baixa da empresa perante a Junta Comercial, razão pela qual deve ser mantido no polo passivo do feito. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00298618920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. /STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O órgão competente, como já se viu, é o Registro de Empresa e não aquele indicado pelo embargante. Assim, figurando o embargante como sócio da pessoa jurídica desde sua constituição e como administrador até 1995, momento que houve dissolução irregular da empresa, verifica-se regular a sua inclusão no polo passivo. DA PENHORABILIDADE DOS BENS E VALORES Sustenta a embargante a impenhorabilidade dos valores depositados em sua conta corrente, bem como dos direitos incidentes sobre o contrato de arrendamento mercantil sobre veículo, por se tratar de instrumento de trabalho. A impenhorabilidade absoluta de que cuida o artigo 649, do Código de Processo Civil apenas abrange veículos quando eles são indispensáveis ao exercício da profissão. Embora o embargante tenha alegado que o veículo é utilizado como meio de exercício de seu ofício, não houve comprovação nos autos da imprescindibilidade deste para o exercício de sua profissão. O

mesmo se dá com relação aos valores bloqueados em conta corrente, o ônus probatório recai sobre o embargante, que alegou serem decorrentes da prestação de serviços. Uma vez que não há prova nos autos da referida alegação, não há como acolher o pedido de levantamento dos valores bloqueados. Incumbe ao embargante provar suas alegações, nos termos do artigo 16, 2º da Lei n.º 6.830/80 e por conta do art. 333, I e II, do Código de Processo Civil. Assim, não há como acolher a tese de impenhorabilidade dos direitos incidentes sobre o contrato de arrendamento sobre veículo, bem como valores depositados em conta corrente, uma vez que a situação fático-jurídica dos bens não foi comprovada. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO**. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0005097-88.2010.403.6182 (2010.61.82.005097-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042822-19.2007.403.6182 (2007.61.82.042822-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostas omissões da sentença que julgou o mérito dos embargos à execução fiscal. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.** (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração. P.R.I.

000508-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583602-90.1997.403.6182 (97.0583602-7)) ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostas omissões e obscuridades da sentença que julgou o mérito dos embargos à execução fiscal. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.** (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Percebe-se que a intenção do interponente é controverter os aspectos de fato e de direito tomados em consideração pela sentença ao decidir sobre a prescrição;

a legalidade da multa; a competência da CVM para impô-la e demais aspectos de fundo. Isso é próprio de recurso com efeito devolutivo pleno, no caso o de apelação. O interponente dos declaratórios continua incidindo na falácia da ignoratio elenchi - o teto da multa constante do art. 11 da Lei n. 6.385/76 não é exclusivamente aquele que indica - o Diploma em questão apontava - como hoje continua apontando, em sua redação atual - limites máximos alternativos, carecendo o argumento de qualquer supedâneo. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0020471-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036909-17.2011.403.6182) IPIRANGA IND/ E COM/ DE LUVAS E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA EPP(SP295433 - MICHAEL ROMERO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de imposto de renda, da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) e de tributação no sistema SIMPLES. O embargante alega a nulidade do lançamento ex-officio, porque prematuro, já que não encerrado o período base anual. Também alega prescrição (art. 174/CTN), louvando-se na data da constituição do crédito tributário em 2007. Ainda argumenta que a exação e respectiva multa não podem ser exigidos da forma como pretende o Fisco: valendo-se de faculdade legal, optou pelo recolhimento do IR e da CSLL pelo regime de estimativa. A receita bruta não pode integrar custos tais como gastos com pessoal, impostos, despesas gerais e outros (isto é, receita de terceiros). O contribuinte não pode sofrer multa punitiva no curso do ano, porque a exigência não se tornou definitiva. A inicial foi recebida a fls. 83 sem efeito suspensivo. Em sua impugnação, a União contestou a exordial em sua integralidade. Com a peça contestatória, vieram os documentos relativos ao lançamento fiscal, razão pela qual foi decretado segredo de Justiça a fls. 166. Não havendo requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA cobrança embargada compreende 04 inscrições, correspondentes aos processos administrativos n. 506991/2011-96; 544854/2010; 506990/2011 e 506992/2011 e às seguintes exações: imposto de renda sobre o lucro presumido, apurado em 01.01.2009; imposto de renda sobre o lucro presumido apurado em 01.04.2009; imposto de renda sobre o lucro presumido apurado em 01.07.2009; imposto de renda sobre o lucro presumido apurado em 01.10.2009; respectivas multas de mora de 20%; SIMPLES apurado em 01.06.2007 e respectiva multa moratória (20%); contribuição social sobre o lucro presumido apurada em 01.01.2009; 01.04.2009; 01.07.2009; 01.10.2009 e respectivas multas de mora (20%); Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS) apurada em 01.07.2009; 01.08.2009; 01.09.2009; 01.10.2009; 01.11.2009 e 01.12.2009, bem como respectivas multas moratórias de 20%. Incidem ainda juros e demais encargos legais. REGULARIDADE FORMAL E PERFEIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC;

rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

DESCABIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO; ALEGAÇÕES DA INICIAL FACTUALMENTE INVERÍDICAS Descrevi minudentemente as exações em cobrança no primeiro tópico desta sentença para demonstrar com clareza o descabimento dessa preliminar. Os impostos e contribuições em cobrança eram apurados em periodicidade inferior à anual. Especificamente, no caso do imposto de renda sobre o lucro presumido e da contribuição social sobre o lucro, tal apuração era trimestral. O embargante não se referiu expressamente à contribuição social para o financiamento da seguridade social - COFINS - mas se registre que a apuração dela era mensal. Assim, fica evidente que o Fisco não tinha de aguardar o final do exercício para, com base nos informes prestados pela própria embargante, lançar o crédito tributário em curso de cobrança. De mais a mais, o contribuinte não trouxe prova inequívoca do que afirma. O ônus era seu, a teor do art. 333, I, do CPC. Em terceiro lugar - mas não menos importante - não há divergência entre as partes quanto ao aspecto factual e matemático do lançamento. A pretensa divergência - segundo o alegado na petição inicial - é de natureza jurídica. Desse modo, não cabe alegar a nulidade de lançamento que efetivado com base em dados fornecidos pelo próprio contribuinte, porque isso configura violação do dever jurídico de boa-fé. Em quarto lugar, não houve prova do lançamento de ofício no curso do exercício porque a vestibular é factualmente errada nesse e em outros aspectos: o lançamento em questão seguiu a modalidade dita por homologação. Por qualquer ângulo que se examine, não tem substância a arguição de nulidade do lançamento ou a invectiva de que deva ser efetuado novamente.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da

cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Vejamos o caso concreto. A exação mais antiga é o COFINS de 2007. As demais datam de 2009. Em 14.09.2011, a inscrição já se encontrava aperfeiçoada, a execução ajuizada e recebeu na data em apreço o despacho de citação. Nessa ocasião a prescrição foi interrompida com a antecedência necessária. Mesmo que se levassem em conta os fatos geradores, o que não seria o caso, não decorreram cinco anos entre eles e a data do despacho citatório. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição. MÉRITO - IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE No mérito, os embargos são PARCIAIS, porque as alegações deduzidas a esse título procuram vulnerar apenas a forma como lançado o lucro presumido. De fato, a partir dos documentos carreados pela embargada é possível inferir que o contribuinte, sujeito à apuração do lucro real, fez opção pelo lucro presumido de apuração trimestral, em conformidade com os arts. 1º e 2º da Lei n. 9.430/1996. Diferentemente do que se alega na exordial, o lançamento ocorreu na modalidade por homologação, de acordo com as informações antecipadas pelo contribuinte. Não existe, portanto, divergência lastreada em um suposto auto de infração, ao contrário do que a parte embargante procura fazer parecer em seu arrazoado. Pelo contrário, o lançamento deu-se com base nas declarações fornecidas pelo embargante; elas próprias constituíram-se em auto-lançamento. LUCRO PRESUMIDO é uma modalidade de apuração do resultado e, conseqüentemente, do IRPJ, louvando-se nos valores globais da receita e observados certos limites e condições, que dispensa a escrituração contábil. A base de cálculo é obtida pela aplicação de percentuais sobre a receita bruta, salvo se ultrapassado, no ano anterior, o limite previsto em lei, caso em que há obrigatoriedade de apuração pelo lucro real. Conforme a lição do Prof. FÁBIO FANUCCHI, lucro presumido é o calculado por um coeficiente

legal aplicado sobre a receita bruta da pessoa jurídica, constituindo um montante que se admite como sendo o lucro que poderia ser o auferido efetivamente pela empresa (Curso de Direito Tributário Brasileiro, p. 120).As alegações pertinentes ao imposto de renda demonstram o caráter procrastinatório destes embargos. Não se coadunam logicamente, impedindo que se retire qualquer inferência válida à pretensão da parte embargante, nem são conclusivas. O regime de apuração sobre o lucro presumido é válido, constitucional e legal, não se sustentando as vagas invectivas sobre ele irrogadas. Em verdade, trata-se de opção que permite ao contribuinte o tratamento mais favorável e, precisamente porque de faculdade se cuida, não há como enxergar nenhuma afronta a princípio constitucional ou regra legal. Enfim, se o contribuinte não entender a tributação pelo lucro presumido como mais favorável, pode optar pelo regime de lucro real. Mas não pode escolher primeiro e vir a Juízo alegar a própria torpeza, com evidente malícia. Há de suportar as consequências de sua opção original. Portanto, não há que falar em efeito de confisco, nem em exação sem causa jurídica, tampouco em violação do princípio da isonomia, nem mesmo do princípio da capacidade contributiva. Diversamente do que se afirma, a jurisprudência do intérprete definitivo da lei federal é manifestamente contrária ao conceito imaginário de receita bruta fantasiado pela parte embargante. No seguinte precedente, o E. STJ inclui no lucro presumido até mesmo outros impostos, como o ICMS: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

LEGALIDADE. 1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão. 2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014) No precedente citado a seguir, foi incluído no lucro presumido até mesmo benefício fiscal de que goza o contribuinte: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NECESSIDADE DE DISTINGUIR O REGIME DE APURAÇÃO DO TRIBUTO. LUCRO REAL OU LUCRO PRESUMIDO. RELEVANTES IMPLICAÇÕES QUANTO À ADIÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS RECUPERADAS À BASE DE CÁLCULO. 1. Discute-se a legalidade da inclusão dos valores apurados a título de crédito presumido do IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. Sob o fundamento genérico de que o benefício fiscal em questão não constitui receita, o Tribunal a quo concluiu que o contribuinte tem o direito de não computá-lo na apuração desses tributos. 3. A distinção entre os regimes de apuração do IRPJ pelo lucro real e pelo lucro presumido constitui matéria relevante para a resolução da presente controvérsia. Desse modo, sem que as instâncias ordinárias tenham se pronunciado sobre se o contribuinte se sujeita ao lucro presumido, o STJ não pode aplicar o direito à espécie e solucionar definitivamente a lide. 4. Partindo da premissa de que o crédito presumido do IPI não constitui receita (precedentes do STJ), tem-se que, ainda assim, na apuração do IRPJ segundo o lucro real, não há óbice legal à sua inclusão na base de cálculo do imposto porque a diminuição dos custos e despesas implica aumento do lucro. Por outro lado, se o regime for o do lucro presumido, também é possível que os valores do benefício fiscal sejam nele computados, nas condições previstas na parte final do art. 53 da Lei 9.430/1996. 5. In casu, desde a petição inicial, a recorrida trouxe como fundamento a alegação de que ela apura o Imposto de Renda pelo lucro presumido, cuja base de cálculo é encontrada a partir de um percentual incidente sobre a receita bruta. Essa assertiva foi reiterada nas contrarrazões do Recurso Especial (fls. 181-190). 6. Em Embargos de Declaração, a Fazenda Nacional questionou a falta de análise da legislação que disciplina a apuração do IRPJ e da CSLL (fls. 141-149), no que lhe assiste razão. 7. Recurso Especial provido para anular o acórdão recorrido. (REsp 1326324/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 19/12/2012) A receita bruta corresponde ao que o próprio nome indica - aquela decorrente das operações encetadas pelo contribuinte. O que o embargante retirou de sua fértil imaginação - apenas para efeito dos embargos, note-se, porque isso não corresponde ao autolancamento - é uma receita líquida, da qual fossem deduzidos pagamentos realizados a terceiros. E isso à margem da legislação de regência. DA MULTA MORATÓRIA - E NÃO PUNITIVA - DE 20%; ALEGAÇÕES DA INICIAL FACTUALMENTE INVERIDICASA multa em cobrança é de natureza moratória e não punitiva, como diz o embargante. E o regime de apuração do lucro presumido era trimestral. Essas duas constatações já são suficientes para espancar as alegações da parte embargante. Apenas por amor ao sistema prossigo na fundamentação. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de

reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. Os débitos que originaram a presente execução fiscal datam de época em que a inflação ainda exigia a cobrança de multas em percentuais mais elevados, visando desestimular a inadimplência fiscal. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR Por derradeiro, frise-se que a multa de natureza puramente moratória resiste aos argumentos do embargante, todos lastreados na falsa pressuposição de que a multa seria punitiva no seio de um lançamento ex-officio. Ficam rejeitadas também essas alegações. DOS JUROS MORATÓRIOS; LEGALIDADE E RAZOABILIDADE NA ESPÉCIE Em decorrência da apuração trimestral do IR/CSLL sobre a receita bruta, na modalidade lucro presumido a que o contribuinte aderiu por sua opção, é legal e jurídica a cobrança dos juros de mora a partir do encerramento de cada trimestre - assim como se viu a propósito da multa de mora de 20% - em decorrência do simples inadimplemento. A mora in casu é ex re, porque se trata de obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento. Não há que se falar em encerramento do exercício financeiro, eis que a periodicidade de apuração era inferior à anual. DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento do encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Publique-se, registre-se, intime-se.

0045769-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-52.2010.403.6182) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. A embargante informou que se utilizando dos benefícios da Lei 12.865/2013 efetuou o pagamento do débito em cobro na execução e renunciou ao direito invocado nestes embargos (fls. 834/835). A embargada, por sua vez, noticiou o pagamento do débito pela embargante e requereu a homologação da desistência e renúncia do direito requerida, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, com a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Observo, ainda, que a legislação criadora do benefício fiscal eximiu o pagamento do encargo legal à razão de 100% (Lei n. 12.865/2013, art. 39, I e II; art. 40, I e II). Referido encargo substitui os honorários na execução fiscal e respectivos embargos, como reconhece a jurisprudência de longa data. No caso foram observados os requisitos legais para a fruição do benefício: pagamento, desistência da demanda e renúncia ao direito

material. Não tem cabida, portanto, invocar o princípio da causalidade, porque tal princípio comanda a responsabilidade por honorários, pressupondo que sejam devidos, mas não trata do seu cabimento em abstrato. Considerada a finalidade da Lei n. 12.865, a mens legis compreendia a dispensa de honorários de advogado (representados, na execução fiscal, pelo encargo legal), ainda que o legislador não tenha sido feliz no seu modo de exprimir essa intenção. Lex dixit minus quam voluit. A se entender diferentemente, seria necessário arbitrar honorários que poderiam chegar a 20% do valor em execução (art. 20, CPC), anulando-se o objetivo legal de atrair o contribuinte para a solução consensual do litígio. Em virtude disso, deixo de condenar a embargante em honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se.

0028620-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042954-37.2011.403.6182) INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA (SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições devidas ao PIS, acrescida de multa de mora e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante requerendo a desistência dos presentes embargos (fls. 38). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Observo, ainda, que a legislação criadora do benefício fiscal eximiu o pagamento do encargo legal à razão de 100% (Lei n. 12.865/2013, art. 39, inc. II). Referido encargo substitui os honorários na execução fiscal e respectivos embargos, como reconhece a jurisprudência de longa data. No caso foram observados os requisitos legais para a fruição do benefício: adesão ao parcelamento, desistência da demanda e renúncia ao direito material. Não tem cabida, portanto, invocar o princípio da causalidade, porque tal princípio comanda a responsabilidade por honorários, pressupondo que sejam devidos, mas não trata do seu cabimento em abstrato. Considerada a finalidade da Lei n. 12.865, a mens legis compreendia a dispensa de honorários de advogado (representados, na execução fiscal, pelo encargo legal), ainda que o legislador não tenha sido feliz no seu modo de exprimir essa intenção. Lex dixit minus quam voluit. A se entender diferentemente, seria necessário arbitrar honorários que poderiam chegar a 20% do valor em execução (art. 20, CPC), anulando-se o objetivo legal de atrair o contribuinte para a solução consensual do litígio. Em virtude disso, deixo de condenar a embargante em honorários de advogado. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0042954-37.2011.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0050428-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032194-92.2012.403.6182) MANIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 117/117v, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, combinado com o art. 16, par. 1º da Lei n. 6.830/80. Suscitam a ocorrência de omissão, visto que deixou de analisar o pleito de justiça gratuita. Efetivamente, houve omissão quanto à análise de eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual passo a fazê-lo. O art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a mera declaração na inicial, a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda, gera presunção relativa, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção. A leitura do mencionado artigo merece interpretação restritiva, quando o pedido de gratuidade for feito por pessoa jurídica, devendo ser conferida a justiça gratuita, tão-somente, às entidades de natureza filantrópica ou, excepcionalmente, às microempresas. In casu, observo tratar-se de microempresa, cujo valor do seu capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), situação que justifica a concessão do benefício. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado, passando a ser assim o dispositivo da sentença. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, por se tratar de beneficiário de justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008870-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030106-38.1999.403.6182 (1999.61.82.030106-9)) NEYDE MIOTTO SOARES (SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MICRO MOVEIS LTDA X MANOEL SOARES (SP079769 - JOAO ANTONIO REINA)

Trata-se de embargos de terceiros movidos por NEYDE MIOTTO SOARES, que afirma estar separada de fato, há anos, de MANOEL SOARES, sócio da executada Micro Móveis Ltda. Os embargos visam ao levantamento da penhora realizada sobre o veículo FIAT Tipo 1.6, placas n. CAA 9103. Com a inicial vieram documentos. Recebida a inicial (fls. 27), foram deferidos os benefícios de justiça gratuita e autorizado o licenciamento do veículo. A União contestou (fls. 34 e ss), nos seguintes termos: a) O automóvel está cadastrado em nome do executado Manoel Soares; b) Ainda que o pedido fosse julgado procedente, não seria o caso de condenar a Fazenda Nacional em honorários. O pólo passivo foi regularizado por despacho expedido a fls. 45. A embargante apresentou réplica, insistindo em seus pontos de vista iniciais. A pessoa jurídica Micro Móveis Ltda. manifestou-se a fls. 51, informando que a embargante jamais foi sua sócia. É a síntese do necessário. Decido. O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidos. Desse modo, nenhuma arguição ou defesa relacionadas com a higidez do título executivo ou dos fatos que o propiciaram - ou que o possam ter modificado - têm cabimento nesta seara. De conformidade com o Diploma Processual Civil, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Verifico que o pólo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC precitado. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consubstanciam ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebela-se contra constrição judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor ou seja terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046: 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. Por outro lado, os embargos de terceiro prestam-se tanto à defesa da posse, quanto da propriedade, na dicção do parágrafo 1º do art. 1.046-CPC. Também servem para tutela de direito real de garantia (art. 1.047, II) e da meação do cônjuge (art. 1.046, par. 3º). Como requisito de mérito, a prova do domínio ou da posse é a pedra de toque dos embargos de terceiro e isso, não fosse a previsão expressa do art. 1.050-CPC, resultaria igualmente da regra de distribuição do ônus da prova (art. 333, I, CPC). Observando essas premissas, passo a examinar as alegações aqui deduzidas. Conforme consta dos autos, o veículo encontrava-se, por ocasião da constrição, registrado em nome de proprietário cujo domicílio era R. Francisco dos Santos Bruno, n. 62, Casa Verde, São Paulo-SP (fls. 12 e 40), isto é, o mesmo endereço residencial da embargante (fls. 02). Como lançado pelo Oficial de Justiça em sua certidão de penhora, nesse mesmo endereço foi aperfeiçoado o ato e nomeado depositário MANOEL SOARES, coexecutado da pessoa jurídica Micro Móveis Ltda. Portanto, no momento em que o bem foi vinculado ao processo, não se encontravam separados de fato - ou pelo menos simularam essa situação perante o oficial de Justiça, não podendo alegar em sentido contrário (ninguém deve ser ouvido alegando a própria torpeza). Por outro lado, o regime de bens do casamento era o da comunhão universal, como se infere da certidão de fls. 49. Em tal regime, comunicam-se todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, com poucas exceções que aqui não se vislumbram. Em abono de sua tese, a embargante trouxe cópias do certificado de registro e de licenciamento (fls. 12) que a apontam como titular do veículo. Ocorre que se trata de bem MÓVEL e INDIVISÍVEL. O registro é efetuado para fins de controle e exercício do poder de polícia pela autoridade de trânsito. Certamente esse registro indicia a propriedade, mas não é conclusivo. A aquisição da propriedade móvel faz-se pela tradição (Código Civil, art. 1.226) com intenção de transladar domínio, por

usucapião, por sucessão causa mortis, pelo matrimônio e outros modos; mas não pelo registro do título, porque este é meio de transmissão de direitos reais imobiliários (Código Civil, arts. 1.227 e 1.245). Registro de automotor tem finalidade puramente administrativa; e não civil. No caso, está claro que o veículo integrava o patrimônio comum do casal, quando da penhora, por força do regime de bens. Desse modo, a embargante faz jus à defesa de sua meação, mas esta se resolve em dinheiro, isto é, na metade do valor de eventual alienação judicial, por se tratar de bem indivisível, como reza o Código de Processo Civil (art. 594, II c/c art. 655-B). Isso em nada afeta a perfeição e a eficácia da penhora. **DISPOSITIVO** ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para DECLARAR o direito da embargante ao valor de sua meação, SEM desconstituir a penhora. Sem custas, em virtude da gratuidade deferida a fls. Deixo de arbitrar verba honorária, seja porque a autora decaiu em parte de seu pedido (art. 21/CPC), seja porque o veículo aparentava estar registrado no CPF do coexecutado Manoel Soares. A penhora resta íntegra e perfeita, na forma da lei processual civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0525816-25.1996.403.6182 (96.0525816-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. Ademais, a atitude da parte não é leal: a) porque a defesa poderia ter sido apresentada há anos, quando consumada a suposta prescrição; b) porque está se manifestando desde 2000 e c) porque a alegação não é à primeira vista plausível (foi o executado que provocou a suspensão da execução). Diante disso, sem prejuízo da manifestação da exequente, não é o caso de suspender os atos já designados. Int.

0548241-12.1997.403.6182 (97.0548241-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PASSARGADA EXOTIC FOOD RESTAURANTE FINO LTDA X RUTH SALENO SARTI X ELCIO ROBERTO SARTI

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi negativa (fls. 13). Diante disso, os sócios da executada foram incluídos no polo passivo do feito (fls. 17), porém, a citação restou negativa (fls. 21). Assim, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 22) e a exequente fora intimada de tal decisão, manifestando sua ciência às fls. 23. Em 17/05/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 24 verso), de lá retornando em 30/10/06 (fls. 24 verso). Com o retorno dos autos do arquivo, diversas buscas sobre a pessoa dos sócios e seus respectivos bens foram realizadas, porém, sem êxito (fls. 41, 49 e 55 verso). Dada vista à exequente para se manifestar acerca da prescrição intercorrente do débito em cobro (fls. 58), esta afirma que foi intimada pessoalmente do arquivamento do feito em 08/05/2000, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, permanecendo os autos no arquivo até 30/10/2006. Informa, ademais, que não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 17/05/2000 (fls. 24 verso), tendo de lá retornado em 30/10/06 (fls. 24 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme manifestação de ciência às fls. 23. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 58 informando que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (17/05/2000 a 30/10/2006) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0550550-06.1997.403.6182 (97.0550550-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X

RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)

Intime-se o arrematante para informar se houve o registro da carta de arrematação perante o cartório de imóveis.
Int.

0504332-80.1998.403.6182 (98.0504332-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 942). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 20/21, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do saldo remanescente depositado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021837-73.2000.403.6182 (2000.61.82.021837-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO)

Vistos em inspeção. Apresente a executada a matrícula atualizada do imóvel ofertado à penhora, conforme requerido pela exequente. Int.

0040059-21.2002.403.6182 (2002.61.82.040059-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X FERDINANDO VADERS JUNIOR X RICHARD CHRISTIAN VADERS X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Considerando que tanto a Lei 6.830/80 quanto o CTN autorizam o prosseguimento do feito executivo em face do ESPÓLIO, indefiro o pedido da viúva (fls. 185/186) de exclusão do coexecutado falecido do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo ESPÓLIO acompanhando o nome do coexecutado HEINER JOCHEN LOTHAR DAUCH apenas na presente execução, tendo em vista que a execução principal tramita apenas em face da pessoa jurídica. Após, dê-se vista à exequente, conforme requerido. Deverá a exequente observar a divergência no polo passivo da ação principal para esta, bem como o deliberado a fl. 170 dos autos. Int.

0053806-67.2004.403.6182 (2004.61.82.053806-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP147091 - RENATO DONDA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0025286-29.2006.403.6182 (2006.61.82.025286-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APLACOM - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E COMERCIO LTDA.(SP015603 - SERGIO MAURO E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 121). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria

União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003293-90.2007.403.6182 (2007.61.82.003293-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ROBSON OLIVA MODAS LTDA - EPP (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social da empresa executado. Após, venham conclusos para análise da exceção oposta.

0001737-82.2009.403.6182 (2009.61.82.001737-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTBIZ COMERCIO DE PRODUTOS ARTISTICOS E SERVICOS LTDA. (SP036395 - CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA)

Considerando que o parcelamento do débito foi rescindido, conforme demonstra a exequente, prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0043815-91.2009.403.6182 (2009.61.82.043815-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ROBERTO DANTAS (SP090796 - ADRIANA PATAH)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 31). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047363-27.2009.403.6182 (2009.61.82.047363-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE HENRIQUES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 29/30). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 13 e 31. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em

desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29/30. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003819-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 306). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Desentranhe-se a carta de fiança n.º 2.059.542-6, substituindo por cópia e procedendo a entrega ao advogado constituído nos autos, mediante recibo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045789-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO MAIURI NETO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 76/77). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 12 e 78. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 76/77. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000866-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUDOVIG COSMETICOS LTDA. X EDWARD RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICARDO SAMU SOBRINHO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por RICARDO SAMU SOBRINHO. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0049299-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Vistos em inspeção. Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual

fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

0073742-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE TRANDAFILOV(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.51/52).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.14 e 53.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 51/52. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008529-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARTA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, devido ao falecimento do executado, conforme petição acostada às fls. 35.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 22.Não há constrições a serem resolvidas.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031717-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RELATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Considerando que a análise da alegação de prescrição compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), em especial os nºs 36.845.999-3, 36.846.000-2 e 39.057.665-4, considerando o disposto no 4º, do art. 461 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, bem como eventuais causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional.Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0034073-37.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X HENRY SINGER GONZALEZ

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.13).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034292-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOTERICA MEC-FAR LTDA. - ME(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO)

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 85).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Tendo em vista que

execução foi proposta em virtude de o executado ter entregado equivocadamente as DCTF's, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035976-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPYRIGHT CRIACAO & SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Vistos em inspeção. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora, em face do débito remanescente. Int.

0000288-50.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 13). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002697-96.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MIRIAM CARVALHO DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.26). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls.22. Tendo em vista que o mandado expedido ainda não foi devolvido, desconstituo eventual penhora realizada nestes autos. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição sobre o bem, se houver. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004833-66.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO FERNANDES MARITAN

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.24/25). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 17/26. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 24/25. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011097-02.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA FERNANDES FIGUEIREDO NETA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.26). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.22. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Tendo em vista que o mandado expedido ainda não foi devolvido, desconstituo eventual penhora realizada nestes autos. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição sobre o bem, se houver. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26. Após

arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012526-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X CIA DESENV HABITAC E URBANO DO EST SAO PAULO CDHU(SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 37).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026045-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HARRO RICARDO SCHLORKE BURMANN(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.20).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

CILENE SOARES

de Secretaria

Expediente Nº 1904

EXECUCAO FISCAL

0083032-59.2000.403.6182 (2000.61.82.083032-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRESENTACOES EM TRANSPORTES AGUIA CENTRAL LTDA-ME X ARI GRACIANO MILANI

A executada apresentou petição alegando que partes dos valores exigidos na presente execução estão quitados e que o valor de R\$9.782,18 é indevido, uma vez foi originário de erro datilográfico e posteriormente foi retificado junto à Receita Federal do Brasil. No entanto, nos termos da manifestação da exequite, fls. 118/136, os DARFs anexados pelo executado não se refere ao crédito em cobro e quanto ao erro alegado, este não foi devidamente provado pela executada.Assim sendo e, tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante.Em caso de bloqueio de valor irrisório, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à imediata liberação dos valores. Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao (à) exequite para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0016530-70.2002.403.6182 (2002.61.82.016530-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AMBIANCE DECORACOES E PRESENTES LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Fls. 94/163: A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. É que a executada aderiu ao parcelamento pelo PAES em 03/09/2003, sendo excluída de tal parcelamento em 22/08/2006. Informa a exequente, ainda, a posterior inclusão da executada no Parcelamento da Lei 11.941/09, até sua definitiva exclusão em 2011 (fls. 79/87). Denota-se, portanto, que a determinação do envio destes autos ao arquivo (fls. 54) deu-se justamente em decorrência do parcelamento na esfera administrativa. Sendo assim, não corre, contra a exequente, o prazo prescricional, uma vez que a adesão a parcelamento por parte do executado implica em confissão de dívida e interrupção da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV do CTN. Diante de todo o exposto: - indefiro a exceção de pré-executividade acostada às fls. 58/75; - defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Cumpra-se. Intime-se.

0039835-15.2004.403.6182 (2004.61.82.039835-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSUMER MARKETING PROMOC COM/ E DISTR DE BRINDES LTDA-MASSA FALIDA X MARIA ANGELA LASTRUCCI X CLAUDIO MELLO(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO E SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH)

Recebo a apelação no seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009034-14.2007.403.6182 (2007.61.82.009034-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TORO PRODUCOES, PROMOCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS(SP033790 - ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA)

A executada apresentou petição alegando pagamento. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, os pagamentos foram devidamente alocados ao débito exequendo. Assim sendo, compra-se o determinado no despacho de fl. 176, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se a executada. Intime-se.

0027586-27.2007.403.6182 (2007.61.82.027586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENOME CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA X JMC PARTICIPACOES LTDA X CLOVIS GALANTE FILHO(SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI)

Fls. 148/149: tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) citados às 123 e 124 eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Em caso de bloqueio de valor irrisório, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à imediata liberação dos valores. Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, os autos de Agravo de Instrumento nº 0005725-91.2013.403.0000 para consulta das partes, arquivando-os após o decurso deste prazo. Cumpra-se. Intime-se.

0053367-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUREAU DE ADMINISTRACAO DE BENS SC LTDA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, por ora, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado à fl. 60 para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência e independentemente da lavratura de qualquer termo, promova-se a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF). Não havendo oposição de embargos, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido pela exequente à fl. 104. Cumpra-se.

0036571-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Fls. 163/164: defiro o requerido e concedo o prazo de 20 (dias) para a executada regularizar a carta de fiança apresentada às fls. 141/150. Com o cumprimento do determinado, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da garantia ofertada. Intime-se. Cumpra-se.

0046677-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Intime-se a executada para regular, no prazo de 15 (quinze) dias, a garantia ofertada de acordo com os requisitos exigidos pela Exequente na manifestação de fl. 226.Com a regularização, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva.Cumpra-se, com urgência.

0048311-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO JULIANO ARDITO(SP183445 - MAURICIO CARLOS PICHILIANI)

Fls. 29/53: O executado, citado às fls. 19, insurge-se contra o bloqueio de suas contas bancárias, aduzindo tratar-se de valores provenientes de remuneração salarial e poupança. Pelos documentos juntados às fls. 28 e verso, constata-se que foram bloqueados R\$ 19.713,28(dezenove mil, setecentos e treze reais e vinte e oito centavos) nas contas correntes nº 22118-3 e 23997-7, agências 906 e 1228 da Caixa Econômica Federal, nas quais são depositados créditos de salários.Da análise dos documentos apresentados, exsurge razoável concluir que em 02/06/2014(fl. 44), o executado recebeu créditos provenientes de remunerações salariais de dois empregadores, os quais correspondem aos valores de R\$ 3.472,01 - conta 22118-3(três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e um centavo), e em 30/05/2014 (fl. 52) o valor de R\$ 19.388,52 - conta 23997-7(dezenove mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), valores absolutamente impenhoráveis consoante artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.De outro lado, o executado não juntou o extrato detalhado da conta poupança nº 155760-7 (fls. 35), no montante de R\$ 82,91 (oitenta e dois reais e noventa e um centavos), no entanto, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio deste montante, porquanto valor irrisório. Ante o exposto, defiro o desbloqueio de R\$ 19.713,28 (dezenove mil, setecentos e treze reais e vinte e oito centavos), crédito proveniente de remuneração salarial e valor irrisório. Proceda a Secretaria, de imediato, à inclusão da minuta de desbloqueio por meio do sistema BACENJUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0003426-25.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Tendo em vista a apresentação de nova carta de fiança (nº 2.069.555-2-), determino o desentranhamento da anteriormente apresentada (nº 620.061-7), mantendo-se cópia nos autos.Intime-se a executada para retirar a carta de fiança desentranhada no prazo de 5(cinco) dias.Após, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da garantia ofertada.Cumpra-se, com urgência.

0016128-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NADYA APARECIDA DE AVILA GOMES(SP331747 - CAMILA DE AVILA GOMES)

Fls. 29/33: Por não ser este Juízo competente para apreciar questões afetas à indevida anotação restritiva junto ao SERASA, único responsável pela inserção de dados em seu sistema, dou por prejudicada a pretendida expedição de ofício. Faculta-se a obtenção de certidões, mediante recolhimento das custas, para eventual postulação administrativa.Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 27, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1313

EXECUCAO FISCAL

0522443-40.1983.403.6182 (00.0522443-8) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X PASCHOAL DI GENOVA - ESPOLIO(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Chamo o feito à ordem. Por ora, publique-se o r. despacho de fl. 134. Fls. 137/138: Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do r. despacho retro.Int.

0094813-78.2000.403.6182 (2000.61.82.094813-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOCOTEX REPRES E PARTIC LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN)
Ante a ausência de manifestação da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0096444-57.2000.403.6182 (2000.61.82.096444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANZAS DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI)
Fls. 163/164: Anote-se.Retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do r. despacho retro.Int.

0002869-58.2001.403.6182 (2001.61.82.002869-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEDY COX TOSCANO DE BRITTO(SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA)
Fls. 154/156: Reitere-se o ofício expedido às fls. 144/145.Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0012068-70.2002.403.6182 (2002.61.82.012068-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA PEGGAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA)
Fls. 184/186: Ante o cumprimento do r. despacho retro, conceda-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013065-53.2002.403.6182 (2002.61.82.013065-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HERBERT MAYER INDUSTRIA HELIOGRAFICA SA(SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA)
Fl. 124v.: Por ora, publique-se, com urgência, a r. sentença de fls. 122/123.Após, cumpra-se integralmente a r. sentença.

0017207-03.2002.403.6182 (2002.61.82.017207-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TAHA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(PE006696 - JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO)

Vistos em Inspeção.As Certidões de Dívida Ativa não contêm os vícios apontados, possuindo elas todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º, da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a elas confere presunção de liquidez e certeza com relação aos créditos que representam.Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, referente à(s) competência(s) 1996/1997, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 26/05/1999 (doc. à fl. 172).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO.

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração foi entregue em 26/05/1999 (doc. à fl. 172), sendo a execução ajuizada em 07/05/2002 e o despacho citatório exarado em 24/07/2002, todos anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A empresa executada foi citada em 01/08/2002 (fl. 11), tendo, inclusive, a empresa executada comparecido em Juízo em 21/08/2003 (fl. 26). Assim, não ocorreu a prescrição quinquenal entre a data de entrega da Declaração e a citação da empresa executada. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial/prescricional. Cumpra-se com urgência o despacho da fl. 155, atentando-se para o endereço da empresa executada (fls. 84 e 165 (conjunto 11 ou 111)) e instruindo-se o ofício com cópia da fl. 154. Expeça-se o necessário para o registro em Cartório da penhora efetivada sobre os imóveis da fl. 154. Após, intime-se a empresa executada, por publicação, na figura de seu atual advogado, da penhora efetivada nos autos, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para eventual interposição de Embargos à Execução Fiscal. Int.

0027061-21.2002.403.6182 (2002.61.82.027061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SINCRATEC ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA ME X GERALDO DE ALENCAR MATOS X MARIA DO SOCORRO ALENCAR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 101v: Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, proceda-se a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD.

0042919-92.2002.403.6182 (2002.61.82.042919-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTRUTORA SPITALETTI LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X NORBERTO SPITALETTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 584/586: Intime-se a parte executada para ciência do depósito efetuado pelo(a) exequente.Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se.

0021182-96.2003.403.6182 (2003.61.82.021182-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAFRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0048603-61.2003.403.6182 (2003.61.82.048603-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INFOGRAMES DO BRASIL LTDA.(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP249120 - APARECIDA MALACRIDA)

Ante a informação retro, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência ocorrida na razão social constante nos presentes autos, com a informação contida no site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0007562-80.2004.403.6182 (2004.61.82.007562-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUREX INDUSTRIAL S/A(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0013516-10.2004.403.6182 (2004.61.82.013516-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUREX INDUSTRIAL S/A(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A

Fls. 222/223: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Após, sem manifestação, retornem-se ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0029038-77.2004.403.6182 (2004.61.82.029038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEAT BUSINESS COMERCIAL LTDA X CASSIO EDUARDO LOPES PRIOLI X CLAUDIO MARCOS AGUIAR X JUDITH DORA LICHTMANN WURZEL(SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA)
Publique-se com urgência a r. decisão de fls. 298/299. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de CLAUDIO MARCOS AGUIAR, , CASSIO EDUARDO LOPES PRIOLI e JUDITH DORA LICHTMANN WURZEL do pólo passivo, conforme requerido pelo exequente às fls. 302/303. Em relação ao co-executado MANOEL HORÁCIO KLEIMAN, defiro o pedido de inclusão do(s) co-responsável(eis) no pólo passivo desta execução fiscal, conforme requerido pela parte exequente.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe na distribuição e confecção da carta de citação. Após, cite(m)-se. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória.

0045809-33.2004.403.6182 (2004.61.82.045809-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGELETRICA CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA X MARIA JOSE REZENDE X ENZO GUERIN(SP049602 - NELSON LIMA DO AMARAL)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal às fls. 111/114, o que foi deferido à fl. 136. À fl. 177 foram julgados extintos os débitos inscritos das CDAs ns. 80 6 99 139029-60, 80 6 99 139030-01, 80 6 99 139031-84, 80 6 99 139032-65, 80 7 99 034835-97 e 80 7 99 034836-78, com base no artigo 269, IV, do

CPC.A coexecutada MARIA JOSE REZENDE interpôs exceção de pré-executividade às fls. 185/191, alegando prescrição. Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu a prescrição parcial dos créditos tributários, em relação às declarações sob nº 3015286 e 50002783. É o breve relatório. Decido. A prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 04/04/1998, 10/05/1999, 04/08/1999 e 14/09/1999 (fl. 211/212), sendo a execução ajuizada em 29/07/2004 e o despacho citatório exarado em 26/10/2004 (fl. 65), ambos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN. A citação da empresa executada restou frustrada por carta de citação com AR negativo (fl. 67). Em ato sequencial, a parte exequente requereu a concessão de prazo para diligências (fls. 75 e 90) e, em 15/02/2007, requereu a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do executivo fiscal, por entender configurada a dissolução irregular da empresa executada (fls. 111/114), sem sequer requerer a citação por edital da empresa executada. Em 19/02/2008 foi deferido o pedido da parte exequente de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo (fl. 136). A parte exequente requereu somente em 13/07/2010 a citação por hora certa da coexecutada MARIA JOSE REZENDE, que, citada em 14/10/2011 (fl. 181), compareceu em Juízo e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 185/191). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Observo que a empresa executada aderiu a parcelamentos (fls. 218/225). A declaração referente à CDA nº 80 6 03 044165-06 (3015286) foi entregue à Secretaria da Receita Federal em 04/04/1998 (doc. à fl. 211), configurando a ocorrência da prescrição, pois já havia transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data de entrega da referida declaração e do ajuizamento da ação, ocorrido em 29/07/2004, sendo que o parcelamento foi concedido em 05/04/2003 (fl. 220vº), após o decurso do prazo quinquenal. Com relação às CDAs nºs 80 2 04 014617-83, 80 6 02 059585-99, 80 6 03 062033-30, 80 6 04 015229-43 e 80 6 04 015230-87, em que pese a execução tenha sido ajuizada em 29/07/2004, menos de cinco anos após a exclusão da empresa executada do parcelamento, tenho que a prescrição restou caracterizada no caso dos autos, pois, por ocasião da citação da coexecutada MARIA JOSE REZENDE (fl. 181), já tinha transcorrido o prazo prescricional quinquenal. E, no caso, a demora na citação é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que a parte executada não foi localizada no endereço que forneceu à fl. 02, conforme AR negativo da fl. 67, datada de 12/11/2004, situação essa em que cabível a citação por edital, sequer requerida pela parte exequente, que se limitou a pedir a inclusão dos sócios (fl. 111/114), deixando desta forma transcorrer o prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ENTREGA DA DCTF POSTERIOR AO VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - À vista do valor executado, cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. - Afastada a alegação de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 8º, 2º, da Lei n.º 8.630/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). - Entregue a DCTF em momento posterior ao vencimento dos débitos, tem-se o termo a quo da prescrição na data da entrega do documento (EDcl no REsp 363259/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008). - De acordo com o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. Conforme o artigo 8, inciso III, da Lei n. 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá se realizar por meio de oficial de justiça ou por edital. Pelo Superior Tribunal de Justiça Firmado foi firmado entendimento, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de que o sentido que a norma estabelece, não é simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando ineficazes as outras modalidades de citação (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse sentido, foi, posteriormente, editada a Súmula n. 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). - Inválida a citação editalícia, não que se falar na interrupção do prazo extintivo em 26.08.2004, o que somente ocorreu com a citação dos sócios em 17.03.2006, após o transcurso de cinco anos da constituição do crédito tributário, situação que implica no reconhecimento da prescrição. - Vencida a União são devidos honorários advocatícios, cujo montante deverá ser fixado conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010). - Apelação e reexame necessário desprovidos. Recurso adesivo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000273-58.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012) Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte excipiente, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053649-94.2004.403.6182 (2004.61.82.053649-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP174082 -

LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0054338-41.2004.403.6182 (2004.61.82.054338-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO JOSE PIZA DE SOUZA E OUTRO

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0056461-12.2004.403.6182 (2004.61.82.056461-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA TEXTIL BETILHA LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X BENONI FELIX DA SILVA X MARIA OTILA SILVA(SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS E SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO)

Fls. 119/120: Conceda-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho retro. Int.

0061822-10.2004.403.6182 (2004.61.82.061822-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FOR X BRUNO LOSCO X LUZIA CATHARINA TEDESCO LOSCO(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Fls. 205/239: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 186/187. Int.

0008171-92.2006.403.6182 (2006.61.82.008171-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA TABOENSE LTDA ME(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0020381-78.2006.403.6182 (2006.61.82.020381-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FDL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X FABIO BALDO MOURA X DENISE BARROS(SP101615 - EDNA OTAROLA)

Intime-se a petionária das fls. 101/112, para que preste os esclarecimentos suscitados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente.

0023472-79.2006.403.6182 (2006.61.82.023472-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBOCO DESIGN E PLANEJAMENTO VISUAL LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X GUILHERME DO AMARAL LYRA JUNIOR X MARGARETE LYRA

Fls. 184/188: A exequente requer a extinção do feito em relação às CDAs nº 80.6.04.059083-66 em virtude do decurso de prazo prescricional. Diante do reconhecimento da prescrição pela própria titular do crédito, julgo extinto o(s) débito(s) inscrito(s) na(s) CDA(s) acima mencionadas, com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. O feito deve prosseguir em relação às demais CDAs, não atingidas pela prescrição. Fls. 189/192: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0028127-94.2006.403.6182 (2006.61.82.028127-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES)

Vistos em Inspeção. Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, da penhora efetivada, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80, devendo ainda indicar o nome e a qualificação da pessoa que irá assumir o

encargo de fiel depositário. Int.

0036821-52.2006.403.6182 (2006.61.82.036821-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUDI BRASIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI)

Fls. 240/243: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Após, sem manifestação, retornem-se ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0000040-94.2007.403.6182 (2007.61.82.000040-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA X MAURICIO YOSHIO HASHIMOTO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X TADANORI HASHIMOTO

Vistos em inspeção,Fls. 166/169: Ante a v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo excipiente MAURICIO YOSHIO HASHIMOTO, conheço da exceção de pré-executividade oposta às fls. 63/87, reconsiderando a r. decisão proferida à fl. 134/134v.º. Fls. 63/87 e 111/114: A exceção deve ser indeferida.Os coexecutados devem ser mantidos no polo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009).Sendo assim, não conheço da exceção. Fl. 114: Defiro a expedição de mandado de constatação, conforme requerido pela parte exequente. Intimem-se.

0027240-76.2007.403.6182 (2007.61.82.027240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNYS TRADING IMP E EXP E REPRESENTACAO LTDA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ)

Fls. 100/106: Reconsidero o r. despacho retro. Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0013182-97.2009.403.6182 (2009.61.82.013182-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 52/54: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o requerido pelo(a) exequente.

0025247-27.2009.403.6182 (2009.61.82.025247-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRADO GARCIA ADVOGADOS(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA)
Vistos,Fls. 45/56: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Fl. 77: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada (citada em razão de comparecimento espontâneo em Juízo à fl. 45) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 21/08/2013

0001478-53.2010.403.6182 (2010.61.82.001478-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

0034906-26.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X VASP S/A VIACAO AEREA SAO PAULO (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls. 92/99 Mantenho a r. decisão da fl. 85, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05.Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, conforme determinado na r. decisão da fl. 85 dos autos.

0006784-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIOLLI & CIA LTDA(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Fls. 159/163: Providencie a executada juntada de certidão atualizada da matrícula dos imóveis nomeados à penhora. Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente.Int.

0017247-67.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VASP S/A VIACAO AEREA SAO PAULO (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls. 44/45: Mantenho a r. decisão da fl. 39, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 0,10 Desnecessária a intervenção do Ministério Público, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05.Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, conforme determinado na r. decisão da fl. 39 dos autos.

0051920-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Fls. 36/38: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Fls. 43/47: Após, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0052930-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DE ALERGIA DR. WILSON TARTUCE AUN LTD(SP056260 - TADASHI KIDO)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0003307-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VTR-COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE OXICORTE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 73/78: Anote-se.Providencie a patrona dos autos a regularização do substabelecimento juntado à fl. 75.Manifeste-se o exequente acerca dos bens indicados à penhora às fls. 48/71.Prazo: 10 (dias).

0025653-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GMF MEDICINA DOMICILIAR S/C LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0058568-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAY WORK SEGURANCA LIMITADA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0023384-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Fls. 56/72: Ante o lapso transcorrido, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente bens à penhora. No silêncio, o comparecimento espontâneo da executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Assim, dispensável a expedição de carta AR. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0047359-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI)

Vistos em Inspeção.A eminente Juíza de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Barueri declarou sua incompetência para o processamento da execução dos honorários advocatícios ou encargos de sucumbência, com fundamento no artigo 109 da Constituição Federal, bem como afirmando que um preceito de lei infraconstitucional não poderia afrontar um artigo da Constituição Federal (fl. 193). Determinou, assim, a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Federal de São Paulo, sendo os autos encaminhados a este Juízo. No entanto, considerando que, nos termos do provimento nº 324, de 13/12/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de Osasco tem jurisdição sobre o referido município, determino a remessa destes autos à citada Subseção Judiciária, após a respectiva baixa na distribuição.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2190

EXECUCAO FISCAL

0077686-30.2000.403.6182 (2000.61.82.077686-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X JBS S/A
I. Fls. 1062/1063: 1. Defiro o pedido de suspensão do feito por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente para, em querendo, apresentar manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Cobre-se a devolução do mandado expedido (fl. 1006), independentemente de cumprimento. 3. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF da 3ª Região (fls. 1025).II. Fls. 1043/1060: Prejudicado, em face da presente decisão. III.Intimem-se.

0022105-59.2002.403.6182 (2002.61.82.022105-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA) X JBS S/A
I. Fls. 1112/1121: 1. Defiro o pedido de suspensão do feito por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente para, em querendo, apresentar manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Cobre-se a devolução do mandado expedido (fl. 1051), independentemente de cumprimento. 3. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF da 3ª Região (fls. 1074).II. Fls. 1092/1110: Prejudicado, em face da presente decisão. III.Intimem-se.

0056756-83.2003.403.6182 (2003.61.82.056756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)
Fls. 1428/9 e 1481/verso:1. A desídia da exeqüente / Receita Federal em fornecer o valor do montante a ser convertido em renda não pode gerar ao executado obrigação superior ao crédito exeqüendo. Assim, concedo ao exeqüente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente manifestação nos termos da decisão de fls. 1408.2. Paralelamente ao supra decidido, para fins de eventual cumprimento do item seguinte (3):a) solicite-se à Caixa Econômica Federal que informe este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do montante depositado na presente demanda para conversão em renda em favor da exeqüente; eb) junte a executada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das guias de recolhimento do débito exeqüendo efetuadas de acordo com a Lei n.º 11.941/09.3. Retornando o feito da exeqüente sem manifestação conclusiva nos termos do item 1, remeta-se o feito, após a juntada aos autos dos documentos / informações decorrentes do item 2 supra, à Contadoria para que forneça a este juízo, com urgência, o valor a ser convertido em renda definitiva em favor da exeqüente para quitação do débito em cobro.Int..

0012060-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIVOX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI)
Vistos, em decisão.Chamo o feito à ordem.A exceção de pré-executividade oposta às fls. 189/203 não deveria ter sido sequer recebida.É que, em anterior oportunidade (fls. 55/8 e 73/5), já tinha a executada ofertado objeção qualificável sob aquela mesma rubrica; em tal ensejo, limitou-se a arguir temas que atinavam com a suposta inexigibilidade do crédito exequendo. Nada falou acerca da suposta irregularidade dos títulos em que se estriba a pretensão executiva - tema trazido à luz, só agora, na exceção colacionada às fls. 189/203.O que se vê, já por esse aspecto, é que a executada parece agir em capítulos, ofertando objeção em frações, de modo a induzir a paralisação do feito por tempo indefinido - intento até então alcançado, consigne-se.Conquanto francamente admissível, não é razoável que se dê às exceções de pré-executividade, porém, essa largueza, admitindo-se, por outros termos, que seu uso se processe em desdobradas oportunidades, conclusão que se reforça nos casos em que, como o dos autos, a objeção posterior se assenta em tema desde antes arguível.De mais a mais, consoante se vê às fls. 158/60, a executada já ofereceu bens à penhora, dando conta, nesses termos, que é sua intenção garantir o cumprimento da obrigação exequenda - e não objetá-la pela apertada via da exceção de pré-executividade, tudo de modo a revelar, insista-se, que a peça de fls. 189/203 não deveria ter sido recebida.Mesmo que assim não fosse, de toda forma, não há a esperável plausibilidade no fundamento da exceção oposta: as ditas irregularidades que contaminariam os títulos exequendos (irregularidades essas que decorreriam, fundamentalmente, da pretensa contradição havida entre as datas do fato gerador da exação em cobro e as de sua constituição) são aparentes, uma vez que o regime jurídico a que se vincula a indigitada exigência (AFRMM), por peculiar, justifica a suposta incongruência entre aquelas datas.Isso posto, revejo a decisão de fls. 205, fazendo-o de modo a rejeitar o cabimento da exceção de pré-executividade oposta às fls. 189/203.Acolho, por outro lado, a nomeação de fls. 158/60.A fim de atribuir à constrição a esperada efetividade, determino a imediata expedição de mandado de penhora (e atos subsequentes). No momento de seu cumprimento, deverá ser providenciada pelo Senhor Oficial de Justiça a avaliação atualizada dos bens constribados - o que faz prejudicado pedido deduzido pela exequente às fls. 213 in fine.Dado o largo tempo decorrido, requirite-se o excepcional cumprimento do indigitado mandado com

prioridade. O depositário indicado pela executada deverá estar à disposição do Senhor Oficial de Justiça para a efetivação do ato. O oferecimento de qualquer óbice que impeça o cumprimento com a devida celeridade do decantado ato de formalização da penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação final deverá ser certificado pelo Senhor Oficial de Justiça, procedendo-se à devolução do mandado para a tomada, por este Juízo, das providências cabíveis em termos de prosseguimento do feito. O mandado de que se fala deverá ser instruído com cópia dessa decisão. Cumpra-se. Intimem-se, na sequência.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003550-79.1988.403.6183 (88.0003550-7) - GANDORA LALID X GENIVAL ALVES DA SILVEIRA X VALERIA MARTINS SILVEIRA X GEORG MAECHL X GERALDO PEREIRA DA SILVA X CACILDA MUSA DA SILVA X GILDO DINI X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA LIMA DE OLIVEIRA X OCTAVIO RODRIGUES DE GODOY X GERALDO ESPIRITO SANTO X SERAPHINA GALHAZI ESPIRITO SANTO X GUMERCINDO BAGLIONI X ROBERTO BALIONE X NEIDE BAGLIONI X OSMAR BALIONI X GERALDO XAVIER X GIACOMO PECORA X GERALDO JARRETA X GERALDO LEONARDO PEREIRA X HUGO ROVERI X HERMES DE CAMARGO X HELIO DI BUONO X HEBE DI BUONO BRANCO X CARLOS DI BUONO X MARCIO DI BUONO X NEIDE DI BUONO CEZAR X IRACEMA PASSOS FONTES X JULIO BERNAL X JACOMO VICENTE X ERCILIA DA SILVA VICENTE X JOSE AVILEZ BLASQUES(SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios aos coautores Geraldo Leonardo Pereira e Hermes de Camargo.
2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016130-10.1989.403.6183 (89.0016130-0) - ARMENIO SIMOES X ARSENIO DE JESUS DA COSTA X JOSE MARIA CARLOT DE FARIAS X DURVALINA ALICE GARCIA DE FARIAS X SEGUNDO MARTINS FILHO(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento, bem como a provocação quanto ao coautor remanescente Armênio Simões. Int.

0026954-28.1989.403.6183 (89.0026954-2) - ALFREDO TEDESCHI X ANTONIA BERTAGNA FREITAS X ANTONIO TEMPESTA X BLADMIRO VALENTE ZAMPELIN X DOMINGOS PEZZATO X EUGENIO RHOMAN X HILDA RASMUSSEN THOMANN X GERALDO BOSQUIERO X GERALDO GASPARINI X WALCKIRIA BRUSCHI GASPARINI X GERALDO VILELA X GILBERTO CHIARANDA X IDINEY BUZOLINI X IRINEU DELAFIORI X JOANA BERTO X JOSE VITALINO DA SILVA X MILTON SCARPIN X MARCOS AURELIO SCAPIN X MARCIO SCAPIN X MONICA SCAPIN FIRMINO DA SILVA X MARA SILVIA SCAPIN JORGE X SUELY APARECIDA SCARPIN DE GASPERI X MARIZILDA SCARPIN ORIOLO X HOFMAN SCARPIM X ALLAN JEFERSON SCARPIN X ANDRE LUIS SCARPIN X OSWALDO PISONI X PAULO GERALDINO X PEDRO RODER X ROQUE GALUCCI X SALVADOR ZOMIGNHANI X WALDEMAR FERREIRA X ZELIA VERZEGNAZZI BAPTISTA(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios. 2. Publique-se o despacho de fls. 870.... 1. Em aditamento ao despacho retro, retifico o item 01 da decisão de fls. 832 para que passe a constar WALCKIRIA BRUSCHI GASPARINI como sucessora de Geraldo Gasparini e HOFMAN SACAPIM como sucessor de Milton Scapin. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo, nos termos dos CPFs de fls. 794 e 820. 3. Regularizados, reexpeçam-se os ofícios requisitórios quanto aos coautores indicados no item 01. 4. Após, tendo em vista o ofício do E. TRF

quanto à coautora Monica Scapin, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual promovendo, se for o caso, a retificação junto a receita federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033894-72.1990.403.6183 (90.0033894-8) - PAULO MOTZ X ROSA FERREIRA MOTZ(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0054355-68.2001.403.0399 (2001.03.99.054355-0) - SIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório complementar. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001887-70.2003.403.6183 (2003.61.83.001887-8) - FRANCISCO OLIVEIRA FERNANDES X DIRCE VIOTTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003822-48.2003.403.6183 (2003.61.83.003822-1) - VALDECIR BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004391-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004391-5) - BENEDITO KERCHES DE BRITO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006240-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006240-9) - CARLINDA FERREIRA DA SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001530-85.2006.403.6183 (2006.61.83.001530-1) - NELSON CAMARGO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003695-08.2006.403.6183 (2006.61.83.003695-0) - FRANCISCO PEREIRA SILVA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita

Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005160-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005160-3) - LAURA TUCCI PALUMBO X LANA TUCCI PALUMBO(SP187862 - MARIA CECILIA TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório à coautora Laura Tucci Palumbo. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001098-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001098-8) - JULIA BRAZ DO AMARAL FRANCO X CARLOS ROBERTO DO AMARAL FRANCO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004861-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004861-0) - FRANCISCO NETO BRAZ DE MACEDO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005737-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005737-3) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001256-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001256-4) - JACONIAS COSTA DA CRUZ(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002470-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002470-0) - MARCIA REGINA MACARINI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004072-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004072-9) - ELOI JOAQUIM DO ROSARIO X NADIR DE AZEVEDO DO ROSARIO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007568-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007568-9) - ILMA VOGEL SCHMEING X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010268-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010268-1) - MARCOS SGOBI(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0011503-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011503-1) - SEVERINO SANTOS DE MACEDO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001834-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001834-0) - ADEILDO HONORATO SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 9037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744209-94.1985.403.6183 (00.0744209-2) - JOAO BELLANI X EROTHILDES BIASI PASSARINE X MARIA APARECIDA VICTORINO PAVANELO X LAERTE VICTORINO X JOSE JURANDIR VICTORINO X NEICI MARIA VICTORINO PAVANELO X JOAO CARLOS VITTORINO X MARIA ELILIA BETTINI MURBACH X LUIZ JOSE BETTINI X NEYDE APPARECIDA PREZOTTO MALUF X NATALINA MONARO DE PAULA X ANTONIO JARBAS FORNAZARI X MAGALY IONE FORNASARI BARION X HENRIETE CELIA FORNAZARI GIORDANO X CARLOS ALBERTO BERTAGNOLLI X WALDEMAR LUCHIARI X MARIA DO CARMO ZUNTINI LUCHIARI X SANTO CAMPAGNOLLO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios complementares ao coautor Santo Compagnollo, bem como à cohabilitada Maria Elília Bettini Murbach. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0766361-05.1986.403.6183 (00.0766361-7) - ANTONIO SIMOES SANCHES X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X OMIR ANDRADE X DARWIM LYZES TORRES LIMA X ORLANDO MANDARI X IRENE DOS SANTOS MANDARI X LIBERO ZANUSSI X MARIO MARCENARO X APARECIDA AUGUSTA MARCENARO X JOSE SIMOES(SP058929 - ORLANDO CARNEIRO E SP015538 - LUIZ CARLOS ASSIS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Tendo em vista as certidões retro, intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-se devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado o cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

0003549-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003549-5) - NELSON MAURICIO X MERCEDES MAURICIO X AGAPITO DIAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS ROCHA X JOSE APARECIDO TREVIZAN X WALDEMAR FERNANDES X ANA MARIA BAPTISTUCCI FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Intime-se a parte autora para que esclareça acerca da habilitação do coautor remanescente Agapito Dias da Silva, no prazo de 10 dias. 3. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos requisitórios. Int.

0003384-22.2003.403.6183 (2003.61.83.003384-3) - ADAUTO GONCALVES DOS SANTOS X ROMIRAM GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS GONCALVES DOS SANTOS X UELINTON GONCALVES DOS SANTOS X ALEX SANDRO GONCALVES DOS SANTOS X NAJLA ANDREA GONCALVES DOS SANTOS(SP169720 - DANIELA MUSCARI SCACCHETTI E SP257054 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0000081-29.2005.403.6183 (2005.61.83.000081-0) - JOSE RIBEIRO SANTOS X JOSEFA FRANCISCA SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000168-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000168-1) - ANTONIO GILO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000935-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000935-7) - OSWALDO CRUZ TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 261.2. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.5. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001142-22.2005.403.6183 (2005.61.83.001142-0) - OSNI ANTONIO FERRARI(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001290-33.2005.403.6183 (2005.61.83.001290-3) - APARECIDO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009215-44.2006.403.6119 (2006.61.19.009215-7) - CESARIO JORGE DA SILVA NETO(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007158-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007158-8) - DANIEL MATEUS DA CUNHA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0011104-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011104-9) - HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0012074-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012074-9) - GENESIO MARCIANO ALVES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002546-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002546-0) - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0013456-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013456-0) - BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000728-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000728-9) - DENNY ROBERT DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001544-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001544-4) - ROSALINA DA CONCEICAO(SP187326 - CARLA

ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002272-71.2010.403.6183 - JOBSON PEREIRA RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003577-90.2010.403.6183 - JANETE DE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010641-54.2010.403.6183 - BENEDITA MENDES DOS SANTOS(SP211326 - LUIS JOSE CAVADAS E SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º reza que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0014556-14.2010.403.6183 - ROSILDA CALAZANS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0015957-48.2010.403.6183 - ARGEMIRO NAVARRO ORTEGA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001032-13.2011.403.6183 - EDVALDO DOMINGOS DE SOUZA X JOSELITA MARIA DE SOUZA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 9038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002191-20.2013.403.6183 - MARIA JOSE SANTANA SANTOS(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) averbar o período de atividade comum exercido pela parte autora de 01/07/1977 a 15/09/1983 (empregador João Florentino Pereira). 2) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 06/03/1997 a 24/11/2011 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), convertendo-o pelo índice 1,2 e somando-o aos demais períodos reconhecidos administrativamente. 3) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 01/12/2011. 4) pagar as prestações vencidas a partir de 01/12/2011, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior

ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Confirmando a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela (fls. 38-41). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010161-71.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES DE GODOI (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 14/01/1987 a 26/03/1992, 01/04/1992 a 29/04/1992 e 13/04/1992 a 28/04/1995. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012267-06.2013.403.6183 - ERINALDO MOREIRA DA COSTA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/04/1981 a 02/01/1984. No que se refere aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048247-24.2008.403.6301 - ANTONIO BARBOSA NETO (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002549-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002549-6) - JASON DIAS DA ROCHA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0029075-62.2009.403.6301 - CARLOS ROBERTO ALVES (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003309-02.2011.403.6183 - JOAO ALBERTO JORGE NETO (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005360-83.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA DA SILVA RODRIGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005723-70.2011.403.6183 - GENI DOS SANTOS IANGUAS(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO E SP190742 - NORMA NORIKO NALITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008945-46.2011.403.6183 - CRISTIANE BARBOSA MOTA ARAUJO X LETICIA ARAUJO MOTA X JULIO CESAR ARAUJO MOTA X KAIO HENRIQUE ARAUJO MOTA X JHON VICTOR ARAUJO MOTA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012190-65.2011.403.6183 - ALDEMAR ALVES CARDOSO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013372-86.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X PEDRO LUIZ ALVES X LUIZ CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014093-38.2011.403.6183 - IRACEMA BELLARMINO MUNHOZ(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006507-13.2012.403.6183 - MARCIA ROSELY FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007275-36.2012.403.6183 - SIDNEI COSTA RIBEIRO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007995-03.2012.403.6183 - ELSAFA MESIAS(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008128-45.2012.403.6183 - JORGE COIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008970-25.2012.403.6183 - ADERMO PEDRO BARBOSA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010013-94.2012.403.6183 - BENAILZA JESUS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000930-20.2013.403.6183 - EVERALDO LUIS COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002465-81.2013.403.6183 - SEBASTIAO RAIMUNDO NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003339-66.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA CASTRO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004068-92.2013.403.6183 - MARCIO JOSE DA SILVA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005007-72.2013.403.6183 - OSVALDO GERALDO DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005658-07.2013.403.6183 - MAURICIO GERALDO LOGLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005775-95.2013.403.6183 - JOAO CESAR MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008371-52.2013.403.6183 - ELVIO DUARTE NUNES(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008441-69.2013.403.6183 - ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008530-92.2013.403.6183 - ALMIR JOAQUIM DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008550-83.2013.403.6183 - CICERO JONAS DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009119-84.2013.403.6183 - HERCULES SERRANO RECHE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009756-35.2013.403.6183 - IDELCINO GONCALVES DE ARAUJO(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009878-48.2013.403.6183 - ELIZABETE OLIVEIRA DE SOUZA GUEDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010568-77.2013.403.6183 - RICARDO GOMES DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012586-71.2013.403.6183 - VITTORIO CUCCURULLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012590-11.2013.403.6183 - ALFANIR FERRARI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001178-49.2014.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005809-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005809-6) - PEDRO DORNELES BORELLI(SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA E SP218742 - JACQUELINE LEMES BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011901-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011901-2) - JOAO FRANCISCO QUIRINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013473-60.2010.403.6183 - MARIA DE LAURENTIS(SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002274-07.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO ALVES DE CASTRO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004385-61.2011.403.6183 - GILVANETE GOMES NOVAIS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007356-19.2011.403.6183 - MACIEL ANTONIO DE AQUINO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 359. Int.

0008897-87.2011.403.6183 - NAGIBE ANUNCIACAO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012474-73.2011.403.6183 - ANDREIA ALCEBIADES BEZERRA MAGALHAES(SP057597 - JOSE LAUDELINO XAVIER) X ALISON FERNANDO BEZERRA MANHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013721-89.2011.403.6183 - JOSE CIRIACO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014375-76.2011.403.6183 - NELSON LOPES DA CUNHA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0018382-48.2011.403.6301 - APARECIDO DE GODOI(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001950-80.2012.403.6183 - KATIA DE CARVALHO X ROGERIO ATANAZIO DOS SANTOS X PATRICIA ATANAZIO DOS SANTOS X GABRIELLA APARECIDA ATANAZIO DO SANTOS(SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003861-30.2012.403.6183 - NELSON GOMES JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008328-52.2012.403.6183 - EUDE GOMES DA PAZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008901-90.2012.403.6183 - JOSE LUIZ DOS SANTOS CARVALHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010049-39.2012.403.6183 - VALDEMIRO RODRIGUES VIEIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010094-43.2012.403.6183 - DELANGE VELOSO RODRIGUES CUNHA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002302-72.2012.403.6301 - ROSILDA DONIZETE DE PAIVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001594-51.2013.403.6183 - MONICA KRAMER(SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO E SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002364-44.2013.403.6183 - MARLI ALVES FEITOSA(SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 198. Int.

0005779-35.2013.403.6183 - MARIA RIBEIRO CONCEICAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006037-45.2013.403.6183 - MARCELO DA SILVA SANT ANA(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006676-63.2013.403.6183 - DIRCEU DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009567-57.2013.403.6183 - JOSE MODESTO DA CUNHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009571-94.2013.403.6183 - JADIR FERREIRA DA CUNHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009879-33.2013.403.6183 - PAULO JOAO PONTIES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000376-51.2014.403.6183 - JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000698-71.2014.403.6183 - NELSON VIGNANDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001626-22.2014.403.6183 - DOMICILIO MENDES DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001876-55.2014.403.6183 - JOSE CARLOS SALGADO DE SANT ANA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003317-71.2014.403.6183 - SHIRLEY FELICIDADE FERREIRA ZEFERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004112-77.2014.403.6183 - ANTONIO ANTUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004128-31.2014.403.6183 - ALMERIO BARRETO PEREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004136-08.2014.403.6183 - NATALIO SINANIZ ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004522-38.2014.403.6183 - MARIA JOSE DE SOUZA LOUREIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-

se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004837-66.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004840-21.2014.403.6183 - CLOVIS BARBOSA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004841-06.2014.403.6183 - HELENO LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001991-13.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014380-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014380-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GOMES FILHO(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002178-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004512-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR FERREIRA LIMA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 91. Int.

0007484-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004790-63.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 9041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005700-32.2008.403.6183 (2008.61.83.005700-6) - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009289-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009289-8) - IELDA DIAS DO NASCIMENTO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013270-98.2010.403.6183 - ANGELO CANDIDO DA COSTA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0028813-78.2010.403.6301 - AGFA RODRIGUES DOS SANTOS X AIME MONALIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0034935-10.2010.403.6301 - ELEUZA BARBOSA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001921-64.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005790-35.2011.403.6183 - JOSE EURICO SILVA AGUIAR(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010741-72.2011.403.6183 - MANOEL SERVO DO AMARAL(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011902-20.2011.403.6183 - RAIMUNDO CESARIO SOARES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013607-53.2011.403.6183 - CLEIDE MARIA PESSOA X FERNANDA ROBERTA SOARES DE ARAUJO X JULIO CESAR PINTO SOARES(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013692-39.2011.403.6183 - ADRIANO SOUZA DE LIMA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014320-28.2011.403.6183 - LUCILA SAMBATI(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0030097-87.2011.403.6301 - ZILDA DE JESUS FARIAS(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006791-21.2012.403.6183 - JOSELIA CARIRI DE SOUZA SANTANA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011279-19.2012.403.6183 - GETULIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0041916-84.2012.403.6301 - MARIA EDJANE VELOZO DA CRUZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002818-24.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003044-29.2013.403.6183 - ESMERALDO RODRIGUES DA GAMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003628-96.2013.403.6183 - FRANCISCO ORLANDO DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004709-80.2013.403.6183 - CREUZA TEIXEIRA RIBEIRO ARAUJO(SP319649 - NATASHA ROMANA SERINA LEMOS E SP085001 - PAULO ENEAS SGAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005293-50.2013.403.6183 - CICERO HONORIO DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008243-32.2013.403.6183 - OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009164-88.2013.403.6183 - ACILENE TORRES DE ARAUJO BRASIL(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010713-36.2013.403.6183 - MARCOS BOT(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011286-74.2013.403.6183 - ODAIR BUCCI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004452-12.2000.403.6183 (2000.61.83.004452-9) - AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002933-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002933-0) - PAULO VALERIO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003851-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003851-2) - ANTONIO ESTEVAM DAMIANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007232-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007232-5) - ALELY NERIS DE ARAUJO RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006381-02.2008.403.6183 (2008.61.83.006381-0) - EDVILSON GOMES DOS SANTOS(SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001783-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001783-9) - JOSE ALBERTO DIAS MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010293-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010293-4) - VALTAIR RIBEIRO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011851-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011851-6) - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON

FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0012540-24.2009.403.6183 (2009.61.83.012540-5) - EVA MARIA FREITAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014793-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014793-0) - MARILDA XAVIER DE PAULA CAMPOS(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0004271-59.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001618-50.2011.403.6183 - GILBERTO RUAS X ODAIL BENEVIDES DA SILVA X DELFIN COSTAS ESTEVEZ X PAULO CARLSTRON DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 277-278, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 144. Int. Cumpra-se.

0002959-14.2011.403.6183 - MARLENE LIMA ALENCAR DE OLIVEIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 211, determino que o teor da referida peça (fls. 201-210) seja desconsiderado, devendo, todavia, ser mantida nos autos a petição em tela.Int e, após, subam os autos à Superior Instância, em cumprimento ao disposto no tópico final do r. despacho de fl. 199.

0007265-26.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FONSECA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do determinado à fl. 43, mantenho a sentença proferida e recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0010184-85.2011.403.6183 - HERMINIO CESAR DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011005-89.2011.403.6183 - VILMA BOLCHI SABO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011369-61.2011.403.6183 - VANDIR MARRETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002808-14.2012.403.6183 - SEVERIANO BARBOSA ANDRADE FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003666-45.2012.403.6183 - SONIA REGINA MACERATESI ENJIU(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie, o patrono da parte autora, no prazo de 2 dias, a petição de fls. 121-125, apondo sua assinatura na fl. 125, sob pena de desconsideração da referida peça. Após, se regularizado, cumpra-se o determinado à fl. 119, remetendo-se os autos à Superior Instância. Se não, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004763-80.2012.403.6183 - HIROSHI KUNIHIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009067-25.2012.403.6183 - ELYDIA ZANATO MARTINS(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o cumprimento da tutela concedida na sentença, conforme extratos anexos, cumpra-se o determinado na fl. 109, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0800034-75.2012.403.6183 - JOZIAS PEREIRA LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005702-26.2013.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ante a certidão de fl. 322, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 310-320, uma vez que o nome do apelante, dele constante, não confere com o atual polo ativo da demanda, devendo, todavia, ser mantido nos autos. Cabe ressaltar, a propósito, que já fora concedida à parte autora (despacho fl. 321) a oportunidade de promover a devida regularização, porém, referida parte, manteve-se inerte, deixando correr in albis o prazo assinalado para a retificação em questão. Fls. 282-309: Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008883-35.2013.403.6183 - FELIPE DIB NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008883-35.2013.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 103-107, diante da sentença de fls. 96-101v, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. De fato, a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária foi afastada quando se afirmou inexistir uma correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Cabe destacar o seguinte trecho da r. decisão embargada: Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que

suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Assim sendo, o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva a um aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada em sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0009617-83.2013.403.6183 - IVALDETE FARIAS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009617-83.2013.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 53-56, diante da sentença de fls. 46-51v, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. De fato, a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária foi afastada quando se afirmou inexistir uma correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Cabe destacar o seguinte trecho da r. decisão embargada: Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Assim sendo, o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva a um aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada em sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0009633-37.2013.403.6183 - MYLTON REINNO (SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003139-25.2014.403.6183 - ELIZEU AVOLETTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003813-03.2014.403.6183 - VALDEMAR MUNIZ (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004107-55.2014.403.6183 - OSWALDO PEREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004107-55.2014.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 45-49, diante da sentença de fls. 38-43, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. De fato, a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária foi afastada quando se afirmou inexistir uma correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Cabe destacar o seguinte trecho da r. decisão embargada: Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Assim sendo, o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva a um aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada em sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0004108-40.2014.403.6183 - EURICO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004109-25.2014.403.6183 - CICERO ALVINO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004109-25.2014.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 36-39, diante da sentença de fls. 29-34v, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. De fato, a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária foi afastada quando se afirmou inexistir uma correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Cabe destacar o seguinte trecho da r. decisão embargada: Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Assim sendo, o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva a um aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar

todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada em sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0004113-62.2014.403.6183 - ELMIRIO FERREIRA DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004113-62.2014.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 62-66, diante da sentença de fls. 55-60, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. De fato, a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária foi afastada quando se afirmou inexistir uma correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Cabe destacar o seguinte trecho da r. decisão embargada: Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Assim sendo, o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva a um aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada em sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0004521-53.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO FAIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004521-53.2014.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 51-55, diante da sentença de fls. 44-49, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. De fato, a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária foi afastada quando se afirmou inexistir uma correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Cabe destacar o seguinte trecho da r. decisão embargada: Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Assim sendo, o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva a um aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar

todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada em sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0004848-95.2014.403.6183 - PEDRO CELESTINO ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 8873

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003877-62.2004.403.6183 (2004.61.83.003877-8) - JOAO HEKALI MOTOORI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HEKALI MOTOORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca dos dados constantes do extrato anexo, reproduzido do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV/INSS, apontando que o NB n.º 1231633449, relativo a JOAO HEKALI MOTOORI, encontra-se cessado pelo motivo de óbito. No silêncio, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007409-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007409-7) - AGENOR FELINTO DA SILVA X MARIA LUIZA CONCEICAO DA SILVA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS E SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 489: defiro à parte autora o prazo de 10 dias. Int.

0009070-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009070-8) - MIGUEL ANGELO FRAGNAN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora os itens b e c do despacho de fl. 152, no prazo de 10 dias. Int.

0010232-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010232-2) - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 344: defiro à parte autora o prazo de 20 dias. Int.

0012379-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012379-9) - ALFREDO ANTONIO GUERRA CASTELLANO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 dias para juntada de substabelecimento, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 201-211. Int.

0016206-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016206-2) - JOSE ALIPIO DOS SANTOS(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 16/09/2014 às 15:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Int.

0009691-45.2010.403.6183 - JUAREZ JOSE DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 20/08/2014 às 17:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC.Int.

0010606-60.2011.403.6183 - SUELY PECHUTO NOGUEIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa confunde-se com o mérito, prossiga-se. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.Cite-se. Int.

0000517-41.2012.403.6183 - MARIA FRANCISCA FAUSTINO BANSEN(SP288590B - FLAVIO FAUSTINO BASEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 479-484: aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 477.Int.

0001408-62.2012.403.6183 - EVERALDINA SOUZA SARMENTO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.O autor pleiteia neste feito a concessão de aposentadoria por velhice, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e fixou o valor da causa em R\$ 44.306,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e seis reais).Considerando somente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, descontando-se o valor requerido a título de danos morais, temos o valor de R\$ 14.306,00 (catorze mil, trezentos e seis reais). Não obstante, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).Dessa forma, embora não seja possível precisar o quantum do dano moral sofrido pelo autor, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto a essa indenização, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo.Assim, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.612,00 (vinte e oito mil, seiscentos e doze reais) referente ao dano material pretendido acrescido de igual valor a título de danos morais.Portanto, em face do valor atribuído à causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002398-53.2012.403.6183 - JOSEFA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.O autor pleiteia neste feito a concessão de aposentadoria por idade, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral no valor de sessenta salários mínimos, o qual totaliza em 03/2012 R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), e fixou o valor da causa em R\$ 51.248,00 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais).Considerando somente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, descontando-se o valor requerido a título de danos morais, temos o valor de R\$ 13.928,00 (treze mil, novecentos e vinte e oito reais). Não obstante, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).Dessa forma, embora não seja possível precisar o quantum do dano moral sofrido pelo autor, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto a essa indenização, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo.Assim, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.856,00 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais) referente ao dano

material pretendido acrescido de igual valor a título de danos morais. Portanto, em face do valor atribuído à causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003728-85.2012.403.6183 - VANI DE OLIVEIRA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O autor pleiteia neste feito a concessão de aposentadoria por idade, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais), e fixou o valor da causa em R\$ 42.918,00 (quarenta e dois mil novecentos e dezoito reais). Considerando somente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, descontando-se o valor requerido a título de danos morais, temos o valor de R\$ 11.818,00 (onze mil, oitocentos e dezoito reais). Não obstante, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Dessa forma, embora não seja possível precisar o quantum do dano moral sofrido pelo autor, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto a essa indenização, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo. Assim, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.636,00 (vinte e três mil seiscentos e trinta e seis reais) referente ao dano material pretendido acrescido de igual valor a título de danos morais. Portanto, em face do valor atribuído à causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0043836-93.2012.403.6301 - JOAO BOSCO XAVIER DE SOUZA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme documento de fl. 149 (JOÃO BOSCO XAVIER DE SOUSA). Int.

0048665-20.2012.403.6301 - ALDO LELIS BARBIERI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 184-185: defiro à parte autora o prazo de 20 dias, conforme requerido. 2. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001312-13.2013.403.6183 - EDEMILSON SANTANA FERREIRA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Int.

0010855-40.2013.403.6183 - ODIR CREMONESI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0012619-61.2013.403.6183 - ARTUR DIONISIO PEREIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo. 3. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0013206-83.2013.403.6183 - GENIVALDO GOMES DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0004701-69.2014.403.6183 - ADELINA FERREIRA PIRES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADELINA FERREIRA PIRES, domiciliado(a) em SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da

Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013).Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005062-86.2014.403.6183 - PAULO LEAO CARVALHO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas

vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.997,88 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 28.708,32. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.708,32 (vinte e oito mil, setecentos e oito reais e trinta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005069-78.2014.403.6183 - EDSON SUSTER(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.715,17 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 20.100,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.100,84 (vinte mil, cem reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005095-76.2014.403.6183 - ROGERIO VASCONCELOS MARQUES DA COSTA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas

vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.622,40 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 21.214,08. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.214,08 (vinte e um mil, duzentos e quatorze reais e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005102-68.2014.403.6183 - COSMO GALDINO NETO(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.363,31 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 24.323,16. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.323,16 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005111-30.2014.403.6183 - JOSE PLACIDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.391,24 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da

causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 23.988,00. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.988,00 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e oito reais), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005132-06.2014.403.6183 - JOSE LUIZ ESTEVES CESAR(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.936,67 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 17.442,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.442,84 (dezessete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005175-40.2014.403.6183 - ILDA FERREIRA DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.539,57 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 34.208,04. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do

CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.208,04 (trinta e quatro mil, duzentos e oito reais e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005247-27.2014.403.6183 - ANTONIO LIMA DUARTE(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.917,24 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.676,00. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.676,00 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e seis reais), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005279-32.2014.403.6183 - VOLGA IDE MARQUES DOS SANTOS(SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.414,77 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 11.705,64. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.705,64 (onze mil, setecentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de

efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005290-61.2014.403.6183 - IBRAHIM RAMOS(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.228,51 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 13.940,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.940,76 (treze mil, novecentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005317-44.2014.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA(SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.972,09 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.017,80. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.017,80 (vinte e nove mil, dezessete reais e oitenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005328-73.2014.403.6183 - LAZARO ANTONIO DE LIMA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.594,37 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 21.550,44. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.550,44 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005363-33.2014.403.6183 - SIDRAC BARROS FRAGOSO(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.393,98 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 23.955,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.955,12 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005364-18.2014.403.6183 - ODETE DINIZ GONCALVES(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições

previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.248,98 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.695,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.695,12 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005367-70.2014.403.6183 - CLEONICE CELIA DA SILVA LOPES (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 913,23 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 41.724,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 41.724,12 (quarenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005374-62.2014.403.6183 - JOSE CERQUEIRA SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado,

deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.354,09 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 24.433,80. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.433,80 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005431-80.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 835,23 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 42.660,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 42.660,12 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005498-45.2014.403.6183 - EDNA TARABORI CALOBREZI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em

conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.736,37 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 19.846,44. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.846,44 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005525-28.2014.403.6183 - DIONISIO FIDELIS DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.525,21 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 22.380,36. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.380,36 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005590-23.2014.403.6183 - WALDIR EGIDIO DOS SANTOS(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.198,75 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em

montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.297,88. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.297,88 (vinte e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 8875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009380-98.2003.403.6183 (2003.61.83.009380-3) - LUIZ RUBELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011067-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005950-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO DO NASCIMENTO X MARIA DO PRADO MAGUETA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004756-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002345-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANISA APARECIDA DE SOUZA MELLO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

0004757-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-66.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SOUZA MANGANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

0004758-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012357-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012357-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON EDSON DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

0004759-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-94.2005.403.6183 (2005.61.83.004280-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ROBERTO BARBOSA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de

10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0004760-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009482-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA RIBEIRO BOMJARDIM(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0004761-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007098-48.2007.403.6183 (2007.61.83.007098-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATOS DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0004762-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001111-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERCULANO GUEDES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0004763-12.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006810-71.2005.403.6183 (2005.61.83.006810-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RICARDO DIOCLECIO CAVADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0004764-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008449-51.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RAMOS NOGUEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0005038-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009257-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009257-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0005039-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006515-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMANA DAS GRACAS DA SILVA(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0005117-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002222-21.2005.403.6183 (2005.61.83.002222-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X IVO RUPP(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo

INSS.Intimem-se.

0005239-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023844-83.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALEJANDRO BARRIENTOS MARTINEZ(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001111-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001111-9) - JOSE HERCULANO GUEDES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE HERCULANO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0002345-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002345-0) - JANISA APARECIDA DE SOUZA MELLO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JANISA APARECIDA DE SOUZA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0002222-21.2005.403.6183 (2005.61.83.002222-2) - IVO RUPP(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X IVO RUPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0004280-94.2005.403.6183 (2005.61.83.004280-4) - WALTER ROBERTO BARBOSA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ROBERTO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0006810-71.2005.403.6183 (2005.61.83.006810-6) - RICARDO DIOCLECIO CAVADAS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DIOCLECIO CAVADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0007098-48.2007.403.6183 (2007.61.83.007098-5) - JOAO MATOS DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0006515-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006515-5) - ROMANA DAS GRACAS DA SILVA X JOAO PAULO TORRES DA SILVA(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMANA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0009257-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009257-2) - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0009482-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009482-9) - ANGELA RIBEIRO BOMJARDIM(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA RIBEIRO BOMJARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0012357-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012357-3) - WELINGTON EDSON DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0008351-66.2010.403.6183 - RICARDO SOUZA MANGANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SOUZA MANGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0008449-51.2010.403.6183 - PAULO RAMOS NOGUEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RAMOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0004066-93.2011.403.6183 - ANTONIO BARBOSA DA CUNHA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício do demandante já foi revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a revisão implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0023844-83.2011.403.6301 - LUIS ALEJANDRO BARRIENTOS MARTINEZ(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALEJANDRO BARRIENTOS MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

Expediente Nº 8876

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007839-58.1999.403.0399 (1999.03.99.007839-0) - ANUNCIATA CONCEICAO SASCIO FERNANDES X UBIRAJARA SASCIO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO E SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO: Publique-se o despacho retro:Fls. 385-386 - Tendo em vista o informado pela parte autora, expeça-se o ofício precatório do valor devido à autora Anunciata Sascio, ao seu curador UBIRAJARA SACIO.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 378.Ressalto que, caso a parte autora não comprove no prazo de 05 dias, mediante juntada aos autos da certidão de curatela, deverá a Secretaria oficial ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o bloqueio do valor expedido, até regularização.Por fim, tornem imediatamente conclusos para transmissão do ofício expedido, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.Após a transmissão, expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 378. Intimem-se as partes..Ante o erro apresentado na conferência do ofício precatório nº 2014001010, cancele a Secretaria o referido ofício, reexpedindo-o , em nome da autora ANUNCIATA CONCEIÇÃO SASCIO FERNANDES, transmitindo-o em seguida.Assim, regularize a parte autora, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO PRECATÓRIO EXPEDIDO, A GRAFIA DO NOME DA AUTORA: ANUNCIATA CONCEIÇÃO SASCIO FERNANDES, BEM COMO REGULARIZE O NÚMERO DO SEU CPF, comunicando imediatamente após, comunique este Juízo acerca da retificação, para posterior aditamento do PRC, perante o E.TRF da 3ª Região.Intimem-se..CHAMO O FEITO À ORDEM:Tendo em vista que o nome, bem como o CPF da autora Anunciata Conceição Sascio Fernandes, encontram-se divergentes da Receita Federal, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20140001012, a fim de que conste no campo: REQUERENTE (1): UBIRAJARA SASCIO, CPF: 676.093.338-91; no campo: DOENÇA GRAVE: NÃO; no campo: PAGAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM e no campo DATA DE NASCIMENTO: 29/12/1951.Ao SEDI, a fim de que seja incluído no pólo ativo do feito o nome de UBIRAJARA SASCIO, CPF: 676.093.338-91.Regularize a parte autora, no prazo de 24 horas, a grafia do nome da autora ANUNCIATA CONCEIÇÃO SASCIO

FERNANDES, BEM COMO O NÚMERO DO CPF, eis que este consta no nome de sua genitora Maria Acy Cardoso, na Receita Federal, ou solicite a alteração, da grafia, no sistema processual da Justiça Federal. Por fim, após a intimação das partes, remetam-se os autos ao MPF, nos termos do art. 82 do CPC.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047643-59.1990.403.6183 (90.0047643-7) - EVANILDO JOSE PINHEIRO X TEREZA PINHEIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Guia de Depósito de fl. 116 e Alvarás de Levantamento de fls. 165 e 395. Tendo em vista o alvará liquidado de fl. 395, vieram os autos conclusos para extinção da execução (fl. 396). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003366-69.2001.403.6183 (2001.61.83.003366-4) - MARIA DE FATIMA MASCARENHAS X ADELICIO MARTINS CHACON X ALBERTO SOARES X BENEDITO PEREIRA DE ALKMIM X JAIR GONZAGA PINTO X JORGE DOS SANTOS SILVA X JOSE ALVES NETO X JOSE ROBERTO DE LIMA X MARIA DE LOURDES VIEIRA MIGUEL X RITA LUCIA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Indefiro o pedido de fls. 482/495, pois o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Aguarde-se o decurso de prazo para contrarrazões. Após, subam os autos ao TRF.Int.

0003107-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003107-4) - ZENY LOPES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.163/165 e 168/112: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

0007012-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007012-6) - MARCO AURELIO DALMEIDA VICENTE(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARCO AURÉLIO DALMEIDA VICENTE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, dos períodos de 05/01/1976 a 22/06/1979, 22/08/1979 a 01/10/1980, 12/01/1981 a 16/07/1986, 17/07/1986 a 31/08/1994, 01/02/1995 a 16/11/2000, 01/06/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 até a presente data; (b) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/146.370.374-8, em 16/10/2007. Todavia, o réu indeferiu seu pleito sob alegação de falta de tempo por desconsiderar os interregnos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 66). Às fls. 69/100, o autor aditou o pedido e juntou laudos técnicos e

formulários.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 110/116).Houve réplica (fls. 119/126).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.É oportuno asseverar que o autor requer a implantação do benefício e pagamento de atrasados desde 16/10/2007. Assim, a contagem do tempo limitar-se -á referida data. PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo (16/10/2007) e a propositura da presente demanda (01/08/2008).DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o

nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido. (REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços. (REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Consta dos autos a seguinte documentação, referente aos vínculos de trabalho que se pretendem especiais: (a) Fls. 85/86, nos períodos de 05/01/1976 a 22/06/1979 e 12/01/1981 a 16/07/1986 (Indústria Metalúrgica Armentano LTDA): o PPP descreve que o autor exerceu as funções de aprendiz ajustador e Ajustador de Classe A, no setor de manutenção de fábrica, cujas atividades consistiam realizar tarefas de manutenção de componentes de máquinas, com exposição a ruído de 82 a 84dB e 82 a 85dB, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.1.5, do anexos II, dos Decretos 53831/64 e 83080/79. (b) Fls. 83/84, no interstício de 22.10.1979 a 21.10.1981 (Parker Hannifinn do Brasil Indústria e Comércio LTDA): o PPP revela que o autor era oficial torneiro, responsável pela usinagem de peças, guias, cortes, roscas em dispositivos, no setor de graxetas. Contudo, não aponta agentes nocivos no ambiente de trabalho, o que rechaça a pretensão de cômputo diferenciado. (c) Fls. 87/100, nos interregnos de 17/07/1986 a 31/08/1994; 01/02/1995 a 16/11/2000, 01/06/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 16/10/2007 (IMAR IND.

METALÚRGICA LTDA sucedida pela ARIM componentes para fogão LTDA): os formulários DSS-8030 e laudos técnicos dão conta de ter o autor laborado na função de ajustador de mecânico e mecânico de manutenção, no setor de manutenção de fábrica, executando a manutenção de componentes, equipamentos e máquinas, com exposição a ruído e agentes químicos.No entanto, destaque-se que a documentação não corrobora a exposição a agentes nocivos em todos os períodos da referida empresa, motivo pelo qual passo a analisá-los separadamente. O laudo de fls. 88/90 detalha que o ruído existente no período de 17/07/1986 a 31/08/1994, variava entre 85dB a 92dB, o que permite o enquadramento no código 1.1.5, do anexo II, do Decreto 83080/79.As avaliações técnicas de fls. 91/98 atinentes aos intervalos de 01/02/1995 a 16/11/2000 e 01/06/2001 a 31/12/2003 revelam a existência de ruído de 82dB a 85dB, além de óleo lubrificante, graxa e radiação não ionizante oriunda de solda, o que permite o cômputo diferenciado por enquadramento nos códigos 2.0.1 e 1.0.19, do anexo IV, do Decreto 2.172/97 e 3048/99 .Quanto ao interstício de 01/01/2004 a 16/10/2007, o PPP não indica a intensidade de ruído e há informação de que o contato com os agentes descritos era intermitente, não comprovando a insalubridade asseverada.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava com 25 anos, 05 meses e 26 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo em 16/10/2007, o autor já havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria especial.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 05/01/1976 a 22/06/1979, 12/01/1981 a 16/07/1986, 17/07/1986 a 31/08/1994, 01/02/1995 a 16/11/2000 e 01/06/2001 a 31/12/2003 e implante o benefício de aposentadoria especial , a partir de 16/10/2007.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/06/2012, conforme tela DATAPREV e CNIS que acompanham a presente decisão, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condene, ainda, ao pagamento de atrasados a partir da DER, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, descontando-se os valores percebidos em razão do benefício 42/1604868829. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima, o INSS arcará os honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 16/10/2007- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. -TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 05/01/1976 a 22/06/1979,

0002408-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002408-0) - LOURDES TEIXEIRA BARRETO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2143 - ANA AMELIA ROCHA) X NATALIA SHSZYPA(SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI E SP230616 - LUIZ PEDROSO LOPES)

LOURDES TEIXEIRA BARRETO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de NATALIA SHAZYPA, objetivando a concessão do benefício intitulado pensão por morte, em razão do falecimento de MARCELINO MENDES, ocorrido em 23/08/2008 (fl. 17). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Às fls. 27/28, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citada a corré, Natália Skszypa, apresentou contestação às fls. 44/210. Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. O INSS apresentou sua defesa às fls. 212/216. Arguiu, como preliminar, litisconsórcio passivo necessário e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 221/237). Foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha arrolada pela parte autora. Depoimento prestado às fls. 289. Manifestação da corré, Natália Skszypa às fls. 291 e verso. Às fls. 409/410, foi noticiado o óbito da corré, Natalia Skszypa. Requereu o d. patrono sua exclusão do polo passivo. Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas. Foi declarada encerrada a instrução. Alegações finais remissivas. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Primeiramente, cumpre ressaltar que, no curso da presente demanda, foi noticiado o falecimento da corré, Natália Skszypa. Considerando a perda da capacidade de ser parte e por ser o direito personalíssimo, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação à aludida litisconsorte, na forma do disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC. Superada tal questão, passo a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente. Na hipótese destes autos, a qualidade de segurado do instituidor do benefício é incontroversa, pois na data do óbito o Sr. Marcelino Mendes era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, a corré, Natalia Shszypa, era beneficiária da pensão por morte na qualidade de sua companheira (fl. 89). Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Não há nos autos prova capaz de demonstrar, com segurança, a convivência more uxório nessa época, ou seja, a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Tanto a prova documental quanto a prova testemunhal produzida neste feito apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro. A existência de filho em comum não é suficiente para comprovar a união estável na data do passamento. Não há prova material de que as despesas da casa da parte autora eram custeadas pelo de cujus. Saliente-se que eventual ajuda financeira e visitas feitas pelo ex-segurado à residência da parte autora poderiam, na verdade, ser direcionadas ao filho em comum, Marcos Barreto Mendes. A certidão de óbito, além de consignar que o de cujus residia em endereço diverso daquele apontado pela parte autora na inicial, consigna que o Sr. Marcelino era casado em 2ª núpcias com Natália Shszypa. Nesse documento, não há menção à parte autora e a seu filho. O documento de fl. 57 também declara a litisconsorte, Natalia Shszypa, como esposa do falecido. Saliente-se que a corré era beneficiária da pensão por morte em razão da ocorrência do óbito do Sr. Marcelino Mendes, na qualidade de sua companheira (fl. 89). Os documentos acostados às fls. 94/99, 101/107, 203/207 comprovam o domicílio em comum do ex-segurado com a Sra. Natalia Shszypa. Conforme a própria autora admite na inicial, o de cujus na data do óbito convivia com a Sra. Natalia e com ela teve três filhos,

Wilsom, Gilmara e Valdete. Em audiência também afirmou a parte autora que ...o Sr. Marcelino nunca deixou de morar com a mulher e a filha, embora também passasse alguns dias com ela... (fl. 413 verso). A testemunha, Sra. Maria Gomes da Silva, afirmou às fls. 414 que: ...Sabe que o sr. Marcelino morreu na casa da autora e estava sempre por lá, mas não sabe se eles estavam morando juntos.....Via sempre o sr. Marcelino na casa da autora, mas não chegou a presenciá-los na rua. (g.n.). A Sra. Maristela Costa dos Santos declarou às fls. 415 o seguinte: conhece a autora há 30 anos do mesmo bairro, Vila Livieiro, mas não lembra do endereço dela. Sabe que ela morava sozinha e 3 ou 4 vezes por semana com o sr. Marcelo....Sabe que o sr. Marcelo teve 3 filhos com a outra mulher, mas não chegou a conhecê-los.... (g.n.). A testemunha, Laurice Costa Alves, consignou em seu depoimento (fl. 289) o seguinte:Informa que eles viviam como marido e mulher mas ele não dormia na casa todos os dias. Não sabe dizer quantas vezes na semana ele dormia na casa. Quando ele morreu a situação era a mesma....Em suma, a prova carreada aos autos não é capaz de comprovar a convivência more uxório entre o de cujus e a parte autora. Pelo contrário, ela demonstra que a relação entre o de cujus e a corré, Natalia Shszypa, era de fato marital e que ambos conviveram nessa condição até a data do óbito. Sob esse aspecto, importante salientar que a circunstância de o falecido conviver maritalmente com a Sra. Natalia torna difícil a caracterização de união estável com outra pessoa. Registre-se que a simultaneidade de relação marital obsta o reconhecimento da união estável em casos análogos. Sobre a questão, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: ...EMEN: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. SIMULTANEIDADE DE RELAÇÃO MARITAL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, a exigência para o reconhecimento da união estável é que ambos, o segurado e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto, excluindo-se, assim, para fins de reconhecimento de união estável, as situações de concomitância, é dizer, de simultaneidade de relação marital. 2. É firme o constructo jurisprudencial na afirmação de que se reconhece à companheira de homem casado, mas separado de fato ou de direito, divorciado ou viúvo, o direito na participação nos benefícios previdenciários e patrimoniais decorrentes de seu falecimento, concorrendo com a esposa, ou até mesmo excluindo-a da participação, hipótese que não ocorre na espécie, de sorte que a distinção entre concubinato e união estável hoje não oferece mais dúvida. 3. Recurso especial conhecido e provido. ...EMEN:(STJ, Sexta Turma, RESP 200400998572, Rel Min. NILSON NAVES, DJ 31/08/2009). Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o de cujus. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No que tange à corré, Natália Shszypa, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0006662-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006662-0) - ANTONIO DONIZETE PEREIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 91/94, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre o período de 15/12/1998 a 09/10/2001. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. A sentença foi elucidativa ao afastar o cômputo até a DER em 2001 e aplicação das regras anteriores, pois, caso contrário, configurar-se-ia a criação de um sistema híbrido de previdência social. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o questionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE

PREQUÊSTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUÊSTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0005492-43.2011.403.6183 - JOAO PEIXOTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO PEIXOTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de trabalho desenvolvido na Companhia de Engenharia e Tráfego (CET), entre 17.09.1987 e 30.07.2009; (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (19.05.2010), acrescidos de juros e correção monetária. O autor alega que, ao requerer o benefício em sede administrativa, já tinha preenchido todos os requisitos legais para sua obtenção. Narra que o INSS indeferiu seu pleito, por desconsiderar o mencionado período especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 80). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 82/100). A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 101, anexo e vº). Houve réplica (fls. 105/117). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do tempo laborado entre 17.09.1987 e 30.07.2009, na Companhia de Engenharia e Tráfego (CET). Pelo exame dos documentos de fls. 55/59, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 17.09.1987 e 28.02.1990 (código 1.1.3 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64), inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas

desprovido.(STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua

observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.O autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/27, que traz as seguintes informações: o segurado trabalhou como borracheiro (período de 01.03.1990 a 31.12.2002), agente de manutenção (de 01.01.2003 a 31.11.2007) e agente de manutenção e veículos (de 01.12.2007 a 30.07.2009, data do documento), desempenhando as mesmas atividades nos três intervalos de tempo: efetuar trocas/consertos de pneus e câmaras de ar dos veículos da frota, calibrando e fazendo rodízios dos mesmos; zelar pela limpeza e conservação dos equipamentos e ferramentas pneumáticas e efetuar outras tarefas correlatas. Refere-se exposição aos agentes nocivos ruído, da ordem de 82,7 dB, e hidrocarboneto e outros compostos de carbono (manuseio de óleo mineral e graxa).Diante dessas descrições, extrai-se que somente o período de 01.03.1990 a 05.03.1997 pode ser qualificado como especial, em razão do agente nocivo ruído, que se verifica superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64. No tempo remanescente desse vínculo laboral (após 06.03.1997), o nível de ruído é insuficiente para a caracterização da especialidade, como já anotado.O exercício da atividade de borracheiro, por si só, não qualifica o serviço como especial, à míngua de previsão nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, faço menção a julgado da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO URBANO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. DESCABIMENTO. [...] VI - A atividade desenvolvida pelo autor, de borracheiro, nos períodos de 1º de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1969, como empregado, e 1º de outubro de 1969 a 30 de junho de 1991, como sócio, não se enquadra em qualquer uma daquelas legalmente previstas, anotando-se que o trabalho de vulcanização de borracha previsto no código 1.2.4 do Decreto nº 53.831/64 não abrange aquele mencionado na exordial, pois diz com o processo de transformação da borracha por meio de processos industriais, a fim de lhe agregar valor econômico. VII - Acrescente-se não ter o autor trazido qualquer documento hábil a demonstrar o exercício de seu trabalho em condições insalubres, penosas ou perigosas, o que mais se faz presente em relação ao período em que atuou como empresário - 1º de outubro de 1969 a 30 de junho de 1991 -, do que resulta incabível o reconhecimento, como especial, da atividade de borracheiro a que se fez menção na peça vestibular. [...] IX - Apelação do INSS e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido; apelo do autor prejudicado.(TRF3, AC 0029738-24.1999.4.03.9999 [AC 476.832], Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Orione, j. 18.07.2005, v. u., DJU 09.09.2005)Noutro aspecto, quanto aos agentes hidrocarboneto e outros compostos de carbono (óleo mineral e graxa), o documento não indica habitualidade ou tempo de exposição, e tampouco especifica algum composto nocivo.Obviamente, há uma infinidade de compostos de carbono, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos, em especial: (a) no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos derivados do carbono, na forma da Portaria MTPS n. 262/62, que refere a exposição aos agentes nas atividades e operações de destilação de alcatrão e da hulha, destilação de petróleo, fabricação e emprego de benzeno e seus derivados, fabricação de cresóis, neftóis, anilina e seus derivados tóxicos, fabricação dos nitro-derivados do benzeno, fabricação de tolueno e xileno, douração, bronzeamento e soldas com benzeno, fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonatos, fabricação de linóleos, celulóides, lacas, artefatos de ebonite, gutapercha, colas, chapéus de palha à base de hidrocarbonatos, fabricação e emprego dos derivados halogenados dos hidrocarbonetos, tetracloreto de carbono, clorofórmio, brometo de metila, bromofórmio, tetracloreto e outros e manipulação do tolueno e xileno; (b) no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nas atividades de fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno), de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio, de seda artificial (viscose), de sulfeto de carbono, de carbonilida, de gás de iluminação, de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol, e na fabricação e na aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos, de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico, de inseticida à base de sulfeto de carbono.Os Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, preveem como condição especial de trabalho a exposição a alguns compostos orgânicos, tais como benzeno e seus compostos tóxicos (código 1.0.3), carvão mineral e seus derivados (código 1.0.7), petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados (código 1.0.17), referindo, ainda, alguns compostos do carbono (hidrocarbonetos cíclicos, em geral, muitos dos quais aromáticos, derivados do benzeno, tolueno, etc.) na rubrica outras substâncias químicas (código 1.0.19).Como se vê, a parte autora não demonstrou qualitativamente a exposição a tóxicos orgânicos, no intervalo em questão.Destarte, acolhe-se o pleito somente quanto ao intervalo de 01.03.1990 a

05.03.1997.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período de trabalho em condições especiais de 01.03.1990 a 05.03.1997, convertendo-o em comum, somado aos lapsos urbanos comuns e especial já reconhecidos pelo INSS (cf. fls. 55/59), o autor contava 31 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (19.05.2010), conforme tabela abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor não havia preenchido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral (e tampouco a proporcional, faltando implementar tanto o requisito etário quanto o pedágio). Dessa forma, a parte faz jus tão somente a provimento declaratório, quanto ao interstício que ora se reconhece laborado em condições especiais.DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais entre 17.09.1987 e 28.02.1990 e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como especial o período de 01.03.1990 a 05.03.1997, laborado na Companhia de Engenharia e Tráfego (CET), e determinar ao INSS que o averbe no tempo de serviço do autor.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0006791-55.2011.403.6183 - HELIO COSTA DA SILVA(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELIO COSTA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício intitulado pensão por morte, em razão do falecimento de sua cônjuge, MARIA EVA ALVES DA SILVA, ocorrido em 14/06/1989 (fl. 11). Aduziu, em síntese, que o requerimento administrativo foi indeferido, tendo em vista a ausência de legislação que considere como dependente o cônjuge da segurada falecida. A inicial veio acompanhada de documentos.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/40). Arguiu como prejudicial de mérito prescrição quinquenal e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido.A parte autora procedeu à juntada da cópia do processo administrativo às fls. 49/82.O INSS nada requereu.É o relatório. Fundamento e decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Na hipótese destes autos, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à data de entrada do requerimento administrativo (25/04/2011). Superada tal questão, passo a apreciar o mérito.A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.Logo, são requisitos para a concessão do benefício:a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente; No caso em questão, é de se reconhecer como incontroverso o requisito da qualidade de segurado da instituidora da pensão por morte, porquanto, de acordo com as informações obtidas do sistema informatizado da autarquia previdenciária

(doc. anexo), a segurada, na data do óbito, possuía vínculo de emprego com a Cooperativa Agropecuária Vale do Rio Doce. Além disso, os filhos da parte autora foram beneficiários da pensão por morte, conforme fl. 12. No que tange à qualidade de dependente do demandante em relação à segurada falecida, diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Saliente-se que a pensão por morte é disciplinada pela legislação vigente à época do óbito da instituidora do benefício, segundo o princípio tempus regit actum. Nessa esteira, por ocasião da morte da segurada, Maria Eva Alves da Silva, ocorrida em 14/06/1989, vigorava o Decreto nº 89.312 de 23 de janeiro de 1984 que previa o seguinte: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;..... Verifica-se, portanto, que, nessa época, só o marido inválido poderia ser considerado como dependente previdenciário, fato não comprovado para o caso em comento. A equiparação da condição de dependente para ambos os cônjuges só foi efetivamente implementada com a edição da lei n. 8.213/91, posto que a previsão inaugurada pela CF/88 em seu art. 201, V, não dispensava a complementação infraconstitucional. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:..... V- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro, e dependentes, observado o disposto no 2º..... (g.n.) O princípio da isonomia não alicerça por si a pretensão deduzida para a equiparação de tratamento entre os cônjuges, nos moldes da jurisprudência do STF, ora replicada nos precedentes abaixo reproduzidos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO NÃO-INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante o princípio tempus regit actum.- Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica.- Pela legislação vigente à época do óbito da segurada, era beneficiário da previdência social rural, na qualidade de dependente de trabalhadora rural, com dependência econômica presumida, o marido inválido. No caso dos autos, porém, tal circunstância não restou comprovada.- Os artigos 5º, inciso I, e 201, inciso V, da Constituição Federal não são auto-aplicáveis, dependendo de regulamentação por legislação infraconstitucional, o que veio ocorrer somente com a Lei nº 8.213/91 - em vigor a partir da publicação em 25.07.1991 - que, em seu artigo 16, definiu como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.- Não tendo, o autor, demonstrado sua condição de inválido à época do óbito, ocorrido em 1989, e sendo inaplicáveis ao caso as disposições contidas nos artigos 5º, inciso I, e 201, inciso V, da Constituição Federal, diante da inexistência de regulamentação infraconstitucional, o que ocorreu somente com a publicação da Lei nº 8.213/91, resta afastada a presunção de dependência econômica em relação à falecida.- Agravo improvido. (AC 00001083420104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO NÃO-INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante o princípio tempus regit actum.- Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica.- Pela legislação vigente à época do óbito da segurada, era beneficiário da previdência social rural, na qualidade de dependente de trabalhadora rural, com dependência econômica presumida, o marido inválido. No caso dos autos, porém, tal circunstância não restou comprovada.- Os artigos 5º, inciso I, e 201, inciso V, da Constituição Federal não são auto-aplicáveis, dependendo de regulamentação por legislação infraconstitucional, o que veio ocorrer somente com a Lei nº 8.213/91 - em vigor a partir da publicação em 25.07.1991 - que, em seu artigo 16, definiu como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.- Não tendo, o autor, demonstrado sua condição de inválido à época do óbito, ocorrido em 1990, e sendo inaplicáveis ao caso as disposições contidas nos artigos 5º, inciso I, e 201, inciso V, da Constituição Federal, diante da inexistência de regulamentação infraconstitucional, o que ocorreu somente com a publicação da Lei nº 8.213/91, resta afastada a presunção de dependência econômica em relação à falecida.- Agravo improvido. (AC 00005176420114036122, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Deveras, a exigência da previa regulamentação legal só foi cumprida com a edição da lei n. 8.213/91, a qual, inclusive, tratou das hipóteses de direito intertemporal, trazendo regras de transição para os benefícios concedidos entre a promulgação da CF/88 e a própria lei de benefícios, de molde a realizar integralmente o comando constitucional. Oportuno sublinhar que, na seara das normas de

transição, não se incluem as previsões para a pensão ao viúvo, razão pela qual, até a vigência da lei de benefícios, vigorou a exigência da comprovação da invalidez/ dependência econômica do marido em relação a esposa/segurada do INSS. Cumpre ainda apontar que o caráter fundamental do direito de isonomia entre cônjuges na relação previdenciária não pode se afastar da essencial observância ao postulado da prévia fonte de custeio destacada no art. 195, 5º da CF/88, em homenagem ao parâmetro hermenêutico de unidade e concordância prática das normas constitucionais, as quais devem ser interpretadas como um sistema e não como regras isoladas. Pelo exposto, considerando que a segurada falecida, esposa do autor, faleceu em 14/06/1989, ou seja, quando ainda não editada a lei n. 8.213/91, não cabe o reconhecimento ao direito de pensão ao viúvo sem a comprovação da dependência econômica, nos moldes acima explicitados. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo do presente feito, devendo constar conforme cabeçalho supra. P. R. I. C.

0012623-69.2011.403.6183 - HENDERSON APARECIDO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL HENDERSON APARECIDO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Houve emenda à inicial, conforme petição de fls. 69/72. A parte autora procedeu à juntada de documentos às fls. 73/74. À fl. 76, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Argui preliminarmente a incompetência absoluta do juízo para julgar a matéria dos danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 86/98). Às fls. 104/138 e 139/179, o INSS procedeu à juntada da cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 31/514.817.502-4 e 31/547.791.036-0. Houve réplica (fls. 183/190). Foi realizada prova pericial (fls. 206/215). A parte autora impugnou o laudo pericial, conforme petição de fls. 220/225. O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 226). À fl. 227, foi indeferido o pedido de nova realização de perícia médica. Desta decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 229/230). Esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 235/239. A decisão de fl. 227 foi ratificada à fl. 240. Manifestação da parte autora às fls. 242/243. Reiterou o pedido de realização de nova perícia, bem como inspeção pessoal. Tais pleitos foram indeferidos à fl. 245. Manifestação do INSS à fl. 244. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo, portanto, ao

mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. O autor foi submetido a perícia médica por especialista em Medicina Legal/Perícias Médicas e Medicina do Trabalho. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico 4. Discussão e 5. Conclusão (fls. 210/211), consignou o seguinte: (...) Ao exame físico, não foram observados sinais de desuso do membro em decorrência da dor ou da lesão da estrutura, permanecendo preservada a força muscular, bilateralmente, dos membros superiores e sua funcionalidade plena, sem verificação de limitações de amplitude de movimento de elevação, abdução, e extensão. Nas manobras específicas relacionadas à injúria do tendão do músculo supraespinhal, não houve constatação de alterações que implicassem restrições ou queixa dolorosa da estrutura bilateralmente.....

4.4 Em relação à dor cervical, atualmente o autor não apresenta queixas na região. Exames apontados no item 2.4.5 foram analisados e, da mesma forma como realizada a avaliação dos ombros, o exame clínico dirigido do pescoço se mostra preponderante, revelando de forma objetiva possíveis repercussões funcionais do autor. Manobras específicas da região cervical, apontadas no item 3.2.2 A do presente laudo, não trouxeram alterações da musculatura e inervação de pescoço e membros superiores, regidas pela coluna cervical. 4.5. Diante destes resultados, constata-se ausência de incapacidade laborativa do autor. 5. Henderson Aparecida da Silva não apresenta incapacidade (...). Instada a prestar esclarecimentos, a Perita ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Ademar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0013498-39.2011.403.6183 - JACIRA MENEGHIN DE SOUZA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JACIRA MENEGHIN DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído à 2ª Vara Previdenciária. Houve parecer contábil às fls. 68/74. À fl. 77, foram

concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito suscitou a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 81/82). Houve réplica (fl. 90). Foram realizadas provas periciais na especialidade de psiquiatria (fls. 107/112) e medicina legal (fls. 114/121). A parte autora juntou documentos médicos às fls. 126/156. Foi determinado, então, que as Sras. Peritas prestassem esclarecimentos a respeito dos referidos documentos (fl. 158). Foram prestados esclarecimentos pelas Peritas Judiciais (fls. 159/161 e 162/163). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, reconheço estarem prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda. Passo, portanto, ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. A autora foi submetida a duas perícias médicas. O primeiro laudo pericial, elaborado por médica na área da psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 108/109), consignou o seguinte: (...) Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. Realizada, em 13/08/2013, nova avaliação por perita judicial, agora especialista em medicina legal, a incapacidade para o trabalho novamente não restou constatada. Asseverou a expert, nos tópicos discussão e conclusão (fls. 117/118), que: (...) 4.7. Diante dos fatos, apesar de a autora apresentar enfermidades das quais faz acompanhamento médico, as mesmas não interferem, de acordo com esta avaliação médico legal, em suas condições de trabalho. 5. Conclusão 5.1. Jacira Meneghin de Souza não apresenta incapacidade laborativa. Instadas a prestar esclarecimentos, as Peritas ratificaram suas conclusões. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0007202-35.2011.403.6301 - DOUGLAS DA SILVA CORDEIRO X THAYNA DA SILVA CORDEIRO X DIEGO FELIPE DA SILVA CORDEIRO X ELENILDA CECILIA MARÇAL DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DOUGLAS DA SILVA CORDEIRO, THAYNA DA SILVA CORDEIRO, DIEGO FELIPE DA SILVA CORDEIRO e ELENILDA CECILIA MARÇAL DA SILVA propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de JOSÉ ANTONIO CORDEIRO, ocorrido em 05 de julho de 2006. Alegam, em

síntese, que têm direito à pensão, pois os três primeiros são filhos do falecido e a Sra. Elenilda era sua companheira vivendo sob regime da união estável. Contudo, o benefício requerido no âmbito administrativo foi indeferido sob o fundamento de que o de cujus não possuía mais a qualidade de segurado quando do óbito. Assinalam, porém, que o período de graça deve ser estendido, considerando o recebimento de seguro desemprego pelo falecido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela. A ação foi proposta originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo sido declinada a sua competência para uma das Varas Previdenciárias da Capital em razão do valor (fls.145/149), com distribuição a esta 3ª Vara. Na mesma ocasião, a tutela inicialmente indeferida (fls.50), foi concedida em favor dos filhos menores. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a perda da condição de segurado do de cujus e a improcedência do pedido (fls.69/73). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 111/112 e 172/173. À fl.161 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Realizou-se audiência de instrução, com a oitiva das duas testemunhas arroladas pela parte autora e manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls.188/190). É o relatório. Decido. Preliminarmente registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Quanto aos menores, deve ser observado o disposto no art. 198, I do Código Civil. Tais circunstâncias serão levadas em consideração conforme o resultado do julgamento do pedido. Ressalva-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o de cujus, quando de seu falecimento, não era titular de nenhum benefício previdenciário e o último vínculo fora encerrado em outubro de 2004 (fls.39/80 a 82), o que permite a extensão da qualidade de segurado até dezembro de 2005, razão pela qual, na data do óbito, 05 de julho de 2006, já a tinha perdido. Os autores alegam que o de cujus estava desempregado por ocasião do falecimento, clamando pela incidência do disposto no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei 8213/91. Referido dispositivo legal prevê, expressamente, o acréscimo de mais 12 meses ao período de graça para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A norma jurídica prevê a extensão de um benefício e deve ser interpretada nos estritos limites da lei. Assim, exigiu o legislador que a prova do desemprego depende do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Esse registro é aquele feito para fins de requerimento do seguro desemprego, no Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho. Apenas com isso, nos termos da lei, adquire o interessado a ampliação do período de graça. Apesar disso, visando amparar o trabalhador que, muitas vezes de modo involuntário, perde o emprego, outros meios de prova passaram a ser admitidos. A IN 45/2010 trouxe no parágrafo 3º do artigo 10 outros meios de prova: declaração expedida pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou outro órgão do MTE; a comprovação do recebimento do seguro desemprego; a inscrição cadastral no Sistema Nacional de Emprego (SINE). Na mesma linha, a jurisprudência abrandou a exigência do registro oficial, ensejando até a edição da Súmula 27 da TNU dos Juizados Federais. Entretanto, não basta à comprovação da situação de desemprego a mera ausência de registro na CTPS, sob o risco de se ampliar um benefício por presunção não prevista em lei. Nesse sentido já se pronunciaram os Tribunais: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACRESCENTAR O PRAZO DE 12 MESES PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.213/91.1. Para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, a regra geral é a de que a perda da qualidade de segurado ocorrerá em 12 meses após a cessação das contribuições, podendo o prazo ser prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou ainda, acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II

e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).2. A falta de anotação na CTPS de novo contrato de trabalho, por si só, não pode ser admitida como prova de desemprego para os fins do acréscimo de que trata o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a lei exige que o segurado tenha comprovado situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.3. Recurso provido.(RESP nº 627661- Processo nº 200400187083 - STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 609).PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGADO. ULTRAPASSADOS MAIS DE 12 MESES DO ÚLTIMO VÍNCULO LABORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. 2º DO ART. 15 DA LEI 8.213/91. VERBA HONORÁRIA.1. A prorrogação do período de carência, como estabelecido pelo 2º do art. 15, ocorre para os casos em que o segurado desempregado, comprove, perante o órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a sua condição.2. A ausência de novos registros na Carteira de Trabalho do falecido, por si só, não gera a presunção de seu desemprego, a lei é taxativa acerca da obrigatoriedade de demonstração oficial de tal situação, para efeito de dilatação do período de carência.3. A comprovação, por meio de evidência de que o segurado recebeu seguro desemprego ou outra forma, poderia suprir a inexistência do competente registro perante o órgão do trabalho. No entanto, no presente caso, não há nenhum elemento material que permita a adequação na norma de regência.4. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a sua cobrança suspensa em razão da Lei 1.060/50.5. Apelação e Remessa providas.(AC nº 200134000334117/DF - TRF 1ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 12.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 088)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO E PAI. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.1 - Entre a data do óbito e o recolhimento da última contribuição previdenciária decorreu tempo superior a 4 anos sem que tenha efetuado qualquer pagamento aos cofres públicos, situação que acarreta a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios.2 - A ampliação do período de graça em 12 meses adicionais, prevista no art. 15, 2º, da norma citada, depende da comprovação da situação de desemprego, por meio de registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou mesmo a percepção de seguro-desemprego, hipóteses não comprovadas nos autos.3 - Apelação improvida.(AC nº 468143 - Processo nº 199903990208454 - TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juiz Nelson Bernardes, j. 02.04.2006, v.u., DJ 17.05.2007, p. 576).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE INDEFERIDO. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.- De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é facultado ao relator negar seguimento a recurso, por decisão monocrática, homenageando-se a economia e a celeridade processuais.- Ainda que não fosse admissível decidir-se monocraticamente, a alegação fica superada com a submissão do agravo ao órgão colegiado.- Os autores não comprovaram o registro da situação de desemprego do falecido perante o Ministério do Trabalho e de Previdência Social, a teor do disposto no 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ou mesmo por outro meio admitido, como o recebimento de seguro-desemprego, para tanto não bastando a ausência de registro em CTPS.- Ausente um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, de rigor a denegação do benefício.- (...) - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0024483-70.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013)Além da falta de provas documentais, ressalte-se que a testemunha Maria José de Souza Silva afirmou que cerca de 4 meses antes de seu falecimento, o seu José lhe disse que estava trabalhando, mas sem registro em carteira. Tempos depois soube pelos parentes dele que ele trabalhava na empresa Del Valle (fls. 189); e a testemunha Rogério de Souza Silva disse que: Parou de ter um contato mais próximo com o Sr. José cerca de 1 ano e pouco antes do seu falecimento. Ele mesmo lhe disse que estava trabalhando na Del Valle. Nada lhe disse a respeito de registro em carteira (fls.190). Tais afirmações também impedem o reconhecimento da situação de desemprego, o que veio corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal em audiência ao pugnar pela improcedência do pedido: as duas testemunhas ouvidas informaram que ele prestava serviços, ainda que sem registro na carteira, a uma empresa. Tal situação impede que lhe seja reconhecida a situação de desemprego essencial para a prorrogação por mais um ano da qualidade de segurado (fls.188 verso).Embora tenha afirmado na inicial que o de cujus recebia seguro desemprego por ocasião do óbito, não há qualquer prova nesse sentido. De fato, o seguro que recebeu foi no ano de 2002 após o encerramento do vínculo com a empresa Takano Ed. Gráfica Ltda. (fls.40), o que não estende o benefício para 2006, ano do falecimento.Finalmente, deve-se registrar que o de cujus não se enquadrava em nenhuma das outras hipóteses previstas no artigo 15 da Lei 8.213/91 capaz de lhe estender o período de graça. Assim, ostentou a qualidade de segurado tão somente até 15/12/2005, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data do óbito, em 05/07/2006, já ocorrera a perda da qualidade de segurado.Note-se que não há nos autos qualquer outro documento capaz de ensejar o direito à aposentadoria pelo de cujus ou sua incapacidade existente antes da perda de sua qualidade de segurado. Em suma, não comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, não fazem jus, seus dependentes, ao recebimento de pensão por morte.Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, REVOGO expressamente a tutela concedida às fls. 148 dos autos. Oficie-se com urgência ao INSS para a adoção das providências pertinentes. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003549-54.2012.403.6183 - ESTEPHANY KETLYN DA SILVA X JUCILENE BATISTA DA SILVA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 283 do CPC, verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) integral do processo administrativo. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, c.c. inciso VI do artigo 295 do CPC. Oportunamente apreciarei o pedido de produção de prova oral.

0007154-08.2012.403.6183 - BRUNO VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS X JEAN FABIO PEREIRA DOS SANTOS X GABRIEL LUCIO PEREIRA (SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero a decisão de fl. 310, para receber a apelação do INSS, somente no efeito devolutivo, com relação a antecipação da tutela. Int.

0007503-11.2012.403.6183 - VILMA DE ALMEIDA (SP229837 - MARCOS ALEXANDRE PINTO VARELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VILMA DE ALMEIDA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de GERALDO BEZERRA DE ANDRADE, ocorrido em 25/05/2002 (fl. 9). A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 75, foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita. Manifestação da parte autora às fls. 76/78. À fl. 81 e verso, foi indeferida a medida antecipatória postulada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/97). Arguiu, como prejudicial de mérito, prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Manifestação do INSS à fl. 100. Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que se ouviu a parte autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 105/108). Foi declarada encerrada a instrução. Alegações finais remissivas. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que tange à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da ação (21/08/2012) e a data da decisão proferida no âmbito administrativo (04/07/2004 - fl. 51), restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à data do ajuizamento da ação. Superada tal questão, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há que se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A coautora, VILMA DE ALMEIDA, apresenta-se como companheira do falecido. Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de segurado do instituidor e de dependente da requerente. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado

entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou quando em gozo do período de graça (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para a aposentadoria. No caso telado, quanto ao pressuposto da condição de segurado do de cujus, compulsando as provas acostadas aos autos, bem como a consulta ao CNIS (doc. anexo), verifica-se que o de cujus possuiu vínculos empregatícios, sendo o último no intervalo de 01/11/1996 a 09/12/1996, com a empresa Cofins Transportes Ltda. Assim, ainda que se considerasse o período máximo de graça previsto na legislação previdenciária (36 meses - art. 15, 2º, do PBPS e art. 13, 2º, do RPS), o de cujus ostentaria a qualidade de segurado tão somente até 15/03/2000, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data do óbito, em 25/02/2002, já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Por outro lado, depreende-se do sistema informatizado da autarquia previdenciária (doc. anexo), a existência de contribuições previdenciárias em nome do de cujus na qualidade de contribuinte individual, mas recolhidas de forma extemporânea, ou seja, após a ocorrência do óbito. Nesse aspecto, relevante consignar que a inscrição do contribuinte individual e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias são pressupostos para o exercício de direitos e obrigações. Isso significa dizer que a manutenção da qualidade de segurado obrigatório na modalidade de contribuinte individual exige o efetivo recolhimento das contribuições ao INSS. Ressalte-se que o pagamento das referidas contribuições previdenciárias tem caráter personalíssimo, ou seja, é exclusivo do falecido, não sendo possível o recolhimento post mortem. É o que preleciona o artigo 30, II, da Lei nº 8.212/1991, verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93)

.....II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (g.n.). Pois bem, infere-se que o recolhimento previdenciário levado a efeito postumamente não produz eficácia qualquer para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte. Se assim fosse, restaria consideravelmente prejudicado o aspecto financeiro do Regime Geral da Previdência Social, visto que não existiria equilíbrio orçamentário no tocante aos benefícios decorrentes de situações contingentes (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), nomeadamente a pensão por morte, a qual, por expresse mandamento legal, é isenta de carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. - Os recolhimentos previdenciários realizados na qualidade de autônomo, foram realizados em data posterior ao falecimento do esposo da autora, sendo totalmente extemporâneos, sem aptidão a demonstrar qualidade de segurado por ocasião do passamento. - Para a obtenção do benefício de pensão por morte, devem estar presentes, cumulativamente, os requisitos legais, de sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. - Agravo legal não provido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 200803990379150, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 24/02/2011, p. 1273) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O DE CUJUS DEVERIA ESTAR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POST MORTEM, INCLUSIVE PELO ABATIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PRETÉRITAS NOS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. I - Primeiramente, o que demonstra a documentação dos autos é que o marido da autora passou por atendimentos médicos no ano de 2003 (receituários de fls. 10 e 11), e se encontrava em acompanhamento psicológico e psiquiátrico desde maio de 2005 e até março de 2007 (fl. 09), todavia não há nenhum laudo ou outra prova convincente de que se encontrava incapacitado para exercer atividade laborativa, e jamais houve qualquer requerimento de auxílio-doença. II - De outra parte, a alegação da autora de que o falecido cônjuge, como contribuinte individual, não perderia a qualidade de segurado, mesmo estando em débito com a Previdência, pois a situação seria regularizada com descontos a serem realizados na pensão por morte da autora, com respaldo no art. 154, I, do Decreto nº 3.048/99, deve ser afastada, pois embora perdure a redação no referido decreto, esta se encontra vedada para o caso presente por Instruções Normativas posteriores, bem como pelo próprio texto da lei previdenciária, tendo em vista a redação dada pela Lei nº 9.876/99 ao art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. III - Assim, não há que se falar em direito à regularização contributiva posteriormente ao óbito. Nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é incumbida diretamente ao contribuinte individual, bem como o pagamento das contribuições previdenciárias em atraso para fins de comprovação de atividade remunerada com vistas à concessão de benefício. No caso em tela, o segurado deixou de recolher as contribuições por quatro anos (03/2003 - fl. 17 a 03/2007, data do óbito), restando evidente a perda da qualidade de segurado. IV - A jurisprudência sobre o tema é contrária à pretensão ao recolhimento post mortem das contribuições para fins de concessão de pensão por morte, ainda que pelo abatimento das contribuições na pensão. V - Apelação a que se nega provimento. (negritei)(TRF da 2ª Região, AC 200851020035946, Relator Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R 05/08/2011, p. 19/20). Portanto, considerando a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias contemporâneas após o término do

vínculo empregatício (09/12/1996), verifica-se que o ex-segurado, quando de seu falecimento, não mais ostentava a condição de segurado obrigatório, nos termos da lei de benefícios. Note-se que, conforme já dito, não há nos autos qualquer documento que demonstre recolhimentos regulares posteriores ao término do vínculo empregatício ou direito à aposentadoria pelo de cujus. Nesse aspecto, importante ressaltar que o falecido não possuía, quando do óbito, idade suficiente para o benefício de aposentadoria por idade, eis que faleceu com 43 anos de idade. Por fim, não restou comprovada incapacidade existente antes da perda de sua qualidade de segurado que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade, nem comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, razões pelas quais não faz jus, sua dependente, ao recebimento de pensão por morte. Ausente a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, resta prejudicada a análise da condição de dependente da requerente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003010-54.2013.403.6183 - ARNALDO SOARES DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.239/240: Ciência às partes. FLS.231: Intime-se o INSS. Após, apreciarei o pedido de produção de provas.

0005078-74.2013.403.6183 - JOAO MANOEL ROSSI FILHO(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOAO MANOEL ROSSI FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 49/50 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 61/73). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. De início, verifico que não há que se falar em decadência do direito à revisão do benefício do autor, uma vez que este pretende sejam considerados os períodos laborados após a concessão de seu benefício, e não a revisão do ato de concessão do mesmo. Passo, portanto, ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem

o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposementação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposementação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação

estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo no valor de 500 (quinhentos) reais. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0007068-03.2013.403.6183 - FERNANDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fls.113/113-verso, remetam-se os autos para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.Int.

0007894-29.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES MACHADO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 38/40 e verso, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, com dispensa de citação, nos termos do artigo 285A, do CPC. Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença não observou as regras do dispositivo supra, uma vez que não reproduziu as decisões paradigmáticas. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. No presente caso, ao contrário das alegações do embargante a decisão hostilizada reproduziu a fundamentação dos processos paradigmáticos. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos, o que não se verificou no presente caso. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os

0008707-56.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ANTONIO DE MORAIS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, mediante a modificação da fórmula de cálculo do fator previdenciário, com utilização da tabela de expectativa de vida do homem e pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros de correção. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fl 128/136). Houve réplica (fls. 141/153). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita. De plano, faço consignar que o pedido inicial não contempla a exclusão de fator previdenciário ou inconstitucionalidade, já objeto de ação pretérita, mas a alteração dos critérios utilizados para cálculo do fator previdenciário. O pedido não procede. A fórmula de cálculo do fator previdenciário a ser observada vem estampada no 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, o qual estabelece: Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (grifei) Em que pese a irresignação da parte autora, a escolha pelo critério da média nacional única para ambos os sexos, no cálculo da expectativa de sobrevivência, não fora fruto do simples arbítrio do legislador, mas sim de discussões e estudos sobre referido assunto, não podendo o Juiz substituí-los por outros que o segurado considera mais adequado. Como cediço, o RGPS está alicerçado na solidariedade entre indivíduos e gerações. Não há uma relação direta entre as condições pessoais do segurado e o modo de cálculo do benefício. Não se trata de uma poupança particular e especializada. A metodologia de cálculo opera em favor da manutenção do sistema em sua coletividade, sendo o comando constitucional do equilíbrio financeiro e orçamentário um ditame basilar na estrutura da Previdência Social. Sendo assim, não se está a atacar o princípio da isonomia, mas sim fazendo-o coexistir com os demais princípios constitucionais aplicáveis ao ramo da Seguridade (diretriz da unicidade dos postulados normativos). Desse modo, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no dispositivo que rege a matéria ou nos critérios utilizados pela autarquia na apuração da RMI do benefício, com supedâneo no dispositivo mencionado. Nesse sentido, recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevivência considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevivência masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V -(TRF3, AC 1854309/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 07/05/2014). Desta feita, não demonstrou a parte autora qualquer equívoco nos critérios utilizados pelo Instituto autárquico, sendo de rigor a denegação do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008871-21.2013.403.6183 - JOSE PERICO(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ PERICO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 28/10/1991), mediante a inclusão dos valores corretos recolhidos através de carnês e que integrou o período básico de cálculo, bem como reajustamento pelos índices indicados na inicial, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 63). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 66/76). Houve réplica (fls. 78/82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A situação descrita reflete a hipótese prevista no art. 330, I, CPC, autorizando-se o julgamento antecipado da lide. No que toca ao pleito de revisão da RMI consistente na inclusão dos valores que reputa corretos e que integraram o período básico de cálculo, resta configurada a decadência. Assim, reconheço a prejudicial de mérito invocada. Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os

benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com

o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) (Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em

seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar da RMI. No que concerne ao reajustamento do benefício, o pedido não procede. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). O artigo 41- A, da Lei 8.213/91, estipula a aplicação do INPC para reajustamento dos benefícios em manutenção, de acordo com as datas de início e fim, sendo que o Instituto autárquico vem aplicando corretamente referido dispositivo. Ora, se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra - oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação de quaisquer

outros índices que não aqueles efetivamente aplicados pelo INSS, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original) De fato, e como já mencionado acima, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.A parte autora limita-se a atacar de forma genérica os critérios previstos em Lei, sem demonstrar, concretamente, qualquer erro da autarquia no reajuste do benefício, não demonstrando violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88).DISPOSITIVO Diante do exposto:a) Em relação ao pedido de revisão da RMI, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito;b) No que toca aos pedidos de reajustamento do benefício e pagamento de atrasados, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009227-16.2013.403.6183 - OZELIO BIZARRE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OZELIO BIZARRE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.108). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 110/122). Houve réplica (fls. 125/131). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DAS EC 20/98 E 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial concedida com DIB em 19/02/1987. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO

NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0009460-13.2013.403.6183 - PAULO COVRE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO COVRE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.159). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência/ prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.161/170). Houve réplica (fls. 173/181). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DAS EC 20/98 E 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial concedida com DIB em 06/03/1987. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar

propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010304-60.2013.403.6183 - ROSINALDO FRANCISCO DA SILVA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu a irregularidade apontada no item 1 da decisão de fls. 178/179, A despeito da dilação de prazo concedida, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010787-90.2013.403.6183 - SONIA NERY DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA NERY DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário e pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros de correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 51) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fl. 53/61). Houve réplica (fls. 63/68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De plano, faço consignar que não merece amparo a tese aqui apresentada referente à inconstitucionalidade do pedágio instituído pela EC n. 20/98, ou à inconstitucionalidade do fator previdenciário ou mesmo à inconstitucionalidade da aplicação deste último na hipótese de aposentadoria proporcional albergada pela mencionada Emenda. Em verdade, a pretensão direta da parte autora é pelo reconhecimento de um direito adquirido a regime jurídico previdenciário, fato reiteradamente rechaçado pelos Tribunais Superiores. Da constitucionalidade das regras de transição da EC n. 20/98 No que toca ao

questionamento da exigências do art. 9º, da EC n. 20/98, cabe avaliar, diversamente do que apregoa a parte interessada, que a regra de transição é instituída em favor daqueles segurados cuja filiação ao RGPS tenha sido feita até a data da publicação da Emenda. A tais beneficiados não seria aplicável, em sua integralidade, a nova regra previdenciária, claramente mais restritiva; entretanto, em observância ao espírito inovador da reforma, não seria concedida a extensão da regra antiga, claramente mais vantajosa, sob o aspecto financeiro. Como cediço, a ultra-atividade da lei previdenciária mais antiga teria como consequência a admissão do rechaçado direito adquirido a regime jurídico. A transição se faz presente, nesta ótica, como uma manifestação do princípio da proporcionalidade, o qual veta a ruptura abrupta do sistema, mas não anula os efeitos da reforma alicerçada pela EC n. 20/98. De fato, após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais se impõe o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Condições estas claramente mais restritivas em comparação a regra anterior, mas em harmonia com os preceitos da reforma previdenciária. Trazendo a análise para o caso concreto, tem-se que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 13/10/2009, com 29 anos, e não se havia cumprido os 25 anos antes da EC 20/98, como se verifica da carta de concessão e CNIS acostado. Assim, imperioso o cumprimento das regras de transição. Da constitucionalidade do fator previdenciário A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pela parte autora. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à

impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Da constitucionalidade da aplicação das regras do fator previdenciário à aposentadoria proporcional da EC n. 20/98 Repise-se que, da análise dos autos, a parte autora não demonstrou infrigência do ente autárquico aos dispositivos supra, o que evidencia, pela carta de concessão e vínculos inseridos no CNIS (fls. 18 e 23). Como acima se fundamentou, não há inconstitucionalidade na criação da regra de transição, estampada pelo art. 9º da EC n. 20/98 e não há inconstitucionalidade no instituto do fator previdenciário, o qual deve ser aplicado de forma indistinta a todos os benefícios concedidos após a edição da lei n. 9876/99, seja aposentadoria integral, seja aposentadoria proporcional. O simples fato de haver a cumulação das regras de transição do art. 9º da EC n. 20/98 com as novas regras de cálculo do fator previdenciário não manifesta qualquer inconstitucionalidade, mas reflete, de outro lado, a máxima de que a legislação previdenciária aplicável é aquela vigente ao tempo do fato gerador do benefício, é dizer, a lei vigente ao tempo em que cumpridos todos os requisitos para o reconhecimento da pretensão. Desse modo, não há equívoco na aplicação do coeficiente da EC n. 20/98 ou do fator previdenciário à aposentadoria proporcional, na forma como recentemente manifestou-se o E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CÁLCULO DO COEFICIENTE DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL.- Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.- O artigo 285-A do Código de Processo Civil exige, apenas, a reprodução do teor de sentença anteriormente prolatada, no tocante à questão enfrentada, não havendo que se especificar os autos em que se baseou o juízo a quo.- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.- De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.- Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.- Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999.- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Ao INSS, por sua vez, cabe apenas observar, em obediência à Lei, a tabela vigente, quando do requerimento do benefício.- Se o autor insurge-se contra o fato de o IBGE, de posse de dados mais precisos, haver constatado aumento da expectativa de sobrevida, a partir da tabela publicada em dezembro/2003, contra o IBGE deveria voltar-se, não sendo, o INSS, órgão competente para figurar como parte na discussão de tal questão.- Descabida a pretensão de que o benefício seja mantido em valor equivalente a 5,44 salários-mínimos. A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT não tem relação alguma com os índices adotados para reajustamento dos benefícios previdenciários, nem tem aplicação retroativa, haja vista expressa menção à sua aplicação aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data em que foi implantado o plano de custeio e benefício.- O autor não apresenta qualquer prova quanto ao alegado equívoco na correção dos salários de contribuição que serviram de cálculo na média aritmética dos últimos 36 meses, que, porventura, tenha acarretado redução da renda mensal inicial do benefício, a teor do que dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil (O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito).- O valor da aposentadoria do autor equivale a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que superou o tempo mínimo necessário à aposentação, nos termos do parágrafo 1º, inciso II, do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estando correta a renda mensal inicial correspondente a 80% do salário-de-benefício.- Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0005165-98.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA

FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011989-05.2013.403.6183 - ALCIDES BARBOSA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCIDES BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituído pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.105). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.116/127). Houve réplica (fls. 130/136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Quanto à prejudicial de mérito invocada, verifico que restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. **DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003.** A parte autora percebe o benefício de especial concedida com DIB em 04/04/1988. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des.

Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0012218-62.2013.403.6183 - PAULO ALVES CUNHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ALVES CUNHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituído pela EC 41/2003 e pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.68). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/ prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.71/81). Houve réplica (fls. 84/89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 31/03/1984. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é

anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0012409-10.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS BUIKASKAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS BUIKASKAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituído pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.56). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 60/741). Houve réplica (fls. 77/82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 02/04/1987. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas

Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0012976-41.2013.403.6183 - WALDOMIRO TURSSI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDOMIRO TURSSI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituído pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.49). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 78/91). Houve réplica (fls. 94/101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 13/06/1986. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência

estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0013203-31.2013.403.6183 - BENEDICTO TEIXEIRA FORTUNATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO TEIXEIRA FORTUNATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituídos pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.45). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 52/60). Houve réplica (fls. 64/71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 28/05/1985. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a

constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0001432-22.2014.403.6183 - KLAUS PETER BEHNK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KLAUS PETER BEHNK, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. Às fls. 105 e verso foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou a decadência do direito à revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 108/124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, constato que não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Passo, portanto, ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação

continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL,

e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) .PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0004254-81.2014.403.6183 - AIDE SOUZA DOS SANTOS(SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não se manifestou acerca do despacho de fl. 56, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004708-61.2014.403.6183 - JOSE GONCALVES PACHECO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.55/56:Proceda a parte autora à juntada de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0004794-32.2014.403.6183 - MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0004830-74.2014.403.6183 - EDVALD GARCIA TERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDVALD GARCIA TERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à

revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção eis que os pedidos são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de

incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na

exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004924-22.2014.403.6183 - NEUSA MARIA BENEVIDES(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0004932-96.2014.403.6183 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção para: Juntar procuração e declaração de hipossuficiência original e atual. Proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. E para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, sem a inclusão de valores já recebidos por serem incontroversos conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Int.

0005315-74.2014.403.6183 - ZELIA NUNES HURSEL(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 533,53, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.402,36 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual

não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005319-14.2014.403.6183 - IVANILDO APARECIDO RODRIGUES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.241,87, as doze prestações vincendas somam R\$ 26.902,44, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005491-53.2014.403.6183 - EDUARDO BACCARINI(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO BACCARINI, representado por sua procuradora, Sra. CLARI ESTELA BERBEL DA SILVA BACCARINI, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja realizada a retroação da DIB do seu benefício e o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, por necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia em danos morais e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada necessidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do P.A./SABI do benefício nº 32/602.798.953-3 da parte autora, com os respectivos laudos médicos. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0005520-06.2014.403.6183 - DIRCEU NUNES DE ALMEIDA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRCEU NUNES DE ALMEIDA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Requeveu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0010429-28.2013.403.6183 e 0009928-74.2013.403.618 julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM

ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso).Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito

Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011037-94.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HARRY EUGEN JOSEF KAHN (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 124/125 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução com base nos cálculos da contadoria judicial. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa porque não adequou os pagamentos da RMI aos termos da r. sentença transitada em julgado, razão pela qual deverá ser apurada a diferença de RMIs até a data do efetivo pagamento dos valores (fls. 127/130). É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante já se encontra devidamente apreciada pelo juízo singular por meio das decisões de fls. 293 dos autos principais, objeto de Agravo de Instrumento também já decidido e Agravo Regimental, conforme decisões cujos traslados se encontram às fls. 319/320 e 334 também dos autos principais. Outrossim, o questionamento aventado pelo embargante não é objeto dos embargos à execução, não sendo caso de omissão. Verifico ainda que, da decisão que negou provimento ao agravo, foi interposto Recurso Especial e Recurso Extraordinário, pendentes de julgamento, conforme extrato da consulta processual do TRF em anexo. Portanto, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1.** O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui errogoso, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. **2.** Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a

um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

0003876-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003424-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIME RESTANI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ODIME RESTANI (processo nº 0003424-62.2007.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 23.596,57 para maio/2012 e não de R\$ 57.942,61 como pretendido pelo embargado, pois não computou desconto dos atrasados pagos administrativamente em 01/2013. (fl. 02/09).Intimada a parte embargada para impugná-los, apresentou nova planilha de cálculos com total da conta no valor de R\$ 30.845,50 para jan/2013, considerando as diferenças devidas entre 22/05/2002 e 31/07/2011, mas descontando o valor recebido em 01/2013. Alegou que a sistemática adotada pelo INSS está equivocada, porquanto excluiu as competências pagas em atraso, o que acabou não incidindo todos os juros e correção monetária devidos no presente processo, bem como excluindo parcela da base de cálculo da verba sucumbencial. Requereu a improcedência dos presentes embargos (fls. 46/47).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou a conta de liquidação no total de R\$ 28.887,14 para jan/2013. É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apurou o montante de R\$ 23.596,57, atualizados até a competência 05/2012.A parte embargada impugnou tais cálculos e apresentou nova planilha considerando o desconto dos valores recebidos administrativamente, mas descontando o valor recebido em 01/2013 (R\$ 28.680,81 - referente ao período de 05/05/2006 a 31/08/2011, recebido na via administrativa por força de decisão proferida em Ação Civil Pública).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou a importância de R\$ 28.887,14 atualizado até 01/2013 (fls. 52/60).A controvérsia versa sobre a forma de desconto dos valores já recebidos administrativamente em 01/2013 (relativos ao período entre 05/05/2006 e 31/08/2011), uma vez que o INSS apresentou conta com as parcelas devidas somente até 04/05/2006 e o autor apurou as diferenças devidas até 31/07/2011, descontando o valor de R\$ 28.680,81 somente na competência 01/2013.Verifica-se que a Contadoria Judicial, órgão de auxílio ao Juízo, dotado de imparcialidade, esclareceu à fl. 52 que: apesar de o valor efetivamente pago em 01/2013 ter sido atualizado monetariamente (conforme HISCRE em anexo), resta demonstrado que sobre tal quantia não houve incidência de juros de mora, tampouco reflexo na verba honorária devida nos presentes autos.Assim, concluímos, s.m.j., que a conta apresentada pelo embargado estaria mais coerente com a decisão transitada em julgado. Entretanto, o valor a ser descontado em 01/2013 deve ser de R\$ 31.233,67 (e não R\$ 28.680,81 como considerado pelo embargado), já que o descontos realizados (no valor de R\$ 2.552,86) referem-se a verbas alimentares devidas pelo mesmo.Neste passo, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria às fls. 52/60, ou seja, pelo valor de R\$ 28.887,14, atualizado para jan/2013, já inclusos os honorários advocatícios.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls.

52/60, ou seja, de R\$ 28.887,14 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e catorze centavos), apurada para janeiro de 2013, já incluídos os honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 52/60, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0003424-62.2007.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0003723-92.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001804-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ PIEROBOM (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ LUIZ PIEROBOM (processo nº 00018045420034036183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Intimada a parte embargada para impugná-los, esta concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 104/105). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 491.866,63 (quatrocentos e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até janeiro de 2014, apurado na conta de fls. 24/31. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pelo embargante na conta de fls. 24/31, ou seja, R\$ 491.866,63 (quatrocentos e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até janeiro de 2014. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 02/34 e da petição de fls. 104/107, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0001804-54.2003.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004958-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008500-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA THAMES ARNEZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742712-45.1985.403.6183 (00.0742712-3) - ACIR TEIXEIRA DE SOUZA X ADOLFO LUTITTO X ADRIANO BERNARDO X ALFONSO ALTOBELLI X AMERICO GONCALVES DUQUE X ANTONIO BROGNA X ANTONIO CARVALHO LANDELL DE MOURA X ANTONIO CASSIANO X ANTONIO DA SILVA LEITE X ANTONIO DEFANI X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO ENEDINO PEREIRA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO SOTTO MEDINA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X ARBIRO SAVERIANO X ARLINDO BENTO GONCALVES X ANGELA DOS SANTOS X AUGUSTO ALMEIDA RAMOS X AUGUSTO JOAO BAPTISTA MORELLI X CAETANO MARRA X CARLOS EMILIO X CARLOS SIMON POYARES X CIRO BUENO DE CAMARGO X DARI CAMPOS X DEMETRE EVANGELOS MBARMBERIS X DINO FORGIARINI X VIRGINIA PALETTA DE VASCONCELLOS X DONATO DUCCINI X DIRCEU ALBERTO ETIENNE X DORIVALDO CAPANO X ERASMO ARRIVABENE X ERICHAS SALGE X EZAUL VIEIRA DE SOUZA X FABIO ARANHA X FLODOALDO ALCANTARA MAIA X FRANCISCO BERBEL GONCALVES X FRANCISCO PASSIANI X FRANCISCO PIERROTTI JUNIOR X FRANCISCO RANGEL BUENO X ESTHER IVETTE NICOLLINI X NAVARRO BARTHOLOMEU X CARMEN GARCIA MARTIN X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO JOSE DOS SANTOS X ADAIR SHELIVE MAIO X GUERINO BERTAZZO X HENRIQUE BRAGHINI X HERMINIO DERTINATI X HILARIO MATURANA X HIRAN NAGO X ILDA DE ARAUJO X TERESINHA MARQUES DE FARIA X ISMAEL RODRIGUES ALVES X IVONNE BUHLER TOZZI X JOAO TANURCOV X JONAS GARCIA DA SILVA X JOSE ALENCAR X JOSE ARY ANANIAS X JOSE DA SILVA PONTES X JOSE DOS SANTOS X MARINA SILVINO GRANDJEAN PINTO X JOSE LOPES RODRIGUES X JOSE MARCONDES BENIAMINO X JOSE PEREZ X JOSE PRADO PACHECO X JOSE SERVO X JOSE VIEIRA DA MOTTA X JULIO ZAMBAO X LUCIANO RAMOS X LUIZ LAVORATO X

LUIZ PASCUCCI X LUIZ TRAVAGLIONI X MANOEL BEZERRA DA SILVA X MANOEL DIAS PIMENTEL JUNIOR X MANOEL RODRIGUES CONTRERA X MANOEL VICARIA FILHO X MANOEL ALBANO TRINDADE X MARIO ADOLFO SCHRITZMEYER X MARIO ANGELI X MARIO MENYON X MIGUEL BROGNA X NELSON AUGUSTO CORREA X MARTHA ANDRADE CORREA X CASSIO ANDRADE CORREA X MARCOS ANDRADE CORREA X MARCIA ANDRADE CORREA X FATIMA ANDRADE CORREA X FABIO ANDRADE CORREA X NELSON MONTEVECCHI X NELSON RODRIGUES X NICOLA DISTETTI NETO X NICOLA VULCANO X IRIA TONIDANDEL X NINO GAGLIARDI X NILVADO BARBOSA LIMA X OLYMPIA COUTINHO CARDOSO X ORESTE BIASOLI X ORLANDO CAMANHO COSTA X ORLANDO GIL X ORLANDO IACONIS X OROZIMBO RUFINO X OSCAR LOPES RIBEIRO X OSWALDO CRUZ DE SA X OSWALDO GONZAGA DE OLIVEIRA X OSWALDO JOAQUIM X OSWALDO LOPES MARTINS X OTTONI SILVERIO DE AGUIAR X PAULO EMIDIO LACERDA PINTO X PEDRO GADELHA DOS SANTOS X RAIMUNDO FERREIRA DA TRINDADE X RAPHAEL TORCHIA X RENZO DAMORE X REYNALDO JOSE MIGUEIS X EURYDICE ROMILDA MAZZEI RAFFO X SEBASTIAO IGNACIO MACHADO X SEBASTIAO BATISTA DE MESQUITA X SYLVIO MATHIAS X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X THIMOTEO BAPTISTA DE OLIVEIRA X TULLIO DE ABREU X URBANO ROZZETTI X ENEMESIA ANGELES PEREZ GONZALES X VICTOR ENRIETTI X WALDEMAR COMIN(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ACIR TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO LUTITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO GONCALVES DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BROGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado a todos os exequentes, com exceção dos autores DONATO DUCCINI, SEBASTIÃO IGNACIO MACHADO, ANGELA DOS SANTOS - sucessora de Arseni dos Santos e IRIA TONIDANDEL - sucessora de Nilson Rospi, por inexistência de créditos em relação a estes. Com relação ao autor NELSON RODRIGUES, houve edital de intimação do autor ou herdeiros expedido com decurso de prazo. E, com relação aos autores: DORIS JENNY ETIENNE - sucessora de Dirceu Alberto Ettienne -, MARINA SILVINO GRANDJEAN PINTO - sucessora de José Grandjean D. Santos Pinto -, JOSE MARCONDES BENIAMINO, CASSIO ANDRADE CORREA, MARCOS ANDRADE CORREA, MARCIA ANDRADE CORREA, FATIMA ANDRADE CORREA e FÁBIO ANDRADE CORREA - sucessores de Nelson Augusto Correa -, TULLIO DE ABREU, houve a liquidação do alvará quanto à sua totalidade, restando diferenças a receber (fl. 1.584). Intimada, a parte autora requereu a expedição de alvará de levantamento para DORIS JENNY ETIENNE - sucessora de Dirceu Alberto Ettienne e CASSIO ANDRADE CORREA, MARCOS ANDRADE CORREA, MARCIA ANDRADE CORREA, FATIMA ANDRADE CORREA e FÁBIO ANDRADE CORREA - sucessores de Nelson Augusto Correa, cujos alvarás foram devidamente liquidados, conforme fls. 1.616/1622. À fl. 1.615 foi intimada a parte autora para que desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 1623). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o desinteresse dos coexequentes, NELSON RODRIGUES, MARINA SILVINO GRANDJEAN PINTO - sucessora de José Grandjean D. Santos Pinto -, JOSE MARCONDES BENIAMINO e TULLIO DE ABREU, julgo, em relação a estes, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a inexistência de crédito em favor dos coexequentes, DONATO DUCCINI, SEBASTIÃO IGNACIO MACHADO, ANGELA DOS SANTOS - sucessora de Arseni dos Santos e IRIA TONIDANDEL - sucessora de Nilson Rospi, e o que mais dos autos consta, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos demais coexequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0938360-26.1986.403.6183 (00.0938360-3) - ACACIO MARTINS X ADALBERTO ZOLYOMI X AFONSO EUGENIO DIAS CAPELAS X AGOSTINHO DIOGO X ALBERTO RAMOS(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X ALBERTO DE SOUZA PAES(SP054180 - JANETE NAPHAL TOMAZ) X ALCIDES JOAQUIM PIZZOL X ALCIDES OLIVARES X CELINA SANTORO OLIVARES X ALDO AMARO FERRAZ X ALFREDO COSTA NETO X ALFREDO LACALENDOLA X ALONSO MOELAS X ANESIO BOSCATI X ORLANDA VASCON BOSCATI X ANIBAL ALBERTINI X BEATRIZ RAMOS ALBERTINI X ANNIBAL PIZZOL X ANISIO MATAR JUNIOR X MARIA SILVIA MORAIS MATTAR X ANGELO ANTONIO MONACO X ADELAIDE MONACO X ANTONIO CORREIA MARTINS X ANTONIO RIGUETTO X ANTONIO RUBIRA ROSADO X ANTONIO SALDEIRA X ANTONIO SCOTTI X ARLINDO FERRAZ X ARMANDO CAPETO X ARMANDO GRAPPEGIA X ARMANDO LEOPOLDO X ARMANDO PEREIRA X

ARNALDO BRITES DO AMARAL X ARY GIRON X ASTHOR DA SILVA COSTA X AUREA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO CORRACHANO X CARLINDO LONGO X CARLOS MECCA JUNIOR X DIRCE SALME MECCA X CARLOS DE NAPOLI X CELIA TEREZA DE JESUS KUHLMAN FERNANDEZ X CELMO MANHAES PEIXOTO X CELSO FERREIRA X CEZARIO LUCCHI X CLAYTON LIGEIRO X DANIEL SANTOS PEZZETA X DANILO ANGRIMANI X DANILO POZZANE X DAVID AUGUSTO COSTA X DIOGO BARONE X DUILIO VEZZANI X ANTONIETTA BRACCO VEZZANI X EDGARD DAL RE X EDUARDO DE OLIVEIRA X ELIAS PEREIRA DA SILVA X OLGA VICTORINI PEREIRA DA SILVA X ELPIDIO GALHARDO X EMILIO FIORINI X FELIPE MONTANARI X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X FLAMINDO BRUNINI X FRANCISCO GARCIA BLANCO X FRANCISCO DE GODOY MOLINA X FRANCISCO MARQUES DE MENDONCA X FRANCISCO DE PAULA LAURITO X FRANCISCO RODRIGUES X FREDERICO FAVA X GABRIEL OLAH X GERALDO ANTONIO PIZZOL X GERALDO DA SILVA X GERMANO PACHECO SILVA X GERSON OSMAR CALFAT X GETULIO CORA X GUILHERME AUGUSTO CAMPOS X HELIO RAMOS X HENOCH DE MORAES X HILDA POMBAL RAMOS MONTE NEGRO X IRENE MARIA LOVIZIO X ISSAC DE MORAES X DOROTHY MARTHO DE MORAES X ISALINA MARTINS RISI X ISMAEL DA CUNHA OLIVEIRA X IVA CATALANI ESPIRITO SANTO X IVAN MARTINS THOMAZ X JOAO ANTONIO BARBOSA X JOAO CUTULO X JOAO EGIDIO SOARES DE SOUZA X JOAO ELIAS ABDALA X JOAO EMIGDIO PIRES DE CAMPOS X BEATRIZ DE SIMONE PIRES DE CAMPOS X JOAO FERRARI X JOAO FIOROTTO X JOAO FRANCHI X JOAO MANTOVANI FILHO X JOAO MARTINS DA CUNHA X JOAO PAULO BASILE X JOAO DA SILVA X JOAQUIM CARLOS X JOAQUIM DE SOUZA(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ACACIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ZOLYOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO EUGENIO DIAS CAPELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0000634-18.2001.403.6183 (2001.61.83.000634-0) - ROSALINO DE OLIVEIRA X VIVIAN BUSNARDO X OSVALDO PRATTI X OSVALDO SOLDERA X SUELI TERESINHA SOLDERA DA COSTA X ANTONIO OSVALDO SOLDERA X PEDRO HONORIO X PEDRO LINO RODRIGUES X PEDRO SINACHE X SEBASTIAO CAMILO DA COSTA X SEBASTIAO CAMILO PEREIRA X JOAO JANUARIO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSALINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Em relação ao autor ROSALINO DE OLIVEIRA, foi julgada extinta a lide nos termos do art. 267, inciso V do CPC, conforme decisão de fls. 545. Quanto aos demais, percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado aos coexequentes conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 846/851, extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 901/904 e 963 e extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 983/986. À fl. 989 a parte autora requereu o arquivamento dos autos tendo em vista o pagamento das diferenças apuradas na memória de cálculo e a implantação das RMs devidas. É a síntese do necessário.

DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado aos exequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006042-19.2003.403.6183 (2003.61.83.006042-1) - APARECIDA LUGATO SANTOS(SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LUGATO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da petição de fls. 467/470, noticiando pagamento administrativo. O Art. 5o da Lei no 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É entendimento da Corte Especial do C. STJ que o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata aos processos em curso, sem retroagir a período anterior a sua vigência (REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012). Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, reputou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República. Assim, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da

Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. A Ementa do Acórdão da ADI 4425/DF, publicado em 19/12/2013, tem o seguinte teor no que tange à correção monetária:(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...)Nesse sentido, remanesce a regra de que nas condenações da Fazenda Pública os juros moratórios incidirão nos termos da Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009.Em relação à correção monetária, a modulação dos efeitos das ações diretas ainda não foi levada a efeito.Por sua vez, o C. STJ assim se pronunciou recentemente acerca do tema: PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 11.960, DE 2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991; solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357). Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1417078/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Assim, quanto à correção monetária, tratando-se de benefício previdenciário, o indexador a ser utilizado é o INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Friso, por oportuno, serem essas as formas de correção monetária e juros de mora previstos no vigente manual de cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal.Nesse sentido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003939-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003939-4) - LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a notícia de óbito do autor (fls.276/279), suspendo o presente feito , cancelando-se os requisitórios expedidos às fls.272/273. Intimem-se os sucessores, no prazo de 30 (dez) dias, a proceder a respectiva habilitação.

0008500-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008500-9) - EMILIA THAMES ARNEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA THAMES ARNEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nso embargos à execução em apenso.

0001300-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001300-7) - MIRACI DA SILVA ARAUJO(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRACI DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 1773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007268-20.2007.403.6183 (2007.61.83.007268-4) - MARIA ZELIA DOS SANTOS(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006117-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006117-4) - ANTONIO LIRA SILVA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011611-25.2008.403.6183 (2008.61.83.011611-4) - MARCELO BENTO DE LIMA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012309-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012309-0) - MARCOS CESTAROLLI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002035-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002035-8) - JULIA FRAGNAN SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004435-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004435-1) - YOLANDA MUSTAPHA ALE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005411-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005411-3) - ZENAIDE ANTONIO DOS REIS X JENI MARIANA MELLES TONELLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005614-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005614-6) - LUIZ SANCHEZ MAURIZ(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008240-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008240-6) - MAURA DAS GRACAS SOBRAL(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008505-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008505-5) - ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010158-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010158-9) - ARACY MARCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010452-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010452-9) - RAIMUNDO MENDES BATISTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010661-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010661-7) - QUITERIA DIVA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011121-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011121-2) - JOSE MORENO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011354-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011354-3) - CELSO ANTONIO MARCHEZE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011753-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011753-6) - ALCIDES HORIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0016439-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016439-3) - SONIA SERAFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0017506-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017506-8) - HERMINIO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000377-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000377-6) - JOSE PAULINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002773-25.2010.403.6183 - MILTON BUENO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003803-95.2010.403.6183 - TOMIE ISHIBASHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007195-43.2010.403.6183 - LUCILENA APARECIDA BORGES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007237-92.2010.403.6183 - ANISETE OLIVEIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007291-58.2010.403.6183 - JOAQUIM CRISTOVAM DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012094-84.2010.403.6183 - FELISMINO GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013848-61.2010.403.6183 - CLAUDE STROHL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003391-33.2011.403.6183 - GIDEONE ELI DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003658-05.2011.403.6183 - JOSE BATISTA DE ALCANTARA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004523-28.2011.403.6183 - IVAN IRADES FERREIRA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005025-64.2011.403.6183 - DOMINGAS MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009370-73.2011.403.6183 - PAULO HIROSHI OKUBO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009923-23.2011.403.6183 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013325-15.2011.403.6183 - Nanci GOMES NOGUEIRA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013326-97.2011.403.6183 - ARISTEU FRANCISCO PEREIRA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001605-17.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007762-06.2012.403.6183 - ANTONIO DA COSTA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009833-78.2012.403.6183 - TEREZA ALEXANDRE AMARAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000536-13.2013.403.6183 - SEBASTIAO COELHO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000545-72.2013.403.6183 - MARIA CLOTILDES PEREIRA DOS SANTOS(SP322128 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005578-43.2013.403.6183 - ELIAS TAVARES DE FRANCA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008248-54.2013.403.6183 - ALFREDO RODRIGUES ROCHA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011554-31.2013.403.6183 - MARINALDO RICARDO DO NASCIMENTO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004217-54.2014.403.6183 - DIRCEU DONIZETE BRAVIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Termo de Prevenção Global de fl. 85; bem como os documentos de fls. 89/148, com fundamento no artigo 253 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 1a. Vara de Ourinhos para redistribuição, procedendo-se a respectiva baixa na distribuição.

Expediente Nº 1775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035009-71.1999.403.6100 (1999.61.00.035009-3) - MANOEL ROSA DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0045787-93.2010.403.6301 - ELAINE CANO CATALDO(SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003279-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003279-9) - DELFIM FERNANDES VIEITO X DORGINA DA CONCEICAO X HELENA CARVALHO CERQUEIRA X ANA KARINA CARVALHO CERQUEIRA X ANA MARA CARVALHO CERQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO X JOSE VALTER FURINI X JOSE DA SILVA RODRIGUES LIMA X LUCI BEK MAGALHAES X MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA MENDONCA X MARIA INEZ SIGISMONDI GERALDO X RUTE DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DELFIM FERNANDES VIEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0005789-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005789-6) - ELIENE REGINA DA SILVA X JUSCILENE ELIENE SILVA X LUCIENE ELIENE SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ELIENE REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCILENE ELIENE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE ELIENE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0001713-90.2005.403.6183 (2005.61.83.001713-5) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0000019-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000019-7) - JOSE ROBERTO CHAHAD(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CHAHAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007990-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007990-9) - WILSON RODRIGUES PEREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002975-70.2008.403.6183 (2008.61.83.002975-8) - VALDINHO ZEFERINO DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008183-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008183-9) - JOSE PEREIRA ARRAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010223-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010223-5) - MARTA NASCIMENTO SILVA DE JESUS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014622-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014622-6) - JOSE ANTONIO BARRIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016367-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016367-4) - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007496-87.2010.403.6183 - EDILEUZA ALVES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015978-24.2010.403.6183 - CARLOS MUSZKAT(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004292-69.2010.403.6301 - ANTONIA RAMOS DE BARROS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001237-42.2011.403.6183 - NATALIA MIRANDA NUNES X SONIA MARIA MIRANDA REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006953-50.2011.403.6183 - BENEDITO ROSA CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 181/182: Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento Obrigação de Fazer.Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010150-13.2011.403.6183 - ARIIVALDO MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025373-40.2011.403.6301 - MARIO SOTOCORNO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP303320 - ARMANDO PIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0027370-58.2011.403.6301 - ELENA RODRIGUES PENERA(SP304872 - BERNADETE SOCORRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000643-91.2012.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DE SOUSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000747-83.2012.403.6183 - EUGENIO JOSE DE LIMA(SP162268 - ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000792-87.2012.403.6183 - FRANCISCO ALEIXO LEANDRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003981-73.2012.403.6183 - GUMERCINDO ZECCA X HELIO REINATO X JOAO MONTEIRO X JORGE BATISTA DE PAULA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 723: Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne à Obrigação de Fazer.Recebo a apelação do AUTOR, bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0006320-05.2012.403.6183 - EDINALDO ALVES DE ARAUJO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206/208: Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0009166-92.2012.403.6183 - PEDRO MOZART MARTINS FERRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0010150-76.2012.403.6183 - JOSE WILTON MARTINS DE AZEVEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0000143-88.2013.403.6183 - FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0001498-36.2013.403.6183 - ALBERTO ANDERICK DE SOUZA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0001805-87.2013.403.6183 - JERONIMO DE FREITAS GUIMARAES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0002622-54.2013.403.6183 - MICHELE LAVACCA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0004824-04.2013.403.6183 - AMERICO BRITO CLEMENTE(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para

contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006405-54.2013.403.6183 - JOAO BEZERRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007693-37.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037347-46.1988.403.6183 (88.0037347-0) - ADALGIZA RAYMUNDO DA SILVA PERALTA X REGIANE CRISTINA PERALTA X SANDRA LUCIA PERALTA REIS X ADAMO RAMPAZO X ADELAIDE PINTO BARROS X ADELINA ALVES DE ALMEIDA X ADELINA CARVALHO DE SOUZA X LAURO CARVALHO DE SOUZA X ROSALVO CARVALHO DE SOUZA X CLEONICE DE SOUZA SILVA X FLAUZINA CARVALHO DE SOUZA FREGONEZI X ADELINA FERRAZ DO NASCIMENTO X ADOLFO IMPERADOR X AGENOR FIALHO DA SILVA X ALAIDE GOMES GALINDO X ALBERTINA CASCARDI SILVA X ALBERTO ALVES X APARECIDA RAMIRES ALVES X ALBERTO FAVA X ALBINO ANGELO SVEGLIATI X ALCEDINO RODRIGUES X ALCIDES DE ALMEIDA X ALCIDES DELFINO MOREIRA X ALCIDES DOS SANTOS LESSA X ALCINDA ASSIS PEREIRA X ALCINDA MARIA DE JESUS X ALEXANDRA JORGE SCAGLIANTI X ALEXANDRE BERTOLOTTI X ALEXANDRE JOSE BONDARIO X ALEXANDRINA LOPES DA SILVA X ALGEMIRO MARTINS X ALICE MARIA DE JESUS SANTOS X ALICE RODRIGUES SA TELLES X ALMERINDA PIRES CAMPOS SILVA X ALTAIR OLIVEIRA CRUZ X ALTIVO FARIAS X ALVA VANTIN SANCHEZ X ALVINA DA CRUZ X ALZIRA DE ALMEIDA VERGILIO X ALZIRA DE LOURDES CAPODEFERRO X ALZIRA SPALANZANI SBRANA X AMALIA SANTOS DA SILVA X AMARO NUNES ROSA X AMELIA APPARECIDA DE FAVARI X AMELIA CACHONIS RODRIGUES X AMELIA CARDOSO VIEIRA X AMELIA FERNANDES MARTINS X AMELIA FERNANDES RESENDE MANTOVANI X BEATRIZ MANTOVANI BUTRICO X ADURINDO MANTOVANI X MARIA DE LOURDES MANTOVANI FAVERO X ROBERTO CARLOS ORTIZ X SERGIO LUIS ORTIZ X AMELIA TIBERIO DA SILVA X ANA ANTONIOLI MARAGNI X ANA CAETANO DE ANDRADE X ANA CLARICINDA SOTO X ANA ELIZA DIAS X ANNA GIUSEPHINA BRAILLA TONELLI X ANNA KOPTAN HINKO X ANA ISABEL DE JESUS X ANA MARIA DE LIMA X ANA MARIA DE JESUS FERNANDES X ANNA NOVO X ANA PRIMAIO STRACCI X ANA RODRIGUES DE PAULA BARRUCI X ANA ROSA DE OLIVEIRA X ANA DA SILVA GERMANI X ANNA SIMON X ANA DE SOUZA PACHECO OLIVEIRA X ANANIAS FERREIRA DA SILVA X ANATALIA UMBELINA DE ARAUJO SOUSA X ANGELIA PEREIRA FERNANDES X ANGELICA MARQUES X ANGELINA FAVA MAZZONI X ANGELINA GAROFALO TIBERIO X ANGELINA MORINI FORNI X ANGELINA RIBEIRO X ANGELITA NOBREGA DONATO X ANGELO CICONATO X ANGELO JOSE DOS SANTOS X ANGELO PAULUCCI X ANGELO TONIATTI X ANIZIO GOMES DE SOUZA X ANTON KINOLL X CATHARINA KNOLL X ANTON ZILL X ANTONIA ALVES DE TOLEDO X ANTONIA DE ARRUDA X ANTONIA DANTAS X ANTONIA FERREIRA LIMA X ANTONIA GONCALVES DE AMORIM X ANTONIA LAURINDO GLAL X ANTONIA LUNA BENTO X ANTONIA MARUCA SEGURA X ANTONIA MATHIAS VALENTIM SILVA X ANTONIO BODEZAN X ELENICE RODRIGUES DE ARAUJO X ANTONIA TREVISAN MAGARI X ANTONIETA PIVA FRANSOZO X ANTONIO ANGELO NOVO X ANTONIO BONDEZAN X ANTONIO CADAN X ANTONIO CALIS X ANTONIO CAVANHA X ANTONIO DA COSTA NUNES X ANTONIO DELGADO X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO GIMENEZ X ANTONIO GONCALVES BORBOREMA X ANTONIO JULIAO DE JESUS X ANTONIO MARQUES SANCHES X ANTONIO MARTINS DA COSTA X ANTONIO MARTINS FILHO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 -

ADRIANA BRANDAO WEY E SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

Publique-se o despacho de fl. 1660.Fls. 1649/1658:Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 1648, no tocante à autora ELENICE RODRIGUES ARAUJO, sucessora do autor falecido Antonio Bondezan, bem como para que junte aos autos o comprovante de levantamento em relação ao depósito noticiado à fl. 1665, referente à autora Anna Novo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Fl.1660 Por ora, ante a manifestação do INSS à fl. 1659, HOMOLOGO a habilitação de ELENICE RODRIGUES DE ARAUJO - CPF 124.371.768-68, sucessora do autor falecido Antonio Bodezan, LAURO CARVALHO DE SOUZA - CPF 452.116.718-72, ROSALVO CARVALHO DE SOUZA - CPF 933.089.498-49, CLEONICE DE SOUZA SILVA - CPF 061.086.918-32 e FLAUZINA CARVALHO DE SOUZA FREGONEZI - CPF 114.413.638-58, sucessores da autora falecida Adelina Carvalho de Souza, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 10204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762392-79.1986.403.6183 (00.0762392-5) - ANDRE DAROS X GIACOMINA RINALDI ASSUMPTA DAROS X ALCIDES ZANELLA X MARIA MADALENA LJUBIA DUJMOVITCH PINTO X BALTASAR GARCIA CARO Y MORA X BENEDICTA SALVADOR MARTINS X JOSE RODRIGUES FREITAS X DULCINEIA DIAS FREITAS X JOSE MORAES SILVA X MAXIMO SANTOS X SEBASTIAO BELO X MARINA DIAS GAMA(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 831 e as informações de fls. 833/834, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento.Tendo em vista que o benefício da autora GIACOMINA RINALDI ASSUMPTA DAROS, sucessora do autor falecido André Daros, encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar referente ao saldo remanescente do valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Requisatório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício, bem como para demais providências.Intimem-se as partes.

0000732-95.2004.403.6183 (2004.61.83.000732-0) - ARTHUR BAPTISTA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004479-53.2004.403.6183 (2004.61.83.004479-1) - JOAO AVELINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fl. 562, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 547/548, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo

sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007635-34.2005.403.6306 - JOSE REYNALDO FRAGOSO E SILVA X MARIA LUZINETE OLIVEIRA E SILVA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007091-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007091-2) - MASAMI ICHIKI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, cumpra o patrono da parte autora o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 272. Ante a informação de fl. 275, reconsidero o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 272, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0046096-51.2009.403.6301 - MARIA DA GLORIA SANTOS ANDRADE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 381. Ante a informação de fls. 391/394, providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 20140000362. Tendo em vista que os autos já foram remetidos ao SEDI para alteração do nome da autora, expeça-se novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários sucumbenciais. Int. Fl. 381. Ante a informação de fls. 377/380, providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício Precatório nº 200140000361. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora abaixo, devendo constar: MARIA DA GLORIA SANTOS ANDRADE. Após, se em termos, expeça-se novo Ofício Precatório, devendo a parte autora atentar-se para as consignações feitas no 2º parágrafo do despacho de fl. 366. Por fim, cumpra a Secretaria a determinação constante no 5º parágrafo do mesmo despacho. Cumpra-se e Intime-se.

0063567-80.2009.403.6301 - MARCIA MARIA DA SILVA(SP225594 - ANTONIO CLAUDIO BRAGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0015575-55.2010.403.6183 - ELISABETE FERNANDES MANGIERI(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 233. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da autora, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes. **DESPACHO DE FL. 233:** Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Int.

0008610-61.2011.403.6301 - FRANCISCO BERTELLI(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004331-61.2012.403.6183 - MIGUEL CATARINO PACHECO CONCEICAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0005329-29.2012.403.6183 - CARLOS HENRIQUE GHELLERE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fl. 141, reconsidero o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 132, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal e verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Em seguida, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006141-13.2008.403.6183 (2008.61.83.006141-1) - DORIVAL CARRETERO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada das cópias dos processos administrativos (NB 41/149.981.572-4 e 42/129.909.652-0) e tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica judicial com especialista em cardiologia, venham os autos conclusos para designação de data.Int.

0021448-36.2011.403.6301 - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a substituição dos documentos de fls. 311/314 e 316 por cópias simples. Com a juntada providencie a Secretaria o desentranhamento e a entrega da documentação ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos constantes das petições de fls. 279/280 e 281/286. Int.

0006415-35.2012.403.6183 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Converto o julgamento em diligência.Promova a Secretaria a juntada de extratos de consultas CNIS, realizadas no sistema DATAPREV/INSS, referente a parte autora.Não obstante as decisões de fls. 148 e 502, defiro a realização de nova perícia médica na área psiquiátrica, com outro médico especialista, conforme requerido à fl. 134.Intimem-se.Cumpra-se.

0010415-78.2012.403.6183 - OSMARIO OLIVEIRA DA SILVA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 327/334, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.010218-8, onde foi determinada a realização de perícias nas empresas IRMÃOS ANDRÉ LTDA, JOTAEME PRODUÇÕES EVENTOS, GRÁFICA, EDITORA, LTDA e BRASIL COLOR, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias os respectivos endereços onde serão realizadas as perícias.Após, voltem os autos conclusos para designação de datas para realização das perícias.Int.

0008642-61.2013.403.6183 - DANIEL BRAGEROLLI FILHO(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/217: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005119-07.2014.403.6183 - LUCAS ADERALDO DE SOUZA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia (da petição de emenda) em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) juntar cópias da petição inicial e dos documentos que a acompanham para formação da contrafé;-) indicar corretamente o polo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de Mandado de Segurança em face de Pessoa Jurídica;-) esclarecer e justificar a ilegalidade do ato que imputa coator;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou os pedidos de suspensão do ato que suspendeu o benefício e determinou a devolução dos valores recebidos e concessão em definitivo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005285-39.2014.403.6183 - EDNEIA DIB CANO RODRIGUES LIMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) indicar corretamente o polo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de Mandado de Segurança em face de Pessoa Jurídica;-) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, documento comprobatório de que tentou agendar o protocolo do recurso (via telefone, internet e pessoalmente) e não conseguiu;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou os pedidos de seja analisado e considerado os 23 anos e 11 meses e 07 dias de recolhimentos identificados em 19/04/2010 (doc. 05), bem com, os acréscimos dos recolhimentos posteriores apresentados no requerimento de benefício de benefício n.º 168.290.057-3 não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam

dilação probatória. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006141-08.2011.403.6183 - JULIO CESAR MACHADO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de folha 214: Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias indique o endereço onde será realizada a prova técnica pericial. Com a juntada, voltem os autos conclusos para designação de data para realização da perícia. Int.

Expediente Nº 10208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006924-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006924-0) - ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) item e, de fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005354-42.2012.403.6183 - JOAO NETO SOARES X ARYANE TIMOTEO SOARES X FERNANDA TIMOTEO SOARES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, intime-se a parte autora da suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a mesma providenciar o requerimento do benefício de pensão por morte junto ao INSS, nos termos da decisão de fls. 104/105. Deverá a parte autora comprovar nos autos as diligências realizadas. Int.

0054757-14.2012.403.6301 - ELIANE OLIVEIRA SOUZA X LUCIA GABRIELA OLIVEIRA SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DANIEL ALVES NUNES OLIVEIRA

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LUCAS DANIEL ALVES NUNES OLIVEIRA, nos termos da petição de fl. 87 e decisões de fls. 86 e 100, dos autos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a inclusão de LUCAS DANIEL ALVES NUNES OLIVEIRA no polo passivo da demanda, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 160 dos autos, à verificação de prevenção. Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos ao MPF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002937-82.2013.403.6183 - WILLIAM LOPES ACORSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 14, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005402-64.2013.403.6183 - MARIA FRANCISCA DE BRITO NOBREGA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, verso, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2012. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0032804-57.2013.403.6301 - IVANILDO DELFINO DA SILVA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000475-21.2014.403.6183 - EDGARD MOREIRA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da certidão de fl. 111, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 110, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000735-98.2014.403.6183 - LOURDES CHAVES PIVATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 30/34: Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 28, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

0002614-43.2014.403.6183 - AIRTON JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 103/114, 115/117, 118/123, 124/126 e 127/130: Recebo-as como aditamento à inicial. Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fl. 101 e juntada de novos documentos, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003387-88.2014.403.6183 - SEVERINO PAULINO DA SILVA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o teor da petição de fl. 85, tendo em vista o valor atribuído a causa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004732-89.2014.403.6183 - JAIME PINTO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) item c, de fl. 15: indefiro, haja vista que os documentos

necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004785-70.2014.403.6183 - CLAUDIA PEREIRA(SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração atual, tendo em vista que a constante dos autos data de 05/2013.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 109/110 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004802-09.2014.403.6183 - CLAUDINEI BORTOLUCCI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 20, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) juntar cópias dos documentos pessoais, RG e CPF-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004815-08.2014.403.6183 - AILTON DE JESUS LIMA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) item h, de fl. 27: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004821-15.2014.403.6183 - JAYME BERTOLIN(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 31, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004839-36.2014.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 30, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004851-50.2014.403.6183 - MARIA AUXILIADORA DE LIMA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 58, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004899-09.2014.403.6183 - WILSON SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 14, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004963-19.2014.403.6183 - ISAC BALBINO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004967-56.2014.403.6183 - EDGARD EDSON OREFICE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 74, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) item h, de fl. 44: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004985-77.2014.403.6183 - JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência

jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005032-51.2014.403.6183 - LUANA RIBEIRO PORTES(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 15, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005067-11.2014.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 75 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005081-92.2014.403.6183 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 08, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia. -) penúltimo parágrafo de fl. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005082-77.2014.403.6183 - EDELZUITO PILOTO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) regularizar a representação processual, juntando procuração. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005114-82.2014.403.6183 - ANA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005210-97.2014.403.6183 - MARCELO AUGUSTO STANOJEV PEREIRA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer de pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005220-44.2014.403.6183 - GIOVANNI MOSCARITOLO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas processuais.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 68, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 10209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013731-70.2010.403.6183 - NATAL DE JULIO X BASILIO VINCI X BENEDITO ADELINO DE SOUZA X MARCILIO DANTAS RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro pelos seus próprios fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015042-96.2010.403.6183 - EDILSON MONTEIRO LINHARES(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/232: Indefiro o pedido de revogação da tutela antecipada, tendo em vista os termos da decisão de fls. 94/96, proferida em sede recursal. Anoto, por oportuno, que o pedido será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, ante o teor da decisão de fls. 233/234 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015463-86.2010.403.6183 - MARIA ROSA DA SILVA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 312/319: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008329-71.2011.403.6183 - ALVARO RIBEIRO DE BARROS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/147: Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, em razão da idade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Outrossim, ressalto que a prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 605 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária.Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 21.07.2011, e sua conclusão para sentença ser datada de 10.04.2012, esclareço que o feito tramita normalmente.Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012389-87.2011.403.6183 - JOEL ARAUJO DE SOUZA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/65: Anote-se.Fl. 66: O pedido de antecipação de tutela será novamente apreciado, quando da prolação da sentença.Outrossim, ressalto que a prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do

Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 605 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 28.10.2011, e sua conclusão para sentença ser datada de 06.11.2012, esclareço que o feito tramita normalmente. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009202-08.2011.403.6301 - ROBERTO TADAO KINOSHITA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/322: Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade, posto que o autor nasceu em 06.10.1957, conforme documento de fl. 64. Outrossim, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão do estado de saúde do autor. Anote-se e voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0023562-45.2011.403.6301 - MARIA VANDERLICE DE SOUSA NASCIMENTO X VLADIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO(SP169946 - LUCINEIA SOUZA RULIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000225-56.2012.403.6183 - LUCINEIDE DA SILVA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE DELLA TORRE(SP146682 - ANTONIO JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA)

Fls. 135/136: A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 605 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 16.01.2012, e sua conclusão para sentença ser datada de 07.06.2013, esclareço que o feito tramita normalmente. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000395-28.2012.403.6183 - MARIA MADALENA NOGUEIRA DOLIVEIRA X BEATRIZ OLIVIA NOGUEIRA DOLIVEIRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 218, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação constante do despacho de fl. 217. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001053-52.2012.403.6183 - AMAURI JOSE LUZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido e tendo em vista que até a presente data não houve a comprovação nos autos do ajuizamento da ação trabalhista, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006293-22.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 182 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência ao I. Procurador do INSS. Int.

0009036-05.2012.403.6183 - MARIA JOSE YUKORVIC FERRO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO; HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela autora ALINE YUKORVIC FERRO (fls. 124/125), posto que o réu não se opôs a tal pleito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil em relação a autora ALINE YUKORVIC FERRO. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da autora ALINE YUKORVIC FERRO do polo ativo da ação. Após, ante o pedido de julgamento antecipado da lide, em virtude da desnecessária produção de prova testemunhal para comprovação de dependência econômica, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001684-59.2013.403.6183 - LECIO TEIXEIRA TAVORA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art.

523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001788-51.2013.403.6183 - MANOEL JOSE FERREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro pelos seus próprios fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001803-20.2013.403.6183 - MAURY RODRIGUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro pelos seus próprios fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002415-55.2013.403.6183 - ARTURO DE ROSA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro pelos seus próprios fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002524-69.2013.403.6183 - FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro pelos seus próprios fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004010-89.2013.403.6183 - AVELINO DE LIMA CAMPOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro pelos seus próprios fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004595-44.2013.403.6183 - JOAO SOARES DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005161-90.2013.403.6183 - JOSEFA BARBOSA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/161 e 162/165: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007148-64.2013.403.6183 - GUSTAVO DJALMA DOS SANTOS BERTOLOZZO X DANIANI MARIA DOS SANTOS(SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007547-93.2013.403.6183 - MAURICIO RODRIGUES VICTORINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0009456-73.2013.403.6183 - APARECIDA GONCALVES RODRIGUES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro pelos seus próprios fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010728-05.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0012820-53.2013.403.6183 - ALVARO ROBERTO MOLEDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada pela parte autora dos documentos de fls. 82/113, desnecessário o cumprimento da determinação constante da decisão de fls. 76/79. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item I, do despacho de fl. 31, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002343-34.2014.403.6183 - CINTYA MOREIRA CITA X RUAN FELIPE MOREIRA DA FONSECA X PIETRO HENRIQUE MOREIRA DA FONSECA X LUIGI GUSTAVO MOREIRA DA FONSECA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/51: Ante o lapso temporal decorrido defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 49, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000384-48.2002.403.6183 (2002.61.83.000384-6) - GERALDO ANACLETO X HAYDEE MACHADO X ILDA DO NASCIMENTO GARCIA X JOSE ATALIBA ROMEO PEREIRA X JOSEFINA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA JOSE DE LIMA SILVA X NAIR DOS SANTOS X VERONICA BELLINAZZI MARTINS X MARIA APARECIDA MARTINS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição e transmissão do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

0002927-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002927-3) - MAURICIO TIBERIO(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO E SP059102 - VILMA PASTRO E SP086042B - VALTER PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002613-73.2005.403.6183 (2005.61.83.002613-6) - PEDRO CANDIANI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006489-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006489-7) - JOAO MARTINS DE MELO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003327-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003327-7) - CECILIA FERREIRA SATELIS X ANA PAULA SATELIS X ROSEMEIRE SATELIS DE FARIA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2007.61.83.003327-7PARTE AUTORA: ANA PAULA SATELIS ROSEMEIRE SATELIS DE FARIA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ANA PAULA SATELIS, portadora da cédula de identidade RG nº 23.170.358-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 135.541.378-80 e ROSEMEIRE SATELIS DE FARIA, portadora da cédula de identidade RG nº 38.878.548-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 295.054.388-00, na qualidade de sucessoras de CECÍLIA FERREIRA SATELIS, falecida em 17-04-2010, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 116/120, bem como a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 143/145, a certidão de trânsito em julgado de fl. 148, a habilitação das herdeiras à fl. 177, os cálculos apresentados pela autarquia-ré às fls. 181/213, a concordância manifestada pela parte autora à fl. 215, a homologação judicial de fl. 216, os extratos de pagamento de fls. 230/232-234/236 e o teor do despacho de fl. 237.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2014.

0000161-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000161-0) - LUIZ MORAO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 2008.61.83.000161-07ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPEIDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOPARTE AUTORA: LUIZ MORÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido formulado por

LUIZ MORÃO, portador da cédula de identidade RG nº 25.783.830-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 259.197.099-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-03-2005 - NB 42/138.309.634-9. Afirmou ter trabalhado na zona rural, em regime de economia familiar, nos seguintes períodos: Sítio São João, de 1º-01-1967 a 30-12-1967. Sítio Nossa Senhora Aparecida, de 1º-01-1968 a 30-12-1976. Insurgiu-se, também, contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Indústria de Móveis Bartira Ltda., de 29-04-1995 a 11-02-1997 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 - art. 70 e 4.882/03. Apontou contar com 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos - especial e rural - acima referidos a serem somados aos que já foram administrativamente reconhecidos, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/88). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 91 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Postergação da análise do pedido referente à medida antecipatória. Determinação de citação da autarquia-ré. Fls. 96/107 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito. Fl. 108 - concessão de prazo para réplica. Fls. 110/114 - impugnação da parte autora sobre os termos da contestação. Fls. 115 - possibilidade às partes de especificação de provas. Fl. 117 - requerimento de oitiva de testemunhas no tocante ao tempo rural, pela parte autora. Fl. 118 - deferimento da prova oral pleiteada. Fls. 122/123 - apresentação do rol testemunhal, pela parte autora. Fls. 128 - expedição e remessa de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas. Fl. 133 - ofício encaminhado pelo juízo deprecado para o fim de informar a designação de audiência, com abertura de vista dos autos às partes à fl. 135. Fls. 138/180 - juntada da carta precatória devolvida e cumprida. Fl. 181 - oportunidade às partes de requerimento de produção de outras provas. Fl. 182 - declaração de ciência do quanto processado nos autos pela autarquia-ré. Fl. 183/186 - apresentação de memoriais pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e rural. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - DA PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro que a ação fora proposta em 10-01-2008, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-03-2005 (DER) - NB 42/138.309.634-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) averbação do tempo rural, b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL DE TRABALHO De acordo com o Termo de Homologação de Atividade Especial de fl. 60 e com a contagem de fls. 63/64, já houve averbação dos seguintes períodos rurais: de 1º-01-1968 a 31-12-1969 de 1º-01-1976 a 31-12-1976. Assim, não havendo lide, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos lapsos. A controvérsia, então, passa a residir nos seguintes interregnos: Sítio São João, de 1º-01-1967 a 30-12-1967. Sítio Nossa Senhora Aparecida, de 1º-01-1970 a 31-12-1975. Para comprovar seu labor rural, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos, constantes do processo administrativo juntado às fls. 24/68: Fl. 32-45 - certificado de dispensa do serviço militar em 11-10-1967. O campo referente à profissão está ilegível. O documento está autenticado. Fl. 33 - cópia autenticada da certidão de casamento do autor, realizado em 02-01-1980, em que consta sua profissão como lavrador. Fls. 37/38 - cópia da Transcrição das Transmissões dos lotes nºs 36/A/1 e 36/A/2, destacados do lote nº 36/A da Gleba nº 13 da Colônia de Goioerê/PR, tendo por adquirente João Mourão, pai do autor, e por transmitente o Sr. Sétimo Vallini, representada pela viúva-meeira e inventariante a Sra. Regina Vallini, a título de compra e venda. Consta que a escritura foi lavrada em 09-06-1967. O documento foi datado em 12-06-1967. Há, ainda, carimbo indicando ser o documento cópia fiel, assinado pelo oficial do cartório. Fls. 38-verso - matrícula do registro de imóvel dos lotes nºs 36/A/1 e 36/A/2, destacados do lote nº 36/A da Gleba nº 13 da Colônia de Goioerê/PR, apontando a propriedade de João Morão, qualificado como lavrador, conforme transcrição de 12-10-1978. A certidão está datada de 25-10-2004 e anotada como cópia fiel pelo oficial do cartório. Fl. 39 - declaração emitida pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - CMS - 5º RM/5º de 15ª Circunscrição de Serviço Militar (JRS de Curitiba/1908), baseada no Certificado de Dispensa de Incorporação nº 755042 A, expedida pela 15ª Circunscrição de Serviço Militar em 21-10-1967, em que consta profissão do autor como lavrador. Explicou a Organização Militar, porém, que por não ter sido a referida informação objeto de comprovação, limitou a emitir a presente Declaração e não Certidão. O documento foi confeccionado em 25-10-2004 e está autenticado em cartório. Fls. 43-verso - matrícula de registro de imóveis dos lotes nºs 36/A/1 e 36/A/2, destacados do lote nº 36/A da Gleba nº 13 da Colônia de Goioerê/PR, vendido a venda a Sra. Antônia Mourão o total de 10,00 (dez) alqueires, tendo o autor como um dos transmitentes. Extrai-se ser lavrador a profissão do autor em 17-08-1987, data da formalização do contrato entre as partes. A certidão foi

lavrada em 25-10-2004 e consta como reprodução fiel. Fls. 44-verso - matrícula de registro de imóveis dos lotes nºs 36/A/1 e 36/A/2, destacados do lote nº 36/A da Gleba nº 13 da Colônia de Goioerê/PR, vendido ao Sr. Adelino Mourão o total de 20,00 (vinte) alqueires, tendo o autor como um dos transmitentes. Extrai-se ser lavrador a profissão do autor em 17-08-1987, data da formalização do contrato entre as partes. A certidão foi lavrada em 25-10-2004 e também consta como reprodução fiel. Os documentos acostados aos autos, aliados à produção da prova testemunhal, evidenciam que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Nesse passo, consigno que a Declaração do Sindicato de fl. 35 não pode ser considerada como meio de prova por não ter sido homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O título eleitoral de fl. 40, por sua vez, está rubricado pelo autor, aponta a seção e a zona de votação no Município de Goioerê/PR, estando datado de 28-03-1967. Consta, ainda, a qualificação do autor como solteiro, a sua naturalidade, a data de seu nascimento, a sua filiação, a sua profissão como lavrador, a sua foto e o carimbo do Cartório Eleitoral respectivo, cuja revisão foi procedida em 22-04-1988. No verso da fl. 40, podem ser extraídas, também, anotações quanto aos votos. Porém, o documento não está legível no que tange à assinatura do juiz eleitoral, tornando a prova frágil. Da mesma forma, a certidão de matrícula de registro de imóveis de fls. 42-verso não indica a profissão do autor quando da venda do lote nº 84 da subdivisão do lote nº 30 da gleba nº 13 da Colônia de Goioerê/PR ao Sr. Manuel Alves Roque em 07-08-1991, razão pela qual se torna dispensável. E, apesar de o rol de documentos descritos no art. 106 da Lei Previdenciária ser meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros meios de prova, para comprovação da atividade rural, só é possível considerar documentos em nome dos genitores, como início de prova material, se forem contemporâneos ao período de labor pretendido, situação verificada nos autos. Conforme a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). 2. No caso, o agravante deixou de se insurgir contra o fundamento da decisão agravada de ausência de violação ao artigo 535, do CPC. 3. É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural, não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, podendo, inclusive, produzir efeitos para período de tempo anterior e posterior nele retratado, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, no sentido da prática laboral referente ao período de carência legalmente exigido à concessão do benefício postulado. 4. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido da agravada entendendo que, além das provas testemunhais, os documentos colacionados aos autos, configurariam início razoável de prova documental. Dessa forma, a inversão do decidido demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, conforme óbice do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento, (AGRESP 201102530470, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/10/2012 ..DTPB:.). (Grifei) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. - Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ. - O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801500588 - Relator: OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/03/2009) (Grifei) Ademais, as testemunhas ouvidas afirmaram que o autor trabalhava na lavoura. Explicaram que o autor atuava com sua família em sítio de propriedade do genitor. A Sra. Dirce Monteiro Sanches, por exemplo, no depoimento de fl. 177, deixou evidenciado que o autor já era lavrador em 1965 e que em 1980, época de sua mudança para São

Paulo, o mesmo continuava no ofício. Duas das testemunhas também foram contundentes quanto ao nome do sítio que morava o autor - São João. Vide fls. 177-179. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural desenvolvida nos seguintes interregnos: de 09-06-1967 - data da escritura de fls. 37/38 - a 30-12-1967. de 1º-01-1970 a 31-12-1975. Cuido, em seguida, do tempo especial de trabalho. B.2 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)
TEMPO MÍNIMO EXIGIDO	De 15 anos	De 20 anos
	2,00	1,50
	2,33	1,75
	3	4
	anos	anos
	De 25 anos	De 25 anos
	1,20	1,40
	1,40	5
	anos	anos

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside no interregno abaixo relacionado: Indústria de Móveis Bartira Ltda., de 29-04-1995 a 11-02-1997 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. A parte autora, com a inicial, anexou aos autos cópia do processo administrativo referente ao nº 138.309.634-9, às fls. 21/69. Temos, então, os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fl. 22 - consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Fls. 49/50 - perfil profissiográfico previdenciário - PPP da empresa Indústria de Móveis Bartira Ltda., apontando a exposição a ruído de 94,5 dB(A) (noventa e quatro

vírgula cinco decibéis) no interregno de 16-07-1990 a 11-02-1997. Fl. 53 - carta de exigência quanto à responsável pela emissão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP da empresa Indústria de Móveis Bartira Ltda. Fl. 57/58 - procuração outorgada pela empresa Indústria de Móveis Bartira Ltda. para o fim de constituir a Sra. Lílian Pereira de Melo Biação como encarregada dos recursos humanos. Fl. 59 - resposta no sentido de aceitação da providência tomada pelo segurado. Fl. 62 - despacho e análise administrativa da atividade especial. Consoante informações contida no formulário de fls. 49/50, o autor estava exposto a ruído de forma permanente e habitual, que não se não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Cumpre citar, ainda, que o referido PPP - perfil profissional profissiográfico cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Necessário, assim, tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1.A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28-08-2013, DJe 09-09-2013).Dessa forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, no período de 29-04-1995 a 11-02-1997 junto à Indústria de Móveis Bartira Ltda.Atenho-me à contagem de tempo de serviço.B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORANo que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema:Da aposentadoriaA aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98.Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da

Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 24-03-2005 - durante 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias e contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade. Veja-se: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Período rural 1,0 09/06/1967 31/12/1976 3494 34942 Siporex 1,0 02/03/1978 11/11/1988 3908 39083 Siporex 1,0 12/11/1988 08/01/1990 423 4234 Siporex 1,0 09/01/1990 15/07/1990 188 1885 Indústria de Móveis Bartira 1,4 16/07/1990 11/02/1997 2403 3364 0 0 0 0 Tempos concomitantes desconsiderados: 0 0 A) Siporex - de 02-01-1987 a 11-11-1988 0 0 B) Siporex - de 02-01-1989 a 09-01-1990 0 0 C) Siporex - de 16-07-1990 a 08-01-1992 0 0Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 0Total de tempo em dias até o último vínculo 10416 11378Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 1 mês(es) e 25 dia(s)Assim, considerado o período especial controvertido e somado àqueles reconhecidos pelo próprio INSS, conforme contagem oficial de fls. 63/64 e a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 22, o requerente conta com tempo suficiente à aposentadoria proporcional, por ter comprovado na data do requerimento administrativo o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento). Mister registrar, por oportuno, conforme informação extraída do Sistema DATAPREV anexo, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, que o autor percebe o benefício de aposentadoria por idade desde 02-10-2013 - NB 42/166.588.473-5, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são inacumuláveis.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, LUIZ MORÃO, portador da cédula de identidade RG nº 25.783.830-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 259.197.099-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Averbo os seguintes períodos rurais: de 09-06-1967 - data da escritura de fls. 37/38 - a 30-12-1967. de 1º-01-1970 a 31-12-1975.Reconheço, também, o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Indústria de Móveis Bartira Ltda., de 29-04-1995 a 11-02-1997.Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos rurais apontados, bem como o tempo especial acima descrito, convertendo esse último pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente conforme fls. 63/64, e, assim, conceder a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício de nº 42/138.309.643-9, requerido em 24-03-2005 (DIB na DER). Conforme planilha anexa, a parte perfaz tempo de trabalho de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias.O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 24-03-2005 - data do início do pagamento - DIP, caso opte o autor pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por idade - NB 42/166.588.473-5, mediante a compensação dos valores devidos. Atuo em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária.Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, em consequência, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a imediata concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - 42/138.309.643-9. Integram a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e a consulta extraída do Sistema DATAPREV.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 02 de junho de 2014.

0009038-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009038-5) - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0009038-77.2009.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPELIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM DANOS MORAISPARTE AUTORA: JOSEFA PEREIRA DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSEFA PEREIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 28.606.788-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 205.455.414-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento da sua aposentadoria vitalícia por incapacidade n.º 30/000.497.801-3, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Insurge-

se, assim, contra a cessação indevida de seu benefício aposentadoria vitalícia por incapacidade n.º30/000.497.801-3, pelo óbito da segurada. Pede, também, a condenação da INSS ao pagamento de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), a título de danos morais. Com a petição inicial a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração pública e documentos (fls. 13/29). Determinou-se à fl. 32 a expedição de ofício à sociedade Santa Casa em Ourinhos/SP, com cópia das fls. 13/16, para juntada de prontuário médico, ficha de identificação e toda documentação disponível referente a paciente Josefa Pereira da Silva, bem como postergou apreciação da tutela antecipada e prosseguindo-se o feito com a citação do INSS. Em resposta ao ofício, foram apresentadas a ficha de internação e toda documentação médica disponível às fls. 43/59. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 62/71. Houve a apresentação de réplica às fls. 73/84. Foi deprecada audiência para oitiva das testemunhas da parte autora (fls. 95/157). Abriu-se oportunidade para apresentação de memoriais às partes permaneceram inertes. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO

pedido é parcialmente procedente. Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de seu benefício de aposentadoria vitalícia por incapacidade n.º 30/000.497.801-3, indevidamente suspenso por suspeita de morte da parte autora, com indenização de dano moral. A cessação indevida do benefício da parte autora, restou cabalmente comprovada, haja vista que a autora compareceu ao primeiro tabelião de notas de Osasco (fl. 13) para outorga procuração pública. Além disso, compareceu à audiência deprecada para oitiva das testemunhas em 16-02-2012 perante ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco (fls. 151/152). Assim, o evento morte, motivo alegado para cessação do benefício, restou descaracterizado. Assim não restam dúvidas com relação a vida da autora, razão pela qual se faz necessário o restabelecimento do benefício aposentadoria vitalícia por incapacidade n.º30/000.497.801-3, indevidamente suspenso. II - DANO MORAL No tocante ao dano moral, inegável o aborrecimento a que a parte autora esteve exposta na suspensão de seu benefício previdenciário. Não deve ser desconsiderada a angústia, vergonha e o sofrimento da autora que teve sua única fonte de renda suspensa, em virtude de falsa informação. Segundo a doutrina, em sede de dano moral, o simples fato da violação, independentemente da prova do prejuízo, acarreta a responsabilização do agente. Neste sentido: A responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação; assim, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes o nexo de causalidade e culpa, pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (STJ - 4a T. - R Esp 23.575 - Rel. César Asfor Rocha - j. 09.06.1997 - RT 746/183), (Rui Stocco, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, São Paulo: Revista dos Tribunais, 4a ed., 2a tiragem, p. 1.383). Detenho-me, a seguir, ao arbitramento do valor indenizável. IV - VALOR INDENIZÁVEL Nesta linha de raciocínio, faz-se mister arbitrar o dano, cumprindo-se, da melhor forma, o dever de restituição integral da vítima ao estado anterior. Partindo-se do que estabelece a Lei de Imprensa, Lei n. 5250/67: Art. 53. No arbitramento da indenização em reparação de dano moral o juiz terá em conta notadamente: I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido; II - a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou civil fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação; III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na Lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido. O arbitramento do dano também deve levar em conta o princípio da razoabilidade, essencial e vetorial no Estado Democrático de Direito. Pelas razões expostas, levando em conta o constrangimento sofrido e o tempo decorrido arbitro o dano moral em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), na data da sentença. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria vitalícia por incapacidade n.º 30/000.497.801-3. V - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSEFA PEREIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG n.º 28.606.788-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 205.455.414-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do benefício aposentadoria vitalícia por incapacidade n.º 30/000.497.801-3 a partir da data de cessação administrativa ocorrida em 20-08-2006. Imponho, também, pagamento da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referente à condenação por indenização por danos morais. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria vitalícia por incapacidade n.º 30/000.497.801-3 à autora JOSEFA PEREIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG n.º 28.606.788-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 205.455.414-68. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me, para tanto, do disposto no artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as

formalidades legais, arquivem-se os autos. Em vista da irregularidade encontrada com relação à certidão de óbito à fl. 36, oficie-se ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual crime de emissão de documento falso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de junho de 2014.

0001453-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001453-1) - OZIEL FONSECA SOUSA (SP237417 - ZENILDE ARAGÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002770-70.2010.403.6183 - MARILENA FORNAROLO LOPES DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002770-70.2010.403.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE COM AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARTE AUTORA: MARILENA FORNAROLO LOPES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por MARILENA FORNAROLO LOPES DA SILVA, nascida em 24-07-1952, filha de Trindade Bonavente Fornarolo e de Marino Fornarolo, portadora da cédula de identidade RG nº 14.989.318 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 245.877.818-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora percebe pensão por morte em razão do falecimento de seu marido GILBERTO LOPES DA SILVA, nascido em 25-10-1947, filho de Maria Lopes da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 641.997.038-53, falecido em 16-09-2003. Defende, inicialmente, dever permanecer suspensa decisão de eventual cancelamento do benefício atualmente percebido. Cita que seu marido percebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 23-02-2000 (DIB) - NB 42/114.400.781-7. Aduz que a autarquia, ao conceder o benefício citado, deixou de considerar, como especial, o período compreendido entre 25-03-1975 e 28-04-1995. Informa que seu falecido marido ingressou com pedido de revisão do benefício deferido na esfera administrativa, após interposição de recurso. Assevera que seu marido faleceu, razão pela qual percebe o benefício de pensão por morte com início na data do óbito, mais precisamente em 16-09-2003 (DIB) - NB 21/129.301.985-0. Narra que posteriormente a autarquia alegou que o período especial, reconhecido mediante julgamento de recurso administrativo, contava com irregularidades. Aponta que, no interregno de 25-03-1975 a 28-04-1995, seu marido trabalhou na empresa Ceil Comércio Exportação e Importação Ltda., atualmente denominado Hipermercado S/A, exposto a ruído superior a 80 dB(A). Indica haver enquadramento do agente nocivo ao disposto no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Traz a contexto normas referentes ao tema e informações pertinentes aos danos gerados pela exposição ao ruído. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, e em declaração judicial proferida em sentença de mérito, postula pelo enquadramento da atividade exercida por seu marido, de 25-03-1975 a 28-04-1995, junto à empresa Ceil Comércio Exportação e Importação Ltda., atualmente denominada Hipermercado S/A, com ruído superior a 80 dB(A), ao disposto no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Busca, também, a preservação integral do benefício previdenciário atualmente pago a título de pensão por morte - NB 21/129.301.985-0. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 5º, XXXIV, da Carta Magna e art. 4º da Lei nº 1.060/50. Requer condenação do instituto previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, além de custas e despesas processuais. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 15/196). Este juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito sob o argumento de que havia pedido de revisão de benefício previdenciário concedido em 16-09-2003 (DIB) - NB 21/129.301.985-0, conforme CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais anexo (fls. 199/200). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 204/205 e 206/263 - informação da parte autora de que houve redução do valor da renda do benefício de pensão por morte. Pedido de reapreciação do requerimento formulado em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Juntada do PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa onde o falecido trabalhou: Ceil - Comércio e Distribuidora Ltda. e de cópias do processo administrativo. Fls. 271/277 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 279 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 281/287 - réplica à contestação, apresentada pela parte autora. Fls. 291 - pedido de julgamento do processo. Fls. 293/295 - sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, decorrente de ilegitimidade de parte, lastreada no art. 112 da Lei Previdenciária. Fls. 294/295 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 300/304 - interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração, com informação de que o instituto previdenciário revisou o benefício de pensão após muitos anos. Defesa do argumento de que o falecido

pleiteou, quando aposentado, revisão de seu benefício, com inclusão do tempo em que esteve exposto ao ruído junto à empresa Ceil - Comércio e Distribuidora Ltda. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração opostos em pedido de revisão de pensão por morte e de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço e acolho os embargos opostos, com caráter infringente. Valho-me, primordialmente, do fato concernente ao requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado pelo falecido em 10-08-2001 - NB 42/113.400.781-7 - PT 36270.000248/2000-11. Confiram-se fls. 62 dos autos. Neste sentido: Efeitos modificativos. Cabimento. Os embargos declaratórios podem ter efeitos modificativos se, ao suprir-se a omissão, outro aspecto da causa tenha de ser apreciado como consequência necessária (STJ, 3ª T., REsp 63358-6-SP, rel. Min. Edutardo Ribeiro, v.u., DJU 19.8.1996, EmentSTJ 16, 301, 148), (in (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1086). Constatada a contradição, enfrente as questões dos autos. Quatro são as decisões dos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) legitimidade de parte; c) menção à exposição a agentes insalubres; c) novo cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 11-03-2010. Percebe pensão por morte desde 16-09-2003 (DIB) - NB 21/129.301.985-0. Assim, em caso de procedência do pedido, são devidas as parcelas posteriores a 16-09-2008, em razão da prescrição quinquenal e do disposto no verbete nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e recálculo da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora. B - LEGITIMIDADE DE PARTE No caso em exame, a sentença proferida apontou ilegitimidade da viúva ao pleitear revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido. Há dois pontos a serem ponderados: o fato de o falecido ter apresentado requerimento administrativo de revisão da pensão e a legitimidade da viúva, a teor do que preleciona o art. 112, da Lei Previdenciária. Extrai-se da leitura de fls. 62, dos autos, que em 10-08-2001 o falecido requereu revisão de seu benefício - NB 42/113.400.781-7 - PT 36270.000248/2000-11. Pretendia averbação do período de tempo em que esteve exposto a intenso ruído. Assim, há direito não percebido, pelo segurado, em vida, a ser pago à viúva habilitada em processo de pensão por morte. Colaciono julgados referentes ao tema: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA DO SEGURADO FALECIDO - VIÚVA - LEGITIMIDADE ATIVA - ARTIGO 112 DA LEI N.º 8.213/91. 1. Os benefícios previdenciários têm caráter alimentar, que não se limita ao segurado, mas que se transmite a seus dependentes. 2. Interessa à beneficiária da pensão por morte que seja apurado o valor correto da renda mensal inicial, porque todos os pleitos que deduziu, mesmo relativos ao período da aposentadoria do segurado, têm reflexo no valor atual do benefício que recebe. 3. Se não colhidos pela prescrição, os valores relativos ao tempo em que o segurado ainda vivia poderão ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, na forma do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. 4. Sentença anulada de ofício, prejudicado o recurso interposto, (AC 12043849019944036112, JUIZA CONVOCADA EM AUXÍLIO MARISA SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/10/2001, FONTE_ REPUBLICAÇÃO:.). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA DO CÔNJUGE JÁ FALECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA VIÚVA MEEIRA. RETIFICAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL ALUSIVA À PENSÃO POR MORTE, COM OS REFLEXOS DAI DECORRENTES. APLICAÇÃO DA SUMULA N. 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E DO DISPOSTO NO ARTIGO 2, DA LEI N. 6.608/79. EXCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS DO VALOR BASE DE INCIDÊNCIA ALUSIVO A VERBA HONORÁRIA. 1. O EVENTUAL DIREITO DE REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO DE CUJUS PODE SER EXERCIDO PELA VIÚVA MEEIRA, TANTO QUE, OS REFLEXOS FINANCEIROS DAI DECORRENTES INTEGRAM O PATRIMÔNIO DO ESPÓLIO, POR ELA REPRESENTADO. 2. O REAJUSTE DOS PROVENTOS DEVE OBEDECER AOS CRITÉRIOS PRECONIZADOS PELA LEI N. 6.708/79, ARTIGO 2 E SUMULA N. 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 3. A VERBA HONORÁRIA, CALCULADA NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 20, PAR. 4, DO C.P.C., PODERÁ INCIDIR SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO, EXCLUINDO-SE AS PARCELAS VINCENDAS. 4. RECURSO A QUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO, (AC 00242948819914039999, JUIZA CONVOCADA MARLI FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:26/07/1995, FONTE_ REPUBLICAÇÃO:.). PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-58 DO ADCT. PENSÃO. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. PREJUÍZOS REFLEXOS. 1. Para o cálculo da aposentadoria especial, por idade e tempo de serviço outorgadas entre a publicação da LEI-6423/77 e a nova Carta Política, corrigem-se os vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição pela variação nominal das ORTNs/OTN. 2. Alterada a renda inicial, revela-se imperiosa a revisão de que trata o ART-58 ADCT. 3. Detém a viúva o direito de postular o recálculo do benefício que deu origem à respectiva pensão, fazendo jus às diferenças impagas e à recomposição dos proventos diante dos

prejuízos operados de forma reflexa, respeitada a prescrição quinquenal, (AC 199804010751832, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 20/01/1999 PÁGINA: 518).PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. PENSÃO. INTERESSE DE AGIR. RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO OUTORGADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI-6423/77. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89. AUTO-APLICABILIDADE DO PAR-6 DO ART-201 DA CF-88. - Sendo a pensão calculada em percentual do valor do benefício originário, ao postular a revisão deste último, está a Segurada defendendo direito próprio e não o do DE CUJUS. Aliás, se a pensionista é parte legítima para propor ação de cobrança de valor não recebido em vida pelo segurado (ART-112 da LEI-8213/91) com maior razão terá legitimidade para ajuizar revisional do benefício que deu origem à pensão. Falta de interesse que se afasta. Ocorrida a inativação antes da vinda ao mundo jurídico da LEI-6423/77, não há se falar em reajuste dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela variação nominal das ORTNs / OTNs. O valor devido no mês de junho/89 tem por base o teto mínimo de NCz\$ 120,00 (ART-1 e ART-6 da LEI-7789/89). O ART-201, PAR-6 da Constituição Federal exprime toda a eficácia jurídica que nele se contém mostrando-se despicendo o auxílio de norma infraconstitucional, (AC 9404387410, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 08/07/1998 PÁGINA: 315.).Verifico, no próximo tópico, o tempo especial de trabalho do segurado.C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinente à empresa:Fls. 191/192 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa onde o falecido trabalhou: Ceil - Comércio e Distribuidora Ltda. empresa Ceil Comércio Exportação e Importação Ltda., atualmente denominado Hipermercado S/A, exposto a ruído superior a 80 dB(A), no interregno compreendido entre 25-03-1975 e 28-04-1995.Nítido o enquadramento do agente nocivo, conforme descrito no código 1.1.6 do anexo III do Decreto nº 53.831/64.Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.A intensidade do ruído está em consonância com a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).Além de a intensidade do ruído estar em conformidade com os textos normativos e com a jurisprudência sedimentada pela Corte Superior, é importante referir que a parte cumpriu requisitos probatórios. Além de formulários, acompanham os autos laudos técnicos periciais correspondentes aos

períodos cuja prova se pretende. Assim, há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial do segurado falecido, junto ao estabelecimento e durante o período indicado: Empresa onde o falecido trabalhou: Ceil - Comércio e Distribuidora Ltda. empresa Ceil Comércio Exportação e Importação Ltda., atualmente denominado Hipermercado S/A, exposto a ruído superior a 80 dB(A), no interregno compreendido entre 25-03-1975 e 28-04-1995. Passo, em seguida, à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora - pensão por morte, concedida em 16-09-2003 (DIB) - NB 21/129.301.985-0.D - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Razão assiste à parte autora ao pleitear averbação do tempo especial de trabalho, conforme reconhecido acima. Computado, como especial, o período de trabalho acima referido, faz-se mister recálculo do benefício de pensão por morte, derivado da aposentadoria por tempo de contribuição. Reporto-me aos benefícios de 16-09-2003 (DIB) - NB 21/129.301.985-0 - pensão por morte e àquele anterior, de 23-02-2000 (DIB) - NB 42/114.400.781-7. Neste sentido, é importante trazer alguns julgados pertinentes ao assunto: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAS POSTERIORES AO FALECIMENTO DO SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. ALCANCE DA EXECUÇÃO. - Ao passo em que o benefício de pensão por morte foi administrativamente concedido pela autarquia e considerando-se que a beneficiária habilitou-se para prosseguimento da execução, a conta que faz cumprir a sentença de revisão da aposentadoria deve alcançar o benefício subsequente, qual seja, a pensão por morte, (AC 200271100012232, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 16/08/2006 PÁGINA: 641.). AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 02 DESTA CORTE. REFLEXOS NA PENSÃO. Tendo o julgado determinado a revisão da aposentadoria do falecido marido da Agravada nos termos da Súmula 02 desta Corte, tal condenação gera reflexos no cálculo da pensão, não se justificando o ajuizamento de outra ação para exercer seu direito, (AG 200004010675292, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 14/03/2001 PÁGINA: 446.). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em consonância com o art. 535, do Código de Processo Civil e 112, da Lei Previdenciária. Transcrevo novo dispositivo para a sentença proferida, ao conceder efeito infringente ao recurso de embargos de declaração. Acolho a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária e com o verbete nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Declaro o direito da parte autora de perceber parcelas posteriores a 16-08-2008. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de nova contagem de tempo de serviço especial ao benefício de pensão por morte, da parte autora MARILENA FORNAROLO LOPES DA SILVA, nascida em 24-07-1952, filha de Trindade Bonavente Fornarolo e de Marino Fornarolo, portadora da cédula de identidade RG nº 14.989.318 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 245.877.818-60, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo especial do falecido marido da autora, instituidor da pensão, senhor GILBERTO LOPES DA SILVA, nascido em 25-10-1947, filho de Maria Lopes da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 641.997.038-53, falecido em 16-09-2003. Com espeque no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, aponto trabalho desenvolvido, com sujeição a intenso ruído, junto à pessoa jurídica e no período discriminado: Empresa onde o falecido trabalhou: Ceil - Comércio e Distribuidora Ltda. empresa Ceil Comércio Exportação e Importação Ltda., atualmente denominado Hipermercado S/A, exposto a ruído superior a 80 dB(A), no interregno compreendido entre 25-03-1975 e 28-04-1995. Declaro o direito à revisão do benefício originário, de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido ao falecido em 23-02-2000 (DIB) - NB 42/114.400.781-7. Consequentemente, reconheço o direito reflexo de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte percebida pela parte autora desde 16-09-2003 (DIB) - NB 21/129.301.985-0. Deixo de antecipar a tutela jurisdicional porque a parte autora, na atualidade, é beneficiária de pensão por morte. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 18 de junho de 2014.

0005578-48.2010.403.6183 - TERESA CRISTINA PEREIRA(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003342-89.2011.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição e transmissão do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do

Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005943-68.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005943-68.2011.4.03.6183^ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIALPARTE

AUTORA: ANTONIO CARLOS SOARESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença. I -

RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por ANTONIO CARLOS SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 50.775.503-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 266.871.860-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-09-2009 (DER) - NB 42/151.346.312-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Quattor Química S/A., de 21-07-2009 a 25-09-2009 - sujeito ao agente agressivo físico ruído e ao agente químico benzeno. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão de seu benefício. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 25/139). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 142 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 144/161 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 162 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 165/179 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 30-05-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-09-2009 (DER) - NB

151.346.312-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso

concreto. Primeiramente, pontuo a existência de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do Autor referente ao vínculo empregatício iniciado em 22-09-1986, constando como empregadora a empresa PETROQUÍMICA UNIÃO S/A; no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS o mesmo vínculo empregatício aparece firmado entre o autor e a empresa QUATTOR QUÍMICA S/A., o que enseja à conclusão de que em algum momento ao longo dos anos a denominação da empresa PETROQUÍMICA UNIÃO S/A foi alterada para QUATTOR QUÍMICA S/A. A autarquia previdenciária considerou especiais os períodos citados, fls. 104/107: Empresa Data inicial Data final Techint S/A 05-11-1981 16-07-1982 Techint S/A 16-07-1982 08-11-1982 Techint S/A 01-08-1983 13-08-1984 Petroquímica União S/A. 22-09-1986 28-04-1995 Petroquímica União S/A. 29-04-1995 31-05-1996 Petroquímica União S/A. 01-06-1996 20-07-2009 A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Quattor Química S/A. De 21-07-2009 a 25-09-2009 Anexou aos autos importante documento para a comprovação do quanto alegado: Fls. 131/133 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Quattor Química S/A, de 01-07-2009 a 03-03-2011 - sujeito a agente ruído e benzeno. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 131/134, no período de 21-07-2009 a 25-09-2009 o autor na execução de suas atividades esteve exposto ao agente agressivo ruído de 97,80 dB(A), ou seja, a ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

DA PARTE AUTORA O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Quattor Química S/A., de 21-07-2009 a 29-05-2009 - sujeito a agente ruído de 97,80 dB(A). No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o processo administrativo (fls. 73/85) foi emitido em 20-07-2009, razão pela qual a autarquia, de forma correta, considerou administrativamente como tempo especial de trabalho pelo autor apenas até tal data. Tendo o INSS acesso ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 131/134 apenas quando citado, em 12-12-2011, faz jus o autor à percepção do benefício de aposentadoria especial apenas a partir de tal data. Assim, fixo como data de início do benefício (DIB) a data de entrada do requerimento administrativo (DER), momento em que o autor já preenchia os requisitos exigidos por lei para perceber o benefício postulado, todavia, fixo como data de início do pagamento (DIP) a data de citação da autarquia previdenciária, ou seja, 12-12-2011 (DIP). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO CARLOS SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 50.775.503-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 266.871.860-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Quattor Química S/A., de 21-07-2009 a 25-09-2009 - sujeito a agente ruído de 97,80 dB(A). Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição recebida em aposentadoria especial, em 25-09-2009 (DER) - NB 151.346.312-5. Declaro seu direito à percepção da aposentadoria especial a partir de 12-12-2011 - data da citação da autarquia previdenciária, momento em que o INSS teve acesso ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 131/133. Fixo assim, a data de início do pagamento do benefício em 12-12-2011 (DIP) e a data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER), ou seja, em 25-09-2009. Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles devidos em razão da conversão em aposentadoria especial. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com espeque no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 17 de junho de 2014.

0016064-92.2011.403.6301 - NEIDE BENEDICTO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA IREN MOGOR Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de setembro de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0010495-42.2012.403.6183 - RICARDO TAVARES DE BARROS (SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0010495-42.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: RICARDO TAVARES DE BARROS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RICARDO TAVARES DE BARROS portador da cédula de identidade RG nº 20.738.137-9 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 065.192.298-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de ordem psiquiátrica que a incapacita para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que não obstante preencha os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Desta feita, pretende que seja a autarquia previdenciária condenada a lhe restabelecer o benefício de auxílio doença ou a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez desde a data em que fora cessado o benefício por incapacidade. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 11-141. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 146-147). Às fls. 151-152 a parte autora requereu a juntada aos autos de cópia da demanda ajuizada perante a justiça do trabalho em que objetivava comprovar que suas moléstias decorriam da atividade laborativa (fls. 153-221). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 224-227, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Às fls. 230-239 fora colacionado aos autos laudo pericial na especialidade psiquiatria. Devidamente intimada, a parte autora apresentou concordância com o laudo pericial psiquiátrico (fl. 244). A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 245. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo pericial realizado pela Dra. Raquel Szterling Nelken, médica especialista em psiquiatria, fora categórico ao afiançar a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fls. 230-239). A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de a parte autora encontrar-se acometida de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave. Reproduzo trechos importantes do documento (fls. 232-234): O autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos e de transtorno de personalidade não especificado. (...) O autor apresenta um transtorno de personalidade que mistura características histéricas e ansiosas. Do ponto de vista funcional, o autor não apresenta condições de retorno ao trabalho seja pelo quadro depressivo que vem praticando constante quase sem períodos de remissão com sintomas atuais de emagrecimento, descuido pessoal, inapetência, perda do libido, insônia, ideação pessimista, seja pela associação com transtorno de personalidade não especificado. A questão que se coloca é se a patologia é crônica ou temporária. A nosso ver, considerando que o autor se apresentou muito debilitado, mal cuidado, com prejuízo do pragmatismo e da cognição, bem como com somatizações, sintomas ansiosos e pelo tempo de evolução de nove anos trata-se de quadro crônico e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. (Destacou-se) Desta feita, segundo o expert, a incapacidade total e permanente da parte autora remonta a 16-09-2004, data em que fora reconhecida tal incapacidade pela autarquia previdenciária. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 16-09-2004. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora laborou nas seguintes empresas: Wilden Selação de pessoal Ltda., no período compreendido entre 25-11-1991 e 21-02-1992; Banco Bradesco SA, no período compreendido entre 03-08-1992 e 03-2008 e no interregno compreendido entre 01-10-1995 e 12-1995; De mais a mais, percebeu benefício de auxílio doença nos períodos compreendidos entre 16-09-2004 e 01-09-2007, bem como no período compreendido entre 17-09-2007 e 23-05-2008. Desta feita, na data fixada pelo perito médico para o início da

incapacidade da parte autora, ou seja, em 16-09-2004, esta se encontrava recebendo auxílio doença, deixando clara a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício. Assim, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 16-09-2004, data em que fora considerada incapaz para o exercício das atividades laborativas pelo perito judicial. Estabeleço a prestação de aposentadoria por invalidez em 100 % (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo os feitos da tutela pretendida. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado RICARDO TAVARES DE BARROS portador da cédula de identidade RG nº 20.738.137-9 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º065.192.298-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 16-09-2004 (DER). Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Estipulo o benefício de aposentadoria por invalidez em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação de aposentadoria por invalidez no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI) em favor do autor RICARDO TAVARES DE BARROS portador da cédula de identidade RG nº 20.738.137-9 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º065.192.298-49. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Integra a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Os valores porventura recebidos administrativamente, inclusive a título de auxílio-doença, deverão ser descontados por ocasião da liquidação da sentença. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 16 de junho de 2014.

0010534-05.2013.403.6183 - JOAO DALACHI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010534-05.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOÃO DALACHI EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO JOÃO DALACHI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.972.534 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 366.918.368-04, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/001.704.089-2, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15-12-1998 e nº. 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 87/100. Houve a apresentação de réplica às fls. 104/112. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido em 14-04-2014 (fls. 114/119). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 122/124). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega, ainda, que a sentença embargada restringe o alcance da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE, e está impondo à mesma restrição discriminatória que ela efetivamente não incorpora e não comporta. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissis o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOÃO DALACHI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.972.534 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 366.918.368-04, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2014.

0012410-92.2013.403.6183 - FRANCISCO SEBASTIAO DE ANDRADE (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012410-92.2013.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: FRANCISCO SEBASTIÃO DE ANDRADE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANCISCO SEBASTIÃO DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº. 7.710.299-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 335.019.478-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.144.692-1, com data de início em 02-08-1986 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/41). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 45. A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 48/50. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 53/82). Houve apresentação de réplica às fls. 85/87. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010,

pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº 081.144.692-1, teve data do início fixada em 02-08-1986 (DIB). Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...) O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição. O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº

8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora FRANCISCO SEBASTIÃO DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG n.º. 7.710.299-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 335.019.478-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014660-50.2003.403.6183 (2003.61.83.014660-1) - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP057096 - JOEL BARBOSA E SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002062-30.2004.403.6183 (2004.61.83.002062-2) - OSMAR SOARES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OSMAR SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Notifique-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0001631-25.2006.403.6183 (2006.61.83.001631-7) - JOSE VIEIRA LUZ(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0037014-25.2011.403.6301 - AZENILDO JORGE PEREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZENILDO JORGE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 86.688,55 (oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.668,85 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 95.357,40 (noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), conforme planilha de folha 102, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0011534-74.2012.403.6183 - FERNANDO GARBINI MORANO(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GARBINI MORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição e transmissão do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004454-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004454-1) - MARIO LUIZ BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição e transmissão do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001475-76.2002.403.6183 (2002.61.83.001475-3) - DILMAR CIRIACO PRATES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Visto em despacho.Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios requisitórios.Int.

0004722-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004722-6) - MARLY SOUBIHE(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.PA 1,10 Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios requisitórios.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Intime-se.

0004778-30.2004.403.6183 (2004.61.83.004778-0) - DOQUITO ANTONIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Visto em despacho.Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios requisitórios.Int.

0000013-79.2005.403.6183 (2005.61.83.000013-5) - EDSON BENEDITO MASNINI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Considerando o cancelamento do requisitório por erro no nome da parte ré; em que pese não haver requerimento da autora para correção do nome, diante da juntada do documento fls. 220 e para não causar prejuízo maior prejuízo, ao SEDI para que corrija o nome do réu da ação para fazer constar INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, CNPJ 29.979.036.000140, conforme cadastro perante a Receita Federal.Após, expeçam-se novas ordens de pagamento e façam imediatamente conclusos para transferência dos ofícios precatórios.Prazo, 24 horas. Cumpra-se.A intimação do presente despacho supre a ausência de intimação do despacho anteriormente proferido de fls. 216.

0006049-40.2005.403.6183 (2005.61.83.006049-1) - JAIME TEIXEIRA ASSUMPCAO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cancelamento dos precatórios por erro no nome da parte autora, ao SEDI para que corrija o nome do autor da ação para fazer constar JAIME TEIXEIRA ASSUMPCAO, CPF 685.794.898-49, conforme cadastro perante a Receita Federal.Após, expeçam-se novas ordens de pagamento e façam imediatamente conclusos para

transferência dos ofícios precatórios. Prazo, 24 horas. Cumpra-se. A intimação do presente despacho supre a ausência de intimação do despacho anteriormente proferido de fls. 419.

0004154-10.2006.403.6183 (2006.61.83.004154-3) - GUILHERME TENORIO FILHO X MARIA DE FATIMA CARVALHO TENORIO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em despacho. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios requisitórios. Int.

0000955-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000955-0) - BELMIRO RAFAEL DA ROSA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em despacho. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios requisitórios. Int.

0089551-37.2007.403.6301 - ALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em despacho. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios requisitórios. Int.

0003785-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003785-1) - MISSONO YAMAGUCHI CORREA(SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em despacho. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios requisitórios. Int.

0034034-76.2009.403.6301 - CARMEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do cancelamento dos precatórios por erro no nome da parte autora, ao SEDI para que corrija o nome da autora da ação para fazer constar CARMEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO, CPF 144.477.968-05, conforme cadastro perante a Receita Federal. Após, expeçam-se novas ordens de pagamento e façam imediatamente conclusos para transferência dos ofícios precatórios. Prazo, 24 horas. Cumpra-se. A intimação do presente despacho supre a ausência de intimação do despacho anteriormente proferido de fls. 436.

0008308-32.2010.403.6183 - ONIDES RIBEIRO FRANCELINO X DANILO RIBEIRO FRANCELINO X DARIEL RIBEIRO FRANCELINO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em despacho. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios requisitórios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003138-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003138-6) - MARIA DE SOUZA FRANCA(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de

2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0015259-86.2003.403.6183 (2003.61.83.015259-5) - CINIRA DE MEDEIROS CARNEIRO SAID(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA DE MEDEIROS CARNEIRO SAID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em despacho.Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios requisitórios.Int.

0005023-41.2004.403.6183 (2004.61.83.005023-7) - AMARO FELIX ALVES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO FELIX ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em despacho.Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios requisitórios.Int.

0006721-14.2006.403.6183 (2006.61.83.006721-0) - JOSE CARLOS CAMARGO(SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em despacho.Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios requisitórios.Int.

0004737-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004737-9) - AMAURI ALFREDO EUGENIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI ALFREDO EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em despacho.Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios requisitórios.Int.

0005289-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005289-2) - MAURO PEREIRA DE SOUZA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0009654-18.2010.403.6183 - OSWALDO DOS SANTOS FRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOS SANTOS FRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em despacho.Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios requisitórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000110-21.2001.403.6183 (2001.61.83.000110-9) - JULIO MARIA DE LIMA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JULIO MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

Expediente Nº 941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001272-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001272-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP254167 - ALINE GARBO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI E SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0005322-52.2003.403.6183 (2003.61.83.005322-2) - MARIA CARDOSO MOCO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0013343-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013343-6) - ELISIO DE CARVALHO FILHO(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP194760 - PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0002067-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002067-1) - EDVALDO MACEDO SANTOS(SP140103 - NORMA MARIA ROMANO SANTOS E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0003044-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003044-5) - JOAO DA CRUZ SOUSA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0002564-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002564-8) - JACONIAS DIAS DE MIRANDA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento,

perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0003968-21.2005.403.6183 (2005.61.83.003968-4) - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntado à fls. 425/428, cumpra-se o parágrafo 8º do despacho de fl. 330.Publicue-se o mencionado despacho de fl. 330. Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Fls. 312/329 : Defiro o pedido de destacamento de honorários.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja retificado o nome da sociedade de advogados, conste CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 05.489.811/0001-11, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 329. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão do ofício precatório e dos dados constantes na requisição de pequeno valor referente à verba de sucumbência.Decorrido o prazo sucessivo de 05 dias para as partes, nada sendo requerido, tornem conclusos para transmissão do requisitório sucumbencial. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Intime-se.

0008258-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008258-2) - MARIA LIMA DE ALMEIDA(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0011900-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011900-0) - DAVI JOSE RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0012674-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012674-0) - FRANCISCO ALVES MARTINS(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0012709-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012709-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0015224-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015224-0) - CLEIDE MAR SACCOMANI(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de

2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0008636-25.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE PAULA QUEIROZ(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0656352-97.1991.403.6183 (91.0656352-0) - MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056219 - ANA MARIA GONZAGA MENDANHA E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0021041-05.1999.403.0399 (1999.03.99.021041-2) - JOAO ANTONIO MARTINI X MARIA APARECIDA MARTINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MARIA APARECIDA MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0004878-24.2000.403.6183 (2000.61.83.004878-0) - ANTONIO TIEZO NAWATE(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO TIEZO NAWATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0011589-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011589-6) - BERNARDO LA PUMA(SP211783 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO LA PUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0005904-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005904-3) - KARINA VICTOR BENEDITO(SP122627 - CLEUVIA MALTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA VICTOR BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento do requisitório por erro no número do CPF da parte autora; em que pese não haver requerimento da autora para correção dos dados cadastrais, diante da juntada do documento fls. 104 e para não causar prejuízo maior a autora, ao SEDI para que altere o número do cadastro de pessoas físicas da autora da ação para fazer constar, CPF 377.873.288-94, conforme cadastro perante a Receita Federal. Após, expeçam-se novas ordens de pagamento e façam imediatamente conclusos para transferência dos ofícios precatórios. Prazo, 24 horas. Cumpra-se. A intimação do presente despacho supre a ausência de intimação do despacho anteriormente proferido de fls. 109.

0008708-85.2006.403.6183 (2006.61.83.008708-7) - IZIDORO ESTEVES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZIDORO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no pólo ativo, para que dele conste IZIDORO ESTEVES, conforme fl. 314. Tendo em vista o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntado às fls. 330/332, expeça-se novo ofício requisitório. Publique-se o despacho de fl. 324. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faça a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0007065-24.2008.403.6183 (2008.61.83.007065-5) - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faça a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0008144-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008144-6) - JIOMAR BARRETO DE OLIVEIRA(SP067226 - JOSE FLORENCIO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JIOMAR BARRETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JIOMAR BARRETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faça a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.

0006966-18.2009.403.6119 (2009.61.19.006966-5) - ANTONIO PASSOS CAINO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PASSOS CAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faça a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão dos ofícios de pagamento.Int.